

REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Nº 11 e 12
JULHO/DEZEMBRO 91



REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

REVISTA
DO
TRIBUNAL DE CONTAS

TRIBUNAL DE CONTAS

Director: *PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS*

Administração: *Conselho Administrativo do Cofre do Tribunal de Contas*

Coordenador deste número: *Directora-Geral do Tribunal de Contas*

Supervisores de Jurisprudência: *Conselheiro Vice-Presidente - 1ª Secção (Visto)*
e Conselheiro Vice-Presidente - 2ª Secção (Contas)

Direcção, Redacção e Administração: *Sede do Tribunal de Contas*

Av. da República, nº. 65 - 1000 Lisboa

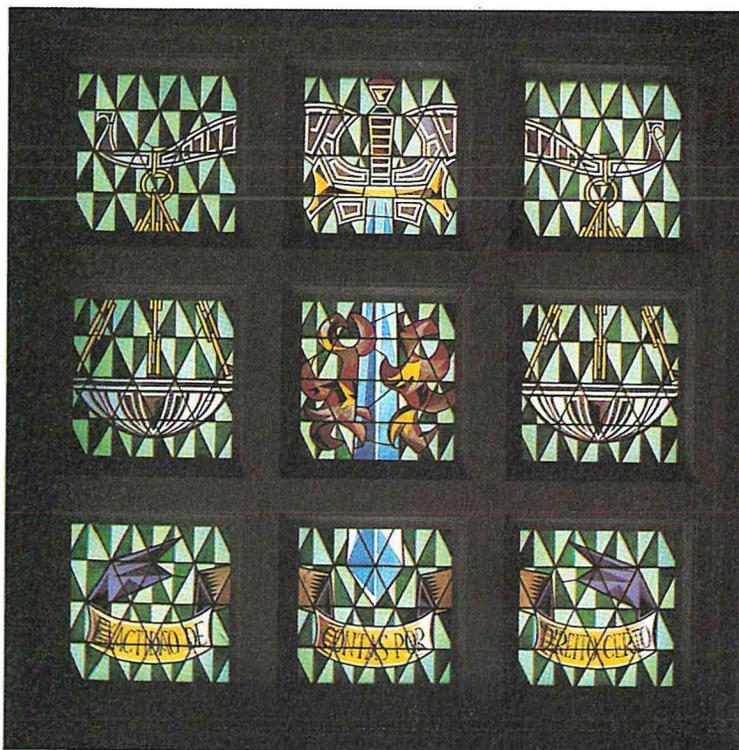
Distribuição e Assinaturas: *Av. da República, 65 - 1000 Lisboa*

Composição, montagem e impressão: *Grafiletra - Artes Gráficas, Lda.*

ISSN: *0871 3065*

Tiragem: *1500 exemplares*

Depósito Legal: *34 549/90*



- Vitral do tecto do salão nobre, da autoria de Almada Negreiros, com a seguinte legenda «Contas certas por direito certo».
- Vitrail du plafond du salle d'honneur, du peintre Almada Negreiros, avec la légende suivante «Des comptes justes avec un droit juste».
- Stained glass on the conference room ceiling, by Almada Negreiros, with the following adage «correct accounts by correct law».
- Almada Negreiros bunttes Fenster, am der Decke des Sitzungssaal, mit der Aufschrift «Richtige Rechnungen mit richtigen Recht».
- Vidreria de colores, de Almada Negreiros, en el salón de actos, donde se puede leer «Cuentas ciertas por derecho cierto».

**OS ARTIGOS PUBLICADOS NA «REVISTA DO
TRIBUNAL DE CONTAS», EM QUAISQUER
MATÉRIAS, SÃO ÚNICA E EXCLUSIVAMENTE
DA RESPONSABILIDADE DOS SEUS AUTORES**

SUMÁRIO

ESTUDOS

OPERAÇÕES DE TESOURARIA — CARACTERIZAÇÃO E CONTROLO — por <i>Guilherme d'Oliveira Martins</i>	13
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	----

DOCUMENTOS

PALAVRAS PROFERIDAS NA POSSE DO CONSELHEIRO DR. JOSÉ MANUEL PEIXE PELICA E DE UM DIRIGENTE DA DIRECÇÃO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS	55
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

ASSINATURA DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DO BRASIL E O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL EM 28 DE OUTUBRO DE 1991.....	67
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

CONFERÊNCIA ANUAL DO COMITÉ DO SECTOR PÚBLICO DA FEDERAÇÃO EUROPEIA DOS PERITOS CONTABILÍSTICOS F.E.E. (3. ^a CONFERÊNCIA DO COMITÉ DO SECTOR PÚBLICO)	87
------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

JURISPRUDÊNCIA

ERRATA:

Por terem saído com inexactidões, de novo se publicam os Acórdãos:

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA — REPOSIÇÃO DO VENCIMENTO	125
-------------------------------------------------------------	-----

EXCESSO DE VERBA — INFRACÇÃO FINANCEIRA — — EXTEMPORANEIDADE	131
-----------------------------------------------------------------------	-----

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA (1.ª Secção)

OBRIGAÇÕES GERAIS

- Obrigação Geral do Empréstimo — «OBRIGAÇÕES DO TESOURO» 139

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

- Regularização de situações — Contrato Administrativo de Pro-
vimento — Exercício ininterrupto de funções 151
- Contrato de tarefa — Execução de Projecto — Programa de
promoção do sucesso educativo para o ensino básico 154
- Autarquias Locais — Lugares de ingresso — Lugares de acesso
— Concursos 162
- Regularização de situações — Contratos — Despacho
autorizador 165
- Contrato de tarefa - Trabalho subordinado — Necessidades
permanentes ao serviço 169
- Autarquias locais — Publicidade — Aviso de abertura de
concurso 175
- Contrato de trabalho a termo certo — Exercício efectivo de
funções — Regularização de situações 179
- Autarquias locais — Consulta para colocação de excedente 183
- Regularização de situações — Contrato de Trabalho a tempo
certo 186

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA (2.ª Secção)

ACORDÃOS DE CONTAS

— Autos de anulação — Reposição — Prescrição — Responsabilidade Financeira	193
— Projecto comunitário — Competência — Universalidade da conta — Legalidade — Estado de Direito	201
— Auditoria ao Projecto 890077 Pl — Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores — Fundo Social Europeu	245
— Auditoria ao Projecto 8900 Pl - Direcção-Geral dos Serviços Prisionais — Fundo Social Europeu	258

ARQUIVO HISTÓRICO

Magistrados, Dirigentes e Contadores do Tribunal de Contas e das Instituições que o precederam:

1. A CASA DOS CONTOS (... final do séc. XIII — 22/12/1761) por: <i>Prof. Doutor António Sousa Franco</i> <i>Dra. Judite Cavaleiro Paixão</i>	279
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

NOTÍCIAS

RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS — Julho a Dezembro de 1991	333
---------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

NOTA EXPLICATIVA	345
MONOGRAFIAS E ANALÍTICOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	347

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS	447
ÍNDICES DE ASSUNTOS	471
ÍNDICE DE AUTORES E TÍTULOS DE OBRAS ANÓNIMAS.	497
SUMÁRIO DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS SELECIONADAS	519

ESTUDOS

OPERAÇÕES DE TESOURARIA — CARACTERIZAÇÃO E CONTROLO

Por: Guilherme d'Oliveira Martins

1. Apresentação
2. Antecedentes
3. Direito Comparado
4. O caso português
 - 4.1. Definição de Operações de Tesouraria
 - 4.2. Operações de Tesouraria e visto do Tribunal de Contas
 - 4.3. Operações de Tesouraria — que quadro jurídico?
 - 4.4. Repercussões das Operações de Tesouraria nas contas públicas
 - 4.5. O novo regime
5. Conclusões e pistas de reflexão.

1. APRESENTAÇÃO

O presente estudo é constituído no seu núcleo central por parte do resultado de uma investigação sobre o tema da fiscalização jurisdicional das operações de tesouraria pelo Tribunal de Contas, realizada a solicitação da Direcção-Geral daquele mesmo tribunal.

Pretendemos dar uma achega, decerto modesta, no sentido do aperfeiçoamento e melhor delimitação teórica da noção, tão controversa, de operações de tesouraria.

Não se trata, no entanto, de privilegiar uma posição meramente teórica, ou de nos ficarmos na zona das torres de marfim. Procurámos, sim, dar passos úteis. A disciplina e o rigor financeiros exigem, por um lado, uma aguda consciência das questões práticas que se levantam, e, por outro lado, audácia no sentido de serem encontradas vias de reforma que permitam uma melhor resposta aos estímulos colocados pela modernização e pelo progresso.

A zona das operações extra-orçamentais é em qualquer país e para todas as Administrações algo de especialmente sensível. Daí que haja um especial cuidado na sua fiscalização e controlo. Trata-se, no fundo, de assegurar que a Administração Pública não faça da desorçamentação um meio de iludir o sentido útil da autorização parlamentar dada anualmente ao Governo para cobrar receitas e realizar despesas. Ora, sabendo-se que os Parlamentos encontram as raízes da sua razão de ser nos poderes financeiros, fácil nos é compreender a secular importância deste tema. O mesmo se diga, em consequência, do crucial significado dos meios de controlo, designadamente jurisdicionais.

Nestes termos, pretendemos contribuir para que fossem dados passos no sentido de conseguir entre nós a consagração de uma solução equilibrada e coerente que permitisse não só um controlo, flexível e pragmático, de todas as operações financeiras públicas da Administração Central, mas também que assegurasse a eficiência do Tesouro Público, na prossecução das suas finalidades específicas.

2. ANTECEDENTES

A existência do Tesouro Público constitui um importante factor de racionalização na gestão financeira de um Estado. Nele se reúnem diversas tarefas ligadas à execução orçamental e financeira — o que obriga a uma preocupação permanente com a necessária articulação entre eficiência e transparência ⁽¹⁾.

O surgimento do Tesouro entre nós ocorreu apenas em 1832 com Mouzinho da Silveira. Houve, no entanto, diversas tentativas anteriores de centralização dos recebimentos e pagamentos da Fazenda. O Regimento dos Vedores de 1561 é, aliás, um documento precursor, uma vez que procede à concentração dos ordenamentos das despesas. Em Lisboa passou a existir um *livro do tombo* onde se registavam todos os direitos e bens da Fazenda, sendo elaborado um sumário que, segundo o Prof. Armindo Monteiro, pode ser considerado como «antepassado remoto dos nossos Orçamentos» ⁽²⁾.

Apesar da consagração deste instrumento pioneiro, a organização financeira manteve-se fragmentária — de pouco servindo, no século XVII, a tentativa de D. João IV, seguida por outros dos seus sucessores, de disciplinar os oficiais da Fazenda e de promover a especialização e a eficácia dos controladores, cujos abusos eram crescentes e a capacidade racionalizadora praticamente nula. Em 1761, o Marquês de Pombal extinguiu o cargo de Contador-mor e dissolveu os *Contos do Reino e Casa* (cuja fundação remontava provavelmente ao reinado de D. Dinis), criando em sua substituição, por Carta de Lei de 22 de Dezembro desse ano, o *Erário Régio*. Tratava-se de pôr termo a uma situação em que, ainda segundo o Prof. Armindo Monteiro, «andava a receita perdida por almoxarifados, armazéns, alfândegas, cofres, enredada a cada momento em intermináveis pleitos, mal escriturada, dificilmente fiscalizável, enriquecendo os exactores e depauperando o Estado» ⁽³⁾.

⁽¹⁾ Na Grécia, no séc. V antes de Cristo, a força da Confederação Ateniense dirigida por Péricles ter-se-á devido em parte significativa à organização centralizada da Tesouraria de Atenas. No Império romano o Tesouro foi também um instrumento importante, estando centralizado durante o Império em duas Caixas — a do «Estado» e a do Imperador, geridas por altos funcionários.

⁽²⁾ *Do Orçamento Português*, II, 1922, p. 405. Só dois séculos depois (1716), durante a regência do Duque de Orleans, surgiu em França a *Caisse Commune* com as funções de Tesouro Público único e centralizado.

⁽³⁾ *Op. cit.*, p. 402.

Cada tipo de receita tinha um sistema de cobrança próprio. Daí a necessidade sentida pelo Marquês de pôr cobro a tal situação através da criação do *Erário*, que se baseava, segundo o relatório da Carta de Lei, no exemplo das «Cortes polidas da Europa» (4).

Tratou-se, porém, de um primeiro passo, muito insuficiente — uma vez que não foi possível alcançar uma autêntica racionalização do sistema.

O *Erário* foi extinto pelo Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832, que criou, em sua substituição, o Tesouro Público Nacional (sendo o chamado *Tribunal do Tesouro Público*, presidido pelo Ministro da Fazenda). Segundo Mousinho, «era longo e raro o recebimento do Erário e difícil a entrada; obter conhecimentos era negócio poderoso. O dinheiro era deslocado de onde devia ser gasto e transferido sem cálculo segundo a necessidade do momento, e nenhuma fiança segurava na origem a fazenda pública: finalmente, o facto mesmo da receita e da despesa era tarde e mal recebido» (5).

O novo Tesouro Público Nacional surgia, assim, como «a união de todos os direitos, rendas e bens da fazenda pública aonde quer que eles existam» (6) — segundo a expressão do seu criador. Mousinho baseava-se na experiência de William Pitt — o jovem (7) e no exemplo francês, mais recente, na linha das medidas adoptadas, aquando da Restauração, pelo Barão Louis e pelo Conde de Mollien.

(4) Presidia ao Erário, como tenente do Rei e «imediate à sua real pessoa», o inspector-geral do Tesouro, primeiro funcionário da Fazenda. Esta responsabilidazde foi assumida pelo próprio Marquês de Pombal durante o seu Governo.

(5) Relatório do Dec. n.º 22. Segundo o Prof. Armindo Monteiro, «Pombal atirara as primeiras pedradas ao edificio carunchoso da mulplicidade das administrações. O que a sua bronzee vontade não conseguiu, alcançou-o a revolução» (op. cit., p. 404).

(6) Dec. n.º 22, cit., art.º 5.º do título I.º. É de assinalar que, depois de 1834, foi quando se tratou de liquidar as contas do Erário que surgiu a primeira proposta de constituir um Tribunal de Contas (1837), que não se concretizou imediatamente.

(7) Em Inglaterra a unificação do Tesouro data de 1787, momento da aprovação do *Consolidated Fund Act*. Através do novo Fundo procedeu-se à centralização da cobrança das receitas e do pagamento das despesas — antes dispersos por múltiplas contas diferentes (só nas Alfândegas, 74). Pela criação do Fundo consolidado vincava-se a ideia de que todos os rendimentos nacionais constituíam uma massa única — começando a ser aplicada a regra da *não-consignação* das receitas, pedra angular das finanças clássicas e modernas. Assim, todas as receitas públicas passaram a ser confiadas aos bancos centrais, como cofres do Tesouro, em contas do *Exchequer*. A medida de 1787 de Pitt constituiu um dos pontos fundamentais da reorganização das Finanças públicas britânicas então empreendida.

Apesar da recta intenção de Mousinho, bem expressa no Decreto de sua autoria, posto em vigor em 1834, o certo é que a organização do Tesouro deparou com as maiores dificuldades — mantendo-se muitos sinais de desajustamento e de ausência real de unidade (8).

Por sua vez, a Constituição de 1838, no seu artigo 134.º, previa explicitamente que «a administração e arrecadação dos rendimentos do Estado pertenciam ao Tesouro Público, salvo os casos exceptuados pela lei».

Os problemas continuaram, porém. A organização do Tesouro sofreu, naturalmente, quer com a instabilidade política, quer com as dificuldades económicas. O recurso a operações de tesouraria e à dívida flutuante tornou-se uma panaceia. Na sequência dos acontecimentos de 1846, que se repercutiram em graves dificuldades no Tesouro, foi criado o Banco de Portugal, resultando da fusão do Banco de Lisboa e da Companhia Confiança Nacional (9). Os primeiros tempos do novo banco foram atribulados. Todavia, a partir da Convenção do Gramido (1847), que pôs termo, por intervenção estrangeira, às lutas civis da Patuleia, a situação tendeu a normalizar-se — ainda que o Tesouro Público continuasse a deparar com evidentes dificuldades, determinantes do recurso amiudado a operações extra-orçamentais. A legislação em vigor cometia, porém, ao Ministro da Fazenda a apresentação às Cortes de um Relatório especial com a análise do andamento da arrecadação de receitas, da liquidação e pagamento das despesas, do movimento de fundos e operações de tesouraria, das operações de dívida flutuante e dos meios extraordinários com que, pela lei anual da receita, tivesse sido habilitado para suprir o *déficit* do Orçamento (cf. Decreto

(8) Segundo o Prof. Armindo Monteiro: «A unidade é (...) a única solução a defender... O sistema de caixas é um sistema de desperdício e de anarquia; é o latrocínio arvorado em sistema permanente de Governo. As caixas são a complicação da escrita, a impossibilidade das previsões e das economias, a falência de todas as tentativas de uniformidade da administração. A multiplicidade das caixas é a multiplicidade dos regimentos — a fraude e a dissimulação instaladas em ar de domínio das finanças públicas. E é mais do que isso talvez, a necessidade insofismável de multiplicar as reservas do Estado em numerário — porque uma caixa não pode recorrer ao crédito com a facilidade com que recorre o Estado; e, não podendo fazê-lo, enquanto todos os seus pagamentos não estiverem satisfeitos, sob pena de quebras que só arruinarão o bom nome do país, tem este de manter, em depósito, improdutivo ou quase, uma cota importante de fundos. As falhas de todas as caixas cairão sobre o Tesouro, sem que a este fique a possibilidade de às caixas recorrer em momentos graves» (op. cit., II, p. 406).

(9) A fusão foi operada pelo Decreto de 19 de Novembro de 1846. O novo Banco de Portugal ficou com o privilégio de emitir moeda (tal como acontecia com o extinto Banco de Lisboa). Não detinha, porém, o exclusivo, que também cabia ao Banco Comercial do Porto, desde 1835. Em 1858 veio-se-lhes juntar o Banco Mercantil do Porto com a faculdade de emitir «notas pagáveis do portador». O privilégio exclusivo de emissão de moeda do B. Portugal data, assim, apenas de 1891.

de 30 de Dezembro de 1839 — mais tarde confirmado pelo Regulamento da Contabilidade Pública de 4 de Janeiro de 1870, artigos 33.º, 34.º e 111.º, § 2.º) (10).

Após a Regeneração (1851), verifica-se um maior esforço de racionalização financeira, que não pôs cobro totalmente à indisciplina reinante. O crédito público orientado para obras de fomento sofre um acréscimo significativo (de 1854 a 1865 a dívida pública cresceu mais de 100 mil contos de reis) (11). Pelo Decreto de 14 de Abril de 1869 são criadas as repartições da Fazenda dos distritos e em 27 de Abril de 1870 é publicado o novo Regulamento do Ministério da Fazenda (cuja organização datava de 10 de Novembro de 1849). Estas medidas adicionadas à publicação do já citado novo Regulamento da Contabilidade Pública (que substituiu o diploma de 1863) obedecem à preocupação de contrariar as tendências, de novo preocupantes, de uma situação que culminaria na grave crise financeira de 1876. Em paralelo com as raízes económicas muito fundas (quebra na produção agrícola, redução das remesas da emigração brasileira, onda especulativa nos mercados financeiros e desorganização do sistema bancário), de novo as razões financeiras públicas pesaram significativamente. A indisciplina do crédito público e o recurso indiscriminado a operações de tesouraria são novamente de assinalar (12).

O último quartel do século XIX vai-se caracterizar no plano financeiro pela coexistência de um défice orçamental crónico e de uma dívida pública patológica. A fiscalização orçamental era insuficiente e não havia meios eficazes para assegurar a racionalização no funcionamento do Tesouro Público; além de que os constrangimentos externos eram muito fortes e evidentes. Em 1892, a crise internacional e a quebra da casa Baring Brothers de Londres adicionaram-se aos factores internos. Até 1902 decorre uma penosa negociação da dívida pública externa que nos fechará as portas dos mercados financeiros internacionais, após a assinatura do Convénio com os credores externos então firmada. De 1893 a 1897, o Governo Hintze-João Franco procura introduzir apertados instrumentos de controlo que restrinjam o aumento de despesas e do défice. Os instrumentos de fiscalização funcionam, porém, tenuemente o que é agravado pelo facto de o Executivo ter governado longos períodos com as Câmaras encerradas. Assim, quando José Luciano de Castro assume a Presidência do Governo (1897) é evidente a tendência para o aumento da dívida do Tesouro e para o agravamento do défice

(10) O Tribunal de Contas viria a ser constituído por Decreto de 10 de Novembro de 1849, sendo Ministro da Fazenda o Marquês de Ávila e o Presidente do Ministério Costa Cabral.

(11) Cf. nosso artigo *Regeneração*, Encicl. *Pólis*.

(12) Daí o recurso em 1877 pelo Ministro Carlos Bento da Silva (Governo Fontes) a um empréstimo de 6,5 milhões de libras para consolidar a dívida flutuante.

público ⁽¹³⁾...

Depois de 1910 novas tentativas foram feitas para racionalizar a gestão da tesouraria. O Prof. Afonso Costa consegue alcançar uma situação de equilíbrio financeiro (1912-1914) e o novo Conselho Superior da Administração Financeira do Estado procura aperfeiçoar os meios de fiscalização, designadamente quanto às contas de tesouraria ⁽¹⁴⁾.

A partir da Guerra os desequilíbrios orçamentais e o recurso à dívida flutuante geraram um novo período de indisciplina e de descontrolo financeiros. Há um abuso das operações extra-orçamentais. No início dos anos vinte, Álvaro de Castro e Vitorino Guimarães ainda tentam contrariar a tendência — através da redução de despesas e de uma política anti-inflacionista de assinalável rigor. A instabilidade governativa e parlamentar não permitiu, porém, que o esforço fosse coroado de êxito. Por exemplo, entre 1919 e 1922, não houve orçamentos aprovados, mas apenas a aplicação do regime dos duodécimos. O Orçamento de 1922-23 previa um défice superior ao valor das receitas previsíveis. Por sua vez, a dívida do Estado ao Banco de Portugal chegou em 1924 a 1,4 milhões de contos, e os créditos à Caixa Geral de Depósitos atingiam 260 mil contos, sendo a circulação de bilhetes do tesouro de 250 mil contos — valores espectaculares para a época.

Com este panorama, fácil é de compreender a tradicional existência de abusos e descontrolos — que, a partir do início dos anos trinta, foram atenuados ou reduzidos, designadamente através da reforma do sistema de fiscalização, com a recriação do Tribunal de Contas, e da imposição de regras estritas de gestão ⁽¹⁵⁾.

Todavia, o recurso a operação de tesouraria foi, apesar das limitações legais, sempre o expediente utilizado nos momentos difíceis de desequilíbrio orçamental e de instabilidade financeira.

As queixas do Tribunal de Contas são conhecidas, e o certo é que depois de 1974 houve um evidente recrudescer do recurso a operações de te-

⁽¹³⁾ No plano legislativo, é de salientar nos últimos trinta anos da Monarquia constitucional a publicação do Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 31 de Agosto de 1881 (na sequência dos Regulamentos de 1863 e de 1870), alterado pelo Decreto de 26 de Junho de 1884; da Lei de 20 de Março de 1907 (cujo art.º 4.º, § 1.º estatua: «Em especial a conta de operações de tesouraria descreve, não só as transferências de fundos de uns para outros cofres, como o movimento das contas e respectivos saldos, devendo em regra estes figurar no passivo do Tesouro»; estipulando o art.º 30.º, § 3.º que «o D.G. da Tesouraria em caso algum poderá passar ordens, por operações de tesouraria, autorizando entregas de fundos, para despesas próprias de qualquer Ministério»); e da 3.ª Carta de Lei de 9 de Setembro de 1908. Em todos os diplomas ressaltam os princípios da excepionalidade e da fiscalização das operações de tesouraria.

⁽¹⁴⁾ Como referiremos mais adiante, o Conselho tomou posição relativamente à questão da fiscalização das operações de tesouraria em parecer comunicado à D.G. da Fazenda em 7 de Junho de 1911.

⁽¹⁵⁾ Cf. Decreto c. f. l. n.º 18 962 de 25 de Outubro de 1930, substituído pelo D. c. f. l. n.º 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933.

souraria, sem adequado e legal controlo.

Tem sido, assim, difícil encontrar ao longo dos tempos um mecanismo satisfatório e eficaz de fiscalização das operações de tesouraria. Trata-se, no fundo, do peso de uma longa tradição feita de constantes chamadas do Tesouro à responsabilidade de colmatar as falhas resultantes da desregulação financeira. Há que o compreender, lançando as bases de uma reformulação estável, eficaz e flexível desse estado de coisas.

3. DIREITO COMPARADO

Para melhor compreendermos as questões levantadas pelo tema que constitui objecto do presente estudo necessário se torna proceder a uma brevíssima análise de Direito comparado, considerando alguns casos exemplares cuja experiência nos pode auxiliar na formulação de conclusões.

Deste modo, referiremos a seguir, nos seus traços fundamentais, qual o regime de fiscalização jurisdicional (ou por órgãos independentes com uma função paralela à do Tribunal de Contas) relativamente às operações de tesouraria ou a certo tipo de contas especiais que se possam assemelhar àquelas.

Analisaremos os seguintes casos:

- (a) França
- (b) Reino Unido
- (c) Estados Unidos da América
- (d) Bélgica
- (e) Itália
- (f) Espanha.

(a) França

No caso francês, há que começar por salientar que o controlo exercido pela *Cour de Comptes* é exclusivamente *a posteriori*. O Tribunal apenas se pronuncia sobre a regularidade das operações financeiras uma vez estas realizadas. Além disso, julga as contas e não os executores das operações financeiras, cuja responsabilidade será apurada com base nas conclusões a que se chegou no tocante às contas. O Tribunal é o único julgador das contas, com base em critérios de legalidade e eficiência. Tem, assim, competências jurisdicionais e não-jurisdicionais. Por exemplo, anualmente apresenta ao Presidente da República um relatório circunstanciado sobre a utilização dos dinheiros públicos.

O Tribunal de Contas não julga, porém, aspectos relativos à responsabilidade civil, penal ou disciplinar dos agentes do Estado. A lei é, aliás, omissa relativamente à responsabilidade civil e criminal dos membros do Governo. Quanto aos altos funcionários a lacuna existe só quanto à responsabilidade civil, já que a responsabilidade criminal pode ser accionada a par-

tir do Tribunal de Disciplina Orçamental, criado em 1948. A instituição tem-se mantido, todavia, com poderes muito inferiores em relação aos inicialmente previstos pelo legislador. Poucos têm sido, com efeito, os casos apreciados e muitíssimo menos os que conduziram a julgamentos.

Segundo o artigo 47.º da Constituição de 1948 «o Tribunal de Contas assiste ao Parlamento e ao Governo no controlo da execução das leis de finanças». Nestes termos, pode proceder a inquéritos sobre a gestão dos serviços e organismos controlados, a pedido das comissões parlamentares. Além disso, analisa e pronuncia-se regularmente sobre a execução orçamental, uma vez que as contas provisórias lhe são submetidas trimestralmente.

As operações de tesouraria estão sujeitas a controlo *a posteriori*. Todavia, as leis de finanças anuais estabelecem limites para a sua realização que não podem ser ultrapassados. *Como?* Através da fixação de um limite máximo para realização de operações a descoberto, isto é, para além da previsão orçamental — e isto devido, por exemplo, ao facto de as receitas registarem ritmos irregulares de cobrança.

Assim, prevê-se anualmente um limite para a realização de operações de tesouraria (que não ultrapassa, normalmente, os 10% sobre o total das despesas).

Diferente é o caso das *contas especiais do Tesouro*, que têm características próprias, referindo-se a casos muito específicos (v.g. contas de operações monetárias, contas de empréstimos e de consolidação, contas de adiantamentos, contas relativas a governos estrangeiros...). A partir dos anos quarenta, e uma vez que havia muitos abusos e um grande descontrolo, estas operações especiais também passaram a ser submetidas ao Parlamento em mapas anexos à lei de finanças, tendo hoje um regime próximo do das *contas de ordem*, uma vez que pressupõem a existência de receitas consignadas ou de despesas com compensação em receita.

(b) Reino Unido

O sistema de fiscalização orçamental e financeira no Reino Unido assenta basicamente na instituição *Comptroller and Auditor General (C & AG)* e no *National Audit Office (NAO)* a que o titular do primeiro órgão preside. O primeiro *Comptroller General of the Exchequer* surge em 1314, mas o actual serviço foi criado pelo *Exchequer and Audit Departments Act* de 1866, em consequência das profundas reformas então ocorridas no Parlamento e na organização do Estado.

A criação do *National Audit Office* data de 1983, resultando de recomendações parlamentares (designadamente do Relatório da Comissão de Contas Públicas de 1980) no sentido de adequar o sistema de controlo às novas necessidades da Administração Pública.

O Comptroller General of the Receipt and Issue of Her Majesty's Ex-

chequer and Auditor General of Public Accounts ⁽¹⁾ tem dois tipos de funções:

(a) Como *Comptroller General*, assegura a correcta movimentação dos fundos pelos departamentos da Administração e demais entes do sector público. A sua autorização é necessária antes que o Banco de Inglaterra, como Caixa do *Exchequer*, possa corresponder aos pedidos de crédito solicitados pela *Treasury*. Não se trata, porém, importa salientá-lo, de uma auditoria *a priori*, mas sim de uma verificação diária para atestação de que os movimentos cabem nas autorizações orçamentais aprovadas pelo Parlamento. O exercício desta competência é assegurado de um modo quase rotineiro, não envolvendo grandes dificuldades e mobilizando um número reduzido de funcionários;

(b) Como *Auditor General*, examina e verifica a regularidade das contas de todos os departamentos governamentais e de uma parte significativa de entidades do sector público. Pode ainda verificar outras contas mediante acordo realizado para o efeito, mas não se debruça nem sobre as contas das indústrias nacionalizadas nem sobre as dos órgãos do poder local. Tem ainda acesso às contas de entidades que recebam, como parte importante das suas receitas, subsídios orçamentais. Possui, além disso, o poder discricionário de realizar inquéritos sobre o bom uso dos dinheiros públicos (*Value for Money Audit — VFM*) numa perspectiva de eficiência económica relativamente a entidades da Administração Central para as quais funcione como auditor oficial de contas.

Em suma, o C & AG tem a obrigação legal de:

- (i) Verificar as contas de todos os departamentos governamentais e de uma parte importante das entidades do sector público;
- (ii) Examinar as receitas e proceder à realização de inventários;
- (iii) Dar informações ao Parlamento sobre as inspecções feitas;
- (iv) Realizar facultativamente e dar conta ao Parlamento dos respectivos resultados, investigações e inquéritos sobre a eficácia económica da utilização dos recursos pelas entidades cujas contas são por si verificadas e às quais tem acesso.

⁽¹⁾ O C & AG é totalmente independente do Executivo, sendo nomeado pela Rainha por proposta da Câmara dos Comuns na sequência de iniciativa do Primeiro Ministro, após acordo com o Presidente do *Committee of Public Accounts*.

Apenas pode ser exonerado pela Rainha, sob proposta de ambas as Câmaras do Parlamento. O seu vencimento é pago directamente pelo *Consolidated Fund* sem necessidade de aprovação anual pelo Executivo ou pelo Parlamento. O C & AG trabalha em estreita ligação com o Parlamento, sendo a maior parte dos Relatórios parlamentares sobre contas publicas baseados nos trabalhos do *Comptroller* sobre eficiência e eficácia económica da gestão financeira. Por sua vez, o C & AG segue, normalmente, as sugestões da Comissão Parlamentar de Contas Públicas quanto às prioridades nas investigações a levar a efeito.

No exercício das suas funções, o C & AG tem o direito de acesso a *todos* os documentos que considerar necessários para a verificação de contas, devendo a *Treasury* mantê-los em devida ordem e prestar informação detalhada sobre os mesmos quando solicitada para o efeito.

Trata-se de um sistema de controlo *a posteriori*, com simples verificação do cabimento orçamental *a priori*, baseado na realização de rigorosas auditorias em estreita ligação com a fiscalização parlamentar e com a tarefa fundamental de aprovação de contas.

Há, pois, um controlo de conformidade do C & AG que é prévio à realização das despesas públicas, sem distinção ⁽²⁾. Trata-se de uma diligência de natureza formal que tem, contudo, importância significativa.

De facto, mesmo as operações de tesouraria têm de se realizar dentro das regras e limites fixados no Orçamento anual. Há, pois, que demonstrar no caso dos adiantamentos, por exemplo, que os mesmos se enquadram na programação financeira anual e que serão devidamente compensados no decurso do exercício. O controlo sobre as operações de tesouraria é assim muito rigoroso, ainda que exista flexibilidade na execução, até porque os responsáveis da *Treasury* estão sujeitos a um pesado regime de fiscalização que dissuade qualquer incumprimento das regras gerais de execução pré-definidas.

(c) Estados Unidos da América

De acordo com o *Budget and Accounting Act (1921)* a fiscalização do modo como é executado o Orçamento da União compete ao *General Accounting Office* que opera sob a orientação do *Comptroller General*. Trata-se de uma entidade independente, que não depende do Executivo, sendo directamente responsável perante o Congresso. A sua função é a de certificar que os fundos são gastos de acordo com os objectivos fixados pelo Congresso e assegurar as tarefas de auditoria que certifiquem que as contas respeitam inteiramente as operações financeiras autorizadas. Por seu lado, a execução do Orçamento faz-se nos aspectos administrativos sob a supervisão do *Office of Management and Budget*, ao qual são remetidos periodicamente relatórios financeiros.

Uma vez que o Orçamento federal norte-americano não é aprovado em globo, mas por parcelas, há bastante flexibilidade na sua execução, sendo certo que quaisquer atrasos têm de ser justificados e que é impossível reduzir programas por iniciativa e decisão do poder executivo.

(2) «My function is to satisfy myself that the daily issues from the Exchequer which are proposed by the Treasury are for only those purposes and within approved amounts authorised by the Parliament» (apud G. Downey, *The Role of the United Kingdom National Audit Office*).

Depois de 1974 é o Congresso que tem de aprovar tais reduções, verificando-se, assim, que se encontra fortemente limitada a discricionariedade da Administração no tocante à execução orçamental.

A fiscalização jurídico-financeira consiste na realização de auditorias *a posteriori* pela já citada entidade independente que responde perante o Congresso.

No que toca a operações de tesouraria, e na perspectiva da execução de programas departamentais, estas cabem na zona de flexibilidade concedida à Administração ainda que tenham de ser rigorosamente justificadas e discriminadas, primeiro ao *Office of Management and Budget* e depois ao *General Accounting Office*. É impensável, por exemplo, sustentar um défice orçamental oculto com base nesse tipo de operações...

(d) Bélgica

Sendo certo que é possível referir antecedentes do Tribunal de Contas no território do actual Reino da Bélgica, como por exemplo em 1385, sob o Governo do Duque Filipe da Borgonha, Conde da Flandres, a verdade é que só depois de 1830, com a fundação da jovem monarquia, encontramos os traços institucionais que levaram, desde logo, à fundação do Tribunal — hoje composto por duas Câmaras, uma francófona e outra flamenga.

O diploma que ainda hoje regula a competência e organização daquele órgão data de 1846, assumindo o sistema aí consagrado uma grande importância para nós portugueses, em virtude da extraordinária proximidade de soluções. Estamos perante uma estrutura fiscalizadora que procede a dois tipos de controlo: *a priori* e *a posteriori*.

O artigo 116.º da Constituição confia ao Tribunal de Contas a missão de controlar a legalidade e regularidade das despesas do Estado, tendo o legislador ordinário cometido àquela instância também o controlo de outras despesas, como as das Províncias.

Segundo o artigo 14.º da Lei de 29 de Outubro de 1846, nenhuma ordem de pagamento será paga pelo Tesouro sem o *visto* do Tribunal.

O visto prévio aplica-se aos trabalhos e fornecimentos, às subvenções, às indemnizações variáveis e às pensões. As despesas fixas, como vencimentos, abonos ou pequenas despesas dos diversos serviços do Estado e certos encargos de natureza especial foram isentas pelo legislador do visto prévio.

A lei prevê, porém, que uma recusa de visto sobre uma ordem de pagamento possa não entrar o funcionamento normal dos serviços do Estado. Assim, se o Tribunal não conceder o *visto*, os motivos da sua recusa serão examinados em Conselho de Ministros. Se este julgar que a despesas deve

ser visada sob a sua responsabilidade, o Tribunal concede o visto sob reserva, dando conta dos motivos ao Parlamento.

Estamos perante o princípio de que o Governo deve poder executar a missão que lhe está confiada e assegurar o funcionamento dos serviços públicos sem entraves colocados pelo organismo de controlo — que não tem responsabilidades de gestão.

Prevê-se ainda a possibilidade de a justificação de uma operação sujeita a visto se fazer posteriormente à emissão deste. Um dos casos respeita justamente às *operações de tesouraria* — que não estão dispensadas de visto prévio, mas que são justificadas, em princípio *a posteriori*. Quanto a elas prevê-se taxativamente que os adiantamentos não possam exceder determinado montante pré-fixado, cuja utilização e compensação deverão ser justificadas no prazo de quatro meses.

Acresce que o Tribunal tem o direito de examinar a regularidade de todas as operações de tesouraria, podendo para o efeito solicitar todos os elementos que julgue necessários.

(e) Itália

O Tribunal de Contas italiano, envolvendo uma pesada estrutura de fiscalização, assume no contexto do Estado uma função crucial, atendendo à complexidade e variedade do sector público transalpino.

Goza de ampla autonomia, não estando os seus membros sujeitos nos seus actos a qualquer controlo por organismos exteriores, à excepção do exercido pelo Tribunal Constitucional em relação às garantias consagradas na Lei Fundamental.

O Tribunal procede não só a julgamentos de responsabilidades referentes aos prejuízos causados no Tesouro Público imputáveis a funcionários civis ou militares mesmo de organismos locais, mas também quer a julgamentos de contas (o que mobiliza parte significativa dos vultosos efectivos de que dispõe) quer a julgamentos relativos à atribuição de pensões.

Segundo a Constituição de 1948, o Tribunal exerce a fiscalização prévia de regularidade sobre os principais actos do Governo e a fiscalização *a posteriori* sobre a execução do Orçamento, o que comporta actividade muito intensa.

A fiscalização *a priori* condiciona a eficácia jurídica do acto submetido a controlo, devendo, por isso, preceder a execução do mesmo.

Pode a Administração não se conformar com as observações formuladas pelo Tribunal, circunstância em que há uma reapreciação pelo órgão jurisdicional, sendo a decisão final precedida de debate com a participação

de representantes da Administração. O Governo pode ainda pedir «o registo sob reserva» dos actos sobre os quais tenha incidido a recusa de visto — devendo nesse caso o Tribunal informar o Parlamento de tais pedidos. No caso de não haver esta comunicação no prazo de quinze dias o Governo considera-se autorizado a realizar a operação, assumindo a total responsabilidade em relação ao facto. A atitude e suas consequências serão, anualmente, analisadas pelo Tribunal em sede de fiscalização *a posteriori*.

O controlo do Tribunal — que é exercido a nível nacional e regional e em relação às diversas entidades do sector público administrativo e empresarial — visa fundamentalmente assegurar a legalidade e regularidade dos movimentos financeiros, verificando a sua conformidade com as autorizações constantes do Orçamento. No parecer relativo à Conta, o Tribunal não se atém a considerações de pura legalidade, apreciando a gestão financeira à luz de considerações que têm a ver com a eficácia, com a eficiência e com a economicidade das despesas.

Não há dispensa de visto prévio relativamente às operações de tesouraria, as quais deverão submeter-se a limites quantitativos pré-fixados que não poderão ser ultrapassados, devendo o Tesouro fornecer todos os elementos justificativos das operações realizadas, mesmo as relativas a simples adiantamentos (cf. Artigo 20.º do Decreto de 20 de Julho de 1934).

(f) Espanha

Segundo a Constituição de 1978, «o Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização das contas e da gestão económica do Estado, bem como do sector público» (artigo 136.º).

Constituem atribuições próprias do Tribunal a fiscalização externa e permanente *a posteriori* da actividade económico-financeira do sector público e o julgamento das contas dos extractores.

Estão abrangidas pela fiscalização do Tribunal de Contas entidades muito diversas, como Comunidades Autónomas, Autarquias Locais, Entidades gestoras da Segurança Social, organismos autónomos, Sociedades estatais e demais Empresas Públicas.

O sistema vigente em Espanha é, porém, totalmente diverso do nosso, uma vez que o controlo é exercido exclusivamente *a posteriori*. Trata-se, pois, fundamentalmente, de fiscalizar a execução orçamental e de proceder ao apuramento de responsabilidades resultantes do julgamento das contas e dos extractores.

O controlo económico e a actividade de auditoria das contas públicas assume uma importância decisiva na acção do Tribunal de Contas espanhol.

Deste modo, o controlo pretende valorizar as actuações do sector público em ordem à sua eficácia, eficiência e economicidade. Deste modo, a Lei Orgânica do Tribunal assinala como seu objecto: a análise da Conta Geral do Estado e das demais contas do sector público; o grau do cumprimento na execução das previsões do Estado e demais entes sujeitos ao regime orçamental; a racionalidade na execução das despesas baseada em critérios de eficácia e economicidade; a execução de programas de actuação, investimento e financiamento das sociedades estatais e empresas públicas em geral; a adequada aplicação das subvenções e outras ajudas recebidas por entidades privadas e provenientes do sector público.

O Tribunal depende directamente das Cortes Gerais, exercendo as suas competências, por sua delegação, na análise da Conta Geral do Estado.

No caso das *operações de tesouraria* não há qualquer especialidade a assinalar, estando sujeitas a controlo e a limites, por forma a que, através delas, não se verifique uma adulteração da autorização parlamentar constante do Orçamento do Estado.

4. O CASO PORTUGUÊS

4.1. Definição de Operações de Tesouraria

O que são operações de tesouraria?

Até 1990 havia uma grande diversidade de situações integráveis nesta noção ampla. Daí a dificuldade de formular uma definição. De qualquer modo, deveremos enumerar, antes demais, as características fundamentais que constituíam os pontos comuns entre os diversos tipos de operações de tesouraria.

Enumeremo-las:

I) Trata-se de movimentos de fundos realizados à margem do Orçamento do Estado (desde os empréstimos a curto prazo, a título de suprimento de caixa, às operações cambiais, passando pelas operações extra-orçamentais da responsabilidade do Tesouro relativas a fundos não autónomos);

II) No caso dos «fundos separados», as caixas do tesouro vêem acrescidas as suas disponibilidades de tesouraria, simultaneamente que se verifica um agravamento da sua dívida — tal como se passa na actividade bancária com os depósitos, por exemplo. Assim os *superávites* dão origem a uma contabilização como operações passivas e os *défices* como operações activas...;

III) Estes fluxos de tesouraria não alteram, em princípio, o património monetário no final do ano orçamental, mas apenas as disponibilidades de tesouraria ao longo da execução financeira — o que não acontece com as

operações orçamentais, que, essas sim, afectam, em princípio o património monetário (1);

IV) Constituem operações com grande flexibilidade no processo de movimentação de fundos, por contraposição à maior rigidez das operações orçamentais;

V) Não há sujeição à regra da anualidade;

VI) As contas mantêm-se em aberto enquanto não se saldarem (tratando-se, pois, do que poderemos designar como fundos reversíveis);

VII) São operações em princípio imprescritíveis, com excepção dos casos em que se apliquem as regras do Código Civil (v.g. depósitos a favor de particulares);

VIII) A estas operações corresponderão contas correntes equivalentes a cada rubrica de operações de tesouraria, a contrastar com as operações orçamentais que, não obstante envolverem um elevado número de *itens*, se realizam numa única conta de execução;

IX) O encerramento da conta de tesouraria faz-se no final de cada ano apenas para efeito de determinação do saldo passivo ou activo que transita para o ano económico imediato.

Segundo Crispim Gouveia: «já o n.º 15 do artigo 4.º do D.L. n.º 22 728 de 24 de Junho de 1933, ao referir-se à competência da Repartição do Tesouro na conferência das contas de operações de tesouraria, (estabelecia) uma classificação em: operações de conta própria e de conta alheia.

São, de um modo geral, operações de conta própria:

1.º As operações com a dívida flutuante;

2.º As operações com a dívida fundada;

3.º As operações resultantes da emissão de moeda metálica;

4.º As operações de compra e venda de cambiais;

5.º As operações de movimentação de um para outro cofre do tesouro (...);

6.º As operações activas resultantes de financiamentos ou adiantamentos de fundos;

7.º As operações — *de jure condendo* — relativas a contas especiais do tesouro;

(1) Não se confunda esta formulação com a adoptada para definir o critério de equilíbrio orçamental do *activo da tesouraria*. Neste último caso fala-se noutro sentido em afectação do património monetário (relativamente às despesas e receitas efectivas) ou em não afectação do mesmo (para as operações não efectivas). Trata-se aí de uma análise das operações orçamentais consoante possam gerar ou não fluxos financeiros de sentido inverso, em exercícios orçamentais subsequentes (v.g. um empréstimo de médio prazo exige, para mais tarde, a obrigação do reembolso). Sobre o tema cf. A.L. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 1987, pp. 337 e ss.; e Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 1977, pp. 72 e ss.

8.º As relativas a fundos especiais não autónomos, como sejam os resultantes da emissão de vales do correio;

9.º As operações sujeitas a regularização por via orçamental, quer sejam de receita ou de despesa;

10.º As operações respeitantes a contas correntes com os correspondentes do Tesouro» (2).

Por sua vez, «são operações de conta alheia:

1.º As que provêm de cobrança de receitas que se convertem em operações de tesouraria e que constituem receita dos fundos separados;

2.º Os depósitos do Tesouro de particulares destinados à prestação de uma garantia ou outros (fins); e os que resultam de deduções em folhas, tais como: para fundos ou caixas de previdência, Montepio e Caixa Geral de Aposentações» (3).

Saliente-se que no caso da gestão da *dívida fundada* há a registar a existência de operações orçamentais ao lado das operações de tesouraria. Está no primeiro caso a realização normal dos reembolsos, mas constitui exemplo do último, no tocante à dívida externa, a situação das operações anteriores à entrada em escudos da receita orçamental, tal como se encontra autorizada e como possui cabimento. Outro exemplo deste segundo tipo de operações é dos ganhos ou perdas relativos à cobertura de riscos de câmbio que sejam levados a contas extra-orçamentais.

No caso da moeda posta em circulação (pelo banco emissor) em resultado de operações de tesouraria, há a esclarecer que ela é representada por um saldo negativo de tesouraria, que determina um aumento correspondente da dívida do Tesouro — em resultado da moeda que passou a circular...

Refira-se ainda que as operações a que aludem os pontos 4.º e 5.º não alteram o nível de disponibilidades de tesouraria e que as operações previstas nos n.ºs 6.º e 7.º apenas implicam uma redução temporária de disponibilidades do Tesouro. Note-se que, no caso do n.º 7.º, Crispim Gouveia tem o cuidado de anotar a não previsão desse caso no nosso direito constituído (i.e., a possibilidade de os recursos serem aplicados em operações de investimento donde resultem rendimentos susceptíveis de amortizar o investimento realizado).

(2) *O Tesouro Público Nacional*, Lisboa, 1979, p. 253. Acrescenta o autor: «De entre as operações que contribuem para o acréscimo de disponibilidades de tesouraria salientam-se, em especial, as mencionadas sob os n.ºs 1.º, 2.º e 3.º, mas determinam um correspondente aumento da dívida do Tesouro».

(3) Op. cit., p. 256. Segundo o autor citado, as primeiras dizem respeito a operações cujos recursos têm uma curta permanência no Tesouro, uma vez que têm de ser transferidas para a C.G.D. Já os segundos podem permanecer mais tempo no Tesouro — lembremo-nos, por exemplo, do caso das cações.

No caso do n.º 8 estamos perante dívidas consignadas a fins específicos que não passam pelo Orçamento do Estado, enquanto na situação do n.º 9.º há uma operação orçamental, sendo compensada por uma operação activa. Também encontramos diversas vezes o processo inverso, por exemplo quanto ao pagamento de títulos de anulação.

As operações indicadas em último lugar (n.º 10.º) não alteram, em princípio, as disponibilidades de tesouraria, salvo se estivermos perante relações creditícias.

Mas quais são as funções asseguradas pelas operações de tesouraria?

Segundo o Professor António Sousa Franco:

a) a *antecipação de receitas* que o Estado espera cobrar durante o ano, mas que não pode movimentar quando delas careça para realizar despesas;

b) a *colocação* junto de certas instituições do sistema bancário de *disponibilidades em excesso* por prazos curtos, obtendo assim um rendimento (juro) do dinheiro que, de outra maneira, estaria inactivo ⁽⁴⁾;

c) a *gestão de fundos* afectos a finalidades permanentes (como no D.L. 74/70 de 2 de Março);

d) a utilização como instrumentos de política monetária regulando os mercados de dinheiro e a oferta de moeda (possível em casos como o dos bilhetes do tesouro)» ⁽⁵⁾.

Hoje, através do D.L. n.º 332/90, de 29 de Outubro, a noção de operações de tesouraria, de acordo com a reflexão doutrinal já expandida, encontra-se claramente definida, correspondendo aos «movimentos excepcionais de fundos efectuados nos cofres do Tesouro que não se encontrem sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado, bem como as restantes operações com eles relacionados no âmbito das contas do Tesouro» (art.º 1.º). O carácter excepcional e a natureza extra-orçamental estão bem claros, sendo reforçados pelas finalidades previstas, também no referido diploma, que são as seguintes e que constituem *numerus clausus*:

⁽⁴⁾ Em 1969, pelo D.L. n.º 49 240 de 15 de Setembro, foi o Ministro das Finanças autorizado a aplicar as receitas depositadas nos cofres públicos, com consignação a organismos do Estado, e outras disponibilidades existentes na Caixa Geral do Tesouro, cuja utilização não estivesse prevista a curto prazo, em promissórias de fomento nacional, em certificados especiais da dívida pública, na aquisição de outros títulos do Estado, na constituição de depósitos a prazo e ainda noutras aplicações rentáveis (cf. art.º 1.º, n.º 11.º). Mais se estipulava que os rendimentos provenientes das operações supracitadas seriam depositados nos cofres do tesouro e escriturados em conta especial de operações de tesouraria. Os excedentes que viessem a acumular-se nesta conta poderiam ser utilizados como recursos ordinários do Orçamento, mediante transferência determinada em despacho do Ministro das Finanças.

⁽⁵⁾ A. L. Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 1987, p. 401.

«a) Antecipar receitas que o Estado espera cobrar durante o ano económico e que se encontrem devidamente previstas, assegurando a gestão da tesouraria de modo a permitir justificadamente a satisfação oportuna dos encargos orçamentais;

b) Colocar junto de instituições, designadamente do sistema bancário e afins, eventuais disponibilidades de tesouraria;

c) Assegurar a gestão de fundos a cargo do Tesouro» (art.º 2.º).

4.2. Operações de tesouraria e visto do Tribunal de Contas

Como eram encaradas as operações de tesouraria à luz do regime de *visto* do Tribunal de Contas antes da publicação do D. L. n.º 332/90, de 29 de Outubro?

Segundo os artigos 21.º e 22.º do Decreto n.º 18 962 de 25 de Outubro de 1930 (que criou o Tribunal de Contas, para o qual passaram as competências do Conselho Superior de Finanças) era «proibida a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização do Tribunal de Contas».

O referido diploma admitia, porém, excepções (cf. § 1.º), que a seguir se enumeram:

a) Transferências de fundos ordenados pelo Director-Geral da Fazenda Pública;

b) Movimentos dos fundos permanentes dos pagadores das obras públicas autorizados pelo mesmo Director-Geral;

c) Os pagamentos dos saques dos navios da Armada em serviço nos portos estrangeiros.

A violação do dispositivo em causa podia dar lugar à aplicação da pena correspondente ao crime de *peculato* relativamente aos indivíduos que, como gerentes, depositários, encarregados de pagamentos ou a qualquer outro título, tendo em seu poder dinheiro ou valores do Estado, procedessem contra o estipulado no preceito.

Por sua vez, o artigo 35.º do Decreto n.º 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933 confirmou esta orientação, ao estatuir que «continua proibido»:

1.º Efectuar por operações de tesouraria quaisquer despesas próprias dos Ministérios ou das Colónias, mesmo a título provisório; 2.º Conceder adiantamentos ou suprimentos aos Ministérios ou às Colónias, a empresas ou a particulares; e 3.º Efectuar a saída de dinheiros ou outros valores dos cofres públicos, por operações de tesouraria, para despesas públicas, por transferências ou a qualquer outro título, sem a competente autorização — *com*

exceção das transferências de fundos ordenadas pelo Director-Geral da Fazenda Pública, dos fundos permanentes das obras públicas concedidos pelo mesmo Director-Geral (cf. D.L. n.º 48 871 de 19 de Fevereiro de 1969, art.ºs 178.º a 190.º) e dos pagamentos dos saques dos navios da Armada em serviço em portos coloniais ou estrangeiros, ordenados pelo Director de serviços da contabilidade da Marinha, em presença dos respectivos avisos e escriturados em conta de letras de marinha (hoje as transferências de fundos competem ao D.G. do Tesouro e os pagamentos dos saques dos navios são ordenados pelo Director da 6.ª Delegação da D.G. da Contabilidade Pública).

O § único insiste na submissão dos prevaricadores à sanção correspondente ao peculato.

Em termos jurisprudenciais, refira-se que o Acórdão do Tribunal de Contas de 2 de Novembro de 1977 (emitido sobre o Processo n.º 1858/71 — Misericórdia de Lisboa) confirma o inequívoco entendimento que já dissémos resultar da legislação: «os pagamentos de despesas orçamentais por conta de *operações de tesouraria*, embora venham a ser posteriormente reembolsados, infringe o disposto no n.º 1 do Decreto n.º 22 257».

A questão nunca foi, porém, pacífica. Foi, por exemplo, levantada de novo pelo Tribunal de Contas na apreciação da Conta Geral do Estado relativa ao ano económico de 1951, tendo então sido considerado que as operações de tesouraria «exprimem não só o movimento dos fundos arrecadados para entrega a determinadas entidades, mas principalmente as operações realizadas pelo Tesouro à margem da execução orçamental». Deste modo, prosseguia o Tribunal: «o único reparo que há a fazer é sobre o número elevado de contas antigas de operações de tesouraria ainda por regularizar e que seria conveniente reduzir ou eliminar, dentro do mais curto prazo possível, para completo saneamento desta matéria».

Tratava-se, neste caso, da regularização das operações autorizadas pelo Director-Geral da Fazenda, as quais amiúde se acumulavam de uns exercícios para outros. Este facto suscitou em 1982 o seguinte parecer aprovado pelo Tribunal (sessão de 9 de Fevereiro): «Entende-se conveniente que a Administração, indo mais além do que se foi nas reformas de 1936, deveria estabelecer legislativamente por forma precisa, não só as hipóteses em que se podem utilizar as operações de tesouraria, mas também e principalmente, a forma, o processo e o prazo para essas regularizações».

Por sua vez, na Resolução de 3 de Abril de 1984 o Tribunal chamou a atenção para a necessidade de alterar a orientação geral relativamente ao *visto* sobre operações de tesouraria.

Em traços gerais, fundou-se a referida deliberação nas seguintes considerações:

a) O Tesouro realiza por um lado operações que decorrem necessariamente da execução do Orçamento e assegura, por outro, operações à margem do plano financeiro;

b) Assim, as *operações de tesouraria* contrapõem-se às *operações orçamentais*;

c) São operações de tesouraria as realizadas à margem do Orçamento, traduzindo-se em movimentos de fundos que revertem na afectação da normal execução do orçamento; não estão sujeitas a processos rígidos, nem à regra da anualidade; são imprescritíveis; e tais saídas de fundos dão origem a novas entradas nos cofres do Tesouro até à concordância do crédito;

d) Estas operações tanto podem ser de receitas ou de despesas, assumindo diversas naturezas;

e) As operações de tesouraria são em princípio proibidas, salvo em casos especiais (vd. supra), que a lei especialmente consagra;

f) A Constituição (art.º 108.º) e a lei (hoje, L. 6/91 de 20 de Fevereiro — Enquadramento orçamental — art.º 18.º e o D. L. n.º 332/90 de 29 de Outubro) confirmam estas mesmas ideias estatuidando que o Orçamento deve prever as receitas necessárias para cobrir as despesas, e que as dotações orçamentais constituem limite máximo a respeitar na realização das despesas;

g) As despesas não previstas e inadiáveis, com falta de dotação, deverão ser feitas mediante inscrições ou reforços de verba com contrapartida em dotação provisional a inscrever no Orçamento do Ministério das Finanças com a finalidade de proverem à satisfação de tais necessidades;

h) A proibição de realizar operações de tesouraria — consagrada na legislação ordinária — baseia-se, segundo o preâmbulo do D.L. n.º 27 233 de 21 de Novembro de 1936, no facto de haver abusos cometidos baseados no recurso a este tipo de operações, o que dificulta as tarefas de controlo financeiro e a transparência orçamental;

i) Assim, «reduziram-se os casos em que se pode recorrer a operações de tesouraria; reforçou-se a sua disciplina não as utilizando para satisfação definitiva de despesas orçamentais; encarou-se a sua classificação já adoptada nas contas: estas e outras providências a tomar devem evitar no futuro a repetição destes males» — diz o citado preâmbulo;

j) Prestando-se as operações de tesouraria a frequentes adulterações na sua utilização, há muito que foram cometidos aos órgãos de fiscalização jurisdicional da execução de Orçamento a apreciação e o visto das ordens de pagamento relativas a operações de tesouraria, sem qualquer limitação quanto à sua natureza ou classificação. Este princípio está claramente definido na alínea c) do artigo 1.º do D.L. 146-C/80 de 22 de Maio, a que voltaremos;

l) Há, no entanto, numerosas operações de tesouraria, de carácter roti-

neiro, inequívoco e de montante incerto, em relação às quais não se levantam dúvidas quanto à sua natureza e legalidade;

m) Para essas o Conselho de Administração Financeira do Estado considerou, em 1911, ser possível coordenar num só título todas as ordens de autorização incertas que costumam ser expedidas no princípio do ano financeiro;

n) Por motivos que o Tribunal diz desconhecer (em 1984), se a Direcção-Geral do Tesouro continuava a emitir, anualmente, avisos globais para operações incertas, o certo é que estas deixaram de ser submetidas a *visto* — o que constituía prática desconforme com a lei;

o) Além disso, prossegue a douta Resolução, parecia incluir-se nesse tipo de operações algumas que não tendo a natureza incerta, careceriam de apreciação prévia e individualizada do Tribunal...

Com base nestas considerações o Tribunal adoptou, no tocante ao *visto* sobre ordens de pagamento por operações de tesouraria, as seguintes linhas de orientação:

I) Os avisos de autorização global de ordens de pagamento anuais incertas de operações de tesouraria emitidas pela Direcção-Geral do Tesouro deverão ser submetidas a *visto* (na sequência do art.º 193.º do Regulamento Geral da Contab. Pública de 1881);

II) O *visto* será concedido em relação às operações de natureza inquestionável e com carácter de rotina;

III) As ordens de pagamento por operações de tesouraria não abrangidas pelo parecer de 1911 (7 de Julho) deverão ser apreciadas dentro do enquadramento geral do *visto*.

Esta douta resolução do Tribunal de Contas (3/4/84) apontava ainda para a aplicação destes princípios a partir do início de 1985.

Punha a citada resolução alguns problemas que importava esclarecer e que se prendiam essencialmente com a necessidade de uma definição rigorosa do que fossem:

(a) Operações de tesouraria certas; e

(b) Operações de tesouraria incertas; —

— que estava longe de ser pacífica entre os serviços da Administração Financeira.

Segundo o D. L. n.º 332/90, continua a caber ao Tesouro a tarefa de organizar, executar, controlar administrativamente e elaborar as contas de tesouraria.

Deixou de haver a distinção entre operações certas e incertas uma vez que as operações de tesouraria passaram a estar sujeitas à fiscalização do Tribunal de Contas, nos termos do art.º 9.º do D. L. n.º 332/90 e do art.º 10.º da Lei.º 86/89 de 8 de Setembro (Reforma do Tribunal de Contas).

Os mapas dos movimentos das operações de tesouraria e transferência de fundos que incluem os respectivos saldos passaram a constar da Conta Geral do Estado e das contas mensais provisórias — o que constituiu um passo muito importante no sentido de assegurar na gestão de tesouraria a transparência e o respeito da verdade orçamental.

4.3. Operações de Tesouraria — que quadro jurídico?

A Constituição da República, no seu artigo 108.º, estipula no n.º 3 que o Orçamento especificará as «despesas segundo a respectiva classificação orgânica e funcional, de modo a impedir a existência de dotações e fundos secretos», referindo no n.º 4 que o Orçamento deve prever «as receitas necessárias para cobrir as despesas»...

Por outro lado, a lei de enquadramento orçamental estabelece que «as dotações orçamentais constituem o limite máximo a utilizar na realização das despesas» (art.º 18.º, n.º 1, Lei n.º 6/91). Trata-se do princípio da *tipicidade quantitativa das despesas*, segundo o qual estas não podem exceder o montante máximo que consta do Orçamento. As despesas deverão obedecer à legalidade, ao cabimento orçamental, à execução estrita (respeito rigoroso do orçamento, não podendo as verbas ter utilização diversa daquela para que foram previstas) e à regra dos duodécimos (salvo as excepções consagradas na lei).

O legislador considera ainda um outro requisito: o da *prévia justificação* das despesas quanto à sua eficácia técnica, eficiência económica e conveniência administrativa.

À luz do que acabámos de dizer é que se justifica, por princípio, a proibição das operações de tesouraria. Recapitulando o que já ficou dito, elas são excepcionais. Assim, o Director-Geral do Tesouro está autorizado a transferir fundos recorrendo a esse tipo de operações — ainda que lhe seja vedado conseguir por esse meio realizar a título definitivo despesas próprias dos Ministérios (cf. Decreto c. força de lei n.º 22 257 de 25 de Fevereiro de 1933, n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 35.º, na sequência do estipulado na Lei de 20 de Março de 1907; vd. tb. art.º 20.º da Lei n.º 6/91 de 20 de Fevereiro de D. L. n.º 332/90 de 29 de Outubro). Só é, pois, possível efectuar levantamentos por operações de tesouraria desde que haja lei especial — lei da Assembleia da República, decreto-lei autorizado por ela quando estejam em causa aspectos ligados ao regime geral de elaboração e organização do Orçamento do Estado (cf. art.º 168.º, n.º 1, al. p) ou decreto-lei nos casos restantes.

De acordo com a alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º do D.L. n.º 146-C/80

de 22 de Maio estavam «sujeitas a *visto* do Tribunal de Contas: (...) as ordens e autorizações relativas a operações de tesouraria».

Cabia, no entanto, perguntar que ordens e autorizações estavam abrangidas nesta referência. Fácil se tornava compreender que o Tribunal não podia visar todas as ordens relativas a movimentações de fundos dos cofres do Tesouro de um modo casuístico.

Como se disse já, em primeiro lugar, havia ordens anuais e permanentes válidas pelo período considerado. Eram ordens genéricas, incertas, sendo imprevisível o número de operações a realizar e o respectivo montante durante um ano.

Ainda que alguns designassem estas operações como *certas* (dada a sua regularidade), a verdade é que, doutrinamente, elas deviam ser consideradas como *incertas* — na linha do estipulado no artigo 14.º do Decreto n.º 19 968 de 29 de Junho de 1931, e § 2.º do artigo 646.º do Regulamento Consular aprovado pelo Decreto n.º 6462 de 7 de Março de 1920.

Ao lado destas, havia ainda a referir as ordens válidas para uma só operação com quantia fixa, que condicionavam as saídas de fundos. Estas ordens tinham um carácter específico e determinado e denominavam-se como *certas*.

Para obviar às confusões terminológicas havia quem propusesse a distinção entre *ordens de pagamento gerais e ordens especiais*. A tradição, no entanto, fez pesar a dicotomia Operações certas/incertas — consoante se tratasse respectivamente de ordens especiais ou gerais. Só as primeiras deviam estar sujeitas a *visto* casuístico do Tribunal de Contas. Às restantes devia aplicar-se o procedimento sustentado em 1911 e já aludido do *visto genérico*..

Para compreendermos historicamente a questão importa que, antes de avançarmos, analisemos o Decreto-Lei n.º 113/85 de 18 de Abril, definidor e caracterizador das operações de tesouraria e regulador das mesmas, nos seus traços essenciais até 1990.

Eis os pontos fundamentais:

a) São definidas as operações de tesouraria como «todos os movimentos de fundos nos cofres do Tesouro que não se encontrem sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado, bem como todas as restantes operações escriturais com eles relacionadas no âmbito das contas do Tesouro» (art. 1.º);

b) As operações do Tesouro podem ser passivas ou activas. As primeiras correspondem à entrada de fundos ou a operações escriturais de natureza idêntica nos cofres do Estado; e as segundas correspondem a movimentos de sentido inverso;

c) As operações passivas são documentadas por guias e as operações activas por recibos;

d) As ordens de pagamento por operações de tesouraria são certas e incertas e só podem ser emitidas pelo Director-Geral do Tesouro;

e) As *ordens certas* contêm a importância fixa a pagar ou a escriturar por determinado cofre do Tesouro, a indicação da rubrica de operações de tesouraria e do despacho que a autoriza e são assinadas pelo Director-Geral do Tesouro e autenticadas com o selo branco da Direcção-Geral, antes de serem visadas pelo Tribunal de Contas;

f) As *ordens incertas* contêm autorização para pagamento ou escrituração pelos cofres do Tesouro e não indicam importâncias fixas a pagar ou escriturar, não podendo a validade de tal autorização exceder a data do encerramento do ano económico a que respeitam;

g) As *ordens incertas* podem ser emitidas numa ou mais relações enviadas a todos os cofres do Tesouro e uma cópia é enviada ao Tribunal de Contas no prazo de três dias após a sua expedição, «apenas para verificação e registo» (art.º 6.º, n.º 4);

h) «O Tribunal de Contas solicitará à D.G. Tesouro todos os elementos referentes a movimentações de fundos efectuadas ao abrigo das ordens incertas que considerar necessárias para o desempenho das suas atribuições» (art.º 6.º, n.º 5);

i) Na D.G.T. haverá um registo anual de todas as ordens de pagamento por operações de tesouraria emitidas, quer certas, quer incertas.

O Decreto-Lei n.º 113/85 de 18 de Abril foi aprovado pelo Governo sem autorização legislativa. Todavia, o art.º 6.º, n.º 4, dispunha, a nosso ver, e salvo melhor opinião, sobre matéria que escapava à competência do Executivo, já que respeitava aos poderes dos Tribunais. Como resulta do art.º 168.º, n.º 1, alínea q) da CRP, «é da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias, salvo autorização do Governo: (...) Organização e competência tribunais. Daí que, em rigor, o D.L. 146-C/80 também devesse ter sido precedido de autorização legislativa. Ali, porém, o problema revestia-se de maior gravidade porque se tratava de um corte radical relativamente a competências tradicionais do Tribunal (o que não aconteceu nem em 1980, nem no D.L. 513-Y/79 de 29/12). E se é certo que no passado houve dúvidas sobre a natureza do Tribunal de Contas, a verdade é que hoje a Lei Fundamental é muito clara ao incluí-lo no poder judicial, como verdadeiro tribunal. Diz, com efeito, o artigo 212.º que «existem as seguintes categorias de tribunais: (...) c) o Tribunal de Contas». Isto depois de se referir o Tribunal Constitucional, os tribunais judiciais de primeira e segunda instância e o Supremo Tribunal de Justiça; e antes da alusão aos Tribunais militares. Por sua vez, o artigo 219.º estatui que compete «ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e jul-

gar as contas que a lei mandar submeter-lhe».

Deste modo, não nos parecia ser sustentável que o Governo pudesse, sem prévia autorização parlamentar, alterar o regime de *visto*. Eis porque considerávamos estar ferida de inconstitucionalidade a dispensa de visto relativamente às operações de tesouraria incertas.

Aliás, entendíamos ser pelo menos discutível a previsão de uma disparidade radical de regimes para as operações certas e incertas — facto tanto mais de assinalar quanto na verdade se afastava, sem justificação plausível, a solução tradicional relativamente a este problema (resultante da já várias vezes aludida orientação de 1911).

Tornava-se, por isso, indispensável garantir a consagração de um sistema de controlo simultaneamente rigoroso e flexível — que impedisse o surgimento de zonas que escapassem à fiscalização jurisdicional e igualmente à fiscalização administrativa e política. Com efeito, a previsão de um sistema de simples verificação e registo não parecia assegurar minimamente a resolução do problema detectado pela Resolução de 3 de Abril de 1984 e já referido no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 27 233 de 21 de Novembro de 1936.

Vejamos, ainda, o que se entendia por operações de tesouraria certas e incertas.

As ordens de pagamento por operações de tesouraria eram expedidas sobre os cofres do Tesouro, podendo ser:

(i) As que diziam respeito à autorização para levantamento de importâncias determinadas — pré-definíveis. Eram, pois, ordens emitidas sobre cofres do Tesouro por importância fixa — *ordens certas*.

Assim, *constituíam ordens certas as que fossem emitidas sobre os cofres do Tesouro por importância fixa ou certa, contendo, além do valor a pagar ou a escriturar, a rubrica de operações de tesouraria a que se referiam e o despacho que as autorizava, sendo assinadas pelo Director-Geral do Tesouro e sujeitas a visto do Tribunal de Contas caso a caso.*

(ii) As que constituíam ordens permanentes nas quais não estivessem fixadas as importâncias a pagar, sendo destinadas a permitir o levantamento de quantias que tivessem previamente entrado nos cofres do Tesouro pela mesma rubrica em que era autorizado tal levantamento — eram as *ordens incertas*.

Eram geralmente expedidas no princípio de cada ano por forma a que todos os cofres do Tesouro procedessem ao levantamento de operações de rotina.

Assim, *constituíam ordens incertas as que contivessem autorização genérica para pagamento ou escrituração pelos cofres do Tesouro, não contendo indicação de importância fixas a pagar ou a escriturar e sendo válidas durante o ano financeiro a que respeitassem, podendo ser emitidas numa ou mais relações enviadas aos Cofres do Tesouro e ao Tribunal de Contas.*

4.4. Repercussões das operações de tesouraria nas contas públicas

Compete à Direcção-Geral do Tesouro, nos termos das alíneas a) e d) do artigo 2.º do D.L. n.º 22 728 de 24 de Junho de 1933, por força do D.L. n.º 564/76 de 17 de Julho, «a superintendência, a gerência e a escrita das operações relativas ao movimento de fundos no país e no estrangeiro» e «o serviço emergente da execução de contratos com o banco emissor, como Caixa Geral do Tesouro».

A Direcção-Geral do Tesouro é o centro da instituição Tesouro, que tem ainda como elementos integrantes os cofres do Tesouro, entidades que escrituram e movimentam os fundos através das respectivas caixas. O serviço de caixa do Tesouro está ainda confiado, como se disse, ao Banco de Portugal, na sequência da atribuição àquela instituição do privilégio de emissão monetária, nos termos do contrato celebrado ao abrigo da Lei de 29 de Julho de 1887. Há, porém, outras caixas afluentes que remetem as suas disponibilidades para a caixa central: estão nesse caso as Tesourarias da Fazenda Pública (nos concelhos, bairros e tribunais fiscais) e as Alfândegas (6).

No tocante às operações de tesouraria, o Banco de Portugal *paga* todas as importâncias cujos recibos tenham sido emitidos ou visados pelos serviços centrais do Tesouro ou pelas Direcções distritais de Finanças e *recebe* directamente as importâncias que devam entrar no Tesouro mediante guias emitidas pelas mesmas entidades.

No caso de alguma das caixas afluentes ter necessidade de fundos para pagar despesas, o procedimento adoptado é o seguinte: as tesourarias requisitam os necessários meios através das respectivas Direcções de Finanças; por seu lado, a Alfândega de Lisboa solicita um recibo de transferência de fundos à Direcção-Geral do Tesouro, para apresentação no Banco Central; no caso da Alfândega do Porto a solicitação é feita à Direcção de Finanças competente (7).

(6) Até que seja instituído o novo sistema de pagamentos do Tesouro, o Banco de Portugal como Caixa Central do Tesouro paga todas as despesas do Estado, excepto as autorizadas pelas delegações da Contabilidade Pública relativas às Alfândegas de Lisboa e do Porto e à Direcção-Geral do Tesouro (como cofre público). O Banco central recebe ainda directamente todas as receitas do Estado que não devam ser pagas nas Tesourarias da Fazenda Pública, nas Alfândegas e nos consulados de Portugal no estrangeiro.

(7) Sobre o tema e para mais pormenores vd. Crispim de Gouveia, op. cit., pp. 263 e ss. No texto seguimos de perto a exposição do autor, com actualizações.

Em todos os casos referidos estamos perante autorizações que eram cobertas pela *ordem incerta* anual assinada pelo Director-Geral do Tesouro.

De todas estas operações deveriam ter conhecimento simultaneamente a Direcção-Geral do Tesouro e a Direcção-Geral da Contabilidade Pública — ficando ambas habilitadas a contabilizar as operações de tesouraria com o objectivo de apurar mensalmente o montante dos fluxos monetários e a determinar o saldo no final do exercício. A Direcção-Geral da Contabilidade Pública, a quem cabe a função de executar o Orçamento do Estado (além de se encarregar da sua preparação, no exercício de competências da Intendência-Geral do Orçamento) e de elaborar a Conta Geral do Estado, necessita de conhecer com rigor as operações de tesouraria, uma vez que a Conta deverá constituir um repositório de toda a gestão financeira da Administração Central, devendo, para o efeito inserir um mapa síntese das operações de tesouraria realizadas no período a que diz respeito.

Muito se tem discutido sobre o bem fundado desta dupla intervenção. Crispim de Gouveia critica a solução: «a intervenção de duas direcções gerais num mesmo sector da administração financeira nada tem de conveniente nem assenta em princípios sólidos». Segundo o mesmo autor, daí «resulta a expedição de instrumentos ou intervenções contraditórias sobre os cofres do Tesouro com grave detrimento do prestígio dos serviços e com a consequente duplicação de encargos da Administração» (8).

Nesse sentido, foi advogada no seio da Direcção-Geral do Tesouro a posição segundo a qual este departamento deveria enviar à Direcção-Geral da Contabilidade Pública um mapa mensal de síntese relativo a operações de tesouraria para ser integrado na Conta Provisória do Tesouro. Além disso, seria enviado um mapa anual para inclusão na Conta Geral do Estado. A dificuldade estaria, porém, em assegurar um sistema que permitisse uma análise rigorosa da gestão e da situação, momento a momento, da Tesouraria. E o certo é que o sistema não assegurava a realização desse desígnio, havendo evidentes desajustamentos de informação que impediam um conheci-

(8) Op. cit., pp. 266-267.

mento preciso dos movimentos e saldos activos e passivos nas diversas classes de operações de tesouraria ⁽⁹⁾.

Uma outra crítica que era feita ao anterior sistema radicava-se no facto de a Conta Geral do Estado se limitar a dar uma informação estática no tocante às operações de tesouraria. Com efeito, para se ter uma perspectiva rigorosa da gestão de tesouraria não bastava indicar os saldos positivos ou negativos — importava ir mais além no respeitante ao real conteúdo dos fluxos monetários e dos movimentos extra-orçamentais ⁽¹⁰⁾. O espírito do n.º 3 do artigo 108.º da Constituição da República apontava, aliás, a nosso ver, no sentido de dever ser prestada informação mais pormenorizada —

⁽⁹⁾ Cf. D.L. n.º 27 223 de 21 de Novembro de 1936; bem como o Regulamento de 31 de Agosto de 1881 (Reg. Geral da Contabilidade Pública), art.º 110 («A conta das operações de tesouraria descreverá a importância das transferências, os saldos em cofre no começo e no termo do ano económico, as receitas e pagamentos verificados, pela tesouraria, no mesmo período de tempo»); e a Lei de 20 de Março de 1907, art.º 4.º, § 1.º («Em especial a conta de operações de tesouraria descreve, não só as transferências de fundos de uns para outros cofres, como o movimento das contas e respectivos saldos, devendo em regra estes figurar no passivo do Tesouro»). Do D.L. 27 223 (Organização da Conta Geral do Estado), vd. art.ºs 1.º al. d) (conta geral das operações de tesouraria e de transferência de fundos) e 3.º (regularização de operações de tesouraria). As contas de operações de tesouraria figuram na Conta Geral do Estado, pela descrição das importâncias das transferências, pelos saldos em cofre no começo e no fim de cada ano económico, bem como pelas receitas e pagamentos realizados pela tesouraria nesse período. Como já vimos, esses saldos figuram como passivo quando constituam um excesso de entradas sobre as saídas, e figuram como activo na situação inversa. Deste modo, as operações de entrada de fundos são passivas e as de saída são operações activas — ao contrário do que se passa com as operações orçamentais. E isto porque os fundos que o Tesouro recebe por operações de tesouraria têm similitudes com os depósitos bancários e seus movimentos por operações de caixa. O Tesouro quando recebe determinada quantia por operação de tesouraria constitui-se devedor. E quando entrega fundos tem de reavê-los das entidades a quem os entregou ou por conta de tais operações. As operações de tesouraria, sendo extra-orçamentais, podem ainda, no caso de utilização de verbas que constituam receita do Orçamento do Estado, colocar o Tesouro na posição de devedor deste ou, no caso de realização de adiantamentos, na posição de seu credor. Estes movimentos são muito comuns e dependem das situações de excedente ou de défice entre as receitas efectivas cobradas e as despesas efectivas realizadas.

sob pena de se estar a pôr em causa a transparência exigida para as operações orçamentais ⁽¹⁰⁾.

Relativamente a este tema, partiu o Tribunal de Contas do reconhecimento da importância crucial do Tesouro Público e da necessidade de «flexibilidade na movimentação de fundos por operações de tesouraria para compensar os inconvenientes da morosidade e rigidez inerentes à realização normal das despesas, no âmbito da execução orçamental ⁽¹¹⁾. No entanto, entendia também este órgão jurisdicional: «que tal flexibilidade deve exercer-se dentro de um claro enquadramento legal que assegure o indispensável controlo e a imprescindível transparência que deverá presidir à movimentação dos dinheiros públicos, para efeitos de controlo externo. Doutro modo, como tem acontecido, os princípios fundamentais da execução orçamental serão facilmente adulterados, com prejuízo do equilíbrio orçamental e da clareza das contas públicas. Situação agravada pelo facto de não existir um adequado sistema de escrituração de tais operações» ⁽¹²⁾.

Verificava-se, por exemplo, nas *operações a liquidar*, que grande parte das saídas de fundos correspondia a adiantamentos (a fundos e serviços autónomos, empresas públicas, regiões autónomas ou à própria D.G. do Tesouro — para satisfação de compromissos no âmbito da dívida externa) por conta de dotações a inscrever ou a reforçar no Orçamento do Estado ou de empréstimos a formalizar por meio de contrato. A regularização era levada a efeito recorrendo a inscrições orçamentais ou a novas operações de tesouraria (através das aplicações feitas ao abrigo do D.L. 49 240).

⁽¹⁰⁾ Diz Crispim de Gouveia (op. cit., p. 269): «Para distingui-los há que averiguar se os fundos são movimentados nas Caixas do Tesouro ou nos bancos; ou ainda se resultam de operações activas, em perspectiva, portanto, de retorno ao Tesouro, a curto ou médio prazo.

No primeiro caso, isto é, se as contas reflectem um saldo passivo, existente no Tesouro, há de facto uma representação de disponibilidades em caixa. No segundo caso, os saldos das contas do Tesouro nas contas correntes dos bancos, constituindo embora haveres do Tesouro, exprimem-se nas respectivas contas de operações de tesouraria como saldo activo.

Do mesmo modo, se dirá dos saldos activos resultantes das operações activas a retornar ao Tesouro no vencimento das operações realizadas, que, na realidade, constituem uma disponibilidade imediata no momento do vencimento das prestações».

Deste modo C. Gouveia sugere no seu trabalho a consideração no lado activo dos seguintes *itens*: Saldo passivo da conta corrente com o Banco de Portugal; saldo das tesourarias do Estado (Fazenda Pública, Alfândegas e consulados); saldos activos (de correspondentes — bancos, de operações do Tesouro e outras); operações a regularizar e operações em trânsito. E do lado passivo: saldo activo da conta corrente com o Banco de Portugal; saldos passivos de contas diversas; operações em trânsito e operações a regularizar. Em cada uma destas epígrafes dever-se-ia proceder a desenvolvimentos por classes (sobre o tema vd. op. cit., pp. 257 e 269-270).

⁽¹¹⁾ Parecer sobre a Conta Geral do Estado de 1982, n.º 4.1.

⁽¹²⁾ Parecer e loc. cit.

Ora, estávamos perante verdadeiras despesas públicas, saídas irreversíveis de fundos dos cofres do Tesouro, que não cabiam, obviamente, na definição legal de operações de tesouraria e que, assim, violavam claramente a proibição do n.º 2 do artigo 35.º do Decreto n.º 22 257, já várias vezes citado.

A crescer a esta utilização indevida de operações extra-orçamentais, havia a referir a questão dos saldos por regularizar das *operações de tesouraria a liquidar*, que constituíam na sua quase totalidade despesas não contabilizadas no Orçamento do Estado. Tratava-se, pois, de um défice orçamental adicional e oculto que devia ser, não só devidamente esclarecido, mas também contrariado, em nome da transparência e da racionalidade financeiras.

E neste domínio era manifesta a falta de informação a que os órgãos de controlo tinham acesso (nomeadamente, como se dizia no Parecer já várias vezes citado sobre a Conta de 1982, a ausência de cópias de documentos comprovativos do movimento da rubrica ao longo do ano e de uma relação dos adiantamentos por regularizar com identificação das entidades beneficiárias) — facto a que correspondeu, pelo menos até certa altura, uma situação de deficiente controlo no seio da própria Direcção-Geral do Tesouro em relação às operações que lhe cumpria «executar, contabilizar e acompanhar».

No início dos anos oitenta verificou-se um forte crescimento dos saldos por regularizar (590 % de 1979 a 1982) — ocorrendo (como se refere ainda no Parecer sobre a Conta de 1982) que os «saldos por liquidar crescem mais de que as saídas». Além disso, e tornando-se difícil em cada ano imputar claramente as operações ao período em causa ou à regularização de operações de anos anteriores, por falta de informação, considerou o Tribunal de Contas ser impossível apurar realmente qual a medida da subavaliação do défice resultante do recurso a operações de tesouraria.

Também no caso dos movimentos efectuados ao abrigo do D.L. n.º 49 240 se verificou que as entregas de fundos a título de empréstimo — principalmente a empresas públicas e serviços públicos — constituíam em parte significativa autênticas despesas, nomeadamente transferências de capital e subsídios.

Como salientou o douto Parecer do Tribunal, que temos vindo a acompanhar, «trata-se de facto de processos de realização de despesas praticamente idênticos aos analisados na rubrica 'Operações a liquidar' de que, aliás, constituem frequentemente (...) uma primeira regularização». As saídas de fundos relativas a este tipo de aplicações verificava em 1982, aliás, um crescimento ainda mais acelerado do que o ocorrido na rubrica anteriormente citada.

No caso das transferências de fundos (entre cofres), nas quais a cada

saída de um cofre correspondia entrada de igual valor num outro, se é certo que não existiam razões para haver qualquer saldo ⁽¹³⁾, a verdade é que, na prática, também aí se verificavam discrepâncias entre as saídas e as entradas, sem que, no entanto, houvesse elementos justificativos para tais diferenças ⁽¹⁴⁾.

Em face do que fica dito parecia-nos, antes de 1990, revelar-se necessário prever o seguinte no tocante às repercussões das operações de tesouraria nas Contas Públicas:

(a) A elaboração pela Direcção-Geral do Tesouro de uma síntese dos movimentos por operações de tesouraria, mantendo em arquivo os documentos comprovativos das saídas e entradas por rubrica ao longo do ano;

(b) No registo das operações uma imputação clara de cada operação ao período em causa ou à regularização de operações de anos anteriores;

(c) A elaboração pela Direcção-Geral do Tesouro de uma relação discriminada dos adiantamentos correspondentes a operações de tesouraria por regularizar com indicação dos respectivos beneficiários;

(d) No caso das *transferências de fundos* deveriam as saídas dos cofres ser debitadas dentro do mesmo ano económico ao cofre que as recebesse.

Tratava-se de medidas de fácil adopção que poderiam, uma vez adoptadas, facilitar a introdução de mecanismos de controlo de maior flexibilidade.

4.5. O novo regime

Perante a situação desenhada tornou-se necessário proceder a uma profunda reforma do regime de operações de tesouraria — o que ocorreu com o já citado Decreto-Lei n.º 332/90 (sob autorização concedida pela Lei n.º 22/90, de 4 de Agosto), que resultou de trabalhos preparatórios efectuados por um grupo de trabalho designado pelo Senhor Ministro das Finanças e presidido pelo autor destas linhas. Nesse diploma, além de alguns dos traços, já aqui dados, relativamente ao conceito de operações de tesouraria, suas finalidades e regime de fiscalização jurisdicional, há uma definição de regime jurídico que procurou responder às dificuldades então sentidas.

⁽¹³⁾ Cf. Art.º 97.º do Regulamento da Fazenda Pública de 4 de Janeiro de 1870. Aí se determinava que as transferências de fundos creditadas na conta de um exactor deveriam ser impreterivelmente debitadas dentro do mesmo ano económico ao exactor que recebia os fundos. Daí a inexistência de saldos.

⁽¹⁴⁾ Em face da situação exposta, a lei n.º 23/90 de 4 de Agosto extinguiu um conjunto vasto de contas de tesouraria por regularizar, criando a Conta Especial de Regularização de Operações de Tesouraria (CEROT).

Em traços gerais passou a ser o seguinte o quadro jurídico das operações de tesouraria, depois da entrada em vigor do D. L. n.º 332/90:

a) As operações são passivas e activas — correspondendo as primeiras à entrada de fundos nos cofres do Tesouro ou a operações escriturais de natureza idêntica, e as segundas à saída de fundos daqueles cofres ou a operações escriturais de natureza idêntica;

b) As operações activas e passivas são obrigatoriamente documentadas e devem ser precedidas de ordens de pagamento por operações de tesouraria;

c) As ordens de pagamento por operações de tesouraria só podem ser emitidas pelo Director-Geral do Tesouro, devendo conter a importância a pagar ou a identificação da operação quando não seja possível prever o seu montante certo;

d) As ordens de pagamento contêm a autorização para pagamento ou escrituração pelos cofres do Tesouro, a respectiva importância a pagar ou a escriturar, quando for caso disso, e a indicação de rubrica de operações de tesouraria;

e) Quando não seja possível prever o montante certo das operações de tesouraria, as ordens serão emitidas numa ou mais relações enviadas a todos os cofres do Tesouro e ao Tribunal de Contas, não podendo a validade da autorização exceder a data de encerramento do ano económico a que respeitam;

f) Nas operações a que se referem as alíneas b) e c) do art.º 2.º do D. L. n.º 332/90 as ordens de pagamento consideram-se emitidas através do acto de criação da respectiva conta, que compete ao Director-Geral do Tesouro, podendo a sua validade ultrapassar o ano económico;

g) A competência atribuída ao Director-Geral do Tesouro para abertura de contas de tesouraria não é passível de delegação;

h) As operações a que se refere a alínea a) do art.º 2.º do D. L. n.º 332/90 deverão ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar, por via orçamental;

i) A regularização, no caso das operações activas, far-se-á por conta de dotações orçamentais;

j) Podem não ser regularizadas até ao final do ano as operações com empréstimos cujo produto não tenha sido utilizado para cobertura das necessidades de financiamento decorrentes de execução orçamental; bem como outras situações devidamente justificadas que tenham consagração nas leis do Orçamento do Estado e nos decretos de execução orçamental;

l) Os saldos das contas de operações de tesouraria referidos nas alíneas b) e c) do art.º 2.º do D. L. n.º 332/90 podem transitar para os anos seguintes, não devendo ser ultrapassado, no caso de haver saldos activos, o limite a fixar anualmente pela Lei do Orçamento do Estado.

Deste modo se procurou ir ao encontro das dificuldades analisadas, pondo termo à existência de um «orçamento paralelo» no Tesouro e à tentação de resolver através dele situações não cobertas pela autorização orçamental — o que contituía prática manifestamente inconstitucional.

5. CONCLUSÕES E PISTAS DE REFLEXÃO

Há que retirar conclusões do que fica dito.

A natureza específica das operações de tesouraria, as finalidades por elas prosseguidas exigem um controlo que seja a um tempo flexível e rigoroso — o que, na prática, não foi possível até 1990.

A transparência da gestão financeira exigia que o problema fosse devidamente equacionado, o que aconteceu com o D. L. n.º 332/90.

Sintetizemos, portanto:

I. O surgimento da instituição Tesouro deve-se à preocupação de evitar a proliferação de entidades encarregadas da execução de operações financeiras públicas e à necessidade de assegurar, através de um órgão único e centralizado, uma gestão transparente dos dinheiros públicos.

Apesar de diversas tentativas para contrariar a tendência dispersiva (vimos as medidas de 1516, 1761 e 1832, entre outras), houve em Portugal dificuldades significativas para assegurar a centralização e a consequente transparência da actividade financeira pública.

II. O recurso a operações de tesouraria constituiu no último século e meio uma forma de contornar, de algum modo, o controlo orçamental e de alargar os espaços de acção do Tesouro Público.

III. As operações de tesouraria constituem movimentos *excepcionais* de fundos efectuados nos cofres do Tesouro que não se encontrem sujeitos à disciplina do Orçamento do Estado, envolvendo as restantes operações com eles relacionadas, no âmbito das contas do Tesouro.

IV. O recurso a operações de tesouraria visa:

(a) *Antecipar* receitas que o Estado espera cobrar durante o ano económico e que se encontrem devidamente previstas;

(b) *Colocar* junto de instituições do sistema bancário disponibilidades em excesso;

(c) *Gerir fundos* a cargo do Tesouro.

V. Houve, porém, recurso a este tipo de operações para realizar despesas orçamentais, sem que a lei o permitisse, pretendendo-se suprir dificuldades de execução do Orçamento resultantes dos procedimentos normais exigidos pela legislação da contabilidade pública.

VI. Foi assinalado em vários Pareceres sobre a Conta Geral do Estado

o excesso de Operações de Tesouraria a que recorreu a Administração Financeira do Estado, a sua demorada regularização, a falta de controlo e a necessidade de se estabelecer por via legislativa, e de forma precisa, «não só as hipóteses em que se pode utilizar as operações de tesouraria, mas também, e principalmente, a forma, o processo e o prazo para essas regularizações».

VII. As operações de tesouraria realizavam-se a coberto de ordens certas e incertas, ambas sujeitas tradicionalmente a *visto*. Aceitou, porém, o órgão de fiscalização jurisdicional, desde 1911, que estas últimas poderiam ser emitidas anualmente (e não mensalmente, como consagrava o Regulamento Geral da Contabilidade Pública de 1881).

VIII. Todavia, deixou o Tesouro, a partir de determinado momento, de submeter a *visto* as ordens incertas — o que veio a ser legitimado *a posteriori* pelo Decreto-Lei n.º 113/85, de 18 de Abril.

IX. No entanto, o citado Decreto do Governo, ao dispensar o *visto* relativamente às referidas ordens incertas, dispôs sobre matéria que escapava manifestamente à competência do Executivo — uma vez que nos encontrávamos perante uma questão abrangida pelo art.º 168.º, n.º 1, alínea q) da Constituição da República, relativa à competência dos Tribunais.

X. Não parecia, porém, haver justificação para existir disparidade entre os regimes de fiscalização das operações de tesouraria autorizadas por ordens certas e incertas.

XI. Deste modo, além de inconstitucional, o sistema de simples verificação e registo quanto às ordens incertas não parecia ser o mais adequado, uma vez que não favorecia a existência de um sistema transparente de gestão e controlo.

XII. Foi, porém, reconhecida a necessidade de um sistema flexível de controlo das movimentações de fundos por operações de tesouraria — atenta a especificidade dos fins normais prosseguidos por estas.

XIII. Uma tal flexibilidade teria, no entanto, de ser compatibilizada com uma imprescindível clareza e transparência que teriam de presidir à movimentação e utilização dos dinheiros públicos.

XIV. Assim, os princípios fundamentais de execução orçamental não deverão ser contornados pelo recurso a operações de tesouraria — sob pena de se pôr em causa a clareza das contas públicas e o próprio equilíbrio orçamental.

XV. O certo é que o tradicional recurso, bastante amplo, a operações de tesouraria baseou-se, entre nós, num sistema de registo e escrituração muito inadequado, não favorecendo a transparência.

XVI. Torna-se, por isso, indispensável a elaboração pela Direcção-Geral do Tesouro, de sínteses — mensais e anuais — dos movimentos por opera-

ções de tesouraria, mantendo em arquivo a documentação comprovativa das saídas e entradas por cada rubrica. No registo das operações deverá haver também uma imputação clara de cada operação ao período em causa, devendo as operações activas e passivas ser obrigatoriamente documentadas e ser precedidas de ordens de pagamento.

XVII. As operações deverão, em princípio, ser regularizadas no ano económico em que tiverem lugar.

XVIII. Só os saldos das contas por operações de tesouraria relativos à colocação junto de instituições de eventuais disponibilidades de tesouraria e à gestão de fundos podem transitar para anos seguintes, não devendo ser ultrapassado o limite a fixar anualmente pela Lei do Orçamento do Estado.

XIX. Quanto à fiscalização político-parlamentar, o Direito comparado ofereceu-nos pistas que puderam ser aproveitadas quanto às operações de tesouraria. A melhor solução consistiu em prever na Lei de Enquadramento Orçamental que a Assembleia da República aprovasse na Lei do Orçamento do Estado um limite máximo anual para a realização de operações de tesouraria.

XX. Através do D. L. n.º 332/90 procurou-se limitar o recurso às operações de tesouraria, numa perspectiva de transparência e verdade financeiras, e o balanço da aplicação do diploma deve considerar-se positivo.

O tema das operações de tesouraria assume, como ficou dito, uma importância muito significativa no contexto da gestão financeira pública. Ainda recentemente o Tribunal Constitucional foi chamado a pronunciar-se sobre o tema, tendo confirmado as teses expostas no presente estudo e que a doutrina vem desenvolvendo. Afirma o Acórdão referido: «à luz da CRP, serão admissíveis operações de tesouraria, isto é, operações extra-orçamentais, desde que elas tenham de algum modo a ver, mais ou menos directamente, com a gestão do património de tesouraria. Na realidade, o acolhimento constitucional do Tesouro como organismo *a se* e de longa tradição no nosso ordenamento jurídico não pode deixar de ter essa implicação. Não será sempre fácil traçar a fronteira entre a gestão do património de tesouraria e a gestão do restante património do Estado, ou património *stricto sensu...*»⁽¹⁵⁾.

Foi feito um longo percurso de incertezas e de erros neste domínio. Foi, porém, possível encontrar uma solução equilibrada e racionalizadora que importa completar através da urgente reforma e modernização do Tesouro.

(15) Cf. Acórdão n.º 108/88 do T. Const., D.R., I s., 25.6.88. Em abono das teses defendidas são citados: Sousa Franco, op. cit., p. 319-322; Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição Anotada*, 2.ª ed., I, pp. 469-470; e o nosso *Constituição Financeira*, pp. 278-283.

DOCUMENTOS

**PALAVRAS PROFERIDAS NA POSSE DO
CONSELHEIRO DR. JOSÉ MANUEL PEIXE PELICA E
DE UM DIRIGENTE DA DIRECÇÃO-GERAL DO
TRIBUNAL DE CONTAS**

1. Ao empossar o Exm.^o Senhor Conselheiro Peixe Pelica nas funções de Juiz deste Supremo Tribunal, cumpre-me sublinhar que, em circunstâncias normais, haverá terminado o ciclo de recrutamento aberto pelo primeiro concurso para magistrados do Tribunal de Contas. A experiência de execução da nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas revelou-se, neste campo, positiva. Um júri formado pelo presidente e vice-presidentes do Tribunal e por dois professores universitários designados pelo Governo — neste caso, os Professores Doutores Mário Júlio de Almeida Costa e António Soares Pinto Barbosa, cujo trabalho ao serviço do Tribunal mais uma vez agradeço, em nome da instituição, e cujo alto prestígio e competência dispensam quaisquer encómios — seleccionou, de entre os concorrentes, os magistrados com perfil mais ajustado às complexas e rigorosas necessidades deste Tribunal. O processo revelou-se capaz de produzir resultados criteriosos e ajustados às necessidades do interesse público e da instituição, evitando os inconvenientes da nomeação, que faria interferir factores políticos (no plano do Legislativo como no do Executivo), e os da cooptação ou da mera gestão de carreiras, com excessivo peso da componente corporativa. Como tudo, necessitará no futuro de escolhas criteriosas, a exemplo do passado; mas não há solução boa se não forem boas as pessoas encarregadas de executar — embora as más soluções, essas, nem com bons executores consigam salvar-se.

Neste enquadramento, a posse de Vossa Excelência, Senhor Conselheiro Peixe Pelica e de Vossa Excelência Senhor Conselheiro Joaquim de Carvalho, confirmam o empenhamento da instituição e do júri deste concurso no enriquecimento com magistrados humana e tecnicamente apetrechados, isentos perante os interesses e as ideologias, prestigiados na comunidade e comprometidos com o seu interesse geral. Para um tribunal, este resulta da Lei e acima dela, mas sempre por via dela, de critérios de justiça e correcção, sancionando o que estiver mal mas, sobretudo, inspirando a melhoria dos comportamentos de todos quantos respondem, a qualquer título, por dinheiros públicos.

Como se tornou hábito, a posse em simultâneo de uma dirigente da Direcção-Geral do Tribunal de Contas com boas provas prestadas ao serviço da Instituição mostra que estamos todos no mesmo barco e todos somos nele igualmente indispensáveis.

2. A posse do Senhor Conselheiro Peixe Pelica, que acaba de efectivar-se, proporciona-me ocasião para, como vem sendo habitual, partilhar com os membros da instituição — magistrados, auditores ou outros funcionários — e também com a opinião pública, alguns dos problemas principais que se sente ao tentar dirigir esta «barca» para o rumo que lhe aponta a Constituição da República e os objectivos de modernização e consolidação do Estado de Direito e da democracia por esta traçados.

Neste momento, não será dispiciendo seleccionar o que de mais importante existe nas encruzilhadas da actual estrutura e da gestão desta instituição.

Em primeiro lugar, certamente o Orçamento, que constituirá o quadro fundamental dos meios com que poderemos contar no exercício da função fiscalizadora em 1992. Sublinho que a actuação nesse ano, e em particular no primeiro semestre, é especialmente importante, pois não se esqueça que o Tribunal de Contas é, além do Governo e, por sua participação eventual no Conselho Europeu, do Presidente da República, o único órgão de soberania que directamente se articula com a correspondente instituição comunitária: o Tribunal de Contas da Comunidade Europeia, participando anualmente no Comité de contacto, que este ano se realizou em Madrid há poucos dias, de 23 a 26 de Setembro.

De novo se sublinha que não tem sido garantida ao Tribunal a disponibilidade de meios mínimos para exercer as suas funções constitucionais e legais, em particular durante a gerência de 1991, que está decorrendo. Um grande esforço de contenção orçamental e de progresso na cobrança de receitas, aliás, também desleixadamente desactualizadas pelo legislador, tem possibilitado até agora, com o sacrifício e o empenho da generalidade dos que servem a instituição, suprir a falta de meios materiais. Mas muitos cortes tiveram de ser feitos, quer quanto a acções que deveriam ser desenvolvidas, no seu ritmo ou na sua própria escolha, quer quanto a medidas necessárias à modernização da instituição, e tudo isso se sentirá no futuro. Estão de parabéns apenas os prevaricadores financeiros.

Para que assim não continuasse a acontecer, entendo que é necessário exprimir, de uma vez por todas, a minha posição como responsável principal da gestão financeira da instituição, dirigindo-me muito em especial à futura Assembleia da República. E faço-o com a posição facilitada que resulta de, com independência, isenção e imparcialidade, comunicar com um Parlamento que sempre como instituição representará o Povo português, como este votar, mas cuja composição futura não conheço neste momento. É ao Parlamento como tal e não a uma maioria determinada que me dirijo pois.

Em relação ao Orçamento do Tribunal de Contas, bom seria que o Parlamento soubesse que, até ao momento, não tem havido diálogo do Ministério das Finanças ou de qualquer outro departamento com o Tribunal. Seria bom também que se apercebesse da necessidade de dar cumprimento à inclusão do Orçamento do Tribunal entre os «Encargos Gerais da Nação», como resulta da lei, que o Orçamento do ano passado demonstradamente violou. Sobretudo, seria importante que o Parlamento, sem deixar de decidir o que não é difícil de antever venha a ser uma opção orçamental de forte austeridade, optasse por dotar este Tribunal de um mínimo de meios para exercer uma função que pode gerar, na prevenção da ilegalidade e so-

bretudo no desperdício, um ganho directo apreciável. Sobretudo é assim porque o Tribunal, ao contrário de certas indicações que tentaram impor-lhe ou propor-lhe, se tem encaminhado no sentido de controlar, quando legalmente o pode, a economia, a eficácia e a eficiência da gestão dos dinheiros públicos.

Chamo em particular a atenção para o facto de que na proposta orçamental apresentada para 1992, e aprovada por unanimidade pelo plenário do Tribunal, se decidiu, além da corroboração do mínimo imprescindível ao exercício das funções que a esta instituição cabem, propor duas verbas para dois casos especiais de investigação financeira que, em virtude das restrições orçamentais e de carência de meios legais ou humanos qualificados não estão ao alcance do Tribunal. Assim, o inquérito do IARN implicaria uma tal massa de indagações, para poder ser concluído que, na respectiva Contadoria, pelo menos durante um ano, senão mais, não seria possível desencadear qualquer outra tarefa de fiscalização. Numa situação como esta, e com a escassez de elementos humanos qualificados que aflige o Tribunal, a única solução será recorrer a uma auditoria externa por empresa da especialidade. É o que se propõe e, dado o regime legal actual e a natureza desta entidade, a respectiva cobertura financeira está explicitada na proposta de orçamento, no montante de trinta mil contos. Ao Parlamento caberá decidir se quer que esta investigação se faça ou se deseja que ela não prossiga. Do mesmo modo, a necessidade de, na segunda fase de auditoria ao Conjunto Monumental de Belém, integrar a perícia técnica, nomeadamente nos domínios da engenharia e da arquitectura, obriga a recorrer a peritos individuais ou empresas estranhas ao Tribunal, dada a inexistência de especialistas nos domínios necessários do saber tecnológico para desencadear o tal processo de indagação. Também para isso se incluiu uma verba específica de vinte mil contos na proposta de orçamento que o Tribunal apresentou ao Governo e ao Parlamento, a qual, a não ser concedida, significará que o inquérito ao Conjunto Monumental de Belém vai prosseguir nos aspectos da legalidade e de mera auditoria financeira, mas não poderá cobrir aqueles domínios, absolutamente necessários para que o juízo acerca do modo como este projecto foi concebido, gerido e executado permita, sobretudo, tirar lições para o futuro que evitem os muitos erros que, com segurança, já se pode asseverar foram cometidos.

Além disso, não se esquecerá que as verbas previstas no Orçamento correspondem ao exercício de funções que o Tribunal, dentro da escassez dos seus meios, tem procurado assegurar com eficácia. Menciono apenas duas.

3. Desde logo, em franco progresso nos tempos recentes, a actividade de *relações internacionais*. Sublinharei que, para além de numerosos contactos bilaterais, o Tribunal tem participado activamente na organização de que desde a origem faz parte a INTOSAI, a Organização Internacional das

Instituições Supremas de Controlo, integra, desde 1988, a OLACEF'S, onde, a par da Espanha, se encontra com os países iberoamericanos, numa antecipação daquilo que hoje se vê ser uma escolha da política externa portuguesa, a qual cabe ao Governo; tem apoiado tribunais de contas em constituição em países da Europa do Leste; e tem-se empenhado, como instituição ou na pessoa do seu presidente, na análise crítica e no estudo de soluções para a criação de instituições válidas e ajustadas no Território de Macau e ainda nos Estados Africanos de Língua Oficial Portuguesa, sendo de sublinhar, além de contactos com Moçambique, aproveitando compromissos académicos do presidente em 1988: a recente missão em Maio de 1991 a Angola; as acções de formação desenvolvidas em benefício dos magistrados responsáveis da função de fiscalização de contas da República de São Tomé e Príncipe, o apoio dado à constituição e ao arranque e as relações regulares, expresas no Protocolo de Cooperação, com o Tribunal de Contas de Cabo Verde, criado em 1987; e a cooperação para o lançamento efectivo do Tribunal de Contas de Guiné-Bissau, que ainda em Outubro próximo vai dar origem ao envio de mais uma missão de trabalho, depois de, em Julho passado, termos recebido a visita do ilustre Dr. Marciano Dama, magistrado do Tribunal Administrativo e de Contas da Guiné-Bissau. Seria injusto esquecer nesta política de relações internacionais a existência de um Acordo de Cooperação com o Tribunal de Contas de Espanha, que tem dado origem a muitas acções comuns, a próxima celebração, mediante a sua assinatura em Lisboa, de um acordo de cooperação com o Tribunal de Contas da União do Brasil, que concretiza um velho sonho de uniformização de conceitos e critérios e de diálogo entre as duas principais instituições de controlo financeiro do Mundo da Língua Portuguesa; e a celebração do protocolo de acordo, em que fomos pioneiros, para acções conjuntas de fiscalização com o Tribunal de Contas das Comunidades. E não esquecemos a promoção, no âmbito do Comité de Sector Público da Fédération des Experts Comptables Européens, de um congresso a realizar de 23 a 26 de Outubro próximo, sobre o tema «Melhor Gestão dos Activos no Sector Público» o qual representa, em simultâneo, a preocupação de reflectir sobre áreas de ponta de fiscalização financeira com órgãos de controlo interno, responsáveis de gestão financeira e elementos ligados à profissão de auditores na Europa e em outros países do Mundo, e a preocupação, na qual procuraremos dar novos passos, de, agora que já temos magistrados com essa qualificação entre nós e funcionários para tal preparados, nos aproximarmos cada vez mais das associações profissionais de auditores e revisores oficiais de contas, pois também essa dimensão profissional deve ter uma articulação permanente com o Tribunal de Contas. Tudo isto representa uma linha de actuação muito intensa e coerente, com a qual se tentou exemplificar que com poucos meios se tem feito muito, mas sem meios nenhuns será

difícil fazer alguma coisa. Outras áreas podiam ser objecto de igual demonstração, mas isto chega para quanto se quis dizer com solenidade e concretização.

4. A escassez de meios reflecte-se também nos domínios do *peçoal e da organização e métodos de gestão e seus meios auxiliares, nomeadamente, informáticos*.

4.1. Várias vezes se tem dito o que têm sido as iniciativas do Tribunal no sentido de melhorar a situação do seu pessoal. No plano estritamente interno, e aproveitando o poder regulamentar que nesse domínio tem, o plenário do Tribunal em 12 de Julho passado, aprovou um novo organograma, que sistematiza a legislação existente e medidas administrativas tomadas, esperando-se que permita a melhor racionalização possível dos meios existentes. Está também presente ao Governo uma nova lei orgânica da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, como núcleo fundamental dos seus Serviços de Apoio, e uma nova regulamentação das carreiras. Propostas pontuais sobre as carreiras, quer para eliminar injustiças relativas dos Contadores-Verificadores, quer para obter a equiparação no mínimo em termos remuneratórios, desejavelmente em termos plenos, dos Contadores-Chefes aos Chefes de Divisão, estão há muito fundamentadamente apresentadas ao Governo. Espera-se, ainda, que não tarde mais a revisão do estatuto remuneratório dos funcionários do Tribunal de Contas, aplicando-lhes nomeadamente o disposto no art. 59.º da Lei n.º 86/89, que aqui de novo se recorda porque representa um compromisso que o Governo ao fazer esta proposta assumiu e que a Assembleia da República tornou obrigatório, compromisso que já tarda a cumprir-se e sem o qual os elementos humanos qualificados, que tanto se têm esforçado para ajudarem a instituição a cumprir os seus deveres, continuarão a ser poucos e correrão o risco de ser desmotivados.

4.2. Justifica-se — até pela importância estratégica que sempre assumem no domínio do controlo financeiro, como a reflexão conjunta das instituições congéneres do Mundo o confirma — uma referência alargada às *Técnicas de Informação no Tribunal de Contas* (1).

4.2.1. 1991 poderá vir a ser, no domínio das tecnologias de informação, o ano da transição no Tribunal de Contas, o ano em que a informática passou do seu estado embrionário, de microcomputadores não interligados, explorando programas-produto tipo, para a instalação de uma rede informática com dezenas de postos de trabalho interligados, explorando aplicações informáticas adaptadas às reais necessidades dos Serviços de Apoio e do Tribunal de Contas, tendo-se dotado ao mesmo tempo dos recursos humanos indispensáveis a um nível mínimo de autonomia técnica nesta área estratégica.

(1) Agradece-se ao Sr. Dr. José Manuel Prazeres Martins o excelente texto que ligeiramente adaptado se aproveitou na íntegra.

Faz este mês precisamente 4 anos que foram instalados os primeiros 5 microcomputadores no Tribunal de Contas. Antes, não existia um único equipamento informático, um simples terminal que fosse!

Hoje a situação é bastante diferente: não só o número de microcomputadores passou de 5 para 80, como foi feito um intenso esforço de sensibilização e formação informáticas, tendo-se ultrapassado, assim, aquela fase crítica de resistência à introdução de novas técnicas.

Bem pelo contrário, os actuais utilizadores, reais e potenciais, das ferramentas informáticas, são cada vez mais exigentes na quantidade e qualidade dos equipamentos e aplicações disponíveis.

Assim é, de facto, quer relativamente ao número de microcomputadores instalados, quer relativamente ao número e à qualidade, integração e funcionalidade das aplicações desenvolvidas internamente. Saliente-se, contudo, que o nível máximo de exploração das potencialidades dos programas-produto instalados nos microcomputadores existentes está ainda longe de ter sido alcançado, situação que se espera vir a ser ultrapassada com as novas acções de formação mais avançadas que se têm vindo a executar.

Deste quadro, forçoso se torna concluir que, apesar da intensa utilização dos microcomputadores no processamento de texto, nas folhas de cálculo e na constituição de pequenas bases de dados, a duplicação de ficheiros, a concepção de aplicações muito simples e muito pouco generalizáveis, deixam os Serviços de Apoio sem verdadeiras bases de dados a nível central, ficando estes muitas vezes dependentes do engenho informático dos utilizadores em cada contadoria.

4.2.2. Por isso mesmo, tornou-se imprescindível re-equacionar a problemática da reorganização e informatização dos Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas, tendo-se dado toda a prioridade financeira possível a esta área e tomado uma série de medidas dinamizadoras do processo de informatização no início do corrente ano, algumas das quais estão em pleno desenvolvimento neste momento.

Antes de mais, dinamizou-se o próprio Núcleo de Organização e Informática da Direcção-Geral, estrutura que embora sem inserção orgânica formal, tem vindo a desenvolver nos últimos anos as funções de planeamento, acompanhamento e execução de acções de reorganização e informatização dos Serviços de Apoio.

Dotado de novo coordenador, novos recursos humanos, nova estruturação interna, novas instalações, novo mobiliário e prioridade no financiamento das despesas informáticas, este novo serviço de organização e informática detém acrescidas responsabilidades. Não se omitam, contudo, as responsabilidades de todos os outros dirigentes, pois as mudanças organizacionais e tecnológicas não podem ser obra isolada de um grupo de especialistas mas de todos os intervenientes de uma dada organização social.

Compreende-se, por isso, que grande parte das energias deste «novo» serviço tenha estado concentrada em tarefas de reorganização interna, de que são exemplos:

a) o recrutamento externo de especialistas informáticos e o recrutamento interno de utilizadores com forte valência informática;

b) a reformulação do conteúdo programático das acções internas de formação informática, bem como a organização pedagógica e execução dessas acções;

c) a reconcepção das próprias instalações e estilo de mobiliário, acompanhamento dos respectivos concursos e participação nas subsequentes mudanças (de instalações primeiro, de mobiliário depois...);

d) a criação de mecanismos flexíveis de diálogo com os utilizadores (Grupo de Utilizadores Informáticos);

e) a redistribuição interna de tarefas tendo em vista, por um lado, a reconversão tecnológica ao novo sistema de desenvolvimento de aplicações a adquirir brevemente, por outro lado, aumentar a capacidade de resposta às solicitações dos serviços utilizadores;

4.2.3. Mas além destas tarefas de reorganização interna, procedeu-se ainda, no corrente ano, à execução de diferentes projectos, de que se destacam:

a) reforço do parque de microcomputadores (mais 25 adquiridos e instalados) e aquisição e instalação de vários programas da micro-informática;

b) arranque efectivo do projecto de desenvolvimento do sistema de gestão processual, tendo-se obtido, como resultados intermédios, a definição e constituição do ficheiro de organismos comum a todas as contadorias e o desenho lógico da gestão processual na parte relativa ao Visto;

c) elaboração do caderno de encargos para lançamento de um concurso público para aquisição de sistemas e produtos informáticos; este concurso, cujo acto público de abertura das propostas ocorreu a 17 de Setembro, permitirá atingir vários objectivos: (1) adquirir um sistema departamental de médio porte para gerir a rede informática e suportar as bases de dados centrais, (2) adquirir um sistema integrado de desenvolvimento de aplicações, (3) reforçar o número de postos de trabalho informatizadas, que assim ascenderão a 128 no início do próximo ano, (4) permitir uma transferência de «know-how» e obter a co-responsabilização do fornecedor no sucesso da informatização do Tribunal de Contas;

d) arranque do projecto de levantamento exaustivo do funcionamento dos Serviços de Apoio por forma a obter uma imagem actual e actualizável das estruturas e dos procedimentos em vigor; em paralelo, foi solicitado pelo Conselho Administrativo uma análise de um pacote de dezenas de impressos existentes no economato, tendo em vista a hipótese da sua eliminação;

embora os impressos não possam facilmente ser analisados fora do circuito ou do sistema de informação em que se integram, uma análise sumária aos mesmos é bem a imagem do muito que ainda há a fazer nesta matéria: impressos, cartões e envelopes em formatos díspares, nem sequer enquadráveis em qualquer norma nacional ou internacional, referência a diplomas legais já ultrapassados, dezenas de impressos cuja utilidade real se desconhece, dezenas de ofícios pré-impressos que poderão facilmente ser editados em processamento de texto evitando, assim, a complicada gestão de tantos pré-impressos;

4.2.4. Na área específica da informática jurídica, aqui em estreita cooperação com o Gabinete de Estudos, foram também dados passos bastante significativos, alguns de grande alcance no futuro:

a) ligação às bases de dados da jurisprudência dos Tribunais Superiores e dos pareceres da P.G.R., sediadas no Ministério da Justiça; estas bases de dados estão à disposição do Tribunal de Contas por intermédio, desde já, dos técnicos do NOI destacados no Gabinete de Estudos, e, no futuro, directamente pelos interessados, após a realização da adequada formação;

b) aquisição de uma aplicação informática que permite o carregamento da legislação e da jurisprudência tratadas segundo critérios definidos pelo Tribunal de Contas e ou pelos Serviços de Apoio; complementarmente esta aplicação permite a assinatura em suporte magnético de actualizações da legislação publicada relativa a 13 áreas do Direito; com esta aplicação foram já carregados, no Gabinete de Estudos, cerca de 2000 diplomas legais, esperando-se que ainda este mês se inicie o carregamento da jurisprudência do próprio Tribunal de Contas (no futuro, esta jurisprudência ficará disponível para acesso externo, em moldes ainda a definir);

c) cooperação com outras instituições e organismos da Administração Pública, nomeadamente Instituto de Informática, na constituição de bases de dados de carácter jurídico (projecto que, de momento ainda apenas houve alguns contactos preliminares mas que irá, por certo, avançar brevemente);

4.2.5. Se 1991 poderá vir a ser considerado um ano de transição, 1992 e seguintes serão, por certo, anos de grandes transformações: a instalação da rede informática, só por si, terá profundos efeitos multiplicadores no número de sistemas especializados que se poderão vir a constituir e interligar (Informática Jurídica, Arquivo Histórico, Escritório Electrónico, Gestão Processual, Serviços Administrativos, etc.), isto à medida que os volumes de informação e o número de utilizadores vier a justificar tal especialização dos sistemas informáticos; a rede terá igualmente enorme impacto no número total de postos de trabalho interligados além de que, cada um deles (quando devidamente autorizado), poderá ter acesso às aplicações de qualquer um dos sistemas da rede, além de aceder indiferentemente às bases de dados no exterior.

4.2.6. Outra grande transformação para 1992 será a entrada em funcionamento efectivo do sistema de gestão processual; trata-se de um projecto muito abrangente em termos das actividades e dos serviços envolvidos (praticamente todos) como se poderá, aliás, deduzir das capacidades futuras deste sistema:

- a) Controlo da entrada e saída de toda a correspondência;
- b) criação e acompanhamento de todos os movimentos dos cerca de 200 000 processos que anualmente são constituídos no Tribunal;
- c) controlo dos documentos inseridos ou em falta num processo, incluindo o não envio da própria conta de gerência;
- d) elaboração da lista de processos para sessão (agenda) e respectivo seguimento (acta);
- e) controlo da emissão e pagamento das guias de emolumentos;
- f) afectação de recursos humanos à análise do processo e controlo de cumprimento de prazos;
- g) constituição de bases de dados com informação relevante dos processos (contratos de material, contas de gerência, por exemplo);
- h) produção de indicadores estatísticos e de gestão;
- i) gestão do próprio arquivo dos processos, eventualmente interligado a sistemas de microfilmagem ou disco óptico;

Tudo isto parece significar, enfim, que se em 1991 o 7.º piso (onde está instalado o serviço de organização e informática) irá ficar literalmente irreconhecível, as alterações que forçosamente irão ocorrer nos procedimentos de recolha, armazenamento, processamento e distribuição de informação de todos os Serviços de Apoio, nos próximos dois anos, farão duvidar que há apenas 4 anos atrás a mais disseminada tecnologia de informação no Tribunal de Contas era a máquina de escrever (e nem sequer a eléctrica!).

5. Dir-se-á que as queixas sobre falta de meios são um «leit motiv» corrente de todas as instituições e organizações. Assim é de facto. Mas a breve apresentação em novos moldes do relatório do Tribunal sobre a actividade do ano passado, que se espera ter pronto em Novembro, e a presença real e necessária deste órgão, que os órgãos de soberania, a administração e a opinião pública começam a sentir, outros demonstram que aquilo que se pede nem é demais nem cairá em cesto roto. Julga-se com pouco ter conseguido produzir muito. Julga-se com pouco ter conseguido produzir muito. Julga-se que é também evidente que os casos em que, por opção da lei ou por insuficiência de meios, o Tribunal de Contas não tem podido estar presente, não representam bons exemplos daquilo que é uma gestão financeira transparente, clara, inspirada pelos valores fundamentais do Estado de Direito — bem pelo contrário. O Tribunal pode investigar — mas a falta de meios obrigá-lo-á a incidir apenas em alguns casos seleccionados; é o que

se tem passado no domínio das privatizações e de certos investimentos públicos (como o do Centro Cultural de Belém). Mas se tivesse havido uma maior intervenção, — não através da extensão do visto prévio a contratos perfeitamente acessórios e apresentados tarde e mal, mas de outras formas possíveis e legalmente previstas, que nem será difícil conceber porque o Direito Comparado bem ilustra quais poderiam ser, muito se podia ter evitado quanto à condução destes processos financeiros, à sua transparência, à legalidade e à disciplina dos custos e reforço dos benefícios e receitas. Eis aqui um exemplo. Outros se poderiam dar.

A fiscalização financeira tem de ser bem exercida com competência e por um organismo independente e especializado. Temo-lo hoje em Portugal. Importa dar-lhe meios e renunciar a quaisquer tentações de debilitar o que é incómodo, porque a função deste órgão é precisamente exercer o poder que tem para ser tanto um poder do Estado como um contrapoder institucional. Portanto, para punir e para incomodar; quer pedindo informações e investigando, quer denunciando e, se for caso disso, sancionando os afastamentos da legalidade e dos sãos critérios da gestão financeira. É este o mandato consitucional que, no âmbito da lei, a instituição está motivada para cumprir. Ponto é que lhe sejam dados meios para isso, e a exiguidade do que se pede — 0,0029% do Orçamento do ano passado — não é comparável com o benefício social que assegura, nem assume qualquer significado numa necessária, à luz do interesse nacional, política de forte austeridade orçamental. Não se confunda o rigor Orçamental, onde deva ser aplicado — e deve — com a vontade de, por portas travessas, cercear meios de controlo que só serão incómodos para quem não tiver a consciência tranquila.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE
(Prof. Doutor António de Sousa Franco)

Lisboa, 3 de Outubro de 1991.

**ASSINATURA DO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DO
BRASIL E O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL
EM 28 DE OUTUBRO DE 1991**

Senhoras e Senhores!

É com indescritível emoção que aqui comparecemos para participar desta Sessão histórica de celebração do «Acordo de Cooperação Científica, Técnica e Cultural» entre os Tribunais de Contas da República Federativa do Brasil e da República de Portugal, na digna companhia dos eminentes Ministros Luciano Brandão Alves de Souza e Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça.

O primeiro, ilustre Decano da Corte de Contas e dos mais distinguidos e respeitados integrantes do nosso Colegiado; o segundo, experimentado homem público, membro da Academia Brasileira de Letras e desde o último dia 24, dentre outros e honrosos títulos que ostenta, o de membro da Academia de Ciências de Lisboa.

Este importante encontro com nossos irmãos d'além-mar, o primeiro celebrado pelo Tribunal de Contas da União, do Brasil, pelo fim a que se destina muito honra e alegria a quem, procedente da jovem Brasília, Capital brasileira, se deslumbra com esta também tão nossa cidade de Lisboa, portal de entrada, caminho de saída, do «Velho Continente».

Efectiva-se nesse acto a simbiose do passado com o presente de duas Pátrias, que na verdade são uma só, na tentativa de materializarem ambas, o comum ideal de contemporâneos do futuro, na área de Controle Externo da Administração Financeira, Orçamentária, Patrimonial e Operacional.

Não poderia ser melhor indicado o local para a assinatura desse documento, do que neste «jardim plantado à beria-mar», desta também nossa Pátria-Lusa, tão profundamente arreigada na alma e no coração da gente brasileira.

Esses sentimentos comuns de profunda solidariedade entre nossos povos, tão identificados histórica, social e culturalmente, teriam estimulado o Professor Doutor António de Sousa Franco — este grande amigo do Brasil, dedicado estudioso de suas instituições, e ilustre Presidente desta Corte de Contas — através deste orador e do Ministro Marcos Vilaça, a que o Tribunal de Contas da União formalizasse uma proposta que redundasse em Documento capaz de institucionalizar acção comum de Cooperação Científica, Técnica e Cultural entre os dois organismos nacionais.

Esses procedimentos, em nosso plenário, tiveram início na sessão de 27 de Fevereiro do corrente ano, quando se aprovou a constituição de uma Comissão de três membros, nas pessoas deste orador, do Ministro Luciano Brandão e do Ministro Marcos Vilaça, designado Relator, para a apresentação de ante-projecto do almejado Acordo, aprovado no seu texto inicial no dia 15 de Maio seguinte.

Estava, assim, consagrado o Documento básico que haveria de consubstanciar, com a adesão do Tribunal de Contas de Portugal através do ofício n.º 56 de 5 de Junho de 1991, subscrito por seu digno Presidente, o professor Sousa Franco, acções e procedimentos de recíproco interesse de nossos países.

Poder-se-á, a partir da assinatura deste Acordo, nesta conjugação de esforços e de cooperação de propósitos, buscar o aperfeiçoamento para a realização do objectivo maior de nossas instituições de Contas, como recorda o Prof. Sousa Franco: «o de garantir com independência e regularidade a correcção da gestão dos dinheiros públicos», que, «em nome do povo», devem ser fiscalizados, pois, «não há democracia que valha no plano financeiro sem a existência de Tribunais de Contas independentes, prestigiados e dotados de meios que lhes permitam resistir às pressões dos Governos e das Administrações, sem fazer política, avaliando criticamente, de modo isento e objectivo, a moralidade, legalidade e boa gestão da actividade financeira do Estado».

A lição do eminente Conselheiro-Presidente do Tribunal de Contas de Portugal, na sua essência, coincide com as justificativas apresentadas pelo grande estadista brasileiro Rui Barbosa, então Ministro da Fazenda da nascente República brasileira, através de Exposição de Motivos dirigida ao Chefe do Governo Provisório, o Marechal Deodoro da Fonseca, concebendo o nosso Tribunal, já centenário — Decreto n.º 966-A, de 7 de Novembro de 1890, como um «corpo de Magistratura intermediária à Administração e à Legislatura que colocado em posição autónoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional,...» «...Convém levantar entre o Poder, que autoriza periodicamente a despesa e o Poder que quotidianamente a executa, um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que comunicando com a Legislatura e, intervindo na Administração, seja não só o vigia, como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetração das infracções orçamentárias por veto oportuno aos actos do Executivo que directa ou indirecta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças».

Desse tempo para esta data, no longo percurso de um século, tem o Tribunal de Contas da União ajudado a escrever algumas páginas importantes da história do Brasil, buscando, incessantemente tornar real e verdadeira a concepção visionária de seu Patrono, Rui Barbosa.

Terá chegado o momento, como assinala o digno Presidente deste Tribunal de Contas — de que o Acto que referendamos nesta memorável oportunidade, venha a servir a dois nobres propósitos: despertar nos Estados «uma atenta e rigorosa consciência financeira», e no Povo que paga a conta

de nossa existência, estimular a certeza de que, «por si ou pelos seus representantes, só através da valiação técnica dos Tribunais de Contas pode aperceber-se, com isenção e verdade, de que os seus dinheiros, que cada vez o Estado chama a si, estão a ser utilizados de acordo com critérios objectivos da máxima utilidade social ou não o estão...».

Este o desafio a que nos propusemos juntos enfrentar e vencer, na conjugação de esforços e experiências dos que militam em duas entidades fiscalizadoras e julgadoras de contas, independentes e autónomas, separadas na distância pelo Oceano Atlântico, mas indiscutivelmente ligadas no propósito de aperfeiçoar acções, métodos e procedimentos que venham ao encontro dos altos interesses dos Estados e dos Povos a que queremos continuar a servir com mais diligência, competência e responsabilidade.

Para que o Tribunal de Contas de Portugal, seus Conselheiros, Procuradores da República, dirigentes e funcionários, desde logo, nos possam melhor conhecer — quando aderimos ao entrelaçamento de formais relações de cooperação científica, técnica e cultural, permitimo-nos inicialmente recordar a existência, em nosso país, da divisão tripartida do Poder, entre o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, independentes e harmónicos entre si, conforme preceitua o art. 2.º da recente Constituição de 5 de Outubro de 1988.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União no Brasil é singular: situa-se entre o Poder que autoriza a despesa (Legislativo) e aquele que a executa (Executivo).

Caracteriza-se como um Tribunal administrativo, mas suas decisões têm força de sentença executiva, não cabendo recurso a nenhuma instância superior nos julgamentos de prestações e tomadas de contas.

Outra sua especial característica é a de não integrar nenhum dos três Poderes da República. O seu posicionamento constitucional é de órgão autónomo, com total independência para fiscalizar quaisquer entidades federais, civis ou militares, em quaisquer dos poderes, na administração directa ou indirecta, sejam autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista ou fundações.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 manteve e ampliou as atribuições do Tribunal de Contas da União.

Em consequência a Corte elaborou e encaminhou ao exame do Congresso Nacional, através da Câmara dos Deputados, em Outubro de 1989, o projecto de sua nova Lei Orgânica, moderna e actualizada. Aprovada naquela Casa Legislativa no último mês de Agosto, encontra-se agora sob o exame do Senado Federal, na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Permitimo-nos, para esta selecta plateia, e perante o Tribunal de Contas de Portugal, enumerar além das já mencionadas atribuições e competências,

extrair do novo texto constitucional um resumo daquelas mais significativas e importantes que balizam a acção institucional do Tribunal de Contas do nosso país, previstas entre os artigos 70 a 74 da Carta Maior:

- o julgamento, sem quaisquer limitações, das contas do conjunto dos 2.335 órgãos e entidades da Administração Pública, directa ou indirecta, estendido agora às contas nacionais das empresas supra nacionais;
- fiscalização, em suas várias modalidades, dos actos e factos de gestão governamental, inclusive a avaliação — de todo inovadora — do desempenho gerencial pela via da auditoria operacional, na aplicação de recursos públicos, também conhecida como auditoria de resultados. Somente neste ano de 1991, o Tribunal teve a oportunidade de avaliar o desempenho e propor recomendações e determinações de características saneadoras, correctivas e proibitivas, ao Banco do Brasil e ao Programa Nacional do Álcool, estando em fase de final estudo, a ser relatado na Sessão Plenária do próximo dia 6 de Novembro, Auditoria na Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária — EMBRAPA;
- atribuição de oferecer parecer prévio às contas governamentais gerais através do Senhor Presidente da República, que é Chefe de Governo e de Estado no Brasil;
- controlo de pessoal, abrangendo quer os actos de admissão quer as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, civis e militares;
- fiscalização da renúncia de receitas, bem como controlo rigoroso de convénios ou outros instrumentos congéneres firmados pela União com Estados, Distrito Federal e Municípios;
- vários dispositivos definidores do desejável e salutar entrosamento do Tribunal com o Congresso Nacional;
- aplicação de sanções e punições a responsáveis por ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, caracterizando conquista há muito cobrada pelo Tribunal e pela opinião pública na defesa dos dinheiros da Nação;
- estreita integração entre os controlos interno e externo, constituindo-se numa única cadeia operacional;
- existência de um Ministério Público actuando junto ao Tribunal; e
- por fim, a inserção de preceito de inegável cunho democrático, permitindo a qualquer cidadão estar presente e participar do controlo dos recursos públicos.

Eis, em rápidas pinceladas, a missão institucional do Tribunal de Contas da União, cujas atribuições, sob muitos aspectos de competências,

confundem-se e estão elencadas entre aquelas cometidas à Corte de Contas Portuguesa, como as de dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe.

É do Egrégio Tribunal de Contas de Portugal, cujas origens remontam à Casa do Conto, do final do Século XIII, e que mantém tantas afinidades e semelhanças com o nosso próprio Tribunal — porque soberano e independente no quadro institucional da Nação lusa desfrutando da categoria do Supremo Tribunal de Justiça e com jurisdição sobre todo o território nacional e os serviços portugueses no estrangeiro, cujas decisões e acórdãos obrigam todas as entidades públicas e privadas e prevalecem sobre os de quaisquer outras entidades — é deste Egrégio Tribunal, repetimos, que esperamos haurir o conhecimento e a experiência por ele ameados ao longo dos tempos, através deste acto formal a que damos consequência neste momento. E mais: é através deste organismo soberano e independente que se integra à vida institucional da Nação Portuguesa, que esperamos, nós outros, estar mais próximos da evolução dos acontecimentos e dos sucessos derivados das ações e das atividades das Comunidades Europeias, sabido constituir-se o Tribunal de Contas da República de Portugal no interlocutor nacional do Tribunal de Contas daquelas Comunidades, tal como aconteceu nos restantes Estados-membros com os seus organismos dessa natureza e finalidade.

Esta homologação, como expressamos ao Senhor Conselheiro Presidente, Professor Doutor António de Sousa Franco, através do Aviso n.º 253-GP/91, de 23 de Maio, haverá de sedimentar vários fatores, que tanto identificam Portugal e Brasil na busca do bem comum no campo específico do controlo das contas públicas e do gerenciamento dos bens da Nação.

Somemos a estes generosos e inspirados esforços, o idioma do Génio-da-lingua, Camões, comum aos nossos povos e instrumento facilitador da cooperação que hoje se inicia, e o «Glossário Técnico» de termos de Auditoria Pública, já vivo e presente em nossas relações institucionais.

Senhor Presidente, Prof.º Doutor Antonio Sousa Franco, Senhores Conselheiros, Senhores Funcionários e Servidores do Tribunal de Contas da República de Portugal, Senhores Convidados, digníssimas autoridades, Senhoras e Senhores.

Desejamos expressar nestas derradeiras palavras a viva emoção, a extraordinária alegria e a imensa gratidão de aqui estar, em nome do Tribunal que presido, na companhia dos eminentes Ministros Luciano Brandão Alves de Souza e Marcos Venícios Rodrigues Vilaça, prestigiados ainda pela presença de nosso Embaixador em terras lusitanas, o insigne homem público e diplomata Doutor Luiz Felipe Lampreia, dentre outras eminentes autoridades brasileiras.

Aos nossos ilustres anfitriões e carinhosos irmãos portugueses, em meu nome e nos de meus companheiros de representação, externamos respeitosamente aos eminentes Conselheiros do Tribunal de Contas da República de Portugal, e em especial ao Senhor Conselheiro Presidente, Professor Doutor Antonio de Sousa Franco, o sincero reconhecimento pela generosa acolhida e os melhores votos de saúde, paz e renovados êxitos pessoais, profissionais e funcionais.

Que o Acordo que hoje firmamos contribua para o adensamento das nossas já estreitas relações de natureza histórica e social, agora pela via da cooperação técnica, científica e cultural.

Na pessoa do ilustre Presidente Sousa Franco homenageamos respeitosamente este sodalício, outorgando a Sua Excelência a Medalha e o Diploma do Centenário do Tribunal de Contas da União da República Federativa do Brasil.

Muito obrigado pela generosa atenção.

Adhemar Paladini Ghisi

Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União

28/10/91

Senhor Embaixador do Brasil, Excelência
Senhor Ministro Presidente do Tribunal de Contas da União
Senhores Ministros
Senhores Conselheiros
Minhas Senhoras e Meus Senhores

1. A cerimónia em que estamos participando, com a discrição e austeridade que são necessário apanágio dos tribunais de contas, zeladores da economia no gasto público, mas sem perda da publicidade e transparência, em que também aos tribunais de contas cabe dar exemplo de recusa do secretismo contrário à democracia, significa, para o Tribunal de Contas que tenho a honra de presidir, algo de muito profundo que merece ser sublinhado.

A cooperação com a instituição irmã da Pátria irmã, que há alguns anos começou e que agora se formaliza e institucionaliza, representa uma opção muito mais profunda do que a esfera do técnico, do jurídico, do financeiro, do contável ou contabilístico; representa uma opção cultural e de vida, na qual tanto se exprime a inteligência e a vontade como a profunda e recíproca afectividade que sempre envolve esta especialíssima relação do Mundo entre Portugal e o Brasil, entre brasileiros e portugueses.

E representa, do mesmo passo, a capacidade que estas duas instituições dão, após tantos encontros procurados ou fortuitos, por feliz proposta do Tribunal de Contas da União, à qual estão particularmente associados os seus ilustres membros aqui presentes, o Ministro presidente Adhemar Ghisi, o Ministro Luciano Brandão e o Ministro Marcos Vilaça, a ultrapassagem de um certo verbalismo que tem caracterizado, de há muito, a relação entre Portugal e o Brasil. Verbalismo que frequentemente esconjuramos, ao proclamarmos de modo quase ritual a necessidade de passar das palavras e dos sentimentos, que são profundos e sinceros, aos actos na cooperação entre as duas Pátrias lusófonas e lusíadas de um e outro lado do Atlântico. De facto, não vamos apenas assinar um papel, mas, como sabemos dos dois lados, damos a expressão formal, institucional e permanente, a projectos de cooperação que estão pensados e estudados, nalgum caso mesmo já em curso de execução.

Sou dos que acreditam que a simples formulação verbal de recíproco afecto entre brasileiros e portugueses é em si positiva e exprime o substracto irremovível e primeiro da nossa identidade gerada e confirmada pela História. Vem sempre a propósito citar neste ponto — e já o ouvi fazerem em dez discursos, posso fazê-lo num — a tão profunda frase de FERNANDO PESSOA «a minha Pátria é a língua portuguesa»; e mesmo se, em boa verdade, um século antes FICHTE já afirmara «a minha Pátria é a língua alemã», PESSOA teve o golpe de génio de pegar nas palavras para lhes in-

fundir um sentido inteiramente novo. FICHTE exprimia na língua uma das vertentes do nacionalismo alemão e do pangermanismo, que nele encontrou o principal teorizador nas falas à nação alemã; PESSOA, ao contrário, não precisava de teorizar o nacionalismo de uma nacionalidade já feita, mas ou-sava enfrentar as tentações nacionalistas proclamando como Pátria a cultura comum, cuja alma é a língua, e integrando-nos assim, todos, os da margem ocidental como os da margem oriental do Atlântico, numa mesma Pátria linguística e cultural. FICHTE apontava, de facto, para um nacionalismo tão vivaz em certos pontos do Mundo. PESSOA pegava-lhe na palavra mas apontava para as grandes pátrias culturais que são certamente a dimensão mais genuína do futuro melhor que podemos querer, para além de qualquer assomo de economicismo, de politicismo, de tecnocratismo ou de xenofobia estreita, coisas que tão assanhadas vão pelo Mundo.

E se, nesta Pátria comum da língua portuguesa, nos encontramos a trabalhar na área, tão importante e tão técnica, do controlo financeiro, então o sinal de que estamos nas prioridades certas é o facto de que o trabalho que neste momento temos entre mãos — a elaboração de um léxico de controlo financeiro público na língua portuguesa — representa a primeira das consolidações desta identidade plural que, brasileiros e portugueses, temos continuado a cultivar.

2. Permitam VV. Ex.^{as} que recorde sumariamente alguns dos pontos na nossa história comum no domínio do controlo financeiro, os quais, carecidos de mais estudo, fundamentam certamente a possibilidade e a necessidade deste trabalho que agora nos propomos, e que começa por aquilo que mais profundamente marca a nossa Pátria e identidade: a língua, o léxico.

Seria descabido empreender uma digressão histórica, que aliás, em muitos pontos, depararia com mais problemas do que conclusões e entraria num terreno bem carecido ainda de investigação. Apenas sublinharei que, naturalmente mais na vertente centralizadora da administração do tempo colonial do que nos órgãos locais, tão importantes no caso do Brasil desde cedo, existe uma convergência histórica entre o órgão tradicional de controlo, com estatuto de Tribunal, de cuja herança nos reclamamos apesar das diferenças institucionais entre o Estado do antigo regime e o Estado moderno — e esse órgão é a Casa dos Contos — e a específica função de controlo relacionada com o Brasil. Ao passo que a administração financeira dependia no essencial dos Vedores da Fazenda e, como instituição administrativa, na Casa da Índia, o controlo financeiro, julgando as contas dos responsáveis, coube desde cedo aos Contos. Sem entrar agora na complexidade e no pormenor da evolução dos Conselhos, a nível político, e das instituições, num plano administrativo e jurisdicional, responsáveis pela gestão financeira, de-sejo apenas sublinhar que, pelo Regimento dos Contos do Reino e Casa de

1627, os funcionários do Brasil, que até então estavam exclusivamente sujeitos à fiscalização do Contador-geral desse Estado, que dependia do que poderemos chamar o órgão executivo, passaram a estar ligados ao órgão fiscalizador do Reino, uma vez que o Contador-geral, nos termos do Capítulo XVIII do mesmo Regimento, passou a enviar os Trelados dos livros e as próprias contas ao Contador-mor dos Contos do Reino e Casa, que deveria entregá-los aos Contadores e Provedores, como diz o Regimento, «para que as vejam e procedam nelas como por este Regimento vier ordenado»; assim, nos Contos do Reino e Casa passavam a ser fiscalizados os bens e rendas reais da responsabilidade das Tesoureiros. Almojarifes e Recebedores do Estado do Brasil. E se, em 1642, os negócios da Fazenda passaram a ser despachados pelo Conselho Ultramarino, criado por D. João IV, sendo tratados conforme deliberação do Conselho, em 1645, às quintas e sextas-feiras os negócios do Brasil, sempre o Contador-mor dos Contos do Reino e Casa continuou dando ordens relativas à prestação de contas e a tomá-las. D. João IV, em 1648, ordenou que se desse regimento aos Contos do Estado do Brasil, consoante o estabelecido no Regimento dos Contos do Reino e Casa, o que bem demonstra a estreita ligação entre a fiscalização financeira da Casa dos Contos, que precedeu o Tribunal de Contas português, e a fiscalização financeira no Brasil ainda ligado a Portugal. A reforma do Erário Régio, operada por Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761, conteve também um reagrupamento territorial, estabelecendo-se as contadorias-gerais do Território da Relação do Rio de Janeiro, África Oriental e Ásia Portuguesa e da África Ocidental, do Maranhão e das Comarcas do Território da Relação da Baía, que um Decreto de 28 de Junho de 1820 havia de reunir numa só Contadoria, a Contadoria Geral do Rio e Baía. O estabelecimento da Corte no Brasil, em 1808, aí fez instalar o Erário Régio criando-se de novo, pois fora fundido em 1790 o Erário com o Conselho da Fazenda, um Conselho da Fazenda por alvará do Príncipe Regente de 28 de Junho de 1808, o qual possuía as mesmas prerrogativas, jurisdição, autoridade, obrigações e incumbências especificadas para o Conselho da Fazenda da metrópole. Neste Conselho da Fazenda vê, Agenor de Roure, «o embrião do Tribunal de Contas».

O certo é que a grande reforma financeira empreendida pelo Regente D. Pedro e a estruturação do novo Estado pelo mesmo, já como Imperador Pedro I, gerou como se sabe um hiato na orgânica da fiscalização financeira especializada. Sublinho, todavia, que no Arquivo Histórico do Tribunal de Contas português se encontra, ainda hoje, abundante documentação com o maior interesse para a história das finanças e da fiscalização financeira do Brasil; e não será ousado avançar que certamente muita da história das instituições que precederam o Tribunal de Contas de Portugal se en-

contre em arquivos brasileiros. Aqui fica um desafio ao estudo de mais este aspecto de uma história comum, de cujo repositório documental temos, pela nossa parte, muita honra em ser depositários.

A história subsequente, da fundação do Tribunal de Contas do Brasil independente, após longo interregno, por Rui Barbosa até ao prestigiante e correcto estatuto que a Constituição de 1988 dá ao Tribunal de Contas da União, temos diso espectadores atentos e interessados. Não resisto, todavia, a recordar aqui algo que os nossos eminentes visitantes do Brasil bem conhecem, mas que talvez infelizmente seja menos conhecido do lado de cá do Atlântico. Trata-se de um passo da Exposição de Motivos do Decreto n.º 966-A, de 7 de Novembro de 1890, na qual Rui Barbosa, um dos mais brilhantes juristas de língua portuguesa e multifacetada figura cultural, exprimiu, com a elegância de estilo que se lhe reconhece e num texto que será talvez na língua portuguesa — a par da irónica referência de Eça de Queirós, sem dúvida — a mais alta e correcta expressão do enquadramento e do papel de um Tribunal de Contas. Passo a ler: «... a medida que vem propor-vos é a criação de um Tribunal de Contas, corpo de magistratura intermediária à administração e à legislatura que, colocando em posição autónoma, com atribuições de revisão e julgamento, cercado de garantias contra quaisquer ameaças, possa exercer as suas funções vitais no organismo constitucional, sem risco de converter-se em instituição de ornato aparatoso e inútil (...). Não basta julgar a administração, denunciar o excesso cometido, colher a exorbitância ou prevaricação, para as punir. Circunscrita a estes limites, essa função tutelar dos dinheiros públicos será muitas vezes inútil, por omissa tardia ou impotente. Convém levantar entre o poder que autoriza periodicamente a despesa e o poder que quotidianamente a executa um mediador independente, auxiliar de um e de outro, que, comunicando com a legislatura e intervindo na administração, seja não só o vigia como a mão forte da primeira sobre a segunda, obstando a perpetuação das infracções orçamentárias por um veto oportuno aos actos do executivo, que directa ou indirecta, próxima ou remotamente, discrepem da linha rigorosa das leis de finanças». Ainda hoje não se podia dizer melhor (!).

3. Nada mais resta do que exprimir o gosto com que o Tribunal de Contas da República Portuguesa, ao autorizar-se a assinar este Protocolo, encara a perspectiva de uma cooperação institucionalizada e permanente com o Tribunal de Contas da União, da qual muito esperamos e à qual estamos dispostos a dedicarmo-nos intensamente, bem como a visita de VV. Ex.^{os}, que junta sempre o prazer do convívio ao proveito deste presente e do futuro

(¹) Agradece-se a ajuda da Dr.^a Judite Paixão na recolha de elementos para esta parte do texto, também se cita o artigo da Dr.^a Alzira Teixeira Leite Moreira «A Baía e a administração fazendária no período colonial», no *Boletim Trimestral do Tribunal de Contas*, n.º 23, Lisboa, 1985.

que prefigura. Desde logo, a elaboração de um léxico da terminologia de controlo da nossa língua comum representa tarefa importante, à qual seremos capazes de acrescentar muitas outras, tanto na perspectiva bilateral como na da cooperação multilateral, muito particularmente com os outros Estados de língua portuguesa.

Este acordo visa estabelecer um programa de cooperação científica, técnica e cultural na área do controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos, prevendo-se que desde já, além da realização de acções de formação e de investigação em comum, se trabalhe na criação e implementação de um glossário comum entre os dois tribunais que permita padronizar a linguagem técnica praticada na auditoria pública dos dois países. Escuso-me de sublinhar a importância deste avanço, que me atreperia a qualificar de histórico, pois representa o primeiro encontro entre os dois tribunais supremos de fiscalização financeira do Brasil e de Portugal desde sempre.

Pela nossa parte, além de vos agradecer as iniciativas que o Tribunal de Contas da União já tomou neste sentido e a honrosa visita que, na pessoa de VV. Ex.^{as}, veio fazer ao Tribunal de Contas de Portugal, cabe-me apenas declarar a disponibilidade que, no âmbito das tarefas da reforma e modernização do nosso Tribunal de Contas, temos para este campo de trabalho. É ele vasto e exaltante. Mãos à obra.

ANTÓNIO DE SOUSA FRANCO

Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas de Portugal

**TRIBUNAL DE CONTAS
PORTUGAL**

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
BRASIL**

**ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA,
TÉCNICA E CULTURAL**

Lisboa, 28 de Outubro de 1991

ACORDO DE COOPERAÇÃO CIENTÍFICA, TÉCNICA E CULTURAL ENTRE O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL, PARA O ESTABELECIMENTO DE UM PROGRAMA COOPERATIVO NA ÁREA DE CONTROLO EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, PATRIMONIAL E OPERACIONAL.

O Tribunal de Contas da União, do Brasil, e o Tribunal de Contas de Portugal;

Considerando que há necessidade de se estabelecer um programa colaborativo de pesquisa na área de controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos;

Considerando que o intercâmbio de experiências técnicas entre os dois Tribunais é de relevante importância;

Considerando a viabilidade de adoção de um glossário técnico, em virtude do idioma comum;

Acordam o seguinte:

ARTIGO I

O objectivo deste Acordo é estabelecer um programa de cooperação científica, técnica e cultural na área de controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos.

ARTIGO II

Características Específicas

A cooperação consistirá:

- a) na participação conjunta visando à promoção de estudos sistematizados de pesquisa nesse campo;
- b) na realização de cursos de formação e aperfeiçoamento profissional, assim como de seminários e eventos especiais, para o pessoal que desempenha tarefas técnicas de controlo e fiscalização;
- c) na selecção de trabalhos já realizados em cada Tribunal, referentes à organização e controlo administrativo, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, visando a difundi-los entre os funcionários das duas Instituições, bem como estudiosos do sector;
- d) na criação e implementação de um glossário comum entre os dois Tribunais que possibilite padronizar a linguagem técnica praticada entre as duas Casas;
- e) no conhecimento mútuo da jurisprudência firmada pelas deliberações e julgamentos de ambos os Colegiados;
- f) na divulgação entre as partes de seus eventos técnicos e culturais;
- g) no aperfeiçoamento da contribuição das duas Cortes de Contas ao controle público exercido, em plano superior, pelo Congresso Nacional do Brasil e pela Assembleia da República de Portugal; e
- h) na troca de impressões e diretrizes nacionais a serem apresentadas, debatidas e votadas no âmbito das reuniões internacionais das Entidades Fiscalizadoras Superiores.

ARTIGO III

Financiamento

As despesas decorrentes deste Acordo serão objecto de futuro ajuste complementar.

ARTIGO IV

Vigência

O presente Acordo entrará em vigor na data de sua assinatura, podendo

ser alterado por mútuo entendimento entre os Tribunais de Contas do Brasil e de Portugal, cumpridas as formalidades legais.

Lisboa, 28 de Outubro de 1991

**O PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO DO BRASIL,**

(Adhemar Paladini Ghisi)

**O PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE CONTAS DE PORTUGAL,**

(António de Sousa Franco)

**CONFERÊNCIA ANUAL DO COMITÉ DO SECTOR
PÚBLICO DA FEDERAÇÃO EUROPEIA DOS PERITOS
CONTABILISTAS**

(24 DE OUTUBRO DE 1991)

Senhor Presidente da República, Excelência
Senhores Presidentes da Federação Europeia dos Peritos Contabilistas
(FEE) e do Comité do Sector público
Senhor Presidente da EUROSAI
Senhores Presidentes e Conselheiros de Tribunais de Contas
Senhores Conferencistas
Exm.ºs Participantes e Convidados
Minhas Senhoras e Meus Senhores

1. A minha primeira palavra, falando como Presidente do Tribunal de Contas, entidade patrocinadora desta 3.ª Conferência em Portugal, e como membro da Direcção do Comité do Sector Público da Federação Europeia dos Peritos Contabilistas, que a organiza, tem de ser para agradecer a Vossa Excelência, Senhor Presidente da República, a subida honra que nos dá ao presidir à sessão inaugural da 3.ª Conferência desta organização, especialmente destinada a aprofundar um tema que, para além do relevo técnico que assume, tem importância e significado quanto ao controlo do sector público e, por via dele, às relações económicas entre o Estado e o cidadão que estão no centro da problemática dos nossos dias.

2. Permitir-me-á Vossa Excelência, Senhor Presidente, que comente o tema desta 3.ª Conferência, que sucede às de Cambridge e Tegernsee.

2.1 As preocupações do Comité do Sector Público desta organização profissional, em que ela se enquadra, situam-se, em meu entender, na comparação e possível coordenação entre as práticas de contabilidade e auditoria das empresas privadas e das entidades públicas. Esse confronto não tem só um mero alcance científico, técnico ou profissional — o que seria muito; mas permite, ao mesmo tempo, aproximar os dois sectores, na auditoria como na gestão; e garantir padrões, conceitos, métodos e critérios rigorosos e comparáveis, tornando assim transparente e cuidadosamente medida e aferida a contabilidade do sector público e o seu controlo através da auditoria do Estado e das entidades públicas. A especificidade do sector público originará sempre, em meu entender, marcada autonomia de conceitos, critérios e padrões e um maior peso do princípio da legalidade. Mas estas causas de autonomia exigem que se não percam as contribuições úteis oriundas de práticas contabilísticas e de auditoria diferentes — as das empresas privadas — muitas vezes mais fecundas e rigorosas porque orientadas para a aferição permanente e cuidadosa de proveitos e ganhos, de custos e benefícios, através de uma contabilidade patrimonial, que permite medir o fim da empresa: a eficiência lucrativa, a curto ou médio prazo. Também os organismos públicos, além de sujeitos ao princípio da legalidade, gerem meios públicos, que só realizarão o interesse geral se obedecerem a critérios de eco-

nomicidade, eficácia e eficiência, desde que adaptados à sua natureza; e, para medir, é indispensável o confronto com o sector privado, que neste domínio leva séculos de avanço. O grande manto do poder de tributar e a larga irresponsabilidade da gestão Pública — ocultos pela opacidade técnica e pela cumplicidade política — constituem factores que importa ultrapassar, para que a actividade económica pública deixe de ser um privilégio das oligarquias políticas, técnicas, gestoras ou burocráticas, pesando como um custo sobre a sociedade, a qual será impotente se se achar desprovida de critérios que meçam e garantam com rigor a máxima utilidade social ao mínimo custo. Os sistemas colectivistas caíram também por isto. Bom será que o sector público das economias livres, que tão importante é, se revele capaz de vencer as resistências levantadas por estruturas de gestão alheias à responsabilização e antiquadas, bem como por inegáveis dificuldades técnicas, à transparência da gestão, ao rigor das contas e ao controlo dos seus resultados, de forma precisa e isenta, por entidades independentes e de maneira pública e expedita. Para isso, tanto a lei como a contabilidade e a auditoria públicas constituem chaves insubstituíveis, se souberem modernizar-se num confronto não servil com o sector empresarial privado. Mas muitas vezes são chaves ainda por fabricar. . . .

2.2 Daí que, neste tempo de integração comunitária europeia, a aproximação e harmonização de normas, padrões e critérios contabilísticos, primordialmente no domínio privado, em que se ancoram, constituam terrenos privilegiados de informação, de troca de impressões, de análise crítica e de aprofundamentos convergentes. do mesmo modo o é a fiscalização financeira pública, no nível das Comunidades e no nível nacional, cada vez mais interpenetrados entre si, e chegando a fazer controlos conjuntos, como o demonstra a experiência dos tribunais de contas e instituições superiores de controlo da Comunidade Europeia e dos Estados-membros da Europa Comunitária, aqui largamente representadas. Nossa missão e empenho é tentar percorrê-lo com consciência.

2.3 O que a contabilidade e a auditoria pública poderão ganhar neste domínio é ainda reforçado, no caso das auditorias públicas, como o Tribunal de Contas, pelo facto de, cada vez mais, as instituições de suprema auditoria pública deverem aliar uma grande independência institucional, moral e social a uma sólida capacidade técnica. A aproximação entre o Tribunal de Contas de Portugal e esta reputada organização profissional europeia significa, da nossa parte, um penhor da atitude constante desta instituição, que tem sido a busca de ligações articuladas com o meio profissional da contabilidade e da auditoria e o estímulo à presença de profissionais qualificados no nosso próprio seio. Entende-se que só desta forma será possível ultrapassar a tendência para tornar as instituições superiores de controlo órgãos

acessórios do poder, de pré-reforma de políticos ou meros tribunais indiferenciados, que não atendam à profunda especialização da matéria que lhes cabe verificar, combinando no seu seio a vertente político-administrativa, a vertente jurisdicional e a vertente técnica da contabilidade e auditoria pública. Este o sentido da presença activa do Tribunal de Contas de Portugal nesta iniciativa e nas actividades do Comité do Sector Público da Federação de Peritos Contabilistas Europeus. Entendemos que a melhoria da qualidade da auditoria passa pelo aprofundamento, não só do controlo da legalidade e regularidade, mas do controlo daquilo que o Tratado de Roma chama a boa gestão financeira. E afigura-se-nos que, para isso, dando ao Estado democrático de Direito uma sólida base técnica e um real conteúdo nos campos das utilidades sociais e da gestão do património e dos dinheiros públicos, haverá que colocar qualificações técnicas cada vez mais exigentes ao serviço da cooperação que o Tribunal de Contas presta aos outros órgãos de soberania, à Administração Pública, ao sector público, à opinião pública nos seus diversos veículos de manifestação e sempre, em última instância, ao Povo português, contribuinte que tem o direito de exigir que o preço que paga em impostos se traduza por uma alta qualidade dos bens que lhe são devolvidos pelos serviços públicos. E assim, também, se conseguirá modernizar o sistema jurídico e os sistema social das finanças públicas, garantindo a tão necessária estabilidade das leis perante o vendaval legislativo, que é hoje a primeira ameaça ao Estado de Direito democrático.

2.4 A esta luz, pouco será necessário acrescentar para justificar o tema da Conferência que V. Ex.^a nos dá a honra de inaugurar. Os activos do património são frequentemente, no sector público, mal geridos, tanto no que se refer à sua especificação, avaliação, registo, amortização, afectação e garantia, como no tocante à capacidade de os utilizar como fonte geradora de rendimento (financeiro, físico ou social); e, se não muitas vezes mal geridos, a experiência revela que raro são controlados. Falta, muitas vezes, quase tudo o que faz uma boa gestão patrimonial: não há inventários nem balanços; não há gestão patrimonial; raros são os casos de amortização, imputação de juros, ou cálculos de rendas para o capital cedido; é frequente a dissociação entre capital e criação de rendimento, factor de irresponsabilidade; as aplicações financeiras não raro obedecem a razões de mero apoio ou auxílio e omitem são critérios de rendimento; os investimentos muitas vezes não obedecem a cálculos de custo-benefício e as empresas públicas muitas vezes não evidenciam os necessários indicadores de lucro ou prejuízo. Dei apenas exemplos, os quais ilustram a concentração exclusiva da gestão pública no orçamento, nas contas e na tesouraria, com pobre ou inexistente gestão do património bruto e dos bens que o constituem. Neste momento temos, em Portugal, sinais e desafios de mudança: a Lei N.º 6/91 aponta

para a conversão da contabilidade pública em contabilidade patrimonial; as privatizações estão mudando a estrutura produtiva e o património públicos; começa a fazer-se o controlo externo dos investimentos públicos; e o défice do sector público, que rondará os 7% do PIB neste ano, exige contenção das despesas para reduzir o défice orçamental, mas não passa sem uma melhor gestão pública e uma reforma profunda do aparelho do Estado. Eis aqui alguns sinais de que também para nós, em Portugal, este debate apresenta a maior utilidade, para modernizar tanto a gestão pública como o controlo financeiro. Nisso estamos, pelo menos nós, muito interessados.

3. A última palavra que me compete dizer, sem dúvida supérflua, mesmo para um público largamente internacional como este, consiste em introduzir a alocação de Sua Excelência o Presidente da República.

Bastaria que fosse o representante legítimo, democraticamente escolhido pelo Povo português, na sua maioria eleitoral de sempre, para que nos sentíssemos muito honrados com a atenção que nos deu e lisonjeadamente estimulados a continuar aprofundando a modernização financeira, em convergência europeia, nestas matérias.

Não será inútil recordar aos presentes que o Presidente da República Portuguesa é, com a sua longa biografia de político e de homem de cultura, desde a juventude até ao presente, a figura mais ilustre do actual regime democrático português. E como, para qualquer pessoa, a biografia é a principal garantia que pode conceder aos outros — cumpre mencionar o papel que teve na luta política pela democracia, antes do seu restabelecimento em 25 de Abril de 1974 e também depois, em várias ocasiões de risco, e o seu largo e valioso currículo político, que o levou a desempenhar praticamente todas as funções políticas até à chefia do Estado. Se o seu currículo é formalmente brilhante, ele representa, todavia, algo mais. De facto nenhuma biografia como a do Dr. Mário Soares se identifica, desde a luta pela democracia e o seu restabelecimento em 1974 até hoje, com todas as opções decisivas da história da comunidade nacional neste espaço de tempo: a instauração da democracia e a sua afirmação como regime dos direitos do homem, do pluralismo, da paz, da primazia civil e do Estado de Direito; a descolonização, que iniciou como Ministro dos Negócios Estrangeiros, a qual deu o ser a cinco Estados africanos de língua oficial portuguesa; a primazia que teve na formulação do objectivo político da adesão de Portugal à Comunidade Europeia em 1976 no programa do I Governo Constitucional, a apresentação da candidatura de Portugal à Comunidade Europeia em 1977 e, no coroamento da sua constante promoção da causa europeia, no Governo e na oposição, a conclusão das negociações e a assinatura, como Primeiro-Ministro, do Tratado de Lisboa-Madrid que deu forma à adesão de Portugal e da Espanha à Comunidade Europeia, em 1985; a aceitação

corajosa de políticas de estabilização, em 1978 e 1983/85, que constituíram uma das bases do longo período de expansão económica em que vivemos desde a adesão às Comunidades Europeias, em coincidência com os mandatos presidenciais que o Presidente Soares tem exercido. Não é duvidável que todas as grandes opções do regime democrático português, nestes últimos dezassete anos e meio, tiveram na primeira linha o Presidente Mário Soares, que por isso, como ninguém, representa o Portugal moderno democrático e renovadamente europeu deste final do século XX. A história do regime democrático em todos os pontos altos coincide com a biografia do Presidente Mário Soares. Lembrá-lo, na apresentação de Sua Excelência, não tem o sentido da cortesia, do elogio pessoal ou de outra forma de apologia; apenas significa um testemunho de verdade, isento e objectivo.

Minhas Senhoras e Meus Senhores: tenho, temos, a honra de passar a escutar a palavra de Sua Excelência o Presidente da República Portuguesa, Dr. Mário Soares.

Prof. Doutor António Sousa Franco
Conselheiro Presidente do T. Contas

Senhor Presidente da Federação Europeia de peritos de Contabilidade
Senhor Presidente da EUROSAI
Senhor Presidente do Tribunal de Contas
Senhores Conselheiros
Minhas Senhoras e meus Senhores

A realização em Lisboa da 3.^a Conferência do Comité do Sector Público da «Fédération des Experts Comptables Européens», a convite do Tribunal de Contas de Portugal, constitui excelente oportunidade para uma reflexão sobre um tema da maior actualidade nos Estados modernos, que tem a ver com a melhor gestão dos activos do sector público e com a avaliação e o controlo da actividade dos agentes públicos na realização de fins colectivos.

As sociedades contemporâneas, para responderem aos desafios que lhes são lançados, designadamente nos planos económico e financeiro, necessitam de dispôr de mecanismos que garantam a um tempo a adequada utilização dos fundos públicos e a responsabilização dos decisores e dos executores das políticas públicas. Trata-se de garantir que o interesse público seja escrupulosamente respeitado, que não se confundam interesses sociais e interesses estatais e que a sua boa gestão seja fiscalizada com todo o rigor.

O Estado moderno deve ser regulador e catalizador da vida económica — embora procurando abandonar os excessos dirigistas ou as orientações proteccionistas, incompatíveis com as sociedades abertas e com o desenvolvimento.

Na fórmula clássica, trata-se de respeitar os mecanismos do mercado e de recorrer à intervenção pública apenas na medida do necessário — com óbvio respeito pela liberdade económica e pela iniciativa particular. Todavia, do meu ponto de vista, tal perspectiva obriga a que o interesse social seja salvaguardado — o que exige por parte do sector público uma cada vez mais rigorosa aplicação de recursos, de acordo com as necessidades concretas da sociedade.

A responsabilidade social do mercado e a defesa dos interesses comuns pelo Estado e pelo sector público levam, porém, a que se torne necessário definir objectivos com clareza e avaliar em termos de custos e benefícios qual o resultado da aplicação dos dinheiros públicos.

Os cidadãos e as sociedades têm o direito de conhecer e poder discutir, com precisão e rigor, o que o Estado e o sector público fazem em seu nome e no seu interesse. Para tanto, os Parlamentos modernos têm de se organizar de modo a exercer com eficácia o acompanhamento da execução orçamental e das finanças públicas. Estamos aí perante uma das competências mais nobres e necessárias das Assembleias representativas — que importa

aprofundar. Para tanto, os Parlamentos precisam de ser secundados e auxiliados por órgãos independentes, tecnicamente dotados dos meios e instrumentos adequados, que permitam proceder a uma análise rigorosa da aplicação do produto dos impostos, taxas e outras receitas públicas. Esses órgãos que aqui estão representados constituem nos Estados modernos instituições de crescente importância — uma vez que são condição da transparência da acção pública e instrumentos essenciais de responsabilização administrativa e financeira.

A crescente importância dos órgãos independentes de fiscalização e de responsabilização financeira aconselham, no campo dos princípios não só o acesso directo à Administração Pública e ao sector público relativamente a informação instantânea sobre a execução financeira, mas também o aperfeiçoamento dos instrumentos de responsabilização dos agentes de Administração e dos gestores públicos. Deste modo, os contribuintes poderão ter garantias sobre a adequada, eficiente, correcta, económica, e legal aplicação dos fundos públicos.

Em Portugal, permitam-me que enalteça a acção do Tribunal de Contas — e destaque a figura do seu ilustre Presidente, Prof. António de Sousa Franco. Sendo o Tribunal de Contas constitucionalmente integrado no poder judicial, tem vindo a tornar-se um factor altamente positivo e actuante no controlo das aplicações dos recursos públicos e no apuramento de responsabilidades pela prática de actos financeiros. Os Magistrados, o corpo técnico e os funcionários têm agido com rigor e com espírito de serviço público — cientes da importância que reveste uma instituição como esta no Estado de Direito Democrático. A reforma em curso do Tribunal permitirá certamente reforçar este ponto de vista — tornando-se indispensável assegurar que os meios disponíveis sejam os adequados à realização dos seus fins constitucionais e legais.

No mundo contemporâneo, quando se assiste a profundas transformações sociais e humanas e a alterações ideológicas que põem a tónica nos fenómenos sociais em detrimento das concepções dirigistas ou espontaneístas da vida económica, fácil é de compreender que a avaliação, o acompanhamento, o controlo e a responsabilização, no âmbito das Finanças Públicas, assumam papel crescente. Daí que as instituições representadas neste encontro tenham uma função decisiva no futuro — não só nos países de que provêm mas também no quadro da própria Comunidade Europeia, hoje a braços com tantos e tão complexos problemas e também tantas responsabilidades relativamente ao futuro da Europa no seu conjunto.

A cooperação europeia também exige uma crescente articulação entre instituições de fiscalização da actividade financeira pública. E o certo é que quando se fala no «*défice democrático*» das instituições da Comunidade Eu-

ropeia, não podemos esquecer que o modo de o ultrapassar passa não só pela reforma das instituições, mas também pelo reforço dos órgãos fiscalizadores — articulando mais eficazmente o Tribunal de Contas comunitário, com funções consultivas, e os órgãos fiscalizadores dos países membros.

Os cidadãos europeus e os seus órgãos representativos necessitam de mais e de melhor informação sobre o modo como é prosseguido o interesse público também nas instituições supranacionais.

Um largo campo de acção e de reflexão está, pois, à frente das instituições que V. Exas. aqui representam. A construção europeia e o reforço das instituições nacionais também dependem do vosso empenhamento.

Dai a grande importância que atribuo a este vosso encontro.

Formulo os melhores votos de bom trabalho

Lisboa, 24 de Outubro de 1991

Dr. Mário Alberto Soares
Presidente da República

**CONFERÊNCIA ANUAL DO COMITÉ DO SECTOR
PÚBLICO DA FEDERAÇÃO EUROPEIA DOS PERITOS
CONTABILÍSTICOS — F.E.E.**

(3ª CONFERÊNCIA DO COMITÉ DO SECTOR PÚBLICO) *

* Palestra apresentada pelo Prof. Doutor António de Sousa Franco
— Presidente do Tribunal de Contas —

A REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS

1. ANTECEDENTES DA REFORMA

1.1 O contexto internacional

1.2 A situação interna

1.2.1 A Constituição da República Portuguesa de 1976

1.2.2 Iniciativas e alterações

1.2.3 Outros contributos para a reforma

1.2.3.1 O estudo e a reflexão

1.2.3.2 As acções desenvolvidas

a) Pessoal

b) Introdução de novas técnicas

c) Planeamento e organização

d) As relações internacionais

e) As novas instalações

1.2.4 A revisão constitucional de 1989

2. A LEI DE REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS

É sabido que a evolução política e social de cada país se reflecte necessariamente na evolução do seu órgão de controlo financeiro supremo, cuja natureza, composição e competência se vão modificando, de modo a corresponder às alterações do próprio regime político.

O actual Tribunal de Contas português, e a sua recente reforma, confirmam, de forma inequívoca, esta relação constante.

Embora o Tribunal de Contas, com cerca de 700 anos, seja uma das mais antigas instituições do Estado português⁽¹⁾, não é possível dissociar a sua recente reforma da transformação política verificada em Portugal a partir de 1974, ano em que foi instaurada a democracia, após 48 anos de regime autoritário.

É, efectivamente, a partir de então que, embora de forma lenta, se foram criando as condições necessárias para que o Tribunal de Contas português se viesse progressivamente a tornar no órgão supremo de controlo financeiro exigido pelo Estado de Direito Democrático, constitucionalmente consagrado, a partir de 1976, na nossa Lei Fundamental, e reclamado, desde há muito, pelos Tribunais de Contas ou Instituições equivalentes mais avançados e rigorosos no controlo das despesas públicas, nomeadamente os pertencentes à Comunidade Europeia.

(1) Com D. Dinis (1279-1325), há notícias da existência, ao mesmo em embrião, dos «Contos», que haviam de ser dotados do primeiro regimento por D. João I (em 1389). Surge assim a Casa dos Contos (1389-1761), que será substituída pelo Marquês de Pombal, no reinado de D. José I, pelo Tribunal do Erário Régio (1761-1832). Sucedem-lhe, com o Liberalismo, o Tribunal do Tesouro Público (1832-1844), o Conselho Fiscal de Contas (1844-1849), o Tribunal de Contas (1849-1911), o Conselho Superior da Administração Financeira do Estado (1911-1919), o Conselho Superior de Finanças (1919-1930), e, de novo, o Tribunal de Contas (desde 1930 até ao presente).

Apesar da multiplicidade das funções e dos poderes, dos nomes e dos regime legais, é uma mesma instituição que — com certa instabilidade de nome e de imagem, bem ao jeito português — perdura há setecentos anos, mantendo uma identidade que a torna, por certo, uma das mais antigas instituições do Estado português. E se dura no tempo, afirma-se no espaço — inspirando as contadorias e contos do Ultramar, os «Tribunais Administrativos e de Contas» coloniais, os Tribunais de Contas do Brasil, de Cabo-verde, da Guiné-Bissau, os regimes em mudança de São Tomé e Príncipe e de Moçambique, até os projectos de Tribunal de Contas de Angola (1991) e a criação do Tribunal de Contas de Macau (Lei n.º 112/91, de 29 de Agosto).

1. OS ANTECEDENTES DA REFORMA

1.1. O contexto internacional

Não são estranhas à reforma do Tribunal de Contas português as sucessivas recomendações que a INTOSAI, desde 1953, vem dirigindo aos seus Membros, no sentido de aperfeiçoarem e ampliarem o controlo das despesas públicas e, essencialmente, a formulada em Lima, em 1977, segundo a qual «ao controlo tradicional da legalidade e regularidade da gestão e da contabilidade, se deve juntar um controlo orientado para a rentabilidade, a eficácia, a economicidade e a eficiência das acções do Estado, abrangendo, não apenas cada caso de gestão individual, mas também a actividade total da Administração, incluindo a sua organização e sistemas administrativos».

Aliás, esta recomendação não se reflectiu apenas na reforma do Tribunal de Contas português, já que tem hoje expressão jurídica na quase totalidade dos países da Comunidade Europeia.

1.2. A situação interna

1.2.1. O Tribunal de Contas na Constituição de 1976

Apesar da evolução verificada internacionalmente, a nível interno, só com a aprovação do texto constitucional de 1976 — primeiro símbolo do regime democrático instituído na sequência da revolução de Abril de 1974 — foi dado o primeiro passo no sentido da actual reforma do Tribunal de Contas.

De facto, foi a Constituição de 1976 que lhe atribuiu uma nova dimensão, não só integrando-o no âmbito dos Tribunais e definindo a sua competência, como estabelecendo uma forma especial para a nomeação do seu Presidente — passou a ser feita pelo Presidente da República, sob proposta do Governo.

Do texto constitucional constava ainda a obrigatoriedade de a legislação vigente sobre a organização dos tribunais e o estatuto dos juizes ser revista até final da primeira sessão legislativa, fixando-se também um prazo para a adaptação da legislação ao texto constitucional.

Contudo, muito tempo decorreu até que estas inovações, em sede constitucional, se viessem a reflectir no plano legislativo ordinário.

Com efeito, o Tribunal de Contas regulou-se até ao fim de 1989 por muitas das normas do Regimento de 1915 do extinto Conselho Superior de Administração Financeira do Estado e pelo Decreto com força de lei n.º 22 257, de 25 de Fevereiro de 1935.

Embora várias tentativas tenham sido feitas e diversas comissões de reforma para tal tenham trabalhado, só com a entrada em vigor, em 1 de Janeiro de 1990, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, o Tribunal de Contas se viu dotado de uma nova Lei Orgânica.

Dela nos ocuparemos mais à frente.

Antes, porém, faremos referência a algumas iniciativas e alterações legais que a antecederam e a vários contributos dados essencialmente pelo próprio Tribunal, já que uns e outros prepararam e contribuíram para esta reforma e para a situação actual do Tribunal de Contas.

1.2.2. Iniciativas e alterações legais

- Destinada a dar cumprimento ao preceituado na Constituição, foi constituída em 1976, no âmbito do Ministério das Finanças, uma comissão a quem foi confiada a revisão da legislação do Tribunal e o estudo da sua reforma.

Ainda nesse ano, foi decidido que essa Comissão seria presidida pelo Presidente do Tribunal de Contas.

- Alteração que merece referir neste período foi a da regionalização do Tribunal.

Através da Lei n.º 23/81, de 19 de Agosto, foram criadas as Secções Regionais do Tribunal de Contas nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, cujas comissões instaladoras haviam sido estabelecidas já em 1976.

Nelas exerce funções um Juiz com o estatuto e a categoria dos Juízes da sede do Tribunal de Contas.

Das respectivas decisões, cabe recurso para o plenário do Tribunal.

- Em 1979, de novo, o Governo criou uma Comissão para a reforma do Tribunal, primeiro presidida por um especialista e, depois, pelo Presidente do Tribunal.
- Em 1983, por Resolução do Conselho de Ministros, foi determinada a constituição de uma segunda comissão a quem se confiou a reestruturação do Tribunal e de cujo trabalho resultou um anteprojecto da Lei de Reforma do Tribunal de Contas.
- Em 1986, é a própria Lei do Orçamento de Estado para 1987 (Lei n.º 9/86, de 30 de Abril) que determina no seu artigo 71.º que «no prazo de 180 dias se procederá à reestruturação do Tribunal de Contas e à redefinição, para além das estruturas orgânicas, de novos meios técnicos e humanos necessários à prossecução dos objectivos próprios do Tribunal».

Cumprindo esta determinação e o prazo por ela fixado, o Tribunal de Contas apresentou ao Governo, em Julho de 1986, um anteprojecto da sua lei orgânica.

- Em 1987, o Decreto-Lei n.º 239/87, de 12 de Junho, reconhecendo a necessidade de dotar o Tribunal de Contas de magistrados com formação nas áreas de Economia, Finanças e Gestão, determinou o alargamento da área de recrutamento dos seus Juizes.

No entanto, a forma desse recrutamento não sofreu alteração, continuando a ser feita por nomeação ministerial — com a excepção já referida do Presidente.

1.2.3. Outros contributos para a Reforma

Num trabalho sobre a reforma do Tribunal de Contas não é possível deixar de fazer uma referência especial ao contributo dado pelo próprio Tribunal.

E esse contributo pode ser visto, essencialmente, a dois níveis: um teórico, de estudo e reflexão, cujos resultados se vieram a reflectir em documentos legislativos, ou não, e um prático, que se traduziu em todo um conjunto de acções que prepararam a mudança e a renovação do Tribunal.

1.2.3.1. O estudo e a reflexão

Falámos atrás da constituição de comissões a quem foi confiada a tarefa de rever a legislação relativa ao Tribunal de Contas.

Ao estudo desenvolvido e ao trabalho por elas realizado — contributos indispensáveis para a lei de reforma — esteve sempre ligado este Tribunal, já que para as presidir foi designado o seu Presidente.

Por outro lado, o facto de o próprio Tribunal de Contas ter elaborado o anteprojecto da sua lei de reforma contribuiu necessariamente para aumentar esse importante património de estudo e reflexão, que entre 1986 e 1989 se enriqueceu no diálogo com o Ministério das Finanças e com os Serviços controlados da Administração Pública, bem como, a espaços, com a Assembleia da República.

Neste domínio, podem apontar-se como mais relevantes os seguintes objectivos do Tribunal de Contas:

- A garantia da efectiva independência do Tribunal e dos seus Juizes face aos poderes legislativo e executivo.

- O propósito de alargar a sua acção de fiscalização das despesas públicas aos aspectos económico e financeiro, não se limitando à apreciação da sua legalidade jurídico-formal.
- O alargamento quantitativo dessa mesma acção de fiscalização e entidades tradicionalmente subtraídas ao seu controlo, quer se integrassem na Administração central, regional ou local.
- A preferência por um controlo concomitante ou sucessivo, em que as auditorias externas fossem elemento fundamental, em detrimento da tradicional fiscalização prévia em processos formais que, na maioria das vezes, se revela ineficaz e demasiado burocrático.
- A prontidão e eficaz gestão do controlo financeiro quer preventivo quer sucessivo, com programação e selectividade deste último.
- Uma maior divulgação das decisões e acórdãos do Tribunal, a fim de que a sua missão adquira também um carácter pedagógico junto dos agentes da Administração Pública e esclareça o público em geral sobre a gestão dos dinheiros e do património público.
- A aproximação do controlo relativamente às entidades controladas — num primeiro momento, pela efectiva regionalização, nos Açores (1986) e na Madeira (1988).
- A sua aproximação e o aproveitamento da experiência dos organismos superiores de controlo de outros países.

1.2.3.2. As acções desenvolvidas

Embora uma reforma exija uma lei, não se esgota nela. É que, uma estratégia de reforma deve ser executada em várias frentes e há-de assentar mais nos homens, nos métodos e nas mentalidades do que em meros textos legais.

Esta convicção norteou, não só a forma como, em meu entender, a reforma deveria ser preparada, mas também, e sobretudo, a acção efectivamente levada a cabo pelo Tribunal.

Na verdade, há muito que se deu início a um intenso trabalho, no sentido da alteração de hábitos, da renovação de métodos, da introdução de novas técnicas, da melhoria de qualidade dos seus funcionários, do qual resultaram importantes avanços em diversos sectores, designadamente nos seguintes, que se afiguram estratégicos:

a) O pessoal

Reconhecida a enorme importância do elemento humano em qualquer instituição, procurou-se, nesta área, dotar o Tribunal de um maior número de licenciados, de especialistas em gestão e de auditores.

Ao mesmo tempo, apostou-se na formação e na reciclagem dos funcionários já existentes.

Estas duas linhas de acção foram prioritárias relativamente a todas as demais.

Assim, foi criado em 1987 um serviço de gestão de recursos humanos, ao qual foi confiada a tarefa de procurar e preparar as pessoas de forma a poderem responder às novas necessidades e às mais complexas funções a exercer pelo Tribunal. Assegura-se, através dele, a formação inicial dos recém-admitidos, o aperfeiçoamento profissional, através de uma actualização constante, e ainda o enriquecimento humano dos funcionários do Tribunal, cujos efectivos são actualmente 433 na sede e 62 nas Secções Regionais.

Assim, foi constante o esforço para ajustar o pessoal da instituição às necessidades de um controlo financeiro moderno, recrutando mais pessoal técnico: a taxa de crescimento mais elevada ao longo de 1990 foi a do pessoal técnico superior (+83%), quase quatro vezes maior do que a taxa de aumento do volume global de emprego, situando-se o grupo do pessoal técnico superior, em efectivos, logo a seguir ao do pessoal administrativo, infelizmente com principal recurso a um instituto precário: o controlo de trabalho a prazo.

A relação cruzada entre o pessoal técnico superior e o pessoal administrativo era, nesta Casa, semelhante à da Administração Pública portuguesa até 1989, mas melhorou significativamente em 1990 (subiu de um índice de tecnicidade de 0,5 para 0,77, este já muito superior ao da Administração Pública: 0,52 em 1986). Por seu lado, a participação do pessoal técnico superior nos nossos efectivos totais, em 1990, foi de 22,8%, para apenas 8,4% em 1986. Avançámos, pois, muito neste sentido — e em pouquíssimos anos.

Não admira que o nível global de habilitações do nosso pessoal também haja melhorado intensamente no último ano: significativo é que a classe modal, que se situava, ainda em 1989, no 9.º ano de escolaridade, em 1990 passou a ser a da licenciatura (26,5%), graças à entrada maciça de licenciados (aumento líquido de 41 unidades em 1990, com uma taxa de acréscimo de 56,9%, a única taxa do grupo habitacional que cresceu acima do aumento do volume de emprego: 21,4%).

Sublinhe-se, por outro lado, que a reforma de mentalidades e o aumento da capacidade das pessoas que trabalham na Instituição implicou um profundo investimento em acções de formação, o qual se traduziu numa evolução significativa: enquanto seis acções de formação com oitenta e nova participantes e envolvendo duzentas e nove horas de cursos se realizaram em 1986, os números correspondentes, em 1989, foram: cinquenta e sete acções de formação, com quinhentos e sessenta e cinco (565) participantes e mil

duzentas e oitenta e duas horas (1282) de cursos, que representam uma intensidade de onze mil quatrocentos e trinta e nove horas (11 439) de formação. Em 1990 executou-se um programa que integra cento e seis acções, com mil seiscentos e vinte e oito participantes (1628) e três mil e vinte e três (3023) horas de cursos previstas. A transformação qualitativa iniciada em 1990 implica ainda o começo efectivo de cursos para o exterior, incluindo-se neste total doze cursos para a Administração Pública, a frequentar por duzentos e quarenta e oito (248) participantes, com duzentas e dezasseis (216) horas de cursos externos para a Administração Pública.

b) A introdução de novas técnicas

Uma outra medida significativa do esforço desenvolvido pelo Tribunal para se modernizar foi a criação de um serviço de informática, que, possibilitando a articulação da informação disponível nos vários serviços do Tribunal, permitirá uma melhoria qualitativa e quantitativa do controlo a exercer.

Além disso, a utilização da informática torna possível ao Tribunal o acesso rápido à legislação, doutrina e jurisprudência de outros Tribunais, bem como à informação de outros serviços que se mostre útil ou necessária ao desenvolvimento da sua acção.

E, a médio prazo, só a existência de meios, de tecnologia e de «know-how» neste domínio permitirá adquirir maior competência para controlar uma Administração Pública crescentemente informatizada, chegando a controlar os próprios equipamentos, sistemas e programas informáticos: assim se chegará da auditoria informatizada à auditoria informática.

Espera-se que 1991 possa vir a ser, no domínio das tecnologias de informação, o ano da transição no Tribunal de Contas, o ano em que a informática passará do seu estado embrionário, de microcomputadores não interligados, explorando programas-produto tipo, para a instalação de uma rede informática com dezenas de postos de trabalho interligados, explorando aplicações informáticas adaptadas às reais necessidades dos Serviços de Apoio e do Tribunal de Contas, dotados dos recursos humanos indispensáveis a um nível mínimo de autonomia técnica nesta área estratégica.

Em Setembro de 1987 foram instalados os primeiros 5 microcomputadores no Tribunal de Contas. Antes, não existia um único equipamento informático, um simples terminal que fosse! Hoje a situação é bastante diferente: não só o número de microcomputadores passou de 5 para 80, como foi feito um intenso esforço de sensibilização e formação informáticas, tendo-se ultrapassado, assim, aquela fase crítica de resistência à introdução de novas técnicas.

Bem pelo contrário, os actuais utilizadores, reais e potenciais, das ferramentas informáticas, são cada vez mais exigentes na quantidade e qualidade dos equipamentos e aplicações disponíveis; quer relativamente ao número de microcomputadores instalados quer relativamente ao número e à qualidade, integração e funcionalidade das aplicações desenvolvidas internacionalmente.

Em 1991 está em curso um significativo reforço do parque de microcomputadores (mais 25 adquiridos e instalados) e aquisição e instalação de vários programas da micro-informática, um efectivo reforço da área da informática jurídica, o arranque efectivo do projecto de desenvolvimento do sistema de gestão processual e iniciativas decisivas para a aquisição de sistemas e produtos informáticos, atingindo vários objectivos ⁽¹⁾: adquirir um sistema departamental de médio porte para gerir a rede informática e suportar as bases de dados centrais, ⁽²⁾ adquirir um sistema integrado de desenvolvimento de aplicações, ⁽³⁾ reforçar o número de postos de trabalho informatizados, que, assim, ascenderão a 128 no início do próximo ano, ⁽⁴⁾ permitir uma transferência de «know-how» e obter a co-responsabilização do fornecedor no sucesso da informatização do Tribunal de Contas.

Os anos de 1992, e seguintes, trarão decisivas transformações: a instalação da rede informática, só por si, terá profundos efeitos multiplicadores no número de sistemas especializados que se poderão vir a constituir e interligar (Informática Jurídica, Arquivo Histórico, Escritório Electrónico, Gestão Processual, Serviços Administrativos, etc.); e terá igualmente enorme impacto no número total de postos de trabalhos interligados, além de que, cada um deles (devidamente autorizado), poderá ter acesso às aplicações de qualquer um dos sistemas da rede e aceder indiferentemente às bases de dados no exterior. Ocorrerá também a entrada em funcionamento efectivo do sistema de gestão processual: trata-se de um projecto muito abrangente em termos das actividades e dos serviços envolvidos (praticamente todos os departamentos do Tribunal).

c) O planeamento e a organização

Para o êxito de uma reforma que, de antemão se sabia ser morosa, complexa e necessariamente realizada por fases, contribuiu também a elaboração, a partir de 1986, de um Plano de Acção a médio prazo, a prosseguir em fatias plurianuais, no qual se definiram prioridades, se estabeleceram objectivos e se apontaram prazos.

Para além desse Plano, que podemos considerar de médio prazo, passaram a ser elaborados também Planos de Acção anuais, onde se especificam as acções a realizar, em cada ano, pelo Tribunal e pelos serviços de apoio,

quer em relação ao exterior, no desempenho das funções que a lei lhe comete, quer em relação ao próprio Tribunal, à sua organização e gestão internas. Quer a execução da reforma quer a selecção das acções de fiscalização se inserem, assim, num horizonte de quatro/cinco anos, e são avaliadas *a posteriori* em relatórios anuais que, a partir de 1990, têm divulgação pública e são publicados no *Diário da República*.

d) As relações internacionais

A adesão de Portugal à Comunidade Europeia constituiu um marco importante no relacionamento do país e das suas instituições, não só com as instituições comunitárias, mas também com as instituições que, nos outros Estados membros, lhes correspondem.

No que diz respeito ao Tribunal de Contas, passou a ser, à semelhanças das instituições congéneres dos Estados membros, o interlocutor nacional do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

Nesse sentido, foi designado, ainda em 1986, um Agente de Ligação, ao qual foi confiada a missão de coordenar e assegurar a ligação ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, o relacionamento com os Tribunais de Contas dos restantes Estados membros, a participação em missões de fiscalização e a presença em reuniões e encontros a nível Comunitário.

Mas as relações do Tribunal de Contas português não se confinam aos seus congéneres comunitários.

É também membro da INTOSAI — organização de âmbito mundial das Instituições Superiores de Controlo Financeiro Externo —, da EUROSAI e membro colaborador da OLACEFS, que abrange os Tribunais de Contas ou Instituições equivalentes da América Latina e das Caraíbas.

Por outro lado, são de salientar as especiais relações de cooperação existentes com os países de expressão portuguesa, nomeadamente os Tribunais de Contas da União (Brasil), de Cabo Verde, da Guiné-Bissau e de São Tomé e Príncipe.

Tudo isto confirma a ideia de que o controlo financeiro é uma realidade crescentemente internacionalizada, daí nascendo uma profunda harmonização de informação, conceitos e metodologias, no âmbito das instituições de controlo como no dos organismos, nacionais e internacionais, de auditoria — com os quais o Tribunal de Contas português tem procurado agir concertadamente em casos concretos. A renovação de práticas, conceitos e métodos é assegurada por estes permanentes diálogos e revisão crítica a que se tem dado a devida prioridade.

e) As novas instalações

Entre as várias mudanças sofridas pelo Tribunal de Contas, conta-se também a das suas instalações.

Anteriormente instalado em edifícios dispersos, antigos e pouco funcionais, todos os serviços do Tribunal estão hoje reunidos num só prédio, situado na Avenida da República.

1.2.4. A Revisão Constitucional de 1989

Uma vez que, apesar das disposições do texto constitucional de 1976, nenhum dos instrumentos legislativos necessários à reforma do Tribunal de Contas foi aprovado, é a revisão constitucional de 1989 que vem dar um novo e importante contributo no sentido da mudança deste órgão de soberania.

Tal como no texto revisto, ele surge como uma das categorias de tribunais — artigo 211.º n.º 1, alínea c), sendo, portanto, um órgão de soberania — artigo 113.º — a quem compete administrar a justiça — artigo 205.º, n.º 1. Tem o direito à coadjuvação das outras autoridades — artigo 205.º, n.º 3 — é independente no desempenho das suas atribuições, apenas devendo obediência à Lei — artigo 206.º — e pode apreciar a inconstitucionalidade das normas jurídicas — artigo 207.º

As decisões que profere são obrigatórias para todas as entidades públicas e privadas, prevalecendo sobre as de quaisquer outras entidades, sendo sancionável a responsabilidade pela sua inexecução — artigo 208.º, n.ºs 2 e 3.

Mas, vejamos o que de novo encerra o texto constitucional de 1989.

— Em primeiro lugar, a forma como é definida a competência do Tribunal de Contas.

O anterior artigo 219.º ao dispor: «*Compete ao Tribunal de Contas dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, fiscalizar a legalidade das despesas públicas e julgar as contas que a lei mandar submeter-lhe*», definia a sua competência de uma forma exaustiva.

Por essa razão, havia quem entendesse que, para além das três atribuições constitucionalmente fixadas, nada mais poderia ser atribuído ao Tribunal, nem através de lei formal, porque a Constituição o não permitia.

Ocupando-se do Tribunal de Contas, o actual artigo 216.º da Constituição dispõe: «*O Tribunal de Contas é o órgão supremo de fiscalização da legalidade das despesas públicas e de julgamento das contas que a lei mandar submeter-lhe, competindo-lhe, nomeadamente:*

- a) *Dar parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo as da Segurança Social e das Regiões Autónomas;*
- b) *Efectivar a responsabilidade por infracções financeiras, nos termos da lei;*
- c) *Exercer as demais competências que lhe forem atribuídas por lei.*

Nestes termos, além de se definirem as atribuições do Tribunal de uma forma exemplificativa — é o que sugere a expressão «*nomeadamente*» — ainda se consagra, na alínea c), a possibilidade de lhe virem a ser cometidas, pela legislação ordinária, novas ou mais amplas atribuições.

No futuro, sempre que o legislador ordinário o faça, fá-lo-á com claro suporte constitucional.

— Em segundo lugar, o preceituado no artigo 266.º, n.º 2, segundo o qual os órgãos da Administração estão subordinados à Constituição e à Lei e devem actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça e da imparcialidade.

Significando a proporcionalidade, em sentido amplo, uma relação de adequação entre o meio e o fim, da aplicação deste princípio à actividade do Tribunal de Contas resulta um alargamento das suas atribuições.

Na verdade, o facto de nem a Constituição, quando dele se ocupa, nem a sua lei orgânica lhe confiarem expressa e genericamente o controlo da economicidade das despesas públicas poderia servir de argumento a quem persiste em defender que o Tribunal de Contas se deve limitar a controlar a legalidade formal das despesas públicas.

É certo que o «controlo da legalidade que lhe é cometido não pode, nos nossos dias, limitar-se a um controlo da legalidade «*strictu sensu*», a um mero juízo de subsunção entre aquilo que está formalmente descrito na lei e aquilo que está formalmente descrito nas despesas submetidas à apreciação do Tribunal de Contas».

Pelo contrário, «há que atender à legalidade substantiva em toda a sua amplitude, incluindo, portanto, aspectos que, outrora, eram considerados como extravasando da legalidade e pertencentes ao mérito» (1).

Mas, se houvesse dúvidas acerca da amplitude da legalidade, cujo controlo é assegurado pelo Tribunal de Contas, elas seriam resolvidas com a consagração do princípio da proporcionalidade como orientador da actividade por ele desenvolvida.

(1) Palavras proferidas pelo Deputado Rui Machete aquando da discussão parlamentar em torno da alteração do artigo 216º.

É que, da interligação entre o princípio da legalidade, entendido na sua evolução, e o princípio da proporcionalidade, actualmente consagrado, resultam outros critérios que permitem garantir os princípios da eficiência, da economia e da eficácia.

2. A LEI DE REFORMA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Neste quatro constitucional, foi aprovada a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, contendo a lei orgânica do Tribunal, que passou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1990.

As principais alterações introduzidas pela nova Lei são:

1 - Reforço da independência do Tribunal

- a) Os juízes deixaram de ser nomeados pelo Governo para passarem a ser recrutados mediante concurso curricular perante um júri independente, findo o qual são nomeados pelo Presidente do Tribunal.
- b) Os Serviços de Apoio ao Tribunal passaram a constituir serviços próprios, desintegrando-se, portanto, do Ministério das Finanças, cabendo ao presidente do Tribunal exercer em relação a eles competência ministerial.
- c) É o próprio Tribunal que aprova o projecto do seu orçamento anual, incluindo o das Secções Regionais, sem prejuízo da integração no Orçamento do Estado.
- d) O Presidente do Tribunal dispõe de poderes de supervisão e gestão nos domínios financeiros e de pessoal, idênticos aos que integram a competência ministerial.

2 - Redução do âmbito da fiscalização preventiva

A fiscalização prévia anteriormente exercida pelo Tribunal, além de se traduzir, na maioria das vezes, numa actividade burocrática de escassa relevância financeira, acarretava um enorme trabalho que impedia o desempenho de funções mais nobres — o controlo à «posteriori», o julgamento das contas.

Com a nova lei orgânica, muitos dos actos anteriormente sujeitos ao visto do Tribunal deixaram de o estar — art.ºs 13.º e 14.º — mantendo-se essa obrigatoriedade para os casos de admissão de pessoal na função pública e de celebração de contratos dos quais decorra para o Estado, e outras entidades públicas, a assunção de relevantes encargos financeiros. Assim, muitas «bagatelas» sem valor financeiro deixaram de pesar sobre a actuação do Tribunal.

Uma outra inovação consiste na introdução da figura do visto tácito. Nos termos do artigo 15.º, n.º 4, os documentos, actos e contratos sujeitos a fiscalização prévia, consideram-se (tacitamente) visados se não houver qualquer decisão do Tribunal dentro dos trinta dias seguintes ao da sua entrada. Tal medida visa aliviar o trabalho do Tribunal naqueles casos em que não se suscitam dúvidas.

Está previsto que, selectivamente e por áreas, o controlo preventivo venha a ser transferido para o âmbito do controlo interno da Administração, cabendo ao Tribunal a emissão de instruções, a supervisão e avaliação do sistema e a decisão apenas dos casos com maior significado financeiro (empréstimos públicos — travando assim o endividamento do Estado —, contratos públicos — garantindo a imparcialidade e transparência formais da Administração —, etc.). Este é um processo que poderá demorar anos e exige adequada receptividade por parte do Governo e da Administração; de outra forma, suprimir o controlo *a priori* para deixar o vazio em seu lugar, como já tem ocorrido, é apenas criar espaços para ilegalidades e ineficiências financeiras.

3 - Reforço e aperfeiçoamento da fiscalização sucessiva: visão actual e prospectiva

À fiscalização sucessiva tradicional que, pretendendo ser exaustiva, era necessariamente pouco rigorosa, contrapõe-se hoje a possibilidade de, nos termos dos artigos 16.º n.º 4 e 29.º, ela ser feita através de um controlo selectivo, de acordo com métodos mais adequados, nomeadamente o da amostragem.

Por outro lado, a realização de auditorias — art.ºs 16.º n.º 4 e 32.º — e de verificações «in loco» permite um controlo indiscutivelmente mais perfeito e realista que o controlo tradicional, feito em gabinetes e limitado à análise de documentos.

Enfim, combinando jurisdição com mera auditoria (*hoc sensu*), o Tribunal de Contas configura-se como um órgão independente de controlo e sanção — não como um órgão de polícia ou inspecção.

Ambas as transformações de métodos — e até de mentalidades — se inserem na passagem da verificação formal, cuja exclusividade era tradicional, para uma verificação substancial, com crescente recurso aos métodos da auditoria. Para isso se procura modernizar conceitos e métodos, criando, através da prática e da reflexão sobre ela, verdadeiros (embora incipientes) *manuals de procedimentos* e *manuals de auditoria*, através de resoluções do Tribunal. Ao mesmo tempo, constitui-se um bando de dados sobre o universo dos serviços sujeitos a controlo, analisando programadamente os seus

sistemas e avaliando a respectiva segurança, a eficiência e a fiscalidade dos controlos internos; com base nele se seleccionam, por amostragem, os Serviços a fiscalizar em cada ano, incluindo-os no Programa Anual de Actividades do Tribunal, procurado assegurar a cobertura de todos os Serviços em ciclos plurianuais definidos conforme os respectivos factores de risco financeiro, sem prejuízo da efectivação de responsabilidades por irregularidade financeira.

Na perspectiva da articulação entre o controlo externo e o bom funcionamento do sector público controlado, começou-se a privilegiar o controlo dos sistemas, configurando o sistema organizatório e funcional, a análise dos sistemas de controlo interno e a avaliação da sua fiabilidade e segurança e a inserção do controlo externo do Tribunal, quer no plano da regularidade e legalidade quer no da correcção e boa gestão financeira, como última linha do sistema de controlo financeiro global. Tendo como primeiros destinatários os próprios Serviços controlados, cuja colaboração na melhoria de procedimentos se procura obter e em relação aos quais se pratica sistematicamente o diálogo e o princípio contraditório da audição dos responsáveis (sem prejuízo da importância dada ao poder jurisdicional de efectivar responsabilidades e aplicar sanções), têm-se praticado regularmente auditorias de legalidade, de regularidade e financeiras, com eventual efectivação de responsabilidades financeiras; quanto a programas e projectos de investimento, nomeadamente, os critérios de legalidade — que se consideram sempre muito importantes num plano substancial, e não meramente formal — são completados, de modo progressivamente mais intenso, com avaliações críticas de economicidade, eficácia e eficiência, num plano de auditoria operacional. E não se deixa de ter no horizonte a análise objectiva e técnica das políticas públicas que elas realizam, para fornecer elementos ao Parlamento e ao Governo, até agora desprovidos de instrumentos e meios de análise nestes domínios da actividade financeira.

4 - Reforço da sua competência

Mantendo-lhe as funções que já detinha — emissão do parecer sobre a Conta Geral do Estado, incluindo a da Segurança Social e a das regiões autónomas, fiscalização preventiva de certos actos e contratos, julgamento das contas dos serviços e organismos sujeitos à sua jurisdição — a Lei de Reforma reforça a competência do Tribunal, não só ao alargar a fiscalização preventiva à Administração Local e Regional — artigo 13.º — como também sujeitando ao seu julgamento contas de entidades, até então, isentas dele — é o caso das Assembleias Legislativas Regionais, das Juntas e Regiões de Turismo — artigo 17.º — e ainda ao colocar sob a sua jurisdição

toda a Administração Pública (central, regional e local) — art.º 1.º

Por outro lado, nos termos do artigo 8.º, compete ainda ao Tribunal assegurar, no âmbito nacional, a fiscalização da aplicação dos recursos financeiros oriundos da Comunidade Europeia, de acordo com o direito aplicável e em cooperação com os órgãos comunitários competentes.

5 - Aumento das entidades fiscalizadas

Já no ponto anterior, a propósito do reforço da competência do Tribunal de Contas, referimos que o número das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal se viu ampliado com a nova lei orgânica. Notam-se, contudo, lacunas de fiscalização — nas empresas públicas, nas empresas com participação pública, nos processos de privatizações, nas entidades de forma privada que gerem, às vezes em exclusivo, bens e dinheiros públicos — para cuja importância e gravidade o Tribunal tem alertado o Parlamento e o Governo.

6 - A desconcentração regional

Para além de se manterem as secções regionais dos Açores e da Madeira, a Lei de Reforma prevê também a possibilidade de o Tribunal vir a desconcentrar-se a nível do continente, o que, neste momento, já está a ser objecto de estudo (sendo, aliás, objecto de divulgação no Relatório de Actividades do Tribunal relativo a 1990).

7 - Serviços de Apoio ao Tribunal de Contas

A Direcção-Geral deixou de ser um departamento integrado no Ministério das Finanças, passando a depender exclusivamente do Tribunal e do seu Presidente.

Desta forma, constitui hoje um serviço de apoio técnico e administrativo próprio do Tribunal e destinado a apoiar e garantir o exercício das suas competências.

Esta alteração reforçou a independência do Tribunal, na medida em que libertou a Direcção-Geral da dependência administrativa — funcionalmente, dependia já e exclusivamente do Tribunal de Contas — do Ministério das Finanças.

Relativamente à estrutura e quadro de pessoal dos Serviços de Apoio, a lei de reforma prevê no seu artigo 59.º que venham a ser definidos por decreto-lei — continua a aguardar-se a sua publicação — que atenda aos seguintes princípios:

- A sua definição deverá permitir o eficaz exercício da competência do Tribunal.
- O estatuto do pessoal deve permitir a constituição de núcleos altamente especializados.
- O estatuto remuneratório do pessoal não deve ser inferior ao dos demais serviços da Administração Pública, com funções de controlo.

8 - Uma dinâmica de modernização

Este balanço de realidades e de perspectivas dá uma ideia dos aspectos essenciais da situação presente do Tribunal, marcada por uma dinâmica de reforma. As instituições não se reformam só a partir de dentro nem só a partir de fora. Neste caso, a proposta pelo Tribunal de um conjunto de ideias e o desencadear das acções que estavam ao seu alcance, foi conjugada, entre 1986 e 1989, com o decidido empenho do Governo, com a capacidade do Parlamento para aprovar uma lei de reforma, útil, ao menos, numa fase intermédia, com o apoio do Presidente da República enviando ao Parlamento uma das suas muito raras mensagens presidenciais sobre a reforma do Tribunal de Contas.

As ideias fundamentais foram proporcionadas pela experiência da instituição, pelo meio universitário, pelo diálogo com a Administração Pública (em certos casos, como o do Ministério das Finanças, bem difícil: ninguém gosta de ser controlado; para as entidades controladas, quanto menos controlo melhor...), pela articulação com o meio profissional (em particular o dos auditores privados) e pela sensibilização da opinião pública e da comunicação social (em 1990 e 1991). Este é um longo processo, que padece, além de outras dificuldades, de uma negativa experiência recente de inércia fiscalizadora, de mero formalismo e de concentração quase exclusiva na fiscalização prévia da gestão das despesas com o pessoal (dos anos 30 aos anos 80, apesar de haver diferenças significativas dentro de tão longo período). Não o facilita a prudente distância do Tribunal a que a Lei coloca o Parlamento — consequência do carácter de verdadeiro tribunal, embora com funções de auditoria económica e vários juízes, auditores e economistas — e da distância assegurada desde 1990 relativamente ao Governo (em contraste positivo com a dependência prática, desde os anos 30 até 1989); mas este *estatuto judicial* é positivo e não tem alternativas, na situação portuguesa, como forma de assegurar uma real e completa independência, que é exigida pela verdadeira razão de ser deste órgão. Ela não é, de facto, o rigor, maior ou menor, do controlo técnico e contabilístico da despesa pública (cuja importância se não nega); é-o, sim, o Estado de Direito democrático e a efec-

tivação do direito dos contribuintes à prestação de contas do dinheiro dos impostos por quem o gere — políticos ou burocratas —, segundo a Lei e de forma pública.

Assim sendo, o processo de reforma tem uma envolvente estrutural que permite entender-lhe o ritmo e as dificuldades, mas também os êxitos inegáveis. A definição do novo estatuto do Tribunal de Contas, no texto originário da Constituição de 1976, obrigava a uma adaptação do seu quadro jurídico para dar execução ao texto constitucional e ainda, por certo, para modernizar a instituição, que havia envelhecido nos conceitos e métodos. Significativo é, tanto das dificuldades que a Instituição teve de vencer como da tomada de consciência da importância e da necessária modernidade da jurisdição e do controlo financeiro, que este Tribunal haja sido a última das instituições previstas na Constituição a ver o seu estatuto alterado para dar cumprimento à Lei Fundamental — e só em 1989! Esta alteração, constante da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, dotou efectivamente o Tribunal de independência e autogoverno, requisitos que se têm por imposições constitucionais da sua natureza de verdadeiro Tribunal e são, assim, dados doravante irreversíveis. As leis são uma parte, decerto importante, da Cultura, mas o seu poder nasce da constante e dinamica ligação às instituições, aos comportamentos e aos valores e ideias da sociedade. Sem eles, legislar de pouco vale. Terá, assim, cabimento recordar que esta primeira fase da reforma do Tribunal além da redefinição do seu estatuto legal, permitiu dar numerosos outros passos em frente.

Recorde-se a entrada em funcionamento, *em 1986*, da Secção Regional dos Açores e, *em 1987*, da Secção Regional da Madeira, estendendo assim o controlo financeiro independente às Regiões Autónomas. Lembre-se a transferência dos Serviços do Tribunal, da sua Sede mais recente e dos outros dois edifícios que, com insuficiência de espaço e grandes disfunções, ocupava na Baixa para uma nova Sede, mais espaçosa e funcional, embora menos bela. Mencione-se a transformação qualitativa dos quadros técnicos do pessoal, que será evidente se pensarmos que, *em 1985*, havia vinte e seis licenciados na Direcção-Geral, aos quais acresciam trinta e nove bacharéis, e em 1990, em efectividade de funções, como funcionários ou contratados a termo, há cento e vinte licenciados e trinta e dois bacharéis. Refira-se o descongestionamento do trabalho jurisdicional, possibilitando a prática de novos métodos selectivos e o aprofundamento daquilo que verdadeiramente importa na fiscalização sucessiva, mediante a devolução, *em 1990*, de mais de quinze mil contas acumuladas em atraso, num processo praticamente concluído. Enfim, porque esta é porventura a forma mais importante de exercício público do controlo financeiro por qualquer Tribunal de Contas do Mundo, não poderá esquecer-se que, perante uma acentuada situação de

atraso dos pareceres sobre a Conta Geral do Estado, foi possível, em três anos (1988, 1989 e 1990), entregar à Assembleia da República sete pareceres em atraso, colocando assim em dia esta função fundamental do Tribunal de Contas.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nestes termos, tem-se por indiscutível que a revisão constitucional de 1989, ao dar uma nova redacção ao preceito relativo ao Tribunal de Contas, e a Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, ao assegurar a sua independência e autogoverno, ao reforçar a sua competência e ao ampliar o número de entidades sujeitas à sua jurisdição, foram contributos decisivos na configuração do actual Tribunal de Contas como órgão supremo de fiscalização das despesas públicas.

Por outro lado, as várias acções desenvolvidas pelo Tribunal, no sentido da sua modernização, fizeram com que, hoje, se tenha deste órgão uma nova imagem: a de um Tribunal independente, actuante e verdadeiramente apostado numa fiscalização rigorosa e exaustiva dos dinheiros públicos.

Mas reconhecer estas mudanças não significa, de forma alguma, que se considere concluída a reforma do Tribunal.

Significa, isso sim, que apesar de realizadas as etapas estruturais, há ainda medidas a tomar.

Assim:

- *No nível legislativo*

Apesar do disposto no já citado artigo 59.º da Lei de Reforma, e dos sucessivos projectos elaborados pelo Tribunal, continua por aprovar a lei orgânica dos seus serviços de apoio.

A necessidade deste diploma é tanto maior quanto, em virtude da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os serviços de apoio ao Tribunal — como já foi dito, estiveram, até então compreendidos na Direcção-Geral do Tribunal de Contas, departamento do Ministério das Finanças — passaram a depender exclusivamente do Tribunal e do seu Presidente.

Outro diploma fundamental e complementar da reforma é a Lei de Processo do Tribunal de Contas, sem a qual muitas das disposições da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, não podem sequer ser aplicadas. Numa tentativa de colmatar a sua falta, o Tribunal aprovou, através de resoluções suas, normas processuais que lhe permitem prosseguir a sua actividade.

No entanto, não é rara a necessidade de ter de recorrer a preceitos dis-

persos, antigos e, em alguns casos, contidos em diplomas parcialmente revogados, com a incerteza que daí resulta.

- *No nível interno*

Apesar de ainda estar incompleto o enquadramento legal necessário à prossecução da reforma, o que, naturalmente, compete à Assembleia da República e ao Governo, o Tribunal de Contas continuará a desenvolver e a aperfeiçoar as iniciativas necessárias à sua completa reestruturação e modernização.

Assim, mantêm-se como prioridades:

- Aperfeiçoar os meios técnicos e humanos de forma a que o controlo financeiro exercido pelo Tribunal se torne mais moderno, mais eficiente e mais proveitoso.
- Continuar a realizar acções de formação e de divulgação quer para os seus funcionários — as áreas prioritárias são: a formação inicial, auditoria, gestão, informática e contabilidade pública —, quer para outros serviços da Administração Pública, a fim de que estes, conhecendo melhor a nova legislação e as orientações do Tribunal, melhorem a sua colaboração com êle.
- Prosseguir o objectivo de obter a interdependência entre as diversas acções e formas de controlo — prévio, simultâneo e sucessivo —, criando condições para a sua gestão global.
- No âmbito da fiscalização sucessiva, aperfeiçoar os critérios selectivos que permitam um controlo qualitativo e eficaz em detrimento do controlo quantitativo e massificado.
- No âmbito da fiscalização preventiva, procurar que também ela possa começar a ser inspirada por critérios de selectividade e qualidade, privilegiando o controlo de actos que titulem despesas públicas importantes.
- Continuar a promover e difundir a imagem do Tribunal de Contas junto da opinião pública, no sentido de a fazer compreender a importância da sua função.
- Obter uma integração mais perfeita das secções regionais dos Açores e da Madeira na organização do Tribunal.
- Prosseguir o estudo tendente à desconcentração e descentralização do Tribunal no continente.
- Continuar e reforçar as relações internacionais, a fim de melhorar os métodos e conceitos do controlo financeiro, num contexto de constante abertura e qualidade crescente.

Lisboa, 23.X.91

JURISPRUDÊNCIA

ERRATA

Por ter existido um erro de composição tipográfica na REVISTA Nº 9/10 o texto de dois acórdãos saíu misturado. Assim, devidamente se publicam os acórdãos constantes das páginas 188 a 195 daquela Revista.

RESPONSABILIDADE FINANCEIRA REPOSIÇÃO DE VENCIMENTO

SUMÁRIO:

A responsabilidade financeira pela reposição da quantia de 9 400\$00, respeitante a um vencimento do mês de Outubro de 1976, assenta:

— por um lado, na circunstância de a quantia ter sido movimentada como despesa na conta de gerência, sendo certo que a folha de vencimento desse mês, onde fora inscrita, foi contabilisticamente considerada como paga na sua totalidade e a despesa orçamental incluída a crédito na mesma conta de gerência sem que dela conste o respectivo documento comprovativo;

— por outro lado, todos os membros do Conselho Administrativo manifestaram grande desinteresse e grave incúria, no desempenho das funções que lhes cabiam na área administrativo-financeira, não exercendo qualquer tipo de fiscalização e permitindo que aí reinasse a maior desordem e descontrolo, ao ponto de nem sequer terem sido escriturados os livros mais elementares de registo contabilístico.

Assim tanto basta para serem financeiramente responsáveis pela reintegração dos fundos postos à sua administração.

Conselheiro Relator:
José António Mesquita

Processo n.º 2246/76
Sessão de 1990.X.31

(Publicado no “Diário da República”, n.º 7, II Série, de 9 de Janeiro de 1991)

1. Procede-se a julgamento da conta de gerência de 1976, da responsabilidade dos indivíduos que constituíram o Conselho Administrativo da Escola Secundária de Nelas: Dr. José Lopes Correia, Presidente; Renato Simões de Almeida Santos, Vogal e José Carlos Matias, Secretário.

O processo está instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento e pelo seu exame verifica-se que o resultado da gerência foi o que consta do seguinte ajustamento:

DÉBITO

Recebido na gerência	4.853.201\$00	4.853.201\$00
----------------------------	---------------	---------------

CRÉDITO

Saído na gerência	4.820.269\$00	
Saldo para a gerência seguinte .	32.932\$00	4.853.201\$

A presente conta é a primeira a subir a julgamento, em virtude de a Escola ter sido criada através do DL n.º 260-B/75, de 26/5 (Suplemento)

O débito está comprovado pelos documentos de fls. 5 a 7 e o crédito demonstra-se com os documentos de fls. 8 a fls. 41.

2. A Contadoria, no seu relatório inicial, aponta algumas irregularidades que foram sendo sanadas ao longo do processo, respeitantes a emolumentos devidos ao Tribunal de Contas, imposto de selo (de posse e de transferência) e recebimentos indevidos, através das guias de reposição juntas a fls. 89, 91, 101 e 108.

Como bem refere o Exm.º Magistrado do Ministério Público no seu douto parecer de fls. 109 — “Repostas as importâncias indevidamente recebidas a que se faz referência no relatório inicial, persiste a falta de reposição da quantia de 9.400\$00, movimentada como despesa na conta, mas que a destinatária — professora Ana Teresa Teixeira — diz não ter sido recebida por ela e à cerca da qual se não prova mesmo ter sido paga...”.

Por entender que isso se deveu a grande descontrolo, incúria e irresponsabilidade dos serviços administrativos, promoveu aquele Magistrado a audição dos responsáveis o que foi deferido pela deliberação do Tribunal constante de fls. 111, com fixação do prazo de 30 dias para alegarem, querendo.

Devidamente notificados — ut. fls. 131, 133 e 135 — apenas o Presidente, Dr. José Lopes Correia, veio oferecer alegações nos termos do seu escrito fe fls. 137, onde, depois de referir que também em relação ao seu vencimento do mês de Outubro de 1976 a assinatura constante da folha não é a sua, embora tenha recebido o seu quantitativo, se limita a opinar que a professora Ana Teresa Teixeira Marques deve ter perdido o controlo do que recebeu, até porque nessa altura não era raro o recebimento de retroactivos. E quanto à assinatura acrescenta que “...alguém da secretaria deverá ter querido ultrapassar a falta da assinatura da Sr.ª na folha, procurando depois superar essa falta com a imitação”.

Assim, conclui que “...só à Sr.ª devem ser atribuídas responsabilidades na reposição”.

3. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Está apenas em apreciação a responsabilidade financeira pela reposição da quantia de Esc. 9.400\$00, respeitante ao vencimento do mês de Outubro de 1976, processado na Escola Secundária de Nelas à professora Ana Teresa Teixeira Marques que aí prestou serviço até ao dia 6 desse mês, transitando depois para a Escola Preparatória de Viseu, por onde lhe foi processado e pago todo o vencimento relativo a esse mês.

Aquela quantia de 9.400\$00 foi movimentada em despesa na conta de gestão da Escola, sem que lhe tivesse sido paga, ignorando-se mesmo se foi paga a alguém.

É que a situação de descontrolo, ao âmbito dos serviços administrativo-financeiros, era tal que não foi possível apurar sequer se a importância foi paga.

Com base em participação daquela professora foi instalado inquérito à Escola pela Inspeção Geral do Ensino, cujo relatório se encontra a fls. 60 e segs. e posteriormente processo disciplinar ao funcionário José Carlos Matias, também membro do Conselho Administrativo, que terminou com a aplicação da pena de 15.000\$00 de multa, suspensa por três anos (fls. 1228 do processo disciplinar apenso — 7.º e 8.º volumes).

Todavia, esta pena não respeita a estes factos, uma vez que também aí se não deu como provada a apropriação daquela quantia, embora as suspeitas recaíssem sobre ele, uma vez que ele estava oficialmente investido nas funções de tesoureiro que desempenhava em acumulação com as de responsável pelos serviços administrativos.

A verdade, porém, é que, segundo se refere no sobredito relatório do processo de inquérito — fls 63 - "... na prática, as funções de tesoureiro tanto eram desempenhadas por si como por qualquer dos outros funcionários, que frequentemente procediam também ao manuseamento de fundos, com a agravante dos livros de contabilidade, designadamente a Folha de Cofre e o Caixa não terem sido escriturados durante os anos de 1976 até 1981 e processando-se o movimentos dos fundos sem qualquer controlo contabilístico.

No âmbito deste processo de inquérito foi o facto participado ao Ministério Público e instaurada acção penal contra o José Carlos Matias que correu, com o n.º 364/86, pelo Tribunal de Instrução Criminal de Viseu e terminou com despacho de 5/1/90 a ordenar que o processo ficasse a aguardar melhor prova. — ut. fls. 109.

Temos, assim, que todas as investigações foram infrutíferas e não foi possível imputar a quem quer que fosse, designadamente ao Vogal José Carlos Matias, o recebimento e apropriação da citada quantia, o que significa que não logrou apurar-se o agente de facto para poder ser financeiramente responsabi-

lizado.

Há, todavia, nos autos elementos de facto que permitem responsabilizar financeiramente os membros do Conselho Administrativo pela caótica situação que criaram e permitiram que durante anos se mantivesse no campo administrativo-financeiro, com relevância para o sector da contabilidade e contas de gerência, como se sublinha no ofício de fls. 44 da Inspeção-Geral do Ensino.

Bastará referir, como se apurou no inquérito, aliás inquéritos, levados a cabo por aquela Inspeção — v. processo apenso — que não foram escriturados, no ano de 1976, os seguintes livros e blocos:

- Contas-correntes com as dotações orçamentais — Mod. n.º 686;
- Registo diário de facturas e outros documentos de despesas — Mod. n.º 688;
- Caixa — Mod. 685;
- Bloco de folhas de cofre — Mod. 690;
- Bloco de requisições — Mod. 689.

Nestas circunstâncias nenhum controlo era possível e, naturalmente, os membros do Conselho Administrativo não puderam exercê-lo.

Mas também não quiseram exercê-lo, uma vez que não podiam deixar de tomar conhecimento desta caótica situação e nada fizeram para lhe pôr termo.

Nenhumas dúvidas de que as grandes culpas vão para o Vogal José Carlos Matias, responsável pelos serviços administrativos e investido nas funções de tesoureiro. Ele próprio reconhece no processo disciplinar (fls. 1191 do 8.º vol.) que, regressado do Ultramar, não estava preparado para desempenhar cabalmente essas funções.

Mas, até por isso, pela inexperiência e falta de conhecimentos deste funcionário, maior era o dever de acompanhamento e de fiscalização por parte dos restantes membros do Conselho Administrativo.

De resto, a desorganização e o caos era tão generalizado que só por grave incúria e desinteresse se poderia admitir que os restantes membros disso se não tivessem apercebido.

Daí que a responsabilização deva também abrangê-los.

Quer-se, por último, deixar claro que a responsabilidade que se lhes assaca não assenta em qualquer ideia de apropriação pelos responsáveis da quantia em apreço. Só quanto a José Carlos Matias se suscitaram suspeitas, em razão das funções que exercia, mas mesmo essas, não tendo obtido comprovação, são insusceptíveis de suportar qualquer juízo de condenação.

A responsabilidade financeira assenta aqui apenas em duas ordens de con-

siderações que os factos recolhidos nos autos consubstanciam e provam:

— por um lado, na circunstância de a quantia de 9.400\$00 ter sido movimentada como despesa na conta de gerência, sendo certo que a folha de vencimentos do mês de Outubro de 1976, onde fora inscrita, foi contabilisticamente considerada como paga na sua totalidade e a despesa orçamental incluída a crédito na mesma conta de gerência, sem que dela conste o respectivo documento comprovativo;

— por outro lado, todos os membros do Conselho Administrativo manifestaram grande desinteresse e grave incúria no desempenho das funções que lhes cabiam na área administrativo-financeiro, não exercendo qualquer tipo de fiscalização e permitindo que aí reinasse a maior desordem e descontrolo, ao ponto de nem sequer terem sido escriturados os livros mais elementares de registo contabilístico.

Tanto basta para deverem ser financeiramente responsáveis pela reintegração dos fundos postos à sua administração, como flui das disposições dos art.ºs 38.º do Dec. n.º 22.257, de 25/2/933 e Base I, n.ºs. 1 e 2, c) da Lei n.º 2.054, de 21/5/952.

4. Pelos fundamentos expostos, com o parecer favorável do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, acordam no Tribunal de Contas, em subsecção da 2.ª Secção, em condenar solidariamente JOSÉ LOPES CORREIA, RENATO SIMÕES DE ALMEIDA SANTOS e JOSÉ CARLOS MATIAS, na qualidade, respectivamente, de presidente, vogal e secretário do Conselho Administrativo da Escola Secundária de Nelas, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1976, a repôr nos cofres do Estado, no prazo de 30 dias, a importância de Esc. 9.400\$00 (nove mil e quatrocentos escudos) com juros de mora a contar deste acórdão.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 31 de Outubro de 1990

(aa) José António Mesquita

João Pinto Ribeiro

António Sousa Franco

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

EXCESSO DE VERBA — INFRACÇÃO FINANCEIRA EXTEMPORANEIDADE

SUMÁRIO:

1. Os n.ºs. 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento) proibem, de modo absoluto, a realização de uma despesa que exceda o correspondente crédito orçamental.
2. A devolução por extemporaneidade dos processos remetidos para “visto” do Tribunal de Contas, equivale a falta de submissão à fiscalização prévia.

Conselheiro Relator:
José António Mesquita

Processo n.º 1330/88
Sessão de 1991.X.21

1. Procedeu-se a julgamento da Conta de Gerência do Hospital Distrital de Alcobaça, relativa ao ano de 1988, da responsabilidade dos elementos que constituíram o seu Conselho Administrativo.

O processo encontra-se instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento, encontrando-se comprovado o débito, pelos documentos de fls. 79 a 81 e o crédito demonstrado com os documentos de fls. 82 a 137.

A Conta abre com o saldo de encerramento da conta do ano anterior, julgada por acórdão de 31.05.90, proferido no Processo n.º 1 811/87.

2. O relatório inicial da Contadoria apresenta referidas algumas irregularidades, adiante melhor caracterizadas, que o Serviço explicou nos termos da correspondência trocada — junta aos autos e que mereceram do Exm.º Magistrado do Ministério Público as doughtas considerações constantes do seu parecer de fls. 165 e 166 que conduz no sentido de ser proferido julgamento de quitação com chamadas de atenção para futuras actuações.

3. Corridos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

3.1 Uma primeira irregularidade consiste em se terem excedido as verbas orçadas, nas seguintes rubricas:

6.8.3. — Subsídios de Férias e Natal -	335\$00
3.1.2.4.1. — Produtos farmacêuticos -	1.598\$50
7.1.2.4.2. — Material de consumo clínico -	1.037\$00

Este comportamento viola frontalmente os preceitos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro (Lei do Enquadramento do Orçamento) que, de modo absoluto, proibiu a realização de uma despesa que exceda o correspondente crédito orçamental.

Esta é, pois, sempre uma infracção financeira grave, porquanto afecta directa e intrinsecamente a correcta execução do orçamento.

No caso, atenuam a responsabilidade duas circunstâncias: o reduzido montante dos excessos e a não verificação de qualquer excesso em termos globais.

Por isso, e porque não houve prejuízo para o Estado, nem se patenteia qualquer propósito de fraude, releva-se a respectiva responsabilidade, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940 e artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Chama-se todavia a atenção para ser posta maior atenção e maior rigor na execução orçamental, por forma a evitar situações como as descritas.

3.2 Na aplicação do regime de tempo completo prolongado aos enfermeiros, constantes da relação de fls. 60, a demora na remessa do Processo a “VISTO” do Tribunal de Contas levou a que este tivesse ordenado a sua “devolução por extemporaneidade”, uma vez que já se tinham produzido todos os efeitos à data da remessa.

Esta situação vem a equivaler à falta de submissão a fiscalização prévia do Tribunal, em violação ao preceito do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, resultando, daí, a irregularidade dos abonos processados e pagos aos referidos enfermeiros.

O regime de tempo completo prolongado ocorreu em relação a 13 enfermeiros e abrange o período de 1 de Julho a 31 de Outubro de 1988, só tendo sido autorizado por despacho do Director-Geral dos Hospitais, proferido em 18 de Janeiro de 1989.

Alegou o Serviço, que se destinou a cobrir o período de férias e resulta do ofício de fls. 162 que dos 56 lugares previstos no quadro do pessoal só 30 se

encontravam preenchidos e, assim, "...torna-se impossível prestar cuidados de enfermagem com o mínimo de qualidade". (fls. 163)

Nestas circunstâncias, e até porque, como bem acentua o Exm.º Magistrado do Ministério Público, os Serviços foram efectivamente prestados, não resultando dano para o Estado, nem propósito de fraude, releva-se a respectiva responsabilidade, de acordo com as já citadas disposições dos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294 e 50.º da Lei n.º 86/89.

Adverte-se, porém, para a necessidade de melhor planeamento prévio de tais situações, por forma a obter-se a autorização da Direcção-Geral dos Hospitais e o "VISTO" do Tribunal em devido tempo.

4. Nestes termos, com o parecer favorável do Exm.º Procurador-Geral-Adjunto julga o Tribunal de Contas, em Subsecção da 2.ª Secção, os indivíduos que constituíram o Conselho Administrativo do Hospital Distrital de Alcobaça, identificados a fls. 145, pela sua gerência no período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, quites pela indicada responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta seguinte.

Não são devidos emolumentos.

Lisboa, 21 de Outubro de 1991

*(aa) José António Mesquita
João Pinto Ribeiro
António Sousa Franco*

Fui presente

(a) Henrique Pereira Teotónio

FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA

(1.^a SECÇÃO)

OBRIGAÇÕES GERAIS

OBRIGAÇÃO GERAL DO EMPRÉSTIMO

«OBRIGAÇÕES DO TESOURO»

* SUMÁRIO:

Recomenda-se, ao Governo e à Administração, que estudem à conveniência — porventura, mesmo a necessidade — de autorizar, no futuro, cláusulas fortemente limitativas do interesse essencial dos prestamistas, susceptíveis de definir como leonina ou abusiva a posição do credor público e contrárias a um princípio jurídico, nomeadamente quanto às regras gerais que tradicionalmente vêm disciplinando os contratos de empréstimo e tutelam os interesses dos prestamistas, de forma que seja mais adequada: de preferência, a das condições gerais, fixados pelo órgão legislativo, o qual, com mais legitimidade, poderá remover a razoável expectativa dos prestamistas quanto a uma proposta equilibrada e justa, ou pondera-la num novo equilíbrio global da estrutura contratual proposta.

Sem esquecer que, se a autorização legislativa dos empréstimos deve avaliar bem o interesse dos contribuintes que suportam os encargos da dívida, ela há-de constituir igualmente um instrumento dos valores materiais da legalidade, evitando que os contratos de adesão ou contratos celebrados em posição mais forte pelo Estado prejudiquem o equilíbrio contratual em desfavor dos prestamistas; e até, por essa via, acabem por prejudicar reflexamente o crédito e a imagem do próprio Estado.

Conselheiro Presidente Relator:
Prof. Doutor António de Sousa Franco

Acórdão n.º 101/91 — Processo
de Visto N.º 28627/91 — 1.ª Sessão

* Publicado no Diário da República, 11.ª Série, n.º 87, de 15 de Abril de 1991

1 — Ao abrigo do disposto nos art.ºs 3.º e seguintes da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro (Orçamento do Estado para 1991), o Ministério das Finanças enviou, ao Tribunal de Contas, Obrigações Gerais de quatro empréstimo internos, com data de 6 de Fevereiro de 1991, subscritas pelo Secretário de Estado do Tesouro; seguidamente, foram enviadas outras Obrigações Gerais, com data de 22 de Fevereiro, em virtude da publicação do Despacho n.º 18/91 XI publicado no Diário da República, II Série, de 14 de Fevereiro, pelo qual o Ministro das Finanças delegava no Secretário de Estado do Tesouro as competências «relativas à emissão da dívida pública em 1991»; em virtude dos contactos estabelecidos entre a Direcção-Geral do Tribunal de Contas e a Direcção-Geral da Junta de Crédito Público, e tendo entretanto sido presente ao relator, no dia 4 de Março de 1991, o conjunto destes quatro processos, foi elaborado o Despacho DP. 86/91, com data de 5 de Março de 1991, no qual se suscitavam, para além da questão já objecto de diversos pareceres, da delegação de poderes, duas dúvidas: uma, relativa à possibilidade de antecipação de reembolsos; e outra, relativa à autonomia jurídica dos empréstimos, em razão da existência de prazos diferentes para as espécies «Obrigações do Tesouro FIP» e «Obrigações do Tesouro — Capitalização Automática». Com a resposta a este despacho de devolução, foram enviadas novas obrigações gerais, desdobrando estas últimas espécies de Obrigação de Tesouro conforme os prazos sobem ainda em simultâneo, para apreciação da Subsecção da 1.ª Secção os processos de visto n.ºs 28 627, 28 628, 28 629, 28 630, 28 631, 28 632, 28 633, 28 634 e 28 635.

2 — Sem prejuízo da deliberação em separado sobre cada um destes títulos de operações financeiras sujeitos a visto, aprecia-se apenas nesta deliberação o primeiro dos mencionados processos, sem deixar de contemplar, nomeadamente para efeitos de verificação da inclusão nos limites líquidos de endividamento estabelecidos por lei, o conjunto das Obrigações Gerais apresentadas em simultâneo a despacho. Aprecia-se apenas cada um dos títulos apresentados a visto em 4 de Março de 1991 e tem-se em conta que este conjunto de títulos de operações financeiras representa globalmente a utilização em cerca de 90% da capacidade de endividamento fixada pela Lei do Orçamento para 1991.

3 — A apreciação que ora se faz no processo de visto n.º 28 627 incide, nestes termos, sobre a Obrigação Geral do empréstimo «Obrigações do Tesouro» (doravante designado por OT) até ao limite máximo de 350 milhões de contos.

4 — Sendo o empréstimo uma fonte de receita, haverá que apreciar a

sua legalidade, pois o cabimento é um conceito técnico que define uma forma particularmente qualificada de regularidade das despesas; e, no tocante aos empréstimos públicos, apenas haveria que verificar o cabimento durante o ano em curso, o qual abrange potencialmente, tratando-se de empréstimos a longo prazo, como é o caso, os encargos de emissão e os juros que se vençam durante o período de execução do Orçamento em vigor, que, neste caso, a ocorrerem, têm largamente cabimento na dotação orçamental relativa ao serviço da dívida.

Haverá, pois, que verificar apenas a legalidade, indagando nomeadamente:

- a) A conformidade da Obrigação Geral, objecto formal deste processo, ao regime constitucional dos empréstimos públicos (constitucionalidade), ao disposto na ordem jurídica em geral (legalidade genérica) e ao disposto nas normas gerais de natureza financeira aplicáveis aos empréstimos públicos e aos demais aspectos relevantes abrangidos no âmbito das cláusulas da Obrigação Geral;
- b) Especificamente, o respeito pelas disposições previstas na Lei do Orçamento de 1991 e/ou na Lei de autorização do empréstimo público que, neste caso como nos restantes acima mencionados, é a própria Lei do Orçamento, conforme o disposto na alínea *i*) do art.º 164.º da Constituição, nos termos do art.º 1.º, n.º 1 e 2 da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, conforme a interpretação constante e uniforme do Tribunal de Contas;
- c) O respeito da Obrigação Geral pelas Resoluções de Conselho de Ministros que, ao abrigo do art.º 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, definam as condições específicas de cada empréstimo, em aplicação do disposto no art.º 203.º, n.º 1, al. *f*), da Constituição da República.

5 — A análise feita da conformidade à Constituição da República, e ao regime geral dos empréstimos públicos, em nada obsta a que se vise o empréstimo, salva as questões seguidamente tratadas.

6 — Igualmente se não aprecia agora a questão de saber se os poderes que a Lei n.º 1933, de 13 de Fevereiro de 1936, no seu art.º 20.º atribui ao Ministro das Finanças quanto à emissão dos empréstimos públicos geradores de dívida fundada (interpretando este preceito, em conformidade com as demais disposições legais sobre a matéria) permitem ou não ao Ministro das Finanças delegar no Secretário de Estado do Tesouro a sua competência própria, e se, no caso concreto, ela terá sido bem ou mal delegada. Nota-se que as presentes Obrigações Gerais aparecem subscritas pelo Ministro

das Finanças, e assim inequivocamente dão satisfação ao disposto na Lei.

7 — Passa-se de seguida à análise dos artigos 3.º, 4.º e 9.º da Lei n.º 65/90, de 28/12, bem como dos demais preceitos que relevam para a definição das condições gerais e do enquadramento orçamental para 1991 do recurso ao crédito público interno. Nota-se que estas obrigações gerais foram emitidas após a publicação e distribuição ao público da Lei n.º 65/90, (em 28 de Janeiro de 1991).

Verificado que foi dada a execução às cláusulas qualitativas constantes da Lei, respeitando-se assim, também, o art.º 164.º, al. i), da Constituição e o art.º 1.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril (nomeadamente por se entender que é feita referência ao critério constante da parte final da alínea f) do n.º 1 do respectivo artigo 1.º), importa averiguar se cada um destes empréstimos — e o seu conjunto, pois todos são juridicamente simultâneos e dão execução à quase totalidade da autorização global do endividamento principal a longo prazo em todo o ano económico de 1991 — respeitam os contingentes fixados na Lei do Orçamento para 1991.

Não é isento de dúvidas o sentido a dar a alguns dos preceitos legais definidores destes contingentes (restringindo-nos aqui ao endividamento interno do Estado, a título principal e a longo prazo). Além disso, para efeitos de aplicação, o Tribunal ainda não dispõe de elementos sobre a situação e a gestão da dívida pública, o que se espera vá ocorrendo enfim ao longo deste ano económico. Por outro lado, o sentido possível dos contingentes de endividamento é um em sede fiscalização preventiva — inspirado pela ideia de que as autorizações não modificadas, canceladas ou extintas devem imputar-se ao contingente, seja qual for o seu grau de utilização — e será outro no plano da fiscalização sucessiva — onde a eficácia plena da utilização como critério de endividamento efectivo se revela conceito necessário.

Todas estas dificuldades, a par da falta de clareza de alguns preceitos legais, justificam que se opte, em sede de fiscalização preventiva, por conceitos provisórios, que traduzem um entendimento mínimo e imediato da Lei, sem prejuízo do seu aprofundamento crítico no futuro — pois a alternativa seria um indesejável arrastamento do processo de indagação do intuito do legislador orçamental, com graves prejuízos para a gestão corrente e o bem comum. Explicam também que no essencial se faça fé na informação prestada pelos Serviços do Ministério das Finanças, pensando-se poder dispor de elementos para melhor a controlar no futuro.

Assim, aceitam-se os elementos fornecidos pelos Serviços do Ministério das Finanças e, com base no estudo e nas orientações da 1.ª e da 2.ª Sec-

ções do Tribunal de Contas, confrontam-se como segue os limites legais com as operações de dívida ora sob apreciação:

	(Milhões de Contos)
1. Contingente global (art.º 30, n.º 1)	673,7
2. Regularização de situações do passado (art.º 9.º)	40,0
3. Amortizações previstas:	
— De dívida interna a cargo da JCP	223,8
— De dívida interna e externa a cargo da DGT	109,9
— Pré-pagamentos de dívida interna e externa ..	<u>800,7</u>
	1 134,4
4. Decréscimo de B.T. em circulação	66,7
5. Capacidade de endividamento global (1 + 2 + 3 + 4)	<u>1 914,8</u>
6. Obrigações gerais emitidas:	
— Obrigações do Tesouro (OT) (a)	350,0
— Certificados de Aforro (b)	300,0
— Tesouro familiar, 1991	60,0
— Ob. Tesouro — FIP-1991/1997	19,0
— Ob. Tesouro — FIP-1991/1998	467,3
— Ob. Tesouro — FIP-1991/1999	196,0
— Ob. Tesouro — FIP-1991/2000	117,7
— Ob. Tesouro-Cap. Aut. 1991/1996 ...	170,0
— Ob. Tesouro-Cap. Aut. 1991/1997 ...	30,0
	<u>1 710,0</u>
Saldo disponível (5-6)	204,8

a) Processo n.º 20 377

b) Portaria equiparada a obrigação geral.

Com base nos dados existentes, pode aceitar-se que o conjunto das operações propostas não excede os limites fixados pela Lei do Orçamento para 1991, pelo que, também neste plano, nada obsta a que sejam visadas.

8 — No despacho de devolução confrontou-se ainda o Serviço com a necessidade de fundamentar a fusão num mesmo título jurídico (obrigação geral) dos factos geradores de diversos empréstimos — pois o prazo de amor-

tização de um empréstimo é inquestionavelmente um elemento essencial e definidor da respectiva relação jurídica (apesar de omissa no art.º 13.º n.ºs 1, al. a), e 2 da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e no art.º 1.º n.º 1 da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril). Expressando um princípio geral deste tipo de contratos, o art.º 1147.º do Código Civil formula-o a propósito do mútuo oneroso; e o conhecimento de natureza das operações e dos instrumentos financeiros públicos permite afirmar que a sua determinação funcional é mais marcadamente dependente da remuneração do que no mútuo civil. Ora a remuneração do empréstimo é função do prazo do empréstimo e da taxa de juro e, sendo esta um preço do mercado, o primeiro determina *ab origine* a natureza do contrato e a espécie de operação financeira (sem prejuízo da possível flexibilidade): a cada prazo, seu contrato distinto. Acresce que a determinação dos encargos do empréstimo — e do seu reflexo orçamental, ano por ano, é um dos elementos essenciais a verificar no momento do exame e visto (cf., por todos, al. e) do n.º 1 do art.º 1.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril; art.º 20.º § único da Lei n.º 1933, de 13/2/1936), pelo que a relação montante/prazo deve ser claramente fixada para cada «contrato global de adesão» (cuja oferta é integrada pela obrigação geral e perfará a forma contratual indivisualizada, em princípio, mediante a subscrição, ou acto de efeito equivalente).

Seria, pois, discutível a orientação anteriormente seguida, o que levou, em 4 de Março de 1991, à substituição dos documentos submetidos a visto. Neste conjunto de novos processos, corresponde uma obrigação geral a cada contrato (global) com condições financeiras diferenciadas e autónomas. Assim, também neste domínio nada se enxerga hoje que mereça objecção nas «Obrigações do Tesouro — FIP» e nas «Obrigações do Tesouro — Capitalização Automática», que integram o complexo de operações sob análise.

9 — Finalmente do despacho de devolução exprimia, para os casos em que tal se verifica — e que agora se apreciam para possibilitar uma visão de conjunto, sem prejuízo da análise especificada — outra dúvida. A saber:

«Qual o fundamento legal da faculdade de amortização antecipada por despacho do Ministro das Finanças (RCM n.º 1/91, n.º 10; RCM n.º 5/91, n.º 3)?».

Confrontada com esta dúvida respondeu a Direcção-Geral da Junta do Crédito Público: «(...) trata-se de uma condição particular dos empréstimos fixada nas Resoluções do Conselho de Ministros n.º 1/91, de 31 de Janeiro e n.º 5/91, da mesma data».

«Condições semelhantes têm sido introduzidas em empréstimos de anos anteriores e não se encontra na legislação vigente da dívida pública qualquer impedimento legal á inclusão desta cláusula».

«De resto, toda a informação ao público através de folheto publicitário evidência a existência daquela condição».

«A razão da inclusão de tal condição tem origem na necessidade de flexibilizar a gestão da dívida pública num contexto de rápidas mutações do mercado de capitais como o que hoje se observa».

Ponderaram-se devidamente estas razões, admitindo a prática anterior — que se não conseguiu referenciar — verificando a informação que foi dada ao público e concordando com a finalidade flexilizadora e sua necessidade.

Todavia, subsistem sérias dúvidas jurídicas a este respeito. A problemática da antecipação de amortizações em empréstimos a longo prazo é antiga e complexa, podendo resumir-se assim, na sua conexão (que é profunda, embora se trate de conceitos diferentes) com a da conversão:

«Dizia-se, em primeiro lugar, que nos contratos de empréstimo público haveria uma cláusula tácita que possibilitava ao devedor público o reembolso antecipado, apresentando em alternativa aos credores a proposta de celebração do novo contrato do existente» (1).

«Em segundo lugar, dizia-se ser da natureza do empréstimo público a sua celebração a prazo; ora, como isso se verifica em relação aos consolidados, estes podiam ser convertidos em amortizáveis podendo o Estado reembolsar em qualquer momento» (Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, 3.^a ed., 1990, p. 551; apreciação crítica dos argumentos a pág. 552; não se esquece que os presentes empréstimos são amortizáveis).

Sublinha-se que nada existe na natureza do empréstimo público que afasta a aplicação a ele do princípio — é certo que mero critério supletivo, susceptível de ser afastado por estipulação diversa — segundo o qual «o prazo presume-se estipulado a favor de ambas as partes, mas o mutuário pode antecipar o pagamento, desde que satisfaça os juros por inteiro». No caso vertente, é evidente que existe cláusula expressa resultante das Resoluções do Conselho de Ministros e da Obrigação Geral; que ela, como faculdade de antecipação, tem manifesto interesse para o Estado, mas poderá prejudicar

(1) Tem-se ainda tentado apelar para os princípios do Direito Civil que fariam decorrer o prazo obrigacional em benefício do devedor: mas não sucede assim nas dívidas de juros como se vê em disposições expressas do nosso Direito Civil (cfr. CC. art^{os} 777.º, 779.º, 1147.º, 1236.º e 1238.º). Ora não se vê porque é que quem quer aplicar fundos para obter um rendimento certo e perpétuo esteja disposto — na falta de disposição especial — a aceitar o reembolso de capital a qualquer tempo. Aliás, a faculdade de remição é normalmente concedida (quando exista) depois de decorrido um certo espaço de tempo (em regra, 10 anos — cf. o regime civil da renda perpétua). É claro, porém, que a lei pode dispor coisa diversa: e entre nós é certo que os consolidados serão sempre remíveis, salvo disposição em contrário (art.º 17.º, § 2.º DL 43 453); em regra, são-no após um prazo de 10 anos» (*transcrição*).

aos seus prestamistas; e até se aceita poder caber tal *proposta* no âmbito da liberdade de estipulação do Governo, neste caso em sede de definição de condições específicas, não ofendendo as disposições financeiras acima citadas o âmbito próprio do princípio da legalidade, quando confrontados com o da autonomia contratual, no domínio próprio dos contratos financeiros (remete-se, apesar das diferenças relativamente aos contratos administrativos, para Sérvula Correia, *Legalidade e autonomia contratual nos contratos administrativos*, Lisboa, 1987, em especial a págs. 458 e segs.).

Por tudo isto, aceita-se, por se estar em sede de fiscalização preventiva, que esta cláusula não obste ao visto do contrato.

Recomenda-se, todavia, ao Governo e à Administração que estudem a conveniência — porventura, mesmo, a necessidade — de autorizar, no futuro, cláusulas deste tipo, fortemente limitativas do interesse essencial dos prestamistas, susceptíveis de definir como leonina ou abusiva a posição do credor público e contrárias a um princípio jurídico, nomeadamente quanto às regras gerais que tradicionalmente vêm disciplinando os contratos de empréstimo e tutelam os interesses dos prestamistas, da forma que seja mais adequada: de preferência, a das condições gerais, fixadas pelo órgão legislativo, o qual com mais legitimidade poderá remover a razoável expectativa dos prestamistas quanto a uma proposta equilibrada e justa, ou ponderá-la num novo equilíbrio global da estrutura contratual proposta. Sem esquecer que, se a autorização legislativa dos empréstimos deve avaliar bem o interesse dos contribuintes que suortam os encargos da dívida, ela há-de constituir igualmente um instrumento dos valores materiais da legalidade, evitando que contratos de adesão ou contratos celebrados em posição mais forte pelo Estado prejudiquem o equilíbrio contratual em desfavor dos prestamistas; e até, por essa via, acabem por prejudicar reflexamente o crédito e a imagem do próprio Estado.

10 — Nada no processo indica que tenha havido produção antecipada de efeitos de qualquer das obrigações gerais, em violação do art.º 4.º do Decreto-Lei n.º 146-C/80, de 22 de Maio, pelo que tão pouco esta circunstância cria qualquer obstáculo à concessão do visto. Recomenda-se, todavia, aos Serviços de Apoio do Tribunal que, em sede de fiscalização sucessiva, apurem com mais pormenor a segurança desta conclusão que resulta do expediente ora em apreço.

11 — Observa-se, enfim, que as Resoluções do Conselho de Ministros que estabelecem as condições específicas de cada empréstimo devem ser uma por cada empréstimo, como impõe o art.º 2.º da Lei n.º 12/90, de 7 de Abril, o que, tendo em vista o que se expôs no n.º 8, não foi plenamente

cumprido; e que devem «ter em conta as condições e os mecanismos do mercado», o que faz impender sobre o Governo e os Serviços o ónus de habilitar o Tribunal de Contas com elementos justificativos do cumprimento deste imperativo legal, sob pena de devolução. Recomenda-se para o futuro mais atenção ao cumprimento da Lei nestes dois aspectos.

12 — Nestes termos e nos mais de Direito, acorda-se em Subsecção da 1.^a Secção em visar a obrigação geral do empréstimo «Obrigações do Tesouro» (Proc.^o 28 627).

Publique-se no Diário da República, II Série, ao abrigo do art.^o 63.^o, n.^o 2, al. f), da Lei n.^o 86/89, de 8 de Setembro, em conjunto com a obrigação geral visada e com os acórdãos desta data preferidos nos processos de visto n.^{os} 28 628, 28 629, 28 630, 28 631, 28 632, 28 633, 28 634 e 28 635.

Tribunal de Contas, 1.^a Secção, em 12 de Março de 1991

O Conselheiro Presidente
Prof. Doutor António de Sousa Franco

Os Juízes Conselheiros
Alfredo José de Sousa
Fernando José Carvalho de Sousa

AUTOS DE RECLAMAÇÃO

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES
— CONTRATO ADMINISTRATIVO DE PROVIMENTO —
— EXERCÍCIO ININTERRUPTO DE FUNÇÕES —

SUMÁRIO:

Só a ininterruptibilidade de funções durante 3 anos é susceptível de conferir ao interessado a expectativa de lhe ser reconhecida a qualidade de agente por se encontrar a desempenhar funções públicas idênticas às das que têm título jurídico.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.º 49/90
Sessão de 1991.01.22

I — O Senhor Secretário do Estado Adjunto do Ministro da Saúde vem ao abrigo do art.º 1.º, n.º 1 e art.º 2.º n.ºs 1 e 2 da Lei n.º 8/82, de 26/5, pedir a reapreciação da decisão n.º 1 289/90, que nos processos em epígrafe recusou o visto aos contratos administrativos de provimento, de Maria da Nazaré Santana Cunha Carvalho e Helena Cristina Duarte Pires Godinho de Sousa como cabeleireira e técnica superior de 2.ª classe, respectivamente, do Hospital Sobral Cid.

Para tanto, e em síntese, alega que, ao contrário do que entende a decisão reclamada, o art.º 37.º n.º 1 do D.L. n.º 427/89, de 7/12 «não exige a ininterruptibilidade de função para a regularização do pessoal impropriamente designado como tarefeiro. Admitida liminarmente a reclamação, o Representante do Ministério Público, pronuncia-se pela improcedência do pedido atenta a jurisprudência firme deste Tribunal.

Corridos os vistos legais cumpre decidir.

II — No preâmbulo do D.L. n.º 427/89, de 7/12, reconhece-se que «ao longo dos últimos anos foram surgindo formas de vinculação precária, de raiz irregular, que se institucionalizara como verdadeiras relações de trabalho subordinado».

Dáí que o art.º 37.º, n.º 1, visando regularizar a situação desse pessoal, prevísse a sua contratação em regime de contrato administrativo de provimento desde que à data da entrada em vigor do respectivo diploma «conte mais de três anos de exercício de funções... com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo».

É certo que «expressis verbis» não se exige que aqueles três anos de exercício de funções sejam ininterruptos.

A verdade porém é que tal contratação, além de reconhecer aos interessados a qualidade de *agente* (cfr. art.º 14.º, n.º 2), visa a sua ulterior *integração nos quadros* (cfr. art.º 38.º).

Ora se um *agente*, mesmo com título jurídico adequado à atribuição de tal qualidade, só pode ser opositor a concursos internos ou ser integrado directamente nos quadros se tiver *mais de 3 anos de serviço ininterrupto* (cfr. art.º 6.º alínea *b*) do D.L. n.º 41/84, de 3/2; art.º 4.º n.º 2 do D.L. n.º 43/84, de 3/2; art.º 7.º n.º 2 do D.L. n.º 44/84; art.º 6.º N.º 4 do D.L. n.º 498/88, de 30/12), seria incompreensível que o legislador não pressupusesse igual exigência para o pessoal em situação irregular sob pena de flagrante violação do princípio constitucional da igualdade.

Só a ininterruptibilidade de funções durante aquele período é susceptível de conferir ao interessado a expectativa de lhe ser reconhecida a qualidade de agente por se encontrar a desempenhar funções públicas em condições idênticas, àquelas que tem título jurídico adequado.

Só nessas condições é que o legislador se vê compelido a regularizar a situação desse pessoal, considerando agente para efeitos de poder ingressar nos quadros, não obstante a irregularidade genética da sua vinculação.

De resto foi esta lógica jurídica que presidiu a primeira tentativa da regularização da situação do pessoal «dito tarefeiro» levada a cabo pelo art.º 16.º do Dec.-Lei n.º 100-A/87, de 3/9.

É esta a jurisprudência firme deste Tribunal (Cfr. Autos de Reclamação n.º 112/90, entre outros, em que é reclamante a mesma entidade), que de resto está em conformidade com os parâmetros da interpretação das leis vertidas no art.º 9.º do Código Civil, designadamente «a unidade do sistema jurídico».

Se o legislador tivesse querido quebrar esta unidade, no que concerne à integração dos agentes nos quadros teria sido claro nos seus propósitos.

Bem andou pois a decisão sob reapreciação em ter recusado o visto aos contratos administrativos de provimento, por os interessados não possuírem mais de 3 anos de exercício de funções *ininterruptamente*.

III — Pelos fundamentos expostos acorda-se em julgar improcedente a reclamação.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 22 de Janeiro de 1991

aa) Alfredo José de Sousa
Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá Carvalho
Pedro Tavares do Amaral

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

CONTRATO DE TAREFA — EXECUÇÃO DE PROJECTO — PROGRAMA DE PROMOÇÃO DO SUCESSO EDUCATIVO PARA O ENSINO BÁSICO

SUMÁRIO:

1. O facto da tarefa se inserir nas actividades normais de um determinado programa, não quer dizer que se integre na actividade normal do respectivo Serviço.
2. Também a obediência a uma estratégia, e mesmo, a uma metodologia, no caso vertente, não implica a subordinação hierárquica caracterizadora dos contratos de trabalho subordinado.
3. Não só porque o programa requer licenciados em psicologia, mas porque, dentro deste domínio, se trata de uma área restrita e muito especializada, como seja o estudo das condições de dinamização psico-pedagógica da comunidade, está fora de causa qualquer reserva à especificidade dos contratos.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 100/90
Sessão de 1991.01.15

O Exmo. Senhor Secretário de Estado da Reforma Educativa veio interpor o presente pedido de reapreciação do Acórdão n.º 321/90 deste Tribunal, proferido em Subsecção da 1.ª Secção, na sessão de 5 de Julho de 1990, que recusou o visto aos contratos de tarefa celebrados entre a Direcção Regional de Educação do Centro, do Ministério da Educação e os seguintes interessados:

- 1 — Alfredo José Cordeiro Meireles Martins
- 2 — Ana Cristina do Vale Fernandes Cavaleiro Ribeiro de Sá
- 3 — Ana Maria de Almeida Domingues
- 4 — Áurea Maria da Silva Zeferino
- 5 — Carlos Alberto Ferreira Martins Camelo
- 6 — Emília Maria Duarte de Alves Dantas Pedrosa Russo
- 7 — Frederico José Mendes de Oliveira Guedes
- 8 — Jorge Augusto Portela Vieira
- 9 — Júlia da Silva Alves Rocha
- 10 — Margarida Isabel Sanches de Campos Cristo e Silva
- 11 — Maria Cândida Amorim de Carvalho Borges
- 12 — Maria da Conceição Lourenço Gonçalves Charneca
- 13 — Maria Gabriela Luís Ramos Tomás
- 14 — Maria Margarida Baltazar Barreto
- 15 — Maria Paula Vasconcelos Graça
- 16 — Maria Teresa de Jesus Carvalho
- 17 — Marília Fernanda Correia Martins
- 18 — Marlene da Rocha Migueis
- 19 — Mário Rui Feio Jorge Hipólito
- 20 — Miguel Avelino Cardona Petrucci Guterres da Fonseca
- 21 — Pedro Manuel Soares de Oliveira
- 22 — Heldemerina Chimuna Domingues Samutenela
- 23 — Ana Maria Naia Correia Branco
- 24 — Ana Maria Videira Paiva
- 25 — Ana Paula Cristino da Silva Campos
- 26 — Carmen Teresa da Silva Lourenço Pereira Marinho
- 27 — Célia Maria de Oliveira Alverca
- 28 — Elisabete Dulce Mordido Samora Baptista
- 29 — Francisco José Moreira Navalho
- 30 — Filomena de Fátima Dinis de Oliveira
- 31 — Lina Maria Gaspar Morgado
- 32 — Maria Clara Simão de Oliveira
- 33 — Maria Cristina da Conceição Concha Morgado Magalhães
- 34 — Maria Cristina do Nascimento Nunes
- 35 — Maria de Fátima Alves Dinis
- 36 — Maria Joana Romão Cachucho
- 37 — Maria João de Sousa Mendes Correia
- 38 — Maria João Fortuna Rodrigues Centeno Raimundo
- 39 — Maria José da Silva Pisco
- 40 — Maria Luisa Pedroso Rodrigues Conde
- 41 — Maria do Rosário Blasques da Rosa Leal Serpa de Vasconcelos
- 42 — Nelson da Silva

Baseou-se a decisão reclamada na seguinte fundamentação.

Os presentes contratos, fundamentados, além do mais, no art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2, têm como objectivo o fornecimento de serviços relativos à elaboração de um plano individual de trabalho que preveja e difunda as modalidades de actuação e a sua avaliação no domínio da dinamização psicopedagógica da comunidade dos agentes de ensino, dos pais e dos alunos, segundo as estratégias e metodologias constantes do programa de promoção do sucesso educativo básico aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros, de 21 de Janeiro de 1963, comprometendo-se os interessadas a dar execução a esse plano, e no termo de cada período escolar, apresentar relatório pormenorizado da sua tarefa e dos resultados alcançados em face dos objectivos traçados.

O contrato de tarefa nos termos da disposição legal atrás citada caracteriza-se, além do mais, pela natureza excepcional do trabalho a realizar e pela inexistência de subordinação hierárquica.

Ora os trabalhos aqui contratados devem considerar-se abrangidos pela actividade normal das Direcções Regionais contratantes, como membros do Conselho Coordenador do Plano de Promoção do Sucesso Educativo do Ensino Básico — cfr. n.º 3 da Resolução do Conselho de Ministros de 10 de Dezembro de 1987.

Por outro lado, alcança-se do exame da cláusula primeira de cada um desses contratos existirem relações de subordinação hierárquica entre os contratados e a entidade contratante o que aliás deriva da Resolução acima identificada, que atribui ao Conselho Coordenador do Programa competência para orientar, a nível nacional, a sua execução através de pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao sucesso e a que, portanto, as contratadas estão sujeitas, bem como as acções prioritárias alíneadas no n.º 5 da mesma Resolução.

E tratando-se de trabalho subordinado, dispõe o art.º 43.º n.º 1 do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12, não serem possíveis relações de emprego com carácter diferente, das que vêm previstas no mesmo diploma legal, pelo que, os Serviços deviam ter recorrido aos contratos de trabalho a prazo certo.

Por todos estes fundamentos foi, portanto, decidida a recusa dos vistos.

Por seu turno, a douda reclamação apresentada, assenta na seguinte fundamentação.

Os contratos em análise preenchem todos os requisitos legais do contrato de tarefa, tal como vêm enunciados no art.º 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3/2.

Estão em causa trabalhos específicos, de natureza excepcional, pois requiere-se de técnicos qualificados — licenciados em psicologia — a execução de um trabalho específico consistente na feitura de um plano individual

de trabalho e na apresentação, por relatório, dos resultados alcançados.

São trabalhos necessários à concretização do programa de sucesso educativo (P.J.P.S.E.) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros já identificada.

Nem os Serviços possuem técnicos adequados à especificidade do trabalho a executar, nem o contrato de trabalho a prazo certo se mostra apropriado, pois que só se justifica para o exercício transitório de funções normalmente cometidas aos Serviços.

Além de específicos, tais trabalhos são também de natureza excepcional, integrando-se num contexto mais vasto, a execução de um programa que é, ele próprio excepcional, já que, quer pelos seus objectivos, quer pela sua temporalidade, se afasta daquelas funções genéricas e de duração indeterminada, cometidas a um Departamento Ministerial ou aos seus Serviços.

Trata-se de um programa interministerial de promoção do sucesso educativo, com uma duração, por fases graduais, de três anos, tendente a promover, por forma integrada, as condições necessárias a uma total e eficaz escolarização no domínio do ensino básico.

Assim, os serviços a contratar aos psicólogos são de carácter específico, relacionados como uma actividade interdepartamental e multidisciplinar, de natureza excepcional experimental.

De resto e como se alcança da respectiva Resolução (in D.R. de 6/10/89), as Direcções Regionais de Educação não são membros do Conselho Coordenador, que é de nível central, nem se encontram no desenvolvimento da sua função normal, resultando antes, a sua intervenção, da necessidade de os vários Ministérios intervenientes desenvolverem nas suas estruturas regionais ou locais formas de actuação que garantam a prossecução dos objectivos visados.

Quanto à inexistência de subordinação hierárquica, ela resultaria, antes de mais do tipo de contrato seleccionado, que justamente se considerou o adequado à independência, que pressupõe na execução do trabalho.

Mais do que isso, o objecto de contrato e a elaboração é a execução de um plano individual de trabalho, culminando com a apresentação de um relatório dos resultados alcançados, no termo de cada período escolar; não há, pois, lugar à realização de um trabalho cuja execução seja definida e dirigida em termos institucionais.

Daqui decorre que as Direcções Regionais contratantes não submeterão os psicólogos à sua autoridade e direcção, já que tais psicólogos só ficam obrigados à apresentação do resultado do seu trabalho, ficando a forma de obter isenta de sujeição àquelas autoridades e direcções.

E não invalida estas considerações a circunstância de o Conselho Coordenador do P.J.P.S.E. emitir pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao sucesso escolar.

Por um lado, as Direcções Regionais de Educação, nem sequer são membros daquele Conselho Coordenador.

Por outro, esses pareceres e recomendações emanados do Conselho Coordenador não tem como destinatários estes interessados, mas sim todos os agentes públicos envolvidos na execução do programa, para que este, na sua globalidade, possa atingir os seus objectivos.

Quanto aos ora contratados têm apenas de produzir um determinado resultado, conforme aos objectivos do programa, mas sendo a actividade conducente a esses objectivos livremente determinável por cada um dos contratados, através de um plano traçado e executado individualmente.

Salienta-se, por último, o facto de este Tribunal, em outros contratos com idêntico objecto, ter já concedido o seu visto.

E por tudo isto se conclui pela procedência do pedido formulado.

Seguindo os autos com vista ao Digm.^o Magistrado do Ministério Público, foi emitido o seguinte douto parecer.

Os contratos em apreço configuram-se, de facto, como de natureza excepcional, não só pela duração e pela qualidade dos agentes contratados, como também porque as tarefas a executar não são das que normalmente incumbem às Direcções Regionais de Educação.

A cláusula 1.^a de tais contratos não significa tanto uma imposição de subordinação hierárquica, como a configuração de uma meta a atingir e permite aos contratados um largo campo de autonomia, no respectivo campo científico profissional, sem sujeição às Direcções Regionais contratantes.

Por esses motivos se lhe afigura dever ser considerado procedente o pedido de reapreciação formulado.

Corridos os restantes vistos legais cumpre decidir.

Embora a douta reclamação pareça partir de alguma situação equívoca, afigura-se-nos afinal que é de rever a consideração que o acórdão reclamado fez do problema em análise.

Falamos de equívocos nos pressupostos da reclamação, quando no seu ponto 6 se afirma não ser adequado o recurso à figura do contrato de trabalho a prazo certo na medida em que o recurso a tal figura só se justifica para o exercício transitório de funções normalmente cometidas aos Serviços.

Salvo o devido respeito, atendeu-se tão somente ao âmbito a que esses contratos se confere no n.^o 1 do art.^o 16.^o do Decreto-Lei n.^o 427/89, esquecendo o alargamento que se contém nas diferentes alíneas do seu n.^o 2.

E vem mesmo a talhe de foice esta consideração para salientar que, no domínio dos contratos de trabalho a termo certo, seria a alínea c) desse n.^o 2 a que melhor se adequaria aos contratos ora em análise.

Com efeito é no domínio do desenvolvimento dum projecto não inserido nas actividades normais dos serviços — o programa de promoção do

sucesso escolar — que melhor se integraria a estrutura destes contratos.

Creemos, porém, que mesmo no desenvolvimento de um determinado projecto, como é o caso dos autos, se podem inserir relações de trabalho de diversa natureza, dependendo do seu conteúdo a qualificação a dar a cada uma de tais relações.

No caso vertente, foram duas as considerações que basicamente conduziram o Tribunal à qualificação desses contratos como de trabalho subordinado.

A primeira, foi a consideração de que os respectivos trabalhos se integravam na atividade normal das Direcções Regionais de Educação, enquanto membros do Conselho Coordenador do Plano de Promoção do Sucesso Educativo do Ensino Básico.

A segunda, de que existiam relações bastantes de subordinação hierárquica entre a entidade contratante e os contratados, através do conteúdo da cláusula primeira dos contratos celebrados e em conformidade com o conteúdo da Resolução do Conselho de Ministros atrás identificada, ao atribuir a esse Conselho Coordenador competência para orientar, a nível nacional, a execução do mesmo Programa, emitindo pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao sucesso escolar e definindo as acções prioritárias a executar.

Quanto à primeira destas considerações, uma análise mais detalhada do problema conduz, na realidade, a uma perspectiva diversa.

Com efeito e nos termos do n.º 3 da citada Resolução, o Conselho de Ministros, para a execução desse projecto, instituiu um Conselho Coordenador presidido por um director nomeado por despacho conjunto do Primeiro Ministro e do Ministro da Educação e constituído por um representante qualificado de cada um dos seguintes Ministros:

- O Ministro do Planeamento e da Administração do Território, o da Agricultura, Pescas e Alimentação, o da Saúde, o do Emprego e da Segurança Social e Adjunto e o da Juventude.

Como se vê, portanto, trata-se de uma interligação ministerial em que até nem intervém o Ministro da Educação, sendo a intervenção deste sector corporizada pela intervenção do respectivo Ministro na designação do director de programa e ainda, como resulta de uma posterior Resolução do Conselho de Ministros, in D.R., II Série, de 6 de Outubro de 1989, pela elaboração anual de uma informação ao Conselho de Ministros sobre a execução do Programa e uma proposta de actividades, e do orçamento, durante a sua vigência — cfr. n.º 14 da citada Resolução.

De qualquer forma, nem quanto ao Ministério da Educação, nem quanto aos restantes Ministérios intervenientes, se pode falar dum desenvolvimento

da actividade normal dos Serviços, pois a própria existência de um programa específico, que ultrapassa as funções e os objectivos de cada um dos departamentos ministeriais envolvidos, e com uma duração temporal limitada, após cuja conclusão se esgotam as inerentes actividades, esse condicionalismo, repete-se e é demonstrativo de que nos encontramos para além dessas funções, objectivos e actividades normais.

O mais que podemos dizer é que estes contratos se inserem nas actividades normais do Programa, o que, como resulta do que vem sendo exposto, é uma situação inteiramente distinta — e irrelevante — para a qualificação dos contratos em apreço.

Também quanto à qualificação desses contratos em função do regime de independência, ou subordinação no exercício das funções contratadas, algo haverá a inflectir em relação aos considerandos do Acórdão reclamado.

A cláusula 1.^a dos contratos — a que estará agora em causa — preceitua que os contratados deverão elaborar um Plano Individual de Trabalho, com determinado objectivo e segundo as estratégias e metodologia constantes do programa de promoção do sucesso educativo para o ensino básico.

Ora cremos que a obediência a uma estratégia e, mesmo, a uma metodologia, no caso vertente não implica a subordinação hierárquica caracterizadora dos contratos de trabalho subordinado.

Esta subordinação tem em vista, preponderantemente, uma relação entre o Serviço contratante e a pessoa contratada, que vai desde a dependência burocrática — v.g. no domínio dos horários, dos locais de trabalho, etc. — até uma dependência funcional em que os Serviços, a cada momento, dispõem sobre a forma da execução dos trabalhos.

No caso vertente há apenas uma estratégia e uma metodologia estabelecidas pelo próprio Programa; e nada obsta a que observados esses parâmetros delineados pelo Programa, cada um dos contratados se movimente com independência a individualidade dentro dos procedimentos que considere mais adequados à obtenção dum produto final a cuja prestação se vinculou: a apresentação do seu Plano Individual de Trabalho, num primeiro momento e à sua posterior execução, com relatório sobre os resultados alcançados em face dos objectivos traçados.

Ou, vista a questão por outro ângulo, o Conselho Coordenador emitirá, precisamente para a definição daquela estratégia e daquela metodologia, os pareceres e recomendações sobre todas as questões relativas ao sucesso escolar — crf. ponto 3 da Resolução de 10/12/87 e ponto 8 da Resolução de 14/9/89 (as segundas das Resoluções atrás identificadas).

Mas esses são os pressupostos indispensáveis para a execução de qualquer projecto.

Agora quanto à sua materialização, quanto à sua execução, desenvolver-

-se-ão diversas actividades, dando origem a outras tantas relações de trabalho que, não sendo forçosamente de carácter subordinado só por necessária conformidade àqueles padrões estabelecidos, não-de definir-se em função das características individuais de cada uma das relações estabelecidas.

E as dos casos sub-judice, como vimos, definem-se basicamente pela apresentação de um resultado, não importante aos Serviços o controlo permanente dos procedimentos através dos quais esse mesmo resultado será obtido.

Isto com tanto maior evidência quanto se trata de elaboração de planos individuais, características de individualidade essa que bem aponta para o grau de independência e autonomia com que o respectivo trabalho deve ser executado.

Uma última consideração, embora sobre ponto que não foi directamete controvertido e respeita à especialidade dos trabalhos contratados.

Não apenas pela característica de requererem licenciados em psicologia, mas sobretudo porque, dentro deste domínio, se trata duma área restrita e muito especializada, como é do estudo das condições de dinamização psico-pedagógica da comunidade, está fora de causa qualquer reserva à mencionada especificidade.

E nenhum outro obstáculo se nos depara à aceitação do tipo de contrato utilizado nos casos em análise.

Por todo o exposto, acordam os Juízes deste Tribunal, em penário da 1.^a Secção, em julgar procedente a douta reclamação apresentada, revogando a anterior decisão de recusa e assim concedendo o visto a todos os contratos de tarefa inicialmente identificados.

Sem emolumentos, salvo os devidos pelo visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 15 de Janeiro de 1991

*aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá de Carvalho
Pedro Tavares do Amaral
Francisco Pereira Neto de Carvalho
Alfredo José de Sousa*

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

AUTARQUIAS LOCAIS — LUGARES DE INGRESSO — — LUGARES DE ACESSO — CONCURSOS

SUMÁRIO:

1. Na administração local o princípio da indiscriminação das candidaturas nos concursos de ingresso, decorre até da exigência da publicação no «Diário da República» do respectivo aviso de abertura em contraste com a publicidade dentro dos próprios serviços dos concursos para promoção.
2. O facto de os candidatos estarem ao serviço do município não lhes confere o exclusivo da candidatura aos concursos de ingresso.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.º 103/90
Sessão de 1991.03.12

1 — O Senhor Presidente da Câmara Municipal de Torres Vedras vem «ao abrigo do art.º 25.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, em conjugação subsidiariamente com a Lei n.º 8/82, de 26 de Maio», pedir a repreciação da decisão que no processo em epígrafe recusou o visto à nomeação de António José da Silva Figueiredo como fiscal municipal de 2.ª classe do respectivo quadro.

Alega, em síntese, que o interessado, contratado a prazo nos termos do art.º 44.º do D.L. n.º 247/87, de 17/6, era agente administrativo e que a lista de classificação final do concurso veio inserta no D.R., 3.ª série, pág. 4310, de 16/4/90.

Todavia, a decisão que recusou o visto teve os seguintes fundamentos:

- a) o concurso foi aberto apenas para vinculados a qualquer título ao Estado, ou autarquias locais, limitação que a Lei não consente nos concursos de provimento para lugares de ingresso (art.º 50.º da Constituição e art.º 6.º do Dec. Reg. n.º 68/80);
- b) o interessado não pode ser considerado «vinculado» nos termos do concurso uma vez que o «contrato» do art.º 44.º do D.L. n.º 247/87 não lhe confere a qualidade de agente;
- c) não foi dado cumprimento ao disposto no art.º 10.º do D.L. n.º 43/84, de 3/2;
- d) não se procedeu à publicação da lista classificativa no D.R., violando-se o n.º 4 do art.º 24.º do Dec. Reg. n.º 68/80.

2 — Recebida liminarmente a reclamação, foi dada vista ao Ministério Público que emitiu parecer no sentido da sua improcedência, além do mais, porque estava vedada a realização de concurso «condicionado» como foi o caso.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Efectivamente conforme se vê do aviso publicado no D.R., 3.ª série, de 14/7/89, pág. 12 257, o concurso destinava-se ao provimento de um lugar de fiscal municipal de 2.ª classe, exigindo-se que os candidatos «se encontrem vinculados por qualquer título ao Estado ou autarquias locais».

Ora a categoria de fiscal municipal de 2.ª classe é *de ingresso* na respectiva carreira, pelo que o concurso deveria ser aberto a todos quantos preenchessem os requisitos gerais, em cumprimento com o disposto dos art.ºs 6.º, e 14.º n.º 4, do Dec. Reg. n.º 68/80, independentemente de serem ou não vinculados à Administração Central ou Local.

Os concursos restritos a funcionários da própria autarquia só estavam previstos para lugares de acesso nos termos dos art.ºs 26.º a 28.º daquele diploma.

Uma vez que o regime de controlo de efectivos do D.L. n.º 41/84, de 3/2, ainda não foi aplicado à Administração Local (crf. art.º 6.º do D.L. n.º 116/84, de 6/4), a única restrição à admissão de pessoal não vinculado é a que decorre do art.º 10.º do D.L. n.º 43/84, de 3/2, que condiciona as admissões nas autarquias locais à prévia consulta do serviço competente da Administração Central para a colocação de excedentes.

O princípio da indiscriminação das candidaturas nos *concursos de ingresso* decorre até da exigência da publicação no Diário da República do respectivo aviso de abertura em contraste com a publicidade dentro dos próprios serviços dos avisos dos concursos para promoção (cfr. art.º 14.º n.º 1 e art.ºs 26.º, n.º 4 e 27.º do Dec. Reg. n.º 68/80).

O facto de os candidatos estarem ao serviço do município não lhes con-

fere o exclusivo da candidatura aos concursos de ingresso, sendo apenas o 3.º dos 4 factores de preferência em caso de igualdade de classificação (art.º 25.º do Dec. Reg. n.º 68/80).

3 — Ora a decisão que recusou o visto à nomeação fundou-se, e bem, em 1.ª linha no facto de o concurso ter ilegalmente restringindo os candidatos aos indivíduos vinculados à administração central ou local.

O reclamante parece alegar que tal exigência se conformava com «o poder de regulamentação que lhe confere o art.º 2.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80».

Mas a verdade é que não foi aprovado e publicado qualquer regulamento nos termos daquele normativo e ainda que o fosse não podia contrariar «os princípios estabelecidos» no citado diploma, nos quais se inclui o da universalidade dos concursos de ingresso.

Os restantes fundamentos da recusa do visto são adjuvantes: mesmo que o concurso pudesse ter sido aberto nos termos em que o foi, o que se rejeita, o interessado não podia ter sido admitido por o «contrato» do art.º 44.º do D.L. n.º 247/87 não o vincular como agente (cfr. Parecer n.º 76/89 de P.G.R., D.R., 2.ª série, de 6/8/90); devendo o concurso ter sido aberto a qualquer indivíduo com os requisitos legais, o facto de se não ter observado previamente o art.º 10.º do D.L. n.º 43/84 tornou-o juridicamente inexistente.

A comprovação da publicação da lista de classificação agora feita não é de molde a alterar a decisão sob reapreciação, que bem andou em recusar o visto à nomeação.

4 — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1.ª secção em julgar improcedente a reclamação.

Comunicações necessárias

Lisboa, 12 de Março de 1991

*aa) Alfredo José de Sousa
Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá de Carvalho
Pedro Tavares de Amaral
Alfredo Jaime Meneres Barbosa*

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES — CONTRATOS — DESPACHO AUTORIZADOR

SUMÁRIO:

1. Tem sido jurisprudência deste Tribunal, que a observância do prazo estipulado no n.º 1 do artigo 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, para a contratação referida no artigo anterior, há-de reportar-se ao *despacho autorizador* dos respectivos contratos.
2. O início do procedimento que conduz ao contrato, concretiza-se no respectivo *despacho autorizador* a proferir pela entidade competente.

Conselheiro Relator:
Alfredo José de Sousa

Autos de Reclamação n.º 120/90
Sessão de 1991.03.19

1 — O Senhor Secretário de Estado do Ensino Superior vem solicitar a reapreciação da decisão que, nos processos em epígrafe, recusou o visto aos *contratos de trabalho a termo certo* entre a Universidade Aberta e Artur Augusto dos Santos Torres e Elisa Maria Martins Antunes para funções de técnicos de meios audio-visuais, com o fundamento de se encontrar há muito terminado o prazo do n.º 1 do art.º 38.º do Decreto-Lei n.º 427/89 de 7/12.

Alega o reclamante em síntese que:

- a) haviam sido celebrados com os mesmos interessados *contratos administrativos de provimento*, nos termos do art.º 37.º, n.º 1, do D.L. n.º 427/89 de 7/12, os quais foram objecto de recusa de visto (decisão n.º 1670/90) em virtude de, quanto ao Artur Augusto, não ter 3 anos de serviço ininterrupto e, quanto à Elisa Maria, não ser admissível no cômputo dos 3 anos de serviço o exercício de funções em regime de O.T.J.;
- b) tais contratos foram autorizados por despachos reitorais de 21/2/90 e 26/1/90, respectivamente;
- c) em face de tais recusas de visto comunicadas em 27/6/90 foram, autorizados por despacho de 7/9/90 *contratos de trabalho a termo certo* com os mesmo interessados e para as mesmas funções;
- d) os despachos iniciais foram efectuados dentro do prazo de 90 dias contados a partir da entrada em vigor do D.L. n.º 427/89 e só a recusa do visto aos respectivos contratos administrativos de provimento levou a elaboração dos despachos autorizadores dos contratos de trabalho a termo certo.

2 — Admitida liminarmente a reclamação foi dada vista ao Ministério Público.

No seu extenso e douto parecer, aquele magistrado partindo do pressuposto erróneo de que a reclamação visava ambas as recusas de visto — a dos contratos administrativos de provimento e a dos contratos de trabalho a termo certo — pronuncia-se pela sua procedência apenas quanto aos contratos celebrados em último lugar por deverem ser considerados «como sequência daquéloutros» e consequentemente tempestivos.

Corridos os vistos legais, cumpre dicidir.

Antes de mais importa vincar que o reclamante pediu expressamente e apenas a reapreciação dos «processos de contrato de trabalho a termo certo», pelo que é este apenas o «*thema decidendi*».

Efectivamente resulta agora provado (nos processos recusados não havia qualquer alusão aos factos antededentes) que:

- em 1/3/90 foram celebrados contratos administrativos de provimento com os mesmos interessados, autorizados por despachos reitorais de 26/1/90 e 21/2/90;
- a recusa do visto a tais contratos, com base em ilegalidade, foi comunicada aos serviços por ofício de 27/6/90;
- por despacho reitoral de 9/7/90 foram autorizados os contratos de trabalho a termo certo com os mesmos interessados por, em consequência daquela recusa de visto, se ter aceite ser este o processo de regularização legal.

3 — Conforme tem sido jurisprudência deste Tribunal a observância do prazo de 90 dias estipulados no n.º 1 do art.º 38.º do D.L. n.º 427/89, para a contratação referida no artigo anterior, há-de reportar-se ao *despacho autorizador* dos respectivos contratos.

Isto porque é tal acto administrativo que marca a execução de comando do n.º 1 do art.º 38.º que dispõe: «cada secretaria-geral, direcção-geral ou unidade orgânica equiparada *deve proceder* no prazo de 90 dias... à contratação de pessoal...».

Ora o início do procedimento que conduz ao contato, concretiza-se no respectivo *despacho autorizador* a proferir pela entidade competente.

No caso vertente, o início de tal procedimento verificou-se com os despachos autorizadores de 21/2/90 e 26/1/90 que conduziu aos contratos administrativos de provimento celebrados em 1/3/90, logo com observância daquele prazo, aos quais foi recusado o visto por violação do disposto no n.º 1 do art.º 37.º do mesmo diploma.

Ilegalidade que foi afirmada em decisão deste Tribunal, que tem por função em sede de fiscalização prévia «verificar se os diplomas, despachos, contratos e outros documentos a ele sujeitos estão conformes com as leis em vigor» — art.º 12.º, n.º 1, da Lei 86/89, de 8/9.

Decisão que nos termos do art.º 5.º, n.º 1, do mesmo diploma é obrigatório para todas as entidades públicas e privadas.

4 — A decisão da recusa do visto privou assim os contratos administrativos de provimento da sua eficácia jurídica (art.º 20.º do D.L. n.º 146-C/80, de 22/5) mas não impediu os serviços de conformarem o processo de regularização da situação dos interessados à legalidade subjacente nessa decisão.

É que não podendo ser autorizado o contrato administrativo de provimento por os interessados terem menos de 3 anos de serviço *ininterrupto*, podia ser celebrado contrato de trabalho a termo certo ao abrigo do n.º 2 do art.º 37.º do mesmo diploma.

Foi este pois o entendimento dos serviços na sequência lógica da decisão da recusa do visto, o qual se concretizou no despacho reitoral de 9/7/90.

Este despacho constitui revogação implícita dos despachos autorizadores dos contratos administrativos de provimento, fundada na sua ilegalidade afirmada pela respectiva decisão de recusa de visto.

É pois uma revogação (conversão) anulatória que retroage os seus efeitos à data dos despachos revogados (cfr. Marcelo Caetano, Manual, Vol. I, 10.ª ed., pág. 556).

Deste modo impõe-se considerar que os contratos de trabalho a termo certo, ora em apreço, vêm na sequência de um despacho autorizador que

deve considerar-se proferido em tempo para efeitos do disposto no art.º 38.º, n.º 1, do D.L. n.º 427/89.

5 — Pelos fundamentos expostos acordam os Juízes da 1.ª Secção em julgar procedentes a reclamação e conceder o visto aos contratos de trabalho a termo certo em causa.

Emolumentos só pelo visto.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 19 de Março de 1991

aa) Alfredo José de Sousa

Fernando José Carvalho de Sousa

Manuel António Maduro

Adelina Sá de Carvalho (visaria em qualquer caso por entender serem os prazos do artigo 38 do Decreto-Lei n.º 427/89 meramente ordenadores)

Pedro Tavares de Amaral

Alfredo Jaime Meneres Barbosa

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

CONTRATO DE TAREFA
— TRABALHO SUBORDINADO —
NECESSIDADES PERMANENTES AO SERVIÇO

SUMÁRIO:

1. O transporte de valores do edifício do S.I.V.A. para as diferentes insituições de crédito integra-se no processamento normal daquele Serviço, tal como o tratamento dos cheques sem cobertura com que foram feitos pagamentos ao mesmo organismo.
2. Enquanto precludida a existência de um dos pressupostos necessários à contratação da tarefa, precludida está a legitimação de se celebrarem tais contratos.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 142/90
Sessão de 1991.02.05

O Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais veio formular o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal n.º 2 594/90, tomada em sessão diária de visto de 20 de Agosto de 1990, pela qual foi recusado o visto aos contratos de tarefa celebrados entre a Direcção-Geral das Contribuições e Impostos e António Mendes e Armando Cruz.

A decisão reclamada baseou-se na seguinte fundamentação.

O objecto da prestação contratada traduziu-se em serviços de vigilância, segurança e acompanhamento de valores desde o edifício do S.I.V.A. às instituições de crédito.

Quer a natureza destes trabalhos, quer a estatuição duma remuneração mensal, com subsídio de refeição, quer o local da prestação de trabalho, apontam para uma relação de trabalho subordinado, idêntico ao dos trabalhadores do pessoal auxiliar.

Contrato adequado, por consequência, será o do trabalho a prazo certo previsto nos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7/12 e como resultará, também, do preceituado quer nos artigos 1 152.º e 1 154.º do Código Civil quer dos artigos 8.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2/8.

Daí a recusa de visto.



Por seu turno a douda reclamação formulada baseia-se nos seguintes fundamentos.

O serviço em causa não dispõe de pessoal com as qualificações adequadas à realização de trabalho especializado e de carácter excepcional que se traduzem na segurança e vigilância das instalações, na segurança de avultadas importância nos seus percursos para as instituições de crédito e na prestação de declarações e de depoimentos em processos crime motivados pela devolução de cheques sem previsão.

Tais funções não podem ser desempenhadas por pessoal auxiliar, mormente da categoria de auxiliar administrativo, que se destina à execução de trabalhos mais simples, pelo que lhe faltam capacidades para tal exercício funcional, como, de resto, decorre da sua própria designação.

Daí que se tivesse considerado encontrarem-se reunidas as condições justificativas da celebração de contratos do tipo adoptado, nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84.

O que em nada será prejudicado pela atribuição de uma remuneração mensal fixa, acrescida de subsídio de refeição, que se justifica pela necessidade de deslocações para fora de área de Lisboa.

Por todo o exposto se conclui pela procedência do pedido de reapreciação.



Seguindo os autos com vista ao Digno Procurador-Geral-Adjunto, foi emitido o seguinte doudo parecer.

Depois de muito proficiente caracterização dos contratos de trabalho independente e de trabalho subordinado entende ser de salientar, desde logo, nos contratos em apreço, a verificação de dois elementos a apontar decisivamente para a existência de trabalho subordinado.

Por um lado, a intervenção dos contratos em processos crime e, por outro lado, a remuneração mensal e com inclusão de subsídio de refeição.

A primeira, que se consubstancia na intervenção em processos relativos a cheques sem cobertura, só poderá ser exercida por quem actue sob direcção concreta e específica do contratante e pressupõe sempre a existência de delegação de poderes, ou de representação.

A segunda traduz uma relação de continuidade a constituir o suporte natural do trabalhador como seu modo de vida, o que constitui início de subordinação económica.

E à mesma conclusão se chega pela indicação do local necessário de trabalho.

De tudo isto flui que os contratos celebrados são verdadeiros contratos de trabalho subordinado, que se afigura só poderem encontrar abrigo no regime dos artigos 18.º, n.º 1 e 19.º do Decreto-Lei n.º 427/89.

Conclui, de todo o exposto, dever julgar-se improcedente a reclamação apresentada.



Corridos os vistos legais cumpre decidir.

O artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, na sua actual redacção e em que se encontram enquadrados os contratos ora em apreço, exige, para a sua celebração e cumulativamente, vários requisitos entre os quais cabe aqui destacar, pelo seu interesse decisivo para a matéria sub judice, o de recaírem em trabalhos de natureza excepcional.

Esse carácter excepcional afere-se — nem de outra forma se pode entendê-lo — por referência ou oposição aos trabalhos que, com normalidade, são exigidos em cada serviço, face às funções que lhe incumbe realizar.

E é justamente por isso que no mesmo preceito se estatui não poderem tais contratos exceder o termo do prazo inicialmente estabelecido.

Trata-se de realizar um trabalho que, porque é anómalo, porque se não enquadra nas necessidades normais e permanentes do Serviço, se tem de considerar como transitório — e daí a proibição de sucessivas renovações.



No caso vertente, os trabalhos a contratar teriam por objecto a vigilância, segurança e acompanhamento de valores do edifício do S.I.V.A às diferentes insituições de crédito.

Trata-se inequivocamente de necessidades permanentes do Serviço, pois o transporte daqueles valores integra-se no processamento normal da sua actividade.

O mesmo é de considerar quanto ao tratamento dos cheques sem cobertura com que sejam feitos pagamentos ao Organismo em referência.

Logo, precludida a existência de um dos pressupostos necessários à contratação da tarefa, precludida está a legitimação de se celebrarem tais contratos.



Na medida em que estes contratos se repercutem na prestação de declarações e depoimentos em processos crimes, mostram-se ainda decisivas as considerações judiciosas feitas pelo Ministério Público em reforço do fundamento da decisão proferida — o da subordinação exigida pela natureza desse serviço.

Com efeito, testemunhar ou declarar num processo crime, implica relatar algo de que se tenha conhecimento por força de determinada circunstância, que no caso vertente será a da participação no Serviço em que os factos declarados, ou testemunhados, ocorreram.

Não sendo curial, no caso vertente, que se contrate com alguém que se não encontre integrado, por uma relação (permanente ou transitória) de trabalho subordinado, uma actividade meramente externa, de comparecer perante as entidades instrutórias ou julgadoras, para declarar ou depor sobre factos com os quais não teve anterior relacionamento.

Por outras palavras, a prestação de declarações ou de depoimentos aqui visada tem de decorrer de um conhecimento de factos anteriores, que pressupõe uma participação, uma integração no serviço, não podendo ser objecto autónomo, a realizar com independência do mesmo Serviço, de uma obrigação destacada de outras actividades que pressupõem o necessário conhecimento dos factos relatados ou testemunhados.

Diremos mesmo que a pura contratação de alguém para ser testemunha ou declarante, como aparece no caso vertente, sem o seu alicerçamento nas actividades correlativas, configura um objecto negocial contrário à lei, preenchendo a previsão do artigo 280.º do Código Civil.



Em termos diferentes, mas não conducentes a diferentes resultados, se coloca o problema da contratação para serviços de vigilância.

Não pressupõem necessariamente a sua realização por relação de trabalho subordinado, nada impedindo que a contratação se faça no regime de aquisição de serviços, previsto, designadamente para a Administração Central, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12/7.

Tais contratos encontram-se, até, especificamente previstos no artigo 14.º, alínea f) da Lei n.º 86/89, de 8/9, para efeito da sua exclusão da fiscalização prévia deste Tribunal.

É certo que aí se fala de segurança das instalações mas sem esforço exegético se pode incluir no seu âmbito a segurança do transporte de valores dumas instalações para outras.

Todavia, pressupõe-se nesse caso que a segurança seja prestada por uma organização adequada à realização de tal serviço — uma empresa, como se exprime o citado artigo 14.º, alínea f).

Aí, a relação de subordinação vai realizar-se entre o agente que fisicamente afecta o trabalho e a empresa que se obrigou à sua prestação.

No caso de tal agente ser contratado directamente pelo Serviço, vai ser com este que se desenrola directamente a relação de subordinação acabada de considerar.

É, afinal, o mesmo que se passa com os serviços de limpeza, que tanto podem ser contratados com uma empresa, à qual estarão subordinados os agentes que a executam, como, em relação directa, com o próprio executor físico do trabalho, que deverá, então, subordinar-se ao próprio Serviço utente.

Trata-se, em síntese de trabalhos que, pelas normais circunstâncias em que se desenrola a sua execução, pressupõem da parte dos agentes que directamente o executam, uma relação de subordinação (v.g. em sede de horários, locais de prestação e muito especialmente, quanto à forma dessa execução).

O que pode, é essa relação de subordinação existir com o Serviço que é seu destinatário, ou com a empresa que essa, sim, fica vinculada, funda-

mentalmente, à prestação de um certo resultado, embora prestado em determinados condicionalismos, designadamente de tempo ou de lugar, mas com independência quanto aos processos a adoptar para a consecução da finalidade que se teve em vista.

Daí que, nos casos sub judice, os contratos celebrados se mostrem inadequados às características inerentes ao respectivo objecto.



Por todo o exposto, acordam os juízes deste Tribunal, em sessão plenária da 1.^a Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação formulada, assim confirmando a recusa de visto aos contratos inicialmente identificados.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 5 de Fevereiro de 1991

aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá de Carvalho
Pedro Tavares de Amaral
Alfredo Jaime Meneres Barbosa
Alfredo José de Sousa

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

AUTARQUIAS LOCAIS — PUBLICIDADE — AVISO DE ABERTURA DE CONCURSO

SUMÁRIO:

1. O artigo 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, enumera todos os elementos que têm de constar dos avisos de abertura de concursos a publicar no «Diário a República». A indicação parcial feita em «aviso» fixado em edifício da Câmara, nem cumpre esse imperativo legal, nem faculta a mesma amplitude da respectiva publicidade.
2. Os actos administrativos têm de primar pela sua legalidade e só é lícito entrar na consideração do que sai mais ou menos económico dentro da observância de todos os parâmetros impostos pela lei, designadamente em sede de forma e, mais restritamente, de publicidade.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 1/91
Sessão de 1991.03.19

O Exmo.º Senhor Presidente da Câmara Municipal veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal n.º 3 427/90, profe-

rida em sessão diária de visto de 24 de Outubro de 1990, que recusou o visto à deliberação daquela Câmara, de 18 de Junho anterior, nomeando Isaías Manuel Pinto de Sousa e Fernando de Jesus Maurício para o cargo de cantoneiros de 2.^a classe do respectivo quadro de pessoal.

A decisão reclamada baseou-se na seguinte fundamentação.

Os provimentos em causa foram precedidos de concurso aberto por Aviso publicado no D.R., III Série, de 28 de Agosto de 1989, que se limitou a mencionar estar aberto concurso, pelo prazo de quinze dias, para 41 lugares de cantoneiro de limpeza de 2.^a classe — e bem assim para operários qualificados e não qualificados.

Ora o art.º 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, de 4 de Novembro, enumera todos os elementos que têm de constar dos Avisos de Abertura de concursos a publicar no Diário da República.

Tais elementos não foram publicados, no caso vertente, o que afecta de modo essencial a validade do concurso, não possibilitando o respectivo conhecimento pelos potenciais interessados.

A indicação — parcial — feita em aviso fixado no edifício da Câmara, nem cumpre esse imperativo legal, nem faculta a mesma amplitude da respectiva publicidade.

Acresce que a lista classificativa final, também publicada em D.R. de 1 de Junho, não foi ordenada nos termos preceituados pelo art.º 24.º do Decreto Regulamentar supracitado.

Por tais razões se decidiu a recusa dos vistos.

Por seu turno, a douda reclamação apresentada assenta nos seguintes fundamentos.

O cumprimento rigoroso do art.º 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80 determina custos consideráveis, de mais de uma dezena de contos, a desembolsar pelas Autarquias Locais, diversamente do que sucede para a Administração Central, que publica gratuitamente os seus Avisos de Concurso.

Como todos os anos o Organismo reclamante necessita realizar várias dezenas de concursos, adoptou-se o sistema aqui utilizado, que acautela com a mesma eficiência os interesses tutelados, através da afixação dos anúncios dos concursos nos locais do estilo e de sua remessa para os locais de trabalho dos eventuais concorrentes.

E até hoje não há memória de que tenha havido uma única queixa, com invocação de desconhecimento de concursos abertos, ou de falta de apresentação dos elementos devidos, por desconhecimento motivado pelas circunstâncias em apreço.

Apesar da evidência destas razões, a Câmara passará, no entanto, a cumprir com rigor todo o formalismo legal em causa.

Salienta-se, por fim, a circunstância de em outro processo o Tribunal ter visado um processo idêntico e referente ao mesmo concurso.

Por tudo isto se conclui pela procedência do pedido de reapreciação.

Seguindo os autos com vista à Digm.^{ma} Magistrada do Ministério Público, foi emitido o seguinte douto parecer.

Não havendo no caso vertente, normas regulamentares dos próprios Serviços, há que cumprir a regulamentação do Decreto Regulamentar n.º 68/80 (seu art.º 1.º, n.º 2) verificando-se que o preceito aqui em apreço, o do seu art.º 14.º, não foi minimamente cumprido, pelo que a decisão reclamada não podia ter tido sentido diferente do que teve.

As razões invocadas pelo reclamante podem ser compreensíveis, mas não afastam a violação do normativo em referência — e a este Tribunal compete zelar com rigor pela estrita legalidade das despesas públicas.

Igualmente não pode ter relevância o facto de um outro processo em circunstâncias idênticas ter sido já visado, visto que o julgador não pode considerar-se vinculado por decisões anteriores, quer suas, quer de outrem.

Por tudo isso se pronuncia pela improcedência da reclamação.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

E a decisão não pode deixar de apontar para a confirmação a anterior, como bem aponta o Ministério Público e pela razão básica por ele ponderada.

Com efeito, sem pretender pôr em causa a economicidade do procedimento autárquico em apreço, impõe-se como decisiva a consideração de que, antes de mais, os actos administrativos têm de primar pela sua legalidade — e só é lícito entrar na consideração do que sai mais ou menos económico dentro da observância de todos os parâmetros impostos pela lei, designadamente em sede de forma e, mais restritamente, de publicidade.

As razões invocadas pelos Serviços terão validade para o legislador, quando regulamenta a actividade dos órgãos da Administração, mas não servem para, depois de legislado certo comportamento, se fundamentar o incumprimento da lei.

No caso vertente sucede até que o preceito que se encontra violado — e nem o próprio reclamante põe em causa a violação — é um preceito específico para a Administração Local; ora o argumento fundamental da reclamante, é que a regulamentação em causa é muito mais onerosa para esta Administração do que para a Central, o que mais torna inaceitável a argumentação dos Serviços.

Depois, pondere-se que o legislador, no n.º 3 do mesmo art.º 14.º do Decreto Regulamentar n.º 68/80, vai ao ponto de preceituar que em sede

de pessoal operário e auxiliar, o anúncio do recrutamento, para além do Diário da República, deve ser feito também, na imprensa local ou regional.

Por fim, faça-se notar que o recente Decreto-Lei n.º 52/91, de 25/1, mais uma vez dirigido especificamente para a Administração Local, não só, no seu art.º 1.º, remete genericamente para a observância do Decreto-Lei n.º 498/88, como no seu art.º 4.º refere expressamente a obrigatoriedade de cumprimento do art.º 16.º deste último diploma legal, que contém ainda mais rigoroso elenco dos elementos a publicar.

Não pode, pois, este Tribunal aceitar a violação de tão inequívoca regulamentação jurídica, com base em razões a que, tão expressamente, o legislador não atendeu.

Resta dizer, também em consonância com o Ministério Público, que não pode a circunstância de haver uma decisão anterior, com um sentido diferente, vincular os Juízes à obrigatoriedade de em casos futuros se resolver pela mesma forma.

Pelo exposto, acordam os Juízes deste Tribunal, em plenário da 1.ª Secção, em julgar improcedente a aliás douta reclamação apresentada, assim confirmando a anterior decisão da recusa de visto.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 19 de Março de 1991

*aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá de Carvalho
Pedro Tavares de Amaral
Alfredo Jaime Meneres Barbosa
Alfredo José de Sousa*

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

CONTRATO DE TRABALHO A TERMO CERTO — EXERCÍCIO EFECTIVO DE FUNÇÕES — — REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES

SUMÁRIO:

1. O artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, curou foi de resolver situações sem título adequado, tanto situações que têm a ver com o desempenho de funções em desconformidade com o respectivo título jurídico, como aquelas em que o título falta de todo.
2. Nuclear na disposição, e pressuposto básico da regularização, é o exercício efectivo de funções.

Conselheiro Relator:
Manuel António Maduro

Autos de Reclamação n.º 12/91
Sessão de 1991.03.12

Em sessão diária de visto de 9 de Novembro do ano findo este Tribunal examinou o contrato de trabalho a termo certo celebrado entre o Hospital Distrital de Guimarães e Paula Cristina da Costa e Silva Teixeira Lameiras e decidiu recusar-lhe o visto, por entender que à data da publicação do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, interessado ainda se não encontrava em exercício efectivo de funções.

Inconformado com tal decisão, dela reclamou, atempadamente, o Senhor Secretário de Estado Adjunto ao Ministro da Saúde, pugnando pelo seguinte entendimento:

A interessada foi admitida, por deliberação do Conselho de Administração de 29 de Novembro de 1989, como tarefaira, para prestar apoio no Gabinete de Relações Públicas e assegurar o funcionamento da linha azul mas, por razões internas, dispensada de comparecer ao serviço até ao fim do ano. Terminado o período da dispensa apresentou-se, porém, ao serviço e por isso se deve entender que em sete de Dezembro a interessada se encontrava ligada ao Hospital por um contrato de tarefa, sendo irrelevante o facto de, nesse momento, não estar axercer funções técnicas.

A Exm.^a Representante do Ministério Público pugnou pela manutenção da decisão em análise salientando que a Lei é expressa quanto à exigência do ponto questionado: exercício efectivo de funções à data da entrada em vigor do diploma atrás referido, o que no caso não ocorria; além de que é tecnicamente ambígua a figura da dispensa do serviço nas condições pretendidas — com isenção de horário, trabalho, assiduidade, remuneração — e, logicamente claudicante a ideia de dispensa do serviço de quem ao serviço não estivera ainda.

Decidindo após os vistos legais:

Em matéria de facto sabe-se apenas que, ao abrigo do Plano de Tarefeiros de 1989, a interessada Paula Cristina foi admitida com a categoria de escriturária-dactilógrafa, em regime de tarefa, por deliberação do Conselho de Administração do Hospital Distrital de Guimarães de 29 de Novembro de 1989, mas foi dispensada de comparecer ao serviço até ao fim do ano, altura em que se apresentou ao serviço. Nada mais.

Assim sendo, não pode deixar de concluir-se que os termos em que a interessada foi contratada — e parece que no mesmo acto, dispensada de comparecer temporariamente — não se encontram concretizados com a precisão indispensável a um enquadramento jurídico minimamente seguro da situação.

Ignora-se nomedamente se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89 existia, ou não, uma relação de trabalho constituída e operante, entre o Hospital Distrital de Guimarães e a interessada.

Efectivamente, os factos apurados são escassos e fluídos e por isso é de perguntar o que se pretendeu afinal: contratar desde logo mas diferir os efeitos do contrato para data posterior, sujeitando o contrato a termo inicial nos termos do artigo 278 do Código Civil, ou celebrar um contrato imediatamente operativo nos seus aspectos essenciais, designadamente no que concerne ao direito à retribuição e consequente dever de trabalho?

Trata-se de questão — a par de outras de relevo para o tratamento jurídico da situação — a que as informações oportunamente prestadas pelo Hospital, as duas notas biográficas juntas — aliás de conteúdo não propriamente coincidente — e o texto da douda reclamação não respondem cabalmente.

Tanto mais que se ignoram outras circunstâncias ligadas ao contrato que pudessem ajudar ao esforço interpretativo.

Nesta perspectiva poderia ser significativo, por exemplo, conhecer a razão pela qual o Hospital contratou uma empregada em 29 de Novembro de que, pelos vistos, ainda não precisava, ou não podia receber senão em Janeiro seguinte. Mas a verdade é que não sabemos. Assim, ignora-se se à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89 existia, ou não, uma relação de trabalho constituída e operante quer, no plano geral, se perfilhe o entendimento de que a relação de trabalho emerge, desde logo, da celebração do contrato, quer se sustente, ao contrário, que aquela relação só se constitui quando surge o elemento factual da ocupação: a incorporação do trabalhador na organização de meios estabelecida pela empresa.

E isto porque não se mostra caracterizado um contrato com virtualidade para aquele efeito, sendo que o respectivo onus incidia sobre o reclamante; e muito menos provado que, em 7 de Dezembro de 1989, a interessada se encontrasse já «incorporada no Hospital», no conceito de «incorporação» que se deixou expresso.

Certo que o reclamante e o Hospital falam em contrato de tarefa, mas mesmo dando de barato que foi de uma tarefa que se tratou — o que parece altamente improvável face ao pouco que dos termos do contrato se conhece — os dados da questão não se alterariam substancialmente.

Conclui-se, pois, que entre o Hospital e a interessada não existia, ou não se provou que existisse, o que leva ao mesmo resultado, contrato de trabalho — ou outro — já em plena produção de efeitos à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89.

Importa, porém, referir que o artigo 37.º, e concretamente o seu n.º 2 que agora nos interessa em especial, não pressupõem necessariamente a existência do contrato e por isso se poderia, porventura, dizer que o nosso problema ainda não está resolvido. Efectivamente, aquela disposição insere-se num mecanismo de regularização de situações que vinham correndo sem lei, ou à margem dela — sem título jurídico adequado foi a expressão usada — desde que à data da sua entrada em vigor o interessado desempenhasse funções com sujeição à disciplina e hierarquia e com horário de trabalho completo há menos de três anos, ou tendo mais de três anos de serviço, tivesse vindo a trabalhar a tempo parcial.

Ressalta, assim, óbvio que do que se curou foi de resolver situações sem título adequado e, no respeito pelo espírito da norma em análise não pode deixar de entender-se que nelas se abrangem, tanto situações que têm a ver com o desempenho de funções em desconformidade com o respectivo título jurídico como aquelas em que o título falta de todo. Nuclear na disposição — pressuposto básico da regularização — é o exercício efectivo de funções.

Mais do que uma situação jurídica interessou ao Legislador, pois, uma situação de facto. Na linguagem há pouco utilizada dir-se-ia que para o artigo 37.º importa a «incorporação» — sempre indispensável — e não o contrato.

Neste quadro parece poder concluir-se com segurança que à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89 a interessada nenhum serviço tinha prestado ao Hospital. Por isso não pode beneficiar daquela disposição.

Pelo exposto, nega-se provimento à reclamação e confirma-se a recusa do visto.

Sem emolumentos.

Lisboa, 12 de Março de 1991

*aa) Manuel António Maduro
Adelina Sá de Carvalho
Pedro Tavares de Amaral
Alfredo Jaime Meneres Barbosa
Alfredo José de Sousa
Fernando José Carvalho de Sousa*

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

AUTARQUIAS LOCAIS — CONSULTA PARA COLOCAÇÃO DE EXCEDENTES

SUMÁRIO:

1. O artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 43/84, de 3 de Fevereiro, dispõe que a consulta para colocação de excedentes tem de preceder a admissão, que será considerada juridicamente inexistente se tal formalidade não for cumprida.
2. Não releva a circunstância de os Serviços fazerem a consulta em momento ulterior.

Conselheiro Relator:
Fernando José Carvalho de Sousa

Autos de Reclamação n.º 14/91
Sessão de 1991.03.12

O Exm.º Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vila Nova de Gaia veio intentar o presente pedido de reapreciação da decisão deste Tribunal tomada em sessão diária de visto de 26 de Outubro findo, com o n.º 3 426/90, que recusou o visto à deliberação daquele Câmara de 19 de Fevereiro de 1990 que nomeou Francisco Carlos Cardoso da Silva Vieira para o lugar de servente.

Baseou-se a decisão reclamada na seguinte fundamentação.

A nomeação foi feita sem que, no decurso do respectivo processo, tivesse sido feita a consulta para colocação de excedentes, exigida pelo art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 43/84 de 3/2.

Foi assim omitida, sem qualquer razão que pudesse justificar tal procedimento, uma formalidade indispensável para que o provimento em causa pudesse produzir os seus efeitos normais, sendo irrelevante que outros processos, apresentados «em termos», tivessem sido visados.

Por isso, a recusa decidida.

Por seu turno a douta reclamação apresentada argumenta da seguinte forma.

É certo que a recusa de visto, se baseou na falta de consulta à Secretaria de Estado da Administração Pública, como exige o art.º 10.º do Decreto-Lei n.º 43/84.

Todavia os Serviços, em 22 de Novembro findo, vieram sanar essa falta com a devida consulta agora feita à Direcção-Geral da Administração Pública, que se substituiu aquela Secretaria de Estado.

E, em 11 de Dezembro seguinte, o organismo consultado respondeu informando a inexistência de excedentes na carreira e categoria em causa.

Preenchido, assim, o requisito em causa, está o processo em condições de ser visado, pelo que se conclui solicitando a procedência do pedido de reapreciação.

Admitido liminarmente esse pedido e seguidos os autos com vista ao Digm.º Magistrado do Ministério Público, foi emitido o seguinte douto parecer.

A deliberação camarária de nomeação do interessado, a que foi recusado o visto, ocorreu em 19 de Fevereiro de 1990.

A consulta que os Serviços vieram a afectar, e agora invocam, teve lugar muitos meses mais tarde.

Ora o preceito legal que foi violado dispõe que a consulta em causa tem de preceder a admissão, que será considerada juridicamente inexistente se tal formalidade não for cumprida.

Logo, uma consulta feita em momento posterior não pode operar retroactivamente.

Por isso se pronuncia pela improcedência do pedido de reapreciação formulado.

Corridos os restantes vistos legais, cumpre decidir.

E a decisão não pode deixar de caminhar na orientação propugnada pelo Ministério Público.

A isso conduz quer a letra do preceito violado, quer a apreciação material da situação sub judice.

Com efeito dispõe o art.º 10.º do citado Decreto-Lei n.º 43/84, que «As admissões de pessoal pelas autarquias locais dependem de prévia consulta ao serviço competente... para a colocação de excedentes».

Assim, porque essa consulta tem que ser «prévia», isto é, tem que pre-

ceder a admissão, não pode relevar a circunstância de os Serviços a fazerem em momento ulterior.

Por outro lado, a deliberação que nomeou o interessado é de 19 de Fevereiro de 1990; e da mesma data é o correspondente termo de aceitação da nomeação.

Os Serviços pretendem agora sanar a situação com uma consulta feita em 22 de Novembro subsequente, sendo a resposta dada pela Direcção-Geral da Administração Pública em 11 de Dezembro seguinte.

E, consoante se escreve nesse ofício de resposta, presta-se a informação de «que não existe *de momento* qualquer efectivo excedente com as características acima definidas» — é nosso o sublinhado.

Como é evidente, em nada interessa para uma nomeação ocorrida em Fevereiro, que o Serviço competente venha informar, que, dez meses mais tarde, não existia qualquer excedente colocável, contrariamente ao que sucederia com uma informação reportada à época da admissão.

Aceitar essa informação, era negar radicalmente a razão de ser da lei, que, obviamente se traduz em não possibilitar uma nomeação de terceiro, quando nos quadros de excedentários exista algum disponível para o preenchimento do lugar.

Perante o exposto, acordam os Juizes da 1.^a Secção deste Tribunal reunidos em sessão plenária, em julgar improdecentes a reclamação apresentada, assim confirmando a recusa de visto decretada.

Sem emolumentos.

Comunicações necessárias.

Lisboa, 12 de Março de 1991

*aa) Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá de Carvalho
Pedro Tavares de Amaral
Alfredo Jaime Meneres Barbosa
Alfredo José Carvalho de Sousa*

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

REGULARIZAÇÃO DE SITUAÇÕES — CONTRATO DE TRABALHO A TEMPO CERTO

SUMÁRIO:

Para os efeitos do n.º 2 do artigo 37.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, é irrelevante a circunstância de terem sido celebrados contratos antes da sua entrada em vigor, uma vez que só posteriormente começaram a ser executados e remunerados.

Conselheiro Relator:
Pedro Tavares do Amaral

Autos de Reclamação n.º 19/91
Sessão de 1991.03.19

I — Em sessão diária de visto da 1.ª secção, de 29 de Novembro de 1990, foi recusado o visto aos contratos de trabalho a termo certo celebrados entre o Hospital Distrital de Abrantes e Laura Delgado Mateus Pereira e Olímpia Maria Alves do Rosário para o exercício das funções de auxiliares de apoio geral.

Fundamenta-se esta recusa no facto de nenhuma das interessados se encontrar aos serviço daquele Hospital à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, pelo que não se verifica o condicionamento estabelecido no n.º 2 do artigo 37.º do diploma legal.

II — Não se conformando com esta decisão o Senhor Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde veio reclamar os mesmos, nos termos

do n.º 1 do artigo 1.º e n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º da Lei n.º8/82, de 26 de Maio, alegando fundamentalmente que as contratações em causa já se encontravam formalizadas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 427/89 e se trata de profissionais preenchendo postos impossíveis de serem assegurados por outros profissionais, situação decorrente de não existirem recursos humanos disponíveis para serem movimentados para a área dos serviços gerais.

III — Por ter sido interposta em tempo, e com legitilidade, foi admitida a reclamação e dada a vista ao Exm.º Procurador-Geral-Adjunto que no seu parecer de fls. 13 entende que a reclamação não merece provimento.

IV — Corridos os vistos cumpre decidir.

O artigo 37.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 427/82, de 7 de Dezembro, é claro ao dispor que a regularização da situação do pessoal sem título jurídico adequado, através do contrato de trabalho a termo certo, só poderá fazer-se desde que os interessados estivessem a prestar serviço no organismo, nos termos ali indicados, à data da entrada em vigor daquele diploma legal, isto é, em 12 de Dezembro de 1989.

Ora dos elementos constantes do processo, designadamente das notas biográficas das interessadas, conclui-se que:

- a) a interessada Laura Delgado Mateus Pereira iniciou funções no Hospital, como auxiliar alimentar em 12 de Janeiro de 1990, como tarefa, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro;
- b) a interessada Olímpia Maria Alves do Rosário iniciou funções em 23 de Dezembro de 1989, também ao abrigo do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 41/84.

Alega o Senhor Secretário de Estado reclamante que as contratações das interessadas já se encontravam formalizadas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 427/89 tendo os contratos sido celebrados em 30 de Novembro de 1989 com a primeira, em 1 de Agosto de 1989, com a segunda.

Simplemente estavam as interessadas afectas a outros serviços — Serviço de Alimentação no decurso da participação no projecto A.T.L. 1989 e Serviço de Internamento — com contratos entretanto rescindidos mas com as expectativas de trabalho adquiridas antes da publicação do Decreto-Lei n.º 427/89.

Ora como muito bem salienta o Exm.º Procurador-Geral-Adjunto é irrelevante a circunstância de terem sido celebrados contratos antes daquela

data, uma vez que só posteriormente começaram a ser executados e remunerados e a Lei exige, não a simples contratação mas sim o início de funções.

As razões invocadas serão perfeitamente razoáveis tendo em vista uma boa gestão do Hospital mas não podem sobrepor-se à lei que no caso dos autos, é clara e não admite mais do que uma interpretação.

Em face do exposto e porque se consideram desnecessárias mais considerações, os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão Plenária da 1.^a secção, acordam em negar provimento à reclamação, confirmando a decisão reclamada.

Não são devidos emolumentos

Lisboa, 19 de Março de 1991

*aa) Pedro Tavares do Amaral
Alfredo Jaime Meneres Barbosa
Alfredo José de Sousa
Fernando José Carvalho de Sousa
Manuel António Maduro
Adelina Sá Carvalho*

Fui presente

a) Maria da Graça Lopes Marques

FISCALIZAÇÃO SUCESSIVA

(2.^a SECÇÃO)

ACÓRDÃOS DE CONTAS

AUTOS DE ANULAÇÃO — REPOSIÇÃO **— PRESCRIÇÃO — RESPONSABILIDADE FINANCEIRA**

SUMÁRIO

1. Até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto, não existia norma específica quanto à presunção da obrigação de repor pelas pessoas que receberam indevidamente abonos.
2. Do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, resulta com clareza que, a prescrição a que alude, opera apenas a favor de quem recebeu as quantias indevidas.
3. Relativamente à responsabilidade financeira de quem determinou o pagamento indevido, continua a vigorar o disposto no artigo 34.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933, que fixa em 30 anos ininterruptos o prazo de prescrição, sem distinção de boa ou má fé, para o julgamento de todos os processos de contas de todos os responsáveis.

Conselheiro Relator:
João Manuel Neto

Acórdão n.º 50/91 — Processo n.º 245-A
Sessão de 1991-03-14

I — O Digno Procurador-Geral-Adjunto requereu — ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 29174, de 24 de Novembro de 1938 — a anulação do acórdão proferido por este Tribunal de Contas em 29 de Janeiro de 1985, no processo n.º 1724/82, no qual a Câmara Municipal de Tondela foi julgada quite pela sua Gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1982.

Tal pedido fundamenta-se no facto de, posteriormente ao trânsito em julgado do referido aresto, se ter apurado, através do processo relativo à 11.^a visita de inspecção efectuada pela Inspecção-Geral de Finanças, que foram cometidas as seguintes irregularidades:

1 — O Vereador a tempo inteiro Gabriel Paiva Ferreira auferiu a totalidade do subsídio fixado para tais funções quando, por exercer outra actividade profissional (contabilista e mediador de seguros) pela qual foi tributado, deveria ter recebido apenas metade desse subsídio pelo que, nos termos do artigo 3.^o da Lei n.^o 9/81, tem a repor a importância de 276 500\$00;

2 — Ao Presidente da Câmara António Manuel Tenreiro da Cuz foram abonadas 3 diuturnidades conjuntamente com o subsídio da tabela anexa à Lei n.^o 44/77, na redacção da Lei n.^o 9/81, pelo que — não sendo tal subsídio acumulável com quaisquer remunerações — deve, nos termos do artigo 3.^o n.^o 1, alínea *a*) e n.^o 2 da Lei n.^o 44/77, repor a importância de 36 540\$00;

3 — Foram abonadas indevidamente importâncias relativas a ajudas de custo e transportes constantes da relação de fls. 241 a 243 do processo de inspecção e que devem ser repostas pelos respectivos funcionários. As mencionadas irregularidades consubstanciam matéria de facto essencial, pois repercutam-se no ajustamento da conta, não tendo sido apreciadas na devida altura por o respectivo processo não conter os elementos de informação precisos.

II — Por acórdão de 3 de Novembro de 1988 foi admitido o pedido de anulação, por dos factos alegados resultar a possibilidade do caso julgado vir a ser alterado e por se verificarem os pressupostos descritos no artigo 6.^o do Decreto-Lei n.^o 29174, tendo-se ordenado a citação dos responsáveis para, no prazo de 30 dias, alegarem e apresentarem provas.

III — Citados este, apresentaram alegações tempestivamente:

1 — A Câmara Municipal, na pessoa do seu actual Presidente, que a fls. 55:

- a) Remete para as alegações apresentadas pelo Presidente responsável pela gerência e pelo Vereador Gabriel Paiva Ferreira, quanto às irregularidades descritas em I - 1 e I - 2 do presente acórdão;
- b) Informa que, quanto às quantias indevidamente abonadas, referidas em I - 3, já foram todas repostas conforme guias de reposição, cujas fotocópias se encontram juntas ao processo.

2 — O Vereador Gabriel Paiva Ferreira que, a fls. 84 e 85 em síntese, alega:

- a) Exerceu de facto as funções de vereador a tempo inteiro o que foi reconhecido pela Inspeção-Geral da Administração Interna;
- b) Por isso o Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 4 de Junho de 1986, relevou ao alegante a exigência de qualquer reposição;
- c) A obrigação de repor estaria, de qualquer modo, prescrita nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto

3 — O então Presidente da Câmara António Manuel Tenreiro da Cruz que, a fls. 88, alega que a reposição das importâncias que o alegante recebeu indevidamente, mas de boa fé, prescreveu há muito nos termos do mesmo preceito legal invocado nas alegações do Vereador.

IV — O Digno Representante do Ministério Público, no seu douto parecer de fls. 90 e 90v, sustenta que o prazo da prescrição se interrompeu quando, na sequência da 11.ª visita de inspeção da I.G.F., os responsáveis tomaram conhecimento dos excessos que auferiram e da necessidade de o reporem. Por outro lado, o prazo de 5 anos apenas aproveita a quem recebe e não a quem autoriza os pagamentos e os interessados são, ao mesmo tempo, recebedores e responsáveis pela gerência.

Quanto às irregularidades referidas em I - 3 deste acórdão deve ser concedida quitação.

Na sequência do processado posteriormente a tal parecer, o actual Exmo.º Procurador-Geral-Adjunto admitiu a fls. 128 e 128 v um novo parecer em que sustenta:

1 — Face aos novos elementos probatórios trazidos aos autos é de concluir que o então Vereador Gabriel Paiva Ferreira exerceu o seu mandato, no período em apreço, em regime de permanência. Assim é de afastar o fundamento descrito sob o n.º 1 do requerimento inicial pelo que o pedido deve improceder nessa parte.

2 — Já quanto ao então Presidente da Câmara não procedem as suas alegações por ter havido interrupção da prescrição.

V — Corridos os vistos legais cumpre decidir:

1 — No que concerne ao último fundamento invocado pelo Digno Representante do Ministério Público, no seu requerimento inicial, para a anulação do acórdão lavrado no processo n.º 1724/82 — abono indevido de importâncias relativas a ajudas de custo e transporte — constata-se, pelos

ofícios da Câmara Municipal de Tondela, processados a fls. 58 e 59 e pelas fotocópias das guias de reposição que os acompanharam (juntas aos autos de fls. 63 a 83), que todas as quantias indevidamente pagas, relacionadas de fls 241 a 243 do processo de inspecção, já foram repostas.

Mostraram-se, assim, sanadas as irregularidades inerentes a tal fundamento pelo que em relação ao mesmo — e tão somente no que lhe concerne — declara-se extinta a instância por inutilidade superveniente da lide; «hoc sensu» o acórdão deste Tribunal de 8 de Outubro de 1985 lavrado no processo n.º 204-A/72.

2 — Relativamente ao recebimento pelo Vereador a tempo inteiro Gabriel Paiva Ferreira da totalidade do subsídio inerente a tais funções, não obstante a ser profissional livre, importa acentuar que, ao nível do processo, resulta provado, não só que o identificado autarca, na gerência em apreço, exerceu exclusivamente as suas funções autárquicas, como também que, por isso, teve de abandonar a sua profissão liberal para se dedicar à Câmara. Tais ilações emergem do teor do ofício da Câmara Municipal de Tondela, processado a fls. 124, do facto do Sr. Secretário de Estado da Administração Local e Ordenamento do Território, por despacho de 4 de Junho de 1986, ter relevado ao identificado Vereador a exigência de efectuar qualquer reposição e ao próprio teor do relatório do Processo da Inspeção-Geral de Finanças, designadamente a fls. 220, apenso aos presentes autos. Assim, o exercício das funções autárquicas em tais moldes, integra-se no regime de remunerações descrito na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, pelo que foi correcta a atribuição da totalidade do subsídio fixado no artigo 2.º da mesma Lei, não sendo devida qualquer reposição.

Nestes termos — tal como, de resto, se salienta no douto parecer final do Digno Procurador-Geral-Adjunto — improcede o pedido nesta parte, uma vez que o apontado fundamento carece de validade legal para a anulação do acórdão em reapreciação.

3 — Por último, resta apreciar a irregularidade referente ao Presidente da Câmara, António Manuel Tenreiro da Cruz, a quem foram abonadas três diuturnidades conjuntamente com o subsídio da tabela anexa à Lei n.º 44/77, na redacção da Lei n.º 9/81, num total de 36 540\$00. De notar que o próprio responsável, nas suas alegações, confirma que o abono foi ilegal, embora recebido de boa fé.

E, na verdade, tal ilegalidade é manifesta pois — como resulta dos artigos 1.º e 3.º. n.ºs 1 e 2, da Lei n.º 9/81 — o subsídio fixado no artigo 2.º da mesma Lei não é cumulável com quaisquer outras remunerações. Mas o identificado responsável alega, a seu favor, que o dever de efectuar

a reposição já prescreveu, atento o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 25 de Agosto.

Sem razão a nosso ver.

Com efeito, prescreve o citado normativo:

«A obrigatoriedade de reposição das quantias indevidamente, ou a mais, recebidas prescreve decorridos cinco anos após o seu recebimento».

E, do preâmbulo, aliás sucinto, do referido diploma legal resulta que o articulado nele contido foi decretado por carecerem de «actualizada revisão às disposições legais que regulamentavam a reposição de importâncias indevidamente, ou a mais, recebidas nos Cofres do Tesouro por quaisquer fundonários, agentes ou credores do Estado».

Na realidade, até à entrada em vigor deste Decreto-Lei não existia norma específica quanto à prescrição da obrigação de repor pelas pessoas que receberam indevidamente abonos.

Tinha de entender-se que vigorava o disposto no artigo 309.º do Código Civil, segundo o qual o prazo ordinário de prescrição é de 20 anos ao que — nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 54 de 26 de Julho 1913 — se adicionava mais metade do mesmo prazo, o que prefazia 30 anos.

Quer por este antecedente legislativo, quer pela letra do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, de 5 de Agosto, quer também pelo teor do seu próprio preâmbulo, ressalta com clareza que a prescrição a que alude a norma em apreço opera apenas a favor de quem recebeu as quantias indevidas.

No que concerne à responsabilidade financeira de quem autorizou, ou determinou, o pagamento indevido, continua a vigorar — por não ter sido expressa, nem tacitamente revogado — o disposto no artigo 34.º do Decreto n.º 22257, de 25 de Fevereiro de 1933, que fixa em 30 anos ininterruptos, o prazo de prescrição, de boa ou má fé, para o julgamento de todos os processos de contas de todos os responsáveis.

No caso concreto, o identificado Presidente da Câmara tem uma dupla responsabilidade perante os Cofres como recebedor da importância indevida e como responsável pela gerência.

Naquela primeira faceta da sua responsabilidade devedora é-lhe efectivamente aplicável o prazo prescricional de 5 anos focado no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80.

Sustenta o Digno Representante do Ministério Público nos já referidos pareceres que, no entanto, se verificou a interrupção da prescrição com o 11.ª visita de inspecção da Inspecção-Geral de Finanças concluída em 22 de Outubro de 1984.

Salvo o devido respeito por esta aliás douta opinião, afigura-se-nos que, embora em 28 de Novembro de 1984, tenham sido enviados à Câmara Mu-

nicipal de Tondela o relatório, informações e parecer do Inspector Coordenador respeitantes a tal visita — para efeitos de exercício do direito do contraditório pela Autarquia — e que esta tenha usado o seu direito de resposta pelo ofício fotocopiado de fls. 121 a 127 assinado pelo identificado Presidente, não houve da parte deste responsável um reconhecimento — sequer tácito — da sua obrigação de repor a quantia indevidamente recebida.

Com efeito, nos termos do n.º 2 do artigo 325.º do Código Civil, este reconhecimento «só é relevante quando resulte de factos que inequivocamente o exprimam».

E tal não emerge do teor do citado ofício na parte pertinente (cfr. fls. 124) não obstante ter sido suspenso o pagamento dos abonos indevidos a partir da sua detecção por parte da Inspeção.

Por outro lado, embora não haja ainda jurisprudência deste Tribunal, nem se conheça doutrina sobre o assunto, também se nos afigura que os pressupostos de interrupção da prescrição definidos no § 2.º do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 22257, apenas são aplicáveis aos gerentes e à responsabilidade resultante de alcances julgados e não aos casos de prescrição contemplados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 324/80, para os quais se deverá recorrer, subsidiariamente ao regime do Código Civil.

E, assim sendo, impõe-se concluir que — relativamente à prescrição de 5 anos apenas aplicável, como se disse, ao recebedor da importância indevida — não se verificar o fenómeno da sua interrupção.

Mas, para além desta responsabilidade, o identificado Presidente da Câmara de Tondela é, cumulativamente, responsável pela gerência.

E, nesta sua qualidade, a sua responsabilidade financeira subsiste enquanto não decorrer o prazo de 30 anos sobre a autorização dela aos pagamentos indevidos pelo que, nesta vertente, é manifesta a improcedência da alegada prescrição.

Daí que se mantenha legalmente a obrigação de reposição da quantia indevidamente recebida pelo Presidente da Câmara António Manuel Tenreiro da Cruz.

A responsabilidade jurídico-financeira por tal reposição cabe exclusivamente a este responsável pela gerência, por isso que:

- 1 — foi ele quem recebeu o abono indevido;
- 2 — foi ele que autorizou o seu pagamento, dada a competência que, para o efeito, lhe era atribuída pela alínea e) do artigo 64.º da Lei n.º 79/77, de 25 de Outubro, então vigente.
- 3 — dos autos resulta, inequivocamente, que ele agiu — se não com dolo directo — no mínimo com dolo eventual na medida em que representou,

como possível, a ilegalidade dos referidos abonos e recebeu-os conformando-se com tal ilegalidade: cfr. n.º 3 do artigo 14 do Código Penal.

Que o identificado gerente não actuou apenas como mera culpa resulta do facto, focado no relatório apenso da I.G.F. (cfr. fls. 224), da ilegalidade de tais abonos ter sido objecto, com frequência, de esclarecimentos e tomadas de posição sendo, uniformes, a doutrina e as directivas sobre a questão.

Aliás, a percepção de tais abonos já era ilegal antes do disposto no n.º 2 do artigo 3.º da Lei n.º 9/81, de 26 de Junho, pois, mesmo no domínio da Lei 44/77, impunha-se a mesma solução cfr. «Organização e Atribuições Locais e Competência dos Respectiveiros Órgãos» (editado pelo M.A.I.) e circular n.º 138, de 25/10/79, do Governo Civil de Coimbra.

4 — Do processo não resulta que, qualquer dos outros responsáveis pela gerência tenha tido alguma quota-parte de responsabilidade na autorização, e no pagamento, da aludida quantia.

Em face do exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em sessão plenária da 2.ª Secção, em anular o acórdão de quitação proferido em 29 de Janeiro de 1985, no processo n.º 1724/82, já transitado em julgado, relativo à Câmara Municipal de Tondela.

E, porque o processo fornece todos os elementos precisos para proferir nova decisão, não havendo necessidade de proceder à reforma do ajustamento que, por isso, se mantém nos precisos termos constantes do aresto ora anulado, condenou António Manuel Tenreiro da Cruz, Presidente da Câmara Municipal de Tondela, na gerência em reapreciação, a repor nos Cofres desta Autarquia a quantia de 36 540\$00 (trinta e seis mil quinhentos e quarenta escudos) acrescida de juros legais e julgam quites, pela indicada responsabilidade, os demais responsáveis pela referida gerência.

Não são devidos emolumentos.

Comunicações necessárias

Lisboa, 14 de Março de 1991.

aa) João Manuel Neto
José Alfredo Mexia Simões Manaia
João Pinto Ribeiro
Júlio Carlos de Lacerda Lobo
Manuel Raminhos Alves de Melo

José António Mesquita
António de Sousa Franco
João Ribeiro Coelho
Arlindo Ferreira Lopes de Almeida.

Fui presente

a) *Henrique Pereira Teotónio*

PROJECTO COMUNITÁRIO — COMPETÊNCIA — — UNIVERSALIDADE DA CONTA — LEGALIDADE — — ESTADO DE DIREITO

* SUMÁRIO

1. O Tribunal de Contas, relativamente a projectos comunitários, deve aplicar os critérios de legalidade que para caso sejam ajustados, tanto em razão de Direito Português como do Direito Comunitário directamente aplicável.
2. A execução do projecto ocorreu de 1986 a 1989, mas a aplicação da legalidade do projecto incide apenas sobre os actos imputáveis à gerência de 1988 e aos respectivos responsáveis, por ser somente esta que está em causa, o que não impede que se consider no processo a *actuação continuada*, fazendo uma apreciação de conjunto do projecto.
3. A conta deve mencionar a totalidade das receitas e despesas da entidade dotada de autonomia, para que o apuramento da responsabilidade dos respectivos gestores financeiros para fazer-se sem omissão de quaisquer dos bens ou valores públicos que lhes foram confiados.
4. Constitui igual ilegalidade aquela que provoca prejuízo para o Estado, ou aquela que procura prejuízo aos seus credores, como decorre do princípio do Estado de Direito.

* Publicado no *Diário da República* n.º 134, II Série, de 14 de Junho de 1991

Relator: Conselheiro Presidente
António de Sousa Franco

Acórdão n.º 39/91 — Processo N.º 1347/88
Sessão de 1991-02-21

Tem apensados o Proc. n.º 1590/87 o «Relatório de Auditoria ao Projecto Agrivideotex (1986-1989)» e o Relatório da Inspecção-Geral de Finanças sobre o Projecto «Educação — II» cofinanciado pelo BIRD.

1 — Sobre o julgamento a conta de gerência de 1988 dos responsáveis, individualizados a fls. 443, que integraram o Conselho Administrativo da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA), desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988.

2 — O processo vem instruído com os documentos necessários ao seu julgamento, os quais integram o relatório de exame e verificação *in loco*, e encontra-se apensado ao processo da gerência de 1987, conjuntamente com um relatório da Inspecção-Geral de Finanças, individualizado nos autos, e um relatório autónomo da auditoria ao projecto Agrivideotex. Constitui ainda o processo um segundo volume com os extractos bancários e dos documentos substituídos, a que adiante se aludirá, o qual se encontra na Contadoria.

O resultado da gerência, que teve um saldo de abertura apurado administrativamente, em virtude de a conta de 1987 não estar julgada no momento da instrução do processo, e ao qual se aplicou o arredondamento, nos termos do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Setembro, sintetiza-se no seguinte ajustamento:

DÉBITO

Saldo da abertura	94 528 846\$90		
Recebido na gerência	1 149 253 051\$00		
Arredondamento	\$10	1 243 781 898\$00	

CRÉDITO

Saído na gerência	1 198 118 586\$90		
Saldo de encerramento	45 663 311\$00		
Arredondamento	\$10	1 243 781 898\$00	

Foram objecto de conferência parcial documentos de despesa seleccionados pela Resolução do Tribunal de Contas, publicada no *Diário da República*, n.º 1, I.ª Série, de 6-2-1989, referentes aos códigos 03.00 (Horas Extraordinárias) e 27.00 (Bens não duradouros — outros).

Além da liquidação e desta verificação, que foi feita por amostragem, nos termos de fls. 7, n.º 2.5.1, do relatório inicial, o processo contém ainda

os resultados das seguintes operações de controlo, determinadas administrativamente em 1-2-89:

- Verificação e liquidação *in loco* das contas de gerência de 1987 e 1988;
- Verificação da movimentação da Conta FAO, adiante referida, e suas implicações;
- Verificação do Projecto Agrivideotex, incluindo o sistema de controlo interno.

Não se aprecia agora esta metodologia, visto que ela foi aos Serviços determinada, no âmbito de uma competência administrativa que ao tempo era duvidosa e que hoje já não existiria, mas a Contadoria não poderia juridicamente questioná-la. Tão pouco se ajuíza da metodologia algo dispersa e confusa, que no início esta investigação consubstanciou, por ela não ser da responsabilidade da Contadoria, nem da equipa da auditoria, cujo trabalho devidamente se aprecia apesar da orientação, nem sempre clara, que administrativamente lhe foi dada.

3 — De tudo isto resulta um processo de leitura pouco clara e de indagação extremamente dispersa, misturando o essencial com o acessório, o qual à instância jurisdicional apenas chegou em fase quase conclusiva e que, dando trabalho a julgar, que uma correcta instrução poderia eventualmente ter reduzido, cria a convicção de que, se outro plano de pesquisa tem sido adoptado, mais seguros e rápidos resultados se haveriam obtido.

Todavia, o processo chegou à fase jurisdicional de maneira tal que diligências complementares apenas provocariam maior atraso na instrução, pelo que, após breve diligência instrutória tendente a uma evidente opeação de reposição da legalidade, foi dada vista ao Ministério Público, que em douto parecer da Ilustre Procuradora-Geral-Adjunta, a fls. 643 e seguintes, no seguimento de pormenorizada análise, se não opõe ao julgamento de quitação, promovendo ainda sobre questões complementares que a seu tempo se apreciarão.

Após o que, corridos os vistos legais, cumpre decidir.

Conhecendo:

4 — As diligências processuais e de auditoria referenciadas no processo, incluindo os apensos relevantes, distribuem-se por duas grandes áreas de diferentes natureza:

- a) Apreciação da legalidade e regularidade dos actos indicados, que foram praticados no decurso da gerência de 1988;
- b) Apreciação dos termos do relatório de auditoria, sobre o Projecto

Agrivideotex, devidamente autonomizado e reportado aos anos de 1986 a 1989.

Embora não esteja em causa o poder de o Tribunal, por si ou pelos seus Serviços, efectuar auditorias deste tipo, entende-se que, neste caso concreto, uma auditoria acessória do processo de julgamento de conta tem como finalidade principal a apreciação da conta, sem esquecer que, no caso vertente, o projecto pode e deve ser avaliado numa perspectiva mais ampla, qual é a do artigo 206-bis, n.º 2, do Tratado de Roma, que refere o controlo da legalidade e o da boa gestão financeira, aplicável directamente ao projecto na medida em que foi financiado por Fundos Comunitários e, sem dúvida, definidor dos poderes cognitivos do Tribunal, por força da alínea *f*) do artigo 8.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Nestes termos, a auditoria ao Projecto Agrivideotex, por se tratar de um projecto comunitário, é relevante de duas formas, ao menos potencialmente, diferenciáveis: fundamenta o julgamento de contas e representa um inquérito integrado no poder de fiscalização da utilização de fundos comunitários previsto na alínea *f*), do artigo 8.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro. Esse duplo fundamento — potencialmente gerador de dois objectivos — todavia, não impede que a apreciação pelo Tribunal seja condensada no mesmo acto jurídico, desde que esse acto seja adequado à realização das duas finalidades legais.

Um acórdão de julgamento de contas sê-lo-á, sem dúvida, abstractamente: é o próprio legislador, tanto comunitário como nacional, que define qual o conteúdo do acto de juízo, ou julgamento, a praticar pelo Tribunal, na forma de acórdão. Pelo que o Tribunal apenas deve, justificada e verificada a respectiva competência (que decorre, neste caso, do poder de julgar contas de entidades sujeitas à sua jurisdição, nos termos do artigo 8.º, alínea *d*) e do artigo 17.º, n.º 1, alínea *c*), da lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e, por acréscimo, quanto ao Projecto Agrivideotex, do artigo 8.º, alínea *f*), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro), aplicar os critérios de legalidade que para cada caso sejam ajustados, tanto em razão do Direito Português como do Direito Comunitário directamente aplicável.

Afigura-se, assim, útil fundamentar separadamente todos os elementos relevantes em sede de legalidade material que gerarão o julgamento final da conta em apreço e os elementos de legalidade material, Comunitária e de Direito Interno, específicos do Projecto Agrivideotex. Nestes termos, não se ignora que o Tribunal tanto pode, no exercício da sua função jurisdiccional, proferir juízos (cfr., por exemplo, o artigo 30.º da Lei 86/89, de 8 de Setembro) como fazer julgamentos (cfr., desde logo, o artigo 216.º da Constituição da República); e que, se os primeiros podem porventura correspon-

der a meros poderes de controlo financeiro e de fiscalização não jurisdiccional, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, os segundos integram o núcleo central da jurisdição em sentido próprio, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 1.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro. Mas, se onde há mero controlo financeiro e de fiscalização não jurisdiccional não existirá jurisdição, onde há jurisdição pode integrar-se, naquilo que traduza a aplicação de um juízo material de legalidade, o essencial do controlo financeiro e do conceito de fiscalização a que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 1.º da Lei, n.º 86/89, de 8 de Setembro. Por isso, neste caso, independentemente de se cuidar agora de saber que tipo de questões levanta a auditoria do projecto de confinanciamento comunitário Agri-videtex, se entende que um acórdão de julgamento de contas é adequado a decidir também sobre o relatório da auditoria efectuada pelos Serviços de Apoio, que deveriam tê-lo feito por indicação do Tribunal, ou através do seu Plano de Acção (art.º 24.º, alínea c) e art.º 29.º da Lei 86/89, de 8 de Setembro), ou por deliberação da 2.ª Secção em Subsecção (art.º 26.º, n.º 2, alínea e), ou ainda nos demais casos e condições do artigo 16.º do mesmo diploma); e que, se o não fizeram, por se tratar de acção iniciada antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, viram o seu comportamento aceite pelo Tribunal, não havendo dúvidas em proceder agora à respectiva ratificação formal.

Todavia, dois requisitos adicionais são necessários para se poder apreciar nesta decisão, que culmina um processo com objecto legalmente bem definido (a gerência anual e a efectivação de responsabilidade dos que por ela respondem), o autónomo Projecto Agri-videtex, cuja execução ocorreu de 1986 a 1989 e tem objecto e natureza só parcialmente coincidente com o primeiro, no tempo, na materialidade e na expressão financeira.

É necessário, por um lado, que a apreciação de legalidade do Projecto incida apenas sobre os actos imputáveis à gerência de 1988 e aos respectivos responsáveis, quanto às suas consequências de efectivação ou exoneração de responsabilidades: se houver outros actos irregulares ou ilegais, cuja apreciação pelo Tribunal se justifique, e que sejam imputáveis a outros responsáveis e/ou a outras gerências, eles haverão de ser apreciados em diferentes sede, processo e acórdão, que não estes. Esta uma primeira limitação, que poderá determinar, no final, a adopção de decisões complementares, se tal vier a ocorrer.

Por outro lado, pode pôr-se a dúvida de saber se, traduzindo o Projecto uma acção continuada, ele pode ser apreciado apenas nesta gerência: de uma banda porque haveria de cindir-se a sua apreciação pelas gerências de 1986, 1987, 1988 e 1989, pelas quais se estende; de outra banda, porque, a fazer-se uma apreciação concentrada na última gerência, como actuação

continuada, então haveria que esperar pela conta de 1989 para que tal apreciação se fizesse.

Entende-se que a lei permite ao julgador fundamentar o julgamento de contas em considerações ou verificações de facto que vão para além da gerência em causa, mas lhe não permite julgar a legalidade e efectivar (ou exonerar) eventuais responsabilidades reintegratórias ou sancionatórias decorrentes de ilegalidade, quanto a actuações ou comportamentos que estejam foram dessa gerência. Esta distinção fundamental permite considerar neste processo uma actuação continuada, como é a da execução do projecto, desde que se não venham a emitir juízos de simples apreciação ou de condenação incidentes sobre factos abrangidos no âmbito de outras gerências. Seria, aliás, absurdo que o legislador alguma vez tivesse limitado a apreciação de comportamentos financeiros, que são continuados, à divisão arbitrária que é introduzida pela gerência. A efectivação de responsabilidades, essa sim, está limitada à gerência, tanto por razões de objectividade de apreciação, como por motivos de exercício efectivo da responsabilidade financeira e do direito processual de intervenção e defesa dos responsáveis, como ainda por razões que se prendem com a estrutura técnica quer do Orçamento do Estado quer do Orçamento das entidades autónomas, sujeitos à regra da anualidade e, no seguimento dela, aos sistemas técnicos de previsão, execução orçamental e contabilidade que o legislador selecciona. Então, desde que se respeite esta limitação de poderes, de maneira nenhuma o julgador está inibido de integrar as parcelas anuais de execução de projecto numa apreciação de conjunto desse projecto (cfr., como mero lugar paralelo, o que para a Conta Geral do Estado dispõe, a alínea *d*), do artigo 10.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, que claramente distingue a execução dos programas plurianuais da referência especial à respectiva parcela anual). Os poderes de cognição do Tribunal, neste acto e neste processo, limitam-se, pois, aos responsáveis identificados e à gerência anual; a apreciação do seu comportamento, na execução de um projecto plurianual, há-de ter em conta o conjunto dessa execução, sendo as responsabilidades que eventualmente venham a efectivar-se fraccionadas por gerências.

Esta distinção permite, pois, integrar a apreciação do referido Projecto no presente aresto. E naturalmente nem de outra forma poderia ser, pois o legislador não pode ir contra a natureza das coisas, e a existência de Projectos e programas plurianuais só permite uma apreciação completa se eles forem vistos como o conjunto que, no plano financeiro, técnico e jurídico, essencialmente são. Como argumento de reforço — e apenas directamente se houvesse factos susceptíveis de integrar o conceito de actuação continuada eventualmente sancionável, ou por aplicação do raciocínio jurídico quanto a todas as acções que têm uma duração no tempo, quer ela seja definida,

como nos programas e projectos financeiros, quer — indefinida — sublinhe-se que comportamentos continuados, com identidade de fim, continuidade de actuação e homogeneidade de natureza, devem ser apreciados como um todo; e isso só é possível cronologicamente no seu momento conclusivo. Este, e não qualquer dos períodos de gerência anteriores, é pois o momento ajustado para fazer tal apreciação de conjunto.

Poderá, todavia, duvidar-se de mais um ponto: sendo o relatório de auditoria incidente sobre o período de 1986/89, como pode ser apreciado na conta de 1988, cujos responsáveis ora se julgam? A conta de 1989 foi oportunamente apresentada pelos Serviços da DGPA ao Tribunal, não tendo sido incluída no seu Plano de Acção de 1990 nem no Plano de Acção de 1991. É, pois, de presumir que, até pela pendência deste processo, os Serviços de Apoio do Tribunal nela não encontrarem indícios que levassem a seleccioná-la desde logo para julgamento, pelo que se poderá admitir que não há, no inquérito, indícios de irregularidades que justificassem a selecção da conta de 1989 para liquidação e julgamento. Assim sendo, há que ajustar o critério de decisão do Tribunal ao sistema de selecção de contas instituído pelo artigo 21.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro: o facto de uma conta não ter sido seleccionada, ou mesmo de haver sido devolvida, não pode funcionar como motivo, nem de dilação de um acto que o Tribunal deva praticar, nem de vantagem ou prejuízo para os responsáveis ou os serviços. Assim sendo, e não resultando do presente processo que haja qualquer impedimento à apreciação global do Projecto na gerência de 1988, que ora se avalia, não parece haver necessidade de estar a modificar o Programa de Acção, praticando actos eventualmente inúteis, porque não incluídos na selecção de prioridades do Tribunal, e adiando um juízo possível. A justiça há-de ser oportuna e célere. É, pois, contrário à função deste Tribunal, salvo se outra coisa se pudesse presumir da indagação dos Serviços de Apoio do Tribunal, diferir a prática de actos de certificação de situações e avaliação financeira que, ainda por cima tratando-se de relatórios de auditoria que podem ser tidos em conta para actividades futuras ou no exercício de actividades subsequentes por parte da própria Administração ou de outros interessados, são tanto mais eficientes quanto mais céleres e oportunos.

Neste caso — como, em regra, na generalidade dos inquéritos, quer autónomos, quer integrados em processos de responsabilidade ou a eles subordinados — analisam-se procedimentos e práticas da Administração, muitas vezes com carácter global, orgânico e sistemático, os quais vão muito para além, no tocante a ilegalidade, irregularidade, imputação de culpas, lesão do interesse público, ou violação dos critérios integradores da legalidade do comportamento da Administração Pública a que se refere o n.º 2 do artigo 266.º da Constituição da República, do mero âmbito das responsabilidades

financeiras efectivadas, ou mesmo configuradas nos seus elementos objectivo e subjectivo, mas relevadas por apreciação discricionária do Tribunal. Então, qualquer demora provoca potencial lesão da legalidade e prejuízo para o interesse público, permitindo o prolongamento, inadvertido ou culposo, de comportamentos financeiramente lesivos da Administração ou dos seus agentes, que quanto mais cedo se detectem, caracterizem e critiquem, mais cedo poderão ser corrigidos por um Governo e uma Administração que o Tribunal há-de presumir agirem de boa fé. É este efeito pedagógico das decisões do Tribunal de Contas, que a experiência e o Direito Comparado revelam ser cada vez mais importante, que explica a necessidade de o Tribunal decidir o mais cedo possível, visando o máximo de actualidade e oportunidade que seja compatível com a ponderação e a segurança; ela já aflorava na disposição do artigo 23.º do Decreto n.º 26341, de 7-2-1936 (cf. o Decreto 26826, de 25-7-1936), que fixava o prazo de um ano para o julgamento das contas pendentes, e explica o acolhimento do princípio da jurisprudência do Tribunal segundo o qual se deve dar prioridade ao julgamento das contas e processos mais recentes, ocorrendo igualdade de circunstâncias, como um dos fundamentos do regime do artigo 66.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro. Por isso se entende imperativo, à luz da legalidade e do interesse público, jurisdicionalmente controlável, apreciar e decidir tão cedo quanto possível, sem prejuízo de, em fase ulterior, se apurarem as eventuais responsabilidades individuais que se verifiquem.

Assim sendo, entende-se que este é o momento adequado, na falta de razões que tenham levado a optar por uma liquidação e julgamento da conta de 1989 e não resultando da leitura do relatório, como dos demais elementos do processo ora em apreço, que haja qualquer necessidade de decidir agora nesse sentido ou de aguardar alguma diligência ou decisão complementar, para se passar a conhecer do relatório sobre a execução do Projecto Agrivideotex, tirando as respectivas consequências no domínio da responsabilidade dos elementos do Conselho Administrativo da Direcção-Geral do Planeamento e Agricultura, neste momento, apenas quanto à gerência de 1988.

Uma terceira razão inclina em idêntico sentido. Após a revisão constitucional de 1982, ficou fixada no texto constitucional uma consagração do princípio da anualidade por via indirecta e seu tanto limitada, que todavia tem o mérito de apontar para a inserção do princípio da anualidade num contexto normal de planeamento plurianual: de facto, é apenas por considerar o Orçamento do Estado como «expressão financeira» do plano anual (actual artigo 92.º da Constituição da República Portuguesa) que o nosso legislador constitucional lhe fixa uma vigência anual, integrada aliás num sistema (que a prática tem revelado receber execução algo parcelar e lacu-

nosa) de planeamento plurianual, com conteúdos diversos, mas sempre em horizontes plurianuais (cf. o art.º 91.º da Constituição, na versão resultante da revisão 1989, e a Lei n.º 31/77, de 23 de Maio). Em execução deste princípio constitucional, a Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado (Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro) define a regra da anualidade (artigo 2.º), cujos limites são precisados por diversas leis: cf. Decreto 18381, de 24 de Maio de 1930, artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 25299, de 6 de Maio de 1935, artigo 1.º, etc.. Ele tem, desde logo, um alcance claro: a eficácia ou vigência do Orçamento (em termos de previsão financeira e de produção de efeitos jurídicos) é anual, mesmo que o seu alcance sofra limitações resultantes, entre nós, do alongamento do período da gerência pelos 30 dias complementares, de alguns aspectos do regime das operações de tesouraria, da eventual eficácia plurianual de autorizações orçamentais ou de preceitos orçamentais que regulam aspectos do regime das despesas de anos fundos e da transição de saldos (para não referir outras situações de alongamento autorizatório ou prolongamento de habilitação existentes em Portugal ou em Direito Comparado; cf. os artigos 2.º e 28.º da Lei n.º 6/91, de 20/2, ontem distribuída).

Ora, é em consequência das duas vertentes deste regime que a prestação de contas é anual (cf., por todos, Decreto 26341, de 7-2-1936, artigo 16.º e 17.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro); e realiza-se por períodos de gerência (art.º 14.º do Decreto-Lei n.º 26341, de 7-2-1936), definidos em termos cronológicos (cf. artigos 15.º, 16.º e 26.º, do mesmo Decreto-Lei n.º 26341). Nada obsta a que, sendo a responsabilidade efectivada por períodos anuais, a análise dos comportamentos que a geram, ou de que decorre, seja feita por conjuntos jurídica, financeira ou materialmente significativos, pois só essa apreciação permite avaliar correctamente o significado, o regime, a imputação subjectiva e a substância dos comportamentos continuados (segundo planos, programas, projectos ou por simples continuidade autónoma das condutas, das intenções ou do sentido). Em suma: responsabilidade anual; mas apreciação infra ou plurianual, em função da unidade significativa ou material dos comportamentos valorados.

5 — Assim sendo, apreciam-se de seguida, e separadamente, os aspectos gerais relativos à gerência de 1988 que resultam da liquidação, conferência, verificação *in loco* e demais actos de instrução praticados, tratando de seguida as questões relacionadas com a auditoria ao Projecto Agrivideo-tex (1986-1989).

A — Apreciação das irregularidades detectadas durante a gerência, e sua qualificação e ponderação.

6 — Tendo em conta o relatório inicial da Contadoria e bem assim o duto parecer da Exm.^a Procuradora-Geral-Adjunta, datado de 4-1-1991, importa analisar, qualificar e ponderar as principais irregularidades detectadas no decurso da liquidação da conta e na instrução do processo.

Concorda-se com a Digna Magistrada do Ministério Público no sentido de separar irregularidades ou ilegalidades que não devem ser apreciadas no presente processo, irregularidades ou ilegalidades que serão apreciadas à luz de jurisprudência já fixada, pois se trata de repetição de comportamentos anteriores julgados pelo Tribunal (alguns deles no acórdão, desta mesma data, proferido sobre o processo de responsabilidade da gerência de 1987), e irregularidades novas, que justificam uma apreciação mais aprofundada. A estas se acrescentarão, dando-lhes prioridade de apreciação, as irregularidades que se encontram já sanadas.

7 — À semelhança do que aconteceu na gerência anterior, a conta não estava apresentada segundo o modelo próprio (modelo 2A), desrespeitando assim as Instruções do Tribunal, e tão pouco estavam devidamente desenvolvidos os movimentos de receitas próprias, o que é consequência lógica do anterior vício formal.

Todavia, por iniciativa dos Serviços, foi esta irregularidade sanada, pelo que se considera, com isto, esgotada a sua possível eficácia negativa, recomendando-se para o futuro mais cuidado na observância de um formalismo que é essencial para o respeito pela legalidade e a transparência financeira.

7.1 — Outra irregularidade detectada refere-se à continuação no ano de 1988, da utilização da conta FAO — n.º 801 780 da Caixa Geral de Depósitos — que foi aberta para servir de pequena caixa do Programa das Nações Unidas conhecido como PNUD-FAO. A abertura desta conta deve considerar-se regular, por decorrer do regime normal de gestão financeira do projecto financiado, mas, tendo ocorrido em 14-11-84, nunca foi mencionada nas contas de gerência, afectando assim, com fundamento legal, o princípio da unidade de tesouraria e, sem fundamento legal, o princípio da universalidade do orçamento, que tem o seu reflexo na universalidade da conta (a conta deve mencionar a totalidade das receitas e despesas da entidade dotada de autonomia, para que o apuramento de responsabilidade dos respectivos gestores financeiros possa fazer-se sem omissão de quaisquer dos bens ou valores públicos que lhes foram confiados).

Para além disto, a conta teve a utilização inicialmente prevista — em si regular — até 3-10-1988, data a partir da qual o organismo passou a dar-lhe uma utilização diferente, essencialmente de três modos, decritos no relatório inicial, no desenvolvimento do ponto 4.1, a fls. 9 e 10 e já apreciados, por o problema aí se ter suscitado pela primeira vez, no acórdão que julgou a conta de 1987. Toda esta prática produziu repercussões financeiras nas contas de 1984 a 1988, além de ter originado um procedimento destinado a iludir a obrigatoriedade de reposição de saldos no final das gerências de 1985 e 1987, tudo com violação do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

A correcção dos ajustamentos consta dos quadros de fls. 525 a 526 do processo, tendo sido apreciada na parte que lhe toca, no acórdão respeitante à gerência de 1987. Em relação à gerência de 1988, contudo, o Serviço, tendo em conta as observações feitas e a necessidade de revelar na conta de gerência o movimento da conta até então omissa, elaborou novo mapa da conta de gerência, o qual substituiu no processo instrutor a documentação inadequada que anteriormente fora apresentada. Por outro lado, e isso é ainda mais importante, procedeu ao encerramento da conta em 28-11-1988, depositando o saldo respectivo no valor de 124 817\$90 nos Cofres do Estado como receita do Organismo (relatório inicial n.º 4.2.81 e fls. 591 a 594 do processo).

Não pode deixar-se de sublinhar que, tratando-se de uma prática continuada, ela foi contudo objecto de tentativa de regularização no próprio decurso da gerência ora em apreço.

No n.º 4.2.8.2 do relatório inicial, a Contadoria observava contudo que estas receitas são do Estado e não do Organismo, pois o saldo da conta resulta do incumprimento da obrigação de reposição de saldos no fim de cada gerência, e que os juros, como a DGPA não tinha autonomia administrativa e financeira no decurso do período em que foram gerados, tão pouco constituirão receita do Serviço mas receita do Estado. Sendo isto assim, promoveu o Exm.^a Procuradora-Geral-Adjunto, em 16-5-1990, no douto parecer de fls. 638, que fossem repostos nos Cofres do Estado o saldo da conta, no valor de 124 817\$90, por se tratar de receita do Tesouro e não da Direcção-Geral, e bem assim os juros vencidos em 31 de Dezembro de 1988, na importância de 3 366\$00, e nessa mesma data creditados, por, sendo fruto de receita do Estado, deverem ter a mesma natureza do capital que os gerou — receita do Estado e não do Organismo. Assim, foi despachado em 18-5-1990, tendo o Serviço procedido à regularização deste procedimento. Embora, neste caso, diferentemente do anterior, não haja uma mera sanção de irregularidade formal, deve sublinhar-se que houve efectiva regularização da irregularidade substancial: cessou a prática de utilização abusiva

de uma conta, cuja legal abertura se não contesta, cancelando-se essa conta e transferindo-se, no decurso da instrução do processo, em Julho de 1990, os respectivos capital, juros acumulados e juros creditados no final do ano para a Conta do Tesouro, como receitas do Estado que são (fotocópias das guias de receita a fls. 644 e 645). Assim, julga o Tribunal que os responsáveis agiram com diligência, não causaram prejuízo ao Estado e, se culpa tiveram, foi culpa leve, pelo que a responsabilidade em que haverá incorrido, claramente sanada no decurso desta gerência, se releva ao abrigo do artigo 50.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

7.2 — À semelhança do que aconteceu anteriormente, por razões semelhantes, não estavam discriminados os saldos de receitas próprias na posse do Serviço e na posse do Tesouro, desrespeitando-se assim o n.º 2 da Resolução do Tribunal de Contas publicado no *Diário da República*, n.º 200, I Série, de 1-9-1987. Igualmente esta irregularidade foi sanada, depois de apontada no relatório inicial, pelo que se considera que, dada a sua relevância meramente contabilística, se encontra regularizada a conta.

8 — Devem seguidamente analisar-se com brevidade as irregularidades que ocorreram em outras gerências, mas apenas, conforme, a fls. 647 do processo, faz a Digna Procuradora-Geral-Ajunta, para as excluir de apreciação e reconhecer a irrelevância para o julgamento que ora se faz.

8.1 — Consoante se observa no n.º 4.2.6.3 do relatório inicial, por desconhecimento do que dispõe a já referida Resolução do Tribunal de Contas, foram as entregas das importâncias relativas às operações de tesouraria do ano de 1988, e entregues em Janeiro de 1989, contabilizadas como entregas efectuadas durante a gerência. Houve, pois, violação do disposto no n.º 1, alíneas *b*) e *c*) da citada Resolução, (cf. Decreto n.º 25299, de 6-5-1935, artigos 1.º e 4.º do Decreto n.º 18381, de 24/5/1930, artigo 3.º; quanto ao princípio puro de gerência aplicável às receitas, cf. Decreto n.º 25299, artigo 4.º, § único), com deficiente contabilização e imputação temporal destas receitas. Mas, por um lado, a irregularidade encontra-se sanada e, por outro, não ocasionou dano à Fazenda Nacional nem se indicia intuito fraudulento, pelo que sempre seria (se se entendesse não bastar a simples sanção como supressão da irregularidade e ser esta uma infracção sancionável) relevável nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30294, de 21-2-1940 e do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 35451, de 15-1-1946, cumulativamente aplicáveis, ao menos por cautela, relativa ao princípio da lei mais favorável, com o art.º 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, conforme a jurisprudência constante do Tribunal. Opta-se pelo primeiro critério, mas tendo a cautela de não prejudicar interesses legalmente tutelados mesmo na segunda orientação.

8.2 — Conforme relata o relatório inicial, no n.º 4.3., a equipa de au-

ditoria, em aditamento às verificações efectuadas pela IGF, procedeu, além do exame referido em 4.1, e que já se mencionou, a uma análise das reconciliações bancárias da Conta da DGPA n.º 801827 da CGD por onde correram os movimentos financeiros relacionados com o projecto «Educação II». Este exame, conforme notado no relatório preliminar em 4.3.1. permitiu verificar alguns procedimentos irregulares:

- a) Emitiam-se, por parte da DGPA, cheques para pagamento de equipamento ainda não entregue;
- b) O fornecedor emitia factura como se o equipamento houvesse sido entregue e passava recibo como tivesse sido pago pela execução da encomenda;
- c) A DGPA retinha o cheque emitido até à execução efectiva da encomenda, só então entregando o cheque ao fornecedor.

Este expediente visava iludir a obrigatoriedade legal de reposição de saldos, relativamente ao projecto, quanto ao ano de 1984, tendo sido concretizado na emissão de três cheques, analisados a fls. 597 a 634 do processo, e referenciados sumariamente a fls. 17 do relatório inicial, todos com data de 21-1-1985 e, respectivamente, pelos montantes de 683 605\$00, 683 605\$00 e 239 400\$00. As encomendas a que estes pagamentos se referem apenas foram integralmente executadas mais de cinco anos depois do respectivo pagamento, no final de 1989, depois de os técnicos da Direcção-Geral do Tribunal de Contas (DGTC) terem suscitado o problema aquando da conferência aos cheques emitidos e não levantados (n.º 4.3.1. in fine).

Pode, por um lado, considerar-se que existe gravidade neste comportamento, não apenas por visar iludir a obrigatoriedade de reposição de saldos, que constitui uma norma de disciplina e racionalização orçamental, como também por fazerem correr desnecessário risco ao Estado, que pode proceder antecipadamente a pagamentos que não venham a ter efectiva contrapartida, além de eventual prática de situações de falsidade, tanto no tocante aos documentos de despesa e respectiva justificação, como nos documentos de titulação comercial de operação, cuja análise e qualificação não é este Tribunal competente para fazer; e, se o fosse, não teriam cabimento neste processo de gerência.

Verifica-se, apesar de tudo, que a execução das encomendas se verificou, conquanto decorrido o longuíssimo prazo, e apenas após intervenções dos técnicos da DGTC. Todavia, apesar de a execução das encomendas, e por conseguinte a regularização substancial do procedimento, ter ocorrido posteriormente à gerência em apreço, a irregularidade financeira praticada reporta-se à gerência de 1984, pois foi no seu período complementar que

se praticaram actos financeiros feridos de falsidade e consistentes num ilegal pagamento antes da percepção do Serviço, bem como na violação da obrigação de reposição de saldos, já referida. Por isso, naturalmente haverá de se excluir este comportamento do julgamento que ora se faz, sem com isso prejudicar ulterior consideração reportada à gerência de 1984. Carece este processo da virtualidade legal para ser espaço de apreciação de irregularidades reportadas a essa gerência, julgadas ou por julgar, pelo que delas se não conhece, dada a existência de um espaço juridicalmente delimitado e autónomo para tal efeito, nos respectivos processos e acórdão de julgamento, e dos instrumentos apropriados para que os titulares de direitos e interesses envolvidos acedam a nesse espaço e nele, sendo caso disso, movam a lide e obtenham a efectivação da justa tutela jurídica. Não conhecendo, para essa sede se remete pois.

8.3 — Foram ainda, no seguimento do já referido relatório da IGF sobre o projecto de «Educação II», cuja execução tem incidência nesta gerência, objecto de análise alargada e para além dos problemas suscitados pela IGF os procedimentos relativos ao concurso público internacional EC. 2. 84 FP e ao concurso público n.º 2/84. Conforme se enuncia no n.º 4.3.2 do relatório inicial, foi possível verificar que não foram elaborados contratos em ambos os fornecimentos, pois o Caderno de Encargos estipulava um prazo de entrega que se integrava na alínea *b*) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho; o mesmo Caderno de Encargos fixava pe realizações por incumprimento dos prazos de entrega que consistiam em um sobrepreço punitivo de 15% de valor material em atraso (90 a 120 dias após a data de entrega) e na rescisão do contrato, se a entrega demorasse mais de 120 dias. Contudo, no caso referido no número anterior, o prazo de entrega de material excedeu, em mais de cinco anos, o determinado. Não obstante, para além da insistência com o fornecedor, a DGPA não desencadeou os referidos dispositivos previstos no Caderno de Encargos, naturalmente obrigatórios, dada a dispensa de elaboração de contrato, como condição do contrato não formalizado. Fê-lo pelos seguintes motivos, que no n.º 4.2.3. do relatório inicial parecem considerar-se justificados:

- a*) Dificuldades financeiras invocadas pela firma fornecedora;
- b*) Impossibilidade de a DGPA aplicar as cláusulas sancionatórias estipuladas, por ter restituído a caução ao fornecedor sem que a entrega do material tivesse sido efectuada, inviabilizando, assim, a defesa do interesse público em situação de incumprimento dos prazos estabelecidos. O desbloqueamento da caução ocorreu inadvertidamente (embora possa entender-se que houve aqui negligência) no momento de transição do responsável pela Repartição Administrativa. Este segundo

ponto representa efectivamente acto negligente e, porventura, irregular. Todavia, como bem observa no seu douto Parecer a fls. 641, a Excelentíssima Procuradora-Geral-Adjunta, a restituição da caução ao fornecedor sem entrega por parte deste, referida no ponto 5.2.3. do relatório preliminar, ocorreu também fora do período desta gerência, pelo que não cumpre aqui apreciá-la, aplicando-se-lhe por inteiro tudo quanto foi dito no número anterior.

Portanto, nada mais se pondera ou decide a tal respeito.

9 — Cumpre, de seguida, analisar eventuais irregularidades específicas desta gerência, as quais, como bem nota a Excelentíssima Procuradora-Geral-Adjunta no seu douto Parecer a fls. 461-verso, são apenas as mencionadas, no relatório inicial, nos pontos 4.2.6.2., 4.2.6.4, 4.2.9 e 4.4. Cumpre apreciá-las de seguida.

9.1 — Quanto à não discriminação dos saldos de receitas próprias na posse do Serviço e na posse do Tesouro (n.º 4.2.6.2 do relatório preliminar) e o atraso na elaboração do registo de folhas de caixa, não constituem embaraços à organização do processo e muito menos obstáculos ao julgamento de conta, pelo que não determinam responsabilidade financeira, além de se encontrarem já sanados, conforme se aponta no ponto 1 da douta promoção da Excelentíssima Procuradora-Geral-Adjunta, a fls 561-verso, pelo que, tendo a questão sido apreciada por ocasião da sua sanação, nada mais cumpre observar a seu respeito, por se não traduzir em comportamento juridicamente censurável.

No n.º 4.2.6.4 do relatório inicial refere-se um caso de incorrecta classificação de despesa: na relação de bens de capital adquiridos durante a gerência (modelo 13) e classificada na rubrica 52.00 (bens de capital — maquinaria e equipamento) menciona-se a despesa com a publicação do anúncio de abertura de concurso público. Ora, é evidente que se não trata de qualquer acto de investimento consistente na aquisição de bens de capital, mas de uma aquisição de serviços — não especificados, a incluir na rubrica 31.00, a qual aliás teria cabimento e, portanto, possibilitaria a correcta realização da despesa no âmbito do respectivo crédito orçamental. Esta mesma circunstância permite afirmar que não houve intenção de defraudar a disciplina da Contabilidade Pública, de alterar o equilíbrio de execução do orçamento ou a situação da conta, assim como não houve excesso de despesa relativamente à respectiva autorização ou crédito orçamental. Assim, não se atribui sequer relevância susceptível de determinar responsabilidade relevante, tratando-se dum mero erro que, aliás, tão pouco provoca qualquer espécie de dano para o Estado; e o simples erro de critério não exige o exercício da faculdade de relevação, impondo apenas a sua rectificação, que se determina aos

responsáveis.

9.3 — No n.º 4.2.9 do relatório inicial menciona-se como irregularidade a deficiente programação relativa a horas extraordinárias e a legalidade da sua autorização, conforme resulta da conferência efectuada a documentos de despesa (relatório preliminar n.º 4.2.9) segundo relata o relatório inicial no seu n.º 4.2.9 ao proceder à conferência da rubrica 03.00 (horas extraordinárias). Embora sem que se praticasse a metodologia ou houvesse a intenção de proceder a uma auditoria informática, verificou a equipa auditora que o programa para o processamento das horas extraordinárias não tinha sido verdadeiramente testado; com efeito, o respectivo programa e a correspondente informação legislativa de que se servia não contemplava todos os aspectos da legislação aplicável à prestação das horas extraordinárias, pelo que resultavam da sua aplicação erros de contagem no cálculo de horas completas e horas subsequentes, com resultados a favor do Estado na totalidade dos casos verificados. Conforme se enuncia no relatório, a fls. 16, «a confiança implícita no programa não permitiu a instalação de controlos apropriados».

Trata-se de um caso interessante, que carece de correcção, tanto mais que se considera importante que, em todas as situações, a aplicação da lei aos factos seja feita correctamente, constituindo igual ilegalidade aquela que provoca prejuízo para o Estado ou aquela que provoca prejuízo aos seus credores (neste caso os prestadores de horas extraordinárias). É isto que decorre do princípio do Estado de Direito e da ideia de que a legislação jurídico-financeira implica situações jurídicas activas e passivas de igual valia quer seja titular o Estado quer qualquer particular.

Todavia, não deixa de se reconhecer que, neste caso, a incorrecção informática, que redundou em ilegalidade, pois o equipamento electrónico e os seus programas são instrumentos de acção humana administrativa e financeira que se controla, não ocasionou dano para o Estado e, se parece indiciar-se alguma ligeireza na confiança depositada num programa desajustado ou em informação incompleta ou deficiente, nada permite concluir que houvesse culpa grave e muito menos dolo ou propósito de fraude. Por isso, ao abrigo do art.º 50.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, se releva a respectiva responsabilidade, não parecendo ser este o meio adequado nem havendo suporte probatório ou processual para qualquer decisão que pudesse incidir sobre eventuais créditos dos particulares prestadores de horas extraordinários.

9.4. Conforme se refere no n.º 4.4 do relatório inicial, procedeu-se em 18-9-1989, com o intuito de controlar uma situação porventura continuada da gerência de 1988, nos termos referidos do n.º 2.6, à conferência sem aviso prévio dos valores existentes no Cofre da DGPA, elaborando-se um auto, que consta do processo a fls. 635 e 636.

Conforme refere o mesmo relatório inicial, a fls. 19, do exame resultou que:

- a) A folha de caixa não estava elaborada e em dia, reportando-se a última folha de caixa disponível a 8-9-1989, sendo o exame feito em 18-9-1989;
- b) Existia em cofre um fundo de maneio maneado por um dactilógrafo-compositor-principal, pessoa distinta do tesoureiro e não caucionado nem para tal dotado de formação, credenciais, confiança e garantias;
- c) Existiam em cofre sobrescritos com valores de cobranças não concluídas, referentes ao ano de 1988, denotando negligência nessas cobranças;
- d) Existia em cofre um sobrescrito com a referência «Ilídio — Telefones», sem qualquer outra indicação.

É evidente que esta verificação suscita oportunas chamadas de atenção para o Serviço quanto à incúria da sua gestão, nomeadamente no domínio da gestão de tesouraria, respectivos registos e responsáveis. Por outro lado, algumas destas situações irregulares são muito provavelmente continuadas da gerência de 1988, pelo que têm incidência, segura nuns casos, relativamente provável noutros, no objecto deste processo de responsabilidade. Todavia, aplicando apenas um princípio de prudente dúvida e atendendo à exiguidade material dos valores envolvidos, opta-se, por esta vez, por relevar a responsabilidade, por se não indicar dano para o Estado, e/ou dolo ou culpa grave, parecendo todavia incontestável que houve negligência, a qual, a continuar, em exercícios futuros haveria de ser qualificada com outro grau de gravidade e assumir uma mais ponderosa imputação subjectiva. Feito este aviso, usa-se, todavia, pelos motivos apontados, da faculdade de relevação atribuída ao Tribunal pelo artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

9.5 — Nos pontos 4.2.9 e 5.2.1 do relatório preliminar suscitam-se ainda dúvidas sobre a legalidade do uso da autorização de trabalho extraordinário, na sequência da anterior verificação, nomeadamente por, dada a revogação do Decreto-Lei n.º 110-A/81, de 14 de Maio, pelo Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio, se poder considerar ilegal o disposto no n.º 1.9 do Despacho n.º 17/87, no *Diário da República*, II Série, n.º 279, de 4 de Dezembro, que se transcreve:

«No uso da faculdade que me é conferida pelas disposições legais adiante mencionadas, subdelego no directo-geral de Planeamento e Agricultura, engenheiro José Alberto Guerreiro Santos, dentro dos limites estabelecidos por lei, a competência para a prática dos seguintes actos no âmbito do respectivo serviço:

1 — Ao abrigo do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 42800, de 11-1-60, e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48059, de 23-11-67: (...)

1.9 — Autorizar a prestação de trabalho extraordinário, nos termos do artigo 20.º do Decreto-Lei 110-A/81, de 14-5 (...)

No n.º III da sua douta promoção, a fls. 643, a Excelentíssima Procuradora-Geral-Adjunta pronuncia-se no sentido de que o Decreto-Lei n.º 187/88, no seu artigo 36.º, apenas teria revogado os artigos 27.º e 28.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, pelo que, a existir dúvida, ela apenas poderia incidir sobre a revogação tácita do artigo 40.º do referido Decreto-Lei n.º 110-A/81 (cfr. artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 187/88 citado). Mas, à data do despacho, estava em vigor, efectivamente, o artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 110-A/81, por o Decreto-Lei n.º 187/88 apenas ter entrado em vigor em 1 de Junho desse ano (artigo 37.º), só então, perante o disposto no artigo 29.º, o Director-Geral tendo passado a ter competência própria e não delegada. Concorde-se, efectivamente, com a posição da Digna magistrada, entendendo-se que, à data da publicação do despacho, a delegação era efectivamente legal e, além disso, acto de habilitação necessário ao exercício do poder em causa pelo Director-Geral.

10 — Verifica-se ainda que a Conta FAO n.º 801.780, da CGD, foi utilizada para pagamento de tarefeiros e para transferência de verbas oriundas do Fundo Social Europeu (relatório inicial n.º 5.1.2). Todavia, além do que já se disse, disto não resultou dano para o Estado nem há evidência de dolo ou culpa grave, pelo que se releva igualmente a responsabilidade que eventualmente viria a verificar-se, ao abrigo do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Por outro lado, anota-se que, conforme referido no n.º 2 do ponto 5.2 do relatório inicial, não foi feita uma verificação dos projectos do FSE, por a DGPA apenas fazer o acompanhamento técnico dos projectos financiados por este fundo estrutural da Comunidade Europeia, processando-se os movimentos financeiros respectivos entre o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e as Direcções Regionais de Agricultura, entidades, todas elas, dotadas de autonomia administrativa, pelo que uma auditoria de regularidade sobre estas haveria de incidir, e não sobre a DGPA. Embora se julgasse possível uma auditoria de economicidade, eficácia e eficiência quanto aos projectos financiados, no âmbito da actividade de acompanhamento técnico da DGPA, aceita-se como razoável a opção da Contadoria, nada se lhe recomendando, pois, tal como já nada se determinou como diligência complementar.

11 — Concluindo assim a análise das principais irregularidades ou ilegalidades evidenciadas por esta Conta, e pelos processos apensos, as quais se evidenciaram no plano probarório, se analisaram e se julgaram, importa destacar dois projectos, analisados tanto no plano de controlo interno pela IGF, como no plano de controlo externo pelos Serviços de Apoio do Tribunal de Contas, com reflexo neste processo e nos seus apensos.

11.1 — O projecto «Educação II», financiado com empréstimo do BIRD, foi objecto de análise selectiva, resultando da inspecção efectuada, bem como da inspecção de controlo interno apenas ao processo, a análise das repercussões da Conta FAO omissa na Conta de Gerência, que o Tribunal já apreciou e a verificação na movimentada bancária relacionada com o empréstimo, também acima analisada e julgada.

11.2 — E resta o projecto Agrivideotex. Como se aponta no relatório inicial (n.º 2.5.3) ele foi submetido a análise exaustiva, cujos elementos de apoio e conclusões constam do apenso respectivo, por a DGPA, além de ser a respectiva entidade pagadora, ser também responsável pelo acompanhamento do projecto e o único interlocutor nacional das Comunidades relativamente a ele.

Dada a autonomia que teve esta auditoria, cumpre que o Tribunal se debruce sobre o seu conteúdo e conclusões. A isso se passa agora.

B — Auditoria conexa relativa ao projecto Agrivideotex

12 — O projecto Agrivideotex (1986-1989), objecto de relatório de auditoria autónomo, foi executado pela DGPA com base num contrato celebrado entre a Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura (DGPA) e a Comissão das Comunidades Europeias. Prosseguem uma gama vasta de objectivos — vide fls. 159 e ss. do Relatório (cfr. observações anexas n.º 1847 de 8 de Junho de 1990 da DGPA, n.ºs 1.2 e 1.3 a fls. 2 e seguintes) — que implicam, basicamente, a organização de um serviço informatizado de informação dirigido aos agricultores e pequenos e médios empresários agrícolas como base de um futuro serviço desta natureza, objectivo principal com o qual se pretende utilizar o desenvolvimento das tecnologias da informação numa acção de transformação estrutural da agricultura como meio imprescindível de desenvolvimento deste sector e da conexa actividade industrial. Estes objectivos e acções, a executar pela equipa de projecto, estavam programados para um tempo total definido (32 meses), com seis eta-

pas distintas, das quais haveriam de ser elaborados relatórios de execução. Sublinha-se, ainda, que este projecto se situa na área das novas tecnologias da informação, no sector muito específico do Videotex, tecnologia que apenas conheceu na Europa um desenvolvimento significativo a partir de 1985 e que, por isso, bem como por a segunda fase do projecto (fase de implementação da rede nacional) se ter iniciado aquando do arranque experimental do Serviço Público em Portugal (TRANSDATA), o Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação de Portugal, através da DGPA, Serviço ora investigado, ficou colocado numa posição de pioneirismo na utilização desta tecnologia em Portugal. Reconhece-se que daqui decorrem, como sublinham os Serviços e bem, a fls. 161 do anexo referente ao inquérito, «alguns problemas de *know-how* agravados com a insuficiente capacidade de mercado nacional na área do comércio de equipamentos, *software* e serviços».

Reconhece-se ainda, por outro lado, que os relatórios de avaliação das actividades desenvolvidas, da responsabilidade dos técnicos dependentes da Comissão das Comunidades Europeias (DG XIII) que acompanham as actividades do Projecto, permitem concluir que «as estruturas comunitárias reconhecem a qualidade do trabalho produzido pela Equipa de Projecto e o cumprimento, por parte de Portugal, dos objectivos definidos no Anexo Técnico ao Contrato» (cfr. relatório referido a fls. 160).

A importância e novidade deste projecto, nomeadamente no contexto da DGPA, determinaram que ele fosse submetido pela equipa de auditoria a uma análise exaustiva, tendo em conta as responsabilidades concentradas neste departamento autónomo do Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Conforme se indica no relatório inicial do processo de responsabilidade (n.º 2.5.3, a fls. 8) a verificação física das realizações correspondentes à execução do projecto não foi considerada nos objectivos da auditoria, atendendo, por um lado, à dispersão do projecto, que se estende a diversos utilizadores em todo o País, o que tornava pouco viável, no tempo disponível e com os recursos humanos de que a Direcção-Geral do Tribunal de Contas pode socorrer-se, a definição de um universo significativo e, por outro lado, ao facto de a Comunidade Económica Europeia proceder a um controlo físico periódico do Projecto, pelo que se pode confiar no seu controlo interno próprio.

Foi, todavia, efectuada uma visita à sede do Projecto, bem como a auditoria de sistemas, procedimentos e operações administrativas e financeiras da DGPA, o que permitiu complementar a informação obtida pela análise documental e verificar o inventário do equipamento afecto ao Projecto (cfr. relatório inicial n.º 2.5.3).

13 — Seguidamente, em aplicação dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e de acordo com a metodologia seguida pelo Tribunal, o relatório elaborado pelos Serviços foi submetido aos Serviços conforme Despacho — DP. 197/90, de 17 de Maio, a fls. 156 do processo respectivo — o qual fixou um prazo para que os responsáveis do Serviço se pronunciassem sobre as conclusões e recomendações do relatório, após o que, os auditores apreciaram as observações, extensas e esclarecedoras, dos responsáveis.

A análise das observações principais feitas pela equipa de auditores, da resposta dos responsáveis da DGPA e do comentário posterior dos auditores faz-se de seguida sinteticamente, dando assim execução efectiva, neste acórdão, ao princípio do contraditório que, sendo uma imposição do Direito Natural do Estado de Direito e do devido processo legal, se encontra também consagrado pelos referidos preceitos da Lei de Reforma do Tribunal de Contas.

13.1 Cumprimento dos controlos legalmente estabelecidos para aquisição de equipamento informático

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.5.</p> <p>b) Em nenhum dos concursos limitados foi dado cumprimento ao que a lei dispõe para aquisição de equipamento informático, não tendo sido consultados quer o órgão sectorial quer o órgão central com atribuição nesse domínio:</p> <p>— No caso vertente, o órgão coordenador sectorial é a Divisão de Organização e Informática da Secretaria Geral do MAPA a quem compete emitir parecer (artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 10/84, de 16 de Fevereiro; Despacho 66/84 de 23 de Julho publicado no D.R., II Série, de 10-8-84; artigo 5.º do Decreto Regulamentar 46/86 de 26 de Setembro. O órgão com atribuições de coordenação central que deveria emitir parecer antes de ter sido feito qualquer ajuste directo ou adjudicação é o Instituto de Informática do Ministério das Finanças que, de mesma forma, não foi consultado (artigo 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 384/77 de 12 de Setembro; Portaria 565/77, de 12 de Setembro; Decreto Regulamentar n.º 29/87, de 24 de Abril). - Fls. 14, 15.</p>	<p>1.4. EQUIPAMENTOS VIDEOTEX</p> <p>Um terminal videotex apenas poderá ser considerado equipamento informático por se enquadrar na definição legal, prevista no artigo 2.º do Decreto-Lei 384/77. Do ponto de vista técnico, o sistema informático, que suporta um serviço Videotex compõe-se de memórias informáticas, ligadas às redes de comunicação, às quais se acede por um terminal de qualquer marca, modelo ou configuração que inclua a norma Videotex (CEPTI, TELETEL ou PRESTEL). Um terminal informático para ter acesso necessita de um «modem» e «software» específico para funcionar como terminal videotex. Esta diferença é fundamental para a análise da adequação de procedimentos à legislação actual, criada quando ainda não havia terminais deste tipo. O facto de um terminal videotex não estar equipado com nenhum tipo de memória informática, tem como consequência que todos os terminais, disponíveis no mercado são compatíveis, não podendo ser argumentado que uma aquisição possa condicionar outra.</p> <p>Dado que, em Portugal, e por legislação oficial (DL 355/87, de 14/11 - Regulamento do Serviço Videotex) a norma CEPTI é vinculativa, na apreciação das propostas está em causa, portanto, problemas de fiabilidade técnica, custo dos equipamentos e adequação da configuração proposta.</p> <p>Foram estas circunstâncias, aliadas às licitações de oferta disponível no mercado (anexo 5) que justificaram a opção, na altura, do Chefe do Projecto. - Fls. 164,165.</p>	<p>1. «1.4. EQUIPAMENTOS VIDEOTEX»</p> <p>1.1. Como os próprios signatários reconhecem os terminais videotex são considerados equipamento informático, conforme previsto no artigo 2.º do Decreto-Lei 384/77, de 12 de Setembro, e como tal sujeitos à obrigatoriedade do processo de aquisição obedecer ao cumprimento da legislação vigente. (Vide alínea b) do ponto 5.5 do Relatório de Auditoria)</p> <p>1.2. Nas restantes justificações apresentadas neste ponto, relativamente à opção técnica tomada pelo Chefe do Projecto, não nos compete comentar, pois o que foi objecto de exame circunscreve-se ao incumprimento das formalidades legais na aquisição do equipamento. Tais formalidades legais terão sempre de ser cumpridas, independentemente das qualificações técnicas da pessoa que assuma a responsabilidade pela aquisição do equipamento. - Fls. 427, 428.</p>

Da troca de razões entre os Serviços de Apoio do Tribunal de Contas e a DGPA é seguro concluir-se que, mesmo que tecnicamente um terminal Videotex possa não ser considerado equipamento informático, ponto acerca do qual o Tribunal, não tendo ouvido depoimentos periciais, se não pronuncia, e ele é-o indubitavelmente no plano da definição legal consubstanciada no artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 384/77, de 12 de Setembro, pelo que não foi cumprida uma imposição legal, que não é mera formalidade, mas garantia de qualidade, de regularidade e de correcção e idoneidade técnica das decisões da Administração neste domínio. Esse incumprimento, parecendo meramente formal, incorpora valores substanciais que podem ser postos em causa pela referida ilegalidade, conquanto desta não sejam de extrair consequências sancionatórias.

13.2 Caracterização genérica do Projecto

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6. CONCLUSÕES</p> <p>6.1. Caracterização genérica do «Projecto Agrivideotex»</p> <p>6.1.1. O objectivo primordial é a organização de uma base de dados que responda às necessidades de informação dos agricultores e pequenos e médios empresários. - Fls. 17</p> <p>4. CARACTERIZAÇÃO DO «PROJECTO AGRIVIDEOTEX»</p> <p>4.1. Objectivos</p> <p>Em termos genéricos, o projecto visa os seguintes objectivos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — organização de uma base de dados que responda às necessidades de informação dos agricultores e pequenos e médios empresários; — organização de diversos utilizadores experimentais que, através de meios informáticos postos ao seu alcance e usando a rede público de comunicações, possam ter acesso à informação armazenada e periodicamente actualizada. - Fls. 7 	<p>2.1. CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DOS PROJECTO AGRIVIDEOTEX</p> <p>Os objectivos referidos, por insuficientes, limitam o âmbito do Projecto, não justificando grande parte das acções desenvolvidas ou a desenvolver (ver, neste texto, o ponto 1.3. Objectivos do Projecto Agrivideotex).</p> <p>Permitimo-nos corrigir uma afirmação produzida no ponto 4.1. do Relatório. Clarificado o aspecto que diz respeito à utilização do termo «designação de... utilizadores», uma vez que não contempla, acompanhamento, dinamização, formação, etc., cabe-nos esclarecer que o acesso às Bases de Dados e Serviços Videotex não se faz «através de meios informáticos». O Contrato prevê, e a Comunidade financiou, a aquisição de terminais Videotex para cedência, gratuita, aos Utilizadores Experimentais. - Fls. 165, 166.</p>	<p>2. «2.1. CARACTERIZAÇÃO GENÉRICA DO PROJECTO AGRIVIDEOTEX»</p> <p>2.1. Pelo que se deixa dito, no ponto 1.1, não tem consistência a correcção apresentada no título em em-pígrafe. - Fls. 428.</p>

Esta observação confirma a ideia de que o incumprimento da lei, mesmo que possa ter fundamentação técnica, não deixa de representar efectiva ilegalidade.

13.3 Demoras e lapsos na contratação de pessoal administrativo

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.1.2. Envolveu uma fase de lançamento de um ano, com início em 22-12-86 e uma fase de implementação de dois anos, prorrogada por mais 8 meses, com início em 16-12-87, a decorrer.</p> <p>5.2.</p> <p>b) Aquisição de serviços - Transportes e comunicações</p> <p>— envio em duplicado do doc. n.º 8 553, no valor de 14 035\$00, que já tinha constado como suporte de despesa no contrato anterior (a fls. 60, 61);</p> <p>c) Aquisição de serviços não especificados</p> <p>— inclusão de 4 documentos em duplicado, no valor de 365 102\$00 uma vez que já tinham sido enviados como suporte de despesa no contrato anterior (a fls. 62-66). - fls. 11.</p>	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.1.2. DO RELATÓRIO)</p> <p>Sendo correcta a informação contida no Relatório a análise das opções tomadas, em cada uma das fases, torna-se mais completa se tivermos em conta a respectiva natureza. De facto, a 1.ª fase correspondeu a uma fase de estudo de viabilidade do Projecto, o que não exigia uma estrutura própria nem acções concretas sobre o terreno. A organização de uma estrutura (Equipa de Projecto), definição de uma orgânica de gestão e elaboração de um programa de actividades, apenas diz respeito à 2.ª fase, conforme consta do respectivo Contrato. Convém notar que, toda a estrutura operativa que acompanhou a 1.ª fase foi alterada, sendo as tarefas de administração, na 2.ª fase, desempenhadas por pessoal distinto. Esta situação permite entender a razão de alguns lapsos que gostaríamos de ter evitado mas que são inevitáveis nas circunstâncias apontadas. - Fls. 166.</p>	<p>2.2. «(RELATIVO AO PONTO 6.1.2. DO RELATÓRIO)»</p> <p>Os signatários das Observações admitem como razão para alguns lapsos verificados a substituição do pessoal administrativo da 1.ª fase para a 2.ª fase. Consideramos que tal poderá explicar, em parte, o envio de documentação em duplicado, mencionado nas alíneas b) e c) do ponto 5.2. do Relatório, daí a recomendação aduzida no Relatório na alínea b) do ponto 7.1., a saber, «em projectos futuros configurar uma contabilidade própria do projecto que inclua a implementação de adequados mecanismos de controlo». - Fls. 428.</p>

Considera-se verificada a existência dos lapsos apontados, que, não sendo sancionáveis, todavia merecem uma chamada de atenção.

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.1.4. O nível de execução material do projecto apresentou-se mais baixo do que o previsto.</p> <p>A execução financeira foi na fase de lançamento na ordem dos 87,7% e na fase de implementação cifrava-se em Junho de 1989 em 42%.</p> <p>É evidente que a baixa execução financeira do projecto encorajou muitos dos procedimentos sumariados na alínea b) do ponto seguinte (refere-se à inclusão de despesas que não se configuram nas atribuições do projecto).</p> <p>- Fls. 17, 18.</p>	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.1.4. DO RELATÓRIO)</p> <p>Quanto à execução material e financeira não podemos concordar com a opinião apresentada. Os custos de futuras deslocações para participação em reuniões internacionais não programadas quando da assinatura do contrato, bem como os encargos das prestações de serviços a remunerar, permitem aceitar uma margem de tolerância entre o programado e executado que justifica plenamente o indicador de 87,7%..</p> <p>Quanto à 2.ª fase, apenas a análise das actividades já desenvolvidas e ainda a desenvolver permitiria uma tal conclusão. De facto, a aquisição do sistema informático de suporte a toda a rede de informação videtoex constitui, só por si, cerca de 38% do custo total previsto para o Projecto o que, reportado a Junho de 1989 uma vez que se trata de uma despesa obrigatória prevista para esse ano, daria como indicador para a execução financeira, 80%. Não poderemos esquecer que Junho de 1989 corresponde a metade do tempo previsto para o desenvolvimento desta fase, que termina em Dezembro de 1990.</p> <p>Se tivermos em atenção a situação descrita, facilmente poderemos concluir pela incorecção da «evidência» apontada: em primeiro lugar porque o indicador não corresponde a uma baxia execução; em segundo lugar porque, de acordo com o que se encontra estabelecido entre o Chefe de Projecto e o Sr. Giorgio Trevisan, técnico do DG XIII que acompanha o desenvolvimento do Projecto e faz parte do respectivo Conselho de Gestão, a simples remessa de documentação para os respectivos serviços não constitui, necessariamente, motivo para ilegitimidade de despesas. O mesmo técnico verificará, localmente a adequação da despesa ao que se encontra estipulado no Contrato e acompanhará, posteriormente, o respectivo tratamento nos serviços de administração daquela Direcção-Geral. Até à presente data, não nos foi devolvida nenhuma documentação nem fomos alertados pelos serviços competentes da Comunidade para despesas que tenhamos elegido indevidamente. De qualquer modo, se tivesse acontecido, as actividades humanas prevêem mecanismos de correcção de erros involuntariamente cometidos.</p> <p>- Fls. 167, 168.</p>	<p>2.3. «(RELATIVO AO PONTO 6.1.4. DO RELATÓRIO)»</p> <p>Consideramos inteiramente válida a conclusão sobre o nível de execução apontado no Relatório de Auditoria. Efectivamente, a data prevista para a conclusão do Projecto era de 16-12-89, tendo a 2.ª fase do Projecto uma duração de 2 anos, conforme ponto 4.2. do Relatório.</p> <p>Em Junho de 1989, a seis meses de conclusão da data prevista inicialmente, a execução era de 42%.</p> <p>Entretanto o Projecto teve um adiamento da «closing date», de oito meses e, segundo lemos nas Observações, beneficia de um novo adiamento até final de 1990. É evidente que foi a baixa execução verificada que contribuiu para o adiamento, por duas vezes, da «closing date», o que permitirá que a 2.ª fase do Projecto se realize em 3 anos, em vez dos 2 anos inicialmente previstos.</p> <p>Sobre o apontado no parágrafo final, resta-nos esclarecer que, evidentemente, para o apuramento da execução financeira do Projecto foram usados os valores constantes dos pedidos de reembolso enviados. No caso de algumas dessas despesas não serem consideradas elegíveis, as taxas de execução ainda serão mais baixas do que as apontadas.</p> <p>- Fls. 428, 429.</p>

Considera-se verificado, sem prejuízo das observações do Serviço auditado, um baixo nível de execução material e financeira do projecto, conforme indicado no Relatório de Auditoria.

13.5 Tratamento duvidoso das despesas de pessoal

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.2.1. No âmbito das exigências dos contratos celebrados:</p> <p>a) Foram verificadas algumas insuficiências de que são exemplo:</p> <p>— Indefinição de critério na apresentação das despesas elegíveis de pessoal (refere-se ao ponto 5.1., citado a seguir)</p> <p>- Fls. 18.</p> <p>5.1.</p> <p>a) Pessoal</p> <p>— Indefinição de critério na apresentação das despesas, incluindo-se em alguns casos o subsídio de férias e de Natal, noutros apenas um ou nenhum dos subsídios. O mesmo se verificou em relação ao abono de família;</p> <p>- Fls. 10.</p>	<p>2.2. SÍNTESE DAS VERIFICAÇÕES EFECTUADAS (RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)</p> <p>a) Existem critérios definidos para apresentação das despesas de pessoal. O único documento oficial sobre o assunto, salvaguardando as regras gerais estabelecidas pela CEE para situações semelhantes, é o Anexo IV ao Contrato, onde se diz:</p> <p>«1. Trabalho</p> <p>Os custos do pessoal directamente envolvido no Projecto será elegível.</p> <p>Os custos do trabalho a imputar serão o total do salário ilíquido, os descontos para a segurança social e outras despesas gerais, relevantes.»</p> <p>(No que respeita ao pessoal a desenvolver actividades fora da Equipa de Projecto e serviços da DGPA directamente envolvidos, dizem os signatários das Observações ter ficado acordado, com os técnicos da CEE, que se elegiria uma percentagem correspondente à ocupação do técnico na área de actividade).</p> <p>- Fls. 168, 169.</p>	<p>(Os signatários das Observações não explicitam o ponto da questão isto é, o tratamento diferenciado dado no que respeita a inclusão dos subsídios de férias e de Natal e abono de família nas despesas do pessoal).</p>

Considera-se que as explicações do Serviço confirmam na totalidade as observações feitas no Relatório de Auditoria.

13.6 Incorreções orçamentais e contabilísticas.

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.2.1.</p> <ul style="list-style-type: none"> — inclusão incorrecta de retroactivos nas despesas de pessoal; — inclusão de despesas em duplicado no valor de 1 427 137\$00 (conforme referido nos pontos 5.2. e 5.3. citados a seguir). - Fls. 18. <p>5.2.</p> <p>b) Aquisição de serviços - Transportes e comunicações:</p> <ul style="list-style-type: none"> — envio em duplicado do doc. n.º 8 553, no valor de 14 035\$00, que já tinha constado como suporte de despesa no contrato anterior (a fls. 60, 61); <p>c) Aquisição de serviços não especificados:</p> <ul style="list-style-type: none"> — inclusão de 4 documentos em duplicado, no valor de 365 102\$00 uma vez que já tinham sido enviados como suporte de despesa no contrato anterior (a fls. 62-66); - Fls. 11. <p>5.3.</p> <p>e) Investimentos - Maquinaria e equipamento</p> <ul style="list-style-type: none"> — Erroneamente classificada e incluída em duplicado a despesa de aquisição da viatura Renault 5TL QB-54-64 no valor de 1 048 000\$00, quando já tinha sido registada em Investimentos - Material de Transporte, de fls. 81 a fls. 84. - Fls. 12. 	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)</p> <p>... ..</p> <p>Quanto aos dois pontos referidos a seguir (retroactivos e duplicação de despesas), é evidente estarmos perante erros de manuseamento da documentação, só possíveis pela limitação dos meios humanos, directa e intencionalmente envolvidos na Equipa de Projecto. De facto, para além dos três técnicos superiores, o resto do pessoal encontra-se a iniciar a sua carreira profissional, desconhecendo, na altura, os mecanismos de funcionamento da administração pública. Quando da fotocópia e organização dos processos para serem remetidos à CCE, por lapso, foram incluídos indevidamente parte de uma despesa com pessoal (retroactivos) que deveria ter sido subtraída, 1 documento em duplicado e 5 documentos que já havia sido remetidos na fase anterior. Esta situação só foi possível por ter sido substituído o pessoal que organizou os processos na 1.ª fase. Todas as situações referidas já se encontram regularizadas, por comunicação que estabelecemos com os técnicos da DG XIII. - Fls. 169.</p> <p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)</p> <p>Dado o volume de documentação manuseada e a qualificação do pessoal que foi possível envolver nestas tarefas, consideramos pouco significativas as poucas situações detectadas, não sendo possíveis de causar qualquer prejuízo, quer ao normal desenvolvimento do Projecto, quer relativamente ao nível de relacionamento de Portugal com as estruturas Comunitárias. - Fls. 169.</p>	<p>3. «2.2. SÍNTESE DAS VERIFICAÇÕES EFECTUADAS»</p> <p>3.1. «(RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)»</p> <p>No § 1 da página 10 é referido que, em relação às deficiências apontadas (conforme alínea a) do ponto 5.1., alínea b) e c) do ponto 5.2. e alínea e) do ponto 5.3. do Relatório), todas as situações já se encontram regularizadas por comunicação posterior à DG XIII. Entretanto, pensamos que teria sido apropriado incluir nas Observações a evidência documental dessa regularização. - Fls. 429.</p> <p>3.2. Em relação ao comentado no 2 da página 10, não concordamos ser pouco significativas as situações detectadas, pois envolveram, nos pedidos apresentados uma duplicação de despesas de 1 427 137\$00 o que representou 38% e 9% em relação às despesas apresentadas pela DGPA, respectivamente, nos dois pedidos envolvidos. - Fls. 429.</p>

Concorda-se com a análise dos auditores, segundo a qual, independentemente da explicação apresentada para algumas deficiências, é sobretudo importante uma duplicação de despesa no montante de 1 427 137\$00, que se julga significativa.

13.7 Insuficiente suporte documental de algumas despesas

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.2.1.</p> <p><i>a)</i></p> <p>— insuficiente documentação de suporte em algumas despesas (conforme referido no ponto 5.4. citado a seguir)</p> <p>- Fls. 18.</p> <p>5.4.</p> <p><i>d)</i> Aquisição de serviços - Transportes e comunicações:</p> <p>— nesta rubrica foram detectadas 70 despesas enviadas sem recibo, apenas figurando no processo a factura como documento de suporte.</p> <p>- Fls. 13.</p> <p>5.3.</p> <p><i>b)</i> Deslocações - Compensação de encargos:</p> <p>— insuficiente documentação de suporte de algumas despesas de deslocação, faltando recibo e folha de itinerário;</p> <p>- Fls. 11.</p>	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)</p> <p>A falta de documentação refere-se à documentação remetida para a DG XIII.</p> <p>Com respeito à documentação que instrui a contabilidade do serviço, todas as despesas estão documentados como se comprova no anexo 6.</p> <p>Os casos detectados correspondem a despesas de telecomunicações já efectuadas das quais ainda não se dispunha de recibos, por atraso na remessa de recibos por parte da Transdata.</p> <p>- Fls. 169, 170.</p>	<p>3.3. Nos § 1 e 2 da página 11, os signatários das Observações justificam os casos detectados de falta de documentação de suporte. Embora isso possa justificar as faltas apontadas na alínea <i>d)</i> do ponto 5.4. do Relatório, tal justificação não é aceitável para as despesas de deslocação, conforme o relatado na alínea <i>b)</i> do ponto 5.3. do mesmo Relatório.</p> <p>- Fls. 429.</p>

Julga-se que, apesar das atenuações que resultam da resposta do Serviço, é evidente a razão de ser da generalidade das observações constantes no Relatório de Auditoria.

13.8 Despesas não elegíveis

13.8.1.

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.2.1.</p> <p>b) Foram detectadas situações de inclusão de despesas que não se configuram nas atribuições do projecto, a saber:</p> <ul style="list-style-type: none"> — imputação de despesas com pessoal não vinculado à equipa do projecto (conforme referido no ponto 5.1., 5.2., 5.3. e 5.4., a saber, imputação a 100% de despesas de pessoal não vinculado inteiramente ao projecto - Casos do Sub-director-Geral, Chefe de Repartição da DGPA e Director de Serviços da DGPA). - Fls. 18. 	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)</p> <p>... ..</p> <p>Os critérios que temos utilizado para elegibilidade de despesas com pessoal, assentam nos seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — definição de procedimentos de salvaguarda que garantam um acompanhamento regular, por parte dos técnicos da DG XIII, de todas as fases do Projecto; — aceitação, por parte do organismo comunitário competente, que, na fase não definitiva do apuramento dos saldos, seja sempre possível corrigir situações que não mereçam a concordância de ambas as partes; — despesas de pessoal com vínculo à DGPA, submetidas a 100% para elegibilidade; — despesas de pessoal com vínculo a outros organismos, submetidos para elegibilidade numa percentagem estimada de ocupação do tempo em acções no âmbito do Projecto; — elegibilidade das despesas do pessoal do qual o Projecto depende hierarquicamente, à semelhança do que ocorreu na 1.ª fase (1.º Contrato). <p>- Fls. 170, 171.</p>	<p>3.4. Sobre o exposto na alínea b) da página 11, não se nos afigura correcto que, pelo facto do pessoal ter vínculo à DGPA, se deva eleger a 100% a componente do seu vencimento, quando tal pessoal não trabalha exclusivamente para o Projecto, ao invés de submeter a pagamento uma percentagem estimada em função do tempo real de ocupação no Projecto.</p> <p>Igualmente, o que se deixa dito, pelos signatários das Observações, não explica a indefinição do critério da apresentação das despesas de pessoal, conforme relatado no § 1 da alínea a) do ponto 5.1. e § 2 da alínea a) do ponto 5.4. do Relatório.</p> <p>- Fls. 429, 430.</p>

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.4.</p> <p>b) Deslocações - Compensações de encargos:</p> <p>— Apresentada como despesa do projecto, uma deslocação a reunião internacional que não se insere nas atribuições do projecto Agrivideotex. É uma despesa do âmbito do projecto Agris, projecto este que não tem participação comunitária. Documento a fls. 85-88.</p> <p>- Fls. 12, 13.</p>	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.1. DO RELATÓRIO)</p> <p>Quanto ao Projecto ter suportado deslocações que são do âmbito de outros Projectos, tratou-se de dar suporte a uma Direcção de Serviços de Documentação e Informação (DGPA) quando estudávamos, conjuntamente, a lista de descritores a ser utilizada para selecção de páginas de informação na Base de Dados. De facto, a Base de Dados AGRIVTX tem duas áreas de informação específica, cujo conteúdo e actualização depende, em larga medida, do trabalho dos técnicos ligados a essa Direcção de Serviços: Legislação Nacional e Comunitária e Publicações. Todas as páginas desta área na Base de Dados encontram-se identificadas por uma palavra-chave para facilitar a pesquisa aos utilizadores. No âmbito do Projecto Agris desenvolve-se um trabalho para definição normalizada aos descritores pelo que nos pareceu correcto aproveitar o trabalho já produzido adaptando a estrutura para o caso Videotex. Facilitaríamos, assim, o trabalho a desenvolver e garantiríamos aos utilizadores uma mais fácil consulta à Base de dados uma vez que os termos utilizados ou a integrar no Thesaurus AGROVOC, que está a ser traduzido para português, são já do conhecimento de muitos sectores ligados à informação. Coincidu com este trabalho uma reunião em Roma para adaptação do Thesaurus AGROVOC (anexo 6 - Lista de participantes e Agenda da Reunião) de cujas conclusões iria o Projecto beneficiar. Não nos pareceu descabido, portanto, considerar que uma reunião especificamente com este objectivo, entre muitas outras que se realizam no âmbito do AGRIS, pudesse ser entendida caso não se inserindo no âmbito das atribuições de um Projecto que, entre os seus objectivos refere:</p> <p>«estimular e melhorar o acesso à informação como ferramenta indispensável ao desenvolvimento da agricultura e da indústria.»</p> <p>- Fls. 171.</p>	<p>3.5. Em relação ao observado no § 4 da página 12, sobre deslocações no âmbito do Projecto (conforme alínea b) do ponto 5.4. do Relatório) coloca-se novamente a questão dumas despesas que, e considerando a explicação ora oferecida pelos signatários, se relaciona apenas parcialmente com o Projecto sendo-lhe, todavia, imputada na totalidade.</p> <p>- Fls. 430.</p>

13.8.3.

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.4.</p> <p>c) Investimentos - Maquinaria e equipamento:</p> <p>Por esta rubrica foi adquirido diverso material informático, a nível de suportes físicos, que não se insere no âmbito do projecto Agrivideotex e que se destinou a equipar os serviços da DGPA. Tal equipamento não consta inclusive do inventário do projecto verificado na sede do projecto.</p> <p>Passam-se a descrever as situações detectadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Diverso equipamento adquirido à Unisys, no valor global de 2 664 406\$00 conforme documentos, de fls. 89 a fls. 102; — 1 computador pessoal, adquirido à Equiplis, no valor global de 1.284 485\$00 conforme documento de fls. 103 a fls. 105. <p>- Fls. 13.</p>	<p>Relativamente à aquisição de material informático trata-se de uma aplicação de capital que, igualmente, foi considerada como indo reforçar a capacidade de um serviço que nada tem a ver com o Projecto Agrivideotex.</p> <p>Dada a dependência em termos informativos e hierárquicos dos serviços a que estas aquisições se referem, interpretando os objectivos do Projecto, nomeadamente quando se afirmam:</p> <p>«Aumentar a capacidade das infraestruturas de informação já existentes nas áreas da agricultura e PMEs, bem como incrementar o uso das novas tecnologias de informação nestes sectores.»,</p> <p>e atendendo ao objectivo do trabalho a que estes equipamentos se destinam (tratamento automático de informação), não nos pareceu despropositado o investimento. Não nos iremos referir aos aspectos de oportunidade e utilidade, uma vez que não está em causa a necessidade de informatização dos diferentes serviços da DGPA. Actualmente, uma unidade informática para um posto de trabalho é considerada uma ferramenta indispensável, muito mais justificada quanto temos consciência de que, ao acréscimo de trabalho resultante das solicitações do Projecto aos diferentes serviços, não correspondeu um aumento dos meios humanos disponíveis.</p> <p>- Fls. 172.</p>	<p>3.6. Sobre o exposto no § 1.º da página 13 conforme alínea c) do ponto 5.4. do Relatório admitem os signatários das Observações que as aquisições de equipamento informático no valor de 4 948 891\$00 «nada tem a ver com o Projecto Agrivideotex». Entretanto não se diz aqui se estas situações foram regularizadas perante as Comunidades.</p> <p>- Fls. 420.</p>

Considera-se que, efectivamente, foram incluídas despesas não elegíveis alheias aos objectivos do projecto, conforme resulta das três rubricas anteriores.

13.9 Omissão de equipamento no inventário do Projecto

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.4.</p> <p>c) ... Tal equipamento não consta inclusive do inventário do projecto verificado na sede do projecto.</p> <p>- Fls. 13.</p>	<p>Gostaríamos, desde já, de esclarecer a afirmação, contida no ponto 5.4. c) do Relatório, de que o mesmo equipamento não consta do inventário do Projecto, aliás à semelhança do que acontece com todo o restante material adquirido com verbas que lhe foram atribuídas. O Projecto não tem inventário, estando todo o material, como legalmente se estipula, incluído, ou no inventário do IAPMEI, ou no inventário do DGPA. Não poderia ser de outro modo, uma vez que o PIDDAC do Projecto se encontra incluído no Programa «Informação Agrária afecto a Direcção de Serviços de Documentação da DGPA». O que o Projecto mantém actualizado, são listagens de equipamentos, por serviços onde se encontram em operação, como sejam, terminais nas Cooperativas, outras instituições e organismos fornecedores de informação, impressoras nas Direcções Regionais de Agricultura, etc., o Projecto mantém, actualmente, igualmente actualizadas, relações de material que pertencem ao Património da DGPA, por sala e local de trabalho, de acordo com determinações superiores. É necessário ter presente que a Equipa de projecto é uma estrutura orgânica criada de raiz, na sequência do compromisso que assumimos ao assinarmos o Contrato. O seu funcionamento enquadra-se na legislação nacional sobre o assunto, mas alguns sectores de actividade, bem como algumas despesas de funcionamento, são suportados pelas estruturas e Orçamento de funcionamento da DGPA.</p> <p>- Fls. 172.</p>	<p>3.7. Apesar do equipamento se encontrar no inventário do IAPMEI e DGPA, isso não exclui, no nosso ponto de vista, o facto de que o mesmo deveria constar em inventário do Projecto. Isso permitiria, em qualquer momento, saber, por simples consulta ao inventário, que material foi adquirido com verbas do Projecto.</p> <p>Da mesma forma, no caso do projecto passar a ter vida autónoma no término da sua 2.^a fase, como se prevê, tal inventário, permitiria de imediato, reconhecer o património do Projecto. Por outro lado, é evidente que se houvesse inventário do Projecto, o procedimento de adjudicação de equipamento para equipar a GPA, com verbas do Projecto, se evidenciaria com mais clareza.</p> <p>- Fls. 430.</p>

Entende-se, face à argumentação apresentada, que deve haver um inventário do Projecto e que omissões como a detectada não são justificáveis.

13.10 Aquisição de serviços não especificados

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>Aquisições de serviços não especificados.</p> <p>À semelhança do que aconteceu na rubrica Investimentos - Maquinaria e equipamento, foram adquiridos por esta rubrica serviços de informática, a nível de suportes lógicos que não se configuram nas atribuições do projecto, mas que se destinaria a equipar a DGPA.</p> <p>Passam-se a caracterizar as situações detectadas:</p> <ul style="list-style-type: none"> — diversos serviços prestados a nível de suportes lógicos atingindo o montante de 760 000\$00, conforme documentos de fls. 106 a fls. 115. - Fls. 13, 14. 	<ul style="list-style-type: none"> — O software adquirido destinou-se a reforçar a capacidade de serviços da DGPA que desenvolvem actividades em áreas para as quais a Equipa de Projecto não tem capacidade, mas dos quais beneficia. - Fls. 173. 	<p>3.8. Em relação ao mencionado no § 1 da página 14 (conforme alínea e) do ponto 5.4 do Relatório) concernente ao «software» informático, passam-se a descrever as aplicações adquiridas com verbas do Projecto (conforme documentos de fls. 106 a fls. 115 do Relatório):</p> <ul style="list-style-type: none"> — Conversão do Planeamento/Contabilidade Orçamental; — GAR-Gestão de Acesso a Rotinas; — Reconversão da aplicação de gestão de viaturas; — Alterações na aplicação de vencimento e abonos, em consequência da entrada em vigor do NSR, e na modificação do programa de deslocações e subsídios de viagens e marcha; — Criação de «outputs» de listagens estatísticas de pessoal. <p>Tais despesas não foram imputadas segundo a sua possível utilização pelas actividades do Projecto mas foram pagas na totalidade por verbas do Projecto, embora, evidentemente, constitua aplicações informáticas da DGPA.</p> <p>- Fls. 430, 431.</p>

Julga-se que, independentemente da justificação que possivelmente existirá para várias (senão todas) destas despesas, seria útil a sua adequada especificação, tanto quanto possível, e uma correcta imputação, pelo que seria desejável que critérios mais precisos e correctos tivessem sido seguidos.

13.11 *Trabalhos de assessoria e tradução eventualmente alheios ao Projecto*

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.4.</p> <p>O mesmo se apurou concernente a trabalhos de assessoria e tradução que não são do âmbito do projecto.</p> <p>Passam-se a caracterizar as situações detectadas:</p> <ul style="list-style-type: none">— assessoria na área da Direcção de Serviços de Gestão e Associativismo Agrícola, no valor de 360 000\$00, conforme documentos de fls. 116 a fls. 117;— tradução de documentos relacionados com reuniões da OCDE, no valor de 350 000\$00, conforme documentos de fls. 118 a fls. 120. - Fls. 14.	<ul style="list-style-type: none">— a assessoria solicitada permitiu a realização de um estudo sobre o perfil do futuro utilizador experimental de informação Videotex e, com base no mesmo, desenvolver um trabalho de enquadramento e selecção de cooperativas, associações de produtores e outras entidades que se constituíram como a componente de base do Projecto;— as traduções referem-se a documentação sobre Programas Comunitários (por exemplo, o Prorama ORA) que estão em fase de lançamento e organização e que se relaciona com áreas complementares ao Videotex ou de desenvolvimento da utilização das Novas Tecnologias nos espaços rurais. - Fls. 173.	<p>No que concerne às despesas de assessoria e tradução de documentação não nos cabe tecer comentários sobre o seu possível relacionamento com o Projecto, mas apenas indicar que ao teor do esclarecimento agora prestado nas Observações não foi trazido à luz quando da discussão destes pontos, no decorrer da auditoria, com o responsável presente da DGPA.</p> <p>- Fls. 431.</p>

Aceita-se a explicação dada pelo Serviço.

13.12 *Pessoal em regime de prestação de serviços*

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>Quanto ao pessoal em regime de prestação de serviços:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não foram passados recibos (mod. 2) como dispõe o art.º 8.º alínea <i>a</i>) do CIP; — não foram enviados as relações (mod. 9) às repartições de finanças, como dispõe o art.º 49.º do mesmo Código. <p>- Fls. 19.</p>	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.2. DO RELATÓRIO)</p> <p>Foi entendimento dos serviços da DGPA não ser de exigir, para os casos em análise, a passagem de recibos mod. 2, utilizados para exercício de profissões liberais, atendendo aos seguintes pressupostos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — em 1987, os servidores do Estado e de qualquer dos seus serviços, encontravam-se isentos do pagamento do Imposto Profissional - alínea <i>a</i>) do Art.º 4.º do CIP; — os «tarefeiros», porque exerciam funções neste organismo com carácter de exclusividade, com sujeição à hierarquia, disciplina e horário de serviço, foram considerados como servidores do Estado e enquadrados no âmbito daquele diploma; — embora a sua admissão não tivesse sido processada com observância das formalidades legais, tal facto foi sancionado pelo Despacho Conjunto n.º A-81/87-X, de 30 de Abril de 1987, do Senhor Ministro das Finanças e da Agricultura e Pescas (anexo 7 - Despacho Conjunto); <p>Face ao contexto referido julgou, esta Direcção-Geral, não ser de lhes exigir o referido recibo de profissões liberais e, assim sendo, também não seria de comunicar à Repartição de Finanças pois, como já referimos, entendeu-se estarem isentos de Imposto Profissional, uma vez que não exerciam actividade por conta própria.</p> <p>- Fls. 173, 174.</p>	<p>3.8. «RELATIVO AO PONTO 6.2.2. DO RELATÓRIO»</p> <p>Sobre este ponto (conforme alínea <i>b</i>) do ponto 5, alínea <i>d</i>) do ponto 5.3. e alínea <i>f</i>) do ponto 5.4. do Relatório) oferece-nos dizer o seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> <i>a</i>) Os casos detectados de fls. 31 a 47 do anexo ao Relatório incluem, paralelamente a pessoal «tarefeiro» com carácter de permanência, pessoal que prestou serviço com carácter temporário (vide fls. 36, 46 e 47 do anexo). Ao abrigo do art.º 8.º alínea <i>a</i>) do C.I.P., era obrigatória a passagem do recibo mod. 2. <i>b</i>) Com respeito à comunicação às Finanças, também está despercebido, nas Observações, o facto de que essa comunicação igualmente não foi feita com relação aos indivíduos que passaram recibo verde, por serviços prestados em regime de profissão liberal, o que constitui violação ao disposto no art.º 49.º do CIP. (Os casos que deveriam ser objecto de comunicação constam de fls. 48 a 59; 67 a 80 e 121 a 152, do anexo ao Relatório). <p>- Fls. 431.</p>

Julga-se que resulta suficientemente indiciada a prática de actuações, no mínimo, de duvidosa regularidade, não se incluindo, todavia, a matéria apreciada no âmbito da competência sancionatória do Tribunal.

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.2.3. Na análise dos concursos:</p> <ul style="list-style-type: none"> — Não foi dado cumprimento às disposições legais que regulamentam a aquisição de meios informáticos, não tendo sido consultados, como impõe a lei, os órgãos competentes; — Tal incumprimento conduziu na prática a que decisões de repercussões financeiras importantes, fossem suportadas unicamente pelo critério de uma única pessoa. (vide alínea b) do n.º 5.5 a fls 15) - Fls. 19 <p>5.5. Concursos limitados e público</p> <p>a) A aquisição do equipamento informático efectuou-se em diversos momentos o que possibilitou que, com excepção de um concurso público, todo o equipamento fosse adquirido por consulta a empresas do ramo.</p> <p>b) Em nenhum dos concursos limitados foi dado cumprimento ao que a lei dispõe para aquisição de equipamento informático, não tendo sido consultados quer o órgão sectorial quer o órgão central com atribuições nesse domínio:</p> <ul style="list-style-type: none"> — No caso vertente, o órgão coordenador sectorial é a divisão de Organização e Informática da Secretaria-Geral do MAPA a quem competia emitir parecer (artigo 3.º do Decreto-Regulamentar n.º 10/84, de 16 de Fevereiro; Despacho 66/84 de 23 de Julho publicado no DR, II Série, de 10-8-84, artigo 5.º do Decreto Regulamentar 46/86 de 26 de Setembro). — O órgão com atribuições de coordenação central que deveria emitir parecer antes de ter sido feito qualquer ajuste directo ou adjudicação é o Instituto de Informática do Ministério das Finanças, que, da mesma 	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.3. DO RELATÓRIO)</p> <p>Concordando com as observações contidas no Relatório que na Introdução ao presente texto, já nos referimos largamente a este aspecto, cumpre-nos esclarecer algumas afirmações que constam no ponto 5.5. do Relatório:</p> <ul style="list-style-type: none"> — não é totalmente correcto afirmar que «em nenhum dos concursos limitados... não tendo sido consultados quer o órgão sectorial quer...». <p>De facto, nenhum dos órgãos, nas ocasiões referidas foi formalmente contactado. No entanto, todos os processos de aquisição dos equipamentos para o Projecto foram sempre acompanhados por técnicos do sector de informática da Secretaria Geral do MAPA. Aliás, desde o início da 2.ª fase do Projecto, várias reuniões foram realizadas, com os responsáveis da Secretaria Geral do Ministério como órgão sectorial na área da informática, tendo um técnico da mesma área, participado em todas as Comissões de Análise, constituídas no âmbito dos Concursos Públicos.</p> <p>Quanto ao Instituto de Informática, de facto não foi nunca consultado pelas razões referidas no início deste Relatório. Mas temos com o mesmo, como não podia deixar de ser, relações privilegiadas, uma vez que se encontra, igualmente, a desenvolver as primeiras aplicações Videotex. Temos, com os técnicos do Instituto, realizado encontros de trabalho para troca de experiência e análise da situação de cada projecto. - Fls. 174.</p> <p>(Seguem-se de fls. 174 a 176, diversas considerações de ordem técnica para justificar a opção tomada).</p>	<p>3.9. «RELATIVO AO PONTO 6.2.3. DO RELATÓRIO»</p> <p>É inteiramente correcta a afirmação citada do ponto 5.5. do Relatório, por duas razões:</p> <p>a) Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 384/77, de 12 de Setembro, as respostas à consulta, no caso de concurso limitado, serão enviadas no prazo de 5 dias após a data da sua abertura ao órgão coordenador de informática (neste caso o Sector de Informática da Secretaria Geral do MAPA) que, após a efectivação de um estudo técnico-económico das mesmas, enviará o processo para o órgão de coordenação central, actualmente, o Instituto de Informática do Ministério das Finanças para a apreciação e emissão de parecer.</p> <p>De acordo com o artigo 7.º do mesmo Decreto-Lei o ajuste directo ou adjudicação não deverá ser feito, sem que do respectivo processo conste o parecer emitido pelo Instituto de Informática do M.F..</p> <p>b) Em nenhum dos concursos limitados foi seguido tal procedimento, tanto no que respeita à consulta ao órgão sectorial como à consulta ao órgão central.</p> <p>A consulta ao órgão sectorial foi feita apenas em relação ao concurso público (considerando a participação dum técnico da Secretaria Geral do MAPA na Comissão de Análise) e, mesmo neste caso, como diz o Relatório, não foi dado cumprimento à obrigatoriedade de, antes da adjudicação, ter sido consultado o Instituto de Informática do M.F., apesar do parecer do técnico da Divisão de Organização e Informática do MAPA indicar nesse sentido, conforme o ponto 5.5. do Relatório.</p> <p>Sobre o restante das Observações efectuadas neste ponto, pela sua especificidade técnica, dispensamo-nos de as comentar, remetendo para o parágrafo final da alínea d) do ponto 5.5. do Relatório, onde o que é colocado em causa não é o critério técnico da escolha mas, e muito oportunamente, a falta de cumprimento das disposições legais (a esse propósito veja-se o ponto 1.2. da presente informação). - Fls. 432.</p>

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.5.</p> <p>b)</p> <p>forma não foi consultado (artigo 6.º e 7.º do Decreto-Lei n.º 384/77 de 12 de Setembro; Portaria 565/77, de 12 de Setembro; Decreto Regulamentar n.º 29/87, de 24 de Abril).</p> <p>c) Em relação ao concurso público realizado, não foi igualmente consultado o Instituto de Informática da M.F., embora o parecer do técnico da Divisão de Organização e Informática do MAPA indicasse nesse sentido (a fls. 153).</p> <p>d) O incumprimento das disposições legais neste domínio conduziu na prática ao seguinte:</p> <ul style="list-style-type: none"> — 20 terminais (10 da DGPA + 10 do IAPMEI) foram adquiridos em 13-4-88, após consulta a 4 firmas. A marca e modelo do terminal foi escolhido pelo chefe do projecto. Proceder idêntico foi adotado na aquisição posterior de 30 terminais, em 13-9-88. — Para a aquisição, em 31-12-88, dos restantes 150 terminais abriu-se concurso público, tendo a comissão de avaliação seleccionado a mesma marca e modelo dos terminais já em funcionamento. Naturalmente, não faria sentido por razões de homogeneidade e compatibilidade, sem excluir outras, adquirir equipamento diferente do que estava já em funcionamento e distribuído pelos utilizadores experimentais. — Em termos simples, uma adjudicação global de 200 terminais, com um custo aproximado de 25 mil contos, viu-se à partida condicionada pela aquisição inicial de 20 terminais, que não mereceu parecer técnico, recorde-se, dos órgãos competentes a nível sectorial e central, conforme exige a lei, tendo tido tal aquisição como único suporte a critério do chefe do Projecto. 		

13.13 (Continuação)

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>— Sem colocar em causa se o equipamento seleccionado é o mais indicado do ponto de vista técnico, o que parece ser de salientar é que todo o processo enfermou de vicissitudes que certamente não serão de aceitar em situações futuras, não só por se furtar ao cumprimento das disposições legais aplicáveis mas também pelas dúvidas que se poderão levantar a nível de uma transparente e eficiente gestão económico-financeira de todo o processo.</p> <p>- Fís. 14, 16.</p>		

Considera-se que as observações feitas, sem que o Tribunal possa apreciar a qualidade técnica da opção do Serviço, por falta de elementos periciais, indiciam irregularidades de carácter formal, susceptíveis de pôr em causa a garantia de concorrência, a garantia de qualidade técnica e eventualmente, a garantia de imparcialidade da Administração que se presume fundamentar o regime legal de concursos, nomeadamente no domínio da informática. Daqui resultam, também, reflexos negativos sobre a transparência e eficiência da gestão económico-financeira do Projecto.

13.14 Responsabilidade das entidades intervenientes na execução do Projecto

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>6.2.4. Outras questões não referidas nas alíneas anteriores</p> <p>— É considerável o atraso na distribuição dos terminais adquiridos em 30-12-88, dos quais 57% adquiridos com verbas do IAPMEI, ainda se encontram em armazém na sede do projecto, um ano após a sua aquisição. (vide ponto 5.7, a fls. 17).</p> <p>- Fls. 19, 20.</p> <p>5.7. Verificação física na sede do projecto</p> <p>Na verificação física efectuada verificou-se que dos 75 terminais adquiridos em 31-12-88 (a parte correspondente ao IAPMEI) decorrido mais de um ano após a sua aquisição, permanecem em depósito 43 terminais, sem utilização e sem se ter efectivado a sua distribuição pelos utilizadores experimentais.</p> <p>Para além da imobilização de capital que representa, é evidente que compromete a execução técnica do projecto na componente empresas.</p> <p>- Fls. 17.</p>	<p>(RELATIVO AO PONTO 6.2.4. DO RELATÓRIO)</p> <p>Concordamos com o que se afirma no primeiro ponto e somos os primeiros a lamentar o facto. Estranha-se, no entanto, que seja referido quando de uma auditoria a serviços da DGPA, uma vez que, como se refere no ponto 4.3. do Relatório «o IAPMEI é a entidade executora, responsável pelas acções ligadas aos pequenos e médios empresários». Os terminais foram adquiridos com verbas do IAPMEI e são destinados aos Utilizadores Experimentais da componente das Pequenas e Médias Empresas. De facto, o Chefe de Projecto já deu conhecimento ao Conselho de Gestão (anexo 8, actas de reunião do Conselho de Gestão) e ao Sr. Presidente do IAPMEI, aguardando que aquele Instituto considere conveniente a sua distribuição, que terá de ser feita pelos técnicos daquele organismo. O mesmo não se passou com a componente agrícola, que há muito tem os seus terminais distribuídos. Aliás, os terminais em causa foram entregues, quando da aquisição, na sede do IAPMEI, e só muito posteriormente foram remetidos para as instalações da Equipa de Projecto, para aí ficarem em armazém. Julgamos, mas deve entender-se a afirmação como uma possível explicação para o facto, que a reestruturação por que passou aquele Instituto deverá ter condicionado o desenvolvimento das actividades previstas.</p> <p>- Fls. 176, 177.</p>	<p>3.10. «RELATIVO AO PONTO 6.2.4. DO RELATÓRIO»</p> <p>Sobre o exposto no parágrafo 1 deste ponto, relativamente ao relatado no ponto 5.7. do Relatório, contrariamente ao exposto nas Observações, achamos muito apropriado a sua referência no Relatório pelas seguintes razões:</p> <p>a) Embora o IAPMEI seja a entidade executora da componente empresas, a DGPA é a entidade gestora do Projecto, entidade contratante e entidade interlocutora com a Comunidade, sendo responsável pela economicidade, eficiência e eficácia com que a comparticipação comunitária e as verbas nacionais são aplicadas.</p> <p>b) Deve ser a DGPA, como gestora do Projecto, a tomar providências, junto do IAPMEI, para que, em função do teor deste ponto do Relatório, se possa corrigir a situação que os próprios signatários das Observações lamentam.</p> <p>- Fls. 433.</p>

Concorda-se, ouvida a equipa de auditores e o Serviço auditado, com as observações feitas no relatório de auditoria, recomendando que, em situações idênticas, os critérios aí contidos sejam respeitados.

13.15 Elegibilidade das despesas de pessoal e destino dos da execução do Projecto

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
<p>5.6. Elegibilidade das despesas de pessoal:</p> <p>O facto das despesas de pessoal do quadro DGPA, afecto à equipa do projecto, serem elegíveis para efeitos de comparticipação comunitária, cria uma situação que merece ser analisada. Dado que tais despesas são integralmente cobertas pelo O.E. e, ao mesmo tempo, comparticipadas (49,9% no 1.º Contrato e 48% no 2.º Contrato) pela CEE, surge a questão duma despesa que é, numa parcela, duplamente financiada.</p> <p>Gera-se uma receita excedente em relação à despesa do projecto que não tem vindo a ser contabilisticamente relevada e tem, por outro lado, vindo a ser equacionada como receita própria da DGPA.</p> <p>Salvo superior opinião, não nos parece que esse deva ser o destino de tal receita. Deverá tal receita ser considerada como receita de Estado, pois resultou de financiamento do O.E..</p> <p>Quanto muito no caso do projecto, após termino da comparticipação comunitária, vir a merecer apoio nacional, tal receita poderia ser consignada ao projecto, se assim for superiormente entendido.</p> <p>- Fls. 16.</p>	<p>Para finalizar as considerações que as conclusões do Relatório nos merecem, gostaríamos de referir, como já o fizemos pessoalmente, que não consideramos duplo financiamento a situação do pessoal afecto à DGPA. De facto, a componente comunitária só é disponibilizada depois de realizada a despesa a 100% e remetidos os documentos para os serviços da Comissão. Trata-se, portanto, de um financiamento à «posteriori» que se destina a compensar o país do esforço financeiro realizado. Para clarificar este aspecto, se o Projecto tivesse apenas a duração de uma no económico e se o montante remetido pela CEE não fosse reinvestido no Projecto, o Estado português teria de orçarmentar no início do ano económico a totalidade dos fundos necessários (1 050 000 ECUs) vindo posteriormente a ser compensado num montante de 504 000 ECUs. Por obrigação contratual as comparticipações comunitárias são depositadas numa conta bancária da DGPA. Deste modo, e após elaboração de um orçamento extraordinário, estes montantes são reinvestidos no Projecto, baixando deste modo, os montantes a inscrever nos respectivos PIDDACs. Na hipótese de outro tratamento, os PIDDACs seriam, anualmente, superiores, em valores idênticos aos actualmente reinvestidos. Quando do apuramento dos saldos, deverá sempre verificar-se, que os montantes gastos no Projecto pelo Estado português, tenham origem no PIDDAC, Orçamento de Funcionamento da DGPA, ou Contas de Ordem, deverá ser sempre igual ao custo total do Projecto. O investimento realizado pelo Estado português será, na altura, igual a 52% do custo total do projecto.</p> <p>Torna-se evidente que, no caso de outro procedimento ter sido adoptado,</p>	<p>Relativamente ao § 2 deste título, respeitante ao relatado no ponto 5.6 do Relatório, cumpre-nos esclarecer que:</p> <p>a) O problema coloca-se, como nos pareceu claro, não no reinvestimento dos saldos das receitas do Projecto, pois esse é o procedimento normal mas no tratamneto a dar ao saldo, oriundo da comparticipação comunitário, no final do Projecto.</p> <p>b) Como resultante directa do tratamento de despesas e pessoal, financiada a 100% pelo O.E. e, após o envio dos comprovativos da despesa para a Comunidade, comparticipada em 48%, o Projecto beneficia ao longo do ano de excelente situação de tesouraria.</p> <p>c) No quadro a fls. 434 podem ver-se os saldos do Projecto, respectivamente do PIDDAC e de Contas de Ordem (receitas provenientes da comparticipação comunitária que a DGPA inscreve no regime de Contas de Ordem).</p> <p>Em 1988, o saldo de Contas de Ordem foi de 142% em relação à despesa do ano e em 1989, 70%. No mesmo período os saldos do PIDDAC representaram em relação à despesa, 0,7% e 2,1% respectivamente.</p> <p>d) Por tudo isso é evidente que, após o encontro de contas com as Comunidades e as despesas do Projecto pagas, continuamos a pensar que o saldo de receitas próprias provenientes da comparticipação comunitária deverá ter um dos dois destinos, referidos no Relatório, ou seja considerado como receita do Estado ou consignada ao Projecto, no caso do mesmo continuar a sua actividade com o apoio nacional.</p> <p>- Fls. 433, 434.</p>

Relatório de Auditoria	Síntese das Observações do Serviço	Análise dos Auditores
	<p>não poderia ter-se viabilizado o Projecto por insuficiência da componente nacional. As verbas inscritas no PIDDAC, relativamente aos anos de 1988 e 1989, totalizaram 57 871 contos o que se mostra claramente insuficiente para satisfazer os compromissos assumidos. Em 1987, 1.ª Fase do Projecto, a ausência de PIDDAC obrigou a que esta Direcção-Geral, através das respectivas verbas inscritas no Orçamento de Funcionamento, suportasse a componente nacional (estudos de viabilidade do Projecto) pelo que se considerou de interesse nacional eleger o máximo possível de despesas que estivessem no âmbito do Projecto e fossem aceites pelos serviços da Comunidade Económica Europeia. Assim aconteceu, de facto, pois essa fase foi concluída e respectivo Contrato substituído por novo Contrato. A comparticipação comunitária recebida foi, através do Orçamento de Contas à Ordem, reinvestido nas despesas do Projecto para arranque da sua implementação. Considerou-se, então, que, se os procedimentos da 1.ª Fase tinham sido correctos, não havia motivo que justificassem que Portugal alterasse a situação num sentido que penatizava o interesse nacional.</p> <p>- Fls. 177 e 178.</p>	

Concorda-se, de um modo geral, com a análise dos auditores à resposta dos Serviços elaborada relativamente às primeiras observações constantes do Relatório de Auditoria.

14 — Nestes termos, devem comunicar-se às entidades referidas no final deste acórdão respectivamente o Relatório de Auditoria e/ou o teor deste acórdão, sem prejuízo de se considerar que as deficiências constantes do Relatório de Auditoria, que fundamentam conclusões e recomendações da equipa de auditores cuja prudência justifica que sejam de futuro tidas em devida conta pelas entidades responsáveis pela segunda fase do Projecto e por iniciativas de tipo semelhante. Todavia, não deixa de se aceitar a explicação (a fls. 178 a 180) do Relatório de Auditoria, que a DGPA aponta para algumas dificuldades no desenvolvimento do processo, nomeadamente:

- a) Mudança da sede da DGPA;
- b) Centralização de toda a contabilidade dos Serviços Administrativos da DGPA;
- c) Apoio administrativo mínimo na equipa de Projecto;
- d) Inexistência de contabilidade própria para o Projecto.

Concorda-se com os responsáveis da DGPA quando afirmam que «uma vez corrigidas as situações agora detectadas, os Serviços da Administração têm capacidade para assegurar um eficaz acompanhamento processual e financeiro de modo a garantir uma gestão eficiente e transparente das verbas do Projecto» (a fls. 179 do referido relatório).

C — Conclusão

15 — Nestes termos, formuladas as valorações sobre comportamentos eventualmente irregulares, ou ilegais, e feita a apreciação solicitada pelo Relatório da Auditoria, bem como pelos demais elementos apensados ao processo, acordam os da Subsecção da 2.^a Secção do Tribunal de Contas, em sessão de 21 de Fevereiro de 1991, em declarar os membros do Conselho Administrativo da Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura, relativamente à gerência de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1988, quites pela aludida responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado ser creditado como primeira partida da conta seguinte.

16 — Mais decidem, relativamente aos processos apensados, o seguinte:

- a) Desapensem-se os processos;

- b) Façam-se as comunicações legalmente necessárias da decisão de quitação;
- c) Envie-se fotocópia deste acórdão e do Relatório de Auditoria às seguintes entidades: Suas Excelências os Ministros da Agricultura, Pecuária e Alimentação e das Finanças; Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura.

17 — A equipa de auditoria propõe ainda o envio do texto do Relatório ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. A este respeito o Serviço objecta (relatório, fls. 180) que «a remessa de um documento deste tipo para aquela instituição comunitária poderá levantar dúvidas que justifiquem a vinda ao nosso País de uma inspecção com o objectivo de fiscalizar as contas do Projecto». E que «embora não tenhamos motivos para re-crear qualquer inspecção daquela natureza, até pelo simples facto de que estamos permanentemente sujeitos a ser-lhe submetidos pela força do disposto no ponto 5.4.2 do Contrato, poderá, contudo, tal medida provocar nesta fase — fase terminal do Contrato — prejuízos ao desenvolvimento das acções em curso» (ibidem).

No Relatório, a fls. 435, os auditores mantêm a proposta, invocando a «analogia com o disposto no artigo 3.º do Regulamento (CEE) n.º 283/72, de 7 de Fevereiro de 1972, relativamente ao FEOGA-GARANTIA, que determina que as irregularidades detectadas deverão ser comunicadas pelos Estados-Membros à Comunidade, através de relatório elaborado no decorrer do mês seguinte ao final de cada trimestre» e, sobretudo, o «disposto no art.º 23.º do Regulamento (CEE) n.º 4253/88, de 19 de Dezembro de 1988, sob o título «controlo financeiro», onde se diz que os Estados-Membros informarão sobre se as acções financiadas pela Comunidade foram conduzidas de forma correcta, sobre as medidas tomadas para impedir e combater as irregularidades e sobre a recuperação dos fundos perdidos na sequência de abuso ou negligência».

A Digna Procuradora-Geral-Adjunta, a fls. 648-verso e 649 do processo de responsabilidade, evocando a responsabilidade do Tribunal de Contas ao abrigo da alínea f) do artigo 8.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, pronuncia-se no sentido do envio ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias. Tem razão a Ilustre Magistrada. Com efeito, sendo o Tribunal de Contas de Portugal o interlocutor nacional do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias, e competindo-lhe, nos termos da citada alínea f) do artigo 8.º da Lei n.º 86/89, assegurar o controlo externo da utilização dos recursos comunitários, o princípio da colaboração entre entidades nacionais e entidades comunitárias e a ideia de que a fiscalização da legalidade, que constitui incumbência fundamental do Tribunal de Contas nos

termos do artigo 216.º da Constituição da República, tanto abrange a legalidade nacional como a legalidade comunitária (por força, não apenas dos Tratados, mas também do n.º 2 do artigo 8.º da Constituição), obriga o Tribunal a dar seguimento a quaisquer actos que possam indiciar a prática de irregularidades e representam desvios em relação à boa gestão financeira, que ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias e, por aplicação com primazia e efeito directo do artigo 206-bis, n.º 2, do Tratado de Roma, ao Tribunal de Contas de Portugal como seu interlocutor, compete fiscalizar, de forma independente e suprema, respectivamente, na ordem comunitária e na ordem nacional.

Envie-se, pois, o texto deste acórdão e o Relatório de Auditoria ao Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

18 — Emolumentos: 144 722\$00

19 — Publique-se nos termos da alínea f), do artigo 63.º, da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na II Série do Diário da República.

Aprovado em subsecção da 2.ª Secção em 21-2-1991.

aa) *António de Sousa Franco*
João Augusto Ribeiro Coelho
José Alves Cardoso

Fui presente

a) *Henrique Pereira Teotonio*

AUDITORIA AO PROJECTO 890077P1 — DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS TUTELARES DE MENORES — FUNDO SOCIAL EUROPEU

SUMÁRIO

O relatório dos auditores, cuja análise versa o sistema de organização administrativa e contabilística e da documentação, bem como a execução por rubrica orçamental, permite apresentar conclusões, esclarecidas ou complementadas por diligências ulteriores, que permitem formular as cinco recomendações à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores que constam do final do acórdão.

Conselheiro Presidente Relator:
António de Sousa Franco

Acórdão n.º 53/91 — Processo de Aud. n.º 2/91
Sessão de 1991-03-21

1 — O Plano de Actividades do Tribunal de Contas para 1990, aprovado em 5 de Janeiro de 1990, incluía uma auditoria à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores (DGSTM), relativa ao projecto 890077P1, co-financiado pelo Fundo Social Europeu (FSE) no âmbito do Ministério da Justiça (MJ) no ano de 1989.

A proposta da Contadoria (a fls. 43 e 47 anexas a este processo) foi aprovada pelo Conselheiro Relator, fixando-se aí a equipa de auditores que executaria a auditoria sob a coordenação do Contador-Chefe da 4.^a Contadoria da 2.^a Contadoria-Geral de Contas, a metodologia de verificação, as datas de 4 a 26 de Junho de 1990 para a sua realização e os objectivos, que seriam os seguintes:

- Análise dos «dossiers» inicial (aprovado) e de pedido de saldo (1.^a e 2.^a versão) apresentados ao FSE, confrontando os seus conteúdos com a documentação existente nos diversos processos nos estabelecimentos que deram formação, desde que esta tinha sido financiada pelo FSE e se enquandre no projecto atrás mencionado;
- Análise da tramitação das despesas, quanto à correcta observância dos dispositivos legais que as regulam;
- Análise do sistema de controlo interno testando a sua segurança e fiabilidade relativamente a este projecto.

Os auditores apresentaram, em 31-12-1990, circunstanciado e completo relatório, o qual, depois de estudado pelo Conselheiro Reator, foi enviado à Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores, para fazer as observações que entendesse úteis no âmbito do princípio do contraditório consagrado pelos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, o que efectivamente sucedeu, pois a DGSTM, por ofício de 29-1-1991 a fls. 195, enviou ao Tribunal as observações que julgou pertinentes acerca do relatório de auditoria do projecto que lhe foi comunicado, observações essas que foram seguidamente, nos termos dos n.ºs 2 e 3 do mesmo despacho do Relator (DP. 20/91 de 15-1-91) objecto de comentário final por parte da equipa de auditores.

Conforme consta a fls. 189 e 190 do processo, com referência a fls. 28 do relatório, a lista de despesas (com exclusão das relativas aos formandos e formadores), que não havia sido enviada, foi enviada pelos Serviços em ofício n.º 118 de 1-2-91 a fls. 202. A equipa de auditores, a tal respeito, aponta que (fls. 190 em 14 de Fevereiro de 1991) «certas irregularidades mencionadas no relatório não tinham sido rectificadas assim afigura-se que as presentes listas não contrariam o disposto no relatório».

Do processo foi ainda dada vista à Exm.^a Procuradora-Geral-Adjunta, que dele tomou conhecimento, e enviadas cópias aos Exm.^{os} Conselheiros Adjuntos.

2 — Seguida a tramitação imposta pela Lei, e resultante da prática do Tribunal neste tipo de processos, encontra-se o expediente em condições de subir a Tribunal e por ele ser na sede própria apreciado.

3 — Não se esconderá, também, que a leitura do processo permite concluir, sem prejuízo das observações subseqüentes, que se trata de uma auditoria minuciosa e coerente com os objectivos que lhe foram traçados, da qual resultou um relatório fundamentado, claro e rigoroso, cuja utilidade quer para a entidade fiscalizadora de legalidade das despesas, quer para os

órgãos de controlo interno, quer para os próprios gestores, se afigura inquestionável. Por outro lado, é com segurança que se pode dizer que, sem prejuízo das observações constantes do relatório dos auditores e das que adiante se formulam, não detectou o Tribunal irregularidades graves, antes se limitando a observar, tanto pela equipa de auditores como na fase jurisdicional, algumas deficiências, de gravidade diversa mas nunca muito grande, as quais se relatam mais com o intuito de melhorar o funcionamento dos serviços do que com propósitos ou efeitos sancionatórios, que neste caso se não justificam. Nota-se ainda a boa colaboração dos Serviços auditados, e por tudo isto se deve exprimir, sem prejuízo das observações subsequentes, uma palavra de satisfação pelos resultados da auditoria e pela forma como equipa de auditores a executou.

4 — A auditoria principiou por um estudo do enquadramento legal e institucional, seguiu a metodologia do n.º 1.3 do relatório, teve consciência das condicionantes e limitações mencionadas em 1.4 e aproveitou, como é de bom princípio, pois o controlo externo representa uma última instância que só é inteiramente segura e satisfatória se se apoiar numa boa cooperação com o controlo interno e em resultados seguros do trabalho deste, um relatório da Inspeção-Geral de Finanças, que abrangeu dois dossiers cofinanciados pelo FSE e inseridos no âmbito da DGSTM em 1987, formulando conclusões e recomendações.

Observa-se ainda que, nos julgamentos de contas relativos às gerências de 1986 de alguns dos estabelecimentos responsáveis pela execução destas acções de formação, o Tribunal procedeu à análise de todas as contas para onde foram canalizadas verbas atribuídas no âmbito das acções da Federação Nacional das Instituições de Protecção à Infância — FNIFI, entidade que tem como órgão executivo a DGSTM e que desenvolve uma actividade financeira autónoma. Assim se proferiram decisões de quitação nos processos relativos às gerências de 1986 quanto aos responsáveis da FNIFI e ainda quanto à Escola Profissional de Santo António, Instituto de São Fiel, Instituto de São José, Instituto da Guarda, Instituto de São Domingos de Benfica, Instituto Navarro de Paiva, Instituto Padre António Vieira e Instituto de Vila Fernando, apenas ficando de fora duas instituições não sujeitas à jurisdição do Tribunal. Nota-se, ainda, que se não teve conhecimento do relatório final duma inspecção que estará decorrendo na DGSTM relativa às contas do FSE/89, no âmbito da Inspeção-Geral de Finanças, como menciona o relatório de auditoria a fls. 8, pelo que haverá que apreciar o processo prescindindo de tal elemento.

5 — A acção cofinanciada pelo FSE no âmbito do dossier 890077P1 tem as características gerais que se resumem no seguinte quadro, que, como síntese do objecto da apreciação, se extrai do relatório a fls. 8.

DOSSIER 890077P1		
Descrição	Proposto	Aprovado (após redução linear)
Contribuição	112 202 999\$	89 616 108\$
N.º formandos	145 mulheres 420 275 homens	116 mulheres 355 219 homens
Período de realização	89-01-02 a 89-12-31	89-01-02 a 89-12-31
Jovens menores de 18 anos		
Duração média/formandos	4h/dia — 42 semanas (5 dias p/semana) ou 8h/dia — 22 semanas (5 dias p/semana)	
Total de horas — 840	520 de formação teórica 320 de formação prática ou experiência de trabalho	
Montante do 1.º adiantamento já entregue a DGSTM 44 808 054\$00		

A análise, no relatório de auditoria, do sistema de organização administrativa e contabilística e da documentação, bem como a análise da execução por rubrica orçamental, minuciosamente descritas de fls. 9 a 35 do relatório dos auditores, permite apresentar conclusões que, esclarecidas ou completadas embora por diligências ulteriores, como referido no n.º 1, levam a destacar os seguintes aspectos:

- a) Encontram-se algumas deficiências de organização, administração e funcionamento, com ou sem directas consequências financeiras, as quais aparecem mencionadas no n.º 3 do relatório sob a forma de conclusões, de fls. 36 a 38, e como considerandos das recomendações de fls. 39 a 40.

- b) Embora, de uma forma geral, pelo seu carácter marginal, e relativamente insignificante do ponto de vista financeiro, a maior partes destas deficiências não assuma grande importância, nomeadamente em anos relativamente iniciais de execução deste tipo de projectos, a verdade é que, a não haver reajustamento de procedimentos, poderia vir a suceder que algumas destas razões viessem a determinar a recusa de confinanciamento por parte do FSE, invocando o não enquadramento nos requisitos exigidos, o que convém naturalmente evitar.
- c) Para além de algumas anomalias ou deficiências de funcionamento, bem como de faltas de documentação (*maxime* n.º 2.3 do relatório da auditoria), encontramos casos em que não houve cumprimento de algumas das normas aplicáveis a estas acções: nomeadamente, o não fornecimento de certidão ou certificado ou outro documento comprovativo da frequência e do aproveitamento obtido ao formando (violando o art.º 5.º, n.º 2, alínea c) e o art.º 7.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 248/88, de 7 de Julho), a não efectivação de qualquer tipo de contrato escrito entre a DGSTM e os formandos (violando o art.º 17.º do Despacho Normativo N.º 40/88, de 1 de Junho) a falta da documentação prevista no n.º 5 do Despacho do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional n.º 36/88, de 21 de Junho, o agravamento de custos mencionado a fls. 12 (contrariando o disposto no art.º 16.º, n.ºs 1 e 3 do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1 de Junho, pois com 191 formandos reais se dispendeu o montante destinado aos 385 indicados no «dossier» aprovado); e até a deficiência de gestão que resulta de a DGSTM, sendo serviço simples, não poder gerir directamente as verbas resultantes do confinanciamento do FSE, recorrendo para isso à FNPI, com dificuldades e às vezes alguma falta de transparência, situação que poderá ser resolvida recorrendo, conforme se observa e recomenda judiciosamente a fls. 30 do relatório de auditoria, à autonomia administrativa específica prevista nos art.ºs 1.º e 2.º, do Decreto-Lei n.º 432/89, de 16 de Dezembro. Algumas destas deficiências resultarão da inadequação dos regimes legais e regulamentares às situações específicas destas acções de formação, dada a natureza especial dos formandos, que se não omite nem ignora, mas também aí haverá que promover às modificações necessárias para que a conformidade da realidade à norma seja possibilitada por uma consideração adequada pela própria norma dessa mesma realidade. Anota-se, todavia, que nenhuma delas origina irregularidade financeira sancionável.
- d) Algumas insuficiências de carácter estritamente orçamental e financeiro aparecem aprofundadamente analisadas no relatório de audito-

ria, para o qual se remete, dado que também elas não constituem irregularidades ou ilegalidades financeiras, mas são de conhecer e apreciar, ao abrigo do art.º 8.º, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro e ainda porque, de futuro, poderão gerar valores jurídico-financeiros, negativos, que cumpre prevenir e acautelar.

6 — Nestes termos, considera-se que, entre as irregularidades não muito significativas, mas a evitar no futuro, devem mencionar-se a integração de pelo menos um formando de idade inferior à regulamentar, a aceitação como correcta de documentação que depois de analisada não era fiável, dado haver sérias discrepâncias, a aceitação como liquidadas de despesas com inexistência de comprovativos para imputação às despesas de formação, a realização de cálculos baseados em premissas erradas, das quais cumpre destacar nalguns casos o não desconto do número de faltas dos formandos, os cálculos de remuneração e de alojamento e alimentação sem descontar as férias de Páscoa (diversamente do que menciona o relatório do pedido de saldo), a aceitação de cursos com volume de horas que não é viável serem ministradas, a existência de grande número de processos insuficientemente documentados e a não realização das alterações necessárias no pedido de reformulação de saldo (segunda versão), embora até à data ainda não houvesse sido produzida a lista das despesas.

Quanto a outras observações, que foram objecto de resposta do Serviço, importará proceder a uma apreciação mais analítica.

a) Rectificação das amortizações na segunda versão do «dossier» de pedido de saldo.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Não se procedeu ao acerto das amortizações após ter sido solicitada a 2.ª Versão do dossier de pedido de saldo o que leva a um agravamento incorrecto da verbas solicitadas.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

Amortizações — Foram retirados os montantes correspondentes às instalações onde deveriam funcionar as acções que foram excluídas do Projecto.

O mesmo não se verificou em relação a cursos na Escola Profissional de Santo António, por as respectivas instalações terem sido afectas às outras acções que ali decorreram ao abrigo da participação do FSE.

ANÁLISE DOS AUDITORES

Quanto aos custos retirados a DGSTM, confirma o conteúdo do relatório a fls. 18 (os custos de amortização relativos aos Institutos de S. Fiel e da Guarda foram retirados).

A equipa tem uma opinião diferente da DGSTM quanto ao critério seguido na Escola Profissional de Santo António, dado que o conceito de amortização está só associado à depreciação dum bem, móvel ou imóvel, provocada pela utilização do mesmo, como também à sua ocupação temporal que, aliás, se encontrava prevista no dossier aprovado com a aplicação do coeficiente de imputação temporal de 0,88.

Verificou-se que dos três cursos iniciados e apresentados para reembolso na 1.ª Versão, foram, retirados dois, por indicação do DAFSE. Assim, as amortizações deverão dizer respeito ao único curso aprovado. Foi assim, logicamente, reduzida não só a depreciação como também a ocupação temporal das instalações, dado que não se podem imputar à acção os cursos retirados.

Face ao exemplo, a equipa é de opinião que os custos relativos às amortizações da Escola Profissional de Santo António deveriam ter sido rectificadas.

Considera-se que a observação feita pelo relatório de auditoria parece fundamentada e razoável.

b) Redução das receitas imputadas às acções.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *As receitas imputadas às acções têm um montante muito baixo. Não há listas discriminativas dos produtos fabricados pelos formandos, para os diversos estabelecimentos.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

Receitas — A redução das receitas em relação ao montante previsto tem a sua justificação no facto de terem sido excluídas do Projecto inúmeras acções.

ANÁLISE DOS AUDITORES

Dos vinte e um (21) cursos apresentados para participação foram retirados seis (6).

Da análise das receitas apresentadas cumpre destacar:

- *Na 1.ª Versão só apresentaram receitas os Institutos de S. Fiel e da Guarda, os quais viram os seus cursos retirados na 2.ª Versão;*
- *Na 2.ª Versão foram apresentadas as receitas de seis estabelecimentos onde decorreram as acções de formação.*

Nesta versão só foram retirados dois dos cursos ministrados na Escola Profissinal de Santo António, desconhecendo-se a origem das receitas dado que as mesmas não se encontram discriminadas por produto ou mesmo por curso.

Afigura-se que, dado que só foram retirados seis dos vinte e um cursos, a justificação de que a redução das receitas se deve à exclusão do projecto de inúmeras acções carece de fundamento.

Compreende-se a resposta dada pelos Serviços, a qual, porém, não contraria a observação feita no relatório da auditoria e, mais discriminada ainda, a análise feita pelo auditores em resposta ao esclarecimento da DGSTM.

c) Indistinação entre formação teórica e formação prática.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Nalguns casos foi impossível proceder à separação entre formação teórica e prática dado que a documentação apresentada ou estava incorrectamente preenchida ou simplesmente não existia.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

— *Cursos - Teoria e Prática*

Sempre que possível foi respeitada a duração da parte teórica e da parte prática dos cursos.

No entanto, esta separação nem sempre é fácil ou possível, havendo que sacrificar em alguns casos a rigor dos princípios, em benefício da assimilação das matérias e da consolidação da aprendizagem de formandos em situação difícil e baixo índice de escolaridade.

ANÁLISE DOS AUDITORES

Em relação a este ponto a resposta apresentada pela DGSTM não contraria o conteúdo do relatório.

A obrigatoriedade da separação entre teoria e prática encontra-se prevista no ponto 5 do Despacho n.º 36/88, de 21/6, do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional.

Afigura-se clara, apesar das dificuldades de aplicação prática, a situação verificada, a qual não é conforme a uma exigência regulamentar, cujos fundamentos, em algum caso concreto, poderão ser objecto de fundadas dúvidas.

d) Empolamento dos custos por formando

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Foram assumidos e liquidados custos por formando superiores aos efectivamente aprovados não se tendo detectado para o efeito quaisquer alterações ou directivas do FSE. Tais custos «Remuneração dos formandos» foram liquidados com as verbas do 1.º adiantamento.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

- *Remuneração dos estagiários - O montante previsto no Projecto foi alterado na função dos valores definidos pelo DAFSE e a redução dos cursos de 310 para 210 dias.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

A rectificação efectuada pelo DAFSE tem a ver com a redução linear, e não com um aumento do rendimento dos formandos (vide a fls. 203). Como consta a fls. 12 do relatório, «Ao agravamento dos custos corresponde uma redução do número de formandos com a mesma variação percentual mas de sinal contrário. Donde se poderá concluir que com o número de formandos reais (191) se dispendeu o montante destinado aos (335) efectivamente indicados no dossier aprovado». Para que tal procedimento fosse possível, incrementou-se o rendimento dos formandos, contrariando não só a legislação existente (n.ºs 1 e 3 do art.º 16.º do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1/6), como também o que foi aprovado no dossier.

Por outro lado, salvo melhor opinião, a redução temporária dos cursos não implica, em caso algum, o aumento dos custos.

Perfilham-se as observações dos auditores, as quais não ficam contrariadas pelas respostas do serviço auditado.

e) Fundamentação errada de alguns cálculos

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- Os cálculos efectuados para a alimentação e alojamento partiram de permissas erradas uma das quais foi, a título de exemplo, ignorar as faltas dos formandos.

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

Cálculo na alimentação e no alojamento - A observação de não terem sido abatidas as importâncias correspondentes às faltas dadas pelos formandos encontra a sua justificação na necessidade de se encontrarem processos flexíveis que possam levar à recuperação dos dias perdidos, ainda que transferindo-os para outros períodos de tempo, como sábados, domingos ou férias.

ANÁLISE DOS AUDITORES

À semelhança da rubrica rendimentos dos estagiários em formação, também os custos relativos à alimentação e alojamento foram incrementados, contrariando a legislação já referida anteriormente. A necessidade de recuperação dos dias perdidos com a transferência para outros períodos de tempo, como sábados, domingos ou férias, não se encontra posta em causa, dado que os cálculos foram efectuados com base nos elementos obtidos.

Conforme consta a fls. 22 do relatório, só num único estabelecimento é que foram descontadas férias da Páscoa.

Desde que os dias de formação constassem nas folhas de presença, procedia-se à contabilização dos mesmos.

Será de recordar que contrariamente aos dados recolhidos no Cronograma de Realização das Acções, se afirmava que as mesmas foram interrompidas na 3.ª e 4.ª semanas de Abril e no mês de Agosto.

Afigura-se que, independentemente da plausibilidade da justificação, os factos averiguados são verdadeiros, ainda que se compreenda porque ocorreram e se não atribua gravidade a tal ocorrência. Neste caso, como nos

demais, recomenda-se, contudo, o aperfeiçoamento de práticas que, não sendo graves, podem melhorar e são geradoras de risco financeiro.

7 — Nestes termos, afigurando-se que as observações feitas denotam, em alguns casos, inexperiência, em outros, inadequação de regulamentações internas às condições concretas de execução (ao menos, nas acções de formação especiais que estão a cargo da DGSTM e da FNPI), julga-se razoável acompanhar as conclusões da equipa da auditoria, expressas nomeadamente a fls. 40, recomendando que a DGSTM garanta para acções posteriores:

- a) Meios técnicos, humanos e organizacionais adequados ao devido acompanhamento das acções de formação, nomeadamente, procedendo a um controlo administrativo e contabilístico efectivo das acções, com mais correcta verificação dos elementos que servem de suporte à formação e logrando assim diminuição dos riscos inerentes a uma acção desta natureza;
- b) Controlo e acompanhamento permanente da execução das acções nos diversos estabelecimentos e, de um modo geral, melhoria dos mecanismos de controlo interno para este tipo de acções, procurando que tal se faça com melhor aproveitamento dos recursos existentes e sem desnecessário empolamento dos efectivos;
- c) Separação contabilística, em paralelo com a que é usual, das diversas acções, contabilizando as despesas, receitas, existências de matérias-primas e produção respectivas;
- d) Utilização dos meios previstos na lei, nomeadamente os inerentes à autonomia administrativa, para poder gerir adequadamente as varbas do FSE;
- e) Reconhecendo-se que a população envolvida nesta acção é de facto especial, julga-se útil que os parâmetros essenciais decorrentes desta característica fossem discutidos entre a DGSTM e o DAFSE, de modo que a primeira pudesse de facto assumir projectos futuros com características próprias cofinanciados pelo FSE, evitando algumas das dificuldades verificadas, que se consideram naturais numa primeira experiência deste tipo de acções e corrigindo eventuais desajustamentos da concepção geral das acções de formação à situação concreta dos formandos abrangidos por estas acções. Nada disto é grave, mas tudo convirá evitar para o futuro.

8 — Envie-se o relatório dos auditores e o presente acórdão às seguintes entidades:

- Ministro das Finanças
- Ministro da Justiça
- Ministro do Emprego e da Segurança Social
- Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu
- Direcção-Geral dos Serviços Tutelares de Menores

Aprovado em Subsecção da 2.^a Secção em 21 de Março de 1991

aa) António de Sousa Franco
João Augusto Ribeiro Coelho
José Alves Cardoso

Fui presente

a) Henrique Pereira Teotónio

AUDITORIA AO PROJECTO 8900P1 — DIRECÇÃO-GERAL DOS SERVIÇOS PRISIONAIS — FUNDO SOCIAL EUROPEU

*** SUMÁRIO**

Do relatório dos auditores, e das correctas e muito esclarecedoras respostas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, após a apreciação da natureza desta acção apoiada pelo Fundo Social Europeu, do sistema e da organização administrativa e contabilística e da análise por rubricas orçamentais, foi possível anunciar as principais questões e formular as nove recomendações que constituem o final do acórdão.

* (Publicado no «Diário da República» n.º 83, II Série, de 12 de Abril de 1991)

Conselheiro Presidente Relator: Acórdão n.º 48/91 — Processo de Aud. n.º 1/1991
António de Sousa Franco Sessão de 1991-03-14

1 — O Plano de Actividades do Tribunal para o ano de 1990, aprovado em 5 de Janeiro de 1990, incluía uma auditoria ao projecto 890014P1, executado pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais (DGSP), do Ministério da Justiça (MJ), durante o ano de 1989, com cofinanciamento do Fundo Social Europeu.

A auditoria foi efectivamente realizada, de acordo com metodologia aprovada pelo Juíz da Área, representando o primeiro inquérito deste tipo realizado á DGSP no âmbito do FSE e tinha como objectivos, aprovados pelo Juíz da Área:

- a) A análise dos «dossiers» inicial (aprovação) e de pedido de saldos apresentados ao FSE, confrontando os seus conteúdos com a documentação existentes nos diversos processos dos estabelecimentos que ministraram acções de formação, desde que estas tenham sido cofinanciadas pelo FSE e se enquadrem no projecto atrás mencionado;
- b) Análise da tramitação das despesas (observância dos dispositivos legais reguladores da matéria);
- c) Análise do sistema de controlo interno testando a sua viabilidade e segurança relativamente a este projecto.

O relatório da auditoria (Audit 1/91) é elaborado por uma equipa de técnicos da 4.^a Contadoria da 2.^a Contadoria-Geral de Contas, de acordo com programa aprovado por despacho do Juíz da Área de 31-5-1990, o qual foi dispensado de entrevistas aos formandos, por tal se considerar inútil e desnecessário, por despachos de 11-7-1990 e 31-8-1990, também do Juíz da Área. Está datado de 14/12/1990 e subiu ao Tribunal em 31-12-1990.

Por despacho DP. 21/91, de 14-1-1991 (data em que o relatório foi efectivamente recebido) determinou a audição, ao abrigo dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, fixando-se seguidamente prazo para a elaboração dos comentários às respostas recebidas pela equipa de auditores.

É no seguimento desta tramitação que o processo sobe a Tribunal, com envio de fotocópias aos Exm.^{os} Conselheiros Adjuntos da Subsecção e ao Exm.º Procurador-Geral-Adjunto, para apreciação.

2 — Do relatório dos auditores, que se considera prudente e bem elaborado, e bem assim das respostas da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, correctas e em muitos casos esclarecedoras, é legítimo concluir, após apreciação da natureza desta acção apoiada pelo Fundo Social Europeu, do sistema e da organização administrativa e contabilística e da análise por rubricas orçamentais, permitindo avaliar assim quer o sistema de organização e funcionamento quer o sistema de controlo interno, que as principais questões suscitadas e merecedoras de apreciação são as seguintes:

2.1 — Seguros para acidentes de trabalho dos estagiários

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Foi pedido o co-financiamento para a remuneração dos estagiários em formação, incluindo os 5% sobre as remunerações. Esta percentagem faz parte das receitas do FFAP previstas na Lei, não sendo assim posteriormente entregue aos formandos.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

1. *É a própria DGSP que assume os riscos decorrentes do trabalho das populações reclusas, funcionando, neste aspecto, como entidade seguradora, através do Fundo de Fomento e Assistência Prisional (artigo 39.º, alínea d), do Decreto-lei n.º 268/81, de 16 de Setembro). Com vista a assegurar os fundos necessários ao suporte destes custos é contada uma percentagem sobre as remunerações dos reclusos (artigo 38.º, alínea a) do DL 268/81, de 16 de Setembro, fixada atualmente em 5%.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *O que se contesta é o facto de se pedir o reembolso dos na rubrica «Rendimentos dos estagiários em formação» quando são verbas destinadas a seguros para acidentes de trabalho dos reclusos, devendo assim, ser incluídas nas previsões para «Funcionamento e gestão dos cursos» (as quais incluem uma sub-rubrica para o fim pretendido - seguros)*

Julga-se que a observação da equipa de auditores é acertada, recomendando-se o procedimento em conformidade em acções futuras de natureza idêntica ou semelhante.

2.2 — Formandos que abandonaram as acções de formação.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- Houve muitos formandos que abandonaram a formação, motivados por:
 - falta de aproveitamento
 - falta de capacidade
 - evasões
 - excesso de faltas
 - simples abandono
 - libertação

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

2. É verdade que alguns reclusos não terminariam a formação. Mas isso resulta da própria natureza destes formandos que, por razões muitas vezes não passíveis de previsão segura, acabam por ser libertados ou evadem-se (neste caso muito raramente).

Em termos de motivação para a formação, pelos elementos disponíveis, o que se verifica com os reclusos formandos não é muito diferente do que acontece nos formandos livres.

ANÁLISE DOS AUDITORES

A resposta a este ponto vem reforçar a opinião dos auditores que nas recomendações a fls. 23 do relatório referem que «a população envolvida nestas acções é de facto especial (as acções decorrem em estabelecimentos prisionais com formandos portadores de grandes cargas emocionais). . . »

Não foi possível à equipa proceder a comparações com cursos ministrados a formandos livres.

Reconhece-se a natureza especial desta população e a falta de comparação com acções ministradas e formandos livres, mas não deixa de se considerar que a verificação feita é acertada, embora convenha indagar melhor as suas causas para apreciar o seu real significado.

2.3 — Excesso das verbas liquidadas.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Foram liquidados montantes de remunerações/dia, diferentes, dos efectivamente aprovados.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

3. *Apenas no curso de operador de motosserra com sete (7) formandos, se liquidaram remunerações/dias superiores às aprovadas, excendendo-se, com isso, a quantia total global em 1 911\$00. Este ligeiro desvio ficou a dever-se ao atraso no financiamento do FSE — que chegou já em fase adiantada do curso — por um lado, e a lapso pontual verificado no Estabelecimento Prisional de alcoentre, por outro.*

Quando se detectou o lapso havido, já as remunerações tinham sido pagas aos reclusos e alguns destes até já estavam em situação de liberdade. De qualquer modo, o reduzido montante envolvido, e o sempre delicado problema das reposições, sobretudo em reclusos, levou a que a situação acabasse por não ser, a posterior, corrigida, até porque o valor previsto para as remunerações neste curso acabou por ser, assim, excedentário.

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *A DGSP reconhece o excesso de verbas liquidadas embora este facto só tenha ocorrido num único curso. Trata-se na realidade de uma verba reduzida havendo dificuldades acrescidas para que se processe a sua reposição, dado tratar-se duma população especial.*

Reconhece-se a validade da observação feita, embora a imaterialidade relativa e absoluta das verbas envolvidas, a ausência de dolo ou culpa grave e as circunstâncias peculiares da ocorrência, justifiquem o comportamento

e determinem a relevação de responsabilidades financeiras reintegratórias, ao abrigo do artigo 50.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

2.4 — Prémios de aproveitamento e fundo de reserva.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Foram atribuídos prémios no montante de 20 000\$00/formando no fim do curso.*
- *Por disposição legal, só são distribuídos aos formandos 50% da remuneração obtida, constituindo este montante o fundo disponível. O restante constitui o fundo de reserva que será entregue ao recluso quando for posto em liberdade.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

4. *Os prémios de aproveitamento de 20 000\$00, constavam do dossier submetido a aprovação, pelo que, neste aspecto, não houve qualquer desvio.*
5. *A repartição das remunerações dos reclusos é prevista e imposta no artigo 72.º do Decreto-Lei n.º 265/79, de 1 de Agosto, limitando-se a DGSP a respeitar a lei, na entrega dos montantes referidos aos reclusos.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *Sendo as conclusões uma síntese do relatório, fez-se constar nas mesmas a concessão do citado prémio. A fls. 9, menciona-se a sua atribuição não tendo sido referida qualquer irregularidade.*
- *Em relação a este ponto a resposta apresentada pela DGSP não contraria o conteúdo do relatório.*

Embora destacadas no relatório dos auditores como características financeiras, as duas matérias são regulares, pelo que não se oferece qualquer observação.

2.5 — Despesas não apresentadas para co-financiamento.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Embora estivessem previstas no dossier aprovado, não foram apresentadas despesas para co-financiamento relativas a:*
 - *alojamento*
 - *alimentação*
 - *deslocações para formação profissional*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

6. *Não foram apresentadas despesas de alojamento, alimentação e deslocações para formação profissional, por se ter concluído não ser possível emitir e cobrar facturas, decorrendo por isso mesmo, da lei, que compete as Serviços Prisionais suportar despesas quando realizadas com reclusos, independentemente de estarem ou não a frequentar cursos de formação.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *Em relação a este ponto a resposta apresentada pela DGSP não contraria o conteúdo do relatório. No entanto, a participação para este tipo de despesas encontrava-se prevista no dossier aprovado.*

Compreendem-se as explicações apresentadas, embora se trate de alguma inexecução da previsão de despesas e da transferência para o orçamento específico do serviço de encargos que estava previsto fossem cofinanciados. Estamos, pois, perante uma alteração de fontes de financiamento que merece ser destacada, embora sem características de incorreção, irregularidade ou ilegalidade.

2.6 — Receitas resultantes da formação ministrada.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Não foram apresentadas quaisquer montantes relativos às receitas resultantes da formação ministrada. Não foi vendida a produção nem mesmo valorada encontrando-se a mesma armazenada nos estabelecimentos que deram formação. No dossier aprovado previam-se 660 000\$00 de receitas.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

7. *No dossier submetido a aprovação, previam-se receitas de 660 000\$00, provenientes da venda de bens produzidos nos cursos artesanais.*

Neste mesmo dossier previam-se, nesta área do artesanato, os seguintes cursos:

- *2 cursos de arraiolos, com 4 turmas, num total de 60 formandos, que dariam uma receita de 500 000\$00.*
- *2 cursos de tecelagem, com 6 turmas, num total de 36 formandos, que dariam uma receita de 160 000\$00.*

Ora, no final, constatou-se o seguinte:

- a) *Apenas se fez um curso de arraiolos que terminou com 4 formandos;*
- b) *Fizeram-se 2 cursos de tecelagem apenas com 2 turmas, conluindo a acção de formação 10 formandas.*

Daqui resultou que dos 96 formandos previstos, apenas concluíram os cursos 14.

Desta situação ressentiu-se obviamente a quantidade e qualidade dos bens produzidos que, pela sua reduzida expressão acabaram por não ser comercializados, mantendo-se nos respectivos estabelecimentos e destinando-se a futuras exposições e mostras de trabalhos prisionais.

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *A menção à valorização das produções originadas pelas acções de formação deve-se ao facto das receitas estarem previstas no dossier inicial, fazendo estas partes das fontes de financiamento do projecto. É, contudo, de admitir que a redução dos formandos (iniciais) seja directamente proporcional à redução das receitas. Foi no entanto produzido algum artesanato que embora não tenha sido transaccionado se nos afigura deveria ter sido valorado.*

Quer das observações dos auditores quer a resposta do Seviço resulta claro e fica devidamente aprofundado o conjunto de causas pelas quais não houve rentabilização da formação ministrada, delas se podendo tirar conclusões para o futuro, quer quanto à valorização de algum artesanato produzido, que deveria ter sido feita, quer quanto à geração de fontes de receita directamente consequentes das acções de formação.

2.7 — Cargas horárias.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Embora no dossier aprovado conste a palavra «média», verificou-se a existência de 4 cursos com menos de 945 horas (27 semanas × 35 h/semana), havendo um com 150 horas. Houve, no entanto, cursos com um número de horas superior ao atrás indicado.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

8. *Na direcção dos diversos cursos, respeitaram-se genericamente as respectivas cargas horárias, situando-se as médias finais verificadas próximo das médias inicialmente previstas.*

É natural que, em cursos ministrados em estabelecimentos prisionais, haja ligeiros desvios à previsão, desvios esses que tanto podem derivar de situações de conflito, que obrigam a medidas drásticas de segurança (não abertura de reclusos, isolamento de áreas prisionais...), como de situações derivadas das carências de meios humanos que obrigam a limitações pontuais das actividades a desenvolver no interior das zonas prisionais.

De qualquer modo, repete-se, os resultados finais situam-se dentro das previsões médias levadas ao dossier.

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *A resposta apresentada pela DGSP não contraria o conteúdo do relatório.*

Do diálogo havido resulta apenas uma melhor caracterização das cargas horárias dos cursos, acerca da qual nenhuma observação adicional se suscita.

2.8 — Reformulação do pedido de saldo.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Embora tenha sido solicitada a reformulação do pedido de saldo, a mesma não provocou alterações aos movimentos financeiros.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

9. *A reformulação do pedido de saldo não provocou, de facto, alterações aos movimentos financeiros pela simples razão de não ter havido alterações nos níveis de custos, como aliás já implicitamente ressalta do que se deixa dito no número anterior.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *A resposta apresentada pela DGSP não contraria o conteúdo do relatório.*

Nada a observar.

2.9 — **Conta destinada a movimentação das verbas do FSE.**

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Apesar da DGSP ser um serviço simples, abriu uma conta na CGD para gerir as verbas do FSE. Cumpre no entanto informar que a legislação sobre o FSE determina a abertura duma conta exclusiva.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

10. *Para o movimento financeiro destas acções de formação foi aberta, de acordo com o estipulado, uma conta exclusiva na Caixa Geral de Depósitos.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *A DGSP como serviço simples não pode de facto gerir directamente as verbas do FSE. No entanto, no artigo 25.º do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1/6, determina-se a obrigatoriedade de abertura duma conta exclusiva.*

Conforme consta no relatório, esta situação foi suplantada com a publicação do Decreto-Lei n.º 432/89, de 16/12, cujo conteúdo se destina a ser aplicado para o FSE-90.

A questão revela alguma imperfeição do sistema jurídico, pois o artigo 25.º do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1 de Junho, determina a obrigatoriedade de abertura de uma conta exclusiva para a gestão das verbas do FSE, o que se compreende, mas a DGSP é um serviço simples. Julga-se, todavia, que, mesmo antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 422/89, de 16 de Fevereiro, que vigora a partir da gerência de 1990, as necessidades de gestão justificam o cumprimento do artigo 25.º, do Despacho Normativo n.º 40/88, pelo que se tem por adequado o comportamento desenvolvido, que aliás não encobre qualquer falta de transparência ou irregularidade substancial.

2.10 — Controlo interno do conteúdo da formação.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Não foi eficaz o sistema de controlo interno dado que não acautelou a existência, nos processos dos estabelecimentos, de documentação de suporte essencial, nomeadamente sumários discriminativos das matérias e tipo de formação ministrados, programas de execução. Foi permitido que a citada documentação não estivesse na posse dos estabelecimentos, já que não constava dos processos, mas na posse dos formadores.*

Verificou-se que, pelo menos, no Estabelecimento Prisional de Linhó não tinham sido elaborados sumários nem devidamente separado o tipo de formação ministrada.

- *A DGSP procedeu ao apuramento do tipo de formação aplicando matematicamente as percentagens aprovadas no dossier inicial.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

11. *A cada formador foi entregue, antes de se iniciarem os respectivos cursos, o programa de formação que teria que ministrar. Este programa, elaborado e entregue aos formadores pelo Instituto do Emprego e Formação Profissional, continha, devidamente discriminados, o número de horas teóricas e práticas que correspondia, por matéria, a cada um dos módulos.*

Esta Direcção-Geral, na medida do possível, acompanhou os cursos e verificou o cumprimento desses planos de formação, não detectando desvios.

Houve formadores que diária e escrupulosamente elaboravam os seus sumários, que ficaram a documentar, localmente, a sua actividade e os processos de cada um dos formandos.

Houve outros, felizmente em muito menor número, que não entenderam ser obrigatório documentar os respectivos processos com os sumários. Mas, mesmo nestes casos, a actividade diária dos docentes ficou documentada nos processos dos formandos, faltando apenas, repete-se, o documento formal do sumário.

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *Em relação a este ponto a resposta apresentada pela DGSP não contraria o conteúdo do relatório. Será no entanto de acrescentar que conforme consta no relatório, nos processos dos cursos de formação na posse da DGSP deveriam constar todos os documentos mencionados. Este procedimento permitiria que se pudesse proceder a um cálculo e controlo mais apurados do número de horas e tipo de formação praticadas (teoria ou prática). O facto da documentação mencionada ficar na posse dos formadores prejudicou essas intenções, o que provocou que a DGSP, aplicasse matematicamente as percentagens aprovadas para apuramento do tipo de formação.*

Trata-se de observações que são fundamentadas e vêm aliás confirmadas pelo serviço, pelo que delas poderão resultar sugestões geradoras de aperfeiçoamento no futuro, já que o sistema de conhecimento e controlo de conteúdo das acções de formação apresenta deficiências que não serão difíceis de colmatar.

2.11 — Forma dos contratos com os formandos.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Não foram efectuadas quaisquer tipos de contratos escritos entre a DGSP e os formandos, contrariando o disposto no artigo 17.º do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1/6.*

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

12. *Efectivamente, não foram celebrados contratos escritos entre a DGSP e os formandos, nem poderiam ser celebrados já que, não existe nem pode existir entre a DGSP e os reclusos detidos nos seus estabelecimentos quaisquer relações contratuais, situando-se este tipo de iniciativas, no âmbito dos planos de tratamento penitenciário que visam a reinserção social do delinquente. A preocupação e único objectivo legal da DGSP para com os reclusos, é implementar e desenvolver as acções que, dando formação profissional e contribuindo para a aquisição de hábitos de trabalho, permitam, após a libertação, a fácil reinserção social do preso.*

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *Como já foi mencionado reconhece-se que «a população envolvida nestas acções é de facto especial». No entanto a existência de contrato encontra-se prevista no artigo 17.º do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1/6, o qual determina:*
 - 1 — *Todas as entidades beneficiárias do apoio ao FSE ficam obrigadas a celebrar com os formandos, não vinculados por contrato de trabalho à data do início das acções, contrato de formação profissional.*
 - 2 — *O contrato referido no número anterior terá obrigatoriamente a forma escrita e a sua falta determinará a não elegibilidade dos cursos realizados com a respectiva formação.*

Compreende-se a especialidade da situação, que a DGSP caracteriza em termos aceitáveis. Não deixa por isso, todavia, de haver um desvio à regra geral do artigo 17.º, do Despacho Normativo n.º 40/88, de 1 de Junho, sendo conveniente, para futuro, que se alcance uma maior clareza na regulamentação e organização do sistema quanto a este caso concreto.

2.12 — Indicação da possibilidade de emprego dos formandos.

CONCLUSÕES DO RELATÓRIO

- *Após a formação não foi indicada no dossier de pedido de saldo, a possibilidade de emprego dos formandos.*

No entanto no ponto «8.1 Descrição da acção» ao dossier aprovado pelo FSE consta «... pelo menos 70% dos jovens formandos terão fortíssimas possibilidades de emprego quando, logo após o termo da acção, saírem em liberdade condicional. Esta preocupação foi já colocada ao Instituto de Reinserção Social, o qual irá acompanhar o desenvolvimento destas acções para melhor identificar as qualidades de cada formando, no sentido de colocar todos os formandos no mercado de trabalho».

Constando ainda no ponto «11.1 — Observações sobre o conteúdo e os resultados da acção» do relatório de pedido de saldo que «relativamente aos jovens libertos não é possível indicar com precisão o n.º dos que arranjam efectivamente emprego».

OBSERVAÇÕES DO SERVIÇO

13. São conhecidas as dificuldades de emprego existentes em Portugal — e no resto da Europa, acrescenta-se. E se estas dificuldades são sentidas relativamente ao cidadão comum, elas agravam-se quando se trata de ex-reclusos.

Talvez por uma questão cultural há, ainda, e infelizmente, uma repulsa em dar emprego a ex-reclusos que assim sentem o estigma de um crime que cometeram, mas que já pagaram à Sociedade. Apesar dos progressos que também nesta área os Serviços Prisionais têm conseguido, seria falsear a verdade dizer e escrever que as possibilidades de emprego para um cidadão que não passou pelas cadeias e para outro, ex-recluso, são iguais.

Daí que, e nesta linha de orientação, não se tenha querido adiantar percentagens ou estimativas de emprego para estes ainda reclusos.

A validade das acções desenvolvidas no entanto, e apesar do que deixa dito, é inquestionável, já que contribuíram, decisivamente, para aumentar as «chances» de emprego destes formandos, quando regressarem à vida livre.

ANÁLISE DOS AUDITORES

- *É de admitir que a não indicação da possibilidade de emprego dos formandos, seja de difícil apuramento, não só porque o controlo daqueles que vão em liberdade é quase impossível, como também pelos motivos invocados nas declarações dos Serviços.*

Explicadas as dificuldades pelo serviço em termos que são admissíveis, não deixa todavia de se confirmar a deficiência apontada, parecendo útil tentar encontrar no futuro formas de a superar, dada a importância substancial deste elemento, que é mesmo justificativo de todas as acções de formação.

3 — Resultou, pois, do processo contraditório — que melhor se chamaria, neste caso concreto, diálogo, o que parece de sublinhar e enaltecer como exemplo para auditorias, já que a finalidade essencial da actuação dos

auditores é precisamente melhorar a organização e funcionamento do serviço e da actividade auditada, o que pressupõe boa capacidade de recíproco entendimento — considerar-se que, nos termos acima referidos, são razoáveis, na generalidade, as conclusões a fls. 20 e 21 do relatório da equipa de auditores.

No seu seguimento, e de acordo também com o que antecede e com o constante do relatório da equipa de auditores a fls. 22 e 23, recomenda-se que a DGSP, em acções posteriores, considere os meios necessários para garantir, ou promova a sua efectivação, quando dependa da iniciativa de outras entidades, os seguintes critérios gerais:

- a) Que só se incluam cursos enquadrados nos parâmetros aprovados;
- b) Que se garanta a liquidação de custos aprovados;
- c) Que uma gestão mais apurada dos cursos ministrados permita aproveitar o melhor possível os co-financiamentos do FSE, apresentando despesas nas rubricas que efectivamente foram previstas e procedendo à imputação dos custos de matérias-primas efectivamente consumidas nos cursos ministrados;
- d) Que se promova e se efectue a valorização dos produtos produzidos nas acções de formação, quer pela intensificação de acções tendentes à sua criação nos máximos níveis adequados quer operando a sua valorização efectiva;
- e) Que se melhorem as deficiências de controlo interno, possibilitando o melhor acompanhamento com meios técnicos e humanos das acções a co-financiar;
- f) Que se considere a possibilidade de dar cumprimento ao que está regulamentado quanto à celebração de contratos escritos com os formandos ou se promova a existência de uma regulamentação própria, eliminando a situação de desvio, ainda que justificado pelas circunstâncias especiais dessas acções de formação, relativamente ao regulamento aprovado por Despacho Normativo 40/88 de 1 de Junho;
- g) Que entre a DGSP e o DAFSE se estudem melhor as acções e critérios necessários para adequação de projectos futuros às características próprias da população formanda, dado que neste caso as acções decorrem em estabelecimentos prisionais com formandos portadores de características evidentemente especiais;
- h) Que se indiquem no futuro as possibilidades de emprego após formação;
- i) Que a DGSP em acções futuras se esforce por utilizar todos os meios previstos na lei a fim de gerir as verbas do FSE, considerando as observações feitas e as conclusões apresentadas.

4 — Apreciado o relatório dos auditores e a resposta enviada em 15-1-1991 pela Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, acorda a Subsecção da 2.^a Secção do Tribunal de Contas reunida em 14 de Março de 1991, em formular as recomendações acima referidas, e ainda em:

- a) Determinar que o presente relatório seja enviado ao Ministro das Finanças, ao Ministro da Justiça, ao Ministro do Emprego e Segurança Social, ao Departamento para os Assuntos do Fundo Social Europeu e à Direcção-Geral dos Serviços Prisionais.
- b) Determinar que o presente acórdão seja publicado ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 63.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, na II Série do *Diário da República*.

Aprovado em Subsecção da 2.^a Secção em 14 de Março de 1991

aa) *António de Sousa Franco*
João Augusto Ribeiro Coelho
José Alves Cardoso

Fui presente

a) *Henrique Pereira Teotónio*.

ARQUIVO HISTÓRICO

**MAGISTRADOS, DIRIGENTES E CONTADORES DO
TRIBUNAL DE CONTAS E DAS INSTITUIÇÕES QUE O
PRECEDERAM**

1. A CASA DOS CONTOS (... final do século XIII - 22/12/1761)

Por: **Prof. Doutor António Sousa Franco ***
Dr.^a Judite Cavaleiro Paixão **

Um estudo da listagem dos «Contadores-mores da Casa dos Contos» feita pela Professora Doutora Virginia Rau ⁽¹⁾, bem como o elenco de «Presidentes do Tribunal de Contas e Instituições que o precederam» elaborado pela Dr.^a Alzira Teixeira Leite Moreira ⁽²⁾, suscitaram aos signatários a ideia de empreender uma pesquisa dos principais responsáveis do Tribunal de Contas e das Instituições que o precederem. Nestas há grande variação de estruturas e poderes, mas inegável continuidade no domínio da função de controlo externo e na sua independência, ao menos formal, como é comum nos órgãos de fiscalização racionalizada da Contabilidade Pública que desde a Baixa Idade Média surgiram em diversos estados europeus e que estão na origem dos tribunais de contas e auditorias gerais do nosso tempo. Daí a homogeneidade do objecto deste estudo, que integra uma caracterização estrutural de cada instituição.

O objectivo destas listagens, cujas fontes se indicam em cada caso, traduzindo numas situações pesquisa directa e em outras utilização de investigação já feita, consiste em apresentar um primeiro elenco de conjunto dos principais responsáveis das várias Instituições, tentando precisar o período durante o qual exerceram os seus mandatos ⁽³⁾.

Pensando-se, num primeiro momento, em destacar os responsáveis máximos, fosse qual fosse a designação que ao longo do tempo lhes foi sendo dada, o alargamento do âmbito da pesquisa, ao menos para o período posterior à Reforma Pombalina, decorreu naturalmente da exploração directa de documentação existente no Arquivo Histórico do Tribunal de Contas.

Por um lado, a existência, ao menos durante a maior parte do tempo do período posterior à Reforma Pombalina, de uma estrutura Colegial de decisão, caracterizadora na sua essência de um verdadeiro Tribunal Supremo,

⁽¹⁾ RAU, Virginia - A Casa dos Contos. Coimbra, Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra, 1951.

⁽²⁾ MOREIRA, Alzira Teixeira Leite - Presidentes do Real Erário, «Boletim do Tribunal de Contas», Lisboa, 16, Dez. 1983, p. 61 - 77.

ID. Presidentes do Tribunal de Contas (1844 - 1911). «Boletim do Tribunal de Contas», Lisboa, 22, Jun. 1985, p. 102 - 112.

ID. Presidentes do Tribunal de Contas (1911 - 1986). «Boletim do Tribunal de Contas», Lisboa, 27, Set. 1986, P. 122 - 135.

⁽³⁾ Em rigor, algumas das funções poderão não ser de «magistratura», « direcção » ou « contadoria » (como, v. g., a de secretário do Tribunal), mas delas se aproximam por semelhança ou acessoriedade.

levou a alargar naturalmente o elenco aos outros magistrados que integraram o órgão colegial considerado. Por outro lado, a conveniência de explorar as listas existentes de modo a dispôr de um primeiro levantamento dos dirigentes e dos funcionários com funções específicas de verificação — aos quais poderá aplicar-se a designação histórica e genérica de *Contadores* — surgiu naturalmente, como um produto paralelo ou mesmo como um subproduto do primeiro trabalho de investigação; e foi então, não só bem acolhida como assumida, em virtude de ela permitir ter uma primeira ideia completa dos principais responsáveis, no âmbito técnico, que integraram o corpo de verificação do Tribunal, com óbvia restrição, no período posterior a 20 de Outubro de 1930, para não alongar demasiado a lista feita, aos Contadores com níveis mais elevado ou intermédio de responsabilidade.

A tentação que houve de elaborar algumas referências biográficas foi rapidamente abandonada, por incompatível com a utilidade de publicação, num prazo relativamente curto, dos resultados desta investigação e por, em muitos casos, cair no âmbito das tarefas irrealizáveis com um mínimo de qualidade e segurança. Reconhece-se que um esforço nesse sentido permitirá conhecer melhor a composição humana do corpo de verificação — no plano das magistraturas, no plano de agente e no plano técnico — do Tribunal, mas entende-se que se trata de tarefa que iria demorar desnecessariamente a conclusão deste primeiro projecto e que poderia comprometê-lo mesmo, sendo aliás susceptível de provocar escolhas cruciantes e de grande risco científico quanto ao grau de pormenor que tais notas biográficas poderiam revestir e quanto ao rigor do seu conteúdo, tanto mais que é evidente para quem conheça minimanente a história dos períodos considerados, ao menos desde a época pombalina, que muitos dos nomes constantes deste reportório são individualizadores de personalidades marcantes no seu tempo.

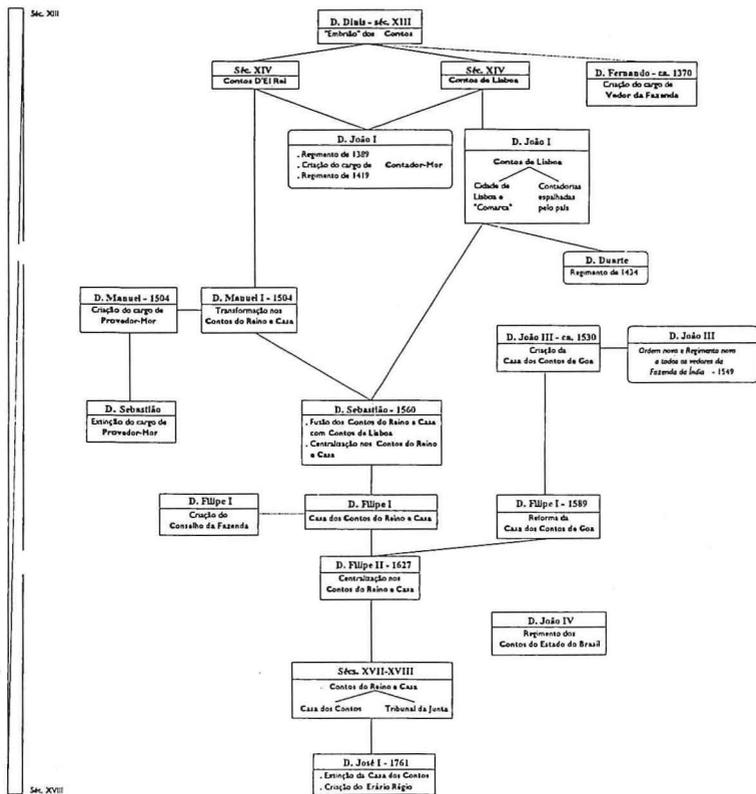
Procurou-se o rigor possível na fixação dos nomes e nas datas de exercício de funções documentáveis a partir do arquivo do Tribunal e das outras fontes directas ou de segundo grau, indicadas para cada caso. Tem-se consciência de em muitos casos ter rectificado dados anteriormente publicados com inexactidão, mas seria estulto alimentar a pretensão de fazer um estudo que estivesse isento de erros e incorrecções.

Procurou-se ainda, tanto quanto possível, documentar os critérios seguidos e ilustrar, para cada época, a estrutura orgânica fundamental do Tribunal de Contas ou do órgão que o precedeu, os nomes identificados de servidores da Instituição, nos diversos níveis considerados e as datas que as fontes referenciadas com o grau possível de precisão atendendo à natureza desta primeira listagem, permitiram considerar seguras.

Julga-se, com isto, ter prestado um serviço à história da Instituição, estimulando estudos mais aprofundados, que possam arrancar daqui e que per-

mitam, além do mais, corrigir os erros que este primeiro estudo certamente conterá (1) (2).

1. CASA DOS CONTOS (...final do séc. XIII - 22/12/1761)



(1) Explicitam-se alguns critérios seguidos ou convenções utilizadas:

- Referiu-se, sempre que possível, a data de início de funções e/ou a data de posse.
- Quando se tratava de outra data, assinalou-se (por exemplo, a data de Decreto ou de Portaria de nomeação).

Nos casos em que não foi possível precisar a data completa, mas apenas mencionar o ano, os elementos foram retirados dos Livros de Actas dos organismos em questão ou dos Livros de Distribuição de Contas, Pareceres sobre a Conta Geral do Estado, Relatórios e Declarações Gerais sobre a Conta Geral do Estado.

(2) Agradece-se a colaboração prestada pela técnica BAD Maria João Marques Pires assim como o apoio da equipa do Arquivo Histórico e Biblioteca e do Serviço de Gestão de Pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, nomeadamente o oficial administrativo principal Ramiro Luciano Luz.

1.1 Caracterização

Este foi o primeiro órgão de ordenação e fiscalização das receitas e despesas do Estado.

Através dos 4 livros de «Recabedo Regni» damos-nos conta de que, já nos princípios do séc. XIII, existe uma contabilidade pública — ainda que extremamente rudimentar — onde se nota a preocupação de uma certa fiscalização, particularmente no domínio da receita pública.

Começou a desenhar-se, na segunda metade do séc. XIII, com D. Dinis, o embrião de uma repartição contabilística: a Casa dos Contos.

Com D. Fernando surgiram os Vedores da Fazenda (1370) a quem cabia a administração superior do Património Real e da Fazenda Pública (fiscalizavam localmente as receitas e despesas efectuadas).

Estabeleceu-se, então, a distinção entre os Contos de Lisboa e os Contos del Rei. Os primeiros tinham por função tomar e verificar as despesas e receitas de todos os almoxarifados do país; os segundos, os da Casa Real.

Mas só a partir de D. João I se conseguiu a autonomia dos Contos.

O mais antigo Regimento dos Contos data de 5 de Julho de 1389. Através dele tentava o poder central, com os meios de coacção disponíveis, dominar e disciplinar a burocracia que aumentava em número e abusos.

Em 1404 é criado o cargo de contador-mor.

Segue-se-lhe um segundo regimento em 28 de Novembro de 1419 e, com D. Duarte, um terceiro, em 22 de Março de 1434.

Denotam estes regimentos não só o intuito de alcançar uma maior eficácia da contabilidade mas também, uma maior precisão e rapidez na liquidação e fiscalização das contas.

No reinado de D. Manuel, em 1504, é criado o cargo de provedor-mor.

Com o Regimento e Ordenações da Fazenda do mesmo Rei, em 1516, renovaram-se e sistematizaram-se normas que orientaram, durante mais de um século, a contabilidade pública.

Cerca de 1530, é criada a Casa dos Contos de Goa.

Com D. Sebastião, por alvará de 1560, unificou-se a contabilidade pública dando-se o ponto final da evolução, os Contos de Lisboa ficam ligados aos Contos do Reino e Casa.

Durante o domínio filipino (1591) criou-se o Conselho da Fazenda em substituição da Mesa dos Vedores da Fazenda.

Pelo Regimento de Filipe II, de 1627, efectuou-se uma importante re-

forma dos Contos: centralizou-se nos Contos do Reino e Casa toda a contabilidade pública, tanto da Metrópole como do Ultramar, extinguindo-se a Casa dos Contos de Goa.

Como afirma Virginia Rau estavam lançadas as normas que haviam de regular a contabilidade do Estado Português até meados do século XVIII.

Com D. João IV manteve-se o sistema filipino, estendendo-se as normas do regimento dos Contos a outros sectores da administração pública: deu-se regimento aos Contos do Estado do Brasil.

Mais tarde, os Contos do Reino e Casa englobam dois tribunais: a Casa dos Contos (a que presidia diariamente o Contador-mor) e o Tribunal da Junta (que reunia três vezes por semana, presidido pelo Vedor da Fazenda).

O terramoto de 1755, ao destruir o edifício em que estavam instalados os Contos do Reino e Casa, contribuiu para o acentuar da anarquia já existente.

Por Carta de Lei de 22 de Dezembro de 1761 foram extintos os Contos do Reino e Casa, tendo sido criado em sua substituição o Erário Régio.

1.1 Composição e Quadro de Funcionários

• *Séc. XV* (D. João I)

- Contador-mor (criação do cargo em 1404) ⁽¹⁾
- Porteiro
- Escrivães
- Contadores

• *Séc. XV* (D. Afonso V)

- 1465 (Cortes da Guarda): ⁽²⁾
- 1 Contador-mor
- 8 Contadores
- 10 Escrivães

Virgínia Rau ⁽³⁾ aventa a hipótese de ser quase certa a existência de funcionários extraordinários, ou seja, além do número estabelecido. Assim o parece demonstrar a carta de contador além do número de João Torrado, em 1476. ⁽⁴⁾

⁽¹⁾ RAU, Virgínia - A Casa dos Contos, Coimbra, Faculdade de Letras, 1951, p. 172.

⁽²⁾ ANTT, Maço I de Leis, n.º 170.

⁽³⁾ Op. cit, p. 164.

⁽⁴⁾ ANTT. Chancelaria de D. Afonso V, Liv. 7, fl. 38 V (carta de João Torrado de 21 de Agosto de 1476).

• *Séc. XV* (D. João II)

Em 1479, foi reduzido o número de funcionários para:

- 1 Contador-mor
- 8 Contadores
- 8 Escrivães ⁽⁵⁾

Esta composição manteve-se durante o reinado de D. João II ⁽⁶⁾ e parte do reinado de D. Manuel I ⁽⁷⁾.

• *Séc. XVI* (D. Manuel I)

No primeiro quartel do séc. XVI, é alterado o quadro de pessoal, sendo ampliado para 10 o número de contadores. Assim, a sua composição seria a seguinte: ⁽⁸⁾

- 1 Contador-mor
- 10 Contadores
- 10 Escrivães

É neste reinado (1516) que os Contos d'El-Rei se transformam nos Contos do Reino e Casa, acentuando o progressivo enfraquecimento dos Contos de Lisboa.

• *Séc. XVI* (D. João III)

1551 ⁽⁹⁾

Casa dos Contos do Reino e Casa:

- 1 Provedor
- 2 Escrivães da Fazenda
- 3 Revedores
- 26 Contadores da Casa
- 33 Escrivães
- 2 Moços da Fazenda

⁽⁵⁾ Cf. carta de nomeação de Luís Delgado, de 7 de Julho de 1479 (ANTT, Chancelaria de D. João II, Liv. 2 fl. 26).

⁽⁶⁾ Cf. Carta de contador de Rui Fragoso, de 7 de Setembro de 1483 (ANTT. Chancelaria de D. João II, Liv. 25, fl. 5) e Carta de contador de João Alvares de Chaves, de 2 de Janeiro de 1483 (ANTT. Chancelaria de D. João II, Liv. 24, fl. 64 V).

⁽⁷⁾ Cf. Carta de confirmação de Rui Fragoso, de 1 de Março de 1496 (ANTT. Chancelaria de D. Manuel, Liv. 32, fl. 143 V) e Carta de contador dos Contos de Lisboa de Alvaro Dias, de 21 de Abril de 1496 (ANTT. Chancelaria de D. Manuel, Liv. 34, fl. 61 V).

⁽⁸⁾ Cf. Carta de contador dos Contos de Lisboa de Alvaro de Castro, de 22 de Julho de 1530 (ANTT. Chancelaria de D. João III, Liv. 39, fl. 58).

⁽⁹⁾ OLIVEIRA, Cristovão Rodrigues de - Sumário em que brevemente se contém algumas coisas (assim eclesiásticas como seculares) que há na cidade de Lisboa. Lisboa, 1938, p. 86-87.

- 4 Moços dos Contos
- 3 Caminheiros da Casa
- 1 Guarda da Casa
- 1 Moço

Contos de Lisboa:

- 9 Contadores
- 10 Escrivães
- 1 Moço
- 1 Porteiro

1552

João Brandão enumera assim os funcionários dos Contos de Lisboa: ⁽¹⁰⁾

- 1 Contador-mor, provedor dos Contos de Lisboa
- 1 Escrivão do Contador-mor
- 9 Contadores
- 9 Escrivães
- 1 Escrivão das finanças
- 1 Escrivão das execuções
- 1 Guarda
- 1 Porteiro dos Contos

• *Séc. XVI* (D. Sebastião)

Em 1560, verifica-se a fusão dos Contos do Reino e Casa com os Contos de Lisboa (Alvará de 1 de Abril), desaparecendo o cargo de Provedor-mor. É fixado em 20, o número de contadores e de escrivães (de acordo com a Carta de contador de António Fróis, de 27 de Agosto de 1564 e Carta dos escrivães Pedro Brás e Esplandrião Rodrigues, de 11 de Setembro de 1565) ⁽¹¹⁾ ⁽¹²⁾.

• *Séc. XVI* (D. Filipe I)

Uma provisão régia, de 20 de Junho de 1587, determinou que fosse de 16 o número de escrivães.

⁽¹⁰⁾ BRANDÃO, João - Tratado da magestade, grandeza e abastança da cidade de Lisboa, na 2.^a metade do séc. XVI: Estatística de Lisboa de 1552. Lisboa, 1923, p. 149, 150-151.

⁽¹¹⁾ ANTT. Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Liv. 14, fl. 292 (carta de António Fróis. ANTT. Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Liv. 14, fl. 545 e 545 V (cartas de Pedro Brás e Esplandrião Rodrigues).

⁽¹²⁾ Antes de fixado este número, parece ter sido de 16 o número de escrivães, cf. carta de ofício de António de Faria de 20 de Outubro de 1563 (ANTT. Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Liv. 9, fl. 445).

O número de contadores seria de 12 ⁽¹³⁾ e o de provedores de 3.

• *início do séc. XVII*

De acordo com Fr. Nicolau de Oliveira, em 1620, ⁽¹⁴⁾ compunham-se os Contos do Reino e Casa de:

- 1 Contador-mor
- 12 Contadores ⁽¹⁵⁾
- 16 Escrivães (4 dos quais extravagantes)
- 1 Escrivão do despacho dos Contos
- 5 Provedores
- 2 Executores
- 2 Escrivães das execuções
- 4 Requerentes
- 1 Apontador
- 1 Guarda dos Livros
- 1 Juiz
- 1 Meirinho
- 3 Moços dos Contos

• *Séc. XVII (D. João IV)*

Segundo Virgínia Rau ⁽¹⁶⁾ D. João IV terá mantido o número de funcionários dos Contos:

- 12 Contadores
- 2 Provedores das ementas
- 12 Caminheiros (dos quais, 4 extravagantes)

• *Séc. XVII (terceiro quartel)*

O relato de viagem de Cosme de Medicis refere a seguinte composição dos Contos: ⁽¹⁷⁾

- 1 Contador-mor
- 20 Contadores
- 20 Escrivães

⁽¹³⁾ Cf. Carta de contador de Cristovão de Carvalho, de 26 de Setembro de 1591 (ANTT. Chancelaria de D. Filipe I, Liv. 22, fl. 190 V).

⁽¹⁴⁾ OLIVEIRA, Fr. Nicolau de - Livro das grandezas de Lisboa, Lisboa, 1620, p. 156 V.

⁽¹⁵⁾ Cf. Cartas de Ofício de Gaspar de Seixas, Bartolomeu Soeiro e António de Lima, em 1605 (ANTT. Chancelaria de D. Filipe II, Liv. 12, fl. 349; Liv. 17, fl. 71 e 71V);

⁽¹⁶⁾ Op. cit., p. 167.

⁽¹⁷⁾ Viaje de Cosme de Medicis por Espanha y Portugal, citado por Virgínia Rau, op. cit., p. 168.

- 1 Juiz de contas (desembargador)
- 2 Executores
- 1 Guarda-mor
- vários Guardas

• *Séc. XVII* (D. Pedro II)

Em 1693, Lourenço Pires de Carvalho enumera assim os funcionários dos Contos do Reino e Casa: ⁽¹⁸⁾

- 1 Vedor da fazenda da repartição dos Contos
- 1 Contador-mor
- 1 Juiz
- vários Provedores
- 1 Guarda-mor
- 1 Escrivão da Mesa do Despacho
- vários Contadores
- vários Escrivães
- 1 Executor da receita viva
- 1 Executor da receita por lembrança
- vários Escrivães das Execuções
- vários Moços
- 1 Meirinho
- 1 Escrivão do Meirinho
- 1 Solicitador dos feitos
- vários Requerentes
- vários Porteiros
- 1 Médico
- 1 Cirurgião

• *Séc. XVIII* (primeiro quartel)

Já no primeiro quartel do séc. XVIII, seria a seguinte a composição do Tribunal dos Contos do Reino e Casa: ⁽¹⁹⁾

- 1 Contador-mor
- 1 Escrivão da Mesa do Contador-mor
- 1 Guarda-mor e Tesoureiro dos Depósitos
- 4 Provedores
- 11 Contadores
- 2 Executores

⁽¹⁸⁾ «Livro de Lisboa e seu index que conthém os officios da Caza Real, seus Pasos, e coutadas e mais officios pertencentes a todo o Reino» (ANTT. Chancelaria Mor do Reino, VIII, p. 67 V e segs.).

⁽¹⁹⁾ Lista do Tribunal do Conselho da Fazenda e suas repartições, citado por Virgínia Rau, op. cit., p. 168.

- 13 Escrivães
- 2 Escrivães das Execuções
- 24 Praticantes supra-numerários
- 2 Porteiros
- 1 Meirinho
- 1 Escrivão do Meirinho
- 1 Solicitador
- 3 Requerentes
- 3 Moços
- 1 Médico
- 1 Cirurgião

• *Séc. XVIII* (D. João V)

No rol dos oficiais das repartições do Conselho da Fazenda que, em 1732, deviam integrar a procissão do Corpo de Deus, constam: ⁽²⁰⁾

- 1 Contador-mor
- 5 Provedores
- 1 Escrivão da Mesa do Despacho
- 11 Contadores
- 15 Escrivães
- 23 Praticantes do número
- 24 Praticantes supra-numerários
- 2 Escrivães das Execuções
- 4 Requerentes
- 1 Solicitador
- 1 Meirinho
- 1 Escrivão do Meirinho
- 3 Moços
- 1 Cirurgião
- 1 Médico

• *Séc. XVIII* (D. José)

1753

Por alvará de 23 de Agosto, eram extintos os cargos de Juiz e de Executor passando a haver um Juiz Executor.

Um alvará de 29 de Dezembro, estipulando os salários dos oficiais do Conselho da Fazenda, determinava o seguinte número de funcionários da repartição dos Contos do Reino e Casa: ⁽²¹⁾

- 1 Contador-mor

⁽²⁰⁾ ANTT. Livraria, Obras Várias, II, 18-F-16.

⁽²¹⁾ RAU, Virgínia - op. cit., p. 169.

- 1 Guarda-mor
- 1 Tesoureiro dos depósitos
- 1 Escrivão da Mesa do Despacho
- 1 Juiz Executor
- 2 Provedores do Despacho
- 4 Provedores ordinários
- 12 Contadores
- 16 Escrivães
- 2 Escrivães das execuções
- 1 Oficial do registo do Cartório
- 2 Oficiais do registo dos Contos
- 1 Oficial das ementas
- 24 Praticantes do número
- 12 Praticantes supra-numerários
- 1 Porteiro
- 1 Meirinho
- 1 Escrivão do Meirinho
- 1 Solicitador
- 4 Requerentes
- 3 Moços
- 8 Caminheiros

1761

No ano da sua extinção, compunham-se os Contos do Reino e Casa do seguinte quadro de funcionários: ⁽²²⁾

- 1 Contador-mor
- 1 Guarda-mor e Tesoureiro dos depósitos
- 1 Escrivão da Mesa Grande
- 3 Provedores do Despacho (sendo 1 aposentado)
- 4 Provedores ordinários
- 12 Contadores
- 16 Escrivães
- 1 Escrivão supra-numerário
- 2 Escrivães das execuções
- 1 Oficial do registo do Cartório
- 2 Oficiais do Registo da Mesa Grande e do Despacho
- 1 Oficial das ementas
- 24 Praticantes do número
- 12 Praticantes supra-numerários
- 1 Porteiro
- 1 Meirinho

⁽²²⁾ AHTC. Lista dos ordenados dos ministros e mais oficiais dos Contos: ano 1761. Liv. 25.

- 1^o Escrivão do Meirinho
- 1 Solicitador
- 4 Requerentes
- 3 Moços
- 8 Caminheiros do número
- 1 Médico
- 1 Cirurgião

1.3. Cargos e ofícios principais. Listagem dos titulares: (23)

Contador-mor:

- Gonçalo Rodrigues Camelo (12/08/1404);
- Gonçalo Caldeira (31/07/1426-1445);
- Paio Rodrigues (17/03/1445);
- João Rodrigues Pais (17/10/1472);
- D. António de Almeida (04/05/1507);
- D. Dinis de Almeida (22/01/1533);
- Francisco de Barros de Paiva (01/04/1560);
- João da Fonseca (I) (23/10/1562);
- Dr. Henrique Esteves da Veiga (15/05/1566);
- Diogo Rodrigues (I) (11/11/1568);
- Bartolomeu Frois (03/11/1568);
- Gaspar Fernandes Rodvalho (14/02/1583);
- Gaspar Lopes Godinho (14/03/1585);
- João de Teive (24/09/1587);
- Jerónimo de Teive (25/02/1616);
- Dr. Gonçalo de Sousa de Macedo (07/10/1629);
 - serventuário;
- Bartolomeu Soeiro (1636)
 - serventuário;
- Dr. João Pinto Ribeiro (14/01/1641);
- Dr. Gregório Mascarenhas Homem (17/03/1644);
- Gaspar de Carvalho (03/08/1651);
- Dr. Luis Pereira de Barros (09/06/1665);
- Plácido Castanheda de Moura (16/03/1666 — - /06/1701);
- Luís Manuel Castanheda de Moura Pereira Teles (16/05/1702);
- Lourenço Rodolfo Van Zeller (26/05/1746 — 22/12/1761); (24)

(23) Foram utilizados os numerais (I), (II), (III), (IV) quando se tratava de diferentes pessoas com nomes idênticos.

(24) Em 26 de Maio de 1746 é concedida a sua mãe D. Teresa Crisóstoma Van Praet mercê da propriedade do ofício de Contador-mor «para que a dita Dona Thereza... tenha o referido ofício em administração durante a sua vida fazendo servir por seu filho mais velho Lourenço Redolfo Vanzeller...»

(ANTT. Chancelaria de D. João V, Liv. 111, fl. 349-350.

Guarda-Mor e Tesoureiro dos depósitos:

- Pedro Anes ⁽²⁵⁾;
- Rui Lopes (14/09/1524); ⁽²⁶⁾
- Francisco de Castro (23/04/1526); ⁽²⁷⁾
- Fernando de Almeida (26/07/1550); ⁽²⁸⁾
- Simão Rebelo (23/12/1571); ⁽²⁹⁾
- Bartolomeu Dias Ravasco (26/04/1624 — faleceu em 1655);
- Dionísio Ravasco (I) (03/01/1655);
- Bartolomeu Ravasco (04/08/1664);
- Dionísio Ravasco (II) (08/04/1696 — 1703);
- Manuel Vaz Coimbra (07/12/1703 — faleceu em 1737);
- Francisco de Seixas Vasconcelos (II) (14/03/1734 — 1737) — serventuário;
- António Vaz Coimbra (29/05/1737 — 02/09/1761);
- Francisco da Fonseca e Sousa (18/12/1748 — 18/07/1752) — tesoureiro dos depósitos; — guarda-mor (28/03/1751 — 18/07/1752);
- António José de Moura (1756) — tesoureiro dos depósitos;
- Jerónimo Gonçalves Victória (16/02/1759 — 08/05/1761); — tesoureiro dos depósitos serventuário por impedimento de António Vaz Coimbra.

Provedor:

- João Mendes Cicioso (13/11/1504 — faleceu em 1511);
- Nuno Velho (01/02/1511);
- Fernão de Alcaçova (13/07/1514) — exerceu funções de provedor-mor a partir de 22/06/1532;

⁽²⁵⁾ Tesoureiro dos Contos de Lisboa não referido por Virgínia Rau, op. cit. segundo uma carta enviada ao Recebedores para «que paguem os dinheiros a Pedro Anes». (ANTT. Chancelaria de D. Duarte, Liv. 2, fl. 24).

⁽²⁶⁾ Porteiro e Guarda dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. João III, Liv. 37, fl. 158 V).

⁽²⁷⁾ Como Guarda dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. João III, Liv. 36, fl. 91 V).

⁽²⁸⁾ Guarda dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. João III, Liv. 69, fl. 112 V).

⁽²⁹⁾ Tesoureiro dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Sebastião, Liv. 26, fl. 123).

- Luís Vaz (02/11/1516)
- João da Costa (I) (02/01/1534);
— provedor dos Contos do Reino e Casa;
- Vicente Pires (02/01/1534);
- Jorge Dias (11/12/1534 — 1545);
- Gaspar Godinho (29/10/1545);
- Pedro Lopes da Gaia (29/10/1546 — aposentado em 1551)
— provedor das ementas dos Contos do Reino e Casa;
- Rui Gomes (29/10/1546);
- Beltrão de Faria (1552)
— exerceu funções de provedor-mor;
- João Fernandes (III) (26/01/1552)
— exerceu funções de provedor-mor a partir de 08/08/1557;
- António Fialho (I) (20/11/1554 — faleceu antes de 1568);
- Diogo Rodrigues (I) (24/11/1554);
- António Dias (03/07/1560);
- Baltazar Alurges (1564 — faleceu em 1567);
- Filipe Fialho (26/07/1565);
- Gaspar Fernandes Rodovalho (1568)
- Gaspar Lopes Godinho (08/11/1567);
— substituiu António Fialho;
- Estevão Gil (antes de 1574);
- Custódio de Abreu (1578);
- Luis Rodrigues da Fonseca (14/02/1583);
- Luis Tavares (22/05/1585);
- Francisco de Almeida (I) (21/12/1585);
- Jorge Ferrão (aposentado em 1587);
- Francisco da Costa (10/09/1587)
— provedor das ementas;;
- Luis Gonçalves de Oliveira (10/09/1587);
- Belchior Ferreira (I) (antes de 1588);
- Lourenço Rodrigues (17/02/1589);
- António Gil (faleceu antes de 1599);
- Jácome de Oliveira (1605 — faleceu em 1608);
- Miguel Godinho Cabral (20/01/1605 — faleceu em 1627);
- Francisco Carneiro (15/04/1605 — faleceu em 1610);
- Bernardo Romeu (30/12/1608)
— provedor das ementas, substitui Jácome de Oliveira;
- Paulo António de Matos (26/06/1610 — faleceu em 1620);
- Bernaldo Romeu (1612);
- Gil Nunes Leão (15/02/1612 — aposentado em 20/01/1627)

- provedor das ementas em substituição de Bernaldo Romeu;
- Afonso do Couto Tostado (1617 — faleceu em 1620);
- Francisco de Carvalho (1620);
- Bartolomeu Soeiro (08/06/1620);
- Francisco de Carvalhal (1621);
- Francisco Ferreira de Andrade (15/01/1627 — faleceu em 1645);
- António Frois de Aguiar (09/04/1627 — faleceu em 1639)
— substituiu Gil Nunes Leão;
- Manuel Marreiros (1630 — faleceu antes de 1646);
- Inácio Gil Figueira (13/03/1636 — faleceu em 1668)
— Provedor das ementas;
— Provedor das Contas (16/07/1642);
- Francisco de Seixas Vasconcelos (I) (1642 — faleceu em 1653)
- Francisco Valente de Figueiredo (17/07/1642);
- António Monteiro (II) (1645 — aposentado em 1654);
- Diogo de Miranda (10/06/1645); ⁽³⁰⁾
- Francisco de Leitão de Brito (25/08/1651);
— Provedor das ementas desde 23/10/1642;
- António Esplandião (20/06/1653 — 1661);
— substituiu Francisco de Seixas Vasconcelos;
- Francisco de Matos Soeiro (03/08/1654);
- Manuel Correia (1661);
- António Marques Moreira (13/05/1661 — aposentado em 1676)
— substituiu António Esplandião;
- João Pereira de Soto Maior (1664 — faleceu em 1669);
- Manuel de Araújo de Eça Esplandião (1668);
- Manuel Gil de Sousa (1668);
- Manuel de Araújo de Sá (15/11/1668 — 1693);
- Francisco de Padilha de Miranda (15/03/1669);
- João Soeiro (1670);
- Bartolomeu Gamboa (1671 — faleceu em 1673);
- Manuel de Oliveira Vasconcelos (1673 — aposentado antes de 1686);
- António de Sá (II) (1676);
- Francisco Ferreira de Gois (1678 — renunciou em 1689);
- Domingos Lopes (1679 — faleceu em 1695);
- Manuel Pereira da Fonseca (09/10/1685 — faleceu em 1716);
— substituiu Francisco Ferreira Gois;
- Jerónimo Gomes de Amaral (1686 — faleceu em 1693);
- Lázaro Pires de Almeida (1688);

⁽³⁰⁾ Provedor dos Contos do Reino não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. João I, Liv. 19, 52 V).

- Manuel da Silva (II) (04/07/1689 — 1691);
— substituiu Francisco Ferreira de Gois;
- Manuel Morais de Carvalho (1691 — faleceu em 1696);
- Francisco de Seixas de Vasconcelos (II) (08/05/1692 — 23/02/1732);
- António Pereira de Carvalho (1693);
- Luis Fialho (I) (11/06/1693 — aposentado em 27/04/1717);
— substituiu Manuel de Araújo e Sá;
- António Vasconcelos (1695 — aposentado em 1696);
- Baltasar Vogado Fogaça (II) (1696 — faleceu em 1728);
- Frutuoso de Padilha Salazar (17/08/1696 — faleceu em 1718);
- António de Oliveira (1716 — faleceu antes de 1732);
- João de Campos de Andrade (II) (1717);
- Pedro Martins de Carvalho (09/03/1717 — faleceu em 1722);
- Sebastião Leite de Faria (1717);
- João Soares Henriques (20/07/1718 — faleceu em 1732);
- Sebastião Freitas de Macedo (1722);
- Eugénio Freire de Andrade (1728 — faleceu antes de 1750);
- Francisco da Silva Magalhães (1732 — faleceu em 1751);
- Manuel de Campos de Andrade (01/02/1732);
- António Ribeiro Leiva (04/01/1745 — faleceu em 1746);
— provedor serventuário desde 1737;
- Pascoal Rodrigues de Abreu (1746 — aposentado em 1756);
- Miguel de Gouvea (29/02/1748)
— provedor serventuário desde 11/04/1742;
- Carlos José de Sousa (27/01/1750)
— provedor serventuário desde 09/09/1748;
- Caetano de Andrade Pinto (20/06/1751 — 1761)
— provedor supranumerário desde 29/01/1748;
- Aleixo de Campos de Andrade (09/12/1751 — 1761)
— provedor serventuário desde 26/04/1749;
- António Caetano de Mendonça (antes de 1752 — faleceu em 18/01/1752);
- Inácio Ferreira do Lago (1754)
— provedor supranumerário desde 25/01/1752;
- José Elias de Campos de Andrade (1754)
— provedor das ementas em 27/08/1755;
- Tomás José de Macedo Miranda (17/01/1761).

Escrivão da mesa do despacho:

- António do Couto (antes de 1589);
- Bartolomeu Ribeiro (aposentado em 1615);
- António Frois de Aguiar (1615 — 09/04/1627);
- Francisco de Seixas Vasconcelos (I) (30/08/1630)

- escrivão serventuário desde 1627;
- Francisco Leitão de Brito (1642);
- Francisco de Matos Soeiro (15/01/1652);
- João Pereira de Soto Maior (até 1655);
- Manuel de Araújo de Eça Esplandião (1664);
- Manuel de Oliveira Vasconcelos (10/03/1671);
- Francisco Ferreira de Gois (05/09/1674)
 - substituiu Manuel de Oliveira de Vasconcelos;
- Manuel de Araújo (II) (02/05/1687 — aposentado 04/01/1708)
 - substituiu Francisco Ferreira Gois;
- Sebastião Leite de Faria (20/01/1708);
- Francisco Correia da Silva (II) (22/03/1732);
- Francisco da Costa Solano (04/07/1741);
- Francisco da Fonseca e Sousa (26/02/1753)
 - substituiu Francisco da Costa Solano
 - escrivão serventuário desde 22/06/1751;
- José Gomes Batista (1754 — 1755)
 - substituiu Francisco da Fonseca e Sousa;
- Tomás José de Macedo Miranda (04/08/1759 — 15/10/1761).

Juiz

- Martim Santarém (antes de 1395);
- Pedro Anes (II) (antes de 1439);
- Gil Martins do Paço (05/08/1439 — 1447)
 - substituiu Pedro Anes;
- Manuel da Cunha (03/10/1446 — faleceu em 1664)
 - substituiu Pedro Fernandes Monteiro;
- Lopo Afonso de Veiros (30/04/1447 — aposentado em 1471)
 - substituiu Gil Martins do Paço;
- António Dinis (antes de 1599);
- António Gomes Rodovalho (10/11/1599);
- Luis Martins Pinheiro (faleceu em 1641);
- Afonso Botelho (04/08/1641);
- Pedro Fernandes Monteiro (11/09/1642 — 1646)
 - substituiu Afonso Botelho;
- Bento Teixeira Saldanha (04/09/1664)
 - substituiu Pedro Fernandes Monteiro;
- Domingos Coelho Reidono (21/09/1685)
 - substituiu Bento Teixeira Saldanha;
- Bartolomeu de Sousa Mexia (15/06/1695 — 1704);
- João Pereira do Vale (30/01/1704)
 - substituiu Bartolomeu de Sousa Mexia;

- Lopo Tavares de Araújo (04/06/1706)
— substituiu João Pereira do Vale;
- Francisco Nunes Cardeal (14/08/1710)
— substituiu Lopo Tavares de Araújo;
- João Guedes de Sá (17/07/1716)
— substituiu Francisco Nunes Cardeal;
- António de Campos Figueiredo (17/06/1719 — faleceu em 1722);
- Luis da Costa Faria (03/03/1722);
- Manuel de Azevedo Soares (02/07/1725);
- José Inácio de Arouche (13/03/1732);
- José da Costa e Silva (26/03/1738);
- Francisco da Cunha Andrade (22/11/1740);
- Manuel dos Reis Bexiga (08/11/1749 — 1753).

Juiz Executor:

- André de Sousa Pinheiro da Câmara (05/11/1753).

Contador:

- Diogo Aires (antes de 1389);
- Gonçalo Esteves (1389 — faleceu em 1413);
- João Garcia (27/08/1389);
- Lopo Afonso (I) (1389);
- João Pires da Covilhã (1389);
- Silvestre Esteves (1389 — faleceu em 1413);
- João da Veiga, o Moço (04/07/1389);
- Afonso Martins (05/07/1389 — aposentado em 28/11/1397);
- João Lobato (I) (antes de 1390 — aposentado em 29/04/1404);
- João Afonso (I) (1390);
- Domingos Anes da Maia (1391);
- Gonçalo Rodriguez (I) (1391);
- João Martins (I) (1391);
- Lopo Martins (1392 ?);
- João Afonso Esteves (1398 — aposentado em 1418);
- João Giraldes (fim do séc. XIV);
- Afonso Lopes (I) (05/07/1389 — aposentado em 1401);
- Pedro Anes Garrido (1401);
- João de Basto (1407);
- Lopo Esteves (renuncia em 1409);
- Gil Martins do Poço (06/08/1409)
— substituiu Lopo Esteves;
- Gonçalo Gonçalves (I) (30/06/1411);

- Rodrigo Anes (10/11/1411);
- Álvaro Pires (1413 — faleceu em 1444);
- João Gonçalves Trigueiro (19/12/1413 — renunciou em 1444);
- Bartolomeu Gomes (II) (antes de 1416);
- Rodrigo Afonso (1416);
- João Afonso (II) (1418);
- Luis Gomes (05/02/1420);
- João de Ornelas (1424 — faleceu em 1452);
- Lourenço Vicente (faleceu antes de 1427);
- João Anes (19/06/1427 — aposentado em 1446);
- Diogo Anes (1433);
- Gonçalo Fernandes (1435);
- Lourenço Anes (1435);
- Armão Botim (1436);
- João Martins (II) (1436);
- Pedro Anes (II) (antes 1439);
- Álvaro Afonso Pessanha (1439 — 1445)
— reintegrado em 20/09/1448;
- João Álvares (I) (1442);
- João Afonso (III) (1444);
- João Gonçalves (III) (1444);
- Álvaro Gonçalves Vogado (19/01/1445 — demitido em 1448)
— substituiu Álvaro Afonso Pessanha;
- Fernando Alvares (I) (1446);
- Lopo Afonso de Veiros (1447 — 1471);
- Gonçalo Afonso (antes de 1448);
- Afonso Gonçalves (1448);
- Gonçalo Gonçalves (II) (1448);
- João Lourenço Farinha (1448);
- Alvaro Vasques da Torre (1451 — aposentado em 1475);
- Fernão Cerveira (17/07/1452);
- Nuno Fernandes (II) (11/05/1452 — faleceu em 1458)
— substituiu João de Ornelas;
- Pedro Anes (III) (03/01/1455)
— contador supranumerário;
- Pedro da Costa (27/05/1455);
- Álvaro Vasques (03/07/1455);
- Nuno de Paiva (14/03/1458 — faleceu em 1490);
- Martim Álvares (25/09/1458);
- João Gonçalves da Porta Nova (18/10/1458);
- Afonso de Arouca (14/09/1459);

- Rui Gonçalves (31/08/1461)
— contador supranumerário;
- Pedro Vaz (04/03/1464);
- Tristão da Costa (09/10/1464);
- Fernando Gonçalves (04/03/1466);
- Álvaro de Pedroso (01/08/1466)
— substituiu João Afonso;
- Álvaro Vaz (faleceu em 1468);
- Gonçalo Rodrigues (II) (25/11/1468)
— substituiu Álvaro Vaz;
- João Lopes (I) (1471 — faleceu em 1475)
— substituiu Lopo de Veiros;
- Simão Fragoso (1475);
- Pedro Anes (IV) (27/04/1475)
— substituiu Álvaro Vasques da Torre;
- Rui Fragoso (I) (29/10/1475)
— substituiu João Lopes;
- João Torrado (21/08/1476)
— contador além do número;
- João Álvares de Chaves (30/06/1480);
- Martinho Alvares (antes de 1482);
- Rui Vaz (1482);
- Rui Lobato (antes de 1483);
- Rui Fragoso (II) (07/09/1483);
- Vasco Garcês (antes de 1484);
- Álvaro Cotrim (renunciou em 1484);
- Pedro Bentes (renunciou em 1484);
- Pedro Garcês (26/07/1484);
- Gomes da Fonseca (antes de 1488);
- Diogo Gomes (antes de 1490);
- Nuno Gonçalves (II) (24/05/1490)
— contador supranumerário dos Contos de Lisboa;
- Antão Botelho (11/08/1490);
- João Vaz de Lemos (18/12/1490);
- Duarte Teixeira (10/05/1492);
- Tristão Lobato (faleceu em 1496);
- Afonso de Vivar (antes de 1496);
- João Caldeira (antes de 1496);
- Luís de Abreu (01/03/1496 — 1534)
— substituiu Tristão Lobato;
- Alvaro Dias (21/04/1496 — renunciou em 1522);

- Brás Luis (1497 — renunciou em 1516);
- Antão Gonçalves (antes de 1498);
- João Alvares Maletira (1498 — renunciou em 1498);
- Pedro Caldeira (1498)
 - contador dos contos de Lisboa
 - contador dos contos do Reino e Casa em - /04/1522;
- João Fernandes (II) (antes de 1499 — faleceu em 1520);
- João Vaz de Leiva (início do séc. XVI); ⁽²⁵⁾
- Afonso de Meira (antes de 1500);
- João Revoredo (antes de 1501);
- João de Barros (1501);
- Leonardo Moniz (08/02/1501);
- João da Cunha (antes de 1504);
- Leonel da Costa (antes de 1509);
- Fernão Rodrigues (II) (1509);
- Diogo Pais (1510);
- Simão Pires (renunciou em 1511);
- Pedro Fernandes Matoso (10/08/1511 — faleceu em 1531);
- Álvaro Fragoso (antes de 1512);
- Gonçalo Carvalho (28/04/1514); ⁽²⁶⁾
- Pedro Lopes da Gaia (28/03/1516)
 - substituiu Brás Luis;
- Gregório Fernandes Godinho (15/11/1516)
 - contador dos Contos do Reino e Casa
 - contador dos Contos de Lisboa antes de 1516;
- Afonso Fialho (10/12/1516);
- João Manuel (1517);
- Diogo Vaz (14/02/1517);
- Sebastião Gonçalves (25/08/1517);
- Pedro Manuel (antes de 1519);
- João Gomes (22/03/1519); ⁽²⁷⁾
- Martinho Rodrigues (10/12/1519);
- Simão Fernandes (1520);

⁽²⁵⁾ Carta ilegível. Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 15, fl. 142).

⁽²⁶⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 15, fl. 37).

⁽²⁷⁾ Contadora dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 35, fl. 108).

- Simão Fragoso (1520);
- Alvaro Lobato (antes de 1521);
- Pedro Francisco (antes de 1521);
- Gonçalo Lobato (1521);
- Diogo Alvares (1522 — renunciou em 1527 ?);
- Fernando Nunes (1522);
- Francisco Afonso (1522);
- Gaspar Godinho (1522);
- Vasco Lourenço (III) (1522);
- João do Porto (20/05/1522);
- Jorge Dias (01/07/1522);
- Romão de Oliveira (16/07/1522 — faleceu em 1548);
- Duarte da Veiga (01/08/1522);
- Pedro Lopes (I) 1525);
- Nicolau de Sá (1527);
- Rui Lopes (1528);
- Bento Fernandes Soeiro (1529);
- Estevão Afonso (1529);
- Francisco Fernandes (II) (1529);
- Marcos Lopes (1529);
- Pedro Fragoso (1529);
- Rui Gomes (1529);
- Francisco Rodrigues (17/01/1529); ⁽²⁸⁾
- Francisco Lopes (03/08/1529 — renunciou em 1568);
- Pedro Cardoso (04/09/1529);
- António Marques (1530);
- Francisco de Barros (1530);
- Gaspar Trigo (1530 — faleceu antes de 1558);
- Garcia de Carrenho (15/01/1530);
- Luis Fernandes (07/01/1530);
- Alvaro de Castro (22/07/1530 — renunciou em 1548);
- António da Cunha (1531);
- António Valente (II) (1532);
- Cristovão Alvares (1532 — renunciou em 1537);
- Diogo Rodrigues (I) (1532);
- Francisco Alvares (1532);
- Francisco Fialho (1532 — faleceu em 1541);
- Jorge Gago (1532);
- Cosme Rodrigues (1533 — faleceu antes de 1557);

⁽²⁸⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 50, fl. 14 V).

- João Fernandes (III) (1533);
- Pedro de Faria (1533);
- Cosme Anes (até 1534);
- Luis Vaz de Sampaio (1534 ?);
- António Mendes (1534) — não exerceu o cargo;
- Brás Ribeiro (20/03/1534)
— substituiu António Mendes;
- António Luis (18/06/1534 — 1538)
— substituiu Luis de Abreu;
- Afonso de Miranda (antes de 1535);
- Bartolomeu Gonçalves (1536);
- Bartolomeu de Final Salvago (1536);
- Gaspar Lamego (1536);
- Manuel Serrão (1536);
- Cristovão de Abreu (1537);
- Leonel Alvares (1537);
- Sebastião de Aguiar (08/02/1537);
- Gaspar Aranha (05/07/1537);
- Diogo da Maia (1538);
- Afonso de Sequeiros (04/03/1538 — faleceu em 1547)
— substituiu António Luis;
- Diogo Castelão (15/12/1538);
- Bento Gonçalves (I) (1539);
- João Fialho (12/01/1541); ⁽²⁹⁾
- Jorge Correia (1542);
- Baltazar Quadrado (1543);
- Felipe Fialho (1544);
- Bartolomeu da Costa (1546);
- Brás Afonso (1546 — faleceu em 1546);
- Estevão Gil (1546);
- Gaspar Fernandes Rodovalho (1546);
- Jorge Ferrão (1546 — renunciou em 1568);
- Rafael Reimão (1546);
- António de Azevedo (1547 — faleceu em 1569);
- Belchior Ferreira (I) (1547);
- António Fialho (I) (25/04/1548 — 1554);
- Manuel de Azevedo (I) (1549);
- Belchior de Burgos (28/01/1549);
- João de Belas (17/05/1550 - abandona o cargo em 1565);

⁽²⁹⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 31, fl. 30).

- António Dias (10/11/1550);
- João Viera (14/08/1551);
- Bento Fernandes Soeiro (antes de 1552);
- Custódio de Abreu (1552);
- Cristovão Rebelo (24/10/1552);
- Gaspar Lopes Godinho (29/07/1554)
— contador serventuário desde 1550;
- Francisco Pestana (25/10/1554);
- António Marques de Oliveira (faleceu em 1555);
- Francisco de Leitão (I) (1555 — faleceu em 1569);
- Mateus Pires (1555);
- Paulo Botelho (1555);
- Pedro Botelho (28/06/1555);
- Adrião Malla (18/08/1556 — faleceu antes de 1562);
- Domingos de Sousa (1557 — faleceu em 1568);
- Francisco de Vargas (1557);
- Luis de Cáceres (08/08/1557);
- António Ribeiro (I) (02/01/1558);
- Luis Tavares (1559);
- Baltazar Luges (1560);
- Manuel Afonso (07/05/1560 — aposentado em 1568);
- António Frois (I) (27/08/1564 — aposentado em 1579);
- Fernando Soeiro (04/12/1564); ⁽³⁰⁾
- Esplandrião Rodrigues (1565);
- Luis Rodrigues da Fonseca (1565);
- Lopo Fernandes da Fonseca (20/03/1565); ⁽³¹⁾
- João Lopes Pinto (28/12/1566);
- Francisco de Almeida (I) (1567);
- Gaspar Lopes (20/12/1567);
- Lopo Cabreira (1568);
- Fernão Serqueira (faleceu em 1569);
- Rodrigo Pardo (1570);
- Baltazar Ribeiro (1573);
- Lourenço Rodrigues (1573 — 1589);
- António Gil (06/05/1573);
- Gil Nunes Leão (1574);
- António de Aguiar (1575 — faleceu antes de 1608);

⁽³⁰⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa referido como Francisco Soeiro por Virgínia Rau, op. cit.

(ANTT. Chancelaria de D. Sebastião, Liv. 14, fl. 374 V).

⁽³¹⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit.
(ANTT. Chancelaria de D. Sebastião, Liv. 16, fl. 306).

- Cristovão de Carvalho (26/04/1577 — faleceu em 1591);
- António de Almeida (1578);
- António Machado (1578);
- Jordão de Oliveira (1578 — faleceu em 1596);
- Lopo Dias (1578);
- Francisco da Costa (I) (1578);
- Manuel Barreto (1578);
- Jácome de Oliveira (14/06/1578);
- Pedro da Fonseca (14/07/1578);
- Brás Reimão (06/09/1578);
- Francisco Carneiro (1579);
- Simão Tavares (1579);
- Tomé do Couto (1579);
- Miguel Godinho Cabral (02/03/1579); ⁽³²⁾
- Diogo Lopes Leitão (04/06/1579 — faleceu antes de 1604);
- Domingos de Seixas (31/01/1580);
- Aires de Mendonça (1583);
- Diogo de Sousa (31/01/1584);
- Rui Gonçalves de Castelo Branco (19/04/1584); ⁽³³⁾
- João da Fonseca (II) (1585);
- Luis Gonçalves de Oliveira (até 1587);
- António Gonçalves (II) (antes de 1590);
- Gaspar Coelho (antes de 1590);
- António Machado de Oliveira (antes de 1592);
- Diogo Rodrigues (II) (1593);
- Manuel Rodrigues (23/09/1593); ⁽³⁴⁾
- Paulo António de Matos (26/06/1594) ⁽³⁵⁾;
- Manuel Homem Soares (1596 — faleceu em 1615);
- Rodrigo Aguiar (1598);
- Bento de Azevedo (06/07/1599);

⁽³²⁾ RAU, Virgínia, op. cit, p. 487. Contudo a p. 262 e seg. cita-o como Miguel Godinho tal como na carta de mercê de propriedade de ofício de contador dos Contos do Reino e Casa. (ANTT. Chancelaria de D. Sebastião, Liv. 42, fl. 187 V).

⁽³³⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Filipe I, Liv. 9, fl. 337).

⁽³⁴⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Filipe I, Liv. 32, fl. 41 V).

⁽³⁵⁾ RAU, Virgínia, op. cit, p. 216 e 495. Contudo a p. 166 e 215 cita-o como Paulo António tal como na carta de mercê de propriedade de ofício de contador dos Contos do Reino e Casa. (ANTT. Chancelaria de D. Filipe I, Liv. 31, fl. 13 V).

- Pedro Fialho (10/10/1599);
- Francisco Ferreira de Andrade (19/10/1602);
- Francisco de Carvalhal (1604);
- Francisco Leitão (II) (1604);
- Bartolomeu Soeiro (1605 — 1620);
- Gaspar de Seixas (1605 — faleceu em 1608);
- Jerónimo de Matos (1605 — faleceu em 1624);
- Cristovão Cotrim (07/02/1605 — faleceu em 1615);
- António de Lira (10/02/1605);
- Ambrósio de Freitas (12/06/1605);
- Bernardo Romeu (1607);
- Luis Falcão (22/10/1607);
- Simão Ferreira (18/06/1608);
- António Fernandes de Aguiar (31/07/1608)
— substituiu Gaspar de Seixas;
- António Frois de Aguiar (1608);
- Luis de Sá (antes de 1609);
- Francisco de Seixas Vasconcelos (I) (12/02/1609); ⁽³⁶⁾
- Inácio Cabral (17/04/1610); ⁽³⁷⁾
- Rodrigo de Neiva (1611 — faleceu em 1630);
- Manuel Marreiros (1612);
- Simão Freire (1613 — faleceu antes de 1648);
- Francisco Cabral Godinho (28/10/1615)
— substituiu António Frois de Aguiar;
- Matias Cotrim (16/07/1616);
- Afonso do Couto Tostado (até 1617);
- Simão Luis (1619);
- Francisco de Carvalho (até 1620);
- Inácio Gil Figueira (15/09/1621);
- Luis Alvares Temudo (26/01/1623);
- António Esplandião (1624);
- Gonçalo Loureiro (1624);
- Francisco Valente de Figueiredo (15/01/1627);
- Francisco Leitão de Brito (24/01/1627);
- Francisco de Passos (1628 — faleceu em 1630);
- Luis de Padilha de Miranda (1628 — faleceu antes de 1654);

⁽³⁶⁾ RAU, Virgínia, op. cit, p. 501. Contudo a p. 227 cita-o como Francisco de Seixas tal como na carta de mercê de propriedade de ofício de contador dos Contos do Reino e Casa. (ANTT. Chancelaria de D. Filipe III, Liv. 21, fl. 25 V).

⁽³⁷⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Filipe II, Liv. 26, fl. 134).

- Manuel Cabral (1628);
- André Soares de Almeida (1631 — faleceu em 1636);
- Vicente da Salva (1631);
- António Monteiro (I) (1633);
- Jorge da Cunha (1633 — faleceu em 1651);
- Manuel de Oliveira (1636);
- Gaspar Viegas de Lemos (15/05/1639);
- António de Barros (I) (16/07/1639);
- Francisco de Matos Soeiro (1641);
- João Pereira de Soto Maior (1641 — 1664);
- Francisco de Lira (10/08/1641 - faleceu em 1656)
— substituiu Inácio Gil Figueira;
- Bento Zuzarte (1642 — aposentado em 1654);
- António Monteiro (II) (18/01/1642);
- António Marques Moreira (23/05/1644);
- Cristovão Soeiro (1644 — faleceu em 1651);
- Manuel Correia (1645);
- António de Sá (I) (1646 — faleceu em 1660);
- Francisco Dias da Guarda (1646 — aposentado em 1654);
- Tomás da Silva Magriço (1646);
- João Borges de Morais (1649);
- Luis de Moura (faleceu em 1651);
- Jerónimo Correia (1651 — faleceu antes de 1661);
- Bartolomeu Gamboa (24/02/1652);
- Francisco de Padilha de Miranda (1654);
- Manuel Gil de Sousa (1654);
- Simão Falcão Soto-Maior (1654);
- António Rodrigues da Mota (04/07/1655);
- Lourenço Morais de Carvalho (1656 — faleceu em 1663);
- António Correia da Cunha (1661 — faleceu em 1670);
- António Fialho (II) (1661 — 1671);
- Manuel de Araújo de Eça Esplandião (1661);
- João Pereira da Silva (I) (faleceu em 1663);
- Manuel de Oliveira Vasconcelos (1663);
- Jerónimo de Padilha de Miranda (12/05/1663)
— contador serventuário desde 07/10/1660;
- Domingos Lopes (1664);
- Francisco Ferreira de Gois (30/01/1665);
- António da Costa (1666 — faleceu em 1673);
- António Freire Corte-Real (faleceu em 1666);

- João Correia Rebelo (15/11/1668); ⁽³⁸⁾
- João Soeiro (até 1670);
- António Mendes da Fonseca (1670 — faleceu em 1686);
- Manuel Morais de Carvalho (1670);
- Manuel de Araújo (II) (06/09/1670);
- Jerónimo Gomes de Amaral (1671 — 1686);
- Luis Fialho (I) (1671);
- Manuel Pereira da Fonseca (1671);
- Luis de Matos Soeiro (11/07/1671 — aposentado em 1704);
- Manuel da Silva (II) (1673);
- António de Sá (II) (até 1676);
- Luis Fialho (II) (1676);
- João de Campos Andrade (I) (04/07/1676 — aposentado em 06/05/1693);
- António Pereira de Carvalho (1679);
- João Monteiro (antes de 1682);
- Frutuoso de Padilha Salazar (1685 — 1696);
- Vicente Correia Fialho (1685 — 1702);
- Baltazar Vogado Fogaça (II) (1686);
- António Vasconcelos (09/01/1686);
- António de Oliveira (1688 — 1716);
- Pedro Mariz (1688);
- Pedro Martins de Carvalho (1688);
- António Serrão de Faria (1691 — faleceu em 1707);
- Luis Pereira de Araújo (antes de 1693);
- Baltazar de Andrade (1693 — faleceu em 1699);
- João de Campos Andrade (II) (11/06/1693);
- Troilo de Vasconcelos Cunha (1693 — 1704);
- Sebastião Leite de Faria (1693);
- Francisco da Silva Magalhães (08/04/1695);
- Luis Nunes Tinoco (07/03/1696 — faleceu em 1722);
- Manuel de Távora de Antas (1697 — faleceu em 1702);
- José Fiuza de Araújo (1698);
- Eugénio Freire de Andrade (1702);
- João Soares Henriques (1702);
- Manuel da Silva (I) (1702 — aposentado em 1708);
- Sebastião de Freitas de Macedo (1704);
- Manuel de Campos de Andrade (23/08/1704)
— contador serventuário desde 1703;

⁽³⁸⁾ Contador dos Contos do Reino e Casa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Afonso VI, Liv. 20, fl. 316 V).

- Aleixo Pedro de Alcântara (20/05/1707 — faleceu em 1717)
— contador serventuário desde 1703;
- Francisco de Seixas Vaconcelos (II) (20/02/1708);
- José de Oliveira e Sousa (14/09/1717 — faleceu em 1734);
- António Ribeiro Leiva (07/09/1717)
— substituiu Aleixo Pedro de Alcântara
— contador serventuário desde 1708;
- Francisco Correia da Silva (II) (12/09/1717);
- António Ferreira da Costa (10/09/1717);
- Leonardo Pinheiro de Abreu (20/10/1720);
- Domingos Ferreira do Lago (1722);
- José Pereira da Fonseca (1722);
- Lázaro Pires de Almeida (20/10/1722);
- Miguel Teixeira da Costa (20/10/1722);
- Eugénio de Carvalho Soto Maior (04/06/1731);
- Francisco da Costa Solano (04/06/1731)
— contador serventuário desde 1723;
- Bernardo Vieira Carneiro (28/05/1735 — faleceu em 1738);
- Pascoal Rodrigues de Abreu (20/06/1735);
- Pedro Tavares da Cruz (29/06/1735 — faleceu em 1748);
- Miguel de Gouveia (28/05/1735)
— contador serventuário desde 16/05/1727;
- António Caetano de Mendonça (14/06/1735);
- Carlos José de Sousa (16/11/1735)
— contador serventuário desde 13/08/1735;
- António Caetano de Brito (1737);
- José Elias de Campos de Andrade (15/07/1737)
— substituiu António Ribeiro de Leiva
— contador serventuário desde 1735;
- Caetano de Andrade Pinto (29/03/1738)
— contador serventuário desde 1737;
- Aleixo de Campos de Andrade (14/06/1741)
— contador serventuário desde 20/09/1737;
- Luis Correia de Sousa (02/06/1742);
- Inácio Ferreira do Lago (19/07/1742)
— contador serventuário desde 02/06/1738;
- António Xavier Soeiro (07/02/1743)
contador serventuário desde 27/02/1739;
- António José de Andrade (19/06/1748 — faleceu em 1756)
— contador serventuário desde 28/05/1745);
- Francisco Barbosa Fragoso (20/10/1747 — faleceu em 17/08/1756)

- contador serventuário desde 09/04/1739;
- Tomás José de Macedo e Miranda (09/03/1748)
 - contador serventuário desde 27/07/1739;
- João Pereira da Costa (I) (19/06/1748)
 - contador serventuário desde 28/07/1745;
- Francisco da Fonseca e Sousa (24/07/1749)
 - contador serventuário desde 20/03/1748;
- Luis de Sequeira e Sá (24/07/1749)
 - contador serventuário desde 19/02/1748;
- António Feliciano de Campos (09/12/1751)
 - contador serventuário desde 19/10/1748;
- José Gomes Batista (18/03/1752);
- António Pereira da Silva (28/07/1752);
- Felipe Caetano da Costa (13/09/1752)
 - contador serventuário desde 05/12/1748;
- António de Sousa Cardoso (25/01/1754)
 - contador serventuário desde 06/05/1749;
- João de Campos Andrade (III) (21/02/1754 — 1761);
- António Nunes de Pina (03/07/1755 — faleceu em -/09/1760);
- Felix Correia de Azevedo (31/08/1756);
- Manuel de Sousa Soeiro (21/05/1759);
- António Feliciano de Andrade (03/12/1760);
- Francisco de Paula Pereira da Silva (29/01/1761).

Escrivão:

- Afonso Anes (1389 ?);
- Fernão Garcia (1389);
- Tomé Martins (28/06/1389);
- Vicente Lourenço (1390 ?)
 - demitido em 1411 e readmitido em 1413 (?);
- Gomes Pires (1390);
- João Aires (antes de 1391);
- João Francês (07/02/1391)
 - substituiu João Aires;
- Rodrigo Anes (antes de 1393);
- Vasco Lourenço (I) (antes de 1393);
- Gil Martins de Pedroso (1393 — 1404);
- Alvaro Gil (1394);
- João de Évora (01/02/1394);
- Martim Antão (01/02/1394);
- Martim Lourenço (01/02/1394);

- Pedro Anes (I) (01/02/1394);
- Vasco Anes (01/02/1394);
- Bartolomeu Domingues (até 1396);
- Afonso Pires (1395);
- Lourenço Martins (26/05/1395 — renunciou em 1397);
- João de São João (25/04/1396);
- Nuno Gonçalves de Évora (antes de 1396);
- Gomes Afonso (1396);
- Pedro Esteves (I) (1396);
- Estevão Anes (1397);
- Bartolomeu Gomes (I) (27/05/1398 — 1410);
- Pedro Anes Garrido (até 1401);
- Pedro Esteves (III) (1401 — faleceu em 1417);
- Afonso Esteves (antes de 1402);
- João de Bastos (1402);
- João Domingues (1404 ? — faleceu em 1443);
- Fernando Esteves (antes de 1406 — aposentado em 1422);
- Nicolau Domingues (antes 1408 — renunciou em 1410);
- Gil Pires (renunciou em 1409);
- Gonçalo Anes (1409 — faleceu em 1423);
- João Gonçalves (II) (18/01/1410 — 1411);
- Manuel Domingues (10/09/1410 — 1420);
- Afonso Martins (1411);
- João de Freitas (1411);
- Lourenço Pais (antes de 1414);
- João de Ornelas (1416);
- Álvaro Afonso Pessanha (1417 — 1439);
- João Martins (II) (1417 — 1436);
- João Fernandes (I) (renunciou em 1418);
- Álvaro Esteves (I) (1418 — aposentado em 1444);
- Martim Esteves (antes de 1419);
- João Ragel (1419 — 1446);
- Lopo Afonso (II) (1420);
- Pedro de Óbidos (I) (29/08/1420 — renunciou em 1457);
- Afonso Lopes (1422);
- Diogo de Almeida (1422);
- João de Cascais (1422);
- Fernão Rodrigues Moreira (1423);
- Afonso Vicente (11/10/1424 — renunciou em 1442);
- Rui Fernandes (13/04/1424 — faleceu em 1427);
- Álvaro, Filho de Fernão Pires (1430);

- Pedro Afonso (serventuário) (1430);
- Lopo Anes (1431);
- João Martins (III) (até 1433);
- Fernão Rodrigues (I) (24/04/1433)
— substituiu João Martins;
- Afonso Sanhudo (renunciou em 1434);
- Nuno Gonçalves (I) (1434 — faleceu em 1436);
- Fernando Afonso (antes de 1435);
- Antão Pires (I) (1436);
- Francisco Fernandes Martins (renunciou em 1439);
- Álvaro Vaz (1439);
- Fernando Álvares (I) (1439); ⁽³⁹⁾
- Luís Martins (I) (1439 — renunciou em 1458);
- Bartolomeu Esteves (09/07/1439);
— substituiu Fernão Rodrigues;
- Álvaro Vasques (1442);
- Afonso Gonçalves (1446);
- Aires Fernandes (1446 — renunciou em 1452);
- Fernando Anes (1446);
- Gonçalo Gonçalves (I) (até 1448);
- Afonso Álvares (I) (1448);
- João Gonçalves da Porta Nova (1450 — 1458);
- Álvaro Vasques da Torre (até 1451);
- João Vaz (I) (1452);
- João Dias (I) (12/07/1456 - renunciou em 1460);
- Pedro de Óbidos (II) (14/06/1457);
- Rui Vasques (1458);
- Álvaro Anes da Costa (21/10/1458)
— escrivão supranumerário, substituiu Alvaro Vazques;
- Diogo de Famões (02/10/1459);
- Fernão Martins (1460);
- João Martins (IV) (26/02/1460);
- Vasco Lourenço (II) (08/03/1460);
- Pedro Vaz (21/03/1460);
- Gonçalo de Almada (01/07/1461);
- Luís Martins (II) (10/01/1462)
— escrivão supranumerário desde 24/10/1460;
- Álvaro Anes (13/09/1462);

⁽³⁹⁾ RAU, Virginia, op. cit., p. 484. Contudo a carta de mercê de propriedade de ofício de escrivão dos Contos de Lisboa de Fernando de Alvarez é datada de 28/03/1443. (ANTT. Chancelaria de Afonso V, Liv. 27, fl. 78 V).

- João de Lisboa (antes de 1464 — faleceu em 1492);
- Rui Mendes (antes de 1475 — renuncia em 1487);
- Rodrigo Rebelo (01/02/1475)
— escrivão do número em 15/08/1480;
- João de Beja (25/08/1475);
- Dinis Anes (01/05/1476);
- Luís Delgado (07/07/1479 — renunciou em 1487);
- Fernando Alvares (II) (antes de 1481)
— escrivão serventuário, substituiu Diogo de Famões;
- João Frois (1481);
- João Álvares (II) (depois de 1481)
— escrivão serventuário, substituiu Fernando Alvares;
- Abel Dias (1482 — faleceu em 1492);
- Tristão Lobato (21/12/1484);
- Martim Fernandes (antes de 1487);
- Diogo Alvares (10/12/1487);
- João Vaz (II) (13/01/1487);
- Heitor de Pina (08/05/1487);
- Afonso de Lisboa (17/09/1487 — faleceu em 1489)
— substituiu Rui Mendes;
- Antão Pires (II) (04/08/1488 — faleceu em 1491)
— escrivão serventuário desde 1482 (?);
- João Velho (1489);
- João Vaz de Lemos (até 1490);
- Alvaro Esteves (II) (16/04/1491 — faleceu em 1497)
— substituiu João Vasques Lemos;
- Gonçalo Rodrigues (III) (27/06/1491);
- João Lobato (II) (1492);
- Leonardo Moniz (1492);
- Gil Álvares (antes de 1493);
- Cristovão Fernandes (até 1495);
- Pedro Brandão (antes de 1496);
- Simão Nunes (antes de 1496);
- João Fernandes (III) (1496);
- Duarte Teixeira (01/03/1496); ⁽⁴⁰⁾
- João Pinto (25/03/1496);
- Gregório Fernandes (25/05/1496)
— substituiu Cristovão Fernandes;
- Rui de Elvas (renunciou em 1497);

⁽⁴⁰⁾ Escrivão dos Contos de Lisboa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 32, fl. 142).

- Diogo do Couto (1497 — faleceu em 1530);
- Manuel Nunes (I) (1497);
- António Brandão (1499);
- Pedro Fernandes (06/07/1499);
- Nuno Gonçalves (III) (renunciou em 1501);
- António Ribeiro (II) (1501);
- Jorge Mendes (03/08/1502); ⁽⁴¹⁾
- João Dias (II) (antes de 1505);
- Lopo Carvalho (antes de 1509);
- Estevão Rodrigues (1509);
- Álvaro de Castro Serrano (1510 — faleceu em 1530);
- Gaspar Trigo (26/08/1510 — 1530);
- Pedro Homem (1510 — 1538);
- Estevão Vaz (antes de 1511 — renunciou em 1551);
- Bastião Luis (1511 — renunciou em 1524);
- Fernando Nunes (1511);
- Miguel Sanches (27/08/1511); ⁽⁴²⁾
- António Rodrigues (30/10/1514 — renunciou em 1516);
- Brás Afonso (1514);
- Simão Rodrigues (renunciou em 1515);
- João Montes (1515);
- Pedro Gonçalves Pegado (1516);
- Bento Gonçalves (I) (28/05/1516)
— substituiu António Rodrigues;
- Gaspar Godinho (até 1522);
- Jorge Dias (até 1522);
- Francisco de Amaral (antes de 1522);
- Luis Vaz (antes de 1522);
- Manuel da Veiga (antes de 1522);
- João Fialho (1522);
- João Lopes (II) (04/02/1522);
- Vasco Lourenço (III) (até 1522);
- Jorge da Fonseca (antes de 1523);
- João Brandão (renunciou em 1523);
- André Dias (15/01/1523 — renunciou em 1531);
- Francisco Lopes (26/10/1523);

⁽⁴¹⁾ Escrivão dos Contos de Lisboa não referido por Virginia Rau, op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 2, fl. 46 V).

⁽⁴²⁾ Escrivão dos Contos do Reino e Casa referido por Virginia Rau, op. cit. como contador. (ANTT. Chancelaria de D. Manuel I, Liv. 8, fl. 84).

- Gomes Pereira (antes de 1524);
- Gaspar Vaz (06/05/1524);
- Francisco de Escovar (antes de 1525);
- António Brás (1525 — faleceu em 154);
- Francisco Álvares (1526);
- Pedro Fragoso (1526);
- Sebastião Aguiar (1526);
- Rui Gomes (até 1529);
- António Valente (I) (renunciou em 1529);
- Bartolomeu Valente (30/08/1529 — renunciou em 1538);
- Francisco Fernandes (I) (28/07/1530)
— substituiu Gaspar Trigo;
- Francisco de Barros (até 1530);
- Henrique Fernandes (30/07/1530 — renunciou em 1532)
— substituiu Diogo do Couto;
- Pedro Lopes (II) (12/06/1531)
— substituiu André Dias;
- António Valente (II) (até 1532);
- Jorge Gago (até 1532);
- Cristovão Álvares (1532 — renunciou em 1537);
- Francisco Ribeiro (04/06/1532);
- Manuel de Azevedo (I) (15/10/1534);
- Francisco Nunes (antes de 1535);
- Francisco Belleagoa (antes de 1536);
- Bartolomeu Gonçalves (até 1536);
- Bartolomeu de Final Salvago (até 1536);
- Gaspar Lamego (até 1536);
- António Tenreiro de Andrade (1537);
- Leonel Alvares (até 1537);
- Diogo da Maia (até 1538);
- Antero de Figueiredo (1538);
- Francisco Dias (1538);
- Jorge Correia (até 1542);
- Pedro Brás (01/08/1542)
— escrivão dos Contos da cidade de Lisboa
— escrivão dos Contos do Reino e Casa em 11/09/1565;
- Estevão Gil (1543 — 1546);
- Felipe Fialho (até 1544);
- Álvaro Fraião (04/12/1544);
- Rafael Reimão (1544);
- João da Costa (II) (1545 — faleceu antes de 1552);

- Bartolomeu da Costa (até 1546);
- Jorge Ferrão (até 1546);
- Gaspar Fernandes Rodovalho (até 1546);
- Francisco Pestana (16/04/1546);
- António Azevedo (antes de 1547);
- António Zuzuarte (1547);
- Francisco de Vargas (15/07/1547);
- Cristovão de Azurar (antes de 1548);
- Gregório Barbosa (31/10/1549)
— comprou o ofício a Manuel de Azevedo (I);
- António Dias (até 1550);
- João de Belas (até 1550);
- Fernando da Fonseca (01/04/1550);
- João Vieira (até 1551);
- António Gil (1551);
- Manuel Dazurar (1552);
- Mateus da Maia (1552);
- Manuel Afonso (09/06/1553);
- Baltazar Alvares (1554);
- Luis Gonçalves de Oliveira (1554);
- Manuel Romeu (1554 — faleceu em 1596);
- António Gonçalves (faleceu antes de 1555);
- Francisco Leitão (I) (até 1555);
- Mateus Pires (até 1555);
- Gaspar Lopes (27/02/1555);
- Manuel de Araújo (I) (10/06/1555);
- António Fernandes (1555);
- Francisco de Almeida (I) (1556);
- Afonso Tenreiro (antes de 1557);
- André Vidal (1557);
- Gaspar de Freitas (15/12/1557 — faleceu antes de 1602);
- Jordão de Oliveira (1557 — 1578);
- Manuel Barbosa (I) (15/07/1557 — renunciou em 20/07/1575);
- Pedro Godinho (1558);
- Baltazar Luges (até 1560);
- Cristovão Malla (14/08/1562);
- Luis Pestana de Brito (1562);
- Manuel Abreu (1562);
- Fernão Soeiro (20/03/1563 — faleceu antes de 1587);
- António de Faria (20/10/1563);
- Baltazar Ribeiro (1564);

- Domingos da Costa Barreto (25/11/1564);
- Esplandrião Rodrigues (até 1565);
- Luís Rodrigues da Fonseca (até 1565);
- Simão Leitão (I) (20/05/1565 — faleceu em 1569);
- Gil Nunes (14/12/1566);
- Domingos de Seixas (1567);
- Lopo Dias (1567);
- Salvador Nunes (03/12/1567);
- Germano Cotrim (antes de 1569 — faleceu em 1580);
- Afonso Álvares (II) (antes de 1570);
- Miguel Godinho Cabral (18/06/1571); ⁽⁴³⁾
- Jusart Salvago (1572);
- Brás Reimão (1573 — 1578);
- Cristovão de Carvalhal (1573);
- Lourenço Rodrigues (até 1573);
- Pedro de Aguiar (1573 — faleceu em 1580);
- Francisco Cerqueira (01/06/1573);
- Gil Nunes Leão (até 1574);
- Francisco da Costa (I) (1574);
- Pedro da Fonseca (1574 — 1578);
- Diogo Lopes Leitão (08/12/1574);
- Álvaro de Veancos (antes de 1576);
- Bernardo Romeu (27/06/1576);
- Belchior de Brito (1577);
- Manuel Bareto (antes de 1578);
- António Machado (até 1578);
- Jerónimo de Matos (1578);
- Manuel Vidal (-/04/1578);
- Francisco Carneiro (até 1579);
- Jerónimo de Acha (1579);
- Jerónimo de Sequeira (1579);
- Lourenço Botelho (1579);
- Luís Godinho (1579);
- João Pereira (09/01/1580);
- João da Mota (09/11/1581 — faleceu antes de 1615);
- Aires de Mendonça (até 1583);
- Martim Rodrigues (31/01/1584)

⁽⁴³⁾ Virginia Rau, op. cit. p. 487. Contudo a p. 262 e seg., tal como na carta de mercê de propriedade e ofício de escrivão dos Contos do Reino e Casa, é referido apenas como Miguel Godinho.

(ANTT. Chancelaria de D. Sebastião, Liv. 31, fl. 214 v).

- escrivão serventuário desde 1578;
- João da Costa de Mariz (1586);
- Diogo Rodrigues (II) (15/09/1586 — 1593);
- Bartolomeu Soeiro (26/10/1586 — 1605);
- António Frois (II) (13/01/1587)
— substituiu Pedro de Aguiar;
- Cristovão Cotrim (17/07/1587);
- Gaspar de Seixas (1588 — 1605);
- Miguel de Abreu (1588);
- Afonso do Couto (01/03/1589);
- Paulo António de Matos (28/02/1589);
- Francisco Valente (1590);
- Manuel de Torres (30/05/1590);
- Vicente da Silva (1590 — 1631);
- António Carvalho (I) (1590 — faleceu antes de 1606);
- António de Lira (1590);
- Baltazar Borges (1590);
- Luís de Sá (1590);
- Luís Álvares (24/09/1597);
- Francisco Ferreira de Andrade (1598);
- Bento de Azevedo (antes de 1599);
- Pedro Fialho (até 1599);
- Jorge da Costa (12/08/1600);
- Ambrósio de Freitas (1602);
- Inácio Gil Figueira (1602);
- António Fernandes de Aguiar (1603);
- Francisco Leitão (II) (18/03/1604);
- Simão Leitão (II) (18/03/1604);
- António Monteiro (I) (1605);
- Francisco Valente de Figueiredo (1605);
- Jerónimo da Rocha (1605);
- Luis Falcão (30/07/1605);
- Simão Ferreira (1606 — 1608);
- António Frois de Aguiar (26/10/1606);
- António Marreiros (antes de 1607);
- António Carvalho (II) (1607);
- Gonçalo Loureiro (1607);
- Francisco de Seixas Vasconcelos (I) (05/03/1607);
- Luís de Padilha de Miranda (27/08/1607);
- Valentim Romeu (01/09/1607);
- Francisco Leitão de Brito (1608);

- João Pereira Magalhães (1608 — renuncia em 1640)
— escrivão extravagante dos Contos;
- Manuel Cabral (1608);
- Manuel Rebelo (II) (1608);
- Diogo de Sousa (1609 — faleceu antes de 1636);
- Manuel de Oliveira (1609);
- Simão Freire (1609);
- António Esplandião (1610);
- Inácio Cabral (1610);
- Francisco de Passos (07/09/1611);
- Manuel Marreiros (até 1612);
- Diogo de Abreu (1613);
- Estevão Pinto de Sousa (02/01/1613);
- André Soares de Almeida (1615);
- Francisco de Faria (1615);
- Pedro da Cunha (1615);
- António Monteiro (II) (1616);
- Francisco Matos (10/06/1616);
- Tomás Dias Vidal (1617);
- Diogo Marques (antes de 1621);
- António da Costa de Lemos (14/04/1621);
- Matias Cotrim (19/05/1621);
- Baltazar Borges Machado (aposentado antes de 1623);
- Álvaro Cabral (1623);
- Jorge da Cunha (1623 — 1633);
- Cristovão Soeiro (1624 — 1644);
- Francisco de Almeida (II) (1624);
- Francisco de Lira (1624);
- Lourenço Morais de Carvalho (1624);
- Luís de Moura (08/03/1624);
- Bento Zuzarte (24/07/1624);
- António de Sousa da Silva (1628);
- Francisco Correia da Silva (I) (03/07/1628);
- Sebastião Marques (26/09/1628);
- Francisco de Matos Soeiro (1629);
- Amaro Ferreira de Azevedo (1630 — faleceu antes de 1642);
- Felipe de Paços (1630 — faleceu antes de 1644);
- Francisco de Aguiar de Carvalho (23/03/1630 — faleceu em 1656);
- António Marques Moreira (1631);
- António do Couto Fanco (1633 — renunciou em 1669);
- Jerónimo Correia (1633);

- Bartolomeu de Sousa (14/03/1636 — aposentado em 1673);
- Bartolomeu Gamboa (16/09/1636 — 1652);
- João Soeiro (09/11/1636);
- António de Sá (11/11/1637 — 1646);
- Manuel Correia (28/05/1637);
- Bartolomeu de Araújo (1639);
- Gaspar Viegas de Lemos (até 1639);
- Heitor Homem de Magalhães (15/02/1640 — aposentado em 1654) — escrivão extravagante dos Contos, substituiu João Pereira Magalhães;
- António Freire (1641);
- João Pereira de Soto Maior (até 1641);
- Manuel Gil de Sousa (20/10/1641);
- Manuel de Azevedo (II) (24/11/1641 — aposentado em 1654);
- Tomás da Silva Magriço (1642);
- António de Seixas Vasconcelos (06/08/1644);
- Estevão de Faria (1644);
- Pascoal Ferreira da Costa (1644);
- Ambrósio de Sequeira Torre (renunciou em 1645);
- António Rodrigues da Mota (1645);
- Clemente de Abreu (1646);
- Francisco Ferreira (antes de 1647);
- António Galvão (renunciou em 1647);
- Roque de Mesquita (1647 — faleceu em 1666);
- Sebastião Vogado (16/05/1648); ⁽⁴⁴⁾
- Clemente Nogueira Tinoco (27/06/1650);
- Baltasar Vogado Fogaça (I) (1651 — faleceu cerca de 1666);
- Gaspar Lobato de Carvalho (1651);
- António Fialho (II) (1652);
- Manuel de Araújo de Eça Esplandião (1652);
- Pedro do Couto Fragoso (1653);
- Jerónimo Padilha de Miranda (05/07/1654);
- Manuel de Oliveira Vasconcelos (1655);
- António Nogueira (14/12/1657);
- Francisco Ferreira de Gois (23/12/1659);
- Manuel Pais Nogueira (1661);
- António Correia da Silva (24/05/1661); ⁽⁴⁵⁾

⁽⁴⁴⁾ Escrivão dos Contos do Reino e Casa não referido por Virgínia Rau. op. cit. (ANTT. Chancelaria de D. João IV, Liv. 19, fl. 287 V).

⁽⁴⁵⁾ Escrivão dos Contos do Reino e Casa na vaga de António Fialho, referido por Virgínia Rau, op. cit. apenas como António Correia. (ANTT. Chancelaria de D. Afonso VI, Liv. 19, fl. 141).

- Francisco Maciel e Sousa (30/07/1661);
- Jerónimo Gomes de Amaral (1662 — 1671);
- António da Costa (1663);
- Domingos Lopes (1663);
- Manuel de Araújo (II) (1664);
- Luis Fialho (II) (1665);
- João Correia Rebelo (13/07/1665)
— substituiu Francisco Ferreira Gois;
- Paulo Ribeiro (1655 — aposentado em 1673);
- Manuel Morais de Carvalho (1666);
- António Mendes da Fonseca (1668 — 1670);
- Manuel Pereira da Fonseca (1668);
- Gaspar de Seixas de Vasconcelos (faleceu em 1669);
- Simão de Lira (faleceu em 1669);
- Manuel da Silva (II) (1669);
- João de Campos Andrade (I) (11/12/1669)
— substituiu Gaspar de Seixas Vasconcelos;
- António Marques Lesbio (1670 — renunciou em 1681);
- António Pereira de Carvalho (1670);
- António de Vasconcelos (1670)
— escrivão serventuário;
- Luis de Matos Soeiro (até 1671);
- João Monteiro (1671);
- José de Castro (1671);
- João da Silva Leão (01/09/1671); ⁽⁴⁶⁾
- Francisco Viegas de Lima (28/08/1671);
- Pedro do Couto (aposentado em 1673);
- Baltasar Vogado Fogaça (II) (1673);
- Frutuoso de Padilha Salazar (1673);
- Vicente Correia Fialho (1673);
- Bartolomeu Monteiro Sequeira (1676);
- Gaspar Fernandes Gago (1676);
- João Pereira da Silva (II) (1676 — aposentado em 1688);
- António Serrão de Faria (1677);
- Sebastião Leite de Faria (1680);
- Manuel Vitória da Mata (1681 — aposentado em 1720);
- António de Oliveira (1682 — 1688);
- Francisco Viegas de Oliveira (aposentado em 1682);

⁽⁴⁶⁾ Escrivão dos Contos dos Reino e Casa na vaga de Manuel Pereira de Faria, não referido por Virginia Rau, op. cit.

(ANTT. Chancelaria De d. Afonso VI, Liv. 36, fl. 115.)

- Gaspar Leitão (1682 — aposentado em 1704);
- José Fiuza de Araújo (1682);
- Manuel Guedes Ferraz (1682 — aposentado em 1697);
- Baltasar de Andrade (1685);
- Manuel de Távora D'Antas (1685);
- Pedro Martins e Carvalho (1685);
- João de Campos Andrade (II) (22/12/1685);
- Pedro Mariz (até 1688);
- Manuel Franco da Fonseca (1688 — aposentado antes de 1703);
- Troilo de Vasconcelos Cunha (1688);
- Luís Nunes Tinoco (29/10/1688)
— escrivão serventuário desde 1678;
- Francisco da Silva Magalhães (1689)
— escrivão serventuário;
- José de Almeida (14/07/1690); ⁽⁴⁷⁾
- Bartolomeu Monteiro (aposentado em 1695);
- Manuel da Silva (I) (1695 — 1702);
- António Ferreira da Costa (1695)
— escrivão serventuário;
- Eugénio Freire e Andrade (1695);
- Sebastião de Freitas de Macedo (1695);
- João Soares Henriques (21/03/1695)
— escrivão serventuário desde 30/10/1689;
- António Viegas Pato (26/03/1695 — faleceu em 1708)
— escrivão serventuário desde 1691;
- Manuel de Campos de Andrade (30/03/1695);
- José Pereira da Fonseca (1697);
- Aleixo Pedro de Alcântara (12/05/1697);
- Leonardo Pinheiro de Abreu (1697);
- José da Costa Pinheiro (antes de 1703);
- Domingos Ferreira do Lago (1703);
- Gaspar Lobato (antes de 1703);
- Francisco Correia da Silva (II) (1703);
- Francisco de Seixas Vasconcelos (II) (1703);
- Lázaro Pires de Almeida (1703);
- António Ribeiro Leiva (12/10/1703)
— escrivão serventuário desde 1698;

⁽⁴⁷⁾ Escrivão dos Contos do Reino e Casa por falecimento de Francisco de Aguiar Carvalho.

(ANTT. Chancelaria de D. Pedro II, Liv. 49, fl. 139 V).

- José de Oliveira e Sousa (17/10/1703) ⁽⁴⁸⁾
— escrivão serventuário desde 28/11/1699;
- Jerónimo Luis de Carvalho (1704);
- Manuel Teixeira Ramalho (1704);
- Miguel Teixeira da Costa (1704);
- Luis Barracho de Azevedo (06/06/1708);
- Manuel Bernardes (1708 — faleceu em 1731);
- Martim Pires Lima (26/05/1708);
- Pascoal Rodrigues de Abeu (1708);
- Eugénio de Carvalho Soto Maior (03/09/1720 — 1731);
- Francisco da Costa Solano (04/09/1720)
— substituiu José de Oliveira e Sousa
— escrivão serventuário desde 1708;
- João Correia (03/09/1720 — faleceu em 1731);
- Pedro Tavares da Cruz (03/09/1720 — 1735);
- Miguel de Gouveia (23/09/1720)
— escrivão serventuário desde 23/07/1708;
- António Caetano de Brito (30/12/1722);
- António Caetano de Mendonça (30/12/1722);
- Francisco Duarte da Silva (29/12/1722);
- Francisco Ferreira Pinheiro (23/12/1722);
- Carlos José de Sousa (07/01/1724)
— escrivão serventuário desde 11/08/1721;
- Martim Pires (antes de 1731);
- Caetano Fialho (10/12/1731 — faleceu em 1739);
- Francisco de Caras Bilherme (06/12/1731 — faleceu antes de 1737); ⁽⁴⁹⁾
- José Elias de Campos de Andrade (10/12/1731)
— escrivão serventuário desde 1722;
- Bernardo Vieira Carneiro (até 1735);
- António Duarte (10/11/1735 — faleceu em 1737);
- Jerónimo Felix da Costa (19/11/1735);
- Miguel Lopes Ferreira (24/11/1735);
- Aleixo de Campos de Andrade (05/11/1735)
— escrivão serventuário desde 1722;
- Inácio Ferreira do Lago (26/01/1736)

⁽⁴⁸⁾ Escrivão dos Contos do Reino e Casa na vaga de Francisco da Silva Magalhães. (ANTT. Chancelaria de D. Pedro II, Liv. 63, fl. 24).

⁽⁴⁹⁾ Escrivão dos Contos do Reino e Casa referido por Virginia Rau, op. cit. como contador. (ANTT. Chancelaria de D. João V, Liv. 81, fl. 243 V).

- escrivão serventuário desde 05/05/1728;
- Luís Correia de Sousa (12/11/1735 — 1742);
- Caetano de Andrade Pinto (03/12/1735)
 - escrivão serventuário desde 1728;
- António Xavier Soeiro (26/01/1736)
 - escrivão serventuário desde 05/05/1728);
- Tomás José de Macedo e Miranda (26/01/1736)
 - escrivão serventuário desde 14/11/1731;
- Francisco Barbosa Fragoso (27/01/1736)
 - escrivão serventuário desde 06/11/1731;
- Alexandre do Amaral (17/01/1737 — faleceu antes de 1746);
- João Pereira da Costa (I) (31/01/1737)
 - escrivão serventuário desde 06/11/1736;
- António José de Andrade (31/01/1737)
 - escrivão serventuário desde 06/11/1736;
- Luis de Sequeira e Sá (21/08/1737)
 - escrivão serventuário desde 18/11/1736;
- António Feliciano de Campos (11/09/1738)
 - escrivão serventuário desde 26/01/1737;
- Pedro de Moura Azevedo (24/04/1739 — 19/09/1745)
 - reintegrado em 22/11/1751 — faleceu em -/08/1772;
- Francisco da Fonseca e Sousa (19/06/1739)
 - escrivão serventuário desde 25/01/1737;
- António de Sousa Cardoso (01/07/1739)
 - escrivão serventuário desde 20/06/1738;
- Felipe Caetano da Costa (01/07/1739)
 - substituiu Aleixo de Campos Andrade
 - escrivão serventuário desde 20/06/1738;
- Francisco Correia da Mota (20/07/1739);
- José Gomes Batista (22/01/1745);
- António Pereira da Silva (18/01/1745)
 - escrivão serventuário desde 24/04/1739;
- João de Campos Andrade (III) (18/01/1745)
 - escrivão serventuário desde 24/04/1739;
- António Nunes de Pina (09/03/1746)
 - escrivão serventuário desde 24/04/1739;
- Felix Correia de Azevedo (09/03/1746)
 - escrivão serventuário desde 24/04/1739;
- António de Moraes de Almeida (27/08/1749 — faleceu antes de 1756);
- Dionísio Rodrigues Maia (27/08/1749)
 - escrivão serventuário desde 11/08/1745);

- Pedro Inácio de Mendonça (03/09/1749 — faleceu em 23/09/1758)
— escrivão serventuário desde 07/11/1744;
- António Feliciano de Andrade (27/11/1749);
- Francisco de Paula Pereira da Silva (27/11/1749)
— escrivão serventuário desde 09/11/1744);
- Manuel de Sousa Soeiro (27/11/1749)
— escrivão serventuário desde 24/04/1739;
- André Rodrigues Xavier da Silva (19/10/1750 — 1761)
— escrivão supranumerário;
- José Caetano Sérgio de Andrade (27/03/1751)
— escrivão supranumerário;
— escrivão serventuário (24/03/1754);
- Manuel Álvares Louzada dos Reis (17/08/1752 — faleceu em 16/03/1757)
— escrivão serventuário desde 02/12/1748;
- Teodoro Coelho da Fonseca (17/08/1752 — faleceu em 01/02/1759)
— escrivão serventuário desde 06/04/1748;
- Caetano José Pereira (29/11/1752);
- Carlos Manuel Tavares (29/11/1752 — faleceu em 19/12/1757);
- Joaquim Inácio de Brito (29/11/1752);
- António de Melo e Lugo (18/06/1756 — faleceu em 03/11/1757)
— substituiu António Morais de Almeida;
- Francisco Xavier da Silva Pontes (18/06/1756);
- José Anastácio de Oliveira e Sousa (1757); ⁽⁵⁰⁾
- António Freire de Andrade (10/03/1757)
— substituiu Felix Correia de Azevedo;
- António Duarte de Almeida (13/01/1758)
— substituiu Manuel Alves Sousa Reis;
- Manuel Jacinto da Costa (13/01/1758)
— substituiu António Melo Lugo;
- Manuel Moreira de Almada (13/01/1758 — faleceu em 1771)
— substituiu Carlos Manuel Tavares;
- João Pedro Tavares (03/11/1758)
— substituiu Pedro Inácio de Mendonça;
- Estevão da Costa Solano (05/12/1759);
- Francisco Xavier Soares Braga (05/12/1759 — 1761)
— substituiu Teodoro Coelho da Fonseca;
- Gonçalo José de Almeida e Silva (20/04/1761);
- João Manuel Ferreira da Câmara (20/04/1761).

⁽⁵⁰⁾ Escrivão dos Contos não referido por Virgínia Rau, op. cit.
(ANTT. Casa dos Contos: Livro dos Ordenados dos Oficiais dos Contos, 1757, n.º 19).

Executor:

- Fernando Gomes (25/08/1502);
- João da Costa (III) (23/11/1566);
- Jerónimo Luís (22/12/1569 — faleceu em 1548)
— substituiu João da Costa;
- Manuel Barbosa (I) (20/07/1575);
- Paulo Brandão da Silva (24/07/1584 — faleceu em 1587);
- António Serrão (06/02/1588 — faleceu antes de 1620);
- Gaspar Lopes de Proença (1598);
- António Esplandião (1622)
— executor serventuário;
- Francisco Serrão (03/08/1625 — faleceu em 1637)
— executor serventuário desde 1622;
- Manuel Rebelo (I) (15/12/1637 — faleceu em 1663);
- Francisco Pereira (faleceu em 1650);
- Francisco Homem Rebelo (antes de 1667);
- Clemente Nogueira Tinoco (antes de 1667);
- João da Costa Borralho (23/06/1667 — faleceu antes de 1707);
- Felix Botelho de Lemos (02/09/1667);
- António Botelho de Lemos (I) (antes de 1678)
— substituiu Felix Botelho de Lemos;
- Marcos Botelho de Lemos (05/06/1707 — faleceu antes de 1738);
- Mário Sanhudo Correia (1708);
- António de Barros Caminha (1722);
- António Botelho de Lemos Machado (1738);
- Crisóstomo dos Santos Marques (1752);
- José Elias de Campos de Andrade (1753).

Escrivão das Execuções:

- Estevão Pais (antes de 1517);
- Diogo Fernandes (11/03/1517 — faleceu em 1521);
- Romão de Oliveira (06/07/1521)
— substituiu Diogo Fernandes;
- Belchior Ferreira (II) (13/01/1548 — renuncia em 1555);
- Manuel Cardoso de Barros (10/07/1566);
- Henrique Machado (21/02/1556);
- Gaspar Rodrigues (antes de 1562);
- António Moreira (26/08/1562 — renuncia em 1566);
- Manuel Barbosa (II) (1584);
- Fernão Lopes (antes de 1587);

- Paio Malheiro (17/12/1587 — renunciou em 1605);
- Jorge Varela (17/11/1589 — faleceu antes de 1599);
- Domingos Carreiro (07/09/1599)
— serventuário no lugar de Jorge Varela;
- Baltazar Barreto (10/07/1603);
- Luis Rodrigues Cardoso (25/01/1605 — renuncia em 1637)
— substituiu Paio Malheiro;
- António Lopes Bravo (14/10/1637);
- António Barbosa (II) (antes de 1645);
- António Barbosa de Almeida (1653);
- João Ferreira (27/03/1653 — faleceu em 1667);
- António Nunes Castanho (1667 — renunciou em 1704);
- José Gomes Leiria (1704 — faleceu em 1728);
- Marcos Varela (antes de 1705);
- Francisco de Lima de Noronha (1714 - faleceu antes de 1736);
- Bartolomeu Gomes de Leiria e Vasconcelos (09/06/1728 — faleceu em 04/05/1757);
- Ambrósio de Araújo e Silva (01/02/1738 — 1761)
— escrivão das execuções serventuário desde 27/06/1736;
- João António de Vasconcelos (17/01/1758)
— escrivão das execuções serventuário desde 17/08/1745.

BIBLIOGRAFIA

1. Fontes manuscritas

- ANTT. Maço I de Leis, n.º 170.
- ANTT. Chancelaria de D. João I, Liv. 5, fl. 5V, 108V - 109.
- ANTT. Chancelaria de D. Duarte, Liv. 2, fl. 2 - 3V, 24.
- ANTT. Chancelaria de D. Afonso V, Liv. 7, fl. 38 V e 97 V; Liv. 8, fl. 98 e 180; Liv. 27, fl. 78 V.
- ANTT. Chancelaria de D. João II, Liv. 2, fl. 26; Liv. 24, fl. 64 V; Liv. 25, fl. 5.
- ANTT. Chancelaria de D. Manuel, Liv. 2, fl. 46 V., Liv. 8, fl. 84; Liv. 10, fl. 76; Liv. 15, fl. 37; Liv. 23, fl. 39; Liv. 25, fl. 141 V; Liv. 31, fl. 30; Liv. 32, fl. 142 e 143 V; Liv. 34, fl. 61 V e 73 V; Liv. 35, fl. 108; Liv. 50, fl. 14 V.
- ANTT. Chancelaria de D. João III, Liv. 24, fl. 54; Liv. 31, fl. 30; Liv. 36, fl. 91 V; Liv. 37, fl. 158 V e 166 V; Liv. 39, fl. 58; Liv. 50, fl. 14 V; Liv. 51, fl. 92 e 169 V; Liv. 66, fl. 187; Liv. 69, fl. 112 V.
- ANTT. Chancelaria de D. Sebastião e D. Henrique, Liv. 9, fl. 445; Liv. 14, fl. 292, fl. 374 V, fl. 545 e 545 V; Liv. 16, fl. 306; Liv. 26, fl. 123; Liv. 29, fl. 36 V; Liv. 31, fl. 214 V; Liv. 42, fl. 187 V.
- ANTT. Chancelaria de D. Filipe I, Liv. 2, fl. 270; Liv. 9, fl. 337; Liv. 22, fl. 190 V; Liv. 31, fl. 13 V; Liv. 32, fl. 41 V.
- ANTT. Chancelaria de D. Filipe II, Liv. 12, fl. 349; Liv. 17, fl. 71 e 71 V; Liv. 21, fl. 25 V; Liv. 26, fl. 134; Liv. 31, fl. 232 V..
- ANTT. Chancelaria de D. Filipe III, Liv. 21, fl. 25 V; Liv. 25, fl. 103 V; Liv. 31, fl. 348 V.
- ANTT. Chancelaria de D. João IV, Liv. 19, fl. 52 V, fl. 287 V; Liv. 23, fl. 133.
- ANTT. Chancelaria de D. Afonso VI, Liv. 19, fl. 141; Liv. 20, fl. 316 V; Liv. 23, fl. 215; Liv. 35, fl. 84 V; Liv. 36, fl. 115.
- ANTT. Chancelaria de D. Pedro II, Liv. 49, fl. 139 V; Liv. 63, fl. 24.
- ANTT. Chancelaria de D. João V, Liv. 79, fl. 208; Liv. 81, fl. 243 V; Liv. 111, fl. 349 e 350.
- ANTT. Núcleos Extraídos do Conselho da Fazenda: Folhas de Assentamentos dos Oficiais da Casa dos Contos do Reino e Casa, 1756 - 1761, n.º 3, 5 - 9.
- AHTC. Casa dos Contos, n.º 22: Livro do Cadastro dos Ministros e Mais Oficiais dos Contos do Reino e Casa, 1701 - 1761.
- AHTC. Casa dos Contos, n.º 14 - 21: Livros dos Ordenados dos Oficiais dos Contos do Reino e Casa, 1752 - 1761.
- AHTC. Casa dos Contos, n.º 23: Livro de Registo dos Provimientos dos Oficiais dos Contos, 1756 - 1764.

2. Fontes impressas

- BRANDÃO, João - Tratado da magestade, grandeza e abastança da cidade de Lisboa, na 2.^a metade do séc. XVI: Estatística de Lisboa de 1552. Lisboa, 1923, p. 149, 150, 151.
- OLIVEIRA, Cristovão Rodrigues de - Sumário em que brevemente se contém algumas coisas (assim eclesiásticas como seculares) que há na cidade de Lisboa. [1.^a ed. imp. em 1551]. Lisboa, 1938, p. 86 - 87.
- OLIVEIRA, Fr. Nicolau de - Livro das grandezas de Lisboa. Lisboa, 1620, p. 156 V.
- PAIXÃO, Judite Cavaleiro - 600 anos do Tribunal de Contas: 1389 - 1989 - um passado, uma história; pref. A. de Sousa Franco. Lisboa, Tribunal de Contas, 1989. [catálogo de exposição].
- Os Três mais antigos Regimentos dos Contos (1389, 1419, 1434). Pref. Virgínia Rau. Lisboa, Tribunal de Contas, 1959.
- RAU, Virgínia - A Casa dos Contos. Coimbra, Faculdade de Letras, 1951.
- IDEM - Regimento da Casa dos Contos de Goa de 1589. Lisboa, Centro de Estudos Económicos do Instituto Nacional de Estatística, 1949.
- Regimento dos Contos. S. I., s.n. [ca. 1627].
- SOUSA, José Roberto Monteiro de Campos Coelho e - Systema ou Collecção dos Regimentos reaes. Lisboa, Of.^a de Francisco Borges de Sousa, 1783 - 1791. Tomo I.

Continua

NOTÍCIAS

**RELAÇÕES COMUNITÁRIAS E INTERNACIONAIS
DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS**

JULHO A DEZEMBRO DE 1991

1. ACTIVIDADES DO TRIBUNAL DE CONTAS NO DOMÍNIO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

1.1. Auditorias

O Tribunal de Contas português, na sua qualidade de interlocutor nacional do TCCE, participou nas auditorias realizadas em Portugal em diversos domínios, durante o 2.º Semestre do ano de 1991, pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias.

As respostas às observações formuladas pelo Tribunal de Contas das Comunidades Europeias foram elaboradas pelo órgãos e serviços competentes da Administração Pública Portuguesa e posteriormente enviadas a este Tribunal.

Para melhor informação, apresenta-se em seguida o quadro completo da actividade desenvolvida.

AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS COM O TRIBUNAL DE CONTAS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM PORTUGAL
EM PORTUGAL — ANO DE 1991

DATA DAS AUDITORIAS	ENTIDADES AUDITADAS	SECTOR	OUTRAS ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBJECTIVOS	OBSERVAÇÕES
1 a 12 de Julho	IFADAP	FEOGA Orientação	IVV D.R.A. da Beira Litoral D.R.A. do Ribatejo e Oeste	- Análise de aplicação dos regulamentos (CEE) - n.º 2239/86 de 14/87/86 relativo a uma acção comunitária para o melhoramento das estruturas vitivinícolas em Portugal. - n.º 355/77 de 15/87/77, relativo a trans- formação e comercialização dos produ- tos agrícolas na parte respeitante ao sec- tor vinícola.	
24 a 27 de Setembro	SIVA	RECURSOS PROPRIOS IVA		- Análise da aplicação da taxa média pon- derada de receita IVA, a luz do Reg. (CEE) 155/89 da 29A do Conselho	
9 a 18 de Outubro	GABINETE DO GESTOR DO FEDIP	FEDER	DGDR, GEP/MIE IAPMEI A. I. Portu- guesa, respon- sáveis dos projectos se- leccionados	- Análise do controlo dos pagamentos aos seguintes projectos: - no âmbito do FEDIP 1.1. - 13/90 (A.1. Portuguesa), 19/98 (Exponor), 22/98 (A.1. Portuense). (Citeve) - no âmbito do SIMPEDIP - 2 - 48/82 (Cofap), 2 - 48/928 (Mabor)	
7 a 11 de Outubro	DGA (Porto, Lisboa, Inspeção Aduaneira)	Recursos Próprios Tradicionais		- Apreciação dos procedimentos de apura- mento e contabilização dos recursos pró- prios tradicionais, a luz do Regulamento (CEE, Euraton), n.º 1552/89 do Conselho de 29/5/89, e dos Regulamentos (CEE) do Conselho, n.ºs 1854/89 de 14/6/89, 1438/79 de 2/7/79, e 1697/79 de 25/7/79	

AUDITORIAS DO TRIBUNAL DE CONTAS PORTUGUÊS COM O TRIBUNAL DE CONTAS
DAS COMUNIDADES EUROPEIAS EM PORTUGAL

EM PORTUGAL — ANO DE 1991

DATA DAS AUDITORIAS	ENTIDADES AUDITADAS	SECTOR	OUTRAS ENTIDADES ENVOLVIDAS	OBJECTIVOS	OBSERVAÇÕES
6 a 11 de Novembro	DAFSE	FSE	IEFP DGT BFE FORPESCAS CASA PIA DE LISBOA	<ul style="list-style-type: none"> - Análise dos Regulamentos (CEE) - 2958/83 de 17/18 que aplica a decisão 93/513 relativas às funções do FSE. - 2852/88 de 24/6 relativa à eficácia e coordenação dos fundos estruturais entre si e com as do BEI (programas operacionais P06, P08 e 0818) - 4255/88 de 19/12 que estabelece as disposições de aplicação do Reg. 2852/88, no que respeita ao FSE. 	
25 a 29 de Novembro	INGA	OCM - -Matérias gordas	ACACSA CMIROA AREA	<ul style="list-style-type: none"> - Análise do sistema de controlo e de pagamento das ajudas: - a produção do azeite - regulamento (CEE) 2261/84 e 17/7 do Conselho e 386/84 de 31/18 - ao consumo do azeite - Reg. (CEE) de 136/66 de 22/9 do Conselho 	

1.2. Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas da Comunidade Europeia

— Madrid, 23 a 27 de Setembro de 1991

O Presidente do Tribunal de Contas participou na reunião anual do Comité de Contacto dos Presidentes dos Tribunais de Contas da Comunidade Europeia, que decorreu em Madrid, de 23 a 27 de Setembro de 1991.

A reunião compreendeu a discussão de dois temas principais:

TEMA I — Normas de Controlo

TEMA II — O Controlo dos Contratos pelos Tribunais de Contas.

No âmbito do TEMA I, foi sublinhado que os vários Tribunais deveriam caminhar no sentido da harmonização das suas normas de controlo, distinguindo-se as normas gerais de controlo das normas de actuação na realização de auditorias. Para concretização desta ideia, foi constituído um Grupo de Trabalho, tendo em vista a elaboração de um projecto de *NORMAS DE CONTROLO*, dedicando especial atenção (no âmbito da metodologia de controlo), à realização de controlos conjuntos e coordenados, entretanto, iniciados a título experimental.

Relativamente ao TEMA II, dada a necessidade de adaptação dos regimes jurídicos às directivas comunitárias, e com o crescente recurso da Administração Pública ao sector privado para satisfação das suas necessidades de bens e serviços foi aprovada uma proposta de Resolução que vai ao encontro desta realidade.

Para além destes temas, foram ainda abordados, na mesma reunião:

- A cooperação com as Instituições Superiores de Controlo da Checoslováquia, Hungria e Polónia;
- A apreciação das auditorias conjuntas realizadas pelo TCCE e pelos Tribunais de Contas holandês, italiano e português;
- Preparação das reuniões do Comité de Contacto em 1992 e 1993.

1.3. Visita a Portugal do Membro do TCCE, Senhor Daniel Strasser

O membro do Tribunal de Contas das Comunidades Europeias responsável pelo Sector da Pesca, do FEOGA-Garantia e do Açúcar, Senhor Daniel Strasser, deslocou-se a Portugal de 15 a 18 de Outubro, com o objectivo de obter informações sobre a política estrutural portuguesa no âmbito

das Pescas e sobre o mercado dos produtos lácteos (gestão das quotas do sector do leite).

No cumprimento dos objectivos da sua visita, foi recebido pelo Presidente do Tribunal de Contas português, tendo igualmente contactado altos responsáveis da Administração Pública portuguesa e bem assim observado *in loco* alguns aspectos práticos dos objectivos da sua visita.

2. RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS

2.1. Visita de uma delegação parlamentar e do Auditor-Geral da República da Irlanda

Uma delegação do Parlamento e o Auditor-Geral da Irlanda visitaram o Tribunal de Contas no dia 16 de Julho para se inteirarem do sistema de controlo financeiro existente em Portugal, com vista à recolha de elementos para a alteração do sistema irlandês.

2.2. 3.^a Conferência da FEE (Federation des Experts Comptables Europeennes) — Comité do Sector Público

Organizada pelo Tribunal de Contas português realizou-se em Lisboa, de 23 a 26 de Outubro a 3.^a Conferência da FEE-PSC, subordinada ao tema «Uma melhor gestão dos activos no sector público».

Foram analisados diversos temas de natureza jurídica e económica, dos quais destacamos os seguintes:

- Melhor gestão dos activos;
- A auditoria dos activos;
- Avaliação do investimento nos sectores da saúde, dos transportes e da cultura.

2.3. Cooperação com o Tribunal de Contas da União do Brasil

Com o objectivo de contribuir para o intercâmbio de experiências técnicas entre o Tribunal de Contas português e o Tribunal de Contas da União do Brasil, e para o estabelecimento de um programa de colaboração para a investigação nas áreas de controlo e fiscalização do uso dos recursos públicos foi assinado, em Lisboa, a 28 de Outubro um Acordo de Cooperação Científica, Técnico e Cultural entre os dois Tribunais.

2.4. Visita do Embaixador da Roménia (Cooperação com a Roménia)

O Embaixador da Roménia deslocou-se ao Tribunal de Contas a 12 de Novembro, com vista ao estabelecimento de um processo de colaboração do Tribunal com as autoridades romenas para a criação de um Tribunal de Contas neste País. Nesta reunião de trabalho foi feita uma exposição pelo Presidente do Tribunal de Contas sobre a sua organização, funcionamento e actividade.

2.5. Participação na reunião da «Comissão da dívida Pública da Intosai»

O Tribunal de Contas português participou na reunião da Comissão da Dívida Pública da INTOSAI, que teve lugar no México, nos dias 12 e 13 de Novembro, na qual foram analisados os seguintes temas gerais:

- O papel da Instituição Superior de Controlo em cada um dos países membros;
- Gestão, controlo e medição da dívida pública.

2.6. Visita de uma delegação da alta autoridade financeira e fiscal da Roménia.

No âmbito da cooperação com a Instituição Superior de Controlo da Roménia, o Tribunal de Contas português recebeu, de 25 a 29 de Novembro, uma delegação da Alta Autoridade Financeira e Fiscal da Roménia, tendo sido debatidos, em diversas sessões de trabalho, com o Presidente do Tribunal de Contas e com os seus serviços de apoio, os seguintes temas:

- a organização e funcionamento do Tribunal de Contas português;
- competência do Tribunal de Contas, suas atribuições e relações com outros órgãos;
- gestão de pessoal e formação profissional.

2.7. Visita de um representante do Banco Mundial

Um representante do Banco Mundial, Sr. Luís Revuelta, foi recebido pelo Tribunal de Contas português, no dia 28 de Novembro, para uma reunião de trabalho com os responsáveis pela elaboração do relatório de auditoria referente ao projecto de Estradas III, cofinanciado por este Banco.

2.8. Reunião da Assembleia Geal da Olacefs

Uma delegação do Tribunal de Contas português, constituída pelo Presidente, Vice-Presidente e Director do Gabinete de Estudos representou o Tribunal, na qualidade de membro colaborador da OLACEFS, na sessão ordinária da Assembleia Geral desta organização, que teve lugar em Quito (Equador), de 2 a 6 de Dezembro, na qual foram analisados os seguintes temas:

- controlo da dívida pública;
- custos ambientais e controlo ecológico;
- controlo governamental na privatização das empresas públicas;
- desenvolvimento dos sistemas de controlo nos esquemas de integração latinoamericano.

Deve ainda salientatr-se que a participação do Tribunal de Contas nesta reunião solidificou ainda mais as suas relações com esta organização internacional e com os seus membros e porporcionou contactos bilaterais relevantes para a actividade do Tribunal.

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA

NOTA EXPLICATIVA

A **Informação Bibliográfica** produzida pela Biblioteca/Centro de Documentação da Direcção-Geral do Tribunal de Contas apresenta, a partir de 1991, uma nova estrutura que, cremos, é o reflexo da melhoria da qualidade do serviço prestado aos utilizadores.

O recrutamento de Técnicos especializados permitiu que se procedesse a um tratamento mais profundo da documentação, nomeadamente a nível da indexação e do tratamento de analíticos de publicações periódicas.

Assim, a **Informação Bibliográfica** passa a apresentar a seguinte estrutura:

— *Sumário*

— *Monografias e analíticos de publicações periódicas*, apresentados com base na lista de áreas e de microthesaurus do EUROVOC

— *Publicações Periódicas*

— *Índice de assuntos*, relativo às monografias e analíticos de publicações periódicas e estruturado de acordo com a lista de descritores elaborada nesta Biblioteca

— *Sumários de publicações periódicas seleccionadas*

A Directora de Arquivo Histórico e Biblioteca

Judite Cavaleiro Paixão

MONOGRAFIAS E ANALÍTICOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

QUADRO POLÍTICO

- 91-0424 323
SEM*Por
SEMINARIO SOBRE LA PENÍNSULA EN EL CAMBIO POLÍTICO, Mérida, 1989
Portugal y España en el cambio político: 1958-1978 / Seminario sobre la Península en el Cambio político; coord. Hipólito de la Torre Gómez. - Mérida: Centro Regional de Extremadura de la Universidad Nacional de Educación, 1989. - 282 p.: gréf.; 24 cm
- Portugal - Política Interna - 1958-1978 / Espanha - Política Interna - 1958-1978
- CDU 323(469 + 460)

PROCESSO ELEITORAL

- 91-0425 342.828
POR*Ele
PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral
Eleições para os órgãos das autarquias locais: lista dos presidentes das Câmaras Municipais / Secretariado Técnico dos Assuntos para o Processo Eleitoral. - Lisboa: STAPE, 1989. - 115 p.; 30 cm
ISBN 972-9311-33-3
- Autarquia Local - Eleição Presidencial - 1989

CDU 342.828
352

TRABALHOS PARLAMENTARES

91-0426

57

PORTUGAL. Assembleia da República

POR*Con

Conselho nacional de ética para as ciências da vida / Assembleia da República. - Lisboa: Direcção de Serviços de Documentação e Informação da Assembleia da República, 1990. - 75 p. ; 21 cm

ISBN 972-556-075-2

Ciências Naturais - Ética - Projecto de Lei

CDU 57

342.537.3

91-0427

342.4

PORTUGAL. Assembleia da República

POR*Tra

Trabalhos preparatórios da revisão constitucional / Assembleia da República. - 2.^a rev., 1989. - Lisboa: Direcção-Geral de Apoio Parlamentar, 1991. - v.; 30 cm. - Existem 2 exemplares dos volumes 1, 2 e 3

ISBN 972-556-085-X

Direito Constitucional / Revisão da Constituição - 1989

CDU 342.4

PODER EXECUTIVO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

91-0428

35.08

CONFRONTING VALUES IN POLICY ANALYSIS

Con

Confronting values in policy analysis: the politics of criteria / ed. Frank Fisher and John Forester. - London: Sage Publications, 1989. - 293 p.; 25 cm

ISBN 0-8039-2617-0

Administração Pública - Reino Unido

CDU 35.08

65.011.4

91-0429 PP 231
CONGRESSO DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, 1.º,
LISBOA, 1991

Quadros da administração pública: que futuro? / I Congresso dos Quadros da Administração Pública

In: Revista dos Quadros Técnicos do Estado. - Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado. - A. 6, 2.ª série, n.º 3 (Maio-Jun. 1991); p. 1-32

Funcionário Público - Congresso - 1991

91-0430 35.07
CORTE-REAL, Isabel COR*Cid
Cidadão, administração e poder / Isabel Corte-Real. - Lisboa: Editorial do Ministério da Educação, 1991. - 149 p.; 24 cm

Administração Pública - Modernização Administrativa

CDU 35.07

91-0431 PP 274
DEVOTO, José Luís
Ética y corrupción en la administración pública de países de alto grado de inflación / José Luís Devoto

In: Boletín Informativo del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas. - Salta [Argentina]: Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas. - N.º 63-64 (Jul.-Dez. 1990); p. 3-7

Administração Pública - Ética - América Latina / Administração Pública - Corrupção - América Latina

91-0432 PP 157
DIAS, Baptista
Centralização e poder local / Baptista Dias
In: O Municipal. - Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais. - N.º 128 (Set. 1991); p. 27-28

Autarquia Local - Centralização Administrativa

91-0433

Rap

IL RAPPORTO DI PUBBLICO IMPIEGO NELLA LEGISLAZIONE E
NELLA GIURISPRUDENZA

Il rapporto di pubblico impiego nella legislazione e nella giurisprudenza /
Commentario sistematico diretto de Bruno Balletti. - Napoli: Jovene Edi-
tore, impr. 1988. - v.; 25 cm. - Catalogação feita a partir do 3.º volume.
- 3.º Vol: Diritti e doveri dei pubblici dipendenti: trattamento economico:
congedi equo indennizzo: procedimento e provvedimenti disciplinari / Vi-
cenzo Russo

Função Pública - Estatuto do Funcionário - Itália / Direito do Trabalho
- Processo disciplinar - Itália

CDU 35.087(450)

35.083(450)

91-0434

PP 23

PENA, Rui

Evolução institucional da administração pública / Rui Pena

In: Revista dos quadros técnicos do Estado. - Lisboa: Sindicato dos Qua-
dros Técnicos do Estado. - A. 6, 2.ª série, n.º 4 (Jul.-Ago. 1991); p. 21-24

Administração Pública - Estrutura Institucional / Modernização Adminis-
trativa

91-0435

35.082

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

POR*Con

Concursos da função pública: legislação / anot. António Rodrigues Que-
rido. - Lisboa: Europa Editora, [s.d.]. - 418 p.; 21 cm. - (Função pública)

Função Pública - Legislação / Função Pública - Concurso Administrativo

CDU 35.082

91-0436

35.083.1

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

POR*Est

Estatuto disciplinar dos funcionários e agentes da administração central, re-
gional e local: aprovado pelo decreto-lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro / ano-

tado com formulário por Manuel Pereira, José Gomes Luís. - Lisboa: Rei dos Livros, 1984. - 179 p.; 23 cm

Funcionário Público - Estatuto Jurídico - 1984 / Funcionário Público - Processo Disciplinar - Legislação - 1984

CDU 35.083.1
352/354

35.08(094.4)

91-0437

POR*Tra

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

1

Trabalhadores da administração pública: colectânea de legislação de carácter geral aplicável aos funcionários e agentes da administração central, regional e local. - Lisboa: Rei dos Livros, 1988. - 799 p.; 23 cm.

Funcionário Público - Legislação - 1898-1987

CDU 35.08(094.4)

91-0438

35.08(094.4)

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

POR*Tra

Trabalhadores da administração pública: colectânea de legislação aplicável a funcionários e agentes: administração central, administração regional, administração local: actualização 1991. - Lisboa: Rei dos Livros, 1991. - 363 p.; 23 cm

Funcionário Público - Legislação - 1987-1991

CDU 35.08(094.4)

35.07

91-0439

POR*Man

PORTUGAL. Ministério da Reforma Administrativa

Manual para racionalização de efectivos na administração pública / Ministério da Reforma Administrativa. - Lisboa: Centro de Informação Científica e Técnica da Reforma Administrativa, 1982. - 63 p.; 24 cm

Administração Pública - Reforma Administrativa

CDU 35.07

91-0440

PP 157

RODRIGUES, Alfredo José Alves

As leis na administração local / Alfredo José Alves Rodrigues

In: O Municipal. - Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais. - N.º 124 (Maio 1991); p. 29-32

Autarquia Local - Legislação Local

91-0441

PP 24

SILVA, António Manuel Barbosa da

A modernização do Estado / António Barbosa da Silva

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas . - N.º 4 (1991); p. 91-95

Administração Pública - Modernização Administrativa

91-0442

PP 24

SIMÕES, Jorge Abreu

A avaliação de programas e políticas públicas / Jorge Abreu Simões

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 86-90

Administração Pública - Controlo de Gestão / Administração Pública - Avaliação de Projecto

POLÍTICA INTERNACIONAL

91-0443

327

PORTUGAL. Assembleia da República

POR*Fut

O futuro da defesa nacional num novo contexto estratégico: colóquio parlamentar / Assembleia da República. - Lisboa: Comissão de Defesa Nacional, 1991. - 188 p.; 21 cm

ISBN 48549/91

Política Internacional- Relação Internacional / Portugal - Política de Defesa

CDU 327
351.8

91-0444 341.24
PORTUGAL. Ministério da Justiça POR*Com
Compilação de algumas convenções internacionais de interesse para os tribunais / Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça, [1984]. - [137] f. 30 cm. - (Cidadão e justiça)

Convenção Internacional - 1954-1984

CDU 341.24

POLÍTICA EXTERNA E COOPERAÇÃO

91-0445 PP 524
GARCIA, Mafalda
Missões empresariais a África: que resultado? / Mafalda Garcia
In: Valor. - Sacavém: Electroliber. - A. 1, n.º 3 (Nov. 1991); p. 39-40

Política de Cooperação - Cooperação Económica

91-0446 327.51
MARTINS, Raúl François MAR*Por
Portugal e a OTAN: perspectivas políticas e estratégicas / Raúl François Martins. - Lisboa: Comissão Portuguesa do Atlântico, 1990. - 141 p.; 24 cm

OTAN / Portugal - Relação Internacional - Cooperação Militar / Portugal - Política de Defesa

CDU 327.51

91-0447 PP 24
OLIVEIRA, Jorge Costa
Cooperação com os PALOP / Jorge Costa Oliveira

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas . - N.º 4 (1991); p. 241-249

Cooperação Económica - PALOP

336.126.5
ONU*Com
91-0448
ONU. Department de la Coopération Technique pour le Développement
Comptabilité et controle de programmes d'aide au developpement et verifi-
cation dans un cadre informatique: rapport de la réuniom du groupe d'ex-
perts Nations Unies/Intosai sur le contrôle des finances publiques / Depart-
ment de la Coopération Technique pour le Developpement. - New York:
UNDTCD, 1990. - III, 48 p.; 30 cm

ONU - Controlo Financeiro / Política de Ajuda ao Desenvolvimento - Plano
de Desenvolvimento

CDU 336.126.5
341.123
339.96

339.5
91-0449
POR*Aco
4
PORTUGAL. Tratados, etc., 1990
Acordos de Portugal com outros países / Direcção-Geral do Comércio Ex-
terno. - Lisboa: Direcção dos Serviços de Documentação e Informação, 1990.
- 23 p.; 30 cm. - Tit. da capa: «Acordos de Portugal com outros países
e organismos internacionais, dentro da área económica»

Portugal - Acordo Internacional / Portugal - Acordo Económico - Coope-
ração Internacional

CDU 339.5
341.24

COMUNIDADES EUROPEIAS

91-0450
GONDRAND, François
339.92CEE
GON*Par

Parlez-vous eurocrate?: les 1000 mots clés du marché unique / François Goussard; L'eurocrate tel qu'on le parle. - Paris: Les Editions d'Organisation, 1991. - 275 p.; 24 cm
ISBN 2-7081-1272-4

Comunidade Europeia - Repertório

CDU 339.92CEE(083.86)

INSTITUIÇÕES COMUNITÁRIAS

91-0451 339.732
BEI BEI*Ban
O Banco Europeu de Investimento em 1990 / BEI. - Luxemburgo: BEI, 1990.
- 16 p.: il.; 25 cm

BEI - 1990

CDU 339.732

91-0452 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA CEE*Gui
Guide du Conseil des Communautés Européennes. - Bruxelas: Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1984. - 145 p.; 21 cm
ISBN 92-824-0180

Conselho das Comunidades Europeias - 1984

CDU 339.92CEE

91-0453 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Dec
Declaração sobre as orientações da Comissão das Comunidades Europeias / feita perante o Parlamento pelo Presidente Jacques Delors. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 26 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 1, 1989
ISBN 92-825-9664-8

Comissão das Comunidades Europeias - Política Comunitária - 1989

CDU 339.92CEE

91-0454 339.92CE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Ins
As instituições da Comunidade Europeia / Comissão das Comunidades Europeias, Parlamento Europeu. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 11 p.; 22 cm. - (O Dossier da Europa: A Europa, o nosso futuro; 8).

Comunidade Europeia - Estrutura Institucional / Instituição Comunitária

CDU 339.92CE

91-0455 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Org
1
Organigramme de la Commission des Communautés Européennes. - Luxemburgo: Office des Publications Officielles des Communautés Européennes, 1984. - 110 p.; 25 cm

Comissão das Comunidades Europeias - Organigrama

CDU 339.92CEE

91-0456 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Pro
4
Programa de trabalho da Comissão para 1986 / apresentado ao Parlamento Europeu pelo Presidente Jacques Delors. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986. - 45 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 1, 1986
ISBN 92-825-5947-5

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1986

CDU 339.92CEE

91-0457
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
Programa de trabalho da Comissão para 1988 / apresentado ao Parlamento Europeu pelo Presidente Jacques Delors. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988. - 65 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 1, 1988
ISBN 92-825-8108-X

339.92CEE
CEE*Pro
3

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1987

CDU 339.92CEE

91-0458
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
Programa de trabalho da Comissão para 1989 / apresentado ao Parlamento Europeu pelo Presidente Jacques Delors. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 74 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 2, 1989
ISBN 92-825-9362-2

339.92CEE
CEE*Pro
2

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1989

CDU 339.92

91-0459
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
Programa de trabalho da Comissão para 1990 / apresentado ao Parlamento Europeu pelo Presidente Jacques Delors. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 67 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 1, 1990
ISBN 92-826-1211-2

339.92CEE
CEE*Pro
1

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1990

CDU 339.92CEE

91-0460 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Mar
25 de Março de 1987: trigésimo aniversário da assinatura dos tratados de
Roma / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das
Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987. - 43 p.; 25 cm. -
Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 2, 1987
ISBN 92-825-7290-0

Tratado CEE / Comunidade Europeia - 1957-1987

CDU 339.92CEE

91-0461 341.1CEE
SOLDATOS, Panayotis SOL*Sys
Le système institutionnel et politique des Communautés Européennes dans
un monde en mutation: theorie et pratique / Panayotis Soldatos. - Bruxel-
les: Bruylaut, 1989. - 305 p.; 24 cm
ISBN 2-8027-0464-8

Comunidade Europeia - Estrutura Institucional / Comunidade Europeia -
Vida Política / Direito Comunitário - Ordem Jurídica Comunitária / Inte-
gração Europeia -Integração Económica / Política Comunitária

CDU 341.1CEE
339.92CEE

DIREITO COMUNITÁRIO

91-0462 341.1CE
ANDRADE, Miguel Almeida AND*Gui
Guia prático do reenvio prejudicial: o artigo 117.º do tratado da CEE e
a cooperação entre os tribunais nacionais e o Tribunal de Justiça das Co-
munidades Europeias / Miguel Almeida Andrade. - Lisboa: Gabinete de Do-
cumentação de Direito Comparado, 1991. - 161 p.; 24 cm

Direito Comunitário / Tribunal de Justiça CE - Jurisprudência CE

CDU 341.1CE

91-0463

COMUNIDADE EUROPEIA

Repertório de legislação comunitária e de outros actos das instituições comunitárias / CEE. - 15.^a ed. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 2 v.; 30 cm. - 1.^o vol.: Repertório analítico. - 739 p. - 2.^o vol.: Índice cronológico; Índice alfabético. - 177 p. ISBN 92-77-60360-7

Direito Comunitário / CEE

CDU 341.1CEE

341.1CEE

CEE*Rep

10

91-0464

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

Acto Único Europeu / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986. - 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.^o 2, 1986

Acto Único Europeu - 1986

CDU 339.92CEE

339.92CEE

CEE*Act

91-0465

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

Direito comunitário do controlo das concentrações / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 57 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.^o 2, 1990

ISBN 92-826-1765-3

Direito Comunitário - Sociedade Comercial / Direito Comunitário - Controlo das Concentrações / Concentração Económica - Regulamento CEE - 1989-1990

CDU 339.92CEE

341.1CEE

347.72

339.92CEE

CEE*Dir

1

91-0466

339.92CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Rea

Realizar o Acto Único: uma nova fronteira para a Europa / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987. - [21] p.; 26 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 1, 1987

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1987 / Acto Único Europeu

CDU 339.92CEE

91-0467

341.1CEE

POR*Con

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Direito Europeu
Convenção de Bruxelas relativa à competência judiciária e ao reconhecimento e execução de sentenças: adesão de Portugal e da Espanha; Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça, 1989. - 130 p.; 23 cm. - (Divulgação do direito comunitário; 2)

Direito Comunitário / Adesão à Comunidade - Portugal - Espanha

CDU 341.1CEE

91-0468

341.1CEE

POR*Dir

1

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Direito Europeu
Direito comunitário das sociedades: transposição para a ordem jurídica portuguesa / Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça, 1990. - v.; 24 cm. - (Divulgação do direito comunitário; 3)

Direito Comunitário - Direito das Sociedades Comerciais / Direito Derivado - Sociedade Comercial

CDU 341.1CEE

347.7

INTEGRAÇÃO EUROPEIA

91-0469

PP 24

AVILLEZ, Francisco, e outro

Reforma da política agrícola comum: as alternativas / Francisco Avillez, Fernando Gomes da Silva

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 41-49

Reforma da PAC

91-0470

PP 24

BARATA, Luís

Os fundos estruturais / Luís Barata

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 33-38

Fundos Estruturais

91-0471

PP 213

BARON CRESPO, Enrique

O parlamento europeu e o UEM / Enrique Baron Crespo

In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º 18 (Abr.-Jun. 1991); p. 145-150

Parlamento Europeu - 1991 / União Económica e Monetária

91-0472

PP 225

BENSAID, Jean, e outro

L'union économique et monétaire: un nouveau contexte pour la politique économique / Jean Bensaïd, Nicolas Ponty

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2246 (Out. 1991); p. 1-8

Política Económica - Integração Europeia / Política Monetária - Integração Europeia / União Económica e Monetária

91-0473

PP 225

BUIGUES, Pierre

Le marché intérieur européen: quel impact prévisible pour les industries françaises et allemandes / Pierre Buigues

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2246 (Out. 1991); p. 11-17

Mercado Único Europeu - Economia Industrial - França - Alemanha / Sector Secundário - Integração Europeia - França - Alemanha

91-0474

339.92CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Aux

Auxílios e empréstimos da Comunidade Europeia / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1985. - 138 p.: il.; 23 cm. - (Documentação Europeia) ISBN 92-825-5621-1

Política de Ajuda ao Desenvolvimento - Instrumento Financeiro Comunitário / Empréstimo Comunitário Concedido

CDU 339.92CEE

336.717.5

91-0475

339.92CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Com

1

A Comunidade Europeia e a unificação alemã / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 198 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 4, 1990

ISBN 92-826-1929-X

Reunificação da Alemanha / Alemanha RD - Integração Europeia

CDU 339.92CEE(430)

91-0476

339.923CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Con

Conferências intergovernamentais: contribuições da Comissão / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 180 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 2, 1991
ISBN 92-826-2951-1

União Económica e Monetária / Coligação Política / CEE / Integração Europeia - Aproximação de Políticas

CDU 339.923CEE

91-0477 339.92CE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Red
Redes transeuropeias para uma Comunidade sem fronteiras: transportes, energia, telecomunicações, formação profissional / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 10 p.; 23 cm. - (O Dossier da Europa; 8)

Cooperação Europeia - Rede de Transporte / Cooperação Económica - Formação Profissional

CDU 339.92CE
656.1/.7

91-0478 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Vad
Vade-mécum sobre a reforma dos fundos estruturais comunitários / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 109 p.; 30 cm
ISBN 92-826-0033-5

Fundos Comunitários / Fundos Estruturais

CDU 339.92CEE

91-0479 PP 390
HEILMANN, Peter G. F., e outro
Novas possibilidades para as PME: o programa comunitário CRAFI / Pe-

ter Heilmann, Robert-Jan H. M. Smits

In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-Ago. 1991); p. 79-81

Pequenas e Médias Empresas - Política Comunitária

91-0480

PP 508

LANDABURU, Eneko

A experiência da reforma dos fundos estruturais / Eneko Landaburu

In: Desenvolvimento regional em marcha. - Lisboa: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - N.º 1 (Ago. 1991); p. 3-4

Desenvolvimento Regional - Fundos Comunitários / Fundos Estruturais - Política Comunitária - 1989-1993

91-0481

PP 214

MARIA, Emídio

Alguns aspectos do controlo financeiro de incidência comunitária em Portugal / Emídio Maria

In: Boletim IGF. - Lisboa: Inspeção Geral de Finanças. - A. 9, n.º 34/35 (Nov. 1991); p. 9-15

FEOGA - Controlo Financeiro / Adesão à Comunidade Europeia - Controlo Financeiro

91-0482

PP 24

MARTINS, Vitor

A coesão económica e social e o futuro da Comunidade / Vitor Martins

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 29-31

União Económica e Monetária / Financiamento Comunitário - Fundos Estruturais

91-0483

339.92CEE

MOLLE, Willen T. M.

MOL*Eco

The economics of european integration: theory, practice, policy / Willen T.

M. Molle. - Aldershot: Dartmouth, 1990. - 547 p.; 23 cm
ISBN 1-85521-149-1

Integração Económica - CE Países / Política Monetária - CE Países

CDU 339.92CEE
336.74CEE

91-0484

PP 390

PIRES, Luís Madureira

Fundos estruturais: experiência recente e perspectiva / Luís Madureira Pires

In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-Ago. 1991); p. 49-51

Fundos Estruturais - 1989-1993

91-0485

339.923CEE

PORTUGAL. Assembleia da República

POR*Eur

A Europa social e o mercado único europeu / Assembleia da República.

- Lisboa: Comissão de Assuntos Europeus, 1991. - 291 p.; 21 cm

ISBN 972-556-094-9

Mercado Único Europeu

CDU 339.923CEE

339.543

91-0486

POR*Mer

PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas

O mercado interno e as alfândegas: seminário / Direcção-Geral das Alfândegas. - [Lisboa: D.G.A.], 1991. - 22 p.; 21 cm

Mercado Unico Europeu - Harmonização Alfandegária / Política Pautal Comum - CE Países

CDU 339.543
339.923CEE

91-0487

PP 508

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Fundos estruturais: que futuro? / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

In: Desenvolvimento regional em marcha. - Lisboa: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - N.º 1 (Ago. 1991); p. 12

Fundos Estruturais - Congresso - 1991

91-0488

PP 508

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Programas de iniciativa comunitária / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

In: Desenvolvimento regional em marcha. - Lisboa: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - N.º 1 (Ago. 1991) ; p. 10-11

Desenvolvimento Regional - Política Comunitária / Financiamento Comunitário - Fundos Comunitários / Fundos Estruturais - Programa de Acção

91-0489

PP 508

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Quadro comunitário de apoio: gestão e acompanhamento / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional

In: Desenvolvimento regional em marcha. - Lisboa: Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - N.º 1 (Ago. 1991); p. 1-2

Desenvolvimento Regional - Fundos Comunitários - 1989-1993 / Fundos Estruturais - FEOGA - FEDER / FSE

91-0490

339.92CE

POR*Qua

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
Quadro comunitário de apoio do PDR-Plano de Desenvolvimento Regional: 1989-1993 / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - Lisboa: Ministério do Planeamento e da Administração do Território, [1989]. - 69 p.; 25 cm.
Desenvolvimento Regional - Fundos Comunitários - 1989-1993 / Política Comunitária - Ajuda Regional - 1989-1993 / Integração Europeia - Política Regional

CDU 339.92CE

91-0491 332.37
POR*Ped
PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
PEDAP 5 anos / Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. - Lisboa: MAPA, 1991. - 82 p.: il., gráf.; 30 cm ISBN 972-9175-33-0

PEDAP - 1986-1990 / Ajuda à Agricultura - Fundos Comunitários

CDU 332.37
339.92CEE

91-0492 332.37
POR*Ped
1
PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
PEDAP - Programa Específico de Desenvolvimento da Agricultura Portuguesa / Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação. - Lisboa: MAPA, [1991]. - 84 p.: il.; 30 cm

PEDAP / Ajuda à Agricultura - Fundos Comunitários

CDU 332.37
339.92CEE

91-0493 PP 24
SALEMA, Carlos
O desenvolvimento científico e tecnológico e os fundos estruturais / Carlos Salema
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 185-193

Fundos Estruturais - Investigação Científica / Fundos Estruturais - Mudança Tecnológica

DIREITO

91-0494 34
DIAS, Francisco Maria DIA*Col
Colectânea dos pareceres da Procuradoria-Geral da República: ano de
1987 / Francisco Maria Dias; pref. de Abel Simões Freire. - Coimbra : Coim-
bra
Editora, 1991. - 826 p.; 23 cm

Portugal. Procuradoria-Geral da República - Parecer - 1987

CDU 34

91-0495 34
DIAS, Francisco Maria DIA*Col
1
Colectânea dos pareceres da Procuradoria-Geral da República: 1988 / Fran-
cisco Maria Dias; pref. de Ricardo Fernandes. - Coimbra: Coimbra Editora,
1991. - 740 p.: 23 cm

Portugal. Procuradoria-Geral da República - Parecer - 1988

CDU 34

91-0496 340.12
LENOBLE, Jacques, e outro LEN*Dir
Dire la norme: droit, politique et énonciation / Jacques Lenoble, André Ber-
ten. - Bruxelles: E. Story-Scientia, 1990. - 249 p.; 23 cm
ISBN 90-6439-627-2

Filosofia do Direito / Filosofia Política

CDU 340.12

91-0497 PP 182
OLIVEIRA, Ernesto de
Legislação de 1990: indicação dos principais diplomas e sua breve aná-
lise / Ernesto de Oliveira

In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados.
- A. 50, vol. 2 (Jul. 1990); p. 429-448

Legislação Nacional - 1990

91-0498

PP 182

OLIVEIRA, Ernesto de

Legislação de 1990: indicação dos principais diplomas e sua breve análise:
[continuação] / Ernesto de Oliveira

In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa : Ordem dos Advogados.
- A. 50, vol. 3 (Dez. 1990); p. 715-728

Legislação Nacional - 1990

91-0499

342.537.4

PORTUGAL. Assembleia da República

POR*Lei

Lei de bases do sistema desportivo / Assembleia da República. - Lisboa:

Comissão de Educação, Ciência e Cultura, 1991. - 238 p.; 21 cm

ISBN 972-556-093-0

Processo Legislativo - Desporto / Desporto - Legislação

CDU 342.537.4

796/799

353

91-0500

POR*Par

PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região do Alentejo

Pareceres jurídicos / Comissão de Coordenação da Região do Alentejo. -
Lisboa: C.C.R.A., 1991. - 2 v.; 30 cm. - Esta obra está dividida em 2 se-
mestres e cada semestre tem 2 tomos.

Portugal. Comissão de Coordenação da Região do Alentejo - Parecer - 1990

CDU 353

91-0501

PP 493

VELOZO, Francisco J.

Perspectiva suévia da história do direito português / Francisco J. Velozo
In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro.
- Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez.
1990); p. 251-257

Direito- História

FONTES E SECTORES DO DIREITO

91-0502 342.33
PIÇARRA, Nuno PIC*Sep
A separação dos poderes como doutrina e princípio constitucional: um contributo para o estudo das suas origens e evolução / Nuno Piçarra. - Coimbra: Coimbra Editora, 1991. - 281 p.; 23 cm

ISBN 972-32-0373-1

Direito Constitucional - Separação dos Poderes

CDU 342.33

DIREITO CIVIL

91-0503 PP 493
MARCELINO, Américo V.
Projecto alternativo ao anteprojecto oficial do Código do Processo Civil Português / Américo V. Marcelino
In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro.
- Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez.
1990); p. 258-271

Processo Civil - Código Jurídico - Projecto de Lei

91-0504 PP 493
PORTO. 1.º Juízo Cível
Preliminares dos contratos: sentença do 1.º Juízo Cível do Porto, de 17-4-1985
In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro.
- Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez.
1990); p. 220-233

Direito Civil - Contrato

347.91/.95(094.4)

POR*Cod

91-0505

6

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Civil, 1961
Código de processo civil / anot. por Abílio Neto. - 10.^a ed. rev. e actual.
- Lisboa: Liv. Petrony, 1991. - 1469 p.; 23 cm

Direito Civil - Código Jurídico - 1961

CDU 347.91/.95(094.4)

91-0506

347.4

VARELA, João de Matos Antunes

VAR*Das

Das obrigações em geral / Antunes Varela. - 4.^a ed. rev. e actual. - Coim-
bra: Almedina, 1990. - v.; 23 cm. Obrigações

CDU 347.4

91-0507

PP 66

VARELA, João de Matos Antunes

A reforma do processo civil / Antunes Varela

In: Revista de legislação e jurisprudência. - Coimbra: Coimbra Editora. - A.
124, n.º 3803 (Jun. 1991); p. 33, n.º 3804 (Jul. 1991); p. 74, n.º 3805 (Ago.
1991); p. 100

Processo Civil - 1991

DIREITO ADMINISTRATIVO

91-0508

342.924

ANDRADE, José Carlos Vieira de

AND*Dev

O dever da fundamentação expressa de actos administrativos / José Carlos
Vieira de Andrade. - Coimbra: Almedina, 1991. - 399 p.; 23 cm. - (Teses)

Direito Administrativo - Acto Administrativo

CDU 342.924

91-0509

PP 493

SOARES, Rogério Ehrhardt

O acto administrativo / Rogério Ehrhardt Soares

In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro.
- Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez. 1990); p. 25-35

Acto Administrativo - Lei Constitucional - 1989 / Acto Administrativo - Recurso Contencioso

91-0510

PP 493

TORRES, Mário

A garantia constitucional do recurso contencioso / Mário Torres

In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro.
- Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez. 1990); p. 36-49

Recurso Contencioso - Acto Administrativo - Lei Constitucional

DIREITO COMERCIAL

341.1CEE

91-0511

Tra

TRATTATO DI DIRITTO COMMERCIALE E DI DIRITTO PUBBLICO DELL'ECONOMIA

Trattato di diritto commerciale e di diritto pubblico dell'economia / dir. Francesco Galcano. - Padova : CEDAM, 1990- . - v.; 25 cm. - Catalogação feita a partir do 15.º volume. - 15.º vol.: Il diritto della Comunità Europea / Paolo Mengozzi
ISBN 88-13-79197-8

Direito Comercial / Política Comercial Comum / Direito Comunitário / Direito Público - Economia

CDU 341.1CEE

DIREITO PUBLICO

91-0512
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
As aquisições públicas nos sectores excluídos: comunicação da Comissão acompanhada de duas propostas de directiva do Conselho relativas aos sectores da água, da energia, dos transportes e das telecomunicações / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1990. - 19 p.; 25 cm. - Sep. de 'Boletim das Comunidades Europeias', n.º 3, 1990

339.92CEE
CEE*Aqu
1

Política Comunitária - Aquisição Pública / Direito Público - Contrato - CE Países

CDU 339.92CEE
351.712

91-0513
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
As aquisições públicas nos sectores excluídos: proposta de directiva do Conselho: procedimentos de recurso / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988. - 177 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 6, 1988

339.92CEE
CEE*Aqu

Política Comunitária - Aquisição Pública / Direito Público - Contrato - CE Países

CDU 339.92CEE
351.712

DIREITO PENAL

91-0514
PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Penal, 1986
Código de processo penal: legislação complementar / anot. por M. Maia

343.1(094.4)
POR*Cod
4

Gonçalves. - 4.^a ed, rev. e actual. - Coimbra: Almedina, 1991. - 1013 p.;
23 cm

Processo Penal - Código Jurídico

CDU 343.1(094.4)

DIREITOS E LIBERDADES

91-0515 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Dir
O direito de voto nas eleições municipais dos cidadãos dos Estados-Membros
da Comunidade / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo:
Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987. - 48 p.;
25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 7, 1986
ISBN 92-825-6851-2

Eleição Local - Direito de Voto - Cidadão da Comunidade Europeia

CDU 339.92CEE
342.81
352

91-0516 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Eur
Europa dos cidadãos; Direito de voto nas eleições municipais dos cidadãos
dos Estados-Membros / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxem-
burgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988.
- 42 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 2, 1988
ISBN 92-825-8885-8

Eleição Local - Direito de Voto - Cidadão da Comunidade Europeia

CDU 339.92CEE
342.81
352

91-0517 342.736
PORTUGAL. Assembleia da República POR*Exe
Exercício do direito de petição / Assembleia da República. - Lisboa:
Direcção-Geral de Apoio Parlamentar, 1991. - 184 p.; 21 cm
ISBN 972-556-095-7

Processo Legislativo - Petição / Direitos do Indivíduo - Petição - Processo
Legislativo

CDU 342.736

POLÍTICA ECONÓMICA

91-0518 338.1
BANCO MUNDIAL BAN*Ang
Angola: an introductory economic review / Banco Mundial. - Washington:
The International Bank for Reconstruction, 1991. - XXI, 393 p.; 27 cm.
- (A World Bank Country Study)

Angola - Condições Económicas - 1975 / Angola - Política Económica - 1975

CDU 338.1 (673)

91-0519 PP 225
CAISSE DES DÉPÔTS ET CONSIGNATIONS
Taux d'intérêt et marchés financiers: les effets de la réunification allemande
/ Caisse des Dépôts et Consignations
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2249
(Nov. 1991); p. 17-21

Reunificação da Alemanha - Consequências Económicas / Mercado Finan-
ceiro - Alemanha

91-0520 338.2
CASTELA, Manuel Jorge Cardoso CAS*Eco
Economia da oferta: teoria e política das vitórias eleitorais = Supply-side
economics / M. Jorge C. Castela; apresentação por Francisco Lucas Pires.
- Lisboa: Edições, 1991. - 591 p.; 24 cm

Ciência Económica - Liberalismo Económico / Política Fiscal / Política Económica

CDU 338.2
339.13

91-0521

PP 24

CONSTÂNCIO, Maria José

Ajustamento estrutural e novas realidades / Maria José Constâncio

In: O Economista : anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 108-110

Política Económica - Política Estrutural - OCDE Países

91-0522

338.2

Eco

ECÓNOMIA DE ANGOLA

1

Economia de Angola / Fátima Roque... [e outros]. - Venda Nova: Bertrand, 1991. - 335 p.; 23 cm. - (Cruzeiro do Sul; 2)

Angola - Situação Económica - 1991 / Angola - Política Económica - 1989-1991

CDU 338.2(673)

91-0523

338.22

HUDSON, Mark

HUD*Por

Portugal to 1993: investing in a european future / by Mark Hudson. - London: The Economic Intelligence Unit, 1989. - [8], 147 p.; 30 cm. - (EIU economic prospectus series: special report; 1157)

ISBN 0-85058-267-9

Política Económica - Portugal - CE Países

CDU 338.22

91-0524

PP 24

MARQUES, Walter

As condicionantes do trabalho estratégico nos grupos económicos / Walter Marques

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 113-116

Política Económica - Planeamento Económico

91-0525

330.342.151

OCDE*Tra

OCDE. Centre pour la Coopération avec les Economies Européennes en Transition

Transformation des économies planifiées: réforme du droit de propriété et stabilité macro-économique / edité par Hans Blommestein et Michel Marrese. - Paris: OCDE, 1991. - 144 p.; 23 cm

ISBN 92-64-23491-8

Regime Económico - Economia Planificada / Política Económica - Socialismo

CDU 330.342.151

338.2

91-0526

PP 24

SYNEK, Clara

Balanço da política económica de 1987 a 1991 / Clara Synek

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 67-74

Política Económica - 1987-1991

CRESCIMENTO ECONÓMICO

91-0527

330.24

BANCO MUNDIAL

BAN*Cha

The challenge of development / World Bank; pref. de Barber B. Conable. - Washington: World Bank; Oxford: Oxford University Press, 1991. - XII, 290 p.: gráf.; 27 cm. - (World development report)

ISBN 0-19-520868

País em Desenvolvimento - Desenvolvimento Económico / País em Desenvolvimento - Desenvolvimento Social / Política de Desenvolvimento - Indicador Económico - Indicador Social

CDU 330.34(1-773)

91-0528

BANCO MUNDIAL

Trends in developing economies: 1990 / The World Bank. - Washington: The World Bank, 1990. - 127 p.; 27 cm

ISBN 0-8213-1648-6

330.34

BAN*Tre

Desenvolvimento Económico - País em Desenvolvimento

CDU 330.34(1-733)

91-0529

BRENT, Robert J.

Project appraisal for developing countries / Robert J. Brent. - New York: Harvester Wheatsheaf, 1990. - XI, 268 p.; 24 cm

ISBN 0-7450-0422-9

330.34

BRE*Pro

País em Desenvolvimento - Desenvolvimento Económico

CDU 330.34(1-773)

91-0530

FERREIRA, Joel Hasse

Estratégia das telecomunicações e desenvolvimento económico / Joel Hasse Ferreira

In: O Economista : anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 198-200

PP 24

Desenvolvimento Económico - Telecomunicações

330.34

How

91-0531

HOW ADJUSTMENT PROGRAMS CAN HELP THE POOR

How adjustment programs can help the poor: the world bank's experience / Helena Ribe... [e outros]. - Washington: World Bank, 1990. - 49 p.; 28 cm. - (World Bank discussion papers; 71)

ISBN 0-8213-1434-3

Desenvolvimento Económico - País em Desenvolvimento

CDU 330.34(1-773)

REGIÃO E POLITICA REGIONAL

91-0532

339.92CE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Com

A Comunidade Europeia e o desenvolvimento rural / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço de Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 10 p.; 22 cm. - (O Dossier da Europa; 5)

Desenvolvimento Rural - Política Comunitária

CDU 339.92CE

332.1

91-0533

339.92CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Fut

O futuro do mundo rural: comunicação da Comissão transmitida ao Parlamento Europeu em 29 de Julho de 1988 / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988. - 71 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 4, 1988

Região Rural - Plano de Desenvolvimento - CE Países / Política Agrícola Comum

CDU 339.92CEE

332.37

338.43(4)

ESTRUTURA ECONÓMICA

91-0534 330.342.151
MILLER, David MIL*Mar
Market, state and community: theoretical foundations of market socialism
/ David Miller. - Oxford: Clarendon Press, 1990. - IX, 359 p.; 25 cm
ISBN 0-19-827864-0

Socialismo - Condições Económicas / Socialismo - Organização do Mercado

CDU 330.342.151

CONTABILIDADE NACIONAL

91-0535 PP 225
CLERC, Denis
L'économie française au regard de la comptabilité nationale: 1970-1990 /
Denis Clerc
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2250
(Nov. 1991); p. 1-4

Contabilidade Nacional - França - 1970-1990 / Economia Nacional - França
- 1970-1990

ANÁLISE ECONÓMICA

91-0536 330.44
AMARAL, João Ferreira do AMA*Cur
Curso avançado de análise económica multi-sectorial / João Ferreira do Ama-
ral. - Lisboa: Escher, 1991. - 184 p.; 23 cm. - (ISEG-Biblioteca de Econo-
mia; 1)

Análise Económica / Análise Input-Output

CDU 330.44

91-0537 PP 24
AMARAL, Luís Mira

A internacionalização da economia portuguesa / Luís Mira Amaral

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 59-65

Economia Nacional - Integração Europeia

91-0538

912

BANCO MUNDIAL

BAN*Wor

The World Bank Atlas 1990 / World Bank. - Washington: World Bank, 1990. - 22 p.: il.; 23 cm

ISBN 0-8213-1649-4

Banco Mundial - Atlas / Economia Internacional - Dados Estatísticos - 1989 / Indicador Económico - Indicador Social - 1980-1989

CDU 912

339.732

91-0539

PP 225

BANQUE PARIBAS. Direction des Études Économiques et Financieres. Mutations à l'Est: année zéro pour les républiques soviétiques / Direction des Études Économiques et Financieres de la Banque Paribas

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2250 (Nov. 1991); p. 12-19

Países do Leste - Conversão Económica / Países do Leste - Análise Económica - 1991

91-0540

330.1

BRITO, Paulo

BRI*Lon

A long run model for a small open economy with trade in goods and financial assets and emigration: a two period approach / Paulo Brito. - Preliminary version. - Lisboa: Universidade Técnica, 1991. - 48 p.; 30 cm. - (Documento de Trabalho; 9/91)

Análise Económica - Modelo Económico

91-0541

PP 505

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Evolução da conjuntura económica na CEE / Caixa Geral de Depósitos
In: Informação de conjuntura. - Lisboa: Gabinete de Estudos da Caixa Geral de Depósitos. - A. 1, n.º 12 (Jun. 1991); p. 1-4

Indicador Económico - CEE - 1989-1992 / Estatísticas Económicas - CEE - 1989-1991

91-0542

PP 46

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS

Evolução da economia nacional / Caixa Geral de Depósitos
In: Relatório e contas. - Lisboa: Caixa Geral de Depósitos. - 1990; p. 10-16

Economia Nacional - Análise Económica - 1990-1991 / Economia Nacional - Indicador Económico - 1988-1990

91-0543

PP 46

CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Conselho de Administração

Evolução da conjuntura internacional / Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos

In: Relatório e contas. - Lisboa: Caixa Geral de Depósitos. - 1990; p. 7-9

Economia Internacional - Análise Económica - 1990-1991

91-0544

PP 225

CENTRE D'ÉTUDES PROSPECTIVES ET D'INFORMATIONS INTERNATIONALES

Un scénario pour l'économie mondiale à l'horizon 2000 / Centre d'Études Prospectives et d'Informations Internationales

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2242 (Set. 1991); p. 15-25

Economia Internacional - Previsão Económica - 1990-2000 / Crescimento Económico - Dados Estatísticos

91-0545

PP 225

L'ECONOMIE DU PORTUGAL

L'économie du Portugal

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2244 (Out. 1991); p. 24-30

Economia Nacional - Análise Económica - 1987-1990

91-0546

PP 225

ENGERER, Hella

Roumanie: un démarrage économique difficile / Hella Engerer

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2250 (Nov. 1991); p. 20-26

Roméia - Análise Económica - 1980-1990 / Roméia-Política-Económica - 1990

339.9

91-0547

FRA*Ram

FRANÇA. Instituto de Relações Internacionais

RAMSES 91: rapport annuel mondial sur le système économiques et les stratégies / Institut Français des Relations Internationales ; sous la direction de Thierry Montbrial. - Paris: Dunod, 1991. - 424 p.; 27 cm

ISBN 2-04-019851-2

Economia Internacional - Conjuntura Económica / Política do Ambiente

CDU 339.9

338.1

349.6

91-0548

PP 524

INÁCIO, Afonso Pereira

Combater a inflação com uma política de produtividade nacional / Afonso Pereira Inácio

In: Valor. - Lisboa: S. T. & S. F. - A. 1, n.º 3 (Nov. 1991); p. 16

Economia Nacional - Produtividade / Economia Nacional - Inflação

91-0549

PP 225

LAMFALUSSY, M. Alexandre

Evolution et problèmes de l'économie mondiale / M. Alexandre Lamfalussy
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2232
(Jul. 1991); p. 17-20

Economia Internacional - Análise Económica - 1990-1991

91-0550

PP 225

MANKIW, N. Gregory

Les grandes voies de recherche en macroéconomie depuis 1970 / N. Gregory Mankiw

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2243
(Out. 1991); p. 1-10

Ciência Económica - Macroeconomia - 1970-1990

91-0551

PP 225

OCDE

Elements statistiques de comparaison entre les pays de l'OCDE / OCDE

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2234
(Jul. 1991); p. 24

Economia Internacional - Dados Estatísticos - OCDE Países

91-0552

PP 88

PORTUGAL. Banco de Portugal

Economia internacional e integração europeia / Banco de Portugal

In: Relatório do Conselho de Administração do Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal. - 1990; p. 95-111

Economia Internacional - Análise Económica - 1986-1990 / Economia Internacional - Integração Europeia / União Económica e Monetária - 1990

91-0553

PP 88

PORTUGAL. Banco de Portugal

A economia portuguesa em 1990: apreciação global / Banco de Portugal

In: Relatório do Conselho de Administração do Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal. - 1990; p. 85-93

Economia Nacional - Análise Económica - 1990 / Economia Nacional - Indicador Económico - 1986-1990

91-0554

PP 24

RIBEIRO, José Manuel Félix

Economia mundial, multipolaridade e globalismo / José Manuel Félix Ribeiro

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 10-20

Economia Internacional - 1990

91-0555

PP 524

SOUSA, Alfredo

Economia portuguesa / Alfredo Sousa

In: Valor: Lisboa: S. T. & S.F. - A. 1, n.º 3 (Nov. 1991); p. 19-24

Economia Nacional - Política Monetária - 1992

COMÉRCIO INTERNACIONAL

91-0556

PP 225

AUJEAN, Michel

Les principes du régime transitoire / Michel Aujean

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2246 (Out. 1991); p. 8-11

Livre Circulação de Mercadorias - Fiscalidade / Mercado Único Europeu

91-0557

PP 24

AZEVEDO, Maria Eduarda

GATT: ressuscitar a negociação do dossier agrícola / Maria Eduarda Azevedo

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 51-53

GATT / Política Agrícola Comum / Comércio Internacional - Produto Agrícola

91-0558 339
FERRÃO, J. Mendes FER*Com
A comercialização e a industrialização de algumas frutas tropicais / J. Mendes Ferrão. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1991. - 24 p.; 29 cm. - (Comunicações do Instituto de Investigação Científica Tropical: série ciências agrárias; 5)

Fruto Tropical - Mercado Internacional / Fruto Tropical - Produção Agrícola

CDU 339
634.1

91-0559 339.92CEE
PORTUGAL. Assembleia da República POR*Aco
O acordo multifibras / Assembleia da República. - Lisboa: Comissão de Assuntos Europeus, 1990. - 516 p.; 21 cm
ISBN 972-556-084-1

Acordo Multifibras / Indústria Textil

CDU 339.92CEE
677

91-0560 PP 182
SOARES, Adriano Garção
Infracções aduaneiras: o novo regime jurídico aprovado pelo Decreto-Lei n.º 376-A/89, de 25 de Outubro / Adriano Garção Soares
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 50, vol. 2 (Jul. 1990); p. 471-489

Fraude Aduaneira - Regime Jurídico - 1989 / Regulamentação Aduaneira - 1989

91-0561 PP 24

SOUSA, Fernando Freire de
Portugal na CEE: um balanço das relações comerciais / Fernando Freire
de Sousa

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação
Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 23-28

Comércio Externo - 1985-1990 - Portugal - CE Países / Mercado Único Eu-
ropeu / Relação Comercial - CE Países

CONSUMO

91-0562 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Nov
Novo impulso na política de defesa dos consumidores / Comissão das Co-
munidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das
Comunidades Europeias, 1987. - 18 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Co-
munidades Europeias», n.º 6, 1988
ISBN 92-825-6653-6

Protecção do Consumidor - Resolução CE - 1986

CDU 339.92CEE
366.5

FINANÇAS

91-0563 339.7
BANCO MUNDIAL BAN*Pat
The path to reform: issues and experiences / World Bank. - Washington:
World Bank, 1990. - 80 p.: il.; 30 cm. - Sep. de «Finance & Development»,
Set. 1990
ISBN 0-8213-1654-0

Finanças Internacionais / Política Financeira / Política Económica

CDU 339.7

91-0564 336.76

BEFEC & ASSOCIÉS

BEF*Nou

Nouveaux instruments financiers: aspects financiers comptables, fiscaux et organisation interne / BEFEC & Associés, Bureau Francis Lefévre. - Paris: Editions Francis Lefebvre, 1990. - 696 p.; 24 cm. - (Dossiers comptables et financières)

ISBN 285-115-170-3

Instrumento Financeiro - Fiscalidade / Instrumento Financeiro - Contabilidade

CDU 336.76

91-0565

PP 225

DIX ANNÉES D'INNOVATIONS FINANCIÈRES EN EUROPE

Dix années d'innovations financières en Europe / Christophe Belhomme... [e outros]

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2239 (Set. 1991); p. 1-8

Política Financeira - Europa - 1979-1989 / Estatísticas Financeiras - Europa - 1979-1989

91-0566

PP 225

GERMIDIS, Dimitri

Le dualisme financier dans les PED: quel avenir pour les secteurs formel et informel? / Dimitri Germidis, Denis Kessler et Rachel Meghir

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2233 (Jul. 1991); p. 8-15

Política Financeira - País em Desenvolvimento

91-0567

PP 225

KARAILIEV, Emile

Les mutations du système financier espagnol / Emile Karailiev

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2231 (Jun. 1991); p. 25-28

Banco Comercial - Política de Desenvolvimento - Espanha / Bolsa de Valores - Reforma Institucional - Espanha - 1989

91-0568 PP 225
OCDE
Systèmes financiers et réglementation financière dans les économies dynamiques d'Asie / OCDE
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2239 (Set. 1991); p. 27-32

Sistema Financeiro - Ásia

91-0569 PP 212
PINTO, João Costa
O sistema financeiro português e 1992 / João Costa Pinto
In: Cadernos de Economia. - Lisboa: MIDESA [distrib.]. - N.º 15 (Abr.-Jun. 1991); p. 21-30

Sistema Financeiro - 1992 / Mercado Financeiro - Integração Monetária

91-0570 PP 212
SILVA, José Manuel Braz da
Os riscos dos novos instrumentos financeiros / José Manuel Braz da Silva
In: Cadernos de Economia. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 15 (Abr.-Jun. 1991); p. 52-55

Mercado de Capitais - Instrumento Financeiro

RELAÇÕES MONETÁRIAS

91-0571 PP 225
FOUET, Monique
Les balances des paiements courants dans le monde: d'un déséquilibre à l'autre / Monique Fouet
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2234 (Jul. 1991); p. 20-24

Economia Internacional - Balança de Pagamentos - OCDE Países

91-0572 PP 225

LANDAU, Jean-Pierre

La nouvelle stratégie de la dette: fondements théoriques et perspectives / Jean-Pierre Landau

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2233 (Jul. 1991); p. 1-8

Dívida Externa - Redução da Dívida - País em Desenvolvimento

ECONOMIA MONETÁRIA

91-0573

PP 225

LLOYD, John

URSS: les dangers d'un recours incontrôlé à la planche à billets / John Lloyd
In : problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2250 (Nov. 1991); p. 19-20

URSS - Mercado Monetário / Economia Monetária - URSS

91-0574

PP 225

PATAT, Jean-Pierre

La politique monétaire / Jean-Pierre Patat

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2231 (Jun. 1991); p. 6-12

Política Monetária - França / Integração Europeia - Consequências Económicas - França

91-0575

PP 213

PEMBERTON, Robin Leigh

A supervisão bancária e os futuros arranjos monetários europeus / Robin Leigh Pemberton

In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º 17 (Jan.-Mar. 1991); p. 153-160

Banco Central - Actividade Bancária / União Monetária - CE Países

91-0576

PP 213

PINTO, A. Mendonça

A condução da política monetária em Portugal / A. Mendonça Pinto

In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º 17 (Jan.-Mar. 1991); p. 5-15

Política Monetária - Inflação / União Económica e Monetária - Integração Monetária

91-0577

PP 88

PORTUGAL. Banco de Portugal

Situação monetária, financeira e cambial / Banco de Portugal

In: Relatório do Conselho de Administração do Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal. - 1990; p. 167-208

Situação Financeira - 1990 / Política Cambial - 1990 / Política Monetária - 1990 / Mercado de Capitais - 1988-1990 / Mercado Monetário - 1988-1990 / Privatização - 1990

INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E CRÉDITO

91-0578

PP 213

CAMPOS, António de

Direito bancário: notas de doutrina e de jurisprudência / António de Campos

In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º 17 (Jan.-Mar. 1991); p. 147-152

Direito Bancário

91-0579

PP 213

CAMPOS, António de

Direito bancário: notas de doutrina e de jurisprudência / António de Campos

In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º 18 (Abr.-Jun. 1991); p. 133-138

Direito Bancário

91-0580 PP 213
MALAQUIAS, Pedro Ferreira
A livre prestação de serviços no domínio da actividade bancária / Pedro
Ferreira Malaquias
In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º
18 (Abr.-Jun. 1991); p. 151

Actividade Bancária - Livre Prestação de Serviços / Actividade Bancária -
Livre Circulação de Capitais

91-0581 PP 24
MORGADO, Manuela
A Banca do futuro / Manuela Morgado
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação
Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 149-154

Actividade Bancária - Desenvolvimento Integrado

91-0582 PP 496
SEIDMAN, L. William
What is the future of banking / L. William Seidman
In: Harvard business review. - Boston: Harvard Business School. - Vol. 69,
n.º 4 (Jul.-Ago. 1991); p. 144-160

Sistema Bancário - Política Financeira - Estados Unidos - 1991

CIRCULAÇÃO DE CAPITAIS

91-0583 PP 212
COVA, António Vila
As potencialidades do capital de risco / António Vila Cova
In: Cadernos de Economia. - Lisboa: MIDESA [distrib.]. - A. 4, n.º 16
(Jul.-Set. 1991); p. 70-75

Capitais de Risco - Sociedade Comercial / Financiamento da Empresa - Pro-
cesso de Financiamento

91-0584 PP 225
FRANÇA. Commission des Opérations de Bourse
Le 23eme. rapport annuel de la Commission des Opérations de Bourse
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2239
(Set. 1991); p. 13-16

Bolsa de Valores - Operação na Bolsa - França - 1990

INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

91-0585 PP 132
CASTELO BRANCO, Manuel
O problema da legalidade das limitações ao investimento estrangeiro / Manuel Castelo Branco
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 30 (Abr. 1991); p. 3-10

Política de Investimento - Investimento Estrangeiro / Investimento Estrangeiro - Legislação

91-0586 PP 225
COMPAGNIE DE SAINT-GOBAIN
Investissement: toujours plus de capital? / Compagnie de Saint-Gobain
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2252
(Dez. 1991); p. 31-32

Política de Investimento - Custo de Investimento - CE Países

91-0587 330.332.01
HAUGEN, Robert A. HAU*Mod
Modern investment theory / Robert A. Haugen. - 2nd. ed. - London: Prentice-Hall International, 1990. - XXIII, 696 p.; 24 cm
ISBN 0-13-598725-6

Ciência Económica - Investimento

CDU 330.332.01

91-0588

PP 225

OCDE

La contribution des pays de la CEE aux flux d'investissements directs à l'étranger et aux opérations industrielles transfrontalières / OCDE

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2232 (Jul. 1991); p. 28-30

Investimento no Estrangeiro - OCDE Países - 1971-1989 / Investimento Estrangeiro - Desenvolvimento Industrial - CE Países - 1982-1989

91-0589

PP 225

SOULIGNAC, Charles

Le capital investissement en France / Charles Soullignac

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2249 (Nov. 1991); p. 6-10

Investimento - França

91-0590

PP 132

TORRES, Maria Leonor

O estabelecimento de estrangeiros em Portugal: alguns comentários / Maria Leonor Torres

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 31 (Maio 1991); p. 16-20

Investimento Estrangeiro - Regime Jurídico

SEGUROS

91-0591

PP 24

BARROS, Pedro Pita

Seguros: livre prestação de serviços e concorrência / Pedro Pita Barros

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 162-168

Seguro - Livre Prestação de Serviços / Seguro - Concorrência

91-0592

PP 225

WITTENBERG, Danny

Le secteur des assurances en Europe: situation et perspective / Danny Wittenberg

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2246 (Out. 1991); p. 24-32

Seguro - CE Países

FINANÇAS PÚBLICAS E POLÍTICA ORÇAMENTAL

91-0593

PP 275

ASTON, John

Shaping the future of internal audit / John Aston

In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 9, n.º 2 (Jul. 1991); p. 18-19

Auditoria Interna - Reino Unido

91-0594

PP 157

CAMPOS, Renato

Algumas reflexões a propósito de uma nova lei de finanças locais / Renato Campos

In: O Municipal. - Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais. - N.º 128 (Set. 1991); p. 23-26

Finanças Locais - Lei das Finanças

91-0595

PP 493

CARDOSO, J. Alves

O visto do Tribunal de Contas em Portugal: algumas notas / J. Alves Cardoso

In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro. - Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez. 1990); p. 76-85

Portugal. Tribunal de Contas - Competência Institucional / Despesas Públicas - Visto

91-0596

PP 512

CONGRÈS DE L'EUROSAI, 1.º, Madrid, 1991

Le contrôle de la gestion publique: conclusions / 1er. Congrès de l'Eurosai
In: Laborat. - Madrid: EUROSAI. - (Ago. 1991); p. 23-24

Eurosai - Congresso - 1990 / Finanças Públicas - Controlo Financeiro - Europa

91-0597

PP 512

CONGRÈS DE L'EUROSAI, 1.º, Madrid, 1991

Prepositions pour un meilleur et plus efficace développement de l'Eurosai: conclusions / 1er. Congrès de l'Eurosai

In: Laborat. - Madrid: Secretaria General d'Eurosai. - (Ago. 1991); p. 25

EUROSAI - Congresso - 1990

91-0598

PP 55

CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, 9.º, Buenos Aires, 1990

Las acciones que deben poder acometer las entidades fiscalizadoras superiores con base en las auditorias de regularidad y de gestion / IX Congreso Latino-Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - N.º 45 (Jul.-Set. 1991); p. 119-122

Guatemala. Tribunal de Contas / Auditoria Financeira - América Latina / Auditoria das Práticas de Gestão - América Latina

91-0599

PP 55

CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, 9.º, Buenos Aires, 1990

Las auditorias de regularidad y de gestión con el computador / IX Congreso Latino-Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - N.º 45 (Jul.-Set. 1990); p. 57-76; p. 117-118

Chile. Tribunal de Contas / Auditoria Financeira - Informática Aplicada - América Latina / Auditoria das Práticas de Gestão - Informática Aplicada - América Latina

91-0600

PP 55

CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, 9.º, Buenos Aires, 1990

Las auditorias de regularidad y de gestión en las empresas públicas / IX Congresso Latino-Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - N.º 45 (Jul.-Set. 1990); p. 25-42; p. 109-111

México. Tribunal de Contas / Empresa Pública - Auditoria Financeira - América Latina / Empresa Pública - Auditoria das Práticas de Gestão - América Latina

91-0601

PP 55

CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, 9.º, Buenos Aires, 1990

Las auditorias de regularidad y de gestion en los subsidios que otorgan a las empresas publicas y a las particulares / IX Congresso Latino-Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - N.º 45 (Jul.-Set. 1990); p. 55; p. 113-116

Argentina. Tribunal de Contas / Financiamento Público - Auditoria Financeira - América Latina / Financiamento Público - Auditoria das Práticas de Gestão - América Latina

91-0602

PP 55

CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES, 9.º, Buenos Aires, 1990

La fiscalización superior proyectada por medio del entranamiento: su aplicación a las auditorias de regularidad y de gestion / IX Congresso Latino-Americano de Entidades Fiscalizadoras Superiores

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - N.º 45 (Jul.-Set. 1990); p. 89-105; p. 123-127

Costa Rica. Tribunal de Contas / Auditoria - Formação Profissional - América Latina

91-0603

PP 512

EUROSAI

Bref historique de l'Eurosaï / Organisation des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques d'Europe

In: Laborat. - Madrid: Secretaria General de Eurosaï. - (Ago. 1991); p. 4-5

EUROSAI - 1959-1989

91-0604

PP 225

FOUCHECOUR, Louis de

La gestion de la dette publique en France / Louis de Fouchécour

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2249 (Nov. 1991); p. 1-5

Dívida Pública - França

91-0605

336.126.5

EUROSAI

EUROSAI*Est

Estatutos de la Organización de las Entidades Fiscalizadoras Superiores de Europa = Statutes of the European Organisation of Supreme Audit Institutions / EUROSAI. - Madrid: Tribunal de Cuentas, 1991. - 94 p.; 27 cm

Organização Europeia - Finanças Públicas / Controlo Financeiro - Fiscalidade

CDU 336.126.544

91-0606

PP 120

FRANCO, António Luciano de Sousa

Legislação fundamental do Tribunal de Contas da República de Cabo Verde / A. Sousa Franco

In: Revista do Tribunal de Contas. - Lisboa: T.C. - N.º 5/6 (Jan.-Jun. 1990); p. 37-52

Cabo Verde. Tribunal de Contas - Legislação

91-0607

PP 275

HASSNY, Bayoumi

Limitations and constraints on supreme audit institutions / Bayoumi Hassny

In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 9, n.º 1 (Abr. 1991); p. 45-47

Egipto. Tribunal de Contas - Competência Institucional / Fiscalidade - Órgão Institucional / Poder de Decisão / Poder de Execução

91-0608 336.126.55(492)
HOLANDA. Tribunal de Contas HOL*Vig
Vigilant and resolute: the challenges facing the Netherlands Court of Audit. - The Hague: Court of Audit, 1991. - 55 p.: il.; 26 cm

Auditoria Financeira - Holanda / Holanda. Tribunal de Contas

CDU 336.126.55(492)

91-0609 PP 60
INTOSAI
Création d'une organisation régionale en Europe: l'EUROSAI
In: Revue internationale de la vérification des comptes publics. - Washington: Intosai. - Vol. 18, n.º 1 (Jan. 1991); p. 6-8

EUROSAI - Congresso - 1990

91-0610 PP 60
KOVACS, M. Arpad, e outro
Profil de vérification: le bureau de vérification d'Etat de la République Populaire Hongroise / M. Arpad Kovacs et M. Gejza Halasz
In: Revue internationale de la vérification des comptes publics. - Washington: Intosai. - Vol. 18, n.º 1 (Jan. 1991); p. 16-17

Hungria. Tribunal de Contas

91-0611 336.12
LANGDANA, Farrokh K. LAN*Sus
Sustaining budget deficits in open economies / Farrokh K. Langdana. - London; New York: Routledge, 1990. - XVI, 200 p.; 23 cm
ISBN 0-415-03735-2

Orçamento - Política Orçamental

CDU 336.12

91-0612

336.1/.5

LLAU, Pierre

LLA*Eco

Economie financière / Pierre Llau. - Paris: PUF, 1985. - v.; 18 cm. - (Thémis: sciences économiques). - 1.º vol.: Théorie du système de financement public. - 475 p.

ISBN 2-13-03186-9

Ciência Económica / Finanças Públicas / Financiamento Público

CDU 336.1/.5

91-0613

PP 120

MAGALHÃES, Lídio de

Notas sobre a responsabilidade financeira / Lídio de Magalhães

In: Revista do Tribunal de Contas. - Lisboa: T. C. - N.º 5/6 (Jan.-Jun. 1990); p. 15-33

Contabilidade Pública - Responsabilidade Financeira

91-0614

PP 493

MESSINA, José de Oliveira

O Tribunal de Contas na constituição brasileira: inspecções e auditoria / José de Oliveira Messina

In: Scientia Jurídica: revista de direito comparado português e brasileiro. - Braga: Associação Jurídica de Braga. - Vol. 39, n.º 223-228 (Jan.-Dez. 1990); p. 86-91

Brasil. Tribunal de Contas - Competência Institucional / Constituição - Brasil - 1988

336.126

91-0615

MEX*Inf

MÉXICO. Contaduría Mayor de Hacienda. H. Camara de Diputados. Co-

mision de Vigilancia

Informe de resultados de la revision de la cuenta publica federal y de la del Departamento del Distrito Federal de 1989 / H. Camara de Diputados. - Cidade do México: Contaduria Mayor de Hacienda, 1991. - v.; 22 cm

Finanças Públicas - Controlo Financeiro - México - 1989

CDU 336.126(072)

91-0616

336.07

PORTUGAL E OS ANOS 90

Por

Portugal e os anos 90: IV seminário 1990 / introd. de Pedro Norton de Matos. - [Lisboa]: Unisys, 1991. - 70 p.: gráf.; 29 cm. - Contém: A indústria financeira nos anos 90: reflexão sobre o papel das privatizações / António de Almeida. - p. 7-27. - Globalização e implicações na distribuição dos serviços financeiros / Pedro Fernandes Homem. - p. 29-41. - O mercado segurador português no contexto da renovação do sistema financeiro nacional / José Arez Romão. - p. 43-58. - A liberalização do sector bancário em Portugal / Fernando Oliveira. - p. 59-70

Finanças Públicas - Congresso - 1990 / Instituição Financeira - Privatização - 1974-1999 / Sistema Bancário - Indicador Económico - 1974-1999 / Seguro - CE Países / Política Monetária - Política Financeira - 1974-1999 / Sistema Monetário Europeu

CDU 336.07

338.246.025

91-0617

PP 88

PORTUGAL. Banco de Portugal

Finanças públicas / Banco de Portugal

In: Relatório do Conselho de Administração do Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal. - 1990; p. 157-165

Finanças Públicas - 1988-1991 / Orçamento do Estado - 1991

91-0618

336.126
POR*Con

PORTUGAL. Tribunal de Contas 1
Conclusões dos congressos da Intosai / introdução de António de Sousa
Franco. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1991. - 171 p.; 30 cm

INTOSAI - Congresso - Recomendação - 1953-1989

CDU 336.126
061.3

91-0619 336.3
PUBLIC DEBT MANAGEMENT Pub
Public debt management: theory and history / edited by Rudiger Dornbusch
and Mario Draghi. - Cambridge: University Press, 1990. - XIX, 354 p.; 24 cm

Dívida Pública - História - Europa - Estados Unidos / Dívida Pública - Con-
gresso - 1989

CDU 336.3

91-0620 PP 225
REISEN, Helmut
Dette publique, compétitivité extérieure et discipline budgétaire dans les PED
/ Helmut Reisen
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2245
(Out. 1991); p. 1-7

País em Desenvolvimento - Dívida Pública / País em Desenvolvimento - Po-
lítica Orçamental

91-0621 336.3
RIZZO, Ilde RIZ*Hid
The hidden debt / by Ilde Rizzo. - Boston: Kluwer Academic Publishers, 1990.
- IX, 130 p.; 25 cm. - (Financial and monetary policy studies; 19)
ISBN 0-7923-0610-4

Finanças Públicas - Dívida Pública - Reino Unido

CDU 336.3(410)
336.55

91-0622

PP 136

SILVA, António Manuel Barbosa da

A reforma da contabilidade pública / António Manuel Barbosa da Silva

In: Informação e informática. - Amadora: Instituto de Informática do Mi-

nistério das Finanças. - A. 5, n.º 8 (1991); p. 11-19

Tecnologia da Informação - Contabilidade Pública / Orçamento do Estado

- Sistema de Informação de Gestão

91-0623

PP 55

SOUSA, Luciano Brandão Alves de

As acções que devem e podem empreender as entidades fiscalizadoras superiores com base nas auditorias de regularidade e operacional / Luciano Brandão Alves de Sousa

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - N.º 45 (Jul.-Set. 1990); p. 13-22

Brasil. Tribunal de Contas / Auditoria Financeira - América Latina / Auditoria das Práticas de Gestão - América Latina

91-0624

PP 55

SOUSA, Luciano Brandão Alves de

A integração dos controlos interno e externo / Luciano Brandão Alves de Sousa

In: Revista do Tribunal de Contas da União. - Brasília: Tribunal de Contas da União. - Vol. 42 (Out.-Dez. 1989); p. 383-393

Brasil. Tribunal de Contas - Competência Institucional / Auditoria Financeira / Auditoria Interna

91-0625

336.126.55

SWAROOP, S. N.

SWA*Sup

Supreme audit institutions in different countries / S. N. Swaroop; pref. de T. N. Chaturvedi. - New Delhi: Ashish Publishing House, 1991. - XIV, 583 p.; 26 cm

ISBN 81-7024-330-0

Portugal. Tribunal de Contas / SAI / Finanças Públicas - Controlo Financeiro

CDU 336.126.55

91-0626

336.126.55

TAVARES, José, e outros

TAV*Tri

Tribunal de Contas: Portugal / elaboração de José Tavares, Maria da Graça Hespanha, Maria da Conceição Lopes; nota introdutória de António de Sousa Franco; apoio técnico administrativo de Carlos Alberto de Sá Pedroso. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1991. - 53 p.; 30 cm

Portugal. Tribunal de Contas

CDU 336.126.55

91-0627

336.126.5

UNI*Con

UNIVERSIDAD INTERNACIONAL DEL ATLÁNTICO

El control de actividad financiera y fiscal del sector público / coord. Carlos Otero Díaz. - Santiago de Compostela: Fundación Alfredo Brañas, 1990. - 215 p.; 21 cm

ISBN 84-104-7572-1

Finanças Públicas - Controlo Financeiro - Espanha / Finanças Públicas - Controlo Fiscal - Espanha / Controlo Administrativo - CE Países / Controlo Financeiro - CE Países

CDU 336.126.5

91-0628

PP 225

WERNER, François

Préparation, adoption, exécution e contrôle d'un budget local / François Werner

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2239 (Set. 1991); p. 19-27

Finanças Locais - Elaboração do Orçamento - França / Finanças Locais - Controlo Orçamental - França

ORÇAMENTO

91-0629

PP 225

ALEMANHA. Banco Federal

Les taux d'intérêt en RFA depuis le début des années quatre-vingt / Deutsche Bundesbank

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2249 (Nov. 1991); p. 10-17

Mercado Financeiro - Alemanha

91-0630

PP 24

FERNANDES, Manuel Carvalho

As privatizações, a dinamização da Bolsa e o capitalismo popular / Manuel Carvalho Fernandes

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 159-161

Mercado Financeiro - Bolsa de Valores

91-0631

PP 214

PARREIRA, Maria João

O regime financeiro das comunidades europeias / Maria João Parreira

In: Boletim IGF. - Lisboa: Inspeção Geral de Finanças. - A. 9, n.º 34/35 (Nov. 1991); p. 17-36

Tribunal de Contas Europeu - Controlo Financeiro / Comunidade Europeia - Orçamento Comunitário

91-0632

339.92CE

POR*Orc

PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro

Orçamento comunitário para 1992: manual de novas oportunidades financeiras previstas / Comissão de Coordenação da Região Centro. - Lisboa:

Comissão de Coordenação da Região Centro, 1991. - 156 p.; 24 cm

ISBN 972-569-019-2

CDU 339.92CE
336.12

FISCALIDADE

91-0633 PP 132

ABREU, Luís Vasconcelos

Algumas notas sobre o problema da confiscatoriedade tributária em sede de imposto sobre o rendimento pessoal / Luís Vasconcelos Abreu
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 31 (Maio 1991); p. 26-31

Direito Constitucional - Fiscalidade / Direito Fiscal - Imposto sobre o Rendimento / Direito Comparado - Direito Constitucional

91-0634 PP 132

ABREU, M. Irene Antunes de

Regime fiscal do imobilizado adquirido antes de 1/1/89 / M. Irene Antunes de Abreu
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 34 (Set. 1991); p. 9-12

Profissão Liberal - Regime Fiscal / Imposto sobre o Rendimento - Amortização

91-0635 PP 176

AFONSO, A. Brigas

Novo regime fiscal dos produtos petrolíferos: I.S.P. / A. Brigas Afonso, Manuel T. Fernandes
In: Alfândega. - Lisboa: Direcção-Geral das Alfândegas. - N.º 22-23 (Abr.-Set. 1991); p. 46-55

Produto Petrolífero - Regime Fiscal

91-0636 PP 132

AFONSO, Virgílio T.

As oportunidades do planeamento fiscal / Virgílio T. Afonso
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 31 (Maio 1991); p. 13-15

91-0637

PP 62

ALEXANDRE, Mário Alberto

A reforma do sistema de tributação do rendimento das pessoas singulares em Portugal / Mário Alberto Alexandre

In: Ciência e técnica fiscal. - Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - N.º 361 (Jan.-Mar. 1991); p. 113-131

Imposto sobre as Pessoas Singulares - Reforma Fiscal - 1989

91-0638

PP 176

ALVES, Maria Fernanda

A fiscalidade automóvel nos países da CEE: estudo comparativo / Maria Fernanda Alves

In: Alfândega. - Lisboa: Direcção-Geral das Alfândegas. - N.º 22-23 (Abr.-Set. 1991); p. 36-45

Automóvel - Regime Fiscal - CE Países

91-0639

PP 132

BARREIRA, Rui

Liquidação de investimentos e exportação de resultados / Rui Barreira

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 30 (Abr. 1991); p. 18-22

Investimento Estrangeiro - Regime Fiscal / Investimento Estrangeiro - Dupla Tributação

91-0640

PP 62

BASTO, José Guilherme Xavier de

A tributação do consumo e a sua coordenação internacional: lições sobre harmonização fiscal na Comunidade Económica Europeia / José Guilherme Xavier de Basto

In: Ciência e técnica fiscal. - Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - N.º 361 (Jan.-Mar. 1991); p. 7-109

Harmonização Fiscal - Imposto sobre o Consumo - CE Países

- 91-0641 PP 132
BERNARDES, Carlos
Dupla tributação de lucros e dividendos no plano internacional / Carlos Bernardes
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 31 (Maio 1991); p. 3-10
- Investimento Estrangeiro - Dupla Tributação
- 91-0642 PP 213
CARVALHO, Maria Irene
O mercado de capitais e o sistema fiscal / Maria Irene Carvalho
In: Revista da Banca. - Lisboa: Associação Portuguesa de Bancos. - N.º 18 (Abr.-Jun. 1991); p. 5-17
- Mercado de Capitais - Regime Fiscal / Mercado Financeiro - Harmonização Fiscal / Dedução Fiscal
- 91-0643 PP 24
COSTA, José de Oliveira e
O código de processo tributário / José de Oliveira e Costa
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 216-223
- Processo Tributário - Código Jurídico
- 91-0644 PP 182
CUNHA, Paulo de Pitta e
A harmonização fiscal europeia e o sistema fiscal português / Paulo de Pitta e Cunha
In: Revista da Ordem dos Advogados. - Lisboa: Ordem dos Advogados. - A. 50, vol. 3 (Dez. 1990); p. 523-533
- União Económica e Monetária - Harmonização Fiscal - CE Países
- 91-0645 PP 24
FERREIRA, Rogério Fernandes
Fiscalidade e ética / Rogério Fernandes Ferreira

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 225-229

Fiscalidade - Ética

91-0646

PP 132

LEITÃO, Luís Manuel Teles de Menezes

A evasão e a fraude fiscais face à teoria da interpretação da lei fiscal / Luís Manuel Teles de Menezes Leitão

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 32 (Jun. 1991); p. 15-37

Direito Fiscal - Evasão Fiscal - Fraude Fiscal

91-0647

PP132

LOUSA, Maria dos Prazeres

Consequências da cessação do regime de tributação pelo lucro consolidado / Maria dos Prazeres Lousa

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 31 (Maio 1991); p. 33-34

Lucro - Regime Fiscal / Imposto sobre o Rendimento - Regime Fiscal

91-0648

PP 62

OCDE

Estudos económicos da OCDE: Portugal 1990/1991 / OCDE; trad. Teresa Curvelo

In: Ciência e técnica fiscal. - Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - N.º 361 (Jan.-Mar. 1991); p. 183-209

Imposto sobre o Rendimento - OCDE Países / Reforma Fiscal - 1989

351.713(094.4)

POR*Cod

91-0649

1

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Tributário, 1991
Código de processo tributário / anot. Barros Lima Guerreiro, J. Silvério
Dias Mateus. - Lisboa: Edifisco, [1991]. - 567 p.; 24 cm.

Processo Tributário - Código Jurídico - 1991 / Direito Fiscal

CDU 351.713(094.4)
336.2.025.5

91-0650

PP 157

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código do Processo Tributário, 1991
Código de processo tributário: alterações ao processo nas execuções fiscais
/ Júlio do Nascimento Peixoto Pereira da Cunha

In: O Municipal. - Santarém: Associação dos Técnicos Administrativos Municipais. - A. 12, n.º 125 (Jun. 1991); p. 36

Processo Tributário - Código Jurídico - 1991

351.713(094.4)

POR*Cod

91-0651

2

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Tributário, 1991
Código de processo tributário: decreto-lei n.º 154/91, de 25 de Abril. - Lisboa: Rei dos Livros, 1991. - 311 p.; 23 cm

Processo Tributário - Código Jurídico - 1991 / Direito Fiscal

CDU 351.713(094.4)
336.2.025.5

351.713(094.4)

POR*Cod

91-0652

3

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Tributário, 1991
Código de processo tributário: lei n.º 37/90, de 10 de Agosto / Direcção-
-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos, 1991. - 237 p.; 23 cm

Processo Tributário - Código Jurídico - 1991

CDU 351.713(094.4)

91-0653

PP 62

SANCHES, J. L. Saldanha

O novo processo tributário / J. L. Saldanha Sanches

In: Ciência e técnica fiscal. - Lisboa: Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - N.º 361 (Jan.-Mar. 1991); p. 165-180

Processo Tributário - 1991

91-0654

PP 132

SANCHES, J. L. Saldanha

Política tributária e investimento estrangeiro: alguns aspectos da tributação de não-residentes / J. L. Saldanha Sanches

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 30 (Abr. 1991); p. 11-17

Investimento Estrangeiro - Política Fiscal

91-0655

PP 132

SANCHES, J. L. Saldanha

O regime fiscal dos centros comerciais / J. L. Saldanha Sanches

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 34 (Set. 1991); p. 3-8

Centro Comercial - Regime Fiscal

91-0656

PP 132

SANCHES, J. L. Saldanha

O valor jurídico e fiscal do documento electrónico / J. L. Saldanha Sanches

In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 31 (Maio 1991); p. 21-25

Documento Electrónico - Regime Jurídico / Documento Electrónico - Regime Fiscal

91-0657

336.223

THE VALUE-ADDED TAX

Val

The value-added tax: orthodoxy and new thinking / edited by Murray L.

Weidenbaum, David G. Raboy, Ernest S. Christian Jr. - Boston: Kluwer Academic Publishers, 1989. - XVII, 272 p.; 24 cm

ISBN 0-7923-9002-4

Fiscalidade - IVA - Estados Unidos / Taxa do IVA - Estados Unidos

CDU 336.223(73)

DIREITO FINANCEIRO

91-0658

347.73

MOSSET ITURRASPE, Jorge, e outro

MOS*Der

Derecho monetario / Jorge Mosset Iturraspe, Ricardo Luís Lorenzetti. - Santa Fé: Rubinzal-Culzoni, impr. 1989. - 493 p.; 23 cm

ISBN 950-9163-97-X

Direito Financeiro / Economia Monetária / Direito - Análise Económica

CDU 347.73

QUESTÕES SOCIAIS

91-0659

338.1

RIBEIRO, Maria Eduarda, e outro

RIB*Rea

A realidade portuguesa e sua posição relativamente a outros países membros da CEE / Maria Eduarda Ribeiro, Maria da Graça M. Roque Antunes. - Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1991. - 47 p.: gráf.; 23 cm. - (Estudos: série A, Estudos Gerais; 9)

Condição Sócio-Económica - Portugal - CE Países / Mercado Único Europeu - Consequências Económicas - Portugal / Portugal - Indicador Económico - Indicador Social

CDU 338.1(469)

339.923CEE

MIGRAÇÕES

91-0660

PP 225

RAPPORT ANNUEL DU SOPEMI, 18, [Praga], 1991

Les migrations Est-Ouest: constant et perspectives / 18.º rapport annuel du SOPEMI

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2250 (Nov. 1991); p. 26-31

Corrente Migratória - Países do Leste - OCDE Países

VIDA SOCIAL

91-0661 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Acc
Acção comunitária no domínio do turismo / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986. - 24 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 4, 1986
ISBN 92-825-6213-1

Turismo - Política Comunitária

CDU 339.92CEE
379.85

91-0662 PP 132
FERREIRA, Rogério Manuel Fernandes
Enquadramento jurídico-fiscal das instituições particulares de solidariedade social / Rogério Manuel Fernandes Ferreira
In: Fisco. - Lisboa: Edifisco. - A. 3, n.º 34 (Set. 1991); p. 13-17

Organização de Beneficiência - Regime Fiscal / Organização de beneficiência - Dedução Fiscal

91-0663 PP 348
PORTUGAL. Presidente da República, 1986-19-- (Mário Soares)
Carta Social Europeia: decreto do Presidente da República n.º 38/91 de 6 de Agosto
In: Boletim da Inspeção-Geral do Trabalho. - Lisboa: I.G.T. - N.º 19 (Jul.-Set. 1991); p. 9-10; 24

Carta Social Europeia

91-0664

PP 24

PROENÇA, João

A concertação social / João Proença

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 77-81

União Económica e Monetária - Política Social - Política Económica / Política Social - Processo de Concertação

91-0665

316.324.55

SEMINÁRIO EUROPEU. Portalegre, 1990

SEM*Ido

O idoso no meio rural: conhecer e agir / Comissão Nacional para a Política da Terceira Idade. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do M.E.S.S., 1991. - 171 p.; 29 cm. - (Relatórios e análises: série trabalhos gerais; 6)

Terceira Idade - Ajuda Social / População Rural - Terceira Idade

CDU 316.324.55

CULTURA

91-0666

339.92CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Rel

Relançamento da acção cultural na Comunidade Europeia: comunicação da Comissão transmitida ao Conselho e ao Parlamento Europeu / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1987. - 26 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 4, 1987
ISBN 92-825-8245-0

Política Cultural - Programa de Acção - 1988-1992 / Cooperação Cultural - CE Países

CDU 339.92CEE

316.7

PROTECÇÃO SOCIAL

91-0667

ALMANSA PASTOR, José Manuel

Derecho de la seguridad social / José Manuel Almansa Pastor. - 6.^a ed.

- Madrid: Tecnos, 1989. - 664 p.; 24 cm

ISBN 84-309-1765-9

364

ALM*Der

Segurança Social - Regime Jurídico - Espanha / Direito Social - Espanha

CDU 364(460)

349.3(460)

91-0668

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

Programa de acção comunitária a médio prazo para uma integração económica e social dos grupos menos favorecidos / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 33 p.; 25 cm

Ajuda aos Desfavorecidos - Programa de Acção - 1989-1993 / Pobreza - Integração Económica - Integração Social - CE Países

Ajuda aos Desfavorecidos - Programa de Acção - 1989-1993 / Pobreza - Integração Económica - Integração Social - CE Países

CDU 339.92CEE

316.42

339.92CEE

CEE*Pro

5

URBANISMO E CONSTRUÇÃO CIVIL

91-0669

FUJITA, Masahita

Urban economic theory: land use and city size / Masahisa Fujita. - Cambridge: University Press, 1990. - XII, 366 p.; 23 cm

ISBN 0-521-34662-2

711.4

FUJ*Urb

Economia Urbana

CDU 711.4

322

EDUCAÇÃO

91-0670 37.014
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Rep
Repartition des competences (niveaux national, régional et local) dans de domaine de l'éducation: situation dans le 12 états membres de la Communauté Européenne / Commission des Communautés Européennes. - Bruxelles: Unité Européenne d'Eurydice, 1990. - 69 p.; 30 cm
ISBN 2-87116-159-3

Eurydice - Planeamento da Educação / Política da Educação

CDU 37.014
339.92CEE
37.076

91-0671 37.014
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Tab
Tableaux relatifs au calendrier scolaire dans les états membres de la Communautés Européenne / Commission des Communautés Européennes. - Bruxelles: Unité Européenne d'Eurydice, 1991. - III, 16, [2] p.; 30 cm
ISBN 2-87116-154-2

Eurydice - Calendário Escolar / Política da Educação

CDU 37.014
339.92CEE
371.25

91-0672 PP 510
COMUNIDADE EUROPEIA. Task Force Ressources Humaines Education, Formation et Jeunesse
Le réseau Eurydice est reconnu comme le principal instrument d'information sur l'éducation dans la Communauté Européenne / Task Force Ressources Humaines Education, Formation et Jeunesse
In: Education, formation. - Bruxelles: Office des Publications Officielles des Communautés Européennes. - N.º 1 (Jun. 1991); p. 13-14

Política da Educação - Eurydice - CE Países

91-0673
EURYDICE STEERING GROUP MEETING, 29.º, Paris, 1990
Major educational developments in the member states of the European Community / 29 th. Eurydice Steering Group Meeting. - Bruxelas: Eurydice European Unit, 1991. - 53 f.; 30 cm
ISBN 2-87116-161-5

37.014
EUR*Maj

Política de Educação - Eurydice - CE Países - 1990

CDU 37.014
339.92CEE

91-0674
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Aque: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 31 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série ciências da natureza). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-161-3

371.3
POR*Aqu

Ensino Automatizado - Geologia

CDU 371.3
372.85

91-0675
PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Atlas educativo português: primeiro contributo / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 33 p.: mapas; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatísticas, análise conjuntural)

37.014.5
POR*Atl

Planeamento da Educação - Escolarização / Estatísticas Nacionais - 1988-1990

CDU 37.014.5
311.312

91-0676

371.3
POR*Cin

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Cinemática: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 24 p.: gráf.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série física e química).- Projecto Minerva
ISBN 972-614-148-6

Ensino Automatizado - Ciências Físicas - Química

CDU 371.3
372.854.11

371.3
91-0677

POR*Cri

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Crise política de 1383-1385: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 30 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série história). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-158-3

Ensino Automatizado - História

CDU 371.3
372.893

91-0678

371.3
POR*Esp

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Espaço: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 21 p.: il.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série física e química). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-147-8

Ensino Automatizado - Ciências Físicas

CDU 371.3
372.854.11

91-0679

371.3

POR*Exp

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento A expansão portuguesa: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 24 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série história). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-156-7

Ensino Automatizado - História

CDU 371.3

372.893

91-0680

371.3

POR*Fun

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Funções: ficheiro de computador / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 29 p.: il.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série matemática). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-149-4

Ensino Automatizado - Matemática

CDU 371.3

372.851

91-0681

371.3

POR*Gue

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Guess it: ficheiro de computador / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 23 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série língua e idiomas). - projecto Minerva
ISBN 972-614-141-9

Ensino Automatizado - Língua Portuguesa - Língua Francesa - Língua Inglesa

CDU 371.3
372.88

91-0682

371.3
POR*Itt

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento I.T.T.A.C.: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 38 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série língua e idiomas). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-130-3

Ensino Automatizado - Psicologia - Língua Portuguesa

CDU 371.3
372.88

91-0683

371.3
POR*Mar

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento A maratona da água: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 53 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série ciências da natureza). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-170-2

Ensino Automatizado - Biologia - Geografia - Ciências Naturais - Ciências Sociais

CDU 371.3
372.85

91-0684

371.3
POR*Mhs

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento MHS: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 22 p.: il.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador : série física e química).

- Projecto Minerva
ISBN 972-614-151-6

Ensino Automatizado - Ciências Físicas

CDU 371.3
372.854.11

91-0685

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Mineralogia: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 29 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série ciências da natureza).
- Projecto Minerva
ISBN 972-614-16-X

Ensino Automatizado - Geologia

CDU 371.3
372.85

91-0686

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Monitorização das escolas: indicadores de desempenho: relatório 1 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 255 p.: gráf.; 29 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo)
ISBN 972-614-178-8

Educação - Avaliação de Recursos - Controlo de Qualidade / Planeamento da Educação - Gestão dos Recursos

CDU 37.014.542

91-0687

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento População: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento

do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 27 p.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série ciências da natureza).
- Projecto Minerva
ISBN 972-614-157-5

Ensino Automatizado - Biologia - Ecologia - Ciências Naturais - Economia

CDU 371.3
372.85

91-0688

371.3
POR*Pro

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Projecteis: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento
do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 23 p.: il.; 21 cm +
1 disquete. - (Programas educativos para computador: série física e química).
- Projecto Minerva
ISBN 972-614-152-4

Ensino Automatizado - Ciências Físicas

CDU 371.3
372.854.11

91-0689

371.3
POR*Rou

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
La roulette des verbes: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e
Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 29 p.; 21
cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série língua e
idiomas). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-150-8

Ensino Automatizado - Língua Francesa

CDU 371.3
372.88

371.3

POR*Tab

91-0690

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Tabela periódica: [ficheiro de computador] / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 32 p.: il.; 21 cm + 1 disquete. - (Programas educativos para computador: série física e química). - Projecto Minerva
ISBN 972-614-153-2

Ensino Automatizado - Química

CDU 371.3

372.854.11

ENSINO

91-0691

37.014

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.

POR*Est

Estatuto do ensino particular cooperativo; Regime de criação e funcionamento das escolas profissionais, no âmbito do ensino não superior, como modalidade especial de educação escolar; Regime do contrato dos praticantes desportivos profissionais e equiparados; Regime de apoio aos dirigentes desportivos. - Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1991. - 55 p.; 30 cm. - Sep. de «Boletim do trabalho e emprego», n.º 8, Nov. 1991

Ensino Particular - Estatuto Jurídico - 1991 / Ensino Profissional - Estatuto Jurídico - 1991 / Desporto - Legislação - 1991

CDU 37.014

373.5

POR*Ens

91-0692

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento
Ensino secundário unificado: um diagnóstico de situação / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 101 p.: gráf.; 30 cm. - (Série B: dinâmica do sistema educativo)

Reforma do Ensino - Ensino Secundário / Formação de Professores - Ensino Secundário

CDU 373.5

91-0693

373.58
POR*Est

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos: ensino secundário: 10.º, 11.º e 12.º anos: via ensino: 1990/91: versão provisória / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 389 p.: gráf.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística, análise conjuntural)

Ensino Secundário - Estatísticas Nacionais - 1990-1991

CDU 373.58
311.312

91-0694

373.4
POR*Est

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos: 2.º ciclo do ensino básico: matrículas 1989/90: aproveitamento 1988/89 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 187 p.: gráf.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural)
ISBN 972-614-163-6

Aluno - Ensino Básico - Dados Estatísticos - 1988-1990

CDU 373.4
31

91-0695

373.5
POR*Est
1

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estatísticas de alunos: 3.º ciclo do ensino básico: matrículas 1989/90: aproveitamento 1988/89 / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 179 p.: gráf.; 30 cm. - (Série A: base de dados, estatística e análise conjuntural)
ISBN 972-614-168-0

Aluno - Ensino Básico - Dados Estatísticos - 1988-1990

CDU 373.5
31

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO

371.1
POR*Est
1

91-0696

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Estruturas de administração e avaliação das escolas primárias e secundárias nos doze Estados da Comunidade Europeia / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação. - Lisboa: GEP, 1990. - 187 p.; 30 cm ISBN 972-614-179-6

Administração do Ensino - CE Países - 1989-1990 / Ensino Básico - Ensino Secundário - CE Países

CDU 371.1
37.014
339.92CEE

371.311.5
POR*Org

91-0697

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planeamento Organização das turmas / classes nos doze Estados membros da Comunidade Europeia: grupos de nível ou heterogeneidade? / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério de Educação. - Lisboa: GEP, 1991. - 15 p.; 30 cm. - (Série H: documentação e informação)

Ensino Obrigatório - Organização do Ensino - CE Países / Educação Comparada

CDU 371.311.5

91-0698

37.014.542
TAV*Des

TAVARES, Luís Valadares

Desenvolvimento dos sistemas educativos: modelos e perspectivas / Luís Valadares Tavares. - Lisboa: Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Educação, 1991. - 169 p.: gráf.; 24 cm. - (Série desenvolvimento dos sistemas educativos)

ISBN 972-614-167-2

Sistema de Ensino - Política de Desenvolvimento / Planeamento da Educação - 1989-1990

CDU 37.014.542

DOCUMENTAÇÃO

91-0699 801.1
BER*Pro
2
BERGSTROM, Magnus
Prontuário ortográfico e guia da língua portuguesa / Magnus Bergstrom, Neves Reis. - 22.^a ed. - Lisboa: Editorial Notícias, 1991. - 473 p.; 19 cm.
- Inclui texto integral e nota explicativa do acordo ortográfico da língua portuguesa, 1990
ISBN 972-46-0547-7

Língua Portuguesa - Ortografia

CDU 801.1

91-0700 33(030)
Enc
ENCYCLOPÉDIE ÉCONOMIQUE
Encyclopédie économique / ed. lit. Xvier Greffe, Jacques Mairesse, Jean-Louis Reiffers. - Paris: Economica, 1990. - 2 v.; 23 cm

Economia - Enciclopédia

CDU 33(030)

91-0701 025.25
FRE*Car
FREIRE, António Manuel da Silva, e outro
CARDBASE: parametrização mini-micro CDS/ISIS para controlo Kardex de publicações em série: manual do utilizador / por António Manuel Freire, Licínia Santos. - Lisboa: Biblioteca Nacional, 1990. - 131 p.; 30 cm
ISBN 972-565-083-2

Biblioteca - Software / Documentação - Registo de Documentos

CDU 25.25
681.3.06

347.97/.99
POR*Ind

91-0702

PORTUGAL. Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Index: comarcas, órgãos da administração, serviços de Registo e fiscais, serviços prisionais, órgãos policiais / Direcção-Geral dos Serviços Judiciários. - Lisboa: Imprensa Nacional-Casa da Moeda, 1991. - IX, 127 p.; 17 cm
ISBN 972-27-0490-7

Organização Judiciária - Repertório

CDU 347.97/.99

91-0703

801.32

PRATA, A. Pires

PRA*Dic

Dicionário Macua-Português / A. Pires Prata. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1990. - XXII, 508 p.; 25 cm
ISBN 972-672-270-5

Dicionário Multilingue

CDU 801.32

COMUNICAÇÃO

91-0704

339.92CEE

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

CEE*Pol

A Política audiovisual da Comunidade: proposta de directiva do Conselho relativa à actividade de radiodifusão / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1986. - 31 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 5, 1986

Política do Audiovisual - Radiodifusão - CE Países

CDU 339.92CEE
654.19

91-0705 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Sec
O sector audiovisual no contexto do grande Mercado Europeu / Comissão
das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Ofi-
ciais das Comunidades Europeias, 1988. - 57, [4] p.: il.; 23 cm. - (Docu-
mentação Europeia)
ISBN 92-825-8407-0

Espaço Audiovisual Europeu - 1992 / Política do Audiovisual - CE Países
/ Indústria Audiovisual - Mercado Único Europeu

CDU 339.92CEE
654.19
086.8

INFORMAÇÃO E TRATAMENTO DA INFORMAÇÃO

91-0706 PP 212
MAGALHAES, Rodrigo de
A gestão da informação / Rodrigo de Magalhães
In: Cadernos de Economia. - Lisboa: MIDESA [distrib.]. - A. 4, n.º 16
(Jul.-Set. 1991); p. 32-34

Sistema de Informação de Gestão

91-0707 PP 136
ZORRINHO, Carlos
Gestão pela informação: reflexões e propostas / Carlos Zorrinho
In: Informação e informática. - Amadora: Instituto de Informática do Mi-
nistério das Finanças. - A. 5, n.º 8 (1991); p. 20-25

Sistema de Informação de Gestão

INFORMÁTICA

91-0708 PP 136
BAPTISTA, Domingos, e outro
O papel da informática na modernização dos Tribunais / Domingos Bap-
tista e Joaquim Delgado

In: Informação e Informática. - Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - A. 5, n.º 8 (1991); p. 32-37

Organização Judiciária - Modernização Administrativa / Organização Judiciária - Informática Aplicada

91-0709 681.3.06
COBB, Stephen COB*Usi
Using Quattro Pro 3 / Stephen Cobb. - California: McGraw-Hill, 1991. - 839 p.; 23 cm
ISBN 0-07-881736-6

Informática / Software

CDU 681.3.06

91-0710 681.3.06
THE LEBLOND GROUP LEB*Gui
Guide to Quattro Pro 3.0 / The Leblond Group. - California: Ziff-David Press, 1991. - 986 p.; 23 cm
ISBN 1-56276-003-3

Informática / Software

CDU 681.3.06

91-0711 PP 136
SALGADO, Luís A. L.
Direcção-Geral do Serviço de Informática do Ministério da Justiça / Luís A. L. Salgado
In: Informação e Informática. - Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - A. 5, n.º 8 (1991); p. 38-42

PORTUGAL. Ministério da Justiça - Informática / Modernização Administrativa - Informática Aplicada

CIÊNCIAS NATURAIS E APLICADAS

91-0712

633

DINIZ, Alberto Castanheira

DIN*Ang

Angola: o meio físico e potencialidades agrárias / A. Castanheira Diniz. - Lisboa: Instituto para a Cooperação Económica, 1991. - 189 p.: map.; 30 cm. - (Cooperação portuguesa)

Angola - Meio Geofísico

CDU 633(673)

91-0713

551.1/.4

NUNES, Artur de Figueiredo

NUN*Inv

A investigação geológico-mineira em Angola / Artur de Figueiredo Nunes. - Lisboa: Instituto para a Cooperação Económica, 1991. - 387 p.: il.; 24 cm. - (Cooperação portuguesa)

Angola - Geologia / Angola - Mineralogia

CDU 551.1/.4(673)

91-0714

631.47

POR*Car

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de Estudos de Pedologia

Carta geral dos solos de Angola: província de Quanza Sul / pelo Centro de Estudos de Pedologia do Instituto de Investigação Científica Tropical. - Lisboa: Instituto de Investigação Científica Tropical, 1985. - 617 p.: gráf.; 25 cm. - (Memórias do Instituto de Investigação Científica Tropical; 69)

Angola - Geologia - Cartografia

CDU 631.47(673)

CIÊNCIAS HUMANAS

91-0715

946.9-5

BALENO, Ilídio

BAL*Sub

Subsídios para a história de Cabo Verde: a necessidade das fontes locais através dos vestígios materiais / por Elídio Baleno. - Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 5 p.; 30 cm + 3 fotos. - (Série separatas; 219). - Sep. de «Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época», vol. 1, 1989, p. 553-555

História de Portugal - Cabo Verde - Séc. 16

CDU 946.9-5

91-0716

PP 120

PAIXAO,

Judite

Cavaleiro

Cartas de mercê de propriedade de ofício: 1667-1759: contributo para o conhecimento de prática da sua transmissibilidade e provimento / Judite Cavaleiro Paixão

In: Revista do Tribunal de Contas. - Lisboa: T.C. - N.º 5/6 (Jan.-Jun. 1990); p. 259-278

Portugal. Tribunal de Contas - Arquivo - Documentação / História de Portugal - Cargo Público - Séc. 17-18

946.9

91-0717

POR*Liv

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical

Livro das plantas, das fortalezas, cidades e povoações do Estado da Índia Oriental com as descrições do marítimo dos reinos e províncias onde estão situadas e outros portos principais daquelas partes: contribuição para a história das fortalezas dos portugueses no Ultramar / Instituto de Investigação Científica Tropical. - Edição preparada e prefaciada por Luís Silveira. - Lisboa: I.I.C.T., 1991. - 121 p.: il.; 29 cm

História de Portugal - Séc. 17

CDU 946.9

946.9-5

ROD*Gui

91-0718

RODRIGUES, Vitor Luís Pinto Gaspar da Conceição

A Guiné nas cartas de perdão: 1463-1500 / por Vitor Luís Pinto Gaspar da Conceição Rodrigues. - Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 18 p.; 30 cm. - (Série separatas; 220). - Sep. de «Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e sua época», vol. 4, 1989, p. 397-412 .

História de Portugal - Guiné - Séc. 15-16

CDU 946.9-5

946.9-5

SAN*Sub

91-0719

SANTOS, Maria Emília Madeira, e outro

Subsídios para a história de Cabo Verde: a legitimidade da utilização de fontes portuguesas através da análise de um documento do início do século XVI / por Maria Emília Madeira Santos, Maria Manuel Torrão. - Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 550 p.; 30 cm. - (Série separatas; 218). - Sep. de «Actas do Congresso Internacional Bartolomeu Dias e a sua época», vol. 1, 1989, p. 527-551

História de Portugal - Cabo Verde - Séc. 16

CDU 946.9-5

91-0720

THOMAZ, Luís Filipe

946.9

THO*Por

Le Portugal et l'Afrique au XVe. siècle: les débuts de l'expansion / por Luís Filipe Thomaz. - Lisboa: Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical, 1989. - 101 p.; 30 cm. - (Série separatas; 221). - Sep. de «Arquivos do Centro Cultural Português da Fundação Calouste Gulbenkian», vol. 26, 1989, p. 161-256

História de Portugal - Séc. 15

CDU 946.9

EMPRESAS E CONCORRÊNCIA

91-0721

PP 225

ASENSIO, Angel

Compétitivité et contrainte extérieure: comparaison de dix pays de l'OCDE sur la période 1970-1989 / Angel Asensio

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2252 (Dez. 1991); p. 13-23

Economia Internacional - Competitividade - OCDE Países - 1970-1989

658

91-0722

BAN*Con

BANCO ESPÍRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA

Consolidação de demonstrações financeiras / Banco Espírito Santo e Comercial de Lisboa. - Lisboa: Produtora de Informação Económica, 1991. - v.: gráf.; 24 cm. - Catalogação feita a partir do 3.º volume. - 3.º vol.: Exemplos práticos, metodologia e ferramentas informáticas. - 74 p.

Direito das Sociedades Comerciais - Directivas Comunitárias / Sociedade Comercial - Análise Financeira / Gestão Contabilística - Resultado de Exploração

CDU 658

91-0723

334.724

GALAL, Ahmed

GAL*Pub

Public enterprise reform: lessons from de past and issues for the future / Ahmed Galal. - Washington: World Bank, 1991. - XII, 56 p.; 29 cm. - (World Bank discussion papers; 119)

ISBN 0-8213-1783-0

Empresa Pública - País em Desenvolvimento / Privatização - País em Desenvolvimento

CDU 334.724(1-773)

91-0724

334.724

JONES, Leroy P. JON*Per
Performance evaluation for public enterprises / Leroy P. Jones. - Washing-
ton: World Bank, 1991. - V, 40 p.; 28 cm. - (World Bank discussion pa-
pers; 122)
ISBN 0-8213-1795-4

Empresa Pública - Avaliação de Resultados

CDU 334.724

91-0725 658
LAURENT, Philippe, e outro LAU*Pra
Pratique de l'audit opérationnel: pour une dynamique de progrès dans l'en-
treprise / Philippe Laurent, Pierre Tcherkawsky. - Paris: Les Editions d'Or-
ganisation, 1991. - 268 p.: gráf.; 24 cm. - (Audit)
ISBN 2-7081-1274-0

Auditoria de Resultados

CDU 658

91-0726 PP 390
MARQUES, Alfredo
Aspectos da política comunitária de concorrência no domínio dos auxílios
às empresas / Alfredo Marques
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-
-Ago. 1991); p. 67-76

Empresa Privada - Ajuda do Estado / Concorrência - Política Comunitária

ORGANIZAÇÃO DA EMPRESA

91-0727 PP 24
CARVALHO, Leonardo Ferraz de
Grupos económicos e conglomerados / Leonardo Ferraz de Carvalho
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação
Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 121-123

Indústria e energia: uma legislatura / Ministério da Indústria e Energia. - Lisboa: Ministério da Indústria e Energia, 1991. - 97 p.: il.; 30 cm

Portugal. Ministério da Indústria e Energia - 1987-1991 / Política Industrial - 1987-1990 / Política Energética - 1987-1990

CDU 354.81

ELECTRÓNICA E ELECTROTECNIA

91-0766

PP 225

FRANÇA. Commissariado Geral do Plano

L'industrie électronique européenne et française: un risque majeur à court terme / Commissariat Général du Plan; ed. lit. Jacques Maillet; rel. Alain Fillion

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2246 (Out. 1991); p. 17-24

Mercado Único Europeu - Economia Industrial - França / Indústria Electrónica - Integração Europeia - França

ORGANIZAÇÕES EXTRA-EUROPEIAS

91-0767

327.51

WORNER, M.

WOR*Ota

A OTAN celebra o seu quadragésimo aniversário / M. Worner. - [Lisboa]: Comissão Portuguesa do Atlântico, impr. 1990. - 14 p.; 18 cm

OTAN - 1949-1989

CDU 327.51

91-0731 PP 390
KOVACS, Ilona
Novos métodos de gestão e o factor humano / Ilona Kovács
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-
-Ago. 1991); p. 19-25

Gestão de Recursos Humanos - Competitividade

91-0732 PP 225
LE MÉCÉNAT D'ENTREPRISE
Le mécénat d'entreprise
In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2251
(Nov. 1991); p. 23-31

Política da Empresa - Mecenato - França / Mecenato - Pequenas e Médias
Empresas - França

91-0733 PP 24
SANTOS, Francisco Lopes dos
Estratégias empresariais em tempo de incerteza / Francisco Lopes dos Santos
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação
Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 97-107

Gestão de Empresa / Política da Empresa - Nova Tecnologia - Moderniza-
ção da Empresa

FORMA JURÍDICA DE SOCIEDADE

91-0734 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Agr
Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE) / Comissão das Co-
munidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das
Comunidades Europeias, 1987. - 21 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Co-
munidades Europeias», n.º 3, 1987

AEIE - Regulamento CEE - 1985 / Cooperação Interempresas - CE Países

CDU 339.92CEE

91-0735 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Est
Estatuto da Sociedade Europeia: proposta de regulamento que institui o estatuto da Sociedade Europeia / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 72 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 5, 1989

Sociedade Europeia - Estatuto Jurídico / Sociedade Europeia - Participação dos Trabalhadores

CDU 339.92CEE
347.72

91-0736 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Mer
Mercado interno e cooperação industrial: estatuto da Sociedade Europeia / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1988. - 214p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 3, 1988

Sociedade Europeia - Estatuto Jurídico / Mercado Único Europeu - Cooperação Industrial

CDU 339.92CEE
347.72(4)

91-0737 PP 24
GAMEIRA, António Cunha
O futuro das sociedades de investimento / António Cunha Gameira
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 156-158

Sociedade de Investimento

91-0738 PP 24
MEIRELES, Isabel
O Agrupamento Europeu de Interesse Económico / Isabel Meireles

In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 54-56

AEIE

GESTÃO ADMINISTRATIVA

91-0739

PP 225

ICARD, André

Les mécanismes de régulation des déséquilibres financiers aux Etats-Unis / André Icard

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2249 (Nov. 1991); p. 22-25

Gestão Financeira - Estados Unidos

GESTÃO CONTABILÍSTICA

91-0740

657.4

PER*Con

PEREIRA, Carlos Alberto Caiano, e outro

Contabilidade analítica / Carlos Caiano Pereira, Victor Domingos Seabra Franco. - 3.^a ed. - Lisboa: ed. A., 1919. - 708 p.; 24 cm

Contabilidade

CDU 657.4

91-0741

657.6

POR*Man

PORTUGAL. Câmara dos Revisores Oficiais de Contas

Manual do revisor Oficial de Contas / Câmara dos Revisores Oficiais de Contas. - [Lisboa]: Câmara dos Revisores Oficiais de Contas, 1990. - 4 v.; 26 cm. - O 4 volume é constituído por folhas substituídas

Revisor Oficial de Contas - Norma Técnica - Norma Internacional / Revisor Oficial de Contas - Legislação - 1979-1985 / Revisor Oficial de Contas - Deontologia Profissional / Revisor Oficial de Contas - Formação Profis-

sional / Sociedade de Capitais - Directivas Comunitárias

CDU 657.6

91-0742

657.4

POR*Pla

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde. Comissão de Normalização
Plano Oficial de Contas dos Serviços de Saúde / Comissão de Normalização do Departamento de Gestão Financeira dos Serviços de Saúde. - Lisboa: Ministério da Saúde, [1991]. - 133 p.: quadros; 30 cm

Plano Oficial de Contabilidade / Serviço de Saúde - Contabilidade

CDU 657.4

614.2

91-0743

PP 275

VARIA, Shri N. P.

Application of statistical sampling methods in the field of accounting / Shri N. P. Varia

In: Journal of management and training. - New Delhi: Office of the Comptroller and Auditor General of India. - Vol. 9, n.º 2 (Jul. 1991); p. 22-24

Contabilidade - Método Estatístico

CONCORRÊNCIA

91-0744

PP 390

FEU, José António

Política comunitária anti-dumping / José António Feu

In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-Ago. 1991); p. 37-90

Concorrência - Política Económica

EMPREGO E TRABALHO

339.923CEE

91-0745

RIB*Imp

RIBEIRO, Maria Eduarda, e outro

Impacto do mercado interno sobre o emprego em Portugal: abordagem a nível das várias classes da indústria transformadora / Maria Eduarda Ribeiro, Maria da Graça Roque Antunes. - Lisboa: Ministério do Emprego e da Segurança Social, 1991. - 99 p.; 23 cm. - (Estudos: série D Emprego, formação e reabilitação profissional; 6)

Mercado Único Europeu - Consequências Económicas - Mercado do Trabalho / Indústria de Transformação - Mercado do Trabalho / Indústria de Transformação - Estatística do Emprego

CDU 339.923CEE

331.5

EMPREGO

91-0746

PP 468

CEDEFO

FORCE: o programa de acção comunitário para a formação contínua nos anos 90 / Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação Profissional In: Formação profissional. - Berlim: CEDEFOP. - N.º 2 (1990); p. 2-4

Formação Profissional - Programa de Acção - CEE / Política Comunitária - Formação Profissional / FORCE

91-0747

PP 390

CRESPO, Maria de Fátima

Recursos humanos: chave da competitividade / Maria de Fátima Crespo In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-Ago. 1991); p. 11-17

Formação Profissional - Política Comunitária / Recursos Humanos - Competitividade

- 91-0748 PP 24
FÉLIX, A. Bagão
A formação profissional contínua / A. Bagão Félix
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 82-85
- Pequenas e Médias Empresas - Formação Profissional / FORCE
- 91-0749 PP 376
LE BOTERF, Guy
Plano de formação / Guy Le Boterf
In: Formar: revista dos formadores. - Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional. - N.º 3 (Abr.-Maio-Jun. 1991); p. 4-14
- Formação Profissional - Programa de Acção
- 91-0750 PP 348
LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES JÁ A PARTIR DE JANEIRO PRÓXIMO
Livre circulação de trabalhadores já a partir de Janeiro próximo
In: Boletim da Inspecção-Geral do Trabalho. - Lisboa: I.G.T. - N.º 19 (Jul.-Set. 1991); p. 25-26
- Livre Circulação de Trabalhadores
- 91-0751 PP 370
MARCELINO, João
Consolidação dos recursos humanos em estruturas de formação profissional / João Marcelino
In: Formar: revista dos formadores. - Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional. - N.º 4 (Out.-Nov.-Dez. 1991); p. 15-19
- Formação Profissional - Recursos Humanos
- 91-0752 PP 376
MARTINS, Luís Dias
Auditoria da formação / Luís Dias Martins

In: Formar: revista dos formadores. - Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional. - N.º 3 (Abr.-Maio-Jun. 1991); p. 16-23

Formação Profissional - Auditoria

MERCADO DO TRABALHO

91-0753

PP 225

CHEVAL, Philippe

L'emploi dans six pays de l'OCDE de 1980 à 1989: des modèles très contrastés / Philippe Cheval

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2237 (Ago. 1991); p. 9-13

Mercado do Trabalho - OCDE Países - 1980-1989 / Estatística do Emprego - OCDE Países - 1980-1989

91-0754

PP 225

OCDE

Les marchés du travail des pays de l'OCDE: évolution récente et perspectives / OCDE

In: Problèmes économiques. - Paris: La Documentation Française. - N.º 2248 (Nov. 1991); p. 1-3

Mercado do Trabalho - OCDE Países

ADMINISTRAÇÃO E REMUNERAÇÃO DE PESSOAL

91-0755

352

LEÃO, Jaime Manuel Leiro de Pinho

LEA*Con

Concursos de pessoal / Jaime Manuel Leiro de Pinho Leão. - Lisboa: Associação Nacional dos Autarcas Social-Democratas, 1991. - 174 p.; 24 cm. - (Colectânea administração local)

Autarquia Local - Concurso Administrativo - Recrutamento

CDU 352

35.082.1

RELAÇÕES E DIREITO DO TRABALHO

91-0756

331.1

GABARRO, John J.

GAB*Man

Managing your boss: a compatible relationship with your superior is essential to being effective in your job / John J. Gabarro and John P. Kotter. - Boston: HBR Classic, [s.d.]. - [9] p.: il.; 27 cm. - Sep. de «Harvard business review», n.º 80104

Psicologia do Trabalho - Relações Humanas / Relações do Trabalho

CDU 331.1

91-0757

PP 348

PORTUGAL. Inspeção Geral do Trabalho

Código Internacional do Trabalho / Inspeção Geral do Trabalho

In: Boletim da Inspeção Geral do Trabalho. - Lisboa: I.G.T. - N.º 19 (Jul.-Set. 1991); p. 3

Trabalho - Conferência Internacional / Código do Trabalho

91-0758

349.2

SILVA, José Maria Rodrigues da

SIL*Apl

A aplicação do direito na jurisdição do trabalho: doutrina e jurisprudência / José Maria Rodrigues da Silva. - Coimbra: Coimbra Editora, 1991. - 440 p.; 24 cm

ISBN 972-32-0460-6

Direito do Trabalho

CDU 349.2

POLÍTICA AGRÍCOLA

91-0759

338.43

POR*Agr

PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação

A agricultura no XI Governo: 1987-1991 / Ministério da Agricultura, Pes-

cas e Alimentação. - Lisboa: M.A.P.A., 1991. - 44 p.: il.; 27 cm

Política Agrícola Nacional - 1987-1991 / Plano de Desenvolvimento Agrícola
1987-1991

CDU 338.43

PESCA

91-0760 339.92CE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Pol
A política comum da pesca / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 11 p.; 23 cm. - (O Dossier da Europa; 3)

Política Comum da Pesca

CDU 339.92CE
639.2

PRODUÇÃO, TECNOLOGIA E INVESTIGAÇÃO

91-0761 PP 390
LOPES, M. Celeste
Centro comum de investigação: uma condição para o progresso europeu / M. Celeste Lopes
In: Competir. - Lisboa: Direcção-Geral de Indústria. - A. 2, n.º 2 (Maio-Ago. 1991); p. 83-85

Investigação e Desenvolvimento - Política Comunitária

91-0762 342.537.4
PORTUGAL. Assembleia da República POR*Lei
1
Lei sobre a investigação científica e desenvolvimento tecnológico: trabalhos preparatórios / Assembleia da República. - Lisboa: Comissão de Educação, Ciência e Cultura, 1991. - 132 p.; 21 cm
ISBN 972-556-090-6

Processo Legislativo - Investigação e Desenvolvimento / Investigação e Desenvolvimento - Legislação

CDU 342.537.4
001.89

POLÍTICAS E ESTRUTURAS INDUSTRIAIS

91-0763

COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão

A política industrial comunitária para os anos 90 / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1991. - 59 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 3, 1991

ISBN 92-826-2724-1

339.92CEE

CEE*Pol

1

Política Industrial Comum - CE Países / Política Comunitária - Indústria Electrónica - Indústria Informática / Política Comunitária - Tecnologia da Informação

CDU 339.92CEE
330.341.42

91-0764

NETO, Ana Maria

Industrialização de Angola: reflexão sobre a experiência da administração portuguesa: 1961-1975 / Ana Maria Neto. - Lisboa: Escher, 1991. - 108 p.: il.; 23 cm. - (Estudos sobre África; 3)

330.341.42

NET*Ind

Angola - Industrialização - 1965-1973 / Território do Ultramar - Administração - 1965-1973

CDU 330.341.42

91-0765

PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia

354.81

POR*Ind

Concentração Económica - Grupo de Sociedades Comerciais

91-0728 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Ofe
As ofertas públicas de aquisição ou de troca / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 24 p.; 24 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 3 (1989)

Direito das Sociedades Comerciais - Concentração Económica / Concentração Económica - Proposta Pública de Compra - CE Países

CDU 339.92CEE
347.72

91-0729 339.92CEE
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão CEE*Pub
Publicidade das sucursais: proposta de décima primeira directiva (anotada); Sociedade de Responsabilidade limitada a um único sócio : proposta de décima segunda directiva / Comissão das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias, 1989. - 22 p.; 25 cm. - Sep. de «Boletim das Comunidades Europeias», n.º 5, 1988 ISBN 92-825-9283-9

Direito das Sociedades Comerciais - Directivas Comunitárias / Sociedade Comercial - Sucursal - Publicidade

CDU 339.92CEE
347.7

91-0730 PP 24
GOMES, António Sousa
Gestão estratégica do valor das empresas / António Sousa Gomes
In: O Economista: anuário da economia portuguesa. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas. - N.º 4 (1991); p. 117-120

Gestão de Empresa - Planeamento Económico

PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS

91-0768

PP 268

ACIDENTES DE TRABALHO. Lisboa, [198-]

Acidentes de trabalho / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [198-] - . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao 1 trimestre de 1989. - Recebemos neste semestre o n.º 26 (1990). - Trimestral

91-0769

PP 67

ACÓRDÃOS DOUTRINAIS DO SUPREMO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO. Cacém, 1962

Acórdãos doutriniais do Supremo Tribunal Administrativo / dir. António Simões Correia ; colab. António Rodolfo, José Manuel Simões Correia. - Cacém: António Simões Correia, 1962- . - 23 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 30 n.ºs 353 (Maio 1991); 354 (Jun. 1991); 355 (Jul. 1991); 356/357 (Ago.-Set. 1991) e 358 (Out. 1991)
ISSN 0870-2721

91-0770

PP 486

LES ACTIVITÉS DE LA COUR DE JUSTICE DES COMMUNAUTES EUROPÉENNES. Luxemburgo, [19--]

Les activités de la Cour de Justice des Communautés Européennes. - Luxembourg: Cour de Justice des Communautés Européennes, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 4 (Fev. 1989). - Recebemos neste semestre os n.ºs 13 à 21 (1991)

91-0771

PP 351

ACTIVITY REPORT. Indian Audit and Accounts Department. New Delhi, [1984]

Activity report / Indian Audit and Accounts Department; pref. T. N. Chaturverdi. - [New Delhi]: Office of the Comptroller and Auditor General of India, [1984]. - . - 24 cm. - Descrição baseada no relatório de 1984. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989/1990

91-0772

PP 226

ACTUALIDADE JURÍDICA. Lisboa, 1989

Actualidade jurídica / dir. Pedro Patrício Amorim. - A. 1, n.º 0 (Jul. 1989)-
. - Lisboa: INFOJUR, 1989- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exem-
plar referente a: A. 3, n.º 15/16 (Mar. 1991). - Mensal

91-0773

PP 72

ANÁLISE SOCIAL. Lisboa, [19--]

Análise social: revista / do Instituto de Ciências Sociais da Universidade de
Lisboa; dir. A. Sedas Nunes. - Lisboa: Universidade de Lisboa, [19--]- . -
27 cm. - Descrição baseada em: Vol. 21, n.º 85, 3.ª série (1985). - Recebe-
mos neste semestre o vol. 26, 4.ª série, n.º 111
ISSN 003-2573

91-0774

PP 262

ANNUAL REPORT. Auditor General of Republic of Cyprus. Nicosia, [19--]
Annual report / Auditor General of Republic of Cyprus. - Nicosia: Prin-
ting Office of the Republic of Cyprus, [19--]- . - 28 cm. - Descrição ba-
seada no exemplar de 1985. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989

91-0775

PP 277

ANNUAL REPORT. International Directory of Information. Toronto, [19--]
Annual report = Informe anual = Jahresbericht / International Directory
of Information. - Toronto: IDI, [19--]- . - 28 cm. - Descrição baseada no
relatório de 1986. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0776

PP 149

ANNUAL REPORT OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENE-
RAL AND APPROPRIATION ACCOUNTS. Dublin, [19--]
Annual report of the Comptroller and Auditor General and Appropriation
Accounts. Dublin: Stationery Office, [19--]- . - 23 cm. - Descrição baseada
no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0777

PP 195

ANUÁRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Lisboa, [19--]

Anuário da Administração Pública / Direcção-Geral da Administração e da
Função Pública. - [Lisboa]: CICTRA, [19--]- . - 24 cm. - Descrição baseada
no anuário de 1983. - Recebemos neste semestre o anuário de 1990. - Anual

91-0778

PP 520

ANUÁRIO ESTATÍSTICO DA SEGURANÇA SOCIAL. Lisboa, [19--]

Anuário estatístico da Segurança Social / Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. - Lisboa: Divisão de Estatística da Direcção dos Serviços do Orçamento, Contas e Estatística, [19--]- . - 29 cm. - Descrição baseada no anuário de 1989 e recebido neste semestre

91-0779

PP 499

THE AUDIT YEAR. Estocolmo, [19--]

The Audit Year / The Swedish National Audit Bureau. - Stockholm: SNAB, [19--]- . - 25 cm. - Descrição baseada no anuário de 1990 e recebido neste semestre. - Anual

91-0780

PP 382

BALANÇO SOCIAL. Banco Comercial dos Açores. Ponta Delgada, [19--]
Balanço social / Banco Comercial dos Açores. - [Ponta Delgada]: Banco Comercial dos Açores, [19--]- . - 21 cm. - Descrição baseada no balanço de 1989. - Recebemos neste semestre o balanço de 1990

91-0781

PP 383

BALANÇO SOCIAL. CIMPOR-Cimentos de Portugal. Lisboa, [19--]
Balanço Social / CIMPOR-Cimentos de Portugal. - Lisboa: CIMPOR-Cimentos de Portugal, [19--]- . - 21 cm. - Descrição baseada no balanço de 1989. - Recebemos neste semestre o balanço de 1990. - Anual

91-0782

PP 216

BALANÇO SOCIAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [19--]
Balanço social / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: D.G.C.I., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no anuário de 1988. - Recebemos neste semestre o anuário de 1990. - Anual.

91-0783

PP 292

BEI INFORMAÇÃO. Luxemburgo, [19--]

BEI informação / Banco Europeu de Investimento. - Luxemburgo: BEI, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 60 (Jun. 1989). - Recebemos neste semestre os n.ºs 68 (Jun. 1991); 69 (Set. 1991)
ISSN 0258-2147

91-0784

PP 474

BIBLIOGRAPHIE UNIVERSELLE DE SÉCURITÉ. Genebra, [19--]
Bibliographie universelle de sécurité = World bibliography of social secu-

rity = Bibliografia mundial de seguridad social = Weltbibliographie der sozialen Sicherheit / Association Internationale de la Sécurité Sociale. - Genebra: AISS, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 28, n.º 1 (1990). - Recebemos neste semestre o vol. 28, n.º 2 (1990)
ISSN 0006-1476

91-0785 PP 492
BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Biblioteca do Instituto Superior de Economia e Gestão. Lisboa, [19--]
Boletim bibliográfico / Biblioteca do Instituto Superior de Economia e Gestão. - Lisboa: ISEG, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12, n.º 11/12 (Nov.-Dez. 1990). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 13, n.ºs 6/7 (Jun.-Jul. 1991); 8/9 (Ago.-Set 1991); 10 (Out. 1991)

91-0786 PP 206
BOLETIM BIBLIOGRÁFICO. Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. Lisboa, 1985
Boletim bibliográfico / Centro de Informação e Documentação do Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - n.º 1 (Out. 1985)- . - Lisboa: C.D.I. do M.F., 1985- . - 21 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 1, 2.ª série, n.ºs 1 (Jan.-Mar. 1991); 2 (Abr.-Jun. 1991)

91-0787 PP 348
BOLETIM DA INSPECÇÃO GERAL DO TRABALHO. Lisboa, [19--]
Boletim da Inspeção Geral do Trabalho. - Lisboa: I.G.T., [19--]- . - 29 cm. - Descrição baseada no n.º 12-13 (Out. 1989-Mar. 1990)

91-0788 PP 478
BOLETIM DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. Bruxelas,[1967]
Boletim das Comunidades Europeias / Comissão das Comunidades Europeias. - Bruxelas: C. C. E., [1967]- . - 25 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 23, n.º 9 (1990). - Recebemos neste semestre os exemplares referente a: A. 24, n.ºs 1/2, 3, 4, 5, 6, 7/8 (1991)

91-0789 PP 232
BOLETIM DE DOCUMENTAÇÃO. Direcção-Geral do Comércio Externo. Lisboa, [1979]
Boletim de documentação / Direcção-Geral do Comércio Externo. - Lisboa: S.E.C.E., [1979]- . - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 1, n.º 4 (Nov.-Dez. 1979). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 13,

n.ºs 136 (Mar. 1991); 137 (Abr. 1991); 139 (Jun. 1991); 140 (Jul. 1991); 141 (Ago. 1991); 142 (Set. 1991); 143 (Nov. 1991)

91-0790 PP 150

BOLETIM DO TRABALHO E EMPREGO. Lisboa, [19--]

Boletim do trabalho e emprego: 1.ª série / Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica do Ministério do Emprego e Segurança Social, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao A. 40, n.º 12 (Mar. 1973). - Recebemos neste semestre o vol. 58, n.ºs 21 a 23, 28 a 41 (1991)

91-0791 PP 214

BOLETIM IGF. Lisboa, [19--]

Boletim IGF / Inspecção Geral de Finanças. - Lisboa: IGF, [19--]- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 9, n.º 32/33 (Fev. 1991). - Trimestral

91-0792 PP 135

BOLETIM INFORMATIVO. Associação Portuguesa de Bancos. Lisboa, 1988

Boletim informativo / Associação Portuguesa de Bancos. - A. 1, n.º 1 (Jun. 1988)- . - Lisboa: A.P.B., 1988- . - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4, n.º 7 (Jan. 1991)

91-0793 PP 201

BOLETIM JAE. Lisboa, [19--]

Boletim JAE / Junta Autónoma das Estradas. - Lisboa: J.A.E., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de (Abr. 1980). - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao 2.º trim. de 1991

91-0794 PP 129

BOLETIM MENSAL DE ESTATÍSTICA. Lisboa, [19--]

Boletim mensal de estatística = Bulletin mensuel de statistique / Instituto Nacional de Estatística. - Lisboa: INE, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 34, n.º 5 (Maio 1962). - Recebemos neste semestre o vol. 63, n.ºs 4 a 9 (1991)

91-0795 PP 174

BOLETIM SEMESTRAL. Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal. Ponta Delgada, 1983

Boletim semestral = Bulletin / Delegação Regional dos Açores do Banco

de Portugal. - n.º 1 (Jun. 1983)- . - Ponta Delgada: Delegação Regional dos Açores do Banco de Portugal, 1983- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o n.º 15 (Jan. 1990). - Semestral

91-0796

PP 47

BOLETIM TRIMESTRAL. Banco de Portugal. Lisboa, 1979
Boletim trimestral = Quarterly bulletin / Banco de Portugal. - Vol. 1, n.º 1 (Mar. 1979)- . - Lisboa: Banco de Portugal, 1979- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 13, n.º 1 (Mar. 1991) e seu suplemento

91-0797

PP 151

BOLETIM TRIMESTRAL. Inspeção-Geral da Administração do Território. Lisboa, [1988]
Boletim trimestral / Inspeção-Geral da Administração do Território. - Lisboa: I.G.A.T., [1988]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.º 2 (Dez. 1988). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 4, n.º 2 (Jun. 1991)

91-0798

PP 274

BOLETIN INFORMATIVO DEL SECRETARIADO PERMANENTE DE TRIBUNALES DE CUENTAS. Salta, [1074]
Boletim informativo del Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas. - Salta: S.P.T.C., [1974]- . - 22 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 13, n.º 49-50 (Jan.-Jun. 1987). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 7, n.º 65-66 (Jan.-Jun. 1991)

91-0799

PP 420

BYTE. Hightstown, [19--]
BYTE / McGraw-Hill Publication. - Hightstown: McGraw-Hill, [19--]- . - 28 cm. - Descrição baseada no vol. 6, n.º 8 (Ago. 1991). - Recebemos neste semestre o vol. 16, n.ºs 10 (Out. 1991); 11 e 12 (Nov. 1991)
ISSN 0360-5280

91-0800

PP 212

CADERNOS DE ECONOMIA. Lisboa, 1987
Cadernos de Economia: revista de análise / dir. José de Almeida Serra. - A. 1, n.º 1 (Out.-Dez. 1987)- . - Lisboa: MIDESA [distrib.], 1987- . - 29 cm. - Recebemos neste semestre os n.ºs 15 (Abr.-Jun. 1991) e 16 (Ju.-Set. 1991) . - Trimestral

- 91-0801 PP 62
CIÊNCIA E TÉCNICA FISCAL. Lisboa, 1935
Ciência e técnica fiscal / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - 1935- . - Lisboa : Imprensa Nacional, 1935- . - 23 cm. - Até 1961 a publicação designou-se: «Boletim da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos». - Recebemos neste semestre o n.º 361 (Jan.-Mar. 1991)
- 91-0802 PP 126
CIRCULARES. INTOSAI. Viena, [19--]
Circulares / Organisation Internationale des Institutions Superieures de Controle de Finances Publiques. - Viena: INTOSAI, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 15 (Dez. 1988). - Recebemos neste semestre o n.º 51
- 91-0803 PP 390
COMPETIR. Lisboa, 1990
Competir: informação para a indústria / Direcção-Geral da Indústria; dir. Eduardo Lopes Rodrigues. - A. 1, n.º 1 (Jan.-Abr. 1990)- . - Lisboa: Direcção-Geral da Indústria, 1990- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 2, n.ºs 1 (Jan.-Abr. 1991) e 2 (Maio 1991)
ISSN 6552
- 91-0804 PP 479
COMPTES NATIONAUX TRIMESTRIELS. Luxemburgo, [19--]
Comptes nationaux trimestriels / Serviço de Estatística das Comunidades Europeias. - Luxemburgo: EUROSTAT, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 1 (1991). - Recebemos neste semestre os n.ºs 2 e 3 (1991)
ISSN 1010-1772
- 91-0805 PP 511
CONFIDENCIAL NEGÓCIOS. Lisboa, [19--]
Confidencial negócios / CL & F-Informação Especializada; dir. João Cortez de Lobão. - Lisboa: CL & F-Informação Especializada, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 5, n.º 16 (Ago. 1991) e recebido neste semestre
- 91-0806 PP 509
CRÓNICAS DE CONTROL. Lima, [19--]
Crónicas de control / Contraloria General de la Republica. - Lima: Contraloria General de la Republica, [19--]- . - 29 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 3, n.º 10 (Abr.-Jun. 1991) e recebido neste semestre

- 91-0807 PP 498
DADOS ESTATÍSTICOS. Lisboa, [19--]
 Dados estatísticos / Ministério da Justiça. - Lisboa: Ministério da Justiça, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada nos dados de 1988. - Recebemos neste semestre os dados de 1988 e 1989
- 91-0808 PP 517
DBMS. Redwood City [EUA], [19--]
 DBMS: developing comparate applications / dir. Kevin Strehlo. - Redwood City [EUA]: M & T Publishing, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 4, n.º 11 (Out. 1991). - Recebemos neste semestre o vol. 4, n.º 12 (Nov. 1991)
- 91-0809 PP 508
DESENVOLVIMENTO REGIONAL EM MARCHA. Lisboa, 1991
 Desenvolvimento regional em marcha / Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional. - N.º 1 (Ago. 1991)- . - Lisboa: D.G.D.R., 1991- . - 30 cm
- 91-0810 PP 495
DGI INFORMAÇÃO. Lisboa, [19--]
 DGI informação / Direcção-Geral da Indústria. - Lisboa: DGI, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 11/12 (Nov.-Dez. 1990). - Recebemos neste semestre os n.ºs 11/12 (Nov.-Dez. 1990); 3/4 (Mar.-Abr. 1991). - Bim-
 mensal
 ISSN 0870-1709
- 91-0811 PP 197
DIÁRIO ECONÓMICO. Lisboa, [198-]
 Diário económico / dir. Jaime Antunes. - Lisboa: Proinfec, [198-]- . - 44 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.º 22. - Recebe-
 mos neste semestre os exemplares relativos a: Semanário: n.ºs 233 a 237,
 243, 246 a 250, 252 a 259; Diário: n.ºs 318, 323 a 329, 331 a 334, 336, 357,
 370, 377, 380 a 382, 386, 387, 391, 395, 401, 405 a 407, 409, 410. - Diário.
 - A sexta-feira é semanal
- 91-0812 PP 518
DISSERTAÇÕES DE DOUTORAMENTO. Lisboa, 1990
 Dissertações de doutoramento: repertório / Serviço de Documentação da Uni-
 versidade de Lisboa; coord. de Maria Leal Ramos Vieira. - N.º 1 (1990)-
 . - Lisboa: SDUL, 1990- . - 30 cm

- 91-0813 PP 513
DR. DOBB'S JOURNAL. Redwood City [EUA], [19--]
Dr. Dobb's journal / ed. Jonathan Erickson. - Redwood City: M & T Publishing, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 15, n.º 9 (Set. 1990). - Recebemos neste semestre o vol. 15, n.ºs 9 e 10 (Set. 1991); 11 (Nov. 1991); 12 (Dez. 1991)
- 91-0814 PP 131
THE ECONOMIST. London, [19--]
The Economist / dir. Domenico Tassirani. - London: The Economist Newspaper, [19--]- . - 27 cm. - Descrição baseada no vol. 302, n.º 7483 (Jan. 1987). - Recebemos neste Semestre os n.ºs 7712 a 7718, 7720, 7722, 7724, 7725, 7729 a 7731 (1991)
- 91-0815 PP 24
O ECONOMISTA. Lisboa, [1988]
O Economista: anuário da economia portuguesa / dir. José de Almeida Serra; coord. António Ramos Gomes. - Lisboa: Associação Portuguesa de Economistas, [1988]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 2 (1989). - Recebemos neste semestre o n.º 4 (1991)
- 91-0816 PP 510
EDUCATION, FORMATION. Luxemburgo, 1991
Education, formation / Commission des Communautés Européennes. - N.º 1 (1991)- . - Luxembourg: Commission des Communautés Européennes, 1991-. - 27 cm
- 91-0817 PP 525
ENSINUS. Lisboa, [19--]
Ensinus / dir. Alberto de Sá e Melo. - Lisboa: Ensinus-Estabelecimentos de Ensino Particular, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 2 (Mar. 1990). - Recebemos neste semestre o n.º 3 (Set. 1991). - Bimestral
- 91-0818 PP 112
ESTATÍSTICAS DA JUSTIÇA. Lisboa, [198-]
Estatísticas da Justiça: estatísticas provisórias / Gabinete de Estudos e Planeamento do Ministério da Justiça. - Lisboa : G.E.P., [198-]- . - 30 cm. - Descrição baseada no ano de 1984. - Recebemos neste semestre as estatísticas oficiais de 1990. - Anual

- 91-0819 PP 397
ESTATÍSTICAS DA SEGURANÇA SOCIAL. Lisboa, [19--]
Estatísticas da Segurança Social: dados financeiros / Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social. - Lisboa: I.G.F.S.S., [19--]- . - 15 cm. - Descrição baseada nos dados financeiros de Abr.-Jun. 1990. - Recebemos neste semestre os dados financeiros relativos a Dez. 1990 e Mar. 1991 e os dados físicos relativos a Fev. 1991
- 91-0820 PP 258
ÉTUDES ÉCONOMIQUES. Paris, [19--]
Études économiques / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. - Paris: OCDE, [19--]- . - 23 cm. - Descrição baseada no exemplar de 1985/1986 (Maio 1986). - Recebemos neste semestre os exemplares relativos os Estados Unidos, Japão, Grécia, Islândia, Canadá, Suíça, Finlândia, Alemanha, Reino Unido e Itália
- 91-0821 PP 522
EXAME. Lisboa, [1989]
Exame: negócios em revista / dir. Alvaro de Mendonça. - Lisboa: Exame, [1989]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 3, n.º 33 (Dez. 1991) e recebido neste semestre
- 91-0822 PP 132
FISCO. Lisboa, 1988
Fisco: doutrina, jurisprudência, legislação / dir. Jaime Antunes. - 1988- . - Lisboa: Proinfec, 1988- . - 28 cm. - Recebemos neste semestre os n.ºs 30 (Abr. 1991); 31 (Maio 1991); 32 (Jun. 1991); 34 (Set. 1991). - Mensal
- 91-0823 PP 468
FORMAÇÃO PROFISSIONAL. Lisboa, [19--]
Formação profissional / Centro Europeu para o Desenvolvimento da Formação profissional. - Lisboa: CEDEFOP, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 1 (1990). - Recebemos neste semestre os n.ºs 2 (1990) e 1 (1991)
- 91-0824 PP 376
FORMAR. Lisboa, 1990
Formar: revista dos formadores / dir. José Casqueiro Cardim. - n.º 1 (Out. 1990)- . - Lisboa: Instituto do Emprego e Formação Profissional [prop.], 1990- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre os n.ºs 3 (Abr.-Jun. 1991) e 4 (Out.-Dez. 1991)

91-0825

PP 58

THE GAO JOURNAL. Washington, [19--]

The Gao journal — a quarterly sponsored / by the U.S. General Accounting Office. - (Spring 1968). - Washington: GAO, [19--]- . - 28 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: (Primavera de 1968). - Recebemos neste semestre o n.º 12 (Primavera de 1991)

91-0826

PP 380

GESTION DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR. Paris, 1990

Gestion de l'enseignement supérieur / Organisation de Coopération et Développement Economique. - Paris: OCDE, 1990- . - 23 cm. - Descrição baseada no vol. 2, n.º 3 (1990). - Recebemos neste semestre o vol. 3, n.ºs 2 e 3 (1991)

ISSN 1013-8501

91-0827

PP 496

HARVARD BUSINESS REVIEW. Boston, [19--]

Harvard business review / Harvard Business School of Harvard University; ed. Rosabeth Moss Kanter. - Boston: Harvard Business School, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 69, n.º 3 (Maio-Jun. 1991). - Recebemos neste semestre o vol. 69, n.º 4 (Jul-Ago. 1991). - Bimensal

ISSN 0017-8012

91-0828

PP 154

ÍNDICE DE SALÁRIOS CONVENCIONAIS. Lisboa, [198-]

Índice de salários convencionais / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: M.E.S.S., [198-]- . - 30 cm. - (Informação estatística: síntese). - Descrição baseada no n.º de Dez. 1986. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes aos 2.º, 3.º e 4.º trim. de 1990

91-0829

PP 523

THE INESC JOURNAL OF RESEARCH & DEVELOPMENT. Lisboa, 1990

The INESC journal of research & development / dir. José Manuel Tribolet, João Lourenço Fernandes. - Vol. 1, n.º 1 (Jan.-Jun. 1990)- . - Lisboa: INESC, 1990- . - 26 cm . - Recebemos neste semestre o vol. 1, n.º 2 (Jul.-Dez. 1990). - Semestral

91-0830

PP 334

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Centro de Documentação e Informa-

ção Autárquica da Direcção-Geral da Administração Autárquica. Lisboa, 1989

Informação bibliográfica / Centro de Documentação.e Informação Autárquica da Direcção-Geral da Administração Autárquica. - 1989. - Lisboa: Direcção-Geral da Administração Autárquica, 1989- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 2, n.º 1 (Jan.-Mar. 1990). - Recebemos neste semestre o vol. 3, n.º 1 (Jan.-Mar. 1991). - Trimestral

91-0831

PP 208

INFORMAÇÃO BIBLIOGRÁFICA. Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]

Informação bibliográfica / Divisão de Documentação da Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - [Lisboa]: D.G.C.I., [198]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 12, n.º 3 (Mar. 1989). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 2, n.ºs 7 (Maio 1991); 8 (Jun. 1991); 9 (Jul. 1991); 10 (Ago. 1991)

91-0832

PP 505

INFORMAÇÃO DE CONJUNTURA. Lisboa, [19--]

Informação de conjuntura / Caixa Geral de Depósitos. - Lisboa: C.G.D., [19--]- . - 29 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.º 11. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 1, n.º 12

91-0833

PP 136

INFORMAÇÃO E INFORMÁTICA. Lisboa, 1987

Informação e informática: revista das tecnologias da informação na Administração Pública / dir. M. A. Fernandes Costa; propr. Instituto de Informática do Ministério das Finanças. - A. 1, n.º 1 (Nov. 1987). - Amadora: Instituto de Informática do Ministério das Finanças, 1987- . - 28 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A. 5, n.º 8 (1991)
ISSN 0871-1364

91-0834

PP 477

INFORMAÇÃO ESPECIALIZADA. Lisboa, [1985]

Informação especializada / Assembleia da República. - Lisboa: A. R., [1985]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 6, n.º 4 (Jan. 1991). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 7, n.ºs 1/2 (Out.-Nov. 1991); 3 (Dez. 1991)

91-0835

PP 398

INFORMAÇÃO EUROPEIA. Lisboa, 1987

Informação europeia: boletim mensal / Direcção de Serviços de Documentação e Informação da Assembleia da República. - Lisboa: Assembleia da República, 1987- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5, n.º 4 (Jan. 1991). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 6, n.ºs 1 (Out.-Nov. 1991); 2 (Dez. 1991)

91-0836

PP 155

INFORMAÇÃO PARA AS EMPRESAS. Lisboa, [198-]

Informação para as empresas / Caixa Geral de Depósitos. - n.º 1, 1988- . - Lisboa : C.G.D., [198-]- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre os n.ºs 5 (Maio 1991); 6 (Jun. 1991); 7 (Jul. 1991); 8 (Ago. 1991); 9 (Set. 1991) e 10 (Out. 1991)

91-0837

PP 51

INFORMAR O CONSUMIDOR. Lisboa, [1984]

Informar o consumidor / Instituto Nacional de Defesa do Consumidor; dir. Manuel Lucas Estêvão. - Lisboa: I.N.D.C., [1984]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 5 (Nov./Dez.1985). - Recebemos neste semestre os n.ºs 33 (Maio-Jun. 1991); 34 (Set.-Out. 1991). - Bimestral. - Continuado por: O consumidor

91-0838

PP 497

INOVAÇÃO. Instituto de Apoio a Pequenas e Médias Empresas. Lisboa, [19--]

Inovação /Instituto de Apoio a Pequenas e Médias Empresas; dir. Alves Pereira. - Lisboa: IAPMEI, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.º 2 (1991) e recebido neste semestre. - Semestral

91-0839

PP 507

INQUÉRITO AO EMPREGO ESTRUTURADO. Lisboa, 1991

Inquérito ao emprego estruturado / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - (1.º trim. 1991). - Lisboa: M.E.S.S., 1991- . - 30 cm
ISSN 0872-0339

91-0840

PP 267

INQUÉRITO AOS GANHOS. Lisboa, 1989

Inquérito aos ganhos: restaurantes e hotéis / Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - (Jan. 1989)- . - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., 1989- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o exemplar relativo a Janeiro de 1991. - Semestral

- 91-0841 PP 59
 INTERNATIONAL JOURNAL OF GOVERNMENT AUDITING. Washing-
 ton, 1971
 International Journal of Government Auditing / Intosai. - N.º 1 (1971)- .
 - Washington: Intosai, 1971- . - 30 cm. - Existe também em francês, ale-
 mão e espanhol. - Recebemos neste semestre o vol. 18 , n.º 1 (Jan. 1991)-
 -edição francesa; n.ºs 1 (Jan. 1991) e 2 (Abr. 1991) - edição alemã; n.º 2
 (Abr. 1991)-edição inglesa. - Trimestral
- 91-0842 PP 275
 JOURNAL OF MANAGEMENT AND TRAINING. New Delhi, [198-]
 Journal of management and training / Office of the Comptroller and Au-
 ditor General of India. - New Delhi: I.R. Krishnamachari, [198-]- . - 30 cm.
 - Descrição baseada no exemplar referente a: vol. 7, n.º 1 (Abr. 1989). -
 Recebemos neste semestre o vol. 9, n.ºs 1 (Abr. 1991); 2 (Jul. 1991)
- 91-0843 PP 512
 LABORAT. Madrid, [19--]
 Laborat / European Organisation of Supreme Audit Institutions; dir. D. Ra-
 món Muñoz. - Madrid: EUROSAI, [19--]- . - 28 cm. - Editado também em:
 francês, alemão, espanhol e russo. - Descrição baseada no exemplar de
 Agosto de 1991 e recebido neste semestre
- 91-0844 PP 188
 LEGISLAÇÃO. Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral
 da Marinha do Comércio. Lisboa, 1979
 Legislação / Centro de Documentação e Informação da Direcção-Geral da
 Marinha de Comércio. - 1979. - Lisboa: D.G.M.C., [197-]- . - 30 cm. - Des-
 crição baseada no exemplar referente a: vol. 3, n.º 11, 1979. - Recebemos
 neste semestre o vol. 15, n.ºs 5 (Maio 1991); 7 (Jul. 1991); 8/9 (Ago.-Set.
 1991)
- 91-0845 PP 504
 MERCADO INTERNO. Lisboa, 1990
 Mercado interno: indústria /Secretariado Europa 1992, Caixa Geral de De-
 pósitos. - N.º 1 (1990)- . - Lisboa: C.G.D., 1990- . - 30 cm
- 91-0846 PP 157
 O MUNICIPAL. Lisboa, [1987]
 O Municipal / dir. A. Vieira Dias; propr. Associação dos Técnicos Admi-
 nistrativos Municipais. - Santarém: A.T.A.M., [1987]- . - 30 cm. - Descri-

ção baseada em: A. 1, n.º 11 (Jan. 1981). - Recebemos neste semestre os n.ºs 124 (Maio 1991); 126/127 (Jul.-Ago. 1991); 128 (Set. 1991)
ISSN 0870-8037

91-0847

PP 503

NOVENTA.E DOIS. Lisboa, 1991

Noventa e dois / Secretaria de Estado da Integração Europeia. - Lisboa: S.E.I.E., 1989- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 1, n.º 12 (Jan. 1991). - Recebemos neste semestre os n.ºs 19 (Ago. 1991) e 20 (Set. 1991)

91-0848

PP 73

OPINIONS. Ottawa, 1983

Opinions = Opinions / dir. John Zegers. - Ottawa: Bureau du Vérificateur Général du Canada, 1983- . - 28 cm. - Recebemos neste semestre o vol. 9 n.ºs 1 e 2 (1991)

ISSN 0822-1014

91-0849

PP 158

OPORTUNIDADES DE NEGÓCIOS. Lisboa, 1987

Oportunidades de negócios / Instituto do Comércio Externo de Portugal. - n.º 1 (1987)- . - Lisboa: I.C.E.P., 1987- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 2 (Maio 1987). - Recebemos neste semestre os n.ºs 349 a 365, 368 a 371, 378 a 383, 386 a 395 e 398. - Bi-semanal

91-0850

PP 516

PARECER SOBRE A CONTA DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA. Lisboa, [19--]

Parecer sobre a conta da Assembleia da República / Tribunal de Contas. - Lisboa: T. C., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no parecer de 1988 e recebido neste semestre

91-0851

PP 521

PARECER SOBRE A CONTA DA REGIÃO AUTONOMA DA MADEIRA. [Funchal], [19--]

Parecer sobre a conta da Região Autónoma da Madeira / Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas. - [Funchal]: Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, [19--]- . - 28 cm. - Descrição baseada no parecer de 1989 e recebido neste semestre

- 91-0852 PP 99
PARECER SOBRE A CONTA GERAL DO ESTADO. Lisboa, 1937
Parecer sobre a Conta Geral do Estado / Tribunal de Contas. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1937- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o parecer de 1989
- 91-0853 PP 514
PC MAGAZINE. New York, [1987]
PC Magazine / dir. Bill Machrone. - New York: ZIFF-Davis Publishing Company, [19--]- . - 28 cm. - Descrição baseada no vol. 10, n.º 16 (Set. 1991) e recebido neste semestre
- 91-0854 PP 215
PERSONAL COMPUTER WORLD. Lisboa, [1987]
Personal Computer World / dir. H. J. Carreiro. - Edição portuguesa. - Lisboa: Electroliber [distrib.], [1987]- . - 30 cm. - Descrição baseada no Vol. 2, n.º 19 (Jul. 1988). - Recebemos neste semestre o vol. 5, n.ºs 55 (Jul. 1991); 56 (Ago. 1991); 57 (Set. 1991); 58 (Out. 1991); 59 (Nov. 1991). - Mensal
- 91-0855 PP 506
PERSONAL COMPUTER WORLD. London, [19--]
Personal computer world / dir. Guy Swarbrick. - London: Editorial VNU House, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no vol. 14, n.º 1 (Set. 1991). - Recebemos neste semestre o vol. 14, n.ºs 10 (Out. 1991); 11 (Nov. 1991); 12 (Dez. 1991)
- 91-856 PP 221
PERSPECTIVES ÉCONOMIQUES DE L'OCDE. Paris, [19--]
Perspectives économiques de l'OCDE / Organisation de Coopération et de Développement Économiques. - Paris: OCDE, [19--]- . - 27 cm. - Descrição baseada no n.º 41 (Jun. 1981). - Recebemos neste semestre os n.ºs 48 e 49 (1989)
ISSN 0304-3274
- 91-0857 PP 399
PLANEAMENTO CIVIL DE EMERGÊNCIA. Lisboa, 1991
Planeamento civil de emergência / Conselho Nacional de Planeamento Civil. - N.º 1 (Jan. 1991)- . - Lisboa: C.N.P.C., 1991- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o n.º 2 (Maio 1991)

91-0858

PP 294

PORTUGAL. Lisboa, [198-]

Portugal: situação económica em números / Departamento Central de Planeamento da Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento Regional. - Lisboa: S.E.P.D.R., [198-]- . - 15 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao ano de 1987. - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao ano de 1990

91-0859

PP 225

PROBLÈMES ÉCONOMIQUES. Paris, [19--]

Problèmes Économiques: sélection de textes français et étrangers / dir. Jean Jenger. - Paris: Centre National de la Recherche Scientifique, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 2106 (Jan. 1989). - Recebemos neste semestre os n.ºs 2231 a 2235, 2237 a 2252

91-0860

PP 357

RAPPORT DE LA CHAMBRE DES COMPTES SUR LES COMPTES GÉNÉRAUX DE L'EXERCICE BUDGÉTAIRE. Luxemburgo, [19--]

Rapport de la Chambre des Comptes sur les comptes généraux de l'exercice budgétaire / Chambre des Comptes du Grand-Duché de Luxembourg. - [Luxembourg: Service Central des Imprimés de l'Etat, [19--]- . - Descrição baseada no relatório de 1984. - Recebemos neste semestre o relatório de 1989

91-0861

PP 138

RAPPORT DE LA DÉLÉGATION DES FINANCES DES CHAMBRES FÉDÉRALES AUX COMMISSIONS DES FINANCES DU CONSEIL NATIONAL ET DU CONSEIL DES ETATS SUR SON ACTIVITÉS. Berna, [1988]

Rapport de la Délégation des Finances des Chambres Fédérales aux Commissions des Finances du Conseil National et du Conseil des Etats sur son activité /rel. R. Reich. - Berna: Contrôle Fédéral des Finances, [1988]- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990/91

91-0862

PP 235

RAPPORT DU VÉRIFICATEUR GÉNÉRAL DU CANADA À LA CHAMBRE DES COMMUNES. Ottawa, [19--]

Rapport du Vérificateur Général du Canada à la Chambre des Communes. - Ed. bilingue. - Ottawa: Vérificateur Général du Canada, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1986. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

- 91-0863 PP 530
UMA REGIÃO DA EUROPA. Lisboa, 1991
Uma região da Europa: jornal dos programas operacionais da Região de Lisboa e Vale do Tejo / Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo; dir. Maria Teresa Bengala. - A. 1, n.º 1 (Nov. 1991)- . - Lisboa: Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale do Tejo, 1991- . - 30 cm
- 91-0864 PP 270
REGULAMENTAÇÃO COLECTIVA DE TRABALHO. Lisboa, [19--]
Regulamentação colectiva de trabalho / Direcção-Geral do Trabalho do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: D.G.T., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar 13-D (1988). - Recebemos neste semestre o exemplar referente a: 15-C (3.º e 4.º trim. 1989)
- 91-0865 PP 500
RELATÓRIO ANUAL. Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura. Lisboa, [19--]
Relatório anual / Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura. - Lisboa: D.G.P.A., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1990 e recebido neste semestre
- 91-0866 PP 339
RELATÓRIO, BALANÇO E CONTAS. Banco Comercial dos Açores, Ponta Delgada, [19--]
Relatório, balanço e contas / Banco Comercial dos Açores. - Ponta Delgada, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990
- 91-0867 PP 271
RELATÓRIO DA CONJUNTURA. Lisboa, [19--]
Relatório da conjuntura / Departamento de Estudos e Planeamento do Ministério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Serviço de Informação Científica e Técnica, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: 4.º trim. 1987. - Recebemos neste semestre o exemplar referente ao 4.º trim. 1990
ISSN 0870-4813
- 91-0868 PP 236
RELATÓRIO DE ACTIVIDADES. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Lisboa, [198-]

Relatório de actividades / Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. - Lisboa: D.G.C.I., [198-]- . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1986. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0869 PP 88
RELATÓRIO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO BANCO DE PORTUGAL. Lisboa, 1947

Relatório do Conselho de Administração do Banco de Portugal. - 1947- . - Lisboa: Banco de Portugal, 1947- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990. - Anual

91-0870 PP 167
RELATÓRIO DOS SERVIÇOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Lisboa, [19--]
Relatório dos Serviços do Ministério Público. - Lisboa: Ministério Público, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1988. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990. - Anual

91-0871 PP 46
RELATÓRIO E CONTAS. Caixa Geral de Depósitos. Lisboa, [19--]
Relatório e contas / Caixa Geral de Depósitos. - Lisboa: C.G.D., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no relatório de 1947. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990. - Anual

91-0872 PP 501
RELATÓRIO E CONTAS. Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento. Lisboa, [19--]
Relatório e contas / Fundação Luso-Americana para o Desenvolvimento. - Lisboa: F.L.A.D., [19--]- . - 30 cm . - Descrição baseada no relatório de 1990 e recebido neste semestre

91-0873 PP 384
RELATÓRIO E CONTAS DO CONSELHO DE GERÊNCIA. CIMPOR-Cimentos de Portugal. Lisboa, [19--]
Relatório e contas do Conselho de Gerência / CIMPOR-Cimentos de Portugal, E.P. - Lisboa: CIMPOR-Cimentos de Portugal, E.P., [19--]- . - Descrição baseada no relatório de 1989. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

91-0874 PP 526
REMUNERAÇÕES E DURAÇÃO DO TRABALHO. Lisboa, [19--]
Remunerações e duração do trabalho / Departamento de Estatística do Mi-

nistério do Emprego e da Segurança Social. - Lisboa: Departamento de Estatística do M.E.S.S., [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente ao 3.º trim. de 1991 e recebido neste semestre

91-0875 PP 490
REPORT BY THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL FOR NORTHERN IRELAND. Londres, [19--]
Report by the Comptroller and Auditor General for Northern Ireland. - London: NIAO, [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar de Fev. 1991. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a 28 e 30 de Maio de 1991

91-0876 PP 213
REVISTA DA BANCA. Lisboa, [1987]
Revista da Banca / dir. Braz Teixeira; propr. Associação Portuguesa de Bancos. - Lisboa: A.P.B., [1987]- . - 23 cm. - Descrição baseada no n.º 3 (Jul.-Set. 1987). - Recebemos neste semestre os n.ºs 17 (Jan.-Mar. 1991); 18 (Abr.-Jun. 1991); suplemento ao n.º 16 e índice de 1989/1990

91-0877 PP 182
REVISTA DA ORDEM DOS ADVOGADOS. Lisboa, [1948]
Revista da Ordem dos Advogados / dir. Eridano de Abreu. - [1948]- . - Lisboa: Ordem dos Advogados, [1948]- . - 23 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 49, n.ºs 1 (Abr. 1989); 2 (Set. 1989); 3 (Dez. 1989); A. 50, n.º 1 (Abr. 1990)

91-0878 PP 66
REVISTA DE LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA. Lisboa, [19--]
Revista de legislação e jurisprudência / dir. João de Matos Antunes Varela. - Lisboa: [s.n.], [19--]- . - 30 cm. - Descrição baseada em: A. 92, n.º 3142 (1959). - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 123, n.º 3801 (Abr. 1991); A. 124, n.ºs 3802 (Maio 1991); 3803 (Jun. 1991); 3804 (Ju. 1991); 3805 (Ago. 1991). - Mensal
ISSN 0870-8487

91-0879 PP 204
REVISTA DO INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTAL. Lisboa, 1981
Revista do Instituto Geográfico e Cadastral / dir. Rui Henriques Galiano Barata Pinto. - N.º 1 (Dez. 1981)- . - Lisboa: I.G.C., [1981]- . - 28 cm. - Recebemos neste semestre o n.º 10 (1990). - Anual

91-0880 PP 55
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. Brasília, 1970
Revista do Tribunal de Contas da União. - A. 1, n.º 1 (1970)- . - Brasília:
Tribunal de Contas da União, 1970- . - 27 cm. - Recebemos neste semestre
o vol. 20, n.ºs 41 (Jul.-Set. 1989); 42 (Out.-Dez. 1989); 45 (Jul.-Set. 1990);
46 (Out.-Dez. 1990)

91-0881 PP 54
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SAO PAULO.
São Paulo, [1957]
Revista do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. - São Paulo: Cen-
tro de Documentação Jurídica, [1957]- . - 27 cm. - Descrição baseada no
n 33 (1.º sem. 1973). - Recebemos neste semestre os n.ºs 64 e 65 . - Fusão
de: «Jurisprudência e instruções» e «Revista do Tribunal de Contas do Es-
tado de São Paulo»: jurisprudência instruções

91-0882 PP 389
REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL. Porto Alegre, [1985]
Revista do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul. - Porto
Alegre: Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, [1985]- . -
24 cm. - Descrição baseada no vol. 7, n.º 11 (Dez. 1989). - Recebemos neste
semestre o vol. 8, n.º 13 (Dez. 1990)

91-0883 PP 231
REVISTA DOS QUADROS TÉCNICOS DO ESTADO. Lisboa, [198-]
Revista dos quadros técnicos do Estado / dir. Leodolfo Bettencourt Picanço.
- Lisboa: Sindicato dos Quadros Técnicos do Estado, [198-]- . - 30 cm. -
Descrição baseada no exemplar referente a: A. 5, n.º 3/4, 2.ª série (1983).
- Recebemos neste semestre o exemplar referente a: A.6, 2 série, n.º 4 (Jul.-
-Ago. 1991)

91-0884 PP 261
REVISTA INTERNACIONAL DE ESTUDOS AFRICANOS. Lisboa, [1982]
Revista internacional de estudos africanos / Centro de Estudos Africanos
e Asiáticos do Instituto de Investigação Científica Tropical. - Lisboa: Cen-
tro de Estudos Africanos e Asiáticos do I.I.C.T., [1982]- . - 24 cm. - Des-
crição baseada no n.º 8/9 (1988). - Recebemos neste semestre os n.ºs 10/11
(1989) e 12/13 (1990)
ISSN 0871-2344

- 91-0885 PP 120
REVISTA TRIMESTRAL DO TRIBUNAL DE CONTAS. Lisboa, 1989
Revista trimestral do Tribunal de Contas. - 1989- . - Lisboa: Tribunal de Contas, 1989- . - 20 cm. - Continuação de: Boletim trimestral da Direcção-Geral do Tribunal de Contas. - Descrição baseada no n.º 1 (Jan.-Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o n.º 5/6 (Jan.-Jun. 1990)
- 91-0886 PP 476
REVUE DU DROIT PUBLIC ET DE LA SCIENCE POLITIQUE EN FRANCE ET L'ÉTRANGER. Paris, [19--]
Revue du droit public et de la science politique en France et l'étranger / dir. Jacques Robert, Jean-Marie Auby. - Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, [19--]- . - 25 cm. - Descrição baseada no tomo 107, n.º 1 (1991). - Recebemos neste semestre o n.º 3 (Maio-Jun. 1991)
- 91-0887 PP 133
REVUE FRANÇAISE DES FINANCES PUBLIQUES. Paris, [198-]
Revue française des finances publiques / dir. Vicent Marty. - Paris: Librairie Générale de Droit et de Jurisprudence, [198-]- . - 23 cm. - Descrição baseada no n.º 21 (1988). - Recebemos neste semestre o n.º 34 (1991)
ISSN 0294-0833
- 91-0888 PP 140
SCALA. Frankfurt am Main, [198-]
Scala / red. Gerhard Hofmann. - Frankfurt am Main: Wernen Wirthle, [198-]- . - 30 cm. - Descrição baseada no n.º 6 (1983). - Recebemos neste semestre os n.ºs 3 (Jun.-Jul. 1991); 4 (Ago.-Set. 1991)
- 91-0889 PP 493
SCIENTIA JURIDICA. Braga, 1951
Scientia juridica: revista de direito comparado português e brasileiro / dir. Francisco José Velozo. - 1951- . - Braga: Associação Jurídica de Braga, 1951- . - 23 cm. - Descrição baseada no tomo 39, n.º 223/228 (Jan.-Dez. 1990) e recebido neste semestre
- 91-0890 PP 237
SÍNTESE MENSAL DA CONJUNTURA. Lisboa, 1987
Síntese mensal da conjuntura / Banco de Portugal. - Lisboa: Banco de Portugal, 1987- . - 30 cm. - Recebemos neste semestre os exemplares referentes a: A. 5, n.ºs 5 (Maio. 1991); 6 (Jun. 1991); 7 (Jul. 1991); 9 (Set. 1991). - Mensal
ISSN 0870-807-X

- 91-0891 PP 211
STUDIA. Lisboa, [1958]
Studia / Centro de Estudos de História e Cartografia Antiga do Instituto de Investigação Científica Tropical. - Lisboa: I.I.C.T., [1958]- . - 23 cm. - Descrição baseada no n.º 15 (1965). - Recebemos neste semestre os n.ºs 48 e 49 (1989)
- 91-0892 PP 269
TC JURE. Lisboa, 1989
TC jure / Tribunal de Contas. - 1989. - Lisboa: Tribunal de Contas, 1989- . - 30 cm. - Existem novos exemplares com outra numeração. - Descrição baseada no n.º 1 (Jan. Mar. 1989). - Recebemos neste semestre o n.º 5/6 (Jan.-Jun. 1990)
- 91-0893 PP 519
UNIX WORLD. Mountain View [EUA], [19--]
Unix world: McGraw-Hill's Magazine of open systems computing / dir. David L. Flack. - Mountain View [EUA]: McGraw-Hill, [19--]- . - 28 cm. - Descrição baseada no vol. 8, n.º 10 (Out. 1991). - Recebemos neste semestre o vol. 8, n.º 11 (Nov. 1991) e o seu suplemento. - Mensal
- 91-0894 PP 183
O VALENCIANO. Valença, [195-]
O valenciano / dir. Luís Anónio de Matos Lima. - Valença: [s.n., 195-]- . - 30 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a: A. 33, n.º 756 (Mar. 1987). - Recebemos neste semestre os n.ºs 854 e 855
- 91-0895 PP 524
VALOR. Lisboa, 1991
Valor: a semana em negócios / dir. Maria Suzana Ferreira. Lisboa: propr. S. T.-& S. F., Sociedade de Publicações, 1991- . - 27 cm. - Descrição baseada no exemplar referente a A. 1, n.º 3 (Nov. 1991) e recebido neste semestre
- 91-0896 PP 56
VERSLAG VAN DE ALGEMENE REKENKAMER. Gravenhage, 1980
Verslag van de algemene Rekenkamer / Tweede Kamer der Staten-General. - Gravenhage: Tweede Kamer, 1980- . - 28 cm. - Descrição baseada no relatório de 1980. - Recebemos neste semestre o relatório de 1990

ÍNDICE DE ASSUNTOS

Acordo Multifibras

91-0559

Actividade Bancária - Desenvolvimento Integrado

91-0581

Actividade Bancária - Livre Circulação de Capitais

91-0580

Actividade Bancária - Livre Prestação de Serviços

91-0580

Acto Administrativo - Lei Constitucional - 1989

91-0509

Acto Administrativo - Recurso Contencioso

91-0509

Acto Unico Europeu

91-0466

Acto Único Europeu - 1986

91-0464

Adesão à Comunidade - Portugal - Espanha

91-0467

Adesão à Comunidade Europeia - Controlo Financeiro

91-0481

Administração do Ensino - CE Países - 1989-1990

91-0696

Administração Pública - Controlo de Gestão

91-0442

Administração Pública - Avaliação de Projecto

91-0442

Administração Pública - Corrupção - América Latina

91-0431

Administração Pública - Estrutura Institucional
91-0434

Administração Pública - Ética - América Latina
91-0431

Administração Pública - Modernização Administrativa
91-0430, 91-0441

Administração Pública - Reforma Administrativa
91-0439

Administração Pública - Reino Unido
91-0428

AEIE
91-0738

AEIE - Regulamento CEE - 1985
91-0734

Ajuda à Agricultura - Fundos Comunitários
91-0491, 91-0492

Ajuda aos Desfavorecidos - Programa de Acção - 1989-1993
91-0668

Alemanha RD - Integração Europeia
91-0475

Aluno - Ensino Básico - Dados Estatísticos - 1988-1990
91-0694, 91-0695

Análise Económica
91-0536

Análise Económica - Modelo Económico
91-0540

Análise Input-Output
91-0536

Angola - Condições Económicas - 1975
91-0518

Angola - Geologia
91-0713

Angola - Geologia - Cartografia
91-0714

Angola - Industrialização - 1965-1973
91-0764

Angola - Meio Geofísico
91-0712

Angola - Mineralogia
91-0713

Angola - Política Económica - 1975
91-0518

Angola - Política Económica - 1989-1991
91-0522
Angola - Situação Económica - 1991
91-0522
Argentina. Tribunal de Contas
91-0601
Auditoria - Formação Profissional - América Latina
91-0602
Auditoria das Práticas de Gestão - América Latina
91-0598, 91-0623
Auditoria das Práticas de Gestão - Informática Aplicada - América
Latina
91-0599
Auditoria de Resultados
91-0725
Auditoria Financeira
91-0624
Auditoria Financeira - América Latina
91-0598, 91-0623
Auditoria Financeira - Holanda
91-0608
Auditoria Financeira - Informática Aplicada - América Latina
91-0599
Auditoria Interna
91-0624
Auditoria Interna - Reino Unido
91-0593
Autarquia Local - Centralização Administrativa
91-0432
Autarquia Local - Concurso Administrativo - Recrutamento
91-0755
Autarquia Local - Eleição Presidencial - 1989
91-0425
Autarquia Local - Legislação Local
91-0440
Automóvel - Regime Fiscal- CE Países
91-0638
Banco Central - Actividade Bancária
91-0574
Banco Comercial - Política de Desenvolvimento - Espanha
91-0567

Banco Mundial - Atlas
91-0538
BEI - 1990
91-0451
Biblioteca - Software
91-0701
Bolsa de Valores - Operação na Bolsa - França - 1990
91-0584
Bolsa de Valores - Reforma Institucional - Espanha - 1989
91-567
Brasil. Tribunal de Contas
91-0623
Brasil. Tribunal de Contas - Competência Institucional
91-0614, 91-0624
Cabo Verde. Tribunal de Contas - Legislação
91-0606
Capitais de Risco - Sociedade Comercial
91-0583
Carta Social Europeia
91-0663
CEE
91-0463, 91-0476
Centro Comercial - Regime Fiscal
91-0655
Chile. Tribunal de Contas
91-0599
Ciência Económica
91-0612
Ciência Económica - Investimento
91-0587
Ciência Económica - Liberalismo Económico
91-0520
Ciência Económica - Macroeconomia - 1970-1990
91-0550
Ciências Naturais - Ética - Projecto de Lei
91-0426
Código do Trabalho
91-0757
Coligação Política
91-0476
Comércio Externo - 1985-1990 - Portugal - CE Países
91-0561

Comércio Internacional - Produto Agrícola
91-0557

Comissão das Comunidades Europeias - Organigrama
91-0455

Comissão das Comunidades Europeias - Política Comunitária - 1989
91-0453

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1986
91-0456

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1987
91-0457, 91-0466

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1989
91-0458

Comissão das Comunidades Europeias - Programa de Acção - 1990
91-0459

Comunidade Europeia - 1957-1987
91-0460

Comunidade Europeia - Estrutura Institucional
91-0454, 91-0461

Comunidade Europeia - Orçamento Comunitário
91-0631

Comunidade Europeia - Repertório
91-0450

Comunidade Europeia - Vida Política
91-0461

Concentração Económica - Grupo de Sociedades Comerciais
91-0727

Concentração Económica - Proposta Pública de Compra - CE Países
91-0728

Concentração Económica - Regulamento CEE - 1989-1990
91-0465

Concorrência - Política Comunitária
91-0726

Concorrência - Política Económica
91-0744

Condição Sócio-Económica - Portugal - CE Países
91-0659

Conselho das Comunidades Europeias - 1984
91-0452

Constituição - Brasil - 1988
91-0614

Contabilidade
91-0740

Contabilidade - Método Estatístico
91-0743
Contabilidade Nacional - França - 1970-1990
91-0535
Contabilidade Pública - Responsabilidade Financeira
91-0613
Controlo Administrativo - CE Países
91-0627
Controlo Financeiro - CE Países
91-0627
Controlo Financeiro - Fiscalidade
91-0605
Convenção Internacional - 1954-1984
91-0444
Cooperação Cultural - CE Países
91-0666
Cooperação Económica - Formação Profissional
91-0477
Cooperação Económica - PALOP
91-0447
Cooperação Europeia - Rede de Transporte
91-0477
Cooperação Interempresas - CE Países
91-0734
Corrente Migratória - Países do Leste - OCDE Países
91-0660
Costa Rica. Tribunal de Contas
91-0602
Crescimento Económico - Dados Estatísticos
91-0544
Dedução Fiscal
91-0642
Desenvolvimento Económico - País em Desenvolvimento
91-0528, 91-0531
Desenvolvimento Económico - Telecomunicações
91-0530
Desenvolvimento Regional - Fundos Comunitários
91-0480
Desenvolvimento Regional - Fundos Comunitários - 1989-1993
91-0489, 91-0490
Desenvolvimento Regional - Política Comunitária
91-0488

Desenvolvimento Rural - Política Comunitária
91-0532
Despesas Públicas - Visto
91-0595
Desporto - Legislação
91-0499
Desporto - Legislação - 1991
91-0691
Dicionário Multilingue
91-0703
Direito - Análise Económica
91-0658
Direito - História
91-0501
Direito Administrativo - Acto Administrativo
91-0508
Direito Bancário
91-0578, 91-0579
Direito Civil - Código Jurídico - 1961
91-0505
Direito Civil - Contrato
91-0504
Direito Comercial
91-0511
Direito Comparado - Direito Constitucional
91-0633
Direito Comunitário
91-0462, 91-0463, 91-0467, 91-0511
Direito Comunitário - Controlo das Concentrações
91-0465
Direito Comunitário - Direito das Sociedades Comerciais
91-0468
Direito Comunitário - Ordem Jurídica Comunitária
91-0461
Direito Comunitário - Sociedade Comercial
91-0465
Direito Constitucional
91-0427
Direito Constitucional - Fiscalidade
91-0633
Direito Constitucional - Separação dos Poderes
91-0502

Direito das Sociedades Comerciais - Concentração Económica
91-0728
Direito das Sociedades Comerciais - Directivas Comunitárias
91-0722, 91-0729
Direito Derivado - Sociedade Comercial
91-0468
Direito do Trabalho
91-0758
Direito do Trabalho - Processo Disciplinar - Itália
91-0433
Direito Financeiro
91-0658
Direito Fiscal
91-0649, 91-0651
Direito Fiscal - Evasão Fiscal - Fraude Fiscal
91-0646
Direito Fiscal - Imposto sobre o Rendimento
91-0633
Direito Público - Contrato - CE Países
91-0512, 91-0513
Direito Público - Economia
91-0511
Direito Social - Espanha
91-0667
Direitos do Indivíduo - Petição - Processo Legislativo
91-0517
Dívida Externa - Redução da Dívida - País em Desenvolvimento
91-0572
Dívida Pública - Congresso - 1989
91-0619
Dívida Pública - França
91-0604
Dívida Pública - História - Europa - Estados Unidos
91-0619
Documentação - Registo de Documentos
91-0701
Documento Electrónico - Regime Fiscal
91-0656
Documento Electrónico - Regime Jurídico
91-0656
Economia - Enciclopédia
91-0700

Economia Internacional - 1990
91-0554
Economia Internacional - Análise Económica - 1986-1990
91-0552
Economia Internacional - Análise Económica - 1990-1991
91-0543, 91-0549
Economia Internacional - Balança de Pagamentos - OCDE Países
91-0571
Economia Internacional - Competitividade - OCDE Países - 1970-1989
91-0721
Economia Internacional - Conjuntura Económica
91-0547
Economia Internacional - Dados Estatísticos - 1989
91-0538
Economia Internacional - Dados Estatísticos - OCDE Países
91-0551
Economia Internacional - Integração Europeia
91-0552
Economia Internacional - Previsão Económica - 1990-2000
91-0544
Economia Monetária
91-0658
Economia Monetária - URSS
91-0573
Economia Nacional - Análise Económica - 1987-1990
91-0545
Economia Nacional - Análise Económica - 1990
91-0553
Economia Nacional - Análise Económica - 1990-1991
91-0542
Economia Nacional - França - 1970-1990
91-0535
Economia Nacional - Indicador Económico - 1986-1990
91-0553
Economia Nacional - Indicador Económico - 1988-1990
91-0542
Economia Nacional - Inflação
91-0548
Economia Nacional - Integração Europeia
91-0537
Economia Nacional - Política Monetária - 1992
91-0555

Economia Nacional - Produtividade
91-0548
Economia Urbana
91-0669
Educação Comparada
91-0697
Educação - Avaliação de Recursos - Controlo de Qualidade
91-0686
Egipto. Tribunal de Contas - Competência Institucional
91-0607
Eleição Local - Direito de Voto - Cidadão da Comunidade Europeia
91-0515, 91-0516
Empresa Privada - Ajuda do Estado
91-0726
Empresa Pública - Auditoria das Práticas de Gestão - América Latina
91-0600
Empresa Pública - Auditoria Financeira - América Latina
91-0600
Empresa Pública - Avaliação de Resultados
91-0724
Empresa Pública - País em Desenvolvimento
91-0723
Empréstimo Comunitário Concedido
91-0474
Ensino Automatizado - Biologia - Ecologia - Ciências Naturais
- Economia
91-0687
Ensino Automatizado - Biologia - Geografia - Ciências Naturais
- Ciências Sociais
91-0683
Ensino Automatizado - Ciências Físicas
91-0678, 91-0684, 91-0688
Ensino Automatizado - Ciências Físicas - Química
91-0676
Ensino Automatizado - Geologia
91-0674, 91-0685
Ensino Automatizado - História
91-0677, 91-0679
Ensino Automatizado - Língua Francesa
91-0689
Ensino Automatizado - Língua Portuguesa - Língua Francesa - Língua

Inglesa
91-0681
Ensino Automatizado - Matemática
91-0680
Ensino Automatizado - Psicologia - Língua Portuguesa
91-0682
Ensino Automatizado - Química
91-0690
Ensino Básico - Ensino Secundário - CE Países
91-0696
Ensino Obrigatório - Organização do Ensino - CE Países
91-0697
Ensino Particular - Estatuto Jurídico - 1991
91-0691
Ensino Profissional - Estatuto Jurídico - 1991
91-0691
Ensino Secundário - Estatísticas Nacionais - 1990-1991
91-0693
Espaço Audiovisual Europeu - 1992
91-0705
Espanha - Política Interna - 1958-1978
91-0424
Estatística do Emprego - OCDE Países - 1980-1989
91-0753
Estatísticas Económicas - CEE - 1989-1991
91-0541
Estatísticas Financeiras - Europa - 1979-1989
91-0565
Estatísticas Nacionais - 1988-1990
91-0675
EUROSAI - 1959-1989
91-0603
EUROSAI - Congresso - 1990
91-0596, 91-0597, 91-0609
EURYDICE - Calendário Escolar
91-0671
EURYDICE - Planeamento da Educação
91-0670
FEOGA - Controlo Financeiro
91-0481
Filosofia do Direito
91-0496

Filosofia Política
91-0496
Finanças Internacionais
91-0563
Finanças Locais - Controlo Orçamental - França
91-0628
Finanças Locais - Elaboração do Orçamento - França
91-0628
Finanças Locais - Lei das Finanças
91-0594
Finanças Públicas
91-0612
Finanças Públicas - 1988-1991
91-0617
Finanças Públicas - Congresso - 1990
91-0616
Finanças Públicas - Controlo Financeiro
91-0625
Finanças Públicas - Controlo Financeiro - Espanha
91-0627
Finanças Públicas - Controlo Financeiro - Europa
91-0596
Finanças Públicas - Controlo Financeiro - México - 1989
91-0615
Finanças Públicas - Controlo Fiscal - Espanha
91-0627
Finanças Públicas - Dívida Pública - Reino Unido
91-0621
Financiamento Comunitário - Difusão da Informação
91-0632
Financiamento Comunitário - Fundos Comunitários
91-0482, 91-0488
Financiamento da Empresa - Processo de Financiamento
91-0583
Financiamento Público
91-0612
Financiamento Público - Auditoria das Práticas de Gestão - América
Latina
91-0601
Financiamento Público - Auditoria Financeira - América Latina
91-0601

Fiscalidade - Ética
91-0645
Fiscalidade - IVA - Estados Unidos
91-0657
Fiscalidade - Orgão Institucional
91-0607
FORCE
91-0746, 91-0748
Formação de Professores - Ensino Secundário
91-0692
Formação Profissional - Auditoria
91-0752
Formação Profissional - Política Comunitária
91-0747
Formação Profissional - Programa de Acção
91-0749
Formação Profissional - Programa de Acção - CEE
91-0746
Formação Profissional - Recursos Humanos
91-0751
Fraude Aduaneira - Regime Jurídico - 1989
91-0560
Fruto Tropical - Mercado Internacional
91-0558
Fruto Tropical - Produção Agrícola
91-0558
FSE
91-0489
Função Pública - Concurso Administrativo
91-0435
Função Pública - Estatuto do Funcionário - Itália
91-0433
Função Pública - Legislação
91-0435
Funcionário Público - Congresso - 1991
91-0429
Funcionário Público - Estatuto Jurídico - 1984
91-0436
Funcionário Público - Legislação - 1898-1987
91-0437
Funcionário Público - Legislação - 1987-1991
91-0438

Funcionário Público - Processo Disciplinar - Legislação - 1984
91-0436

Fundos Comunitários
91-0478

Fundos Estruturais
91-0470, 91-0478

Fundos Estruturais - 1989-1993
91-0484

Fundos Estruturais - Congresso - 1991
91-0487

Fundos Estruturais - FEOGA - FEDER
91-0489

Fundos Estruturais - Investigação Científica
91-0493

Fundos Estruturais - Mudança Tecnológica
91-0493

Fundos Estruturais - Política Comunitária - 1989-1993
91-0480

Fundos Estruturais - Programa de Acção
91-0488

GATT
91-0557

Gestão Contabilística - Resultado de Exploração
91-0722

Gestão de Empresa
91-0733

Gestão de Empresa - Planeamento Económico
91-0730

Gestão de Recursos Humanos - Competitividade
91-0731

Gestão Financeira - Estados Unidos
91-0739

Guatemala. Tribunal de Contas
91-0598

Harmonização Fiscal - Imposto sobre o Consumo - CE Países
91-0640

História de Portugal - Cabo Verde - Séc. 16
91-0715, 91-0719

História de Portugal - Cargo Público - Séc. 17-18
91-0716

História de Portugal - Guiné - Séc. 15-16
91-0718

História de Portugal - Séc. 15
91-0720
História de Portugal - Séc. 17
91-0717
Holanda. Tribunal de Contas
91-0608
Hungria. Tribunal de Contas
91-0610
Imposto sobre as Pessoas Singulares - Reforma Fiscal - 1989
91-0637
Imposto sobre o Rendimento - Amortização
91-0634
Imposto sobre o Rendimento - OCDE Países
91-0648
Imposto sobre o Rendimento - Regime Fiscal
91-0647
Indicador Económico - CEE - 1989-1992
91-0541
Indicador Económico - Indicador Social - 1980-1989
91-0538
Indústria Audiovisual - Mercado Único Europeu
91-0705
Indústria de Transformação - Estatística do Emprego
91-0745
Indústria de Transformação - Mercado do Trabalho
91-0745
Indústria Electrónica - Integração Europeia - França
91-0766
Indústria Têxtil
91-0559
Informática
91-0709, 91-0710
Instituição Comunitária
91-0454
Instituição Financeira - Privatização - 1974-1999
91-0616
Instrumento Financeiro - Contabilidade
91-0564
Instrumento Financeiro - Fiscalidade
91-0564
Integração Económica - CE Países
91-0483

Integração Europeia - Aproximação de Políticas
91-0476

Integração Europeia - Consequências Económicas - França
91-0574

Integração Europeia - Integração Económica
91-0461

Integração Europeia - Política Regional
91-0490

INTOSAI - Congresso - Recomendação - 1953-1989
91-0618

Investigação e Desenvolvimento - Legislação
91-0762

Investigação e Desenvolvimento - Política Comunitária
91-0761

Investimento - França
91-0589

Investimento Estrangeiro - Desenvolvimento Industrial - CE Países -
1982-1989
91-0588

Investimento Estrangeiro - Dupla Tributação
91-0639, 91-0641

Investimento Estrangeiro - Legislação
91-0585

Investimento Estrangeiro - Política Fiscal
91-0654

Investimento Estrangeiro - Regime Fiscal
91-0639

Investimento Estrangeiro - Regime Jurídico
91-0590

Investimento no Estrangeiro - OCDE Países - 1971-1989
91-0588

Legislação Nacional - 1990
91-0497, 91-0498

Língua Portuguesa - Ortografia
91-0699

Livre Circulação de Mercadorias - Fiscalidade
91-0556

Livre Circulação de Trabalhadores
91-0750

Lucro - Regime Fiscal
91-0647

Mecenato - Pequenas e Médias Empresas - França
91-0732
Mercado de Capitais - 1988-1990
91-0577
Mercado de Capitais - Instrumento Financeiro
91-0570
Mercado de Capitais - Regime Fiscal
91-0642
Mercado do Trabalho - OCDE Países
91-0754
Mercado do Trabalho - OCDE Países - 1980-1989
91-0753
Mercado Financeiro - Alemanha
91-0519, 91-0629
Mercado Financeiro - Bolsa de Valores
91-0630
Mercado Financeiro - Harmonização Fiscal
91-0642
Mercado Financeiro - Integração Monetária
91-0569
Mercado Monetário - 1988-1990
91-0577
Mercado Único Europeu
91-0485, 91-0556, 91-561
Mercado Único Europeu - Consequências Económicas - Mercado do Trabalho
91-0745
Mercado Único Europeu - Consequências Económicas - Portugal
91-0659
Mercado Único Europeu - Cooperação Industrial
91-0736
Mercado Único Europeu - Economia Industrial - França
91-0766
Mercado Único Europeu - Economia Industrial - França - Alemanha
91-0473
Mercado Único Europeu - Harmonização Alfandegária
91-0486
México. Tribunal de Contas
91-0600
Modernização Administrativa
91-0434

Modernização Administrativa - Informática Aplicada
91-0711
Obrigações
91-0506
ONU - Controlo Financeiro
91-0448
Orçamento - Política Orçamental
91-0611
Orçamento Comunitário - 1992
91-0632
Orçamento do Estado - 1991
91-0617
Orçamento do Estado - Sistema de Informação de Gestão
91-0622
Organização de Beneficiência - Dedução Fiscal
91-0662
Organização de Beneficiência - Regime Fiscal
91-0662
Organização Europeia - Finanças Públicas
91-0605
Organização Judiciária - Informática Aplicada
91-0708
Organização Judiciária - Modernização Administrativa
91-0708
Organização Judiciária - Repertório
91-0702
OTAN
91-0446
OTAN - 1949-1989
91-0767
País em Desenvolvimento - Desenvolvimento Económico
91-0527, 91-0529
País em Desenvolvimento - Desenvolvimento Social
91-0527
País em Desenvolvimento - Dívida Pública
91-0620
País em Desenvolvimento - Política Orçamental
91-0620
Países do Leste - Análise Económica - 1991
91-0539
Países do Leste - Conversão Económica
91-0539

Parlamento Europeu - 1991
91-0471
PEDAP
91-0492
PEDAP - 1986-1990
91-0491
Pequenas e Médias Empresas - Formação Profissional
91-0748
Pequenas e Médias Empresas - Política Comunitária
91-0479
Planeamento da Educação - 1989-1990
91-0698
Planeamento da Educação - Gestão dos Recursos
91-0686
Planeamento da Educação - Escolarização
91-0675
Plano de Desenvolvimento Agrícola - 1987-1991
91-0759
Plano Oficial de Contabilidade
91-0742
Pobreza - Integração Económica - Integração Social - CE Países
91-0668
Poder de Decisão
91-0607
Poder de Execução
91-0607
Política Agrícola Comum
91-0533, 91-0557
Política Agrícola Nacional - 1987-1991
91-0759
Política Cambial - 1990
91-0577
Política Comercial Comum
91-0511
Política Comum da Pesca
91-0760
Política Comunitária
91-0461
Política Comunitária - Ajuda Regional - 1989-1993
91-0490
Política Comunitária - Aquisição Pública
91-0512, 91-0513

Política Comunitária - Formação Profissional
91-0746

Política Comunitária - Indústria Electrónica - Indústria Informática
91-0763

Política Comunitária - Tecnologia da Informação
91-0763

Política Cultural - Programa de Acção - 1988-1992
91-0666

Política da Educação
91-0670, 91-0671

Política da Educação - Eurydice - CE Países
91-0672

Política da Empresa - Mecenato - França
91-0732

Política da Empresa - Nova Tecnologia - Modernização da Empresa
91-0733

Política de Ajuda ao Desenvolvimento - Instrumento Financeiro Comunitário
91-0474

Política de Ajuda ao Desenvolvimento - Plano de Desenvolvimento
91-0448

Política de Cooperação - Cooperação Económica
91-0445

Política de Desenvolvimento - Indicador Económico - Indicador Social
91-0527

Política de Educação - Eurydice - CE Países - 1990
91-0673

Política de Investimento - Custo de Investimento - CE Países
01-0586

Política de Investimento - Investimento Estrangeiro
91-0585

Política do Ambiente
91-0547

Política do Audiovisual -CE Países
91-0705

Política do Audiovisual - Radiodifusão - CE Países
91-0704

Política Económica
91-0519, 91-0563

Política Económica - 1987-1991
91-0526

Política Económica - Integração Europeia
91-0472
Política Económica - Planeamento Económico
91-0524
Política Económica - Política Estrutural - OCDE Países
91-0521
Política Económica - Portugal - CE Países
91-0523
Política Económica - Socialismo
91-0525
Política Energética - 1987-1990
91-0765
Política Financeira
91-0563
Política Financeira - Europa - 1979-1989
91-0565
Política Financeira - País em Desenvolvimento
91-0566
Política Fiscal
91-0520
Política Fiscal - Harmonização Fiscal - CE Países
91-0636
Política Industrial Comum - CE Países
91-0763
Política Industrial - 1987-1990
91-0765
Política Internacional - Relação Internacional
91-0443
Política Monetária - 1990
91-0577
Política Monetária - CE Países
91-0483
Política Monetária - França
91-0574
Política Monetária - Inflação
91-0576
Política Monetária - Integração Europeia
91-0472
Política Monetária - Política Financeira - 1974-1999
91-0616
Política Pautal Comum - CE Países
91-0486

Política Social - Processo de Concertação
91-0664

População Rural - Terceira Idade
91-0665

Portugal - Acordo Económico - Cooperação Internacional
91-0449

Portugal - Acordo Internacional
91-0449

Portugal - Indicador Económico - Indicador Social
91-0659

Portugal - Política de Defesa
91-0443, 91-0446

Portugal - Política Interna - 1958-1978
91-0424

Portugal - Relação Internacional - Cooperação Militar
91-0446

Portugal. Comissão de Coordenação da Região do Alentejo - Parecer -
1990
91-0500

Portugal. Ministério da Indústria e Energia - 1987-1991
91-0765

Portugal. Ministério da Justiça - Informática
91-0711

Portugal. Procuradoria-Geral da República - Parecer - 1987
91-0494

Portugal. Procuradoria-Geral da República - Parecer - 1988
91-0495

Portugal. Tribunal de Contas
91-0625, 91-0626

Portugal. Tribunal de Contas - Arquivo - Documentação
91-0716

Portugal. Tribunal de Contas - Competência Institucional
91-0595

Privatização - 1990
91-0577

Privatização - País em Desenvolvimento
91-0723

Processo Civil - 1991
91-0507

Processo Civil - Código Jurídico - Projecto de Lei
91-0503

Processo Legislativo - Desporto
91-0499

Processo Legislativo - Investigação e Desenvolvimento
91-0762

Processo Legislativo - Petição
91-0517

Processo Penal - Código Jurídico
91-0514

Processo Tributário - 1991
91-0653

Processo Tributário - Código Jurídico
91-0643

Processo Tributário - Código Jurídico - 1991
91-0649, 91-0650, 91-0651, 91-0652

Produto Petrolífero - Regime Fiscal
91-0635

Profissão Liberal - Regime Fiscal
91-0634

Protecção do Consumidor - Resolução CE - 1986
91-0562

Psicologia do Trabalho - Relações Humanas
91-0756

Recurso Contencioso - Acto Administrativo - Lei Constitucional
91-0510

Recursos Humanos - Competitividade
91-0747

Reforma da PAC
91-0469

Reforma do Ensino - Ensino Secundário
91-0692

Reforma Fiscal - 1989
91-0648

Região Rural - Plano de Desenvolvimento - CE Países
91-0533

Regime Económico - Economia Planificada
91-0525

Regulamentação Aduaneira - 1989
91-0560

Relação Comercial - CE Países
91-0561

Relações do Trabalho
91-0756

Reunificação da Alemanha
91-0475
Reunificação da Alemanha - Consequências Económicas
91-0519
Revisão da Constituição - 1989
91-0427
Revisor Oficial de Contas - Deontologia Profissional
91-0741
Revisor Oficial de Contas - Formação Profissional
91-0741
Revisor Oficial de Contas - Legislação - 1979-1985
91-0741
Revisor Oficial de Contas - Norma Técnica - Norma Internacional
91-0741
Roménia - Análise Económica - 1980-1990
91-0546
Roménia - Política Económica - 1990
91-0546
SAI
91-0625
Sector Secundário - Integração Europeia - França - Alemanha
91-0473
Segurança Social - Regime Jurídico - Espanha
91-0667
Seguro - CE Países
91-0592, 91-0616
Seguro - Concorrência
91-0591
Seguro - Livre Prestação de Serviços
91-0591
Serviço de Saúde - Contabilidade
91-0742
Sistema Bancário - Indicador Económico - 1974-1999
91-0616
Sistema Bancário - Política Financeira - Estados Unidos - 1991
91-0582
Sistema de Ensino - Política de Desenvolvimento
91-0698
Sistema de Informação de Gestão
91-0706, 91-0707
Sistema Financeiro - Ásia
91-0568

Situação Financeira - 1990
91-0577

Sistema Financeiro - 1992
91-0569

Sistema Monetário Europeu
91-0616

Socialismo - Condições Económicas
91-0534

Socialismo - Organização do Mercado
91-0534

Sociedade Comercial - Análise Financeira
91-0722

Sociedade Comercial - Sucursal - Publicidade
91-0729

Sociedade de Capitais - Directivas Comunitárias
91-0741

Sociedade de Investimento
91-0737

Sociedade Europeia - Estatuto Jurídico
91-0735, 91-0736

Sociedade Europeia - Participação dos Trabalhadores
91-0735

Software
91-0709, 91-0710

Taxa do IVA - Estados Unidos
91-0657

Tecnologia da Informação - Contabilidade Pública
91-0622

Terceira Idade - Ajuda Social
91-0665

Território do Ultramar - Administração - 1965-1973
91-0764

Trabalho - Conferência Internacional
91-0757

Tratado CEE
91-0460

Tribunal de Contas Europeu - Controlo Financeiro
91-0631

Tribunal de Justiça CE - Jurisprudência CE
91-0462

Turismo - Política Comunitária
91-0661

União Económica e Monetária

91-0471, 91-0472, 91-0476, 91-0482

União Económica e Monetária - 1990

91-0552

União Económica e Monetária - Harmonização Fiscal - CE Países

91-0644

União Económica e Monetária - Integração Monetária

91-0576

União Económica e Monetária - Política Social - Política Económica

91-0664

União Monetária - CE Países

91-0575

URSS - Mercado Monetário

91-0573

ÍNDICE DE AUTORES E TÍTULOS DE OBRAS ANÓNIMAS

ABREU, Eridano de
91-0877
ABREU, Luis Vasconcelos
91-0633
ABREU, M. Irene Antunes de
91-0634
AFONSO, A. Brigas
91-0635
AFONSO, Virgílio T.
91-0636
ALEMANHA. Banco Federal
91-0629
ALEXANDRE, Mário Alberto
91-0637
ALMANSA PASTOR, José Manuel
91-0667
ALMEIDA, António de
91-0616
ALVES, Maria Fernanda
91-0638
AMARAL, João Ferreira do
91-0536
AMARAL, Luís Mira
91-0537
AMORIM, Pedro Patrício
91-0772

ANDRADE, José Carlos Vieira de
91-0508
ANDRADE, Miguel Almeida
91-0462
ANTUNES, Jaime
91-0811, 91-0822
ANTUNES, Maria da Graça Roque
91-0659, 91-0745
AREDE, Marisa
91-0702
ARGENTINA. Secretariado Permanente de Tribunales de Cuentas
91-0798
ASENSIO, Angel
91-0721
ASSOCIAÇÃO DOS TÉCNICOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS
91-0846
ASSOCIAÇÃO JURÍDICA DE BRAGA
91-0889
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BANCOS
91-0792, 91-0876
ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE ECÓNOMISTAS
91-0815
ASSOCIATION INTERNATIONALE DE LA SECURITÉ SOCIALE
91-0784
ASTON, John
91-0593
AUBY, Jean-Marie
91-0886
AUJEAN, Michel
91-0556
AVILEZ, Francisco
91-0469
AZEVEDO, Maria Eduarda
91-0557
BALENO, Ilídio
91-0715
BALLETTI, Bruno
91-0433
BANCO COMERCIAL DOS AÇORES
91-0780, 91-0866
BANCO ESPÍRITO SANTO E COMERCIAL DE LISBOA
91-0722

BANCO MUNDIAL

91-0518, 91-0527, 91-0528, 91-0538, 91-0563

BANQUE PARIBAS. Direction des Études Économiques et Financières
91-0539

BAPTISTA, Domingos

91-0708

BARATA, Luís

91-0470

BARON CRESPO, Enrique

91-0471

BARREIRA, Rui

91-0639

BARROS, Pedro Pita

91-0591

BASTO, José Guilherme Xavier

91-0640

BEFEC & ASSOCIÉS

91-0564

BEI

91-0451, 91-0783

BELHOMME, Christophe

91-0565

BENSAID, Jean

91-0472

BERGSTROM, Magnus

91-0699

BERNARDES, Carlos

91-0641

BERTEN, André

91-0496

BLOMMESTEIN, Hans

91-0525

BRASIL. Tribunal de Contas da União

91-0880

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo

91-0881

BRASIL. Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul

91-0882

BRENT, Robert J.

91-0529

BRITO, Paulo

91-0540

BUIGUES, Pierre
91-0473
BUREAU FRANCIS LEFÉBVRE
91-0564
CAISSE DES DÉPÔTS ET CONSIGNATIONS
91-0519
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS
91-0541, 91-0542, 91-832, 91-836, 91-871
CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS. Conselho de Administração
91-0543
CAMPOS, António de
91-0578, 91-0579
CAMPOS, Renato
91-0594
CANADA. Bureau du Vérificateur Général
91-0848
CANADA. International Directory of Information
91-0775
CANADA. Vérificateur Général
91-0862
CARDIM, José Casqueiro
91-0824
CARDOSO, J. Alves
91-0595
CARREIRO, H. J.
91-0854
CARVALHO, Leonardo Ferraz de
91-0727
CARVALHO, Maria Irene
91-0642
CASTELA, Manuel Jorge Cardoso
91-0520
CASTELO BRANCO, Manuel
91-0585
CEDEFOP
91-746, 91-0823
CENTRE FOR ECONOMIC POLICY RESEARCH
91-0619
CHATURVEDI, T. N.
91-0625, 91-0771
CHEVAL, Philippe
91-0753

CHIPRE. Auditor General
91-0774
CHRISTIAN JR., Ernst S.
91-0657
CIMPOR-CIMENTOS DE PORTUGAL
91-0781, 91-0873
CL & F-INFORMAÇÃO ESPECIALIZADA
91-0805
CLERC, Denis
91-0535
COBB, Stephen
91-0709
COMPAGNIE DE SAINT-GOBAIN
91-0586
COMUNIDADE EUROPEIA
91-0452, 91-0463
COMUNIDADE EUROPEIA. Comissão
91-0453, 91-0454, 91-0455, 91-0456, 91-0457, 91-0458, 91-0459, 91-0460,
91-0464, 91-0465, 91-0466, 91-0474, 91-0475, 91-0476, 91-0477, 91-0512,
91-0513, 91-0515, 91-0516, 91-0532, 91-0533, 91-0562, 91-0661, 91-0666,
91-0668, 91-0670, 91-0671, 91-0704, 91-0705, 91-0728, 91-0729, 91-0734,
91-0735, 91-0736, 91-0760, 91-0763, 91-0788, 91-0816
COMUNIDADE EUROPEIA. Serviço de Estatística
91-0804
COMUNIDADE EUROPEIA. Task Force Ressources Humaines
Education, Formation et Jeunesse
91-0672
COMUNIDADE EUROPEIA. Tribunal de Justiça
91-0770
CONABLE, Barber B.
91-0527
CONFRONTING VALUES IN POLICY ANALYSIS
91-0428
CONGRÈS DE L'EUROSAI, 1.º, Madrid, 1991
91-0596, 91-0597
CONGRESSO DOS QUADROS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,
1.º, Lisboa, 1991
91-0429
CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE ENTIDADES FISCALIZA-
DORAS SUPERIORES, 9.º, Buenos Aires, 1990
91-0598, 91-0599, 91-0600, 91-0601, 91-0602

CONSTÂNCIO, Maria José
91-0521
CORREIA, António Simões
91-0769
CORREIA, José Manuel Simões
91-0769
CORTE-REAL, Isabel
91-0430
COSTA, José de Oliveira e
91-0643
COSTA, M. A. Fernandes
91-0833
COVA, António Vila
91-0583
CRESPO, Maria de Fátima
91-0747
CUNHA, Júlio do Nascimento Peixoto Pereira da
91-0650
CUNHA, Paulo de Pitta e
91-0644
CURVELO, Teresa
91-0648
DELGADO, Joaquim
91-0708
DELORS, Jacques
91-0453, 91-0456, 91-0457, 91-0458, 91-0459
DEVOTO, José Luís
91-0431
DIAS, A. Vieira
91-0846
DIAS, Baptista
91-0432
DIAS, Francisco Maria
91-0494, 91-0495
DINIZ, Alberto Castanheira
91-0712
DIX ANNÉES D'INNOVATIONS FINANCIÈRES EN EUROPE
91-0565
DORNBUSCH, Rudiger
91-0619
DRAGHI, Mario
91-0619

DUFILS, P.
91-0564
ECONOMIA DE ANGOLA
91-0522
L'ÉCONOMIE DU PORTUGAL
91-0545
ENCYCLOPÉDIE ÉCONOMIQUE
91-0700
ENGERER, Hella
91-0546
ERICKSON, Jonathan
91-0813
ESTADOS UNIDOS. General Accounting Office
91-0825
ESTEVÃO, Manuel Lucas
91-0837
EUROSAI
91-0603, 91-0605, 91-0843
EURYDICE STEERING GROUP MEETING, 29.º, Paris, 1990
91-0673
FÉLIX, A. Bagão
91-0748
FERNANDES, João Lourenço
91-0829
FERNANDES, Manuel Carvalho
91-0630
FERNANDES, Manuel T.
91-0635
FERNANDES, Ricardo
91-0495
FERRÃO, J. Mendes
91-0558
FERREIRA, Joel Hasse
91-0530
FERREIRA, Maria Suzana
91-0895
FERREIRA, Rogério Manuel Fernandes
91-0645, 91-0662
FEU, José António
91-0744
FISHER, Frank
91-0428

FLACK, David L.
91-0893
FORESTER, John
91-0428
FOUCHECOUR, Louis de
91-0604
FOUET, Monique
91-0571
FRANÇA. Comissariado Geral do Plano
91-0766
FRANÇA. Commission des Opérations de Bourse
91-0584
FRANÇA. Instituto de Relações Internacionais
91-0547
FRANCO, António Luciano de Sousa
91-0606, 91-0618, 91-0626
FRANCO, Victor Domingos Seabra
91-0740
FREIRE, Abel Simões
91-0494
FREIRE, António Manuel da Silva
91-0701
FUJITA, Masahita
91-0669
FUNDAÇÃO LUSO-AMERICANA PARA O DESENVOLVIMENTO
91-0872
GABARRO, John J.
91-0756
GALAL, Ahmed
91-0723
GALGANO, Francesco
91-0511
GAMEIRA, António Cunha
91-0737
GARCIA, Mafalda
91-0445
GERMIDIS, Dimitri
91-0566
GOMES, António Ramos
91-0815
GOMES, António Sousa
91-0730

GONÇALVES, M. Maia
91-0514
GONDRAND, François
91-0450
GREFFE, Xavier
91-0700
GUERREIRO, Barros Lima
91-0649
HALASZ, M. Gejza
91-0610
HARVARD UNIVERSITY. Harvard Business School
91-0827
HASSNY, Bayoumi
91-0607
HAUGEN, Robert A.
91-0587
HEILMANN, Peter
91-0479
HESPANHA, Maria da Graça
91-0726
HOFMANN, Gerhard
91-0888
HOLANDA. Tribunal de Contas
91-0608, 91-861
HOLANDA. Tweed Kamer der Staten-General
91-0896
HOMEM, Pedro Fernandes
91-0616
HOW ADJUSTMENT PROGRAMS CAN HELP THE POOR
91-0531
HUDSON, Mark
91-0523
ICARD, André
91-0739
INÁCIO, Afonso Pereira
91-0548
ÍNDIA. Audit Accounts Department
91-0771
ÍNDIA. Office of the Comptroller and Auditor General
91-0842
INSTITUTO GEOGRÁFICO E CADASTRAL
91-0879

INSTITUTO NACIONAL DE ESTATÍSTICA

91-0794

INSTITUTO SUPERIOR DE ECONOMIA E GESTÃO. Biblioteca

91-0785

INTOSAI

91-0609, 91-0802, 91-0841

IRLANDA. Comptroller and Auditor General

91-0776

IRLANDA. Northern Audit Office. Comptroller and Auditor General

91-0875

JENGER, Jean

91-0859

JONES, Leroy P.

91-0724

KANTER, Rosabeth Mosse

91-0827

KARAILIEV, Emile

91-0567

KESSELER, Denis

91-0566

KOTTER, John P.

91-0756

KOVACS, Ilona

91-0731

KOVACS, M. Arpad

91-0610

LAMFALUSSY, M. Alexandre

91-0549

LANDABURU, Eneko

91-0480

LANDAU, Jean-Pierre

91-0572

LANGDANA, Farrokh K.

91-0611

LAURENT, Philippe

91-0725

LE BOTERF, Guy

91-0749

LEÃO, Jaime Manuel Leiro de Pinho

91-0755

THE LEBLOND GROUP

91-0710

LEITÃO, Luís Manuel Teles de
91-0646
LENOBLE, Jacques
91-0496
LIMA, Luís António de Matos
91-0894
LIVRE CIRCULAÇÃO DE TRABALHADORES JÁ A PARTIR DE
JANEIRO PRÓXIMO
91-0750
LLAU, Pierre
91-0612
LLOYD, John
91-0573
LOBÃO, João Cortez
91-0805
LOPES, M. Celeste
91-0761
LOPES, Maria da Conceição
91-0626
LOUSA, Maria dos Prazeres
91-0647
LUIS LORENZETTI, Ricardo
91-0658
LUÍS, José Gomes
91-0436
LUXEMBURGO. Chambre des Comptes du Grand-Duché
91-0860
MACHRONE, Bill
91-0853
MAGALHAES, Lídio de
91-0613
MAGALHÃES, Rodrigo de
91-0706
MAIRESSE, Jacques
91-0700
MALAQUIAS, Pedro Ferreira
91-0580
MANKIW, N. Gregory
91-0550
MARCELINO, Américo V.
91-0503

MARCELINO, João
91-0751
MARIA, Emídio
91-0481
MARQUES, Alfredo
91-0726
MARQUES, Walter
91-0524
MARRESE, Michael
91-0525
MARTINS, Luís Dias
91-0752
MARTINS, Raul François
91-0446
MARTY, Vincent
91-0887
MATEUS, J. Silvério Dias
91-0649
MATOS, Pedro Norton de
91-0616
McGRAW-HILL PUBLICATION
91-0799
LE MÉCÉNAT D'ENTREPRISE
91-0732
MEGHIR, Rachel
91-0536
MEIRELES, Isabel
91-0738
MELO, Alberto de Sá e
91-0817
MENDONÇA, Álvaro de
91-0821
MENGOZZI, Paolo
91-0511
MESSINA, José de Oliveira
91-0614
MÉXICO. Contaduría Mayor de Hacienda. H. Camara de Diputados.
Comission de Vigilancia
91-0615
MILLER, David
91-0534

MOLLE, Willen T. M.
91-0483
MONTBRIAL, Thierry
91-0547
MORGADO, Manuela
91-0581
MOSSET ITURRASPE, Jorge
91-0658
NETO, Abílio
91-0505
NETO, Ana Maria
91-0764
NUNES, A. Sedas
91-0773
NUNES, Artur de Figueiredo
91-0713
OCDE
91-0551, 91-0568, 91-0588, 91-0648, 91-0820 91-0826, 91-0856
OCDE. Centre pour la Coopération avec les Economies Européennes en
Transition
91-0525
OLIVEIRA, Ernesto de
91-0497, 91-0498
OLIVEIRA, Fernando
91-0616
OLIVEIRA, Jorge Costa
91-0447
ONU. Department de la Coopération Technique pour le Développement
91-0448
ORDEM DOS ADVOGADOS
91-0877
OTERO DIAZ, Carlos
91-0627
PAIXÃO, Judite Cavaleiro
91-0716
PARREIRA, Maria João
91-0631
PATAT, Jean-Pierre
91-0574
PEDROSO, Carlos Alberto de Sá
91-0618, 91-0626

PEMBERTON, Robin Leigh
91-0575
PENA, Rui
91-0434
PEREIRA, Carlos Alberto Caiano
91-0740
PEREIRA, Manuel
91-0436
PERÚ. Contraloria General de la Republica
91-0806
PICANÇO, Leodolfo Bettencourt
91-0883
PIÇARRA, Nuno
91-0502
PINTO, A. Mendonça
91-0576
PINTO, João Costa
91-0569
PINTO, Rui Henriques Galiano Barata
91-0879
PIRES, Francisco Lucas
91-0520
PIRES, Luís Madureira
91-0484
PONTY, Nicolas
91-0754
PORTO. 1.º Juízo Cível
91-0504
PORTUGAL E OS ANOS 90
91-0616
PORTUGAL. Assembleia da República
91-0426, 91-0427, 91-0443, 91-0485, 91-0499, 91-0517, 91-0559, 91-0762,
91-0834
PORTUGAL. Assembleia da República. Direcção-Geral de Apoio Parla-
mentar. Direcção de Serviços de Documentação e Informação
91-0835
PORTUGAL. Banco de Portugal
91-0552, 91-0553, 91-0577, 91-0617, 91-0796, 91-0890
PORTUGAL. Banco de Portugal. Conselho de Administração
91-0869
PORTUGAL. Banco de Portugal. Delegação Regional dos Açores
91-0795

PORTUGAL. Câmara dos Revisores Oficiais de Contas
91-0741

PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região Centro
91-0632

PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região de Lisboa e Vale
do Tejo
91-0863

PORTUGAL. Comissão de Coordenação da Região do Alentejo
91-0500

PORTUGAL. Conselho Nacional de Planeamento Civil
91-0857

PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração Autárquica. Centro de
Documentação e Informação
91-0830

PORTUGAL. Direcção-Geral da Administração e da Função Pública
91-0777

PORTUGAL. Direcção-Geral da Indústria
91-0803, 91-0810

PORTUGAL. Direcção-Geral da Marinha do Comércio. Centro de Do-
cumentação e Informação
91-0844

PORTUGAL. Direcção-Geral das Alfândegas
91-0486

PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos
91-0782, 91-0801, 91-868

PORTUGAL. Direcção-Geral das Contribuições e Impostos. Divisão de
Documentação
91-0831

PORTUGAL. Direcção-Geral de Planeamento e Agricultura
91-0865

PORTUGAL. Direcção-Geral do Comércio Externo
91-0449, 91-0789

PORTUGAL. Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional
91-0487, 91-0488, 91-0489, 91-0490, 91-0809

PORTUGAL. Direcção-Geral dos Serviços Judiciários
91-0702

PORTUGAL. Inspeção-Geral da Administração do Território
91-0797

PORTUGAL. Inspeção-Geral de Finanças
91-0791

PORTUGAL. Inspeção-Geral do Trabalho
91-0757, 91-0787

PORTUGAL. Instituto de Apoio a Pequenas e Médias Empresas
91-0838

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical
91-0717

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de
Estudos Africanos e Asiáticos
91-0884

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical. Centro de
Estudos de História e Cartografia Antiga
91-0891

PORTUGAL. Instituto de Investigação Científica Tropical.
Centro de Estudos de Pedologia
91-0714

PORTUGAL. Instituto do Comércio Externo de Portugal
91-0849

PORTUGAL. Instituto do Emprego e Formação Profissional
91-0824

PORTUGAL. Leis, decretos, etc.
91-0435, 91-0436, 91-0437, 91-0438, 91-0691

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Civil, 1961
91-0505

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Penal, 1986
91-0514

PORTUGAL. Leis, decretos, etc. - Código de Processo Tributário, 1991
91-0649, 91-0650, 91-0651, 91-0652

PORTUGAL. Ministério da Administração Interna. Secretariado Técnico
dos Assuntos para o Processo Eleitoral
91-0425

PORTUGAL. Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação
91-0491, 91-0492, 91-0759

PORTUGAL. Ministério da Educação. Gabinete de Estudos e Planea-
mento
91-0674, 91-0675, 91-0676, 91-0677, 91-0678, 91-0679, 91-0680, 91-0681,
91-0682, 91-0683, 91-0684, 91-0685, 91-0686, 91-0687, 91-0688, 91-0689,
91-0690, 91-0692, 91-0693, 91-0694, 91-0695, 91-0696, 91-0697

PORTUGAL. Ministério da Indústria e Energia
91-0765

PORTUGAL. Ministério da Justiça
91-0444, 91-0807

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Direito Europeu
91-0467, 91-0468

PORTUGAL. Ministério da Justiça. Gabinete de Estudos e Planeamento
91-0818

PORTUGAL. Ministério da Reforma Administrativa
91-0439

PORTUGAL. Ministério da Saúde. Departamento de Gestão
Financeira dos Serviços de Saúde. Comissão de Normalização
91-0742

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática
91-0833

PORTUGAL. Ministério das Finanças. Instituto de Informática. Centro
de Informação e Documentação
91-0786

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Comissão
Nacional para a Política da Terceira Idade
91-0665

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departa-
mento de Estatística
91-0768, 91-0828, 91-0839, 91-0840, 91-0874

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Departa-
mento de Estudos e Planeamento
91-0867

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Direcção-
-Geral do Trabalho
91-0864

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social. Instituto
de Gestão Financeira
91-0778, 91-0819

PORTUGAL. Ministério do Emprego e da Segurança Social.
Serviço de Informação Científica e Técnica
91-0790

PORTUGAL. Ministério dos Transportes e Comunicações. Junta Autó-
noma das Estradas
91-0793

PORTUGAL. Ministério Público
91-0870

PORTUGAL. Presidente da República, 1986-19-- (Mário Soares)
91-0663

PORTUGAL. Secretaria de Estado da Integração Europeia
91-0847

PORTUGAL. Secretaria de Estado do Ambiente e dos Recursos Natu-
rais. Instituto Nacional de Defesa do Consumidor
91-0837

PORTUGAL. Secretaria de Estado do Planeamento e Desenvolvimento
Regional. Departamento Central de Planeamento
91-0858
PORTUGAL. Secretariado Europa 1992
91-0845
PORTUGAL. Supremo Tribunal Administrativo
91-0769
PORTUGAL. Tratados, etc., 1990
91-0449
PORTUGAL. Tribunal de Contas
91-0618, 91-0850, 91-0852, 91-0885, 91-0892
PORTUGAL. Tribunal de Contas. Secção Regional da Madeira
91-0851
PRATA, A. Pires
91-0703
PRATA, Fernando
91-0702
PUBLIC DEBT MANAGEMENT
91-0619
QUERIDO, António Rodrigues
91-0435
RABOY, David G.
91-0657
RAFFEGEAU, J.
91-0564
RAMON MUÑOZ, D.
91-0843
RAPPORT ANNUEL DU SOPEMI, 18, [Praga], 1991
91-0660
IL RAPPORTO DI PUBBLICO IMPIEGO NELLA LEGISLAZIONE E
NELLA GIURISPRUDENZA
91-0433
REIFFERS, Jean-Louis
91-0700
REIS, Neves
91-0699
REISEN, Helmut
91-0620
RIBE, Helena
91-0531
RIBEIRO, José Manuel Félix
91-0554

RIBEIRO, Maria Eduarda
91-0659, 91-0745
RICARDO, Joaquim
91-0702
RIZZO, Ilde
91-0621
ROBERT, Jacques
91-0886
RODOLFO, António
91-0769
RODRIGUES, Alfredo José Alves
91-0440
RODRIGUES, Eduardo Lopes
91-0803
RODRIGUES, Vitor Luís Pinto Gaspar da Conceição
91-0718
ROMÃO, José Arez
91-0616
ROQUE, Fátima
91-0522
RUSSO, Vincenzo
91-0433
SALEMA, Carlos
91-0493
SALGADO, Luís A. L.
91-0653
SANCHES, J. L. Saldanha
91-0653, 91-0654, 91-0655, 91-0656
SANTOS, Francisco Lopes dos
91-0733
SANTOS, Licínia
91-0701
SANTOS, Maria Emília Madeira
91-0719
SANTOS, Ruben Valle
91-0702
SEIDMAN, L. William
91-0582
SEMINÁRIO EUROPEU. Portalegre, 1990
91-0665
SEMINARIO SOBRE LA PENÍNSULA EN EL CAMBIO POLÍTICO,

Mérida, 1989
91-0424
SERRA, José de Almeida
91-0800, 91-0815
SILVA, António Manuel Barbosa da
91-0441, 91-0622
SILVA, Fernando Gomes da
91-0469
SILVA, José Manuel Braz da
91-0570
SILVA, José Maria Rodrigues da
91-0758
SILVEIRA, Luís
91-0717
SIMÕES, Jorge Abreu
91-0442
SINDICATO DOS QUADROS TECNICOS DO ESTADO
91-0883
SMITS, Robert-Jan H. M.
91-0479
SOARES, Adriano Garção
91-0560
SOARES, Rogério Ehrhardt
91-0509
SOLDATOS, Panayotis
91-0461
SOULIGNAC, Charles
91-0589
SOUSA, Alfredo
91-0555
SOUSA, Fernando Freire de
01-0561
SOUSA, Luciano Brandão Alves de
91-0623, 91-0624
STREHLO, Kevin
91-0808
SUÉCIA. National Audit Bureau
91-0779
SUIÇA. Contrôle Fédéral des Finances
91-0861
SWARBRICK, Guy
91-0855

SWAROOP, S. N.
91-0855
SYNEK, Clara
91-0526
TASSIRANI, Domenico
91-814
TAVARES, José Fernandes Farinha
91-0626
TAVARES, Luís Valadares
91-0698
TCHERKAWS, Pierre
91-0725
TEIXEIRA, Luis Braz
91-0876
THOMAZ, Luís Filipe
91-0720
TORRÃO, Maria Manuel
91-0719
TORRE GOMEZ, Hipólito de la
91-0424
TORRES, Maria Leonor
91-0590
TORRES, Mário
91-0510
TRATTATO DI DIRITTO COMMERCIALE E DI DIRITTO PUBBLICO DELL'ECONOMIA
91-0511
TRIBOLET, José Manuel
91-0829
UNIVERSIDAD INTERNACIONAL DEL ATLÂNTICO
91-0627
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Instituto de Ciências Sociais
91-0773
UNIVERSIDADE DE LISBOA. Serviço de Documentação
91-0812
THE VALUE-ADDED TAX
91-0657
VARELA, João de Matos Antunes
91-0506, 91-0507, 91-0878
VARIA, Shri N. P.
91-0743

VELOZO, Francisco J.
91-0501, 91-0889
VIEIRA, Maria Leal Ramos
91-0812
WEIDENBAUM, Murray L.
91-0657
WERNER, François
91-0628
WITTENBERG, Danny
91-0592
WORNER, M.
91-0767
ZEGERS, John
91-0848
ZORRINHO, Carlos
91-707

**SUMÁRIOS DE PUBLICAÇÕES PERIÓDICAS
SELECCIONADAS**



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noticiário • Doutrina • Votos • Jurisprudência

**EDUARDO BITTENCOURT: EM LUGAR
DA POLÍTICA A JUSTIÇA DE CONTAS** 16

**SEMINÁRIOS DO TRIBUNAL VÃO
CONTINUAR EM 1991** 19

**LIVRO HOMENAGEIA CENTENÁRIO
DA CRIAÇÃO DOS TRIBUNAIS DE
CONTAS** 22

**MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA
A PRIMEIRA CÂMARA RECEBE
SENTENÇA DENEGATÓRIA** 23

**RELATÓRIO DE ATIVIDADES TCESP —
TERCEIRO E QUARTO TRIMESTRES
DE 1990** 25



SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

Citadini assume a Presidência e promete rigor na fiscalização do dinheiro público. Mesquita é o vice.....	9
Eduardo Bittencourt: em lugar da política a Justiça de Contas.....	16
Anhaia Mello reinaugura a Biblioteca.....	18
Ulysses Guimarães visita o Presidente Citadini.....	18
Seminários do Tribunal vão continuar em 1991.....	19
TCE outorga a Eduardo Bittencourt o Colar do Mérito da Justiça de Contas.....	19
TCE lança os Anais do 15º Congresso dos Tribunais.....	20
Livro homenageia Centenário da Criação dos Tribunais de Contas..	22
Mandado de Segurança contra Primeira Câmara recebe sentença denegatória.....	23
Relatórios de Atividades TCESP — Terceiro e Quarto Trimestres de 1990	25

DOCTRINA

PRESIDENCIALISMO E PARLAMENTARISMO. José Luiz de Anhaia Mello.....	31
O PRINCÍPIO DA EQUIVALÊNCIA E A REGRA DO EQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO DOS CONTRATOS. Eros Roberto Grau.....	33
NATUREZA JURÍDICA DO SERVIÇO FUNERÁRIO: INCONSTITUCIONALIDADE DO § ÚNICO DO ART. 2º DA LEI MUNICIPAL Nº 8.383, DE 19 DE ABRIL DE 1976. Sebastião Botto de Barros Tojal.....	38

O TRIBUNAL DE CONTAS E O INSTITUTO DA PRECLUSÃO. Rubens Catelli.....	45
-------------------------------------------------------------------------	----

CONSULTAS COM INFORMES DE SITUAÇÕES ILEGAIS. Percival Júlio Vaz Cerquinho.....	47
-----------------------------------------------------------------------------------	----

O DESAFIO DA ESCOLA BÁSICA: QUALIDADE E EQUIDADE. Thaís Helena Costa.....	49
------------------------------------------------------------------------------	----

O ESTIPULADO NA LEI Nº 8.030/90 APLICA-SE AOS CONTRATOS FIRMADOS PELO TCE? Parecer emitido pelo Gabinete de Estudos da Presidência.....	52
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	----

VOTOS — EM DESTAQUE

Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello.....	59
--------------------------------------------	----

Conselheiro Orlando Zancaner.....	62
-----------------------------------	----

Conselheiro George Oswaldo Nogueira.....	67
------------------------------------------	----

Conselheiro Paulo de Tarso Santos.....	73
----------------------------------------	----

Conselheiro Antonio Roque Citadini.....	76
-----------------------------------------	----

Conselheiro Antonio Carlos Mesquita.....	79
------------------------------------------	----

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO — SEÇÃO ESTADUAL.....	87
---------------------------------	----

EMENTÁRIO — SEÇÃO MUNICIPAL.....	152
----------------------------------	-----

CONSULTAS ESTADUAIS.....	194
--------------------------	-----

CONSULTAS MUNICIPAIS.....	195
---------------------------	-----

DELIBERAÇÕES.....	218
-------------------	-----

ORDENS DE SERVIÇO — SDG.....	219
------------------------------	-----

RESOLUÇÕES — INSTRUÇÕES.....	220
------------------------------	-----

EMENTÁRIO — JURISPRUDÊNCIA POR ASSUNTOS — ESTADUAL.....	221
------------------------------------------------------------	-----

EMENTÁRIO — JURISPRUDÊNCIA POR ASSUNTOS — MUNICIPAL.....	232
-------------------------------------------------------------	-----



REVISTA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Noticiário • Doutrina • Votos • Jurisprudência



**O TRIBUNAL DE CONTAS E A
FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL.**
Flávio Sátiro Fernandes

75

**TRIBUNAL DE CONTAS E O
PODER SANCIONADOR.**
Edgard Camargo Rodrigues

82

**LIMITE CONSTITUCIONAL DAS
DESPESAS COM O PESSOAL DA
ADMINISTRAÇÃO.**
Ives Gandra da Silva Martins

83

**A CONTRATAÇÃO E A ORDEM DE
CLASSIFICAÇÃO NAS
LICITAÇÕES.**

Cássio M. C. Penteado Jr.

94

**UMA REFLEXÃO SOBRE A
RESPONSABILIDADE CIVIL DO
ESTADO.**

Elinor Cristóforo Cotait

95

TC. RESGATE DO RESPEITO.

Sérgio Ciquera Rossi

99

DESVIO DE PODER.

José Camilo Magalhães
Paes de Barros

100

**ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E
TAREFAS DA AUDITORIA
MUNICIPAL NOS ESTADOS
FEDERADOS NA REPÚBLICA
FEDERAL DA ALEMANHA.**

Maria Aparecida Alves Cardeal

102

SUMÁRIO

NOTICIÁRIO

Posse de Bittencourt no TCE reúne políticos, juristas e empresários. . .	9
Edgard Camargo Rodrigues toma posse no Tribunal de Contas. . . .	16
Emoção no Plenário na despedida de Paulo de Tarso Santos.	24
Eduardo Bittencourt é eleito o novo Corregedor.	29
TCE participa do 35º Congresso de Municípios.	30
Citadini fala sobre corrupção em Seminário.	31
Missa no "Pátio do Colégio" marca comemoração dos 70 anos do TCESP.	32
Presidente recebe título de Bombeiro Honorário.	33
Parecer sobre as Contas do Governo — Exercício 1990.	33
Livros recebidos pela Biblioteca "Ministro José de Moura Rezende".	53
Relatório de Atividades TCESP Primeiro Trimestre de 1991.	54
Relatório de Atividades TCESP Segundo Trimestre de 1991.	64

DOCTRINA

O TRIBUNAL DE CONTAS E A FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. Flávio Sátiro Fernandes.	75
TRIBUNAL DE CONTAS E O PODER SANCIONADOR. Edgard Camargo Rodrigues.	82
LIMITE CONSTITUCIONAL DAS DESPESAS COM O PESSOAL DA ADMINISTRAÇÃO. Ives Gandra da Silva Martins.	83
A CONTRATAÇÃO E A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO NAS LICITAÇÕES. Cássio M. C. Penteado Jr.	94
UMA REFLEXÃO SOBRE A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. Elinor Cristóforo Cotait.	95

TC. RESGATE DO RESPEITO. Sérgio Ciquera Rossi.....	99
-------------------------------------------------------	----

DESVIO DE PODER. José Camilo Magalhães Paes de Barros.....	100
---------------------------------------------------------------	-----

ORGANIZAÇÃO, ESTRUTURA E TAREFAS DA AUDITORIA MUNICIPAL NOS ESTADOS FEDERADOS NA REPÚBLICA FEDERAL DA ALEMANHA. Maria Aparecida Alves Cardeal.....	102
----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----

VOTOS EM DESTAQUE

Conselheiro José Luiz de Anhaia Mello.....	109
Conselheiro Orlando Zancaner.....	114
Conselheiro Antonio Carlos Mesquita.....	120
Conselheiro Paulo de Tarso Santos.....	123
Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho.....	125
Substituto de Conselheiro Sérgio Ciquera Rossi.....	130

JURISPRUDÊNCIA

EMENTÁRIO — SECÇÃO ESTADUAL.....	137
EMENTÁRIO — SECÇÃO MUNICIPAL.....	233
CONSULTAS ESTADUAIS.....	281
CONSULTAS MUNICIPAIS.....	281
DELIBERAÇÕES.....	289
ORDENS DE SERVIÇO.....	290
ORDENS DE SERVIÇO — SDG.....	291
RESOLUÇÕES E INSTRUÇÕES.....	292
EMENTÁRIO — JURISPRUDÊNCIA POR ASSUNTOS — ESTADUAL.....	297
EMENTÁRIO — JURISPRUDÊNCIA POR ASSUNTOS — MUNICIPAL.....	309

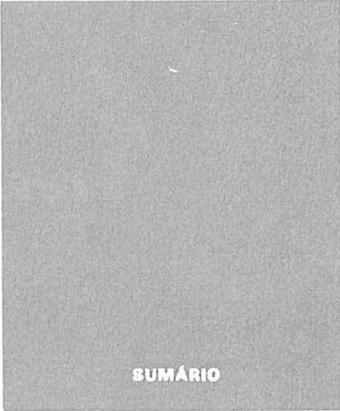


revista do

TRIBUNAL DE CONTAS

***Estado do
Rio Grande do Sul***

Ano VIII n.º 13 Dezembro de 1990



SUMÁRIO

Apresentação	7
Parecer Prévio	9
Síntese da Análise sobre as Contas do Governo do Estado relativas ao Exercício de 1989	11
Pareceres	27
Pensão para Vereador	29
Devolução de Valores Recebidos a Maior	31
Recurso de Embargos	33
Registro de Aposentadoria	34
Regime Jurídico Único	39
Descumprimento de Disposições da Lei n.º 4.054/60	44
Contrato de Arrendamento	45
Recurso de Reconsideração	50
Alterações Contratuais	55
Proventos da Aposentadoria de Servidor	60
Aposentadoria, Tempo Fictio	62
Acumulação de Cargos, Funções e Empregos Públicos	65
Incorporação de Gratificação de Representação	67
Contratações Irregulares de Pessoal	68
Deficiências na Contabilidade de Prefeitura	70
Contrato Administrativo	71
Informações de Posse dos Órgãos Públicos	76
Pedido de Readmissão	78
Incorporação de Gratificação	82
Hipóteses de Exoneração do Procedimento Licitatório	84
Despesas com Pessoal	88
Irregularidades Administrativas	92
Pré-Qualificação de Agências para Publicidade do Executivo	94
Decisões do Pleno	97
FGTS a Servidor CC	99
Retificação de Proventos	100
Tomada de Contas em Hospital Municipal	102
Revisão de Aposentadorias	104
Recursos de Embargos Declaratórios	105
Remuneração de Vereadores	106
Recurso de Embargos	108
Registros Contábeis em Atraso	108

Acumulação Remunerada de Cargos Públicos	110
Revisão de Proventos	111
“Leasing”: Inobservância de Disposições Legais	112
Gratificação e Servidores Excedentes no Quadro	113
Aquisição pelo sistema “leasing”	114
Despesa com Pessoal	116
Dívida Municipal com a Previdência	117
Contratação de Pessoal	118
Remuneração a Vereador Licenciado para Ocupar Cargo em Comissão Municipal	119
Participação de Entidades Públicas em Consórcios	120
Licitação	121
Emissora de Rádio Municipal	122
Pré-Qualificação de Agências de Propaganda pelo Estado	123
Contribuições Sociais de Servidores CC em Prefeituras	124
Disponibilidade de Servidores Celetistas Estabilizados	125
Vantagens de Pessoal da Polícia Civil	126
Validade de Provas Seletivas	127
Doutrina	131
Servidores Contratados em Caráter Temporário	133
Reforma Administrativa em Matéria de Pessoal, Uma Exigência em Face da Implantação do Regime Jurídico Único	136
Notícias	139
Tribunal de Contas Realiza Seminários	141
Consultas Provocam Grande Aumento do Número de Processos no TCE	141
TCU Homenageia o Presidente do TCE	141
Relatório de Atividades, Exercício de 1990	143



REVISTA
DO
TRIBUNAL
DE
CONTAS
DA
UNIÃO

JUL./SET.

41

1989

Brasília — DF

SUMÁRIO

SEÇÃO I

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Pág.

Tribunal de Contas. Imperativa necessidade de normas procedimentais.

Tese — Cons. *Adhemar Martins Bento Gomes*

Relator — Ministro *Adhemar Paladini Ghisi* 17

SEÇÃO II

DECISÕES, VOTOS E PARECERES DO TCU

Aposentadorias

Reclassificação de Inativo — Decisão judicial.

Relator — Ministro *Luciano B. Alves de Souza*

Parecer — Procurador-Geral Dr. *Francisco de Salles Mourão Branco* 27

Tempo de Serviço — Arredondamento.

Relator — Ministro *Homero Santos*

Parecer — Procurador-Geral Dr. *Francisco de Salles Mourão Branco* 44

Anistia — Servidores em disponibilidade.

Relator — Ministro *Lincoln Magalhães da Rocha*

Parecer — 2ª IGCE 49

Dupla aposentadoria — Servidor de Autarquia.

Relator — Ministro *Luciano B. Alves de Souza* 52

Alteração do fundamento legal.

Relator — Ministro *Paulo Affonso M. de Oliveira*

Parecer — Subprocurador-Geral *Laerte José Marinho* 54

Alteração por transposição de cargo.

Relator — Ministro *Adhemar Ghisi*

Parecer — Procurador-Geral *Francisco de Salles Mourão Branco* 57

Auxílio-Moradia — Limite Constitucional.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	60
Gratificação por Operações Especiais — Inclusão.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	62
Estágio probatório — Doença especificada em lei.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antônio B. de Macêdo</i> .	
Parecer — Procurador-Geral Substituto <i>Laerte José Marinho</i>	64
Juiz Classista — Recurso contra decisão do TCU.	
Relator — Ministro <i>Paulo Affonso M. de Oliveira</i>	
Declaração de Voto — Ministro-Substituto <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	73
Pensões	
Abono especial — Inclusão.	
Relator — Auditor <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	81
Pensão de Montepio Civil — Alteração.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antonio B. de Macêdo</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	84
Consulta — Concessão de pensão especial à viúva de Juiz de Trabalho (suplente).	
Relator — Ministro <i>Adhemar Ghisi</i>	87
Acumulação com proventos de aposentadoria.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	90
Direito do nascituro à pensão do militar expulso.	
Relator — Ministro-Substituto <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	92
Habilitação tardia por parte da companheira.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	95
Partilha — Alteração por vontade das partes.	
Relator — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	
Revisora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	
Aditamento ao voto — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	
Declaração de voto — Ministro <i>Marcos Vinícios Vilaça</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	101
Ex-combatente — Acumulação de benefícios.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	110
Habilitação de companheira.	
Relator — Ministro <i>Carlos Átila Álvares da Silva</i>	113
Habilitação de companheira — Justificação judicial.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antonio B. de Macêdo</i>	
Declaração de voto — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	115
Promoção Póstuma.	
Relator — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	119

Habilitação de menor sob guarda e responsabilidade da viúva.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	124
Viúva de segundas núpcias. Pensão Integral — Recurso.	
Relator — Ministro <i>Carlos Átila Álvares da Silva</i>	128
Filha do instituidor, solteira, maior e não ocupante de cargo público.	
Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Vilaça</i>	131

Reforma

Acumulação indevida de benefícios.	
Relator — Ministro-Substituto <i>Bento José Bugarin</i>	
Instrução da 5ª IGCE	137

Auditoria Financeira e Orçamentária

Fundação Nacional para Educação dos Jovens e Adultos e Outros — Inspeções Especiais.	
Relator — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	143
FNDE — Inspeção Ordinária.	
Relator — Auditor <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	156
EMBRATUR — Consulta sobre FGTS.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	157
Delegacia do MEC — Alagoas — Inspeção Ordinária.	
Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Vilaça</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	161
ELETROSUL — Representação da Procuradoria da República — SC.	
Relator — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	163
IBC — Comunicação da Ciset/MIC sobre irregularidades.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antonio B. de Macêdo</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	176
Universidade Federal de Viçosa — Inspeção Ordinária.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	181
ALBRÁS — Representação da Torque Sociedade Anônima sobre irregularidade em licitação.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	186
Delegacia Regional do Trabalho/RJ — Inspeção Ordinária.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	200
TELEMAT — Inspeção Ordinária.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	205
SERPRO — Auditoria Operacional.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antônio B. de Macêdo</i>	210
SESC/SENAC — Expediente da Presidência sobre licitação.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	217

CBTU — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Carlos Átila Álvares da Silva</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	223
Escola de Farmácia e Odontologia de Alfenas/MG — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Auditor <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	228
SUDENE — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	
Parecer — Procurador-Geral Substituto <i>Laerte José Marinho</i>	234
Universidade Federal de Alagoas — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Carlos Átila Álvares da Silva</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	239
Fundação Joaquim Nabuco — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	243
IAA — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro-Substituto <i>Bento José Bugarin</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	251
BNCC — Tomada de Contas Especial.	
Relator — Ministro-Substituto <i>Bento José Bugarin</i>	
Revisor — Ministro <i>Adhemar Ghisi</i>	263
Aços Finos Piratini S.A. — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Luciano B. Alves de Souza</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	268
SUFRAMA — Prestação de Contas Anual.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista Cunha</i>	271
Companhia Rio-Grandense de Nitrogenados — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antonio B. de Macêdo</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	277
ECT — Agência Manaus/DR do Amazonas — Tomadas de Contas Especial.	
Relator — Ministro <i>Adhemar Ghisi</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	280
INAN — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Adhemar Ghisi</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	284
Companhia de Promoção Agrícola — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	287
LBA — Superintendência Estadual/RN. Tomada de Contas Especial.	
Relator — Ministro <i>Paulo Affonso Martins de Oliveira</i>	290
BANTRADE — Companhia de Comércio Internacional — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Vilaça</i>	
Parecer — Procurador-Geral Substituto <i>Laerte José Marinho</i>	293

INCRA — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	
Parecer — Procurador-Geral Substituto <i>Laerte José Marinho</i>	296
CEF — Tomada de Contas Especial.	
Relator — Ministro <i>Paulo Affonso M. de Oliveira</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	303
BNCC — Prestação de Contas Anual.	
Relatora — Ministra <i>Élvia L. Castello Branco</i>	318
Faculdades de Medicina do Triângulo Mineiro — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Vilaça</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	324
SERPRO — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro-Substituto <i>José Antônio B. de Macêdo</i>	327
EMBRATER — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Auditor <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	345
EBTU — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	352

SEÇÃO III

JURISPRUDÊNCIA

Mandado de Segurança nº 20.963-1-DF	359
-------------------------------------------	-----

SEÇÃO IV

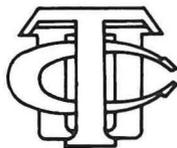
ATOS NORMATIVOS DO TCU

Resolução Administrativa nº 97 de 05-07-89	367
--------------------------------------------------	-----

SEÇÃO V

DOCUMENTÁRIO

Homenagem aos heróis dos episódios dos Farroupilhas	373
82ª Conferência Interparlamentar — Londres — Relatório	377



REVISTA
DO
TRIBUNAL
DE
CONTAS
DA
UNIÃO

OUT./DEZ.

42

1989

Brasília — DF

SUMÁRIO

SEÇÃO I

COLABORAÇÕES ESPECIAIS

Pág.

A integração dos controles interno e externo.

Tese — Ministro *Luciano Brandão Alves de Souza*

Relator — Conselheiro *Luiz Alberto Bahia* 389

SEÇÃO II

DECISÕES, VOTOS E PARECERES DO TCU

Aposentadorias

Cômputo do tempo de serviço como aluno-aprendiz.

Relator — Ministro *Homero Santos*

Parecer — Subprocurador-Geral *Laerte José Marinho* 399

Inativo amparado pela Lei nº 1.050/50. Reposicionamento (D.L. 2.373/87).

Relator — Ministro *José Antonio Barreto de Macêdo*

Parecer — Subprocurador-Geral *Jatir Batista da Cunha* 403

Dupla Aposentadoria. Ex-combatente — Lei nº 3.906/61.

Relator — Ministro *Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça*

Parecer — Subprocurador-Geral *Jatir Batista da Cunha* 406

Gratificação de Raio X — Lei nº 4.345/64.

Relator — Ministro *Luciano Brandão A. de Souza*

Parecer — Subprocurador-Geral *Jatir Batista da Cunha* 408

Gratificação de periculosidade e Gratificação de produtividade.

Relator — Ministro *Carlos Átila Álvares da Silva*

Parecer — Procurador-Geral *Francisco de Salles Mourão Branco* 412

Pensão Militar — Lei nº 3.765/60 — Reversão de reversão. Relator — Ministro <i>Bento José Bugarin</i> Parecer — Subprocurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	421
Pensão Especial — Lei nºs 3.738/60 e 6.782/80 — Reversão. Relator — Ministro <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i> Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	424
Pensão Especial — Lei nº 1.711/52, art. 242 — Acidente em serviço. Relatora — Ministra <i>Élvia Lordello Castello Branco</i> Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	428
Pensão Militar — Lei nº 7.424/85 — Filha de ex-combatente. Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i> Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	432
Pensão de Montepio Civil — Complementação posterior decorrente da Lei nº 6.782/80. Relator — Ministro <i>Adhemar Paladini Ghisi</i> Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	434

Auditoria Financeira e Orçamentária

SUNAMAM — Inspeção Ordinária. Relator — Ministro <i>Bento José Bugarin</i>	455
DEMEC/MG — Inspeção Ordinária. Relatora — Ministra <i>Élvia Lordello Castello Branco</i>	461
DFA/MS — Inspeção Ordinária e Especial. Relatora — Ministra <i>Élvia Lordello Castello Branco</i>	467
DMF/RS — Inspeção Ordinária. Relator — Ministro <i>Luciano Brandão Alves de Souza</i>	473
CDFMM/RJ — Auditoria. Relator — Ministro <i>Paulo Affonso Martins de Oliveira</i>	481
SEST — Levantamento de Auditoria. Relator — Ministro <i>Paulo Affonso Martins de Oliveira</i>	485
EMBRAPA — Auditoria. Relator — Auditor <i>José Antonio Barreto de Macêdo</i>	492
DME/RN — Inspeção Ordinária. Relator — Auditor <i>José Antonio Barreto de Macêdo</i>	496
IAPAS — Inspeção Especial. Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	499
Colônia Juliano Moreira — Consulta — Publicação dos Resumos de Editais de Licitação, no <i>DOU</i> . Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça</i> Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	506
Presidência da ECT — Consulta — Alienação de imóveis através de leilão. Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça</i> Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	510

Tomadas e Prestações de Contas

Prefeitura Municipal Alto do Rodrigues/RN — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Marcos Vinícios Rodrigues Vilaça</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral — <i>Laerte José Marinho</i>	523
Fundação Ciciliano Abel de Almeida — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Carlos Áttila Álvares da Silva</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	527
FADE/UFPE — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>José Antonio Barreto de Macêdo</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	532
BNCC — Tomada de Contas Especial.	
Relator — Ministro <i>Bento José Bugarin</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	534
DNAEE — Tomada de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	539
Secret. Geral/ME — Tomada de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Lincoln Magalhães da Rocha</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	548
Secretaria de Controle Interno/MA — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Laerte José Marinho</i>	553
Secretaria de Controle Interno/MA — Tomada de Contas Especial.	
Relator — Ministro <i>Adhemar Palaçini Ghisi</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	557
Secretaria de Controle Interno/MA — Tomada de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Homero Santos</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral — <i>Laerte José Marinho</i>	562
Secretaria de Controle Interno/MME — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Luciano Brandão Alves de Souza</i>	
Parecer — Procurador-Geral <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i>	571
Secretaria de Controle Interno/MIC — Prestação de Contas Anual.	
Relator — Ministro <i>Carlos Áttila Álvares da Silva</i>	
Parecer — Subprocurador-Geral <i>Jatir Batista da Cunha</i>	609

SEÇÃO III

Jurisprudência

Resumo de Jurisprudência dos Tribunais Superiores	617
---------------------------------------------------------	-----

SEÇÃO IV

ATOS NORMATIVOS DO TCU

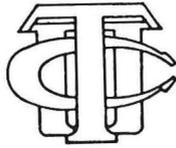
Resolução TCU nº 239/89, de 21-6-89	627
Resolução TCU nº 240/89, de 13-12-89	628

Resolução TCU nº 241/89, de 29-12-89	628
Resolução Administrativa nº 98, de 1-11-89	629
Resolução Administrativa nº 99, de 22-11-89	631

SEÇÃO V

DOCUMENTÁRIO

Projeto da Nova Lei Orgânica do TCU — Redação Final	635
TÍTULO I — Natureza, Competência e Jurisdição	637
Capítulo I — Natureza e Competência (arts. 1º a 5º)	637
Capítulo II — (arts. 6º e 7º)	639
TÍTULO II — Julgamento e Fiscalização	640
Capítulo I — Julgamento de Contas	640
Seção I — Tomada e Prestação de Contas (arts. 8º a 11)	640
Seção II — Decisões em Processo de Tomada ou Prestação de Contas (arts. 12 a 18)	642
Subseção I — Contas Regulares (art. 19)	643
Subseção II — Contas Regulares com Ressalva (art. 20)	644
Subseção III — Contas Irregulares (art. 21)	644
Subseção IV — Contas Iliquidáveis (arts. 22 e 23)	644
Seção III — Execução das Decisões (arts. 24 a 32)	644
Seção IV — Recursos (arts. 33 a 37)	646
Capítulo II — Fiscalização a Cargo do Tribunal	647
Seção I — Objetivo (art. 38)	647
Seção II — Contas do Presidente da República (art. 39)	647
Seção III — Fiscalização Exercida por Iniciativa do Congresso Nacional (art. 40)	648
Seção IV — Atos Sujeitos a Registro (arts. 41 e 42)	648
Seção V — Fiscalização de Atos e Contratos (arts. 43 a 47)	649
Seção VI — Pedido de Reexame (art. 48)	651
Capítulo III — Controle Interno (arts. 49 a 52)	651
Capítulo IV — Denúncia (arts. 53 a 55)	652
Capítulo V — Sanções	653
Seção I — Disposição Geral (art. 56)	653
Seção II — Multas (arts. 57 a 59)	653
Seção III — Outras Sanções (arts. 60 e 61)	654
TÍTULO III — Organização do Tribunal	654
Capítulo I — Sede e Composição (arts. 62 a 65)	654
Capítulo II — Plenário e Câmaras (arts. 66 a 68)	655
Capítulo III — Presidente e Vice-Presidente (arts. 69 e 70)	655
Capítulo IV — Ministros (arts. 71 a 75)	656
Capítulo V — Auditores (arts. 76 a 78)	658
Capítulo VI — Ministério Público junto ao Tribunal (arts. 79 a 83)	658
Capítulo VII — Secretaria do Tribunal	660
Seção I — Objetivo e Estrutura (arts. 84 e 85)	660
Seção II — Pessoal (arts. 86 a 88)	661
Seção III — Orçamentos (art. 89)	661
TÍTULO IV — Disposições Gerais e Transitórias (arts. 90 a 110)	662



REVISTA
DO
TRIBUNAL
DE
CONTAS
DA
UNIÃO

JUL./SET.

45

1990
Brasília — DF

SUMÁRIO

COLABORAÇÕES ESPECIAIS
IX CLADEFS — Argentina

Tese — As Ações que devem e podem empreender as Entidades Fiscalizadoras Superiores com base nas Auditorias de Regularidade e Operacional. Ministro Luciano Brandão Alves de Souza	13
Relatorias	
Tema I — Las Auditorias de Regularidad y de Gestión en las Empresas Públicas .. Relator: México	25
Tema II — Las Auditorias de Regularidad y de Gestión en los Subsidios que se otorgan a las Empresas Públicas y a los Particulares. Relator: Argentina	43
Tema III — Las Auditorias de Regularidad y de Gestión con el Computador. Relator: Chile	57
Tema IV — Las Acciones que deben y pueden acometer las Entidades Fiscalizadoras Superiores con base en las Auditorias de Regularidad y de Gestión. Relator: Guatemala	77
Tema V — La Fiscalización Superior Proyectada por Medio del Entrenamiento. Su Aplicación a las Auditorias de Regularidad y de Gestión. Relator: Costa Rica	89
Conclusiones e Recomendaciones	
Tema I — Las Auditorias de Regularidad y de Gestión en las Empresas Públicas ..	109
Tema II — Las Auditorias de Regularidad y de Gestión en los Subsidios que se otorgan a las Empresas Públicas y a los Particulares	113
Tema III — Las Auditorias de Regularidad y de Gestión con el Computador	117
Tema IV — Las Acciones que deben y pueden acometer las Entidades Fiscalizadoras Superiores con base en las Auditorias de Regularidad y de Gestión	119
Tema V — La Fiscalización Superior Proyectada por Medio del Entrenamiento. Su Aplicación a las Auditorias de Regularidad y de Gestión	123

DECISÕES DO TCU

Controle de Licitações — Regulamentos Próprios

Empresas Estatais

Comunicação do Ministro-Relator <i>Luciano Brandão Alves de Souza</i>	135
CBTU e outras Entidades — Ministério dos Transportes (extinto)	137
PRÓLOGO S.A. e IMBEL — Ministério do Exército	145
TELEBRÁS e outras Entidades — Ministério das Comunicações (extinto)	150
CODEBAR e outras Entidades — Ministério do Exterior (extinto)	157
COBAL e outras Entidades — Ministério da Agricultura (extinto)	161
DATAPREV e Grupo Hospitalar Conceição — Ministério da Previdência e Assistência Social (extinto)	167
EMBRAFILME — Distribuidora de Filmes S.A. e outras Entidades — MinC, MEC, MJ e MM	174
ALUMÍNIO S.A. — Extrusão e Laminação e outras Entidades — Ministério da Fazenda (ampliado)	179
CELMA e outras Entidades — Ministério da Aeronáutica	188
FINAME e outras Entidades — SEPLAN (extinta)	192
COBRA e FINEP — Ministério da Ciência e Tecnologia (extinto)	197
INB e outras Entidades — SADEN (extinta)	202
AÇOMINAS e outras Entidades — Min. Des. Ind. Comércio (extinto)	207
CVRD e outras Entidades — Ministério das Minas e Energia (extinto)	214
Relatório Consolidado	249

Fundações Públicas

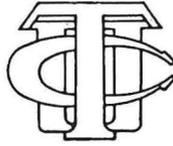
Requerimento do Ministro-Relator <i>Luciano Brandão Alves de Souza</i>	259
------------------------------------------------------------------------------	-----

ATOS NORMATIVOS DO TCU

Decisão Normativa nº 20/90	264
Decisão Normativa nº 21/90	265
Resolução Administrativa nº 106/90	268
Ordem de Serviço nº 21/90	270

DOCUMENTÁRIO

Reunião do Conselho Diretor do ILACIF e do Comitê Coordenador do IX CLADEFS ..	275
Relatório do IX CLADEFS	277



Edição Comemorativa
do
1º Centenário do TCU

REVISTA
DO
TRIBUNAL
DE
CONTAS
DA
UNIÃO

OUT./DEZ.

46

1990
Brasília — DF

SUMÁRIO

1º CENTENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Programação

Ciclo de Palestras

Discurso de Abertura.	
Presidente do TCU, Ministro <i>Adhemar Paladini Ghisi</i>	17
Tribunal de Contas da União: Alguns Pontos de sua Competência nas Três Últimas Constituições	
Apresentação do Palestrante pelo Ministro <i>Fernando Gonçalves</i>	21
Palestra do Ministro <i>Luiz Octávio Gallotti</i> , do STF	22
Histórico do Tribunal de Contas da União: Atribuições e Entrosamento com o Congresso Nacional.	
Apresentação do Palestrante pelo Ministro <i>Paulo Affonso Martins de Oliveira</i>	33
Palestra do Senador <i>Nelson Carneiro</i>	34

SESSÃO COMEMORATIVA

Ata da Sessão Comemorativa do Centenário do TCU	43
Palavras proferidas pela Ministra <i>Élvia Lordello Castello Branco</i> , em nome do TCU ..	45
Palavras proferidas pelo Procurador-Geral, Dr. <i>Francisco de Salles Mourão Branco</i> , junto ao Tribunal	49
Discurso do Presidente da República, Dr. <i>Fernando Collor de Mello</i>	52
Palavras do Presidente do Tribunal, Ministro <i>Adhemar Paladini Ghisi</i> , ao Encerramento da Sessão Solene	53
Autoridades Presentes na Sessão Especial do Centenário do TCU	55

PRÊMIO SERZEDELLO CORRÊA

Portaria nº 46-GP/90, de 25.6.1990 — Instituição do Prêmio	61
Biografia de <i>Serzedello Corrêa</i>	65
Monografia Vencedora: O Tribunal de Contas e a República — uma Análise Histórica de Causas e Efeitos. <i>Marcos Valério de Araújo</i>	67

IX ENCONTRO DE INSPETORES DE CONTROLE EXTERNO

As Atribuições do TCU em Face da Constituição de 1988 e a Nova Lei Orgânica. Palestra do Ministro <i>Luciano Brandão Alves de Souza</i>	123
A Informática no TCU. Palestra do Ministro <i>Carlos Átila Álvares da Silva</i> , Vice-Presidente do TCU	133
Processo Decisório e Jurisprudência no TCU Palestra do Dr. <i>Raul Freire</i> , Secretário das Sessões	139
Auditoria Via SIAFI. Palestra do Dr. <i>Luiz Carlos Braga de Figueiredo</i> , Secretário da SAUDI	183
Tomadas de Contas Especiais. Palestra da Dra. <i>Ilza dos Santos</i> , Inspetora-Geral Substituta	191

CRIAÇÃO DO TCU

Exposição de Motivos de <i>Ruy Barbosa</i>	199
Decreto nº 966-A, de 7 de novembro de 1890	211

PRONUNCIAMENTO DO SENADO FEDERAL

Discurso do Senador <i>Mauro Benevides</i>	217
--------------------------------------------------	-----



H. CAMARA DE DIPUTADOS

**INFORME DE RESULTADOS
DE LA REVISION DE
LA CUENTA PUBLICA
FEDERAL Y DE LA DEL
DEPARTAMENTO DEL
DISTRITO FEDERAL DE 1989**



Volumen I

INDICE

	Indice General de los Volúmenes del Informe de Resultados	7
I.	Presentación	21
II.	Alcance de la Revisión	33
III.	La Política Económica y Presupuestal del Ejercicio de 1989	47
IV.	Orientación Sectorial y Cumplimiento Programático	71
V.	Observancia de las Recomendaciones de la H. Cámara de Diputados	95
VI.	Seguimiento de las Recomendaciones de la Contaduría Mayor	103
VII.	Conclusiones Generales de las Revisiones Practicadas	143

R E V U E
FRANÇAISE DE
FINANCES
PUBLIQUES

N° 34

1991

Finances locales
et coopération
territoriale

L.G.D.J

SOMMAIRE
N° 34 - 1991

Éditorial, par Michel Bouvier	3
● FINANCES LOCALES ET COOPÉRATION TERRITORIALE	
Avant-propos, par Pierre-René Lemas	7
La coopération fiscale intercommunale, par Alain Guengant	9
Les incitations financières et fiscales à la coopération intercommunale, par Bernard Perrin	31
A propos de la péréquation dans les finances locales, par Robert Hertzog	57
Finances locales et coopération intercommunale, par Pierre-René Lemas	79
Espaces ruraux et solidarités financières intercommunales, par Emmanuel Blanc	91
Fusions d'entreprises et fusions de communes, par Jean Bouinot	109
Pourquoi et comment consolider les comptes des collectivités locales, par Michel Klopfer	123
Consolidation des comptes des collectivités locales et contrôle de gestion, par Jérôme Dupuis	133
La coopération transfrontalière de proximité, un enjeu majeur de développement, par Klaus Werner et Danielle Senigout	143
Coopération internationale décentralisée et évaluation financière des projets de développement urbain dans l'espace francophone, par Gérard Fomerand	159
Coopération et concurrence intermunicipales au Québec, par Pierre A. Letartre	181
De l'intégration territoriale à l'intégration européenne : l'envol des fiscalités ?, par Maurice Bourjol	199
● ETUDES	
Point de vue sur les renégociations de dettes des collectivités locales, par Jean Recoules , Pierre-Bernard Fraudet et René-Adrien Pentecote ..	217
Etude sur l'inéligibilité des comptables de fait, par Eric Perez	233
● CHRONIQUE BIBLIOGRAPHIQUE	
I. – Comptes rendus d'ouvrages, par G. Montagnier , G. Orsoni	257
II. – Vient de paraître	261
III. – Compte rendu de colloque, par L. Saïdj . Annonce	264



INTOSAI



CIRCULAR



51



INTERNATIONALE ORGANISATION DER OBERSTEN RECHNUNGSKONTROLLBEHÖRDEN
INTERNATIONAL ORGANIZATION OF SUPREME AUDIT INSTITUTIONS
ORGANISATION INTERNATIONALE DES INSTITUTIONS SUPERIEURES DE CONTROLE DES FINANCES PUBLIQUES
ORGANIZACION INTERNACIONAL DE LAS ENTIDADES FISCALIZADORAS SUPERIORES

ADRESSE / ADDRESS / ADRESSE / DIRECCION:

RECHNUNGSHOF - INTOSAI
DAMPFSCHIFFSTRASSE 2

A-1033 WIEN
ÖSTERREICH

A-1033 VIENNA - A-1033 VIENNE - A-1033 VIENNA
AUSTRIA AUTRICHE AUSTRIA

TELEFON: (0222) 711 71 / 84 68

TELEFAX: 7129425

TELEX-NR.: 135 389 rh a

L

Contenu

	Page
1) Introduction du Secrétaire général de l'INTOSAI, président de la Cour des comptes autrichienne, Dr. Tassilo Broesigke	1
2) Conférence constitutive de l'Organisation Européenne des Institutions Supérieures de Contrôle des Finances Publiques (EUROSAI), Madrid, 12 - 16 novembre 1990	2
3) Réunion de Bruxelles, les 25 et 26 mars 1991 sur l'élargissement des normes de contrôle	3
4) Réunion du Groupe de travail des Nations Unies sur l'harmoni- sation et la simplification des exigences en matière de justifi- cation de l'emploi des fonds dans le cadre de l'aide au développe- ment, Paris, les 23 et 24 avril 1991.....	4
5) 5 ^e Assemblée et 4 ^e Séminaire International de l'ASOSAI, Beijing, 8 - 14 mai 1991	6
6) 2 ^e Congrès de la CAROSAI, La Barbade, 30 juin - 3 juillet 1991.....	7
7) Nouvelles des institutions membres	8

**Rapport
de la Délégation des finances des Chambres fédérales
aux Commissions des finances du Conseil national
et du Conseil des Etats sur son activité en 1990/91**

Table des matières

	Page
1	Mandat 2
11	Tâches et compétences 2
12	Décès de Richard Reich, membre de la Délégation des finances 2
13	Composition de la Délégation des finances au cours de l'exercice 3
14	Séances et aperçu des affaires traitées 4
2	Affaires principales 4
21	Surveillance financière des activités administratives couvertes par le secret 4
22	Initiatives parlementaires relatives au contrôle parlementaire 6
23	Coordination du contrôle financier avec les travaux des services de contrôle administratif du Parlement et du Conseil fédéral 7
24	Haute surveillance financière de la Régie fédérale des alcools 7
25	«Controlling» dans l'administration 8
3	Affaires de personnel et octrois de crédits 9
31	Affaires de personnel 9
311	Cas de rémunération 9
312	Ordonnance sur la classification des fonctions 10
313	Indemnité de départ et prestations de libre passage pour les collaborateurs et les collaboratrices personnels des chefs de département 10
314	Ordonnance sur les rapports de service des secrétaires généraux et chefs des services d'information des départements 11
315	Indemnisation des fonctionnaires membres ou experts des commissions extra-parlementaires 11
316	Prise en charge par la Confédération d'une partie des sommes de rachat, conformément à l'article 17, 3 ^e alinéa, des Statuts de la Caisse fédérale d'assurance (CFA) 12
32	Octroi de crédits urgents 12
4	Activités de surveillance par département 13
41	Autorités et tribunaux 13
411	Inspection auprès du Tribunal fédéral à Lausanne 13
412	Confédération et Agence télégraphique suisse (ATS) 13
413	Les locaux du Palais fédéral et les plans du Parlement 13
414	Aide-mémoire des conseillers fédéraux et du chancelier de la Confédération 14
42	Département fédéral des affaires étrangères 14
421	Inspection de la Direction administrative et du service extérieur 14
422	Nouveau bâtiment pour le siège de l'Union internationale pour la conservation de la nature et de ses ressources (UICN) 15
423	Groupe d'assistance des Nations Unies pour la période de transition en Namibie (GANUPT) 15
424	Centre de formation de la Direction de la coopération au développement et de l'aide humanitaire à Moghegno, au Tessin 16
425	Institut Universitaire d'Etudes du Développement (IUED) 16
43	Département fédéral de l'intérieur 17
431	Inspection de l'Office des constructions fédérales 17
432	Inspection de l'Institut Paul Scherrer (IPS) 17

	Page	
433	Revision de la loi fédérale sur l'aide aux universités: Propositions visant à simplifier l'évaluation des subventions fédérales	18
44	Département fédéral de justice et police	19
441	Centres fédéraux de l'Office fédéral des réfugiés (ODR)	19
442	Dépenses de la Confédération en matière de sécurité de l'Etat	19
45	Département militaire fédéral	20
451	Non-respect des compétences financières et budgétaires du Parlement ..	20
452	Dissolution de l'organisation de résistance P-26; dissolution et réorganisation du service de renseignements extraordinaire P-27	22
453	Commémoration de la mobilisation générale de 1939 (Projet DIAMANT)	23
46	Département fédéral des finances	24
461	Inspection du Secrétariat général	24
462	Caisse fédérale d'assurance (CFA): examen des comptes 1989 par le Contrôle fédéral des finances	24
463	Arriérés dans les subventions fédérales	25
47	Département fédéral de l'économie publique	25
47.1	Inspection de la sucrerie de Frauenfeld	25
47.2	Aide à l'investissement dans les régions de montagne	26
47.3	Coût d'un compte céréalier (vue d'ensemble)	26
47.4	Subventionnement des exploitations comptables agricoles	26
47.5	Contribution de 2,7 millions de francs pour la mise en valeur de la récolte 1989 d'abricots du Valais	27
47.6	700 ^e anniversaire de la Confédération	27
47.7	Examen des mesures de soutien à la production de tabac indigène	28
47.8	Minisubventions destinées à l'agriculture	29
47.9	Fonds destiné à financer la mise en valeur des excédents de viande (Fonds de réserve de la viande)	29
47.10	Garantie contre les risques à l'exportation	30
47.11	Situation dans le secteur des stocks obligatoires	30
47.12	BUTYRA: octroi d'un supplément de marge aux grossistes	31
48	Département fédéral des transports, des communications et de l'énergie	31
481	Chemin de fer des Centovalli: analyse des coûts supplémentaires	31
482	Fonds de désaffectation des installations nucléaires	32
5	Entreprise des PTT	32
51	Inspection de la Direction générale des PTT	32
6	Conclusions	32



Revue internationale de la vérification des comptes publics

REVUE TRIMESTRIELLE • JANVIER 1991

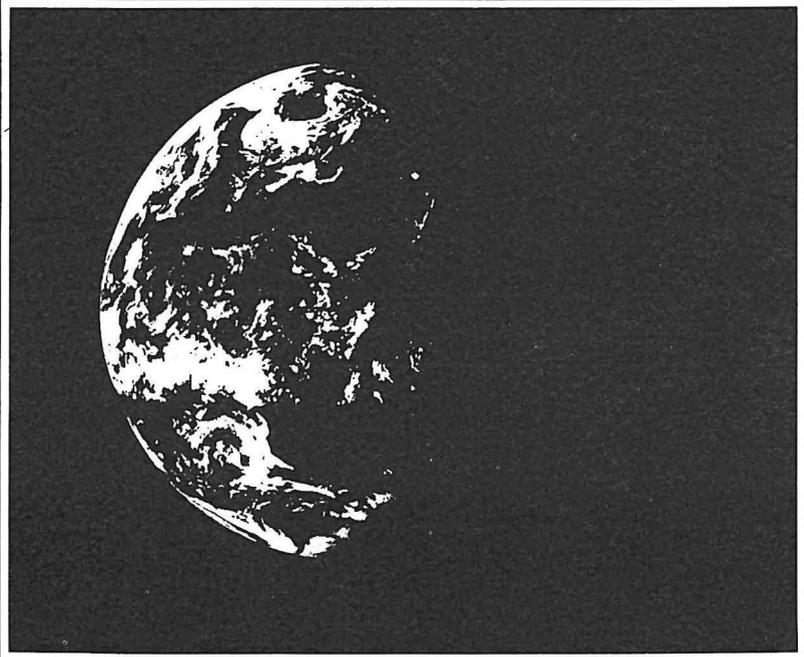
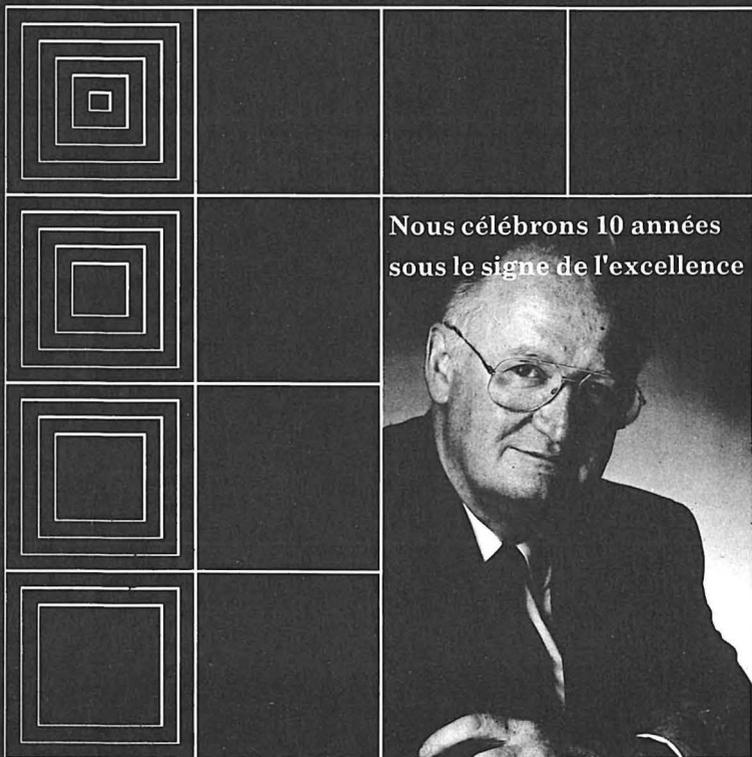


Table de matières

1	Éditorial
2	En bref
6	Le Congrès de l'EUROSAI
9	Le CLADEFS
11	La Conférence du Commonwealth
14	Consortium International
16	Profil de vérification — la Hongrie
18	Publications à signaler
19	Dans le cadre de l'INTOSAI
20	Index de 1990

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada



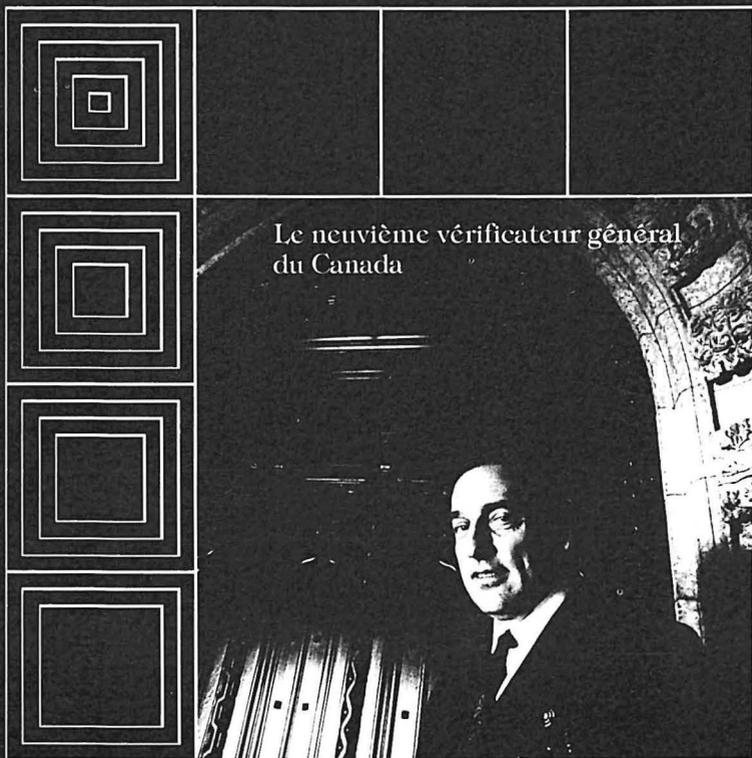
Vol. 9 N° 1 • 1991

Table des matières

Réflexions	1
Une rétrospective de Ken Dye Entrevue avec l'ancien vérificateur général.	
Au revoir Ken! M. Dye a eu droit à de nombreuses réceptions et cérémonies d'adieu. Voici un compte rendu des trois principales réceptions.	5
Kenneth Dye : une décennie L'ancien directeur principal, Desmond Kimmitt, évalue l'influence de Kenneth Dye sur le Bureau du vérificateur général.	8
Le recueil de caricatures de Ken Sélection de dessins humoristiques parus dans les journaux au cours du mandat de Ken Dye.	12
Comment être branché sur le Parlement : votre guide des publications parlementaires L'adjointe de liaison avec le Parlement, Holly Shipton, décrit les publications parlementaires offertes aux employés du Bureau.	14
Kenneth Dye tire sa révérence Réimpression d'un article de Margaret Nearing paru dans <i>CAMagazine</i> qui évalue le travail de Ken Dye pendant son mandat à titre de contrôleur de la gestion des deniers publics.	18

Opinions

Bureau du vérificateur général du Canada



Vol. 9 N° 2 • 1991

Tables des matières

Réflexions	1
Changement des règles du jeu	2
Mark Hill, directeur principal, Liaison avec le Parlement, résume les changements importants apportés au Règlement de la Chambre des communes.	
Denis Desautels – Le nouveau vérificateur général du Canada	5
John Zegers, directeur principal, Rapports et communications, et Ann Wesch, rédactrice en chef d'Opinions, s'entretiennent avec Denis Desautels de ses attentes, de ses priorités et de ses projets.	
La vérification intégrée : une deuxième génération de méthodes à l'horizon	10
Michael Weir, directeur principal, et Jamie Hood, directeur, Méthodes professionnelles, se penchent sur la révision de deux ans des politiques et des méthodes de vérification intégrée du Bureau.	
Promotions de cadres supérieurs	13
En mars 1991, Ken Dye, qui était alors vérificateur général, a fait l'annonce de plusieurs promotions au niveau des cadres supérieurs (PX).	
Le BVG formule une opinion sur les états financiers consolidés du gouvernement des Territoires du Nord-Ouest	16
Dale Shier, gestionnaire du Bureau régional d'Edmonton, décrit la vérification du gouvernement des Territoires du Nord-Ouest	
Réussites professionnelles	20



NATIONS UNIES

COMPTABILITE ET CONTROLE DE PROGRAMMES D'AIDE AU DEVELOPPEMENT ET VERIFICATION DANS UN CADRE INFORMATIQUE

Rapport de la Réunion du Groupe d'Experts Nations Unies/INTOSAI
sur le Contrôle des Finances Publiques

Vienne
12 - 21 septembre 1990

TABLE DES MATIERES

	<u>Paragrap</u> hes	<u>Pages</u>
INTRODUCTION	1-7	1
I. Comptabilité et Contrôle de Programmes d'Aide au Développement	8-53	4
A. Données et problèmes	8-17	4
B. Conclusions et recommandations	18-53	9
1. Harmonisation des exigences en matière de justification de l'emploi des fonds imposées par les donateurs	18-30	9
2. Problèmes posés par la comptabilité	31-35	14
3. Problèmes posés par la vérification	36-41	18
4. La modalité d'exécution nationale du PNUD	42-46	22
5. Amélioration de la capacité de gestion financière des pays hôtes	47-53	25
II. Traitement électronique des données (TED)	54-61	29
A. Synthèse des présentations relatives au TED	54-59	29
B. Conclusions et recommandations	60-61	31
<u>Annexes</u>		
I. DOCUMENTS		35
II. PARTICIPANTS		39



1990

**Annual Report
of the
Comptroller and Auditor
General
and
Appropriation Accounts**

*Presented pursuant to Section 7 of the Comptroller and Auditor
General Act, 1923 (No. 1 of 1923)*

TABLE OF CONTENTS

	Page
Report of the Comptroller and Auditor General	
Accounts of the Public Service	2
Project Audits	87
Analysis under Votes, of the Report of the Comptroller and Auditor General	169
Summary	170
Appropriation Accounts	1
Index	180



1

ANNUAL REPORT

9

RAPPORT ANNUEL

9

INFORME ANUAL

0

التقرير السنوي

ANNUAL REPORT
1990
TABLE OF CONTENTS

	Page
Members of the Advisory Committee	2
President's Message	3
Summary Strategic Plan	4
Philosophy and Approach	7
Report of the Executive Vice-President	9
1990 Summary Activity/Output Report	10
Auditor's Report for 1990	14
Financial Statements for Period Ending December 31, 1990	15
Plan of Key Activities for 1991	20
1991 Budget	21
Financial Statistics — Graphs	22
Acknowledgments	23
Members of the Board of Directors	24
Glossary	25

Information from RRV

The Audit Year 1989

PP
499



The Swedish National Audit Bureau (RRV)

Contents

The Popular Picture of Auditing	7
The Financial Auditing Department — an Expanding Organization	9
Some Facts about the Staff	10
How does the Financial Auditing Department Work?	12
The Objectives and Orientation of Financial Auditing	15
Production	17
Results	19
Expectations and Requirements	32
Preparing for the Future	37

ANNUAL REPORT 1989

AUDITOR-GENERAL
OF THE
REPUBLIC OF CYPRUS



TABLE OF CONTENTS

	Page
PART 1 INTRODUCTION	9
PART 2 PERFORMANCE AUDIT	10
PART 3 AUDIT OBSERVATIONS	20
3.1 General Audit Observations	20
3.2 Independent Services	22
3.3 House of Representatives	22
3.4 Judicial	22
3.5 Educational Service Commission	22
3.6 Central Bank of Cyprus	22
3.7 Law Office	23
3.8 Ministries and Departments	24
3.9 Ministry of Defence	24
3.10 National Guard	24
3.11 Ministry of Agriculture and Natural Resources	25
3.12 Agricultural Research Institute	25
3.13 Department of Water Development	26
3.14 Department of Geological Survey	31
3.15 Department of Agriculture	31
3.16 Department of Forests	31
3.17 Department of Veterinary Services	32
3.18 Department of Land Consolidation	32
3.19 Department of Fisheries	32
3.20 Ministry of Justice	32
3.21 Public Records Office	32
3.22 Fund for Assisting Persons who Suffered Losses	32
3.23 Relief Fund for Affected Persons	33
3.24 Ministry of Commerce and Industry	33
3.25 Official Receiver and Registrar	35
3.26 Department of Mines	35
3.27 Cyprus Handicraft Service	36
3.28 "Philoxenia" Model Hotel	36
3.29 International Conference Centre	37
3.30 Ministry of Labour and Social Insurance	37
3.31 Social Insurance Fund	37
3.32 Central Holidays with Pay Fund	39
3.33 Redundancy Fund	39
3.34 Higher Technical Institute	39
3.35 Hotel and Catering Institute	39
3.36 Welfare Services	40

	Page	
3.37	Vocational Rehabilitation Centre for the Disabled	40
3.38	Cyprus Productivity Centre	40
3.39	Ministry of Interior	41
3.40	District Administrations	41
3.41	Nicosia	42
3.42	Limassol	43
3.43	Fumagusta	44
3.44	Larnaca	44
3.45	Paphos	44
3.46	Police	45
3.47	Department of Lands and Surveys	46
3.48	Department of Town Planning and Housing	46
3.49	Press and Information Office	47
3.50	Protection and Administration of Turkish Cypriot Properties	47
3.51	Service for the Care and Rehabilitation of Displaced and Affected Persons	48
3.52	Ministry of Foreign Affairs	48
3.53	Ministry of Finance	50
3.54	Treasury	50
3.55	Relief Fund for Displaced and Affected Persons	51
3.56	Department of Government Purchasing and Supply	52
3.57	Department of Inland Revenue	53
3.58	Department of Customs and Excise	56
3.59	Fund for Travelling Expenses of Invalid Persons	61
3.60	Ministry of Education	61
3.61	Education "A" Fund	64
3.62	School Committees	64
3.63	Nicosia	66
3.64	Paphos	66
3.65	Strovolos	67
3.66	Kokkinokhoria	67
3.67	Ministry of Communications and Works	67
3.68	Department of Antiquities	68
3.69	Department of Public Works	68
3.70	Department of Merchant Shipping	78
3.71	Department of Electrical and Mechanical Services	78
3.72	Department of Road Transport	79
3.73	Department of Civil Aviation	82
3.74	Ministry of Health	84
3.75	Medical and Public Health Services	85
3.76	Mental Health Services	87
3.77	Dental Services	87
3.78	Pharmaceutical Services	88
3.79	Government Industrial Personnel Medical and Welfare Treatment Scheme	88

	Page	
3.80	Local Authorities	88
3.81	Municipal Corporations—General Observations	88
3.82	Nicosia Municipality	90
3.83	Limassol Municipality	91
3.84	Larnaca Municipality	93
3.85	Paphos Municipality	94
3.86	Ayios Dhometios Municipality	95
3.87	Aglanija Municipality	95
3.88	Latsia Municipality	95
3.89	Paralimni Municipality	96
3.90	Aradhippou Municipality	96
3.91	Improvement Boards—General	96
3.92	Improvement Board Kokkinotrimithia	98
3.93	Improvement Board Yermasoyia	98
3.94	Improvement Board Ayia Napa	98
3.95	Quasi—Government Bodies and other Organisations	99
3.96	Industrial Training Authority	99
3.97	Cyprus Electricity Authority	100
3.98	State Fairs Authority	104
3.99	Cyprus Ports Authority	105
3.100	Cyprus Telecommunications Authority	109
3.101	Cyprus Grain Commission	113
3.102	Nicosia Water Commission	115
3.103	Cyprus Theatrical Organisation	115
3.104	Cyprus Sports Organisation	116
3.105	Cyprus Land Development Corporation	118
3.106	Cyprus Tourism Organisation	119
3.107	Agricultural Insurance Organisation	120
3.108	Cyprus Dairy Industry Organisation	121
3.109	Housing Finance Corporation	123
3.110	Cyprus Broadcasting Corporation	124
3.111	Vine Products Commission	126
3.112	Nicosia Sewerage Board	127
3.113	Cyprus Olive Products Marketing Board	128
3.114	Central Slaughter House Board	129
3.115	Water Boards	130
3.116	Nicosia Water Board	131
3.117	Limassol Water Board	132
3.118	Famagusta Water Board	133
3.119	Larnaca Water Board	134
3.120	Public Loans Fund	135
3.121	Advocates Pensions Fund	136
3.122	Fund for the Erection of Cyprus Museum	136
3.123	Cyprus Children's Fund Committee	136
3.124	Council for the Registration and Control of Contractors for Building and Technical Works	136
3.125	Christos Steliou Ioannou Foundation	136

PART 4 STATE BUDGETS AND FINAL ACCOUNTS 138

		Page
4.1	Approval of Budgets	138
4.2	Ordinary Budget	138
4.3	Development Budget	141
4.4	Budget of Relief Fund for Displaced and Affected Persons	141
4.5	General	143
4.6	Final Accounts	143
4.7	Assets	145
4.8	Liabilities	147
PART 5	AUDIT OFFICE OF THE REPUBLIC—ORGANISATION AND PROGRAMMING	 150
PART 6	APPENDICES	154
	APPENDIX I — Budgetary Results	154
	APPENDIX II — Arrears of Revenue as at 31st Decem- ber 1989	161
	APPENDIX III — Table of permanent posts (Ordinary and Development Budgets)	163

CHAMBRE DES COMPTES
DU GRAND-DUCHE DE LUXEMBOURG

**RAPPORT
DE LA CHAMBRE DES COMPTES
SUR LES COMPTES GENERAUX
DE L'EXERCICE BUDGETAIRE 1989**



Table des matières

<i>PREMIERE PARTIE</i>		<i>pages</i>
<i>Le compte général de l'exercice 1989</i>		<i>5</i>
<i>DEUXIEME PARTIE</i>		
<i>Les observations d'ordre général</i>		
<i>Remarques préliminaires</i>		<i>8</i>
<i>I. Les transferts</i>		<i>10</i>
<i>II. Les crédits non limitatifs</i>		<i>22</i>
<i>III. Les restants d'exercices antérieurs</i>		<i>48</i>
<i>IV. Les ordonnances provisoires</i>		<i>52</i>
<i>V. Les comptes extraordinaires</i>		<i>56</i>
<i>VI. Les marchés publics</i>		<i>61</i>
<i>VII. La clôture de l'exercice</i>		<i>71</i>
<i>VIII. L'ordonnancement</i>		<i>79</i>
<i>IX. Les frais de route et de séjour</i>		<i>83</i>
<i>X. Les agents de l'Etat</i>		<i>89</i>
<i>Conclusion</i>		<i>94</i>

CONTENTS

	PAGE
PREFACE	
1. COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA	1
2. ORGANISATIONAL STRUCTURE	4
3. AUDIT FUNCTIONS	6
4. AUDIT REPORTS-UNION GOVERNMENT	12
5. AUDIT REPORTS-STATES	41
6. ACCOUNTING FUNCTIONS	53
7. ENTITLEMENT FUNCTIONS	55
8. BUDGET OF THE DEPARTMENT	62
9. PERSONNEL	64
10. WELFARE ACTIVITIES	68
11. TRAINING ACTIVITIES	75
12. COMPUTERS AND AUDIT	81
13. IMPROVEMENT IN SYSTEMS AND PROCEDURES	85
14. IMPLEMENTATION OF OFFICIAL LANGUAGE POLICY	88
15. THE INSPECTION WING	90
16. EXTERNAL RELATIONS	92
17. PUBLICATIONS	94
ANNEXURE I	96
ANNEXURE II	100



**JOURNAL OF
MANAGEMENT AND TRAINING**

VOLUME 9, No.1 APRIL 1991

- * **Inaugural Address by the President of India at the XVIIIth Conference of the Accountants General**
- * **Address by the Finance Minister**
- * **Address by the Comptroller and Auditor General of India**

O&M DIVISION

OFFICE OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

Journal of Management and Training
Volume 9, No.1 April 1991

CONTENTS

	Page
Address by the President of India at the XVIII Conference of the Accountants General	1
Speech of the Honourable Minister of Finance in the Conference	5
Inaugural Address by the Comptroller and Auditor General of India in the Conference	8
Cast in a Different Mould By Shri S.Soundararajan, IAAS	11
Reporting Style By Shri R.Chandramouli, IAAS	21
Audit Report - A Printer's point of View By Shri Gautam Guha, IAAS	30
Pension: Its Raison D'etre By Shri V.Ravindran, IAAS	34
Manpower Audit: A Systems Approach By Dr.M.K.Khanijo	38
Limitations and Constraints on Supreme Audit Institutions By Dr.El Bayoumi. Hassny	45
Audit Reporting: Experiences in AFROSAI By Arab Republic of Egypt, CAO	48
Performance Measurement in the Public Sector By Tony Smith	54

Important

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority. This Journal is for official circulation only.



**JOURNAL OF
MANAGEMENT AND TRAINING**

VOLUME 9 No.2 JULY 1991

- * Inaugural Address by the Deputy Comptroller and Auditor General of India in the Training Course on Legal Complexities
- * Comparative Review of the Country Papers Presented by the Participants in the International Training Programme on Public Enterprises
- * Rural Development - A Cross Sectional View of IRDP's Impact

O&M DIVISION

OFFICE OF THE COMPTROLLER AND AUDITOR GENERAL OF INDIA

Journal of Management and Training
Volume 9, No.2 July 1991

CONTENTS

Inaugural Address in the Training Course on Legal Complexities By Shri A.C.Tiwari, Deputy Comptroller and Auditor General of India	1
Comparative Review of the Country papers Presented by the Participants	5
Some Aspects of the Financial Management in Universities By Shri K.Ramamurthi, IAAS (Rtd.)	13
Shaping the Future of Internal Audit By Mr. John Aston	18
Rural Development - A Cross Sectional View of IRDP'S Impact By Shri Pankaj Kumar Mandal, IAAS	20
Application of Statistical Sampling Methods in the field of Accounting By Shri N.P. Varia	22
Performance Review: Taking the First Steps By Professor Peter Jackson	25

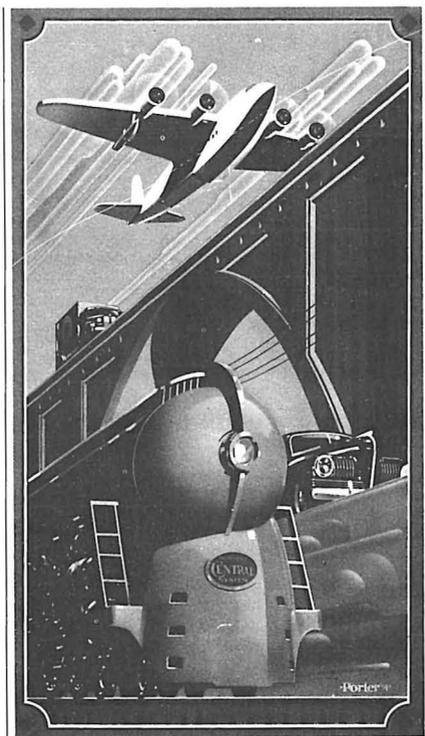
Important

The views expressed in this Journal are in no sense official and do not carry any authority. This Journal is for official circulation only.

THE G·A·O

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

JOURNAL



NUMBER 12 SPRING 1991

**GETTING FROM
HERE TO
THERE**
*Investing in
infrastructure*

**THE TOUGH
PROBLEMS
REMAIN**
*Issues for the
102nd Congress*

**GOVERNMENT-
SPONSORED
ENTERPRISES**
*Is current regulation
enough?*

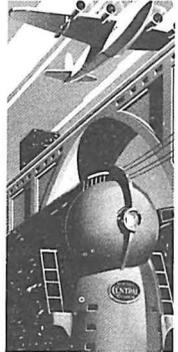
THE G·A·O JOURNAL

NUMBER 12
SPRING 1991

A QUARTERLY SPONSORED BY THE U.S. GENERAL ACCOUNTING OFFICE

C O N T E N T S

FROM THE COMPTROLLER GENERAL	3
INVESTING IN INFRASTRUCTURE	
• THE THIRD DEFICIT <i>David Alan Aschauer</i>	4
• THE INTERMODAL APPROACH TO TRANSPORTATION <i>Kenneth M. Mead & Jacquelyn L. Williams-Bridgers</i>	9
• U.S. TELECOMMUNICATIONS POLICY: DEMAND DICTATES SUPPLY <i>Gail Garfield Schwartz</i>	15
MAJOR ISSUES FACING THE 102nd CONGRESS <i>Charles A. Bowsher</i>	22
KEEPING AN EYE ON GOVERNMENT-SPONSORED ENTERPRISES <i>Suzanne J. McCrory</i>	32
THE VALUE OF EVALUATION <i>GAO Management Conference, Chantilly, Virginia, November 1990</i> <i>Elliot L. Richardson</i>	37
Theodore R. Marmor, Jerry L. Mashaw, and Philip Harvey, <i>AMERICA'S MISUNDERSTOOD WELFARE STATE: PERSISTENT MYTHS, ENDURING REALITIES</i> , reviewed by Mark V. Nadel • Mark K. Landy, Marc J. Roberts, and Stephen R. Thomas, <i>THE ENVIRONMENTAL PROTECTION AGENCY: ASKING THE WRONG QUESTIONS</i> , reviewed by Peter F. Guerrero • Joy Dryfoos, <i>ADOLESCENTS AT RISK: PREVALENCE AND PREVENTION</i> , reviewed by Sheila Avruch	43



Cover illustration by John Porter

Vigilant and resolute

The challenges facing the
Netherlands Court of Audit



6.55
2)
ig

Contents

The foundations of optimal control	3
A suitable distance	9
In retrospect but not too late	25
The heart of the matter	41
Major challenges	51

PP
59



Internationale Zeitschrift für Staatliche Finanzkontrolle

Vierteljahresheft • April 1991

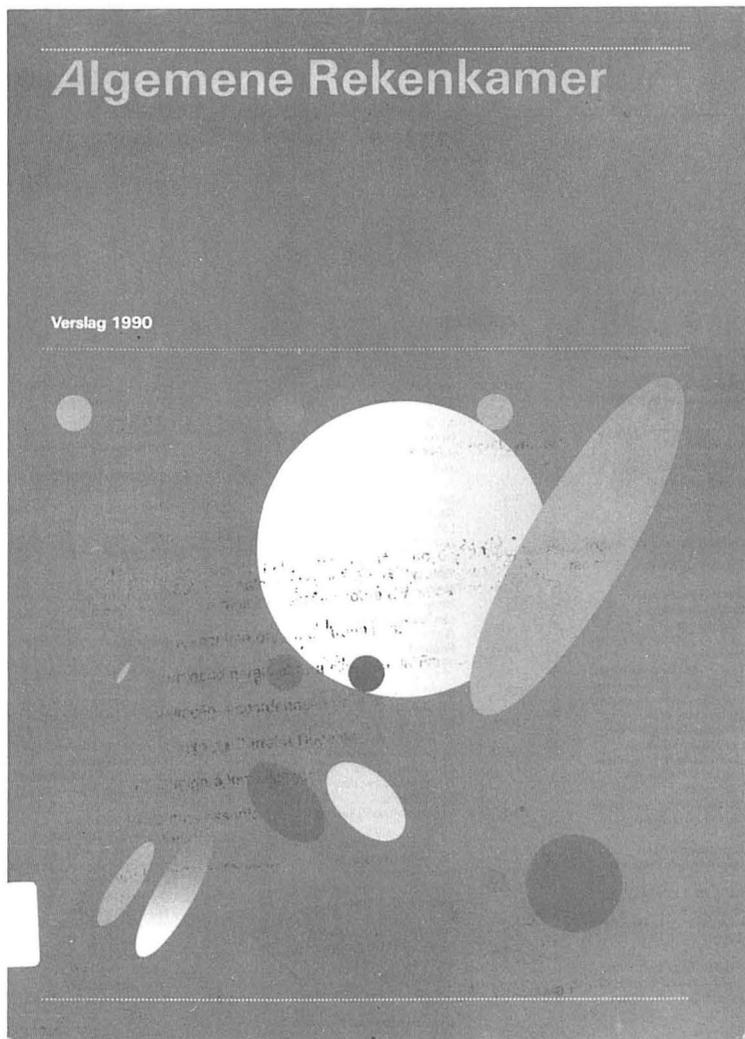


Inhalt

1	Leitartikel
3	Kurzmitteilungen
9	Auswirkungen der deutschen Einheit
12	Seminar China-Pakistan
14	Konferenz der SADCCOSAI
15	Prüfung der staatlichen Wirtschaftsführung
18	Konferenz der CCAF
20	Länderprofil-Indien
22	Neuerscheinungen
24	INTOSAI Intern

Algemene Rekenkamer

Verslag 1990



Vergaderjaar 1990-1991

22 032

Verslag van de Algemene Rekenkamer over 1990

Nr. 2		VERSLAG				Blz.		
Inhoud								
Deel 1	De Algemene Rekenkamer in 1990	5	3.2.1	Rapport bij de rekening 1989	77	6.3	Decembersverslag 1990	97
1	De organisatie van de Rekenkamer	5	3.3	ALGEMENE ZAKEN (Hoofdstuk III)	77	3.6.4	Vervolgonderzoek Ziekteverzuim	97
2	Taak, doelstelling en controleterrein	7	3.3.1	Rapport bij de rekening 1989	77	3.6.5	Functioneren van gerechtelijke laboratoria	99
3	Enkele financiële ontwikkelingen	10	3.4	KABINET VOOR NEDERLANDS-ANTIL-LIAANSE EN ARUBAANSE ZAKEN (Hoofdstuk IV)	77	3.7	BINNENLANDSE ZAKEN (Hoofdstuk VII)	103
4	Onderzoek en publikaties	12				3.7.1	Beleidsvaluatie-onderzoek	103
5	Externe contacten	13				3.7.2	Tussentijds rapport 300-Banenplan Molukkers	108
			3.4.1	Tussentijds rapport Meerjarenprojecten Nederlandse Antillen	77	3.7.3	Onderzoek naar de jaarrekening	109
Deel 2	Beleidsvaluatie-onderzoek bij de rijkdienst	19				3.7.4	Binnenlandse Zaken	109
2.1	Inleiding	19	3.4.2	Rapport bij de rekening 1989	78	3.7.5	Gemeentefonds	109
2.2	Kader van het onderzoek	22				3.7.6	Provinciefonds	109
2.3	Omvang en spreiding van beleidsvaluatie-onderzoek bij de rijkdienst	26	3.5	BUITENLANDSE ZAKEN (Hoofdstuk V)	78	3.7.7	Overige publikaties	110
2.4	Organisatie van beleids-evaluatie-onderzoek	44	3.5.1	Beleidsvaluatie-onderzoek	78	3.7.8	Decembersverslag 1990	110
2.5	Bruikbaarheid en gebruik van beleidsvaluatie-onderzoek	55	3.5.2	Tussentijds rapport Ontwikkelingsrelevante exporttransacties	82	3.7.9	Vervolgonderzoek Ziekteverzuim bij de rijksoverheid	110
2.6	Samenvatting, conclusies en aanbevelingen	70	3.5.3	Onderzoek naar de jaarrekening	82	3.7.10	Ziekteverzuim bij het ministerie van Binnenlandse Zaken	112
							Decentralisatie van personeelstaken	113
Deel 3	Bevindingen per begrotingshoofdstuk	77	3.5.4	Rapport bij de rekening 1989	82	3.8	Honorering van artsen in dienstverband	114
3.1	HUIS DER KONINGIN (Hoofdstuk I)	77	3.5.5	Overige publikaties	82	3.8.1	ONDERWIJS EN WETENSCHAPPEN (Hoofdstuk VIII)	115
3.1.1	Rapport bij de rekening 1989	77		Decembersverslag 1990	90	3.8.2	Beleidsvaluatie-onderzoek	115
			3.6	Vervolgonderzoek	90	3.8.3	Tussentijds rapport	123
3.2	HOGЕ COLLEGES VAN STAAT EN KABINET DER KONINGIN (Hoofdstuk II)	77	3.6.1	Functioneren van bureau gebouwen buitenland	83	3.8.4	Baahersing uitgaven studiefinanciering	123
							Onderzoek naar de jaarrekening	123
			3.6.2	JUSTITIE (Hoofdstuk VI)	90		Rapport bij de rekening 1989	123
				Beleidsvaluatie-onderzoek	90		Overige publikaties	124
				Onderzoek naar de jaarrekening	97		Decembersverslag 1990	124
				Rapport bij de rekening 1989	97			
				Overige publikaties				

